



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 10/2012 – São Paulo, sexta-feira, 13 de janeiro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0650443-76.1984.403.6100 (00.0650443-4) - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Desentranhe-se a petição de fls. 287/288 e junte-se nos autos correspondentes. Após, conclusão.

0663962-84.1985.403.6100 (00.0663962-3) - KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S/A(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP173390 - MARIA DEL CARMEN CALVO MORALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias tal como requerido pela União Federal a fl.492.

0040902-82.1995.403.6100 (95.0040902-0) - GRAFICA BRADESCO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias tal como requerido pela União Federal a fl.543.

0003735-94.1996.403.6100 (96.0003735-3) - FENIX FOTOLITO REPRODUcoes GRAFICAS S/C LTDA(SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.

0022878-69.1996.403.6100 (96.0022878-7) - IND/ DE MOLAS MANDARIM LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Defiro prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União Federal a fl. 453.

0050668-86.2000.403.6100 (2000.61.00.050668-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026441-32.2000.403.6100 (2000.61.00.026441-7)) RICARDO ROSSATO X MARILENA DE SOUZA ROSSATO(Proc. JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens

deste juízo. Int.

0032183-04.2001.403.6100 (2001.61.00.032183-1) - INFORSIL COM/ DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP180018 - PAULA GOBBIS PATRIARCA) X CENTRO INFORMATICA E PROCES DE DADOS SENADO FEDERAL - PRODASEN X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0017729-14.2004.403.6100 (2004.61.00.017729-0) - DIRCEU GIGLIO PEREIRA X HELOISA DE OLIVEIRA GIGLIO(SP206379 - DIRCEU GIGLIO PEREIRA E SP230486 - TATIANI SCARPONI RUA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0025514-27.2004.403.6100 (2004.61.00.025514-8) - GICELI MARIA GUIMARAES FLEMING X MARCELI MARIA GUIMARAES FLEMING - MENOR(GICELI MARIA GUIMARAES FLEMING) X NATALIA LIZ GUIMARAES FLEMING - MENOR(GICELI MARIA GUIMARAES FLEMING)(SP230279 - OTAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO E SP219809 - EDELCINO VERGAL DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Manifeste-se o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia SP - CREA/SP sobre o requerimento da parte autora de remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fl.799), no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF, voltando conclusos. Int.

0018843-17.2006.403.6100 (2006.61.00.018843-0) - SIND DOS HOSPITAIS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, LABORATORIOS PESQUISAS, ANAL CLINICAS DO EST SP - SINDHOSP(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0021141-45.2007.403.6100 (2007.61.00.021141-9) - DIOGENES BAPTISTA DO NASCIMENTO X CLARICE CAMARGO DO NASCIMENTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X SEULAR - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMOS

Apresente a parte autora e a SEULAR os documentos requeridos pelo perito do juízo no prazo legal. Após, aos trabalhos periciais. Int.

0024919-52.2009.403.6100 (2009.61.00.024919-5) - MARTIN CRNUGELJ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000115-83.2010.403.6100 (2010.61.00.000115-1) - CRISTIANO ZUFFI(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Defiro prazo de 10 (dez) dias tal como requerido pela parte autora a fl.73.

0006961-19.2010.403.6100 - REGINA BLESSA LOPES(SP068522 - SILVIO ILK DEL MAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal.

0019161-58.2010.403.6100 - JOAO PEREIRA PAIVA NETO(SP246989 - EVANDRO BEZERRA E SP251069 - MAITE MARQUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora sobre as alegações da Caixa Econômica de fls.147/148 no prazo legal.

0004034-46.2011.403.6100 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP270885 - LUCIANO MAURÍCIO MARTINS E SP221563 - ANDERSON DA MOTA FONSECA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0005164-71.2011.403.6100 - JOAO VICTOR MASCHI(SP179657 - GISELE GONÇALVES DE MENEZES E SP299151 - PEDRO AUGUSTO GODOY SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal.

0008841-12.2011.403.6100 - EDUARDO TAKASHI OGASAWARA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0011779-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010462-44.2011.403.6100) CARLOS SARAIVA IMP/ E COM/ LTDA(MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES) X UNIAO FEDERAL
Defiro a devolução de prazo tal como requerido pela parte autora as fls 108/109.

0017482-86.2011.403.6100 - PIRASA VEICULOS S/A(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060688-44.1997.403.6100 (97.0060688-0) - GILBERTO VON KOSSEL X IVANILDA TELES X MARIA ANTONIA NAPOLEAO DA SILVA X MYRIAM AMEMIYA NAKASHIMA X RUBINESIA PEREIRA DOS ANJOS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X GILBERTO VON KOSSEL X UNIAO FEDERAL X IVANILDA TELES X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIA NAPOLEAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MYRIAM AMEMIYA NAKASHIMA X UNIAO FEDERAL X RUBINESIA PEREIRA DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL

Defiro prazo de 20 (vinte) dias tal como requerido pela União Federal as fls 567/568.

0019512-07.2005.403.6100 (2005.61.00.019512-0) - JOAO LUIZ CORREIA DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X JOAO LUIZ CORREIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Defiro prazo de 30 (trinta) dias tal como requerido pela União Federal a fl. 315.

Expediente N° 3858

MONITORIA

0019797-39.2001.403.6100 (2001.61.00.019797-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRACEMA CARNEIRO DA CUNHA(SP174307 - GENÉSIO SOARES SILVA)

Manifeste-se a exequente acerca das informações enviadas pelo sistema Bacenjud e em termos de prosseguimento do feito, uma vez que o bloqueio restou negativo. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0001099-09.2006.403.6100 (2006.61.00.001099-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X PALLENS EMBALAGENS LTDA - ME X CHANG CHENG YU X JUDE CHU

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0026239-45.2006.403.6100 (2006.61.00.026239-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANDERCI AMARAL(SP234936 - ANALÚCIA PENNA MALTA MINERVINO) X MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR(SP025547 - MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR) X LUCIA MARGARIDA PENNA MALTA MINERVINO(SP234936 - ANALÚCIA PENNA MALTA MINERVINO)
Intime-se a CEF para se manifestar acerca da petição de fls. 176/182 e para regularizar a sua representação processual, uma vez que não foi encontrado o instrumento de mandato do advogado que subscreve o substabelecimento de fls. 174. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0026922-82.2006.403.6100 (2006.61.00.026922-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X HELCIO GIORGI X MARLI PALMA GIORGI

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0023342-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBSON DONIZETE DA SILVA

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0038117-79.1997.403.6100 (97.0038117-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011975-38.1997.403.6100 (97.0011975-0)) JOSE LUIZ ANTONIO LEMES(SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009864 - JOAO CLARINDO PEREIRA FILHO E SP077915 - DEBORA MARIA ASSAD PEREIRA KOK)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003221-53.2010.403.6100 (2010.61.00.003221-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024440-59.2009.403.6100 (2009.61.00.024440-9)) LICIA REJANE ONODERA(SP182713 - VIVIANE NOGUEIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006407-41.1997.403.6100 (97.0006407-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X VAGNER MARIO BRAGA LOTERIAS - ME X EDSON BATISTA DO PRADO X SONIA MARIA FONSECA BRAGA

Defiro o requerimento de solicitações de informações do(a)(s) executado(a)(s) ao BACEN, via convênio Bacen-Jud. Após, voltem os autos conclusos.

0019863-58.1997.403.6100 (97.0019863-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES) X WILSON DA ROSA FERREIRA X PASCHOAL BIANCO NETO(SP012907 - ROBERT CALIFE)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0007440-80.2008.403.6100 (2008.61.00.007440-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ENFORTH IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA X HELIO QUINTEIRO BASTOS X JOAO LELIS CAMPOS

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0003500-73.2009.403.6100 (2009.61.00.003500-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SERGIO FONTOURA DA CUNHA(SP194949 - BRUNO PUERTO CARLIN)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 382, que manteve os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Insurge-se a embargante contra esta decisão alegando que os honorários advocatícios deveriam ter sido fixados conforme o art. 26 do Código de Processo Civil. Tal alegação merece prosperar. De fato, houve omissão nesta decisão pois a exequente provocou encargos econômicos à MARCIA DA CUNHA THIESEN que teve que contratar advogados para se defender de uma ação em que não era parte. Desta forma, acolho os embargos de declaração e condeno a exequente a pagar R\$ 1000,00 em honorários advocatícios em favor de MARCIA DA CUNHA THIESEN.

0024440-59.2009.403.6100 (2009.61.00.024440-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WISDOM GESTAO ORGANIZACIONAL LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X EDUARDO ROBERTO SCHUMANN(SP156990 - LICIA REJANE ONODERA) X LUIZ CARLOS PEREIRA BUENO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações enviadas pelo Banco Central do Brasil, através do sistema Bacenjud.

0010445-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LINA ROSA MALKOMES

Fls. 42. Indefiro tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 32. Manifeste-se a exequente sobre referida certidão. Silente, suspenda-se o processo nos termos do art. 265,I do CÓdigo de Processo Civil, sobrestando-o até

ulterior manifestação

0024419-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ODAIR AUGUSTO

Fls. 45. Indefero tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 42. Manifeste-se a exequente sobre referida certidão. Silente, suspenda-se o processo nos termos do art. 265,I do CÓDIGO de Processo Civil, sobrestando-o até ulterior manifestação.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0024174-38.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021774-51.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP244550 - RUBENS BASTOS TORATI)

..Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação, para fixar o valor da causa dos embargos à execução n. 0021774-51.2010.4036100 em 51.997,68 (cinquenta e um mil, novecentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos). Translade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos à execução, prosseguindo-se regularmente. Após os trâmites de estilo, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 3883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023647-28.2006.403.6100 (2006.61.00.023647-3) - LOGOS PARTICIPACOES S/A(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0022994-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELAINE MORENO DOS SANTOS

Vistos em decisão. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de ELAINE MORENO DOS SANTOS, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo Palio Fire Flex, cor vermelha, chassi nº 9BD17146G62644959, ano/modelo 2005/2006, placa DRV0735/SP, RENAAM 860470199, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com a ré, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, a ré deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/33. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pelo Protesto do Título, comprovado à fl. 17, constando certidão de que o responsável foi intimado por intermédio de edital publicado pela imprensa (fl. 17). A certidão que atesta a intimação do devedor é suficiente para a comprovação da mora. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Apelação - Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - Comprovação da mora do devedor - Protesto de título de crédito vinculado ao contrato - Notificação do devedor por edital - Certidão do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos que goza de fé-pública - Admissibilidade - Devedor regularmente constituído em mora - Inteligência do artigo 2o, parágrafo 2o do Decreto-lei 911/69, combinado com o artigo 15 da Lei 9.492/97 - Carência da ação afastada - Recurso provido (Apelação sem Revisão nº 1158131008, Rel. L. Fernando Nishi, 31ª Câmara de Direito Provado, julgamento 18.3.2008, registro 24.3.2008). Portanto, comprovada a constituição em mora da devedora, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem descrito no item 4 do contrato de financiamento (fl. 11 - veículo marca FIAT, modelo Palio Fire Flex, cor vermelha, chassi nº 9BD17146G62644959, ano/modelo 2005/2006, placa DRV0735/SP, RENAAM 860470199, combinado com a cláusula 18.5 (fl. 13), bem como a entrega à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se o réu, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o

bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050620-06.1995.403.6100 (95.0050620-3) - ANA MARIA NATALINO X ARISTIDES LAURINDO X DAVID MARTINS DA PAIXAO X JOAO LUIS ALVES SANTANA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X ANA MARIA NATALINO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ARISTIDES LAURINDO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DAVID MARTINS DA PAIXAO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOAO LUIS ALVES SANTANA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência à parte autora sobre o requerimento da União Federal de fl.558. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para expedição de pagamento com o acolhimento do pedido de compensação. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047654-65.1998.403.6100 (98.0047654-7) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(PE005870 - ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO E PE013209 - SERGIO SANTANA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls.265, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

0038054-83.1999.403.6100 (1999.61.00.038054-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005642-36.1998.403.6100 (98.0005642-4)) HERMINIA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0020153-68.2000.403.6100 (2000.61.00.020153-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009805-88.2000.403.6100 (2000.61.00.009805-0)) ANTONIO FERNANDO DE CASTRO MOMBELLI X ISABEL CRISTINA FILADORO MOMBELLI(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Intimem-se as partes para que requeiram o que entender de direito em relação ao valor depositado nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução de honorários advocatícios. Int.

0050048-74.2000.403.6100 (2000.61.00.050048-4) - SILVIA BRAGUIN X SILVIO BRAGUIN(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0019313-24.2001.403.6100 (2001.61.00.019313-0) - MARCO AURELIO MENDES(SP106176 - ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Dê-se vista à parte autora da petição de fls.332/366 para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0008248-27.2004.403.6100 (2004.61.00.008248-5) - LUCIVONE MENESES DOS ANJOS(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA

SOARES DE AZEVEDO BERE)

Por ora, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação, conforme requerido pela parte autora às fls. 345. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006671-43.2006.403.6100 (2006.61.00.006671-3) - JOSE MARIA FENTENELLE COUTINHO X JACYRA CONCEICAO DE GOES FONTENELE COUTINHO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO)

Deixo de receber a impugnação de fls.380/381, visto que intepetiva. Ciência a parte autora dos depósitos de fls. 376 e 378, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0027991-52.2006.403.6100 (2006.61.00.027991-5) - SUELI VENANCIO DE ARAUJO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009490-16.2007.403.6100 (2007.61.00.009490-7) - SERGIO MASSAGARDI BARBOSA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Por ora, intime-se a parte autora para que diga, expressamente, se renuncia ao direito em que se funda a ação, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando, para tanto, instrumento de mandato com poderes para tal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0029030-50.2007.403.6100 (2007.61.00.029030-7) - ARIANE DE MELO MOREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0004390-46.2008.403.6100 (2008.61.00.004390-4) - ANA PAULA DOS SANTOS ALBUQUERQUE X MARCOS ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Cumpra a CEF integralmente o solicitado pelo Sr. Perito em petição de fls. 263 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos ao perito. Int.

0008691-36.2008.403.6100 (2008.61.00.008691-5) - EDNA MARTINS GUERRA X IGNEZ MARTINS GUERRA X MARIO CELIO FERNANDES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo os recursos, de ambas as partes, em seus legais efeitos. Vista às partes, no prazo sucessivo, a começar pela parte autora, para respostas. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais e de cautela. Int.

0011426-42.2008.403.6100 (2008.61.00.011426-1) - SERGIO LUIZ CARVALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo os recursos, de ambas as partes, em seus legais efeitos. Vista às partes, no prazo sucessivo, a começar pela parte autora, para respostas. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais e de cautela. Int.

0010203-20.2009.403.6100 (2009.61.00.010203-2) - REGINALDO GOMES DA SILVA X VALERIA CRISTINA PETRACHIN SILVA(SP031874 - WALTER CORDOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Compulsando os autos entendo necessária a produção de prova pericial. Nomeio como perito judicial o Sr. Eduardo de Azevedo Ferreira. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução CJF nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, vez que os autores são beneficiários de Assistência Judicial Gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias. Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias. Int.

0011616-34.2010.403.6100 - CAMILLA GONCALVES FRAGA GUTIERREZ(SP183210 - RENATA DO CARMO PUERTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0024499-13.2010.403.6100 - WALDEI PEREIRA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Dê-se vista à parte autora dos esclarecimentos prestados pelo Sr. . Após, se em termos, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais. Int.

0002827-12.2011.403.6100 - SIMONE DA GRACA BARRETO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando anular a arrematação do imóvel e, conseqüentemente, a nulidade de todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel. Pede a realização de audiência de tentativa de conciliação e que seja concedido o direito de preferência de compra pela autora. Requer a inversão do ônus da prova e a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Consta, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela: a) para que a Ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, bem como de promover atos para sua desocupação, até julgamento final da presente transitada em julgado; b) para que os pagamentos das prestações vincendas sejam efetuados por meio de depósito judicial ou pagamento direto à CEF. A tutela foi concedida em parte, tão-somente para que a CEF abstenha-se de alienar o imóvel a terceiros por meio de leilão eletrônico já designado ou, caso já alienado, suspenda os efeitos do leilão, até julgamento final. Foi determinada a expedição de ofício ao Sr. Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Barueri - SP, para constar do registro a existência da presente demanda. Em resposta, foi comunicada a mudança de competência registrária para o Oficial de Registro de Imóveis e Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Carapicuíba e a abertura de nova matrícula, sob o n.º 3.682, para o imóvel objeto desta demanda (fls. 191-199v.). Citada, a CEF informou a interposição de Agravo de Instrumento e contestou a ação, argüindo preliminar de carência de ação, sob o argumento de que o imóvel foi adjudicado em 10.11.2006 e alienado através de venda direta a José Félix dos Santos Filho, em 10.2.2011. Requer, caso não seja acolhida a preliminar de carência de ação, a integração à lide como litisconsorte necessário. No mérito, sustenta a inexistência de impedimento legal para a venda do imóvel e a regularidade do procedimento de execução. Vieram os autos conclusos para reapreciação da tutela. Decido. Preliminarmente, consultando o sistema processual eletrônico do E. TRF da 3ª Região, constato que o Agravo de Instrumento interposto pela CEF apenas foi distribuído, estando os autos conclusos ao E. Des. Relator. Reapreciação da tutela. Tenho que a decisão de fls. 106/107v. deva ser reconsiderada. Com efeito, analisando os documentos apresentados juntamente com a contestação, verifico que expedida a notificação pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Barueri, num primeiro momento não foi encontrada a autora. Porém, de acordo com os documentos de fls. 161 e 165, a autora compareceu à serventia, recebendo as notificações enviadas pelo Agente Fiduciário - Cobansa Cia. Hipotecária S/A. Ademais, a autora já havia sido informada do procedimento de execução extrajudicial, de acordo com os telegramas expedidos em 25.7.2006 e 25.9.2006. Não obstante, houve publicação de Edital do primeiro e segundo leilões, conforme comprovado à fl. 167. Assim, em princípio, seriam totalmente inverídicas as alegações da autora no que se refere à falta de notificação. Por outro lado, a tutela foi concedida em parte, a fim de preservar os interesses das partes e, principalmente, o interesse de terceiros, haja vista o anúncio de venda direta. No entanto, a CEF esclareceu na contestação que o procedimento adotado quando da venda direta, o interessado tem plena e inequívoca ciência da existência da ação movida pela ex-mutuária. Por todo o exposto, 1. REVOGO a tutela parcialmente concedida. Com a revogação da tutela e, considerando a transferência da competência registrária para o Oficial de Registro de Imóveis e Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Carapicuíba, conforme explicitado acima, entendo desnecessária a expedição de novo ofício. 2. Oficie-se ao E. TRF3, para os autos do Agravo de Instrumento n.º 0036718-88.2011.4.03.0000, dando ciência desta decisão. Diante da informação de alienação do imóvel, caracterizada está a necessidade de formação de litisconsórcio no pólo passivo (art. 47 do Código de Processo Civil). Nesse sentido, decidiu o C. STF que o litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar seu direito subjetivo (RT 594/248). 3. Assim, intime-se a parte autora para que promova a citação do litisconsorte necessário no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 47, único, do Código de Processo Civil). Intimem-se.

0006523-56.2011.403.6100 - ROSANA ELEUTERIO DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017929-74.2011.403.6100 - SEBASTIAO COSTA DA SILVA X LEONILDA DE MELLO SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0019040-93.2011.403.6100 - CLEO MARA SANTOS ANTONIASSI(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Ciência da decisão proferida em Agravo de Instrumento. Certifique-se o trânsito da sentença de fls.111/115, após, tornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026987-53.2001.403.6100 (2001.61.00.026987-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019672-71.2001.403.6100 (2001.61.00.019672-6)) AMILCAR FRANCISCO TANQUELLA X MARIA TEREZA FIORAVANTE TANQUELLA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMILCAR FRANCISCO TANQUELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA TEREZA FIORAVANTE TANQUELLA

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, bem como diante da comprovação de exaurimento das tentativas de localização de bens do(s) devedor(es), DEFIRO o pedido da exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bancen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5. Ulтимadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.ª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

MM.ª. Juíza Federal Titular

Bel.ª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2809

MONITORIA

0009773-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDENILDE DE ARAUJO BARROS

Fls. 39: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031415-88.1995.403.6100 (95.0031415-0) - EDISON DA SILVA LAVOURA(SP084280 - DARCI MARQUES DA SILVA) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(Proc. MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EDISON DA SILVA LAVOURA X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO

A CEF informa a fls. 686 que já oficiou ao agente financeiro, assim sendo informe o autor se já houve a liberação da hipoteca.Nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, findos.

0028110-86.2001.403.6100 (2001.61.00.028110-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA DO AMPARO DA SILVA - ME X SIMEI MOREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DO AMPARO DA SILVA - ME Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que a tentativa de conciliação via CECON foi

infrutífera.Int.

0002020-70.2003.403.6100 (2003.61.00.002020-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X JOSE ERIVAN IDEAO BIZERRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X JOSE ERIVAN IDEAO BIZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a CEF ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a devedora está regularmente representada por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0020553-77.2003.403.6100 (2003.61.00.020553-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SONIA MARIA DE CAMARGO LEME(SP204513 - HEITOR MARIOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA DE CAMARGO LEME
Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que a tentativa de conciliação via CECON foi infrutífera.Int.

0015698-21.2004.403.6100 (2004.61.00.015698-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MARTA ALVES NEVES X PAULO NEVES(SP072195 - ABEL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTA ALVES NEVES
Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados valores via BACENJUD e o veículo localizado apresenta valor irrisório em relação à dívida.Int.

0006481-17.2005.403.6100 (2005.61.00.006481-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROSANE FRANCINE MACENAS TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANE FRANCINE MACENAS TEIXEIRA
Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso II, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do cumprimento integral do acordo com quitação do contrato e conforme requerido (fls. 295/299).Oficie-se à instituição financeira (fl. 92 e verso) autorizando a liberação dos valores bloqueados.Uma vez certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0028777-33.2005.403.6100 (2005.61.00.028777-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA MARIA FERREIRA(SP158350 - AILTON BERLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA FERREIRA
Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que a tentativa de conciliação via CECON foi infrutífera.Int.

0026614-12.2007.403.6100 (2007.61.00.026614-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X IPIRANGA MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X LUCIANO NEVES SEGURA X ZILENE GOMES SANTOS SEGURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IPIRANGA MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO NEVES SEGURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZILENE GOMES SANTOS SEGURA
Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que a tentativa de conciliação via CECON foi infrutífera.Int.

0029168-17.2007.403.6100 (2007.61.00.029168-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X DROGARIA PROLAR LTDA - ME X MANOEL CORREA DOS SANTOS - ESPOLIO X DIVA SEVERIANO CORREA DOS SANTOS(SP045057 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DROGARIA PROLAR LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL CORREA DOS SANTOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIVA SEVERIANO CORREA DOS SANTOS
Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que a tentativa de conciliação via CECON foi infrutífera.Int.

0030913-32.2007.403.6100 (2007.61.00.030913-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X METAL SAO BERNARDO IND/ E COM/ LTDA X ROSENDO QUERO CARRILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X METAL SAO BERNARDO IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSENDO QUERO CARRILLO
Fls. 720: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias.Int.

0000760-79.2008.403.6100 (2008.61.00.000760-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X INTER CORES COM/ DE TINTAS LTDA EPP X OSVALDO ANTONIOLI FILHO X IVO PAMPONET BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INTER CORES COM/ DE TINTAS LTDA EPP

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO ANTONIOLI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVO PAMPONET BRITO

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que a tentativa de conciliação via CECON foi infrutífera.Int.

0001555-85.2008.403.6100 (2008.61.00.001555-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NOVA JERUSALEM COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA X NIVALDO BARBOSA DA SILVA X ISAAC DA SILVA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOVA JERUSALEM COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISAAC DA SILVA VIANA

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que a tentativa de conciliação via CECON foi infrutífera.Int.

0001666-69.2008.403.6100 (2008.61.00.001666-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATIVA PANIFICADORA LTDA - EPP X ANTONIO MARCELINO SOBRINHO X RAIMUNDA HOLANDA MARCELINO(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NATIVA PANIFICADORA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MARCELINO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDA HOLANDA MARCELINO

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que a tentativa de conciliação via CECON foi infrutífera.Int.

0001804-36.2008.403.6100 (2008.61.00.001804-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KFB EMPREITERA E CONSTRUCAO LTDA X SILVIO BORGES JUNIOR(SP261256 - ANA MARTA ROBERTO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KFB EMPREITERA E CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO BORGES JUNIOR

Ciência à autora da certidão negativa do Oficial de Justiça.Int.

0024311-88.2008.403.6100 (2008.61.00.024311-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO BECALOTTO X EDUARDO BECALOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO BECALOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO BECALOTTO

Fls. 187: Defiro a dilação de prazo requerida, por cinco dias.Int.

0016601-80.2009.403.6100 (2009.61.00.016601-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X R I ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA ME X IONE POVOA GALVAZZI X LUCIANA ALMEIDA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X R I ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IONE POVOA GALVAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA ALMEIDA RODRIGUES

Fls. 122: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias.Int.

0022028-58.2009.403.6100 (2009.61.00.022028-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X DUBAU STUDIO GRAFICO FOTOLITO E EDITORA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DUBAU STUDIO GRAFICO FOTOLITO E EDITORA LTDA

Fls. 79: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias.Int.

0026932-24.2009.403.6100 (2009.61.00.026932-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MILTON ALVES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON ALVES RIBEIRO

Fls. 64: Defiro a dilação de prazo requerida, por dez dias.Int.

0006240-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOSE SCHOTT DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE SCHOTT DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que a tentativa de conciliação via CECON foi infrutífera.Int.

0008297-58.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X A. FAJER IMP/ E EXP/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X A. FAJER IMP/ E EXP/ LTDA

Fls. 110: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias.Int.

0011139-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMAR BRASIL MAIA(SP069714 - JOAO CARLOS CAPECCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMAR BRASIL MAIA

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que a tentativa de conciliação via CECON foi infrutífera. Int.

0024684-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOEL ANGELO DOS SANTOS(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOEL ANGELO DOS SANTOS(SP245724 - DIANA PAULA DE OLIVEIRA E SP307593 - GUILHERME AUGUSTO MARQUES PAULINO)

Manifeste-se o executado quanto à contraproposta da CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0003292-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANILSON CARLOS MENDES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANILSON CARLOS MENDES FERREIRA

Ciência à autora da certidão negativa do Oficial de Justiça. Int.

0006111-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA DA SILVA LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA DA SILVA LEME

Aguarde-se por mais cinco dias o cumprimento da determinação anterior. No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

0006665-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO CLAUDIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CLAUDIO DE OLIVEIRA

Suspendo a execução, em razão do acordo informado pelas partes, nos termos do artigo 792 do CPC. Arquivem-se os autos, sobrestados, devendo a exequente oportunamente informar o cumprimento do acordo e requerer a extinção da execução. Int.

0012056-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO SILVA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO SILVA DE JESUS

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convalidado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

0014010-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA CILENE CIPRIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KATIA CILENE CIPRIANO DA SILVA

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convalidado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

Expediente Nº 2839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011298-27.2005.403.6100 (2005.61.00.011298-6) - IPIRANGA ASFALTOS S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. ADRIANA KEHDI)

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais definitivos. Int.

0000022-62.2006.403.6100 (2006.61.00.000022-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NILSON MARTINS MENDES(SP068540 - IVETE NARCAY)

Tendo em vista a certidão de óbito do réu, juntada às fls. 231/232, requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6437

DESAPROPRIACAO

0274009-27.1981.403.6100 (00.0274009-5) - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS(SP011500 - UMBERTO LUIZ DURSO) X JOAO SABINO PINTO(SP021831 - EDISON SOARES E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI E SP148067 - ANDREA DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA E SP085415 - SONIA MARIA MARTINS DE ALBUQUERQUE E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI)

Tendo em vista que da decisão do agravo de instrumento foi interposto recurso especial e que este não possui o condão de suspender o feito, prossiga-se com a ação. Dê-se vista à União Federal para que se manifeste a respeito do requerido às fls. retro. Após, voltem conclusos. Int.

MONITORIA

0011002-63.2009.403.6100 (2009.61.00.011002-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAMERSON LINDOSO PERREIRA(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Expeça-se edital para citação do réu, nos termos do art. 231 e 232 do CPC. Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC. Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial. Int.

0006322-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELLA VIARO GOBBI DE MATTOS

Defiro novo prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra a parte final do despacho de fls. 58. Int.

0011321-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA GORETI JESUS AMARANTE

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria interposta pela CEF pretendendo a cobrança da dívida decorrente do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD de n.º 000255160000045583. Citada regularmente às fls. 67/68, a ré não ofereceu embargos monitorios. Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré pagar a quantia de R\$29.105,26 atualizado até 03/06/2011 (fl. 49), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. CONDENO, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da causa, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a devedora a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

0011621-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA ANGELINO

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria interposta pela CEF pretendendo a cobrança da dívida decorrente do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD de n.º 003039160000023737. Citada regularmente às fls. 44/45, a ré não ofereceu embargos monitorios. Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré pagar a quantia de R\$16.147,38 atualizado até 16/06/2011 (fl. 28), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. CONDENO, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da causa, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a devedora a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

0012243-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDNILSON RODRIGUES DE SOUZA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria interposta pela CEF pretendendo a cobrança da dívida decorrente do Contrato

Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD de n.º 002012160000038036. Citado regularmente às fls. 36/37, o réu não ofereceu embargos monitorios. Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar a quantia de R\$18.413,43 atualizado até 10/06/2011 (fl. 26), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. CONDENO, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da causa, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

0012427-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria interposta pela CEF pretendendo a cobrança da dívida decorrente do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD de n.º 000235160000231957. Citada regularmente às fls. 38, a ré não ofereceu embargos monitorios. Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré pagar a quantia de R\$21.677,71 atualizado até 21/06/2011 (fl. 27), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. CONDENO, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da causa, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a devedora a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

0013407-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO JESUS GONCALVES

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria interposta pela CEF pretendendo a cobrança da dívida decorrente do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD de n.º 003216160000072934. Citado regularmente às fls. 31/32, o réu não ofereceu embargos monitorios. Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar a quantia de R\$18.011,54 atualizado até 13/07/2011 (fl. 21), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. CONDENO, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da causa, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

0013603-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA DAS DORES

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria interposta pela CEF pretendendo a cobrança das dívidas decorrentes do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD de n.ºs 0252.160.0000648-91, 0252.160.0000829-54 e 0252.160.0000939-99. Citada regularmente às fls. 51/52, a ré não ofereceu embargos monitorios. Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré pagar as quantias de: R\$13.866,23 atualizado até 16/16/2011 (fl. 38); R\$11.601,14 atualizado até 16/16/2011 (fl. 39) e R\$17.474,85 atualizado até 16/16/2011 (fl. 40), quantias estas que devem ser apuradas nos termos dos respectivos contratos. CONDENO, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da causa, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a devedora a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

0013959-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAELA PIRES ANCHIETA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria interposta pela CEF pretendendo a cobrança da dívida decorrente do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD de n.º004033160000016749. Citada regularmente às fls. 33/35, a ré não ofereceu embargos monitorios. Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré pagar a quantia de R\$13.989,70 atualizado até 21/07/2011 (fl. 23), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. CONDENO, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da causa, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a devedora a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

0013977-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEIDE BARBOSA DE LIMA

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança da dívida decorrente do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD de n.º 00290316000008960.Citada regularmente às fls. 49/50, a ré não ofereceu embargos monitórios.Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré pagar a quantia de R\$29.073,46 atualizado até 19/07/2011 (fl. 39), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.CONDENO, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da causa, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente a devedora a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P.R.I.

0014551-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAN DE OLIVEIRA DIAS

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança da dívida decorrente do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD de n.º 001008160000043253.Citado regularmente às fls. 32/33, o réu não ofereceu embargos monitórios.Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar a quantia de R\$12.140,77 atualizado até 01/08/2011 (fl. 22), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.CONDENO, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da causa, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P.R.I.

0014951-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETH MARQUES CANUDO CANTAO

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança da dívida decorrente do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRU CARD de n.º 002969160000025555.Citada regularmente às fls. 35/36, a ré não ofereceu embargos monitórios.Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré pagar a quantia de R\$21.212,33 atualizado até 03/08/2011 (fl. 25), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.CONDENO, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da causa, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente a devedora a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P.R.I.

0015533-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUDREY EMANUELA SOUZA THOME

Pela derradeira vez, cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fl. 30, juntando cópia do RG e do CPF da ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0015579-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA CAMILO LOPES

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança da dívida decorrente do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD de n.º 004074160000021800.Citada regularmente às fls. 36/37, a ré não ofereceu embargos monitórios.Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré pagar a quantia de R\$11.613,61 atualizado até 10/06/2011 (fl. 26), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.CONDENO, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da causa, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente a devedora a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P.R.I.

0017287-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELA DOS SANTOS FERREIRA BORGES

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança da dívida decorrente do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD de n.º 002203160000072795.Citada regularmente às fls. 30/31, a ré não ofereceu embargos monitórios.Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a

obrigação de a ré pagar a quantia de R\$20.583,22 atualizado até 25/08/2011 (fl. 23), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. CONDENO, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da causa, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a devedora a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011921-81.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM PAULISTANO(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Em face do ofício n. 1.037/2011, de 03/11/2011 do 11 Cartório de Registro de Imóveis, proceda a parte interessada o pagamento correspondente aos emolumentos, conforme descrito no ofício mencionado. No mais, aguarde-se a devolução do mandado expedido, bem como do cumprimento da decisão de fls. 383/386. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000918-66.2010.403.6100 (2010.61.00.000918-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024298-89.2008.403.6100 (2008.61.00.024298-6)) GERSON SANTANA DIAS(SP142256 - PEDRO KIRK DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Manifeste-se o embargante a respeito do depósito de fls. 84/85, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006331-60.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025599-37.2009.403.6100 (2009.61.00.025599-7)) ASSOCIACAO FUNDO DE INCENTIVO A PSICOFARMACOLOGIA(SP026437 - AIRTON ESTEVENS SOARES E SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial, promovida pela União Federal, nos autos do processo nº 0025599-37.2009.403.6100, contra a Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia, requerendo, preliminarmente, a extinção da execução pela falta de pressupostos e requisitos válidos para o desenvolvimento do processo executivo, diante da ausência de observância ao disposto nos incisos I e II do artigo 614 do Código de Processo Civil. Na hipótese de não acolhimento da preliminar, requer a realização de prova pericial contábil para apuração dos valores devidos. Alega, em síntese, que pretende a União Federal, através da execução de título extrajudicial, consubstanciado no acórdão nº 2.083/2007, prolatado pela 2ª Turma do Tribunal de Contas da União, ao recolhimento dos valores tidos como devidos no acórdão referido. Entende, entretanto, que os fundamentos do v. acórdão não tem respaldo legal, nem na jurisprudência, nem nas provas colacionadas aos autos. Afirma que a defesa apresentada nos autos foi suficientemente fundamentada para descaracterizar as supostas irregularidades. Afirma, ainda, a ocorrência de excesso de execução. Foram juntados os documentos de fls. 12/528. Aditamento à inicial recebido às fls. 535/546, juntando os documentos de fls. 547/655 requerendo seja deferida liminarmente a suspensão da inscrição de seu débito. A liminar foi deferida para suspender a execução até decisão final dos presentes embargos ou decisão ulterior deste Juízo em sentido contrário, bem como deferir a suspensão da inscrição do nome da embargante no CADIN. Indeferido o pedido de requisição de cópia do inteiro teor do processo administrativo junto ao Tribunal de Contas da União, eis que como parte naquele processo a embargante tem total possibilidade de obter tais documentos por meios próprios (fls. 673/674). Impugnação da União Federal (fls. 713/816). A União Federal interpôs agravo de instrumento perante o Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A decisão foi mantida por este Juízo (fls. 817). O Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu parcial provimento ao recurso, apenas para afastar o efeito suspensivo aos embargos do devedor, permanecendo a suspensão da inscrição do débito no CADIN. Nos autos principais, a exequente/embargada requereu a substituição do demonstrativo de débito juntado com a inicial. Tal solicitação foi deferida naqueles autos em 25/08/2010. Ocorre que a executada/embargante já havia apresentado estes embargos à execução (12/03/2010). Assim, foi reaberto novo prazo para impugnação da executada/embargante que se manifestou às fls. 859/862. O Setor de Cálculos apresentou os cálculos de fls. 864/866. É o relatório. Decido. Trata-se de Embargos oferecidos contra a execução que é promovida pela União Federal nos autos do processo nº 0025599-37.2009.403.6100, contra a Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia. Segundo prescreve o 3º do art. 71 da Constituição Federal, as decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. Determina a Lei nº 8.443/92, em seu art. 23, III, b, que a decisão definitiva do Tribunal de Contas da União, que considerar irregulares as contas prestadas, constituirá título executivo extrajudicial. Não há exigência legal de que seja juntado o inteiro teor do acórdão. As partes são legítimas e estão representadas nos autos. Conforme dispõe o artigo 568, inciso I, do Código de Processo Civil: Art. 568. São sujeitos passivos na execução: I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo. Assim, constando o nome da embargante no título executivo, é ela parte legítima para responder a execução. Quanto à alegação de que o título seria inexigível e incerto, ante a falta de comprovação dos fatos no processo que tramitou perante o Tribunal de Contas da União, importa ressaltar que o título que embasa a ação principal é um acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União que condenou a embargante a restituir dinheiro público recebido a título de subvenção social, por uma série de ilegalidades na prestação de suas contas, sendo seu Presidente à época o Sr. Elisaldo Luiz de Araújo Carlini. Essas contas foram consideradas

irregulares.No caso em questão, foi apurado na Tomada de Contas Especial TC-010.196/2000-0 o recebimento de recursos federais mediante o convênio nº 48/1992, celebrado em 01.10.1992, no montante de CR\$ 5.174.535.000,00 (cinco bilhões, cento e setenta e quatro milhões, quinhentos e trinta e cinco mil cruzeiros).Por não ter demonstrado a correta aplicação dos valores, o Tribunal de Contas da União considerou irregulares as contas dos embargantes.Conforme já exposto acima, as decisões do Tribunal de Contas da União de que resulte imputação de débito ou multa, conforme se extrai da própria Constituição Federal, tem eficácia de título executivo. Os embargantes interpuseram Recurso de Reconsideração que foi conhecido, mas seu provimento foi negado (Acórdão 1.531/2008). O recurso de reconsideração é dotado de efeito suspensivo por força do disposto no art. 33 da Lei 8.443/92 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União. Esgotada a discussão no âmbito do processo administrativo, a obrigação decorrente da aplicação da multa torna-se exigível.Este entendimento é corroborado pela jurisprudência adiante transcrita:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. RESPONSABILIDADE DA EXECUTADA/AGRAVANTE. EVENTUAL RECURSO DE REVISÃO NÃO TEM EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Execução de título extrajudicial, cujo débito se originou de processo de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do ora agravante, no qual o Tribunal de Contas da União a condenou ao pagamento de crédito lastreado através de Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 463/2002 - Plenário, do Processo nº TC 007.460/1997-0, com a condenação individual ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2. O título executivo em questão é líquido, certo e exigível. A executada foi responsabilizada pela decisão do TCU em que resulte imputação de débito ou multa com eficácia de título executivo, consoante o parágrafo 3º do art. 71 da CF e o art. 19 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU), e, eventual recurso de revisão, contra decisão definitiva do referido Tribunal, não possui efeito suspensivo (art. 35 da Lei nº 8.443/92), não retirando do título a sua exigibilidade. 3. Agravo de instrumento não provido.(AG 200805000852790, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, 26/11/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS EXECUTADOS. DÍVIDA INTEGRAL. EVENTUAL RECURSO DE REVISÃO NÃO TEM EFEITO SUSPENSIVO. PENHORA ELETRÔNICA. BACEN-JUD. ORDEM DE PREFERÊNCIA CONSTRITIVA. ART. 655, INCISO I, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis, nos termos do art. 37, parágrafo 5º da CF. Precedente do col. STF (rel. Min. Ricardo Lewandowski, MS26210-DF, julg. por maioria em 04/09/08, Dje-192 de 10/10/08). 2. Execução de título extrajudicial, cujo débito se originou de processo de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do ora agravante, no qual o Tribunal de Contas da União julgou irregulares as contas apresentadas, condenando o agravante e mais duas empresas de construção, solidariamente. Típica ação de ressarcimento de danos causados ao erário, que se encontra a salvo da prescrição. 3. O título executivo em questão é líquido, certo e exigível. Os executados foram responsabilizados solidariamente, e, como tal, responde cada um integralmente pela dívida, não havendo necessidade de se discriminar valores. Além disso, a decisão do TCU de que resulte imputação de débito ou multa tem eficácia de título executivo, consoante o parágrafo 3º do art. 71 da CF e o art. 19 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU), e, eventual recurso de revisão, contra decisão definitiva do referido Tribunal, não possui efeito suspensivo (art. 35 da Lei nº 8.443/92), não retirando do título a sua exigibilidade. 4. O deferimento do pedido da exequente, ora agravada, de bloqueio de valores depositados em conta-corrente através do BACEN-JUD ocorreu em 16/02/07 (fls. 114/116 dos autos principais), quando já em vigor as alterações do CPC relativas à penhora em dinheiro ou em depósito ou aplicação em instituição financeira implementadas pela Lei nº 11.382/06, razão pela qual, em face da preferência dessa forma constritiva sobre as demais estabelecida pelo art. 655, inciso I, do CPC, na redação alterada por esse diploma legislativo, não há qualquer ilegalidade na sua utilização previamente a se diligenciar sobre a existência de outros bens de propriedade do executado. 5. Agravo de instrumento não provido.(AG 200705000620187, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma, 18/03/2009)Ressalto que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. No que tange aos aspectos formais e legais do Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, bem como do procedimento de Tomada de Contas Especial TC-010.196/2000-0, não vislumbro quaisquer vícios. Do exame dos documentos juntados aos autos verifica-se que o direito à ampla defesa e ao contraditório, que são questões de ordem pública, foram devidamente asseguradas no procedimento em questão. Restou satisfatoriamente demonstrando que a embargante foi chamada a se defender, chegando, inclusive, a constituir procurador para patrocinar sua defesa na esfera administrativa, não havendo, portanto, que se falar na ocorrência de cerceamento de defesa. A análise dos autos demonstra que foi observado o devido processo legal em todo o procedimento de tomada de contas, tendo sido oportunizada à embargante as garantias do contraditório e da ampla defesa. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto aos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I do CPC). Tendo sido devidamente notificada para se defender, a embargante apresentou resposta nos autos do procedimento administrativo, restando afastadas as suas alegações, quando confrontadas com os documentos constantes dos autos. Quanto aos fatos narrados na inicial dos embargos, cumpre referir que a embargante não produziu nenhuma prova que corroborasse sua versão.A embargante não teve êxito em demonstrar a existência de eventual vício capaz de contaminar o referido procedimento onde lhe fora garantida a ampla defesa.O não acolhimento dos argumentos expostos pela embargante em sua defesa perante o Tribunal de Contas da União, por si só, não resulta na inobservância da ampla defesa. Além do mais, não apresentou provas contundentes capazes de desconstituir a validade do ato administrativo atacado. Quanto ao alegado excesso de execução, da análise dos autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados.Realmente, o valor pretendido pelo exequente perfaz o total de R\$ 1.160.742,91

para 09/2008, enquanto que a executada, ora embargante, entende ser ilíquido o título executivo. Em face de tal controvérsia, necessário desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Ocorre, todavia, que se fosse acolhida a conta elaborada pela Contadoria Judicial, aumentaria o montante pretendido pela exequente, o que levaria a um julgamento ultra petita, o que é vedado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, mantendo a execução em seus termos. CONDENO a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 100,00 (cem reais), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizável nos termos da Resolução CJF nº 561/2007. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal e após arquivem-se os autos. P. R. I.

0015901-36.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010930-08.2011.403.6100) MARCOS JOSE(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução oferecidos por Marcos José contra a execução que lhe é promovida pela Caixa Econômica Federal (autos nº 0010930-08.2011.403.6100), aduzindo ter firmado em 23/08/2010 Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações (contrato nº 21.3149.191.0000112-47) e que houve inadimplência, restando débito no valor de R\$ 13.273,45 atualizado para 30/06/2011. Os embargos foram oferecidos pela Defensoria Pública. Preliminarmente requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e aduziu a necessidade de apresentação do contrato originário. No mérito, defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a impossibilidade de capitalização mensal de juros, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Requer a aplicação da resolução BACEN nº 1748/90. Alega a ilegalidade da pena convencional. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos nos termos do artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil. A CEF impugnou os embargos (fls. 56/92) defendendo a exigibilidade do título. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é de fato e de direito, mas os fatos se encontram suficientemente comprovados nos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Analisando o conjunto dos documentos apresentados, constato estar devidamente demonstrado o débito cobrado, através dos cálculos e planilhas apresentados. O contrato preenche os requisitos de validade e foi aceito pelo devedor. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas que ora denomina como abusivas. As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou o embargante sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumprir-lo. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa. Os juros pactuados, por seu turno, neste tipo de transação financeira são os vigentes no mercado, e constam expressamente no contrato assinado, não havendo irregularidade em sua estipulação, nem mesmo quanto a honorários e multa por atraso. Por fim, não há falar em onerosidade excessiva. Como exposto retro, o contrato nasceu pautado no ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não restou comprovado qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão. Ademais, a alegação de lesão também não tem amparo, na medida em que já está sedimentada na jurisprudência a possibilidade de as instituições financeiras cobrarem juros superiores a 1% ao mês, sendo tal fato de conhecimento geral. Quanto à capitalização de juros, a Medida Provisória 2.170-36/2001, que permanece em vigor por força da EC no 32/01, em seu artigo 5º permite tal procedimento, sendo que, firmado o contrato em data posterior à edição deste ato normativo, plenamente cabível a capitalização, na esteira da jurisprudência. Desta forma, o valor cobrado pela embargada está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pela embargante. Isto posto, julgo improcedentes os embargos. CONDENO, o embargante ao pagamento das despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 100,00 (cem reais), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizável nos termos da Resolução CJF nº 561/2007. A exigibilidade das verbas de sucumbência ficará suspensa enquanto perdurar a situação econômica do autor, beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita. Com o trânsito em julgado traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal e após arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029320-41.2002.403.6100 (2002.61.00.029320-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X YKIS CALCADOS LTDA X ANTONIA ALVES CIRQUEIRA X GILVANIA FELICIO DE MIRANDA

Defiro novo prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal. Int.

0022970-66.2004.403.6100 (2004.61.00.022970-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X BENJAMIM SAMPAIO SANCHES(SP173416 - MARIO APARECIDO MARCOLINO)

Em face a proposta de acordo oferecida pela União, manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0017328-73.2008.403.6100 (2008.61.00.017328-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JURACI DA SILVA
Defiro a suspensão do feito conforme requerido. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0013067-94.2010.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X EMBREARTE IND COM DE PECAS PARA CICLOMOTORES LTDA X NADIRO BATISTA X HELIO DE SOUZA MATTOS - ESPOLIO X VALDIMEIRA MOREIRA MATOS(SP286949 - CLAUDIO SAKAE HAYASHIDA E SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA)
Manifeste-se a exequente, nos termos do despacho dos autos em apenso.Int.

0010930-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS JOSE
Vistos.Defiro o bloqueio requerido através do sistema BACEN JUD.À Secretaria para as providências cabíveis.Após, conclusos.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011888-28.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X GILDA DA SILVA(SP028867 - JOSE DOS SANTOS MARQUES) X WALDEMAR RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR - ESPOLIO X IARA APARECIDA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Vistos. Considerando a informação da petição inicial (fls. 03), e os documentos de fls. 39 e 201/203, que dão conta que a Sra. Iara Aparecida Alcântara de Oliveira, é a inventariante do espólio de Waldemar Ramos de Oliveira Júnior, EXPEÇA-SE o mandado de citação, conforme requerido às fls. 218.Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se com a penhora, observando a ordem de preferência do parágrafo 1º, artigo 655 do Código de Processo Civil, tendo em vista trata-se de bem com garantia hipotecária. Por fim, considerando o lapso temporal decorrido, cumpra a EXEQUENTE o despacho de fls. 195, juntando aos autos cópia do inventário n.º 0006489.56.2000.826.0001.Int.

HABILITACAO

0012608-58.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013067-94.2010.403.6100) AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X VALDIMEIRA MOREIRA MATOS(SP286949 - CLAUDIO SAKAE HAYASHIDA E SP262566 - ALINE PAVAN OLIVEIRA E SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA) X DEBORA MOREIRA MATOS(SP163375 - IVONETE ANTUNES) X MATEUS MOREIRA MATOS(SP262566 - ALINE PAVAN OLIVEIRA) X MARGARETE MOREIRA MATOS SPALLETTA(SP163375 - IVONETE ANTUNES)

Fls. 19//24: Manifeste-se o autor.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016822-30.1990.403.6100 (90.0016822-8) - MARIA CECILIA RIBEIRO LIMA PEIRAO X IVAN KUDRNA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X MARIA CECILIA RIBEIRO LIMA PEIRAO X UNIAO FEDERAL X IVAN KUDRNA X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018696-98.2000.403.6100 (2000.61.00.018696-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016302-21.2000.403.6100 (2000.61.00.016302-9)) ARIETE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FORNOS LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA E SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARIETE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FORNOS LTDA

Expeça-se mandado nos termos do despacho de fls. 325.Tendo em vista cópia da sentença proferida nos embargos à execução nº 2002.61.82.000002-2 e certidão de trânsito em julgado, juntadas a fls. 333/348, manifeste-se a autora acerca do pedido de conversão de fls. 311.Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, voltem conclusos.Int.

0004198-16.2008.403.6100 (2008.61.00.004198-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IONE DE ALMEIDA X RAIMUNDO CORREA PEREIRA X MARIA JOSE DE ALMEIDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IONE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO CORREA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IONE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO CORREA PEREIRA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE DE ALMEIDA

Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado. Int.

0025587-57.2008.403.6100 (2008.61.00.025587-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X AREDES IND/ DE PLASTICOS LTDA EPP(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CIBELE GONCALVES MACHADO FERNANDES X ANTONIO FERNANDES AREDES(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AREDES IND/ DE PLASTICOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIBELE GONCALVES MACHADO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FERNANDES AREDES

Preliminarmente, como ainda não houve o cumprimento da parte final da sentença de fls. 335/336, intime-se a autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Retornando o mandado negativo, proceda-se com o bloqueio, conforme requerido às fls. 817/818. Int.

Expediente Nº 6438

ACAO CIVIL PUBLICA

0008539-08.1996.403.6100 (96.0008539-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E Proc. JANUARIO PALUDO E Proc. CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ARISTODEMO PINOTTI - ESPOLIO(SP024297 - JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO)

Vistos etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 1635/1678, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração. Por primeiro, vale ressaltar que o Juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos ou preceitos legais invocados pelas partes, podendo ficar adstrito àqueles elementos que, frente à sua livre convicção, sejam suficientes para formar o seu entendimento sobre a matéria, sendo suficiente que a decisão prolatada seja revestida da necessária fundamentação, o que, no caso, foi atendido (precedentes do STJ: RESP 793358/AL, RESP 709735/RS, ADRESP 469901/RS, RESP 440211/ES, RESP 241109/BA e EDROMS 16492/MA). De outro lado, despropositadas as alegações trazidas pelo embargante no sentido de que a finalidade dos repasses orçamentários ocorridos na gestão do réu era muito maior do que somente a assistência à saúde, na medida em que a finalidade é elemento vinculado de qualquer ato administrativo, não podendo o agente escolher outra ou substituir a indicada, ainda que ambas visem fins públicos. Isso ocorrendo, viciado estará o ato. Por fim, verifico que as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0021967-66.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 2357 - LUIZ FERNANDO COSTA E Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES E Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X HOMERO CESAR MACHADO(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X INNOCENCIO FABRICIO DE MATTOS BELTRAO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X JOAO THOMAZ(SP283285 - MARCUS VINICIUS MARQUES DOS SANTOS E SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X MAURICIO LOPES LIMA(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA)

1. Tendo em vista o agravo retido de fls. 1159/1171, intemem-se as partes para contraminuta. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal acerca da decisão proferida às fls. 1018/1024, bem como acerca dos agravos retidos. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006148-94.2007.403.6100 (2007.61.00.006148-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001775-20.2007.403.6100 (2007.61.00.001775-5)) IMPALA BRASIL GRAFICOS LTDA X IMPALA BRASIL EDITORES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA Considerando a adesão da autora ao Parcelamento constante na Lei 11941/09, bem como a discriminação das guias e Planilhas (fls. 471), manifeste-se a União Federal de forma conclusiva no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para análise do pedido de levantamento dos valores consignados. Intimem-se.

MONITORIA

0001786-15.2008.403.6100 (2008.61.00.001786-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP140526 - MARCELLO MONTEIRO FERREIRA NETTO) X NILSON LUIZ DA SILVA X JORGE CONCEICAO SANTOS

Fls. 147: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007350-38.2009.403.6100 (2009.61.00.007350-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SELETIVA COLETA DE RECICLAGENS LTDA EPP X PEDRO PAULO GIAXA CANEDO
Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0008906-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ALMEIDA SILVA
Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012700-36.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008637-65.2011.403.6100) KUIN S PECAS INDUSTRIAIS LTDA - ME X VALDECI TONIN X SILENE KUIN(SP211096 - GIULIANO BURATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)
Pela derradeira vez, cumpra a embargante integralmente o despacho de fls. 36, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0013286-73.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009757-46.2011.403.6100) ROBERTO JARDIM CABRAL CULTURAL - ME X ROBERTO JARDIM CABRAL(SP286481 - CARLOS EDUARDO GARCIA DOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Por derradeiro, intime-se o embargante para juntar instrumento de mandato. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0017888-10.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009753-09.2011.403.6100) MARIAH BIJU COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME X MARIA JOSE FERREIRA PALOPOLI X NICOLAU ROQUE PALOPOLI FILHO(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)
Recebo os embargos nos termos do art. 739-A, caput do CPC. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001891-89.2008.403.6100 (2008.61.00.001891-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GEODATUM TOPOGR E GEOPROCESS LTDA X EDUARDO SANCHEZ CAPELLA X JOSMARI APARECIDA SIQUEIRA
Defiro a suspensão do feito conforme requerido. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0010993-04.2009.403.6100 (2009.61.00.010993-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPRESSAO EDITORIAL LTDA X MARINA LUCI PELEGRINO SENA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO)
Fls. 431: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003273-49.2010.403.6100 (2010.61.00.003273-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WILLI BIKE CICLOPECAS LTDA - ME X VALDIR APARECIDO FERNANDES X SIMONE FEDERIGHI FERNANDES
Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009753-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIAH BIJU COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X MARIA JOSE FERREIRA PALOPOLI(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X NICOLAU ROQUE PALOPOLI FILHO(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO)
Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007878-72.2009.403.6100 (2009.61.00.007878-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DENISE ELOISA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENISE ELOISA DE SOUZA
Fls. 125: Preliminarmente, deverá o advogado juntar procuração com poderes para renunciar ao direito em que se funda a ação, dar quitação e firmar compromisso. Prazo: 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 6440

MONITORIA

0007583-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINALDO OLIVEIRA SANTOS

Expeça-se edital para citação do réu, nos termos do art. 231 e 232 do CPC. Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC. Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial. Int.

Expediente N° 6442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001222-61.1993.403.6100 (93.0001222-3) - REINAG QUIMICA LTDA(SP083432 - EDGAR RAHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Face o ofício da CEF e a manifestação da União Federal, arquivem-se os autos.

0029709-26.2002.403.6100 (2002.61.00.029709-2) - ASIAN INFORMATICA LTDA(SP237777 - CAMILLA DE CASSIA MELGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. 4. Fls. 302: Anote-se.

0016469-86.2010.403.6100 - PAULINA DA SILVA AMARAL X MARINEUSA DE OLIVEIRA MENDONCA(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Não consta na petição de fls. 83/86 o comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento dos autos, para o que deixo de solicitá-lo, haja vista o deferimento de justiça gratuita às fls. 56. 3. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037364-98.1992.403.6100 (92.0037364-0) - MOACYR ELIAS GUTIERREZ(SP099487 - JOAO PAULO AIEX ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MOACYR ELIAS GUTIERREZ X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Melhor analisando a questão e, revendo posicionamento anteriormente adotado, constata-se o presente feito foi ajuizado na vigência da Lei 4.215/1964, que dispunha que os honorários advocatícios pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda. Todavia, apesar de se tratar de regra geral, as partes contratantes poderiam dispor sobre tais valores de forma diversa, desde que o fizessem através de contrato escrito. Por outro lado, é igualmente possível que a parte - se ainda for titular de tais valores - faça, também por escrito, a cessão dos valores referentes aos honorários sucumbenciais. Somente com o advento da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) os honorários passaram a pertencer exclusivamente ao advogado. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, já proferiu inúmeras decisões nesse sentido (RESP 160797, 3ª Turma, Rel. Ministro Costa Leite, DJ 21/02/2000, pág. 120, REsp 930.035/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 09/12/2010, REsp 541.189/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 09/02/2005, p. 195, REsp 188.768/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 20/03/2006, p. 274, entre outros). Posto isso, providencie a Secretaria o cancelamento do ofício requisitório nº 20110000086, fls. 125. Cumpra-se a decisão de fls. 133, aditando-se a requisição de fls. 124, destacando-se os honorários contratuais na proporção de 20% (vinte por cento), conforme contrato juntado às fls. 131/132. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022576-45.1993.403.6100 (93.0022576-6) - TESE TRANSPORTES SENSIVEIS LTDA(SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X TESE TRANSPORTES SENSIVEIS LTDA

Face o ofício recebido do Juízo Falimentar e a manifestação da União Federal, arquivem-se os autos.

0902108-15.2005.403.6100 (2005.61.00.902108-4) - J M S Q CONSTRUTORA LTDA(SP057849 - MARISTELA KELLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP211112 - HOMERO ANDRETTA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARA TIEKO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X J M S Q CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL X J M S Q CONSTRUTORA LTDA

Diante da não manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0902109-97.2005.403.6100 (2005.61.00.902109-6) - JMSQ CONSTRUTORA LTDA(SP057849 - MARISTELA KELLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP087469 - RUI

GUIMARAES VIANNA X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI) X UNIAO FEDERAL X JMSQ CONSTRUTORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JMSQ CONSTRUTORA LTDA
Diante da não manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 6443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001455-82.1998.403.6100 (98.0001455-1) - AGENOR DOS SANTOS SOARES X ANTONIO DE SOUSA X EDISON SILVA DE SOUZA X JOAO MOREIRA FILHO X JOSE BARBOSA DA SILVA X MARINALVA BARBOSA DE SOUSA X NELSON MAGALHAES DE MORAIS X OSCALINA DE ALMEIDA GLORIA X ROSANA DE CAMARGO DA CRUZ X SEVERINO JOSE DE SANTANA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Dê-se vista ao autor acerca dos documentos acostados às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 6444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027402-94.2005.403.6100 (2005.61.00.027402-0) - DFAMILY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP243732 - MARCELO DE ALMEIDA E SP078184 - REGINA CELIA R PEPPE BONAVITA) X INSS/FAZENDA
Vistos.Trata-se de ação ordinária ajuizada por D FAMILY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que seja declarado indevido o lançamento efetuado na NFLD 35.418.896-8, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a realização da perícia. Alega, em síntese, que não pode prosperar o valor ora discutido, porquanto, por ser optante da tributação por lucro presumido, não há necessidade de manter o Livro Diário; ademais, a aferição indireta da obra não pode servir como fato gerador de contribuição previdenciária, uma vez que realizou todos os recolhimentos dos tributos, no tocante à retenção de 11% (onze por cento) sobre a Nota Fiscal ou Fatura.A liminar foi deferida, tão somente para determinar a ré que se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros do CADIN e SERASA ou para que o retire, caso já tenha incluído, desde que referente ao débito em discussão.Citada, a ré apresentou contestação.A autora apresentou réplica, reiterando os pedidos constantes na exordial.Foi deferida a realização da prova pericial.A autora pleiteou a antecipação de tutela, a fls. 692/695, para a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeitos de Negativa, mediante caução de bem imóvel. A antecipação de tutela jurisdicional foi indeferida.Contra a decisão, anteriormente mencionada, ingressou o autor com recurso de agravo de instrumento, e obteve provimento para assegurar o direito à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, mediante a caução do imóvel indicado, desde que este se encontre livre e desembaraçado do ônus que possam comprometer a garantia da dívida (fls. 732/734).Agravo legal foi interposto em relação à decisão anteriormente mencionada, tendo tido negado seu provimento (fls. 875/879).O Laudo pericial foi juntado a fls. 840/861, e os esclarecimentos prestados a fls. 942/951, 1163/1170 e 1200/1215, manifestando-se as partes, tanto sobre o Laudo, quanto sobre os esclarecimentos.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o Relatório.Decido.A preliminar argüida pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será decidido.Passo, então, à análise do mérito.Inicialmente, com relação às impugnações ao laudo pericial apresentadas, o Sr. Perito respondeu a todos os quesitos, somente não adentrando em questões que dizem respeito ao mérito da causa e que são de apreciação exclusiva do Juízo, conforme os seus conhecimentos específicos da área. Anote-se, ademais, que o perito é sempre de confiança do Juízo.Pois bem.Nos esclarecimentos finais prestados a fls. 1200/1215 manifestou-se o Sr. Perito a fls. 1211 no seguinte sentido:**CONCLUSÃO DESTES ESCLARECIMENTOSA** perícia após efetivado os esclarecimentos anteriores, tem como conclusão:1-) Para encontrar o valor lançado a título de contribuição social pelo INSS na NFLD n 35.418.896-8, no valor de R\$ 544.615,31 , o agente fiscalizador desprezou recolhimentos que entende, não fazer parte do rol dos serviços previstos em sua regulamentação; 2-) A perícia sem discutir o mérito, das Instruções Normativas emanadas pela Ré, encontrou vários valores recolhidos porém, não considerados pela Ré, o que onerou o valor da NFLD, sendo que o mesmo foi reduzido para R\$ 151.949,26.3-) Os cálculos, mencionados anteriormente foram feitos com base na IN 69/02, onde foi considerado o valor CUB de R\$ 689,47.4-) O Autor solicita novos cálculos com base na IN n 18/2000, encontrando valor de R\$ 106.040,42, ou seja com o CUB de R\$ 481,72.Já nos esclarecimentos prestados a fls. 942/951, manifestou-se o Sr. Perito a fls. 945, in verbis:**CONCLUSÃO DESTES ESCLARECIMENTOS**Assim, tendo em vista a impugnação da Ré, e considerando-se a não interpretação de normas emanadas pelo INSS e considerando-se a tese da Autora, retificamos nosso trabalho, principalmente no item Conclusão, fls. 853, conforme:1-) A metodologia utilizada pelo INSS, para apuração da área a ser regularizada foi correta, estando dentro dos parâmetros emanada pelas Instruções Normativas deste órgão, ao não considerar os serviços efetuados e relacionados anteriormente;2-) Para demonstração da tese do Autor, o perícia com base na Documentação anexada aos autos elaborou levantamento dos recolhimentos efetuados e não considerados pelo órgão fiscalizador. (Destaca-se que os mesmos não encontram respaldo na IN nº 69/2002).3-) Desta forma, dentro da tese do Autor, o valor do NFLD nº 35.418.896-8, caso entenda V. Excia, que os recolhimentos são corretos, seria de R\$ 151.949,26, conforme demonstrado: (alterando-se inclusive para 36,80% o salário contribuição, que por erro de digitação foi considerado apenas 31,00%)(...)4) Desta forma, conclusivamente

temos: 4.1) A Ré, aplicou corretamente a interpretação das Instruções Normativas, estando correta a NFLD emitida:4.2.)Dentro da tese da Autora, o valor devido é aquele apresentado no item 3.Como anteriormente transcrito, em se adotando os cálculos elaborados pelo perito do Juízo, há que se acolher o valor de R\$ 151.949,26 (cento e cinquenta e um mil, novecentos e quarenta e nove reais e vinte e seis centavos) como o efetivamente devido.Por fim, em relação à observância das Instruções Normativas, há que se aplicar o disposto na Instrução Normativa INSS/DC 69/2002, vigente à época do lançamento, conforme disposto no 1º do art. 144, CTN, visto tratar-se de norma de natureza processual.Em suma, há que se desconstituir a NFLD apenas porquanto o valor lançado não corresponde ao efetivamente devido, não se revestindo o título da certeza necessária. Todavia, há débito em aberto exigível, consoante a conclusão do Sr. Perito deste Juízo.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para desconstituir o crédito objeto da NFLD 35.418.896-8, eis que, repita-se, o valor efetivamente devido pela autora é diferente do valor cobrado pela ré.Ressalto, ainda, que o referido débito não deve ser óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, tampouco inclusão nos órgãos de Proteção de Crédito, visto que garantido por meio de Caução de imóvel objeto da matrícula 38.296 no 1º. Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes.Cada uma das partes arcará com as próprias custas e despesas processuais e os honorários profissionais dos seus advogados, na medida em que estes se consideram compensados, tendo em vista a sucumbência recíproca das partes, nos exatos termos dispostos no artigo 21 do Código de Processo Civil, observando-se o disposto na Resolução CJF 132/2010.Comunique-se o ora decidido ao Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo, em razão da Execução Fiscal 0013501-65.2009.403.6182, que discute o débito decorrente da NFLD 35.418.896-8.Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito dos honorários periciais.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0029723-05.2005.403.6100 (2005.61.00.029723-8) - ESTADO DE SAO PAULO(SPI07329 - MARTINA LUISA KOLLENDER E SP117697 - FLAVIA CRISTINA PIOVESAN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, ajuizada pelo ESTADO DE SÃO PAULO, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a anulação dos autos de infração de ns 02083, 01362, 30659, 21036, 09993, 08617, 07963, 07497, 32269, 045122, 061997, 8639, 065346, 066948, 73748, 14374, 14890, 83731, 18893, 19349, 90028, 20991, 021323, 158798, 53883, 54303 (Ambulatório de Saúde Mental DIR III de Mogi das Cruzes, autos de infração n°s 165610, 165611 e 165612 e imposição de Multas, Ambulatório de Saúde Dr. Victor Araújo Homem de Melo - C.S.I - Pinheiros); Auto de Infração 154131, 051483, multas n° 187390 e 189957, auto de Infração 057032 e 057314 e multas respectivas, referentes ao DIR-VI (Araçatuba); Auto de Infração 151645 e multa respectiva e auto de infração (Instituto Clemente Ferreira); Auto de Infração 163648 e multa respectiva e autos de Infração 55845 e 56226 (DIR XXII - São José do Rio Preto); Auto de Infração n°s 157829 (auto de multa 190790), 052271 (auto de multa 191555), 052561 (auto 192187) - CSI II Guararema; auto de Infração 053591 e respectiva multa (auto de multa 194418) - Dir. III Mogi das Cruzes.O autor argumenta com a ilegalidade dos Autos de Infração Lavrados, eis que as unidades autuadas funcionam somente como dispensários de medicamentos.Pretende que seja declarada a inexistência da obrigatoriedade de farmacêutico em todos os órgãos públicos, e conseqüente inexistência de obrigatoriedade de registro de tais unidades no CRF, reque-rendo a nulidade dos autos de infração relacionados na inicial, bem como daqueles que vier a sofrer em razão do motivo ora combatido.Devidamente citado, o réu apresentou Contestação.A fls. 274, peticiona a autora para inclusão dos autos de Infração 155393, TR052143, TR051659, TR055666, TR056013, TR0552328 e imposição de Multas (CSI - Vila Maria); autos de Infração 062350, TR 061769, TI 156780, TI 163785, TR056282 (NGA Maria Zélia); Autos de Infração n° TR050265, TR 161264, TR049433, TR 150917, TR055667, TI164554 e imposição de multas (NGA SS Centro).A petição de fls. 274/405 foi recebida como aditamento à inicial.Foi deferida produção de prova pericial e indeferida a produção de prova testemunhal.Em razão da decisão, anteriormente mencionada, a autora apresentou Agravo de Instrumento, que teve provimento negado (fls. 856/861).Foi nomeado, como perito judicial, Engenheiro Químico Antonio Carlos Donegá Aidar, a fim de evitar futura impugnação da prova pericial, sob alegação de eventual ato tendencioso por parte do perito farmacêutico.Novo Agravo de Instrumento foi tirado pela autora, que foi convertido em retido.Foi juntada, aos autos, cópia da Decisão proferida nos Autos 0007230.03.2007.403.6120 (fls. 932/935).Laudo Pericial foi apresentado a fls. 1046/1062.As partes manifestaram-se sobre o Laudo.Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório.Decido.Trata-se de ação ordinária, através da qual pretende o autor ver-se desobrigado de se submeter às exigências impostas pelo réu, ao argumento de que mantém apenas dispensário de medicamentos.No mérito, assiste razão ao autor.Por primeiro, indefiro o pedido de fls. 1732/1733, visto que amplia a causa de pedir, pois se trata de autuação sob fundamento diferente daqueles elencados na inicial.Com relação ao Laudo Pericial fls. 964/1050, o Sr. Perito adentrou no mérito das questões suscitadas pelas partes, cuja análise é de competência exclusiva deste Juízo.Pois bem. Sigo o entendimento de o dispensário de medicamentos em ambulatórios, em que é realizada somente a distribuição de medicamentos industrializados conforme receituário médico, sem comercialização, manipulação ou fracionamento dos mesmos, ministrados apenas aos pacientes ali atendidos, não gera a necessidade de responsabilidade técnica de profissional farmacêutico.A Lei n° 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências, realizou uma longa conceituação ao separar em categorias diferentes atividades como as de empresa, estabelecimento, farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc., atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos.O art. 4º da Lei n°

5.991/73, no trecho relevante para estes autos, dispõe: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equiva-lente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o art. 15 da mesma Lei: Art. 15. A farmácia e a drogeria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Assim, entendendo ilegal a exigência feita pelo Conselho-réu, uma vez que referida lei apenas impôs às farmácias e às drogerias, a obrigatoriedade de serem assistidas por um profissional farmacêutico, devidamente inscrito no CRF, haja vista que esses estabelecimentos realizam dispensação de medicamentos, manipulação de fórmulas ou venda ao consumidor, que não é o caso do autor. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. 1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogerias (art. 15). 2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogerias. 3. O Decreto 20.931, de 11/1/1932, não se aplica à espécie, porque é anterior à Lei 5.991/73. Mesmo que se entenda recepcionado, extrapolou ele os limites da lei. 4. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 550589, Processo: 200300865780, UF: PE, 2ª Turma, Data: 19/12/2003, DJ DA-TA: 15/03/2004, pág.: 251, Relatora Min. ELIANA CALMON). Assim, a mera distribuição de medicamentos previamente industrializados, não caracteriza o serviço de farmácia a impor a assistência do profissional farmacêutico. Nem se diga que a alteração, perpetrada pelo Decreto 793/93, obrigaria o autor a manter responsável técnico, na medida em que este inovou a ordem jurídica então vigente, extrapolando seus limites. É pacífico tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, que ao regulamento cabe apenas explicitar o contido na lei, atendo-se aos limites por ela estabelecidos, não podendo inovar a ordem jurídica. Portanto, o decreto em comento não possui, à evidência, a autonomia jurídica pretendida. Consoante já afirmado, a jurisprudência segue o mesmo sentido, conforme julgados do E. STJ: MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO. A exigência de manter responsável técnico - farmacêutico - só é feita para drogerias e farmácias. O regulamento que estendeu esta exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer. Recurso provido. (STJ, 1ª T., REsp n.º 205.323-SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. em 11.05.1999, unânime, DJU de 21.06.1999, p. 97) PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - HOSPITAIS E CLÍNICAS - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO STJ. 1. Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. 2. Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 2ª T., REsp n.º 611.921-MG, Rel. Min. FRAN-CISCO PEÇANHA MARTINS, j. em 02.02.2006, unânime, DJU de 28.03.2006, p. 205) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - HOSPITAL - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - NÃO-EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. 1 - A Lei 5.991/73, em seu art. 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogerias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas (REsp 603.634/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.6.2004). 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª T., AgRg no Ag n.º 679.497-SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, j. em 27.09.2005, unânime, DJU de 24.10.2005, p. 190) Logo e tratando-se, como se trata, de dispensário de medicamentos, não está o autor, nessas condições, obrigado a manter profissional farmacêutico em seus dispensários, razão pela qual os autos de infração devem ser anulados. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, confirmando, assim, a tutela concedida, para determinar a ré que se abstenha, de praticar quaisquer atos, aplicar penalidades ou propor ação de cobrança contra o autor pelos motivos de falta de registro no Conselho Regional de Farmácia e da ausência de profissional farmacêutico. Reconheço, ainda, a nulidade das infrações e multas em decorrência das exigências em questão. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face do disposto no art. 20, 3º do CPC, devidamente atualizado, nos termos da Resolução CJF 134/2010. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. P.R.I.

0001753-93.2006.403.6100 (2006.61.00.001753-2) - VIACAO TRANSACREANA LTDA(SP189387A - JEAN MAURÍCIO MENEZES DE AGUIAR E SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DOS TRANSPORTES/MT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT Vistos. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por VIAÇÃO TRANSACREANA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL e da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, visando provimento jurisdicional que determine a imediata e incondicional liberação dos veículos ônibus Volvo B58, placas BWC 7863 SP e BWC 7868 SP, sem qualquer despesa para a liberação, bem como que declare a nulidade dos autos de infração relativo às referidas apreensões. Para tanto, argumenta com a ilegalidade da apreensão e a nulidade dos autos de infração lavrados. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Efetuado depósito em juízo dos valores exigidos para tal liberação, foi deferida a

liberação dos veículos apreendidos. Citadas, as corré apresentaram defesa. A corré ANTT peticionou a fls. 281/285, pleiteando que seja determinado à autora a complementação do depósito. A exceção de incompetência interposta foi rejeitada por este Juízo. Agravo de Instrumento, interposto em razão da decisão proferida em sede de Exceção de Incompetência, teve seguimento negado (fls. 439/440). É o Relatório. Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela corré UNIÃO FEDERAL, visto o disposto na Portaria da Advocacia Geral da União/Procuradoria Geral Federal nº 457, de 08 de maio de 2009. Passo, então, à análise do mérito. Anote-se que o objeto do pedido limita-se à liberação dos veículos ônibus Volvo B58, placa BWC 7863 SP e ônibus placa BWC 7868 SP. Conforme Termo de Fiscalização 4570/2005 e 4572/2005, juntados as fls. 289/290, constando no campo observação: Execução de Linha não autorizada em virtude de julgamento de mérito indeferindo a solicitação da infratora através de liminar judicial. O Decreto 2.521/1998 que dispõe sobre a exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e dá outras providências, em seu art. 3º e 6º fixa: Art. 3º Para os fins deste Decreto, considera-se: (...) XVIII - permissão: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, feita pela União à pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, por prazo determinado; (Redação da pelo Decreto nº 6.503, de 2008) Art. 6º Os serviços de que trata este Decreto serão delegados mediante: I - permissão, sempre precedida de licitação, nos casos de transporte rodoviário de passageiros: a) interestadual; b) internacional; Por fim, os arts. 11 e 13 do Decreto anteriormente mencionado dispõem: Art. 11. Incumbe ao Ministério dos Transportes decidir sobre a conveniência e a oportunidade da licitação para prestação do serviço rodoviário interestadual ou internacional de transporte coletivo de passageiros. 1º A conveniência e a oportunidade para a implantação de novos serviços serão aferidas através da realização de estudo de mercado que indique a possibilidade de exploração autônoma do serviço. Art. 13. Para os fins do disposto no artigo anterior, a pessoa jurídica interessada deverá submeter ao Ministério dos Transportes requerimento para licitação de linha, instruído com as seguintes informações: I - a linha pretendida e o respectivo estudo de mercado; II - as características do serviço; III - o itinerário da linha; IV - os pontos terminais; e V - as seções, se houver. Logo, não se vislumbra qualquer ilegalidade na conduta da ré, ressaltando que não cabe ao Judiciário o mérito do ato administrativo, quais sejam, conveniência e oportunidade. Ressalto, ainda, que o transporte rodoviário de passageiros consta do art. 2º da Lei 10.233/2001 e MP 2.217-3/2001, que é formado pela infra-estrutura e estrutura operacional dos diferentes meios de transporte de pessoas e bens, sob jurisdição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios regidos pelos princípios e diretrizes traçados na Constituição da República no art. 21, XII, e; art. 37, XXI e art. 175. A corré ANTT, a fls. 647, manifestou-se sobre as alegações da autora nos seguintes termos: De qualquer forma, informamos que a empresa Transporte Coletivo Brasil LTda - TCB TRANSBRASIL (antiga TRANSACREANA) NÃO É E NUNCA FOI PERMISSONÁRIA OU AUTORIZATÓRIA SOB REGIME ESPECIAL, razão pela qual não detém qualquer autorização administrativa para prestar serviços regulares de transporte rodoviário interestadual de passageiros ATUALMENTE, A EMPRESA OPERA 14 LINHAS, TODAS POR DECISÃO JUDICIAL, conforme documento em anexo. Notícia, ainda, a corré ANTT que está em desenvolvimento o Plano Geral de Outorgas para licitação dos serviços que tiveram como termo final o dia 08/10/2008. Por fim, na contestação da corré UNIÃO FEDERAL, fls. 340, consta: Esclarece-se, por importante, que, baseado nos termos da Resolução 233/2003 da ANTT, com as alterações introduzidas pela Resolução 700/2004, não estão sendo realizadas apreensões de veículos. Quando um veículo é abordado e estiver executando um serviço sem permissão, é providenciado o transbordo dos passageiros e, tão logo paga essa despesa e a de alimentação ou pousada, caso existente, o veículo é liberado. (...) É preciso ressaltar que a despesa de transbordo equivale à remuneração de um serviço prestado por outrem, que foi compelido a cumprir um múnus público, em virtude do princípio da continuidade do serviço público. Esse terceiro deve ser indenizado pelo serviço prestado, sob pena de emboprecimento sem causa. E muito menos pode o Poder Público subvencionar o transporte irregular, honrando com os compromissos firmados e não cumpridos pela autorizatária. Daí porque é perfeitamente legítimo condicionar a liberação do veículo ao pagamento do valor gasto com o transbordo de passageiros, que por sua vez, também não poderiam ser deixados no meio da viagem. Conclui-se, portanto, que, uma vez realizado o depósito dos valores de fls. 63 e 432, as corrés não têm interesse na apreensão dos veículos, mas sim no pagamento dos valores das despesas com o transbordo por elas suportadas. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para convalidar a liberação dos veículos ônibus Volvo B58, placas BWC 7863 SP e BWC 7868 SP, mediante o pagamento dos valores devidos a título de transbordo dos passageiros. Cada uma das partes arcará com as próprias custas e despesas processuais e os honorários profissionais dos seus advogados, na medida em que estes se consideram compensados, tendo em vista a sucumbência recíproca das partes. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os depósitos constantes nos Autos. P.R.I.

0023184-86.2006.403.6100 (2006.61.00.023184-0) - LEON FRIEDBERG ROZLAWKA (SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos por LEON FRIEDBERG ROZLAWKA em razão da sentença prolatada as fls. 723/725. Conheço dos embargos de declaração de fls. 733/735, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

SPREAD INFORMÁTICA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando seja afastada a aplicação do fator acidentário de prevenção (FAP) sobre a alíquota prevista para a contribuição ao SAT/RAT. Sucessivamente, na hipótese de não reconhecimento pelo afastamento total do FAP, que se determine a suspenda a aplicação deste, até fossem refeitos os cálculos sem o cômputo de ocorrências impropriamente registradas. Formulou pedido de antecipação de tutela. A antecipação de tutela foi concedida, para suspender a aplicação do FAP do modo regulamentado nos diplomas legais discutidos. De tal decisão foi interposto agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região. O impetrado prestou informações, defendendo a legalidade do FAP. Instadas as partes a se manifestarem quanto à produção de provas, foi requerida pela parte autora a produção de prova pericial, que foi deferida em decisão saneadora. Nomeados os peritos e trazendo estes aos autos sua previsão de honorários, manifestaram-se as partes acerca de tais valores, sendo a verba honorária fixada pelo Juízo; diante dos valores arbitrados e do pedido formulado na inicial, a parte autora desistiu da produção da prova pericial. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos para válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Passo à análise do mérito. Como é sabido, uma vez editada uma norma esta se desvincula de suas razões iniciais, passando a ser interpretada pelos métodos existentes pelos operadores do Direito. Entretanto, neste trabalho de hermenêutica, a vontade do legislador continua importante, para que não se percam o sentido e razão de ser de uma determinada ordem legal. Assim, as exposições de motivos que acompanham os projetos de Lei e de outros atos normativos primários são de suma importância, permitindo a correta interpretação do ordenamento jurídico como um todo. O FAP foi introduzido pela Medida Provisória 83/02, posteriormente convertida na Lei 10.666/03. Eis as razões invocadas pelo proponente para a instituição de referido mecanismo: (...) 31. No art 10, faz-se proposta de flexibilização de alíquotas de contribuição em razão dos desempenhos das empresas na prevenção dos acidentes de trabalho. A preocupação com a saúde e segurança dos trabalhadores constitui-se em um dos temas de mais elevado poder aglutinador. Mesmo reconhecendo que a necessidade de proteger o trabalhador que trabalha em ambiente ou serviço perigoso, insalubre ou penoso é da empresa que assume o risco da atividade econômica e deve responsabilizar-se pelas consequências das enfermidades contraídas e acidentes do trabalho sofridos pelos empregados, na prática que as suporta é o Governo, por meio do Ministério da Saúde em relação às despesas médicas e hospitalares e do INSS em relação às incapacidades laborativas, temporárias ou permanentes e às mortes. 32. A proposta visa introduzir mecanismos que estimulem os empresários a investirem em prevenção e melhoria das condições do ambiente de trabalho, mediante a redução, em até 50%, ou acréscimo, em até 100%, da alíquota de contribuição destinada ao financiamento das aposentadorias especiais ou dos benefícios concedidos em razão de acidentes ou de doenças ocupacionais, conforme a sua posição da empresa na classificação geral apurada em conformidade com os índices de frequência, gravidade e custo das ocorrências de acidentes, medidas segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. A participação do CNPS na validação desta metodologia é de fundamental importância devido ao caráter quadripartite (governo, aposentados, trabalhadores e empregadores) da sua composição. (...) Resta claro, assim, que o FAP foi criado com o propósito bem delineado de promover uma maior atuação das empresas na melhoria de seu meio ambiente de trabalho, reduzindo os riscos, com vistas à proteção dos trabalhadores e também à redução dos custos com o tratamento dos acidentados e adoentados em razão do trabalho. Neste aspecto, a iniciativa é louvável, já que, ao permitir redução de até 50% ou aumento de até 100% dos valores pagos a título de SAT, de fato estimula as empresas a investirem mais na segurança do trabalhador. Por outro lado, observe-se que tal norma não foi concebida tendo por fim deliberado gerar maior receita aos cofres da seguridade social; este não é o seu fim e não pode ser sua mola propulsora. Pois bem, tendo em mente as razões para a instituição do FAP, passemos à análise do dispositivo que o criou, a fim de verificar sua regularidade. O artigo 10 da Lei 10.666/03 criou o fator em questão do seguinte modo: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Como é possível notar, a lei delegou ao regulamento a determinação de toda a metodologia para redução ou aumento das alíquotas do SAT, fixando, tão somente, que o CNPS deveria fazê-lo ficando em quatro critérios: desempenho dentro da atividade econômica, frequência e gravidade dos eventos decorrentes de riscos ambientais e custo para o sistema decorrente de tais eventos. Assim, a delegação ampla e irrestrita de toda a complexa metodologia para a determinação exata de tais alíquotas, baseada em critérios por demais genéricos e abertos de atividade econômica, frequência, gravidade e custo, tende a afrontar o princípio da tipicidade tributária. De fato, o contribuinte deixa de saber, de forma clara e predefinida, qual será a imposição tributária em relação a ele e quais os fatos que influirão com certeza na determinação do quantum debeat, informações estas que, em razão do princípio da legalidade adotado pela Constituição Federal, devem ser veiculadas por lei, sob pena de profunda insegurança jurídica. A instituição do FAP para viabilizar a progressividade das alíquotas da contribuição social ora questionada, na forma de coeficiente a ser aplicado sobre a base de cálculo do tributo, não retira seu caráter de fator integrativo do conceito de alíquota, esta sendo a relação existente entre a expressão quantitativa do fato gerador e o tributo correspondente. Desta forma, o FAP é determinante da alíquota efetiva, visto que critério de mensuração do tributo, compondo a matriz tributária. Pelo anteriormente exposto,

necessária a observância do disposto no art. 150, I, da Constituição Federal, que veda ao Fisco exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, limitação ao poder de tributar regulada pelo art. 146, II, CTN c/c art. 97 CTN, que dispõem ser a lei, em sentido estrito, o único instrumento jurídico passível para estabelecer - (...) IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; A modificação de alíquota por ato normativo infralegal, cuja mitigação só é permitida, em certas condições e dentro dos limites estabelecidos em lei, aplica-se somente ao II, IE, IPI, IOF, ICMS e CIDE sobre combustível, conforme arts. 153, 1º, 155, 4º, IV e 177, 4º, I, b. A contribuição social ora discutida não figura entre tais exceções, e descabida a atenuação à exigência de lei para definição da alíquota, com a obrigatória observância do princípio da legalidade estrita. Ressalto, ainda, que o art. 10 da Lei 10666/03, não observou a necessária veiculação das alíquotas do tributo, em razão de ter estipulado balizas máxima e mínima dentro das quais não resta definido o percentual efetivo. Tal conduta fere o disposto no princípio constitucional da legalidade estrita em Direito Tributário, visto que ao fixar por lei formal uma alíquota básica e a partir dela permitir ao Executivo efetuar acréscimos ou decréscimos limitados aos patamares da lei, necessária a recepção de tais exceções pela Constituição, nos moldes do art. 153, 1º. Pelo anteriormente exposto, depreende-se que o simples estabelecimento de limites de flutuação da alíquota por lei ordinária não é suficiente para atender ao princípio da tipicidade fechada disposto na Constituição. Por fim, no concernente à regulamentação do FAP realizada pelas Resoluções MPS/CNPS 1308 e 1309/09, várias são as incongruências encontradas e que denotam ausência de razoabilidade e distanciamento dos parâmetros legais na regulamentação, permitindo que o Judiciário se imiscua em seus termos. A consideração no cálculo do FAP de benefícios cuja natureza acidentária está suspensa, aguardando análise de contraprova apresentada afronta os princípios constitucionais do devido processo legal. Se referidos benefícios estão com sua natureza acidentária suspensa por força legal, não é possível sua consideração estatística para cálculo do FAP. Por outro lado, benefícios acidentários que são deferidos tendo por base um mesmo evento (mesma doença, mesmo acidente) não podem ser contabilizados independentemente. De fato, a lei, ao mencionar o critério da frequência dos acidentes, tem por finalidade contabilizar quantos eventos danosos decorreram dos riscos ambientais; computar dois benefícios decorrentes do mesmo evento é o mesmo que computar duas vezes o mesmo acidente, o que é óbvio bis in idem. Quanto ao custo, o método de usar cálculos baseados em projeções de expectativa de vida nos casos de pensão por morte e aposentadoria por invalidez é absolutamente desproporcional, uma vez que não representa o efetivo custo gerado aos cofres públicos, mas uma ficção que onera sem razoabilidade o contribuinte. O exemplo trazido pela impetrante é bastante representativo, demonstrando a desproporção do critério adotado. Por fim, as Resoluções acabaram por adotar alguns outros critérios ao lado dos mencionados, como rotatividade de mão-de-obra e massa salarial, que acabam influenciando no montante do FAP e que não estão previstos na lei, exorbitando, assim, o poder regulamentar. Pelo anteriormente exposto, verifica-se que o art. 10 da Lei 10.666/03, quando não esgota a fixação de alíquota cominada à lei ordinária, remetendo-se à parametrização dos atos emanados pelo Executivo, bem como o art. 202 A do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 6.957/09 e as Resoluções 1.308 e 1.309/09 do CNPS, ferem o princípio da Legalidade Tributária, art. 150, I, CF. Neste mesmo sentido os seguintes julgados: (...) Tenho que há, sim, forte fundamento de direito a amparar a pretensão da parte autora. Aliás, diversos fundamentos, todos relevantes. Isso porque, se de um lado, é certo que o STF outrora entendeu que a norma tributária impositiva da contribuição ao SAT (RAT) não padecia de inconstitucionalidade, não há dúvida, de outro, de que assim concluiu mediante raciocínio formalista, contentando-se com a referência à base de cálculo e a alíquotas de 1% a 3%. Desde aquela época, contudo, restava claro que não era possível determinar, com suporte na lei, o montante devido e que não se tratava de norma tributária em branco que deixasse ao Executivo simplesmente agregar dados empíricos, mas, sim, que delegava ao Executivo juízos de valor que implicariam verdadeira integração normativa da norma tributária impositiva, com violação à legalidade tributária. O STF, pois, na época, acabou dando corda para o Executivo, de maneira que prosseguiu este regulamentando à matéria, o que culmina, agora, com a questão do FAP, prevista na Lei 10.666/03 e regulamentada pelo Decreto 3.048 e demais atos normativos referidos nesta peça. A sujeição da contribuição ao SAT ao controle de legalidade pelo STJ fez com que se impedisse a consideração da atividade preponderante da empresa como um todo, é verdade, dando origem à Súmula 351 daquela Corte. A questão retorna, agora, no âmbito do FAP, quando é atribuído de modo unitário a cada empresa considerado seu ramo de atividade e desempenho geral e não em função das condições e dados de cada estabelecimento. Ademais, outras questões que não encontravam sequer especificação em lei ordinária e, pois, que implicavam inovação cujo contraste com a lei não se viabiliza, jamais foram enfrentadas. Tratava-se de inovações invadindo a reserva de lei, violação que o próprio STF deveria ter censurado e que agora estão sendo discutidas no Judiciário como uma espécie de reflexo da permissividade que permitiu ao Executivo manter atribuições normativas que não lhe são próprias. No caso dos autos, questionam-se nova definição das alíquotas do SAT e, também, a atribuição do FAP, que faz com que a alíquota concreta de cada empresa sofra variações enormes. No caso da demandante, o aumento dos gastos com a referida contribuição chega a quase 80%. Veja-se que, sem lei, supostamente pela simples apuração de elementos empíricos, a alíquota sofreu considerável elevação e isso sem que sequer tenha sido dado à empresa o conhecimento acerca da sua classificação dentro da sua sub-classe CNAE, ou seja, a sua situação relativamente às demais empresas do seu ramo de atividade. As irregularidades parecem ser inúmeras. Desde a invasão de espaço reservado à lei em sentido estrito, como a ilegalidade decorrente do critério unitário já referido, passando pela violação de Decreto por Portaria Interministerial, ausência de motivação com fundamento em dados empíricos devidamente apurados e inobservância do devido processo legal. Quanto à hierarquia normativa, por exemplo, é certo que não apenas as leis devem observância à CF, como os Decretos devem adequação à lei e os demais atos normativos infralegais devem adequação ao Decreto, sob pena de invalidade. Conforme o art. 84, IV, da CF, cabe ao Presidente da República a Regulamentação da lei através de Decreto.

Na seqüência, o CTN, em seu art. 100, dispõe expressamente no sentido de que os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas são normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos. Há, pois, uma hierarquia entre o Decreto, que está acima, e as normas complementares consistentes em outros atos normativos infralegais (instruções normativas, portarias, ordens de serviço), que estão abaixo. A cobrança de tributo mediante atividade administrativa plenamente vinculada (art. 3º do CTN), aliás, por si só implica ainda mais: faz com que cada autoridade respeite as normas a que está sujeita e que só em conformidade com as mesmas expeça atos normativos complementares para maior detalhamento das ações de seus subordinados. Existindo, pois, uma pluralidade de atos normativos sobre a mesma matéria, impende observar se foram editados com competência para tanto e com observância dos atos que orientam a própria autoridade ou órgão expedidor da norma, sob pena de nulidade. Daí porque as previsões constantes da Portaria Interministerial MPS/MF, de 10/12/2009 quanto ao julgamento das contestações do FAP são inválidas. Desbordaram do que o Decreto 3.048, com suas diversas alterações, inclusive as decorrentes do Decreto 6.957/09, estabelece em seus arts. 303, 1º, I, e 308. Efetivamente, ao alterar o órgão para conhecimento do inconformismo do contribuinte, suprimir recurso e olvidar o reconhecimento do seu efeito suspensivo, extrapolou sua esfera normativa, afrontando o Decreto que a condicionava. Desde já, pois, frente à adoção de critério ilegal (não consideração de cada estabelecimento em separado), à ausência de divulgação da classificação da empresa na sub-classe CNAE e à violação do processo administrativo através do qual o Decreto assegurava duas instâncias com efeito suspensivo, já se dispõe de elementos suficientes para reconhecer a presença do requisito necessário à concessão da liminar, devendo-se proteger o contribuinte contra o sacrifício à segurança jurídica, nos seus conteúdos de certeza do direito e de devido processo legal. Por fim, há que se considerar que, se é certo que ao Poder Judiciário não compete o exame de oportunidade e conveniência do ato praticado pela Administração, mérito administrativo, o mesmo não se diga quanto à análise de legalidade do mesmo. Esta não poderá ser afastada do controle jurisdicional, tendo em vista o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar à União que se abstenha de exigir a contribuição ao SAT pela nova alíquota concreta que resultou dos novos enquadramentos em graus de risco e da atribuição do FAP, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário correspondente, a teor do art. 151, IV, do CTN, sendo certo que a Autora deve permanecer recolhendo a contribuição conforme os critérios anteriores. Intimem-se, oportunidade em que a autora poderá se manifestar acerca da contestação, inclusive para que se manifestem, no prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar pela parte autora, sobre o interesse na produção de provas. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. (2ª Vara Federal Tributária de Porto Alegre, AO 5000507-15.2010.404.7100/RS, Leandro Paulsen, 23.02.2010). Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, através da qual a impetrante postula que a autoridade coatora se abstenha de exigir da categoria econômica representada pelo Sindicato Impetrante, em sua base territorial, a Contribuição Social Previdenciária sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT com base no FAP, restaurando a aplicabilidade do art. 22, II da Lei nº 8.212/91 conforme sua extensão original. Requer, conseqüentemente, a autorização para a compensação pela categoria econômica representada pelo sindicato-impetrante, das parcelas recolhidas indevidamente a tal título, bem como o direito de não terem seus nomes incluídos no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, ou retirá-los, caso estejam incluídos. (...) Pois bem, o cerne da questão cinge-se na inconstitucionalidade ou não da aplicação da nova metodologia do referido Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Vejamos. Em 30 de setembro de 2009, o Ministério da Previdência Social divulgou em seu site na internet o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por empresa, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do Risco de Acidente de Trabalho - RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. De acordo com o resultado do FAP, a partir de 1º de janeiro de 2010, as alíquotas do RAT recolhido pelas empresas poderão ser reduzidas em até 50% ou elevadas em até 100%, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade. Até então, de acordo com o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, a contribuição do RAT era definida pelo grau de risco da atividade - 1%, 2% ou 3%, ou seja, as alíquotas de contribui por segmento econômico. Todas as empresas de uma mesma categoria pagavam a mesma alíquota. Contudo, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003 estabeleceu que a alíquota de contribuição de 1, 2 ou 3%, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Desta forma, o chamado Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um fator por empresa, compreendido entre 0,5% e 2%, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. Em outras palavras, cada setor de atividade econômica receberá uma classificação de risco, que equivalerá a 1%, 2% ou 3% de contribuição sobre a folha salarial. Dentro desses setores, as empresas serão monitoradas e receberão uma classificação anual, feita de forma individualizada com base no indicador de sinistralidade, calculado de acordo com a gravidade, frequência e os custos do acidente de trabalho. Na prática, a alíquota de contribuição sobre a folha de pagamento vai variar de 0,5% a 6%. Como dito acima, até então, todas as empresas de um mesmo segmento pagavam uma mesma alíquota, agora, a alíquota será aplicada de acordo com o desempenho individual de cada empresa, mesmo dentro de idêntico segmento. É certo que o Supremo Tribunal Federal, desde o ano de 2003, decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SAT, efetuando pronunciamento no seguinte sentido: ...II - o art. 3º, II, da Lei n. 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, pois isso que o art. 4º da mencionada lei Lei n. 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III - as Leis ns. 7.787/89, art. 3º, II, e

8.212/91, art. 22, II, definem satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a Lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, CF, art. 150, I, IV - Se o regulamento vai além do conteúdo da Lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V - Recurso ex-traordinário não conhecido. (vide leading case: STF - RE 343.446, SC-TP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 4.4.2003, p.040). Na ocasião, foram debatidas questões quanto à violação aos princípios constitucionais da isonomia, da equidade no custeio, da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo tais questões afastadas. O Superior Tribunal de Justiça, assim se pronunciou: I - Esta corte tem se manifestado no sentido da impossibilidade de se averiguar a atividade preponderante da empresa por sua generalidade, devendo esta ser feita por cada estabelecimento. II - A exclusão dos funcionários da administração por meio da ON MPAS n. 2/97, para o fim de determinar a atividade preponderante da empresa, fere o princípio da legalidade, porquanto tal preceito não está previsto na Lei n. 8.212/91, a qual trata do Seguro de Acidentes de Trabalho. III - Recurso especial provido. (vide: STJ - Resp n. 490.725 - SC - 1ª T - Rel. Min. Francisco Falcão - DJU 23.6.2003). No entanto, cabe lembrar que o reconhecimento da constitucionalidade do SAT pelo Supremo Tribunal Federal não pode ser confundido com a presente discussão, já que a lei do FAP, ao contrário da legislação relacionada àquela exigência, expressamente, remete ao regulamento a possibilidade de manipular as alíquotas da contribuição a ponto de majorá-las, em detrimento da legalidade. Ademais, o caso concreto implica em norma tributária excessivamente aberta e não atende ao princípio da legalidade tributária estrita, não se admitindo a delegação pura de competência normativa ao Executivo, o que a Constituição brasileira não permite, porquanto seu campo de ação não ficou restrito à simples execução da lei. Como se sabe, o poder regulamentar não pode inovar a ordem jurídica, pelo que não tem legitimidade constitucional o regulamento praeter legem. Ademais, não há que se dizer que a regulamentação dada à nova metodologia do FAP se deu através de regulamento intra legem (este sim, condizente com a ordem jurídico-constitucional brasileira). Se a lei fixa exigências taxativas, é exorbitante o regulamento que estabelece outras, como é exorbitante o regulamento que faz exigências que não se contém nas condições exigidas pela lei, dizia o ilustre Aliomar Baleeiro, conforme citado pelo próprio Ministro Relator do RE 343.446, Min. Carlos Velloso. A alíquota do SAT, era definida em razão do grau de risco, fixa em 1%, 2% ou 3%. Agora, com a nova metodologia do FAP, está passou a ser variável (passou a ser flexibilizada), entre 0,5% a 6%, a ser calculada, através de fórmula aritmética, unilateral pelo Ministério da Previdência Social. Ao meu ver, essa delegação de competência ao executivo, não se deu de forma intra legem, mas sim, praeter legem, posto que deu uma margem de discricionariedade muito grande ao executivo, contrária ao ordenamento jurídico-constitucional. De fato, ao delegar ao administrador a definição da alíquota de cada caso, a Lei n.º 10.666/03 não observou que a função administrativa é meramente concreta, porque aplica a lei aos casos concretos, faltando-lhe a característica de generalidade e abstração própria da lei. Por isso, permitiu à Administração Pública indevida invasão em campo destinado exclusivamente à lei, em ofensa ao Princípio da Legalidade. O Fator Acidentário de Prevenção, apesar de legalmente previsto, é calculado de maneira unilateral pelo Ministério da Previdência Social na forma de coeficiente a ser multiplicado pelas alíquotas básicas do SAT. Desse cálculo aritmético surge a real e efetiva alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo do tributo. Assim, a Lei 10.663/03 ao delegar a fixação de alíquota à fórmula variável de contribuinte para contribuinte, fixando-lhe tão somente parâmetros máximos e mínimos, abriu o ensejo para, a partir da utilização de termos jurídicos extremamente abertos, permitir que a imposição tributária advenha de ato administrativo e não legislativo, conferindo ao Fisco o poder de majorar ou reduzir alíquota por ação administrativa, ferindo o que dispõe o art. 150, I, da CF. Portanto, a nova sistemática criou alíquota de 0,5% até 6%, ou seja, criou efetivamente uma alíquota móvel, e móvel ao sabor de ação da administração. Observe-se, ainda, a previsão contida no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, que prevê que somente a lei poderá estabelecer, a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Ademais, para que o princípio da estrita legalidade tributária seja excepcionado, deve haver previsão expressa constitucional a respeito, como no caso do art. 153, 1º, da CF, que, diga-se de passagem, não compreende a contribuição ora em comento, portanto, não pode a Lei 10.666/03 fixar uma alíquota básica e a partir dela permitir ao poder executivo alterar as alíquotas com acréscimos e decréscimos limitado ao patamar da lei. A despeito da lei ordinária prever alíquotas máximas e mínimas, não é suficiente para atender o princípio da estrita legalidade, uma vez que fixar uma alíquota específica a uma dada empresa contribuinte, com o uso do FAP, importa em conceder uma liberdade ao Fisco na aplicação da alíquota, incompatível com o princípio mencionado. Dessa forma é nítido o fato de que o FAP também compõe a matriz tributária, mais especificamente compõe a alíquota da contribuição previdenciária em tela, fazendo com que, reflexamente, a administração tenha o poder de alargar ou estreitar a alíquota da contribuição, violando, assim, o princípio da estrita legalidade tributária. Ademais, no presente caso, a autoridade administrativa tem o poder de decidir se o tributo é devido e quanto é devido de uma forma totalmente unilateral, utilizando índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho que envolveram a impetrante para a definição do FAP, violando assim o princípio da isonomia, vez que a análise é específica para cada pessoa jurídica, não respeitando a abstratividade, nem a generalidade da lei. Outrossim, esse fato viola também o princípio da segurança jurídica, haja vista que a definição da alíquota da contribuição ao SAT/RAT está vinculada a resultados divulgados unilateralmente pela Previdência Social, via uma base de dados insegura e com ausência de um devido processo legal. Essa questão traz ainda uma conotação extrafiscal à Contribuição Previdenciária em tela e incompatível com o sistema de custeio da Seguridade Social. Ou seja, agravaria a carga fiscal da empresa que teve maior incidência acidentária e diminuiria a da que investiu eficazmente em segurança. Assim, o SAT deixou de ser mera fonte de custeio da Previdência Social, assumindo também uma função premiadora daquelas empresas que reduzem acidentes de trabalho e mantém a arrecadação, através da penalização das empresas que não investem em prevenção de acidentes. A demais, observa-se que a metodologia

criada pelo Conselho Nacional da Previdência Social é bastante confusa e de difícil utilização pelas empresas, que precisam ter conhecimento não só dos dados relativos a sua empresa, como também de todas as empresas da mesma Subclasse do CNAE, pois o FAP é calculado com base na comparação do desempenho na área de acidentalidade na mesma categoria (item 2.4 da Resolução nº. 1.308/2009 CNPS). Portanto, se o montante do tributo, não é apurável segundo critérios absolutamente fixados em lei, a empresa contribuinte não será capaz de identificar o quantum da exação, sendo delegada a administração uma margem de liberdade (discricionariedade) incompatível com o sistema tributário constitucional. Sabe-se que o objetivo da implementação do FAP seria de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Contudo, a forma de aplicação empreendida pela Previdência Social se deu de forma inconstitucional, gerando uma verdadeira confusão entre as empresas contribuintes, que tiveram seu montante de contribuição previdenciária majorado sem qualquer possibilidade de verificação do acerto dos cálculos apresentados pela Previdência e de apresentação de defesa ou recurso. Ressalta-se, ainda, que a metodologia implementada pelo Conselho Nacional de Previdência Social é bastante injusta, pois se baseia na comparação do desempenho entre todas as empresas da mesma atividade econômica. Assim, para que uma empresa tenha seu RAT reduzido, obrigatoriamente outra empresa sofrerá com seu aumento. Mesmo que todas as empresas reduzam seu índice de acidentalidade, sempre haverá empresas que aumentarão sua alíquota do RAT. Por fim, pertinente destacar que os valores recolhidos pelas empresas a título de RAT são significativamente superiores aos valores gastos pela Previdência Social com benefícios originários de acidentes de trabalho. Assim, sequer há justificativa para penalizar as empresas com aumento da carga tributária, a princípio. Até mesmo porque, a característica de seguro atribuída à contribuição em comento (Seguro de Acidente de Trabalho - SAT) faz com que a indenização seja diretamente proporcional ao risco a que se encontra sujeito o beneficiário. No entanto, o critério estabelecido pela Administração Pública preocupou-se em aumentar a arrecadação da autarquia, sem, contudo, atentar para a característica específica desta contribuição, que não se presta ao custeio de outros benefícios que não os dispostos nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que são as aposentadorias especiais. Importante consignar que, nesse mesmo sentido, já se manifestou recentemente o ilustre Desembargador Federal Luiz Stefanini, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento n 0004718-69.2010.403.0000/SP. Desta forma, declaro incidenter tantum a inconstitucionalidade da nova metodologia empregada à contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho (SAT) alterada pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP), instituído pela Lei n.º 10.666/2003 e Decreto 3048/99 (alterado pelos Decretos 6042/07 e 6957/09). Do direito à compensação: Reconheço o direito à compensação dos valores pagos indevidamente sob a nova metodologia empregada à contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho (SAT) alterada pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Contudo, incide o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao intérprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz. Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, uma vez que, mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois a de ser liquidado os créditos e débitos respectivos. Igualmente deverá observar-se o disposto no artigo 168, do Código Tributário Nacional, extensivo à compensação, pois similar à restituição, implicando nesta ainda que indiretamente, portanto se sujeita ao disposto neste artigo, fixador do prazo decadencial, quinquenal, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Por fim, ressalva-se que o valor a ser compensado deverá ser corrigido nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo igualmente a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Até porque, entender-se diferentemente seria beneficiar o fisco em detrimento do sujeito passivo, o qual fica sem os valores que em verdade lhe pertenceriam, enquanto o fisco pode deles valer-se, mesmo sem ser o titular legal. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para afastar a aplicação do Fator Acidentário Previdenciário (FAP) sobre a alíquota prevista para a Contribuição ao SAT/RAT, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores supostamente devidos em razão da aplicação desse fator, apenas dos associados do sindicato com sede nas cidades abarcadas pela referida autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo), bem como, reconhecendo-se o direito à compensação das referidas contribuições, corrigidas nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, bem como pela taxa SELIC, com débitos próprios de outros tributos e contribuições arrecadados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão, observando-se o prazo quinquenal, a contar do pagamento indevido. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Ainda, declaro o direito dos impetrantes de não terem seus nomes incluídos no Cadastro Informativo de Créditos

não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, ou retirá-los, caso estejam incluídos, somente pelos débitos discutidos nestes autos. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1, da Lei n. 12.016/2009.(25ª Vara Federal de São Paulo, MS 001290-15.2010.403.6100, Dra. Fernanda Souza Hutzler) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, e em consequência, resolvo o mérito, os termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar ilegal a nova alíquota do RAT, decorrente das alterações trazidas pela Decreto 6.957/09, assim como a aplicação do FAP, mantendo-se a forma de tributação prévia. CONDENO a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o ora decidido ao Relator do Agravo de Instrumento interposto de decisão proferida nos presentes autos.

0009866-94.2010.403.6100 - ANNA RIMONATTO X APPARECIDA GOLFETTE (SP254661 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICIS CANOLA)

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, atra-vés da qual pretendem os autores a condenação da ré ao creditamento na sua conta-poupança das diferenças de correção monetária do Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril e maio de 1990, bem como seus des-dobramentos, computando-se os índices de junho e julho de 1990 e de janeiro e março de 1991. Postula(m) o pagamento das diferenças apuradas entre os valores creditados e os efetivamente devidos. Deferida a prioridade da tramitação do feito (fls. 35). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 42). Regularmente citada, a CEF contestou a ação, ar-güindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito, incompetên-cia absoluta, não aplicação do CDC antes de março de 1991, necessidade dos extratos, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a se-gunda quinzena de março e meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do(s) autor(es), de- pois, argumenta com a improcedência do pedido. A autora apresentou réplica a fls. 67/81. A autora requereu a correção do valor dado à causa, bem como a inclusão de Aparecida Golfette no polo ativo da ação (fls. 91/92). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL manifesta-se a fls. 103 alegando que a responsabilidade por eventual expurgo inflacionário em questão é do BACEN. O trâmite processual ficou suspenso em observân-cia à decisão proferida pelo E. STF (fls. 108). A parte autora manifestou-se sobre a alegação da CEF a fls. 111/112. É o Relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária de cobrança de dife-rença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcança-da pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o Plano Collor I. Presentes os requisitos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do pedido. Anoto, de saída, não haver mais razão para a sus-pensão do feito neste momento. De uma análise conjunta das decisões proferidas pelo STF acerca da repercussão geral das lides que versam sobre expurgos entendo que a suspensão dos feitos anteriormente a prolação da sentença deve ocorrer somente em relação a matéria afeta ao Plano Collor II, eis que somente em relação a este foi determinada a suspensão dos feitos em rela-ção a qualquer decisão de mérito. Considerando que a presente ação não versa so-bre o aludido Plano, não há justificativa para sua suspensão antes da fase recursal. Ademais, a ré requer a suspensão do feito com base na decisão do STF reconhecendo a existência de repercussão geral em Recurso Extraordinário. Após a EC nº 45/2004, para a admissibilidade do Recurso Extraordinário tornou-se imperiosa a demonstração da repercussão geral, nos termos da lei. Tal requisito previsto no art. 543 do CPC diz res-peito a presença de questões relevantes do ponto de vista econômico, polí-tico, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. O efeito da repercussão geral se dirige à admissi-bilidade do Recurso Extraordinário, não implicando, em princípio, na auto-mática suspensão de feitos na primeira instância, salvo ordem nesse senti-do devidamente fundamentada, o que não se verifica no caso dos autos. Deste modo, não obstante o reconhecimento da repercussão geral em Recurso Extraordinário que versa sobre a mesma ma-téria objeto dos autos, não há razão para a suspensão da tramitação do fei-to, em primeira instância, ante a inexistência de ordem judicial que a legi-time em relação aos Planos ora discutidos. Passo à apreciação das demais preliminares susci-tadas. O valor dado à causa é superior a 60 salários mí-nimos, razão pela qual este Juízo se mostra competente para a apreciação da demanda. No tocante à alegação de que o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado antes de março de 1991, ressalto que no caso em tela, sua aplicação não se dá para alteração do contrato de poupança firmado entre as partes antes da vigência do CDC, mas tão so-mente com vistas à utilização dos direitos ali prescritos, aplicáveis ao pro-cesso civil, em especial, a inversão do ônus da prova, o que, de fato, pode ocorrer, tendo em vista que as regras processuais se aplicam de imediato ao processamento em curso. Não há inépcia da inicial porque o artigo 283 do Código de Processo Civil - ao contrário do disposto no parágrafo único do artigo 295 do mesmo diploma legal - não tem o condão de causar a inépcia da petição inicial. Logo, a juntada de todos os extratos é desnecessária nesse momento processual, sendo que os já juntados são suficientes para o julgamento da demanda. Não há a ilegitimidade de parte alegada pela CEF quanto aos Planos Collor I e II, sendo que este último não é objeto de pedi-do. Já restou pacificada a questão, entendendo os nossos tribunais que a legitimidade passiva para responder pela correção monetária da poupança devida após a transferência dos valores é do Banco Central do Brasil. Todavia, até a transferência é exclusivamente da institui-ção financeira depositária. De acordo com o disposto no artigo 6.º, caput, da Lei n.º 8.024/90, os saldos das cadernetas de poupança foram convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, a partir da publica-ção da lei, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros foram transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 9.º da Lei 8.2024/90). Então, até a

conversão em cruzeiros e a transferência ao Banco Central do Brasil dos cruzados novos, não convertidos em cruzeiros, permaneceu devida a correção monetária pelo IPC do mês anterior, segundo a legislação até então em vigor (artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89), uma vez que a Lei 8.024/90 não afastou a aplicação dessa norma em relação aos depósitos cujo período de crédito (aniversário) ainda não havia ocorrido. Esta era a redação do artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Da análise da legislação supra citada, conclui-se que o pagamento de quaisquer diferenças quanto à aplicação do IPC até a transferência dos valores ao Banco Central do Brasil é de responsabilidade da instituição financeira depositária e, mais, que, apenas a partir da transferência ao BACEN dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros é que a responsabilidade pela atualização passou a ser dele, obrigado que foi a aplicar a variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento, devido a partir dessa transferência, e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no 1.º do artigo 6.º da Lei 8.024/90, na redação da Lei 8.088/90. Em outras palavras, para as contas poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês, a legitimidade para responder à demanda é da instituição financeira depositária, no caso a CEF; já se a data de aniversário se dá na segunda quinzena, responde o BACEN, isto no que diz respeito aos valores bloqueados. O E. STJ já se pronunciou neste sentido por diversas vezes, conforme demonstram as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN A-PENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. A legitimidade do Banco Central do Brasil somente inicia-se a partir da efetiva transferência dos recursos para sua responsabilidade. 2. As instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. 3. A transferência dos saldos para o BACEN não se deu imediatamente após o bloqueio, mas no primeiro aniversário seguinte. (REsp 519.920/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.10.2003.) Agravo regimental improvido. (ADRESP 433609, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ Data: 06/11/2007, p. 153) ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1990 E FEVEREIRO E MARÇO DE 1991. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUENAL. INEXISTÊNCIA. I - Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Com referência ao indexador de março de 1990 e seguintes, a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (REsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). IV - Recurso especial conhecido e provido em parte. (RESP 186394, Quarta Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ Data: 10/06/2002, p. 212) Entretanto, como se verifica dos presentes autos, apenas está sendo debatida a aplicação de índices para os valores não bloqueados, ou seja, apenas aqueles que ficaram em depósito na instituição financeira, não se questionando os ativos bloqueados e disponibilizados ao BACEN. Para os valores não bloqueados é exclusivamente parte legítima a instituição financeira, já que esta continuou depositária e responsável pelas contas poupança. Assim, é parte legítima a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para responder pelos índices relativos ao Plano Collor. I. Quanto à preliminar de mérito, verifico tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto à correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito inter-temporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência,

que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁ-GINA:471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLA-NO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre dife-renças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo a que se nega provimento.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705004 Processo: 200401666634 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000616337 Fonte DJ DATA:06/06/2005 PÁ-GINA:328 Relator(a) CASTRO FILHO Versando o pedido sobre o Plano Collor I (abril e maio de 1990) e tendo sido o feito ajuizado em 03/05/2010, forçoso decre-tar a prescrição total da pretensão.Ante o exposto julgo extinto o feito com resolução do mérito pela ocorrência de prescrição, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios que fi-xo, nos termos do art. 20, 4º do CPC em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos nos termos da Resolução CJF nº 134/2010, observando-se contu-do o disposto na Lei nº 1.060/50. P.R.I.

0019600-69.2010.403.6100 - RAMAO BARROS FILHO(SP098381 - MONICA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL Vistos.Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por RAMÃO BARROS FILHO em face da UNIÃO, objetivando sua isenção do imposto de renda e a conseqüente devolução dos valores descontados desde 02.12.2004, data em que constatada sua condição de portador do vírus HIV. Alega, ainda, ter direito a perceber proventos do posto imediatamente superior ao seu.Em prol de seu pedido, alega que foi militar da Marinha do Brasil exercendo suas atividades desde 20.04.1976 até 11.05.2005, quando foi transferido para a Reserva remunerada, com a graduação de Segundo-Sargento.Afirma que, na inspeção médica obrigatória para o militar, que está indo para a reserva, realizada no Hospital da Aeronáutica em 17.11.2004 não constou o diagnóstico do ANTI-HIV, sendo suspeito de ser positivo, o requerente foi orientado a repetir os exames para confirmação.Em 02.12.2004, foi encaminhado pelo Comando do 8º Distrito Naval, local em que servia na época, para realizar os exames no laboratório Centro de Diagnósticos Brasil - CDB, onde foi constatado que era HIV positivo. Repetiu o exame em 21.12.2004, obtendo o mesmo resultado.Apresentou requerimento administrativo em 31.01.2006 e 05.10.2009, sendo que não obteve êxito em seus pedidos.Requer seja a União Federal condenada a pagar as diferenças retroativas, da data em que foi para a reserva, com juros de 1% ao mês, bem como correção monetária com incidência a partir do momento em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela; a devolução do imposto de renda, indevidamente cobrado desde a constatação de sua infecção até a presente data, com juros e correção monetária; seja declarada a isenção do imposto de renda e sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial, juntou os documentos de fl. 18/95.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 98/99). A tutela pleiteada foi parcialmente concedida, apenas para determinar à União a suspensão imediata do desconto efetuado a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre os proventos percebidos pelo autor.A União Federal foi citada (Fazenda Nacional e Advocacia Geral da União) apresentando suas contestações. A Fazenda Nacional às fls. 116/138 e a Advocacia Geral da União às fls. 169/178. A União Federal interpôs agravo retido (fls. 139/145) e agravo de instrumento (fls. 146/167) O autor apresentou contraminuta ao agravo e manifestou-se sobre as contestações a fls. 186/193.Oportunizada às partes a produção de provas, o autor requereu a realização de perícia médica, bem como a expedição de ofício ao Departamento Médico da Marinha para juntada aos autos do histórico médico do autor. A Advocacia Geral da União não requereu provas.Juntado o relatório médico do autor (fls. 204/210). O feito foi saneado a fls. 212, deferindo-se a realização de perícia médica requerida pelo autor.O laudo pericial foi juntado a fls. 274/372, dando-se vista às partes.É o relatório.Decido.Da análise dos autos, verifica-se que o autor, submetido à inspeção de saúde na Marinha, em 17/01/2005, (fls. 214/215), foi declarado apto para deixar o serviço público, sendo no entanto portador de CID: I11.0; H90; E78 doenças sem causa e efeito com o serviço (sic).Ainda, em inspeção realizada em 25/04/2006, constou na avaliação quanto à infecção pelo HIV classificação assintomática (A1. CD4: grupo II 200 a 499)O autor foi, então, reformado apenas por tempo de serviço e não por incapacidade.Todavia, sobre o tema, a jurisprudência do STJ, já se manifestou em sentido contrário. Confira-se:ADMINISTRATIVO. MILITAR. PORTADOR DO VÍRUS HIV. REFORMA EX OFFICIO POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. PROVENTOS NO GRAU IMEDIATO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O militar portador do vírus HIV, independentemente do grau de desenvolvimento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (aids/SIDA), tem direito à concessão da reforma ex officio por incapacidade definitiva, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa. 2. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, REsp n.º 799.966/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T., j. 30-08-2007, DJ 15-10-2007)RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REFORMA EX OFFICIO POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. PORTADOR DO VÍRUS HIV. DESENVOLVIMENTO DA AIDS. IRRELEVÂNCIA. LEIS N.º 6.880/80 E 7.670/88. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O militar portador do vírus HIV tem direito à concessão da reforma ex officio por incapacidade definitiva, nos termos dos artigos 104, II, 106, II, 108, V, todos da Lei n.º 6.880/80, c/c artigo 1º, I, c, da Lei n.º 7.670/88. 2. É irrelevante se o militar é portador do vírus HIV ou se já desenvolveu a doença. De fato, a Lei n.º 7.670/88 não distinguiu tais situações, de modo que não cabe ao intérprete fazê-lo, aplicando-se o brocardo ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus. 3. Recurso

especial não provido. (STJ, REsp n.º 662.566/DF, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 6ª T., j. 19-10-2004, DJ 16-11-2004) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. RAZÕES. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. VINCULAÇÃO. VÍCIO. ANULAÇÃO. MOLÉSTIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA. REFORMA EX OFFICIO. (...) II - É incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas, para efeitos de reforma ex officio (art. 106, II, da Lei n.º 6.880/80), o militar que é portador de síndrome definida no art. 1º, inciso I, alínea c, da Lei n.º 7.670/88. Recurso conhecido e desprovido. (STJ, REsp n.º 725.537/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, 5ª T., j. 19-05-2005, DJ 01-07-2005) Ainda sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes da 3ª e 4ª Turmas deste TRF, verbis: ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCAPACIDADE. REFORMA - PORTADOR DE HIV - POSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REQUISITOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. O militar que contraiu o vírus HIV durante a prestação do serviço militar tem direito à reforma ex officio por incapacidade definitiva, independentemente do grau de desenvolvimento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS. (...) 3. Presente a conjugação dos legais pressupostos a tanto, impõe-se a concessão de tutela antecipada em ação ordinária que visa a percepção, pela parte autora, de pensão pela morte de seu companheiro, não se subsumindo, a pretensão, àquelas hipóteses que vedam o trato antecipatório em face da Fazenda Pública. (...) (AC n.º 2006.71.15.000977-5/RS, Rel. Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 3ª T., j. 07-10-08, un., DJ 23-10-08) ADMINISTRATIVO. MILITAR PORTADOR DO VÍRUS HIV. DESLIGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. 1. O militar portador do vírus HIV tem direito à reforma nos termos do art. 108, V da Lei n.ºs 6.880/80 c/c art. 1º da Lei n.º 7.670/88. 2. Ainda que a ré pretenda alegar que o autor estava apto porque assintomático, é inequívoco que a AIDS é doença sem cura e que no futuro apresentará sintomas, ficando o autor na dependência de cuidados e tratamento médico permanente. 3. Precedentes desta Corte e do STJ. (...) (grifos) (AC n.º 2006.71.00.016713-2/RS, Rel. Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ª T., j. 06-08-2008, un., DJ 26-06-2008) No presente feito, do exame do laudo pericial, verifica-se que o autor é portador de HIV, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, coronariopatia crônica, doença arterosclerótica, com controle clínico satisfatório (fl. 285). Ingressou na Marinha do Brasil em maio de 1975, sendo portador do vírus HIV desde 2003. Em 2004 foi constatado, pelo serviço médico da Marinha, ser o mesmo portador do vírus HIV. Em 2005, foi transferido para a reserva militar, por tempo de serviço. Não há dúvida de que o autor é portador de HIV e que o mesmo foi adquirido antes de ser reformado. O laudo médico pericial, a respeito do estado de saúde do autor, foi conclusivo: o autor recebeu o diagnóstico de sorologia positiva para HIV no ano de 2003 e iniciou a terapêutica Anti-Retroviral no ano de 2005 (fl. 285) Em casos congêneres, o STJ já se pronunciou no sentido de que faz jus à reforma o portador do vírus do HIV, ainda que assintomático, por ser considerado definitivamente incapaz para o serviço militar. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AGA 200901727323, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, 14/06/2010), bem como que é incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas, para efeitos de reforma ex officio (art. 106, II, da Lei n.º 6.880/80), o militar que é portador do vírus HIV, mesmo que assintomático, eis que definida no art. 1º, I, c, da Lei n.º 7.670/88 (AGA 200900376874, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 14/12/2009). É exatamente o caso dos autos, incidindo o que estabelecem os arts. 1º, I, c da Lei n.º 7.670/88 e 108, V, da Lei n.º 6.880/80, in verbis: Lei n.º 7670/88: Art. 1º: A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS fica considerada, para os efeitos legais, causa que justifica: I - a concessão de: c) reforma militar, na forma do disposto no art. 108, inciso V, da Lei n.º 6.880, de 9 de dezembro de 1980; ... Lei n.º 6.880/80: Art. 108: A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; Conclui-se, portanto, não ser requisito, para a reforma, a invalidez. Ou seja, a incapacidade total e permanente para qualquer atividade não é empecilho à reforma por invalidez. Com efeito, a leitura do art. 106, II, do Estatuto dos Militares autoriza a reforma ex officio para o militar incapaz, de forma definitiva, para o serviço das Forças Armadas, não necessariamente inválido para qualquer tipo de serviço. Assim, faz o autor jus à reforma, no posto em graduação imediatamente superior, já que a prova pericial, realizada nos autos, atestou a invalidez (incapacidade total e permanente para a vida civil), enquadrando-se o autor na previsão legal dos arts. 106, II, 108, V, e 109 do Estatuto dos Militares. Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para declarar a isenção do autor ao pagamento de imposto de renda e condeno a União a implantar a reforma do autor, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa (art. 110, 1º, da Lei 6.880/80, com redação dada pela Lei n. 7.580 de 23/12/1986), com o correspondente pagamento dos soldos atrasados desde a data da reforma, bem como a devolver o imposto de renda, indevidamente cobrado, desde a constatação de sua infecção até a presente data, valores estes a serem corrigidos nos termos da Resolução CJF 134/10, observada a prescrição quinquenal. Por fim, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do autor, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido nos termos do Provimento CJF 134/2010. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0025002-34.2010.403.6100 - ANTONIO JESUS DOS SANTOS (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LOTERICA MOSTEIRO LTDA (SP170965 - MARCELO ÁVILA DE SOUZA)

Vistos etc. ANTONIO JESUS DOS SANTOS, ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com reparação de danos, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que está sofrendo prejuízos de ordem material e moral, em virtude de descontos que

estão sendo efetuados em seu benefício previdenciário, oriundos de suposto contrato de empréstimo consignado que teria firmado com a ré. Alega, entretanto, que não teria firmado nenhum contrato com a ré. Pediu seja declarada a inexistência de relação jurídica referente ao contrato de empréstimo consignado no valor de R\$ 8.000,32 entre as partes, com a condenação da ré à reparação dos danos materiais equivalentes à soma das parcelas descontadas de seus proventos, mediante repetição de indébito dobrada, e repetição de indébito simples, daquelas que ainda não o foram, bem como a condenação ao pagamento de indenização dos danos morais, arbitrados em quatro vezes o valor do contrato. Em sede de tutela antecipada requereu a suspensão dos descontos em sua aposentadoria. Juntou documentos (fls. 14/32). A tutela antecipada foi indeferida, determinando-se a citação da ré e a posterior remessa dos autos à conclusão para reanálise do alegado (fls. 36/36-v). Citada, a CEF apresentou contestação argüindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Denunciou à lide a LOTÉRICA MOSTEIRO LTDA. No mérito, alegou a inexistência do dever de indenizar por fato exclusivo de terceiro e a inexistência de dano material (fls. 42/54). Em reapreciação, a liminar foi deferida para determinar o cancelamento dos descontos relativos às parcelas do empréstimo consignado em discussão nos proventos de aposentadoria do autor. Foi ainda deferido o pedido de denúncia da lide (99/100). Citada, a Lotérica Mosteiro Ltda. ME apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido e a rejeição da denúncia da lide. Subsidiariamente, pede a seja a ré denunciante condenada exclusivamente a ressarcir os valores descontados da conta do autor e que seja reconhecida a culpa exclusiva da ré denunciante (fls. 109/134). Réplica a fls. 161/165. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 172), a CEF apesar de entender não ser necessária a produção de novas provas, protestou pela juntada de novos documentos e pelo depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas (fls. 173). O autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 174). A denunciada requereu a expedição de ofício à denunciante para apresentação dos documentos que recebeu para abertura de conta poupança em nome do autor, bem como o depoimento pessoal do autor e da ré denunciante (fls. 178/179). Indeferida a oitiva do autor e da CEF e determinada a juntada dos documentos utilizados na abertura da conta. Foi também indeferido o pedido da denunciada de justiça gratuita (fls. 180). Em atendimento à ordem judicial, a CEF juntou os documentos de fls. 182/187. O autor e a litisdenunciada manifestaram-se, respectivamente, às fls. 190/191 e 192/194, sobre os documentos juntados. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação, passo à análise do mérito. A argüição de ilegitimidade passiva e denúncia da lide já foi resolvida pela decisão de fls. 99/100, não tendo as partes contra ela se insurgido, estando, portanto, preclusa tal discussão. Passo, então, à análise do mérito da demanda. Primeiramente, necessário sejam tecidas algumas considerações. São aplicáveis ao caso as regras trazidas no Código de Defesa do Consumidor, por ser típico caso de falha na prestação do serviço, que atinge não somente as pessoas diretamente ligadas por uma relação jurídica contratual, mas também terceiros que acabam por ser expostos aos efeitos nefastos de tal fato. De fato, o artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor estabelece a equiparação a consumidor de todas as vítimas do evento danoso, ou seja, da falha do produto ou prestação do serviço, os chamados bystanders. Assim, basta ser vítima do serviço para ser privilegiada com a proteção da legislação consumerista, processual, como a inversão do ônus da prova, e de direito material, como a responsabilidade objetiva. Pois bem, de acordo com o relatado na inicial, o autor foi vítima de uma falha na prestação do serviço por parte da CEF que celebrou contrato de empréstimo pessoal com terceiro em nome do autor, portanto deixando de observar o dever de cuidado e diligência inerente à sua atividade, permitindo que outrem fosse maculado pela falha realizada. Assim, mesmo não travando diretamente com a instituição financeira qualquer relação contratual de consumo, é estabelecida a proteção do Código de Defesa do Consumidor, por ser, in casu, consumidor por equiparação, nos termos do artigo 17 de referido diploma legal. Estabelecida tal premissa, é o caso de se realizar a inversão do ônus probatório, tendo em vista que o direito se encontra amparado pelo CDC e que há patente hipossuficiência probatória por parte do autor, que não dispõe, por si, de meios adequados para comprovar que não celebrou o referido contrato, já que os documentos para tal se encontram em poder da requerida. Assim, fica invertido o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Os documentos juntados aos autos deixam claro que o contrato em questão não foi mesmo assinado pelo autor. É evidente a discrepância existente entre as assinaturas e os dados contidos nos documentos do autor e nos apresentados quando da celebração do contrato. Pois bem. Importante ressaltar que qualquer pessoa está suscetível à abertura de uma conta em seu nome com a disponibilização de um empréstimo consignado, por meio da utilização de documentos falsos, prática infelizmente cada vez mais comum, contra a qual as instituições financeiras ainda não encontraram uma solução eficaz. Tal prática representa, indubitavelmente, uma falha na prestação do serviço oferecido por tais empresas, portanto, sendo de sua responsabilidade solucionar o inconveniente, bem como reparar os danos causados à vítima do embuste, em especial excluindo os débitos relativos ao desconto do contrato de empréstimo, com as conseqüências daí advindas. Fica patente a existência de falha na prestação do serviço, já que, como já asseverado, deve a instituição financeira agir com o máximo de cuidado em seus atos, diligenciando para que tais falhas não ocorram. Comprovada a falha na prestação do serviço, observa-se também a presença dos demais requisitos ensejadores da responsabilidade civil. Há nexos causal entre o ato ilícito e o prejuízo sofrido, já que foi por decorrência da falha apontada que o autor teve um desconto indevido em seus rendimentos. Por fim, trata-se de responsabilidade de natureza objetiva, já que caracterizada a relação de consumo, razão pela qual desnecessária a existência de culpa por parte da fornecedora do serviço, bastando tenha agido de modo a causar lesão ao consumidor, amparada na teoria do risco: quem realiza a atividade potencialmente danosa, auferindo os lucros desta, deve igualmente arcar com os prejuízos eventualmente ocasionados. Todavia, o quantum deve ser devidamente comprovado pelo autor. No caso dos autos, resta devidamente comprovado o prejuízo, consistente nas parcelas que foram descontadas de seus proventos de aposentadoria. Entretanto, a devolução dos valores indevidamente descontados deve ser feita de forma simples, eis que a devolução em dobro, prevista no Código Civil, bem como no Código de Defesa do Consumidor não se aplica à hipótese em tela. No que tange à indenização por danos morais,

firmado ato ilícito cometido pelo fornecedor, assim como a responsabilidade objetiva, nos termos supra, resta averiguar se houve, de fato, lesão aos direitos de personalidade, capaz de gerar a necessária composição via indenização e se tal lesão decorreu da falha na prestação do serviço. Pois bem, necessária a verificação se, em sentido amplo, houve qualquer acinte à dignidade humana, composta por um plexo de direitos, tais quais a intimidade, privacidade, honra, imagem, integridade física e psíquica entre outros. Para que haja efetivo ataque a tais direitos, é necessário que a dor, vexame, humilhação sofridos extravasem a normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos (sic) tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, São Paulo, 2003, p. 99). Observe-se que o sofrimento deve ser consequência de uma lesão a direito da personalidade, à dignidade humana; mas não exige para sua configuração uma determinada forma de ilícito; o que importa, é a repercussão que tal ilícito possa ter. Assim, por exemplo, um acidente de trânsito pode gerar a responsabilização por danos morais ou não, conforme a repercussão específica sobre suas vítimas, conforme suas particularidades. Em suma, um mesmo evento pode ou não gerar danos morais, conforme as peculiaridades do caso concreto. No caso em tela, o autor teve descontos indevidos e mensais em seus proventos de aposentadoria de aproximadamente 11%. Não há como negar que tal fato gera não um aborrecimento ou dissabor dentro da normalidade do dia-a-dia, mas uma aflição de monta. Isto é, sem dúvida, atentatório à dignidade, gerando abalo e desequilíbrio no psiquismo, tornando patente a responsabilidade a lesão a direitos da personalidade, assim como o nexos causal entre a falha no serviço e tal lesão. Cumpre ressaltar que modernamente o dano moral tem sua existência fixada pelo tão só ato da violação do direito, da norma legal, não sendo necessária a demonstração concreta de dor, sofrimento, abalo, até porque é impossível penetrar-se na alma humana para extrair o que ali habita. Neste sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: **DIREITO CIVIL. DANO MORAL. REGISTRO INDEVIDO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.** A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material. O valor arbitrado a título de danos morais, contudo, revela-se exagerado e desproporcional às peculiaridades da espécie. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 556745 / SC, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 15.12.2003 p. 319) (grifo nosso). Processual Civil e Civil. Recurso Especial. Inscrição indevida no SPC. Danos morais. Prova. Desnecessidade. Indenização. Arbitramento. Alteração na via especial. Honorários. Sucumbência recíproca.- Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, considera-se presumido o dano moral, não havendo necessidade da prova do prejuízo, desde que comprovado o evento danoso.- A alteração dos valores arbitrados nas instâncias ordinárias somente é possível, na via especial, nos casos em que o quantum determinado destoa daqueles fixados em outros julgados desta c. Corte de Justiça ou revela-se irrisório ou exagerado.- Redução do valor indenizatório, quando transpõe a relação de proporcionalidade com o dano sofrido.- Em ação indenizatória por danos morais, quando a condenação imposta pelo Tribunal é menor que aquela pedida na inicial há derrota parcial a ensejar a recíproca e proporcional distribuição dos ônus da sucumbência. (REsp 419365 / MT, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, DJ 09.12.2002 p. 341). Quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado tendo-se em vista dois parâmetros: primeiramente é importante que tenha um caráter educativo, buscando desestimular o condenado à prática reiterada de atos semelhantes; por outro lado, não pode ser de uma magnitude tal que acabe por significar enriquecimento ilícito por parte da vítima **DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 07.** Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais, quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso. A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima. (REsp 668434 / SP, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ 19.09.2005 p. 322) (Grifo nosso). Assim, fixo o valor devido em razão do dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este prudentemente avaliado em face dos critérios supra expostos. Finalmente, necessária a apreciação da responsabilidade da Casa Lotérica perante a ré CEF, diante da denúncia da lide. Da análise do contrato de prestação de serviço firmado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a LOTÉERICA MOSTEIRO LTDA. ME, verifico que cabe à permissionária, no caso a litisdenunciada, a conferência da documentação apresentada pelo cliente à vista dos originais, responsabilizando-se pela autenticidade das cópias e exatidão das informações fornecidas à CEF (conforme contrato de fls. 85 e aditivo de fls. 78). Ainda, de acordo, com o referido contrato, é obrigação da lotérica indenizar a CEF por todo e qualquer dano ou prejuízo causado (fls. 85). Ocorre que, resta claro dos presentes autos que antes da celebração do contrato de empréstimo consignado, foi aberta em nome do autor uma conta de nº 4082.013.00015940-9, diretamente em agência da ré CEF, mediante a apresentação dos mesmos documentos utilizados para a formalização do contrato (fls. 182/187). Ora, é de se ver que a própria CEF cometeu falha na prestação do serviço ao permitir que terceiro abrisse conta em nome do autor. Entretanto, tal fato, apesar de reduzir a culpa da Casa Lotérica não a exime, na medida em que possui, independentemente de outros fatos, o dever de conferir a documentação que lhe é apresentada, já que o contrato foi firmado em suas dependências e por seus prepostos. Dessa forma, caracterizada a existência de culpa concorrente, ambas devem ser responsabilizadas pelo prejuízo causado ao autor, devendo ser condenadas a indenizar os danos por ele sofridos. Ante o exposto julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial formulado, em consequência, resolvo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para

RESOLVER o contrato de empréstimo consignado, restituindo as partes ao status quo ante, e CONDENAR a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como a LOTÉRICA MOSTEIRO LTDA. ME, qualificadas nos autos, a devolver ao autor os valores referentes às parcelas indevidamente descontadas de sua aposentadoria, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, nos termos da Resolução CJF nº 134/2010, desde o desconto indevido, bem como a pagar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, valor este que deverá ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença, também com base nos critérios contidos na Resolução CJF nº 134/2010. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, CONDENO ainda a CEF e a Lotérica Mosteiro Ltda ME ao pagamento das despesas e custas processuais, em proporções iguais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cada uma delas. P.R.I.

0007404-33.2011.403.6100 - SEVERINO BEZERRA DE LIMA (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP300978 - LUANA MADUREIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de repetição de indébito, proposta por SEVERINO BEZERRA DE LIMA em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que não seria devida a incidência de IRPF seja sobre valores recebidos a título de juros moratórios recebidos por força de decisão judicial, seja sobre honorários advocatícios. Afirma que era funcionário do antigo Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA, sendo que em 30/04/1997 teve seu contrato de trabalho rescindido, o que o levou a ajuizar, em 24/02/1999, reclamação trabalhista contra referido Banco. Em 27/10/2006, em razão de decisão transitada em julgado, recebeu da empresa o montante de R\$ 176.836,33 referentes ao principal (R\$ 135.605,45) acrescido do IRPF retido (R\$ 41.230,88), tal qual comprovante de retenção de Imposto de Renda determinado pela Justiça do Trabalho. O Banco do Brasil procedeu à retenção do imposto de renda no valor atualizado até a data do efetivo pagamento de R\$ 41.230,88. Pede a declaração de não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora, reconhecendo-se o caráter indenizatório dessa parcela; a declaração de que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial devam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme a tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos; seja declarado que o valor integral das despesas com honorários advocatícios sejam deduzidas da renda tributável auferida e, por fim, que os valores sejam restituídos ou Citada, a ré apresentou sua contestação, alegando ser regular a tributação em questão. O autor manifestou-se em réplica a fls. 136/144. O feito foi convertido em diligência, juntando o autor os documentos de fls. 147/158, dando-se vista à ré que se manifestou às fls. 159. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. A questão central debatida diz respeito à natureza jurídica dos juros de mora e dos valores pagos a título de honorários advocatícios, ao argumento de que sobre eles não incidem IRPF. Observe-se, por primeiro, que pouco importa se tais verbas estão ou não no rol legal de deduções; em verdade, por expressa determinação legal o IR deve ser deduzido da base de cálculo. A hipótese de incidência dos tributos é primordialmente delineada pela Constituição, que estabelece a regra-matriz, da qual não pode fugir o legislador infraconstitucional. O imposto, ora debatido, deve incidir sobre a renda. Pois bem. Renda, conforme o entendimento do ilustre tributarista Roque Antônio Carrazza, é disponibilidade de riqueza nova, acréscimos patrimoniais experimentados pelo contribuinte, num dado período de tempo. Ou seja, entradas que tipifiquem ganhos efetivos, ou seja, aumento do patrimônio. Afirma, ainda, que é necessário que este aumento no patrimônio represente, de fato, uma mais-valia, que é representada por um acréscimo na capacidade contributiva que só advém de riqueza nova. Indenização, por seu turno, pode ser definida como a compensação pecuniária devida a alguém, em função da violação de um direito seu. Portanto, não pode ser considerada riqueza nova ou acréscimo patrimonial. É, em verdade, a recomposição de uma perda, e perda somente pode se referir a algo que já existia no patrimônio jurídico de alguém. Considerando que a União contestou o feito, instalou-se a litigiosidade em relação a todo o pedido. Então, vejamos: Quanto aos juros moratórios, assiste razão ao autor. Com efeito, possuem natureza indenizatória e, como tal, não se inserem na hipótese de incidência constitucional do IRPF. O artigo 404, parágrafo único, do Código Civil estabelece, literalmente, que os juros de mora possuem natureza de indenização: (...) Provas de que os juros de mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. E, essencialmente, os juros de mora justamente existem para recompor o patrimônio dos prejuízos gerados pelo descumprimento da obrigação; assim, são compensação pela violação de um direito, pelo que claramente possuem natureza indenizatória. Este é o posicionamento do E. STJ, conforme o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200801581750, Segunda Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJE DATA: 17/12/2008.) Já a inexigibilidade da incidência de imposto de renda sobre os honorários advocatícios está, como referido, prevista no artigo 12 da Lei 7.713/88, que expressamente autoriza a exclusão da verba**

da base de cálculo do imposto, cujo dispositivo tem a seguinte redação: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. O art. 640, único, do Decreto 3.000/99, que regulamenta o imposto de renda, determina o seguinte: Art. 640. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º). Parágrafo único. Poderá ser deduzido, para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Portanto, considerando a expressa determinação legal, deve ser repetido o imposto de renda que incidiu sobre o montante pago a título de honorários advocatícios contratuais. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região já decidiu: IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS EM AÇÃO TRABALHISTA. INTERESSE DE AGIR. FÉRIAS, INDENIZAÇÃO E ADICIONAL DE 1/3. GRATIFICAÇÃO DE FARMÁCIA. INCIDÊNCIA DO IRPF PELO REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Hipótese em que o interesse de agir decorre da própria existência do débito. O prévio requerimento na via administrativa é faculdade conferida ao administrado, e não uma obrigação ou requisito essencial à propositura da ação. Presentes os requisitos do art. 515, 3º, do CPC, mostra-se viável o conhecimento do mérito da ação diretamente pelo Tribunal. 2. As verbas indenizatórias pagas por força de reclamatória trabalhista a título de férias vencidas, indenizadas e respectivo terço constitucional e gratificação de farmácia não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. 3. Em caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês do recebimento, mas o cálculo do imposto é feito levando em consideração o mês a que cada parcela se refere. 4. Por expressa determinação legal, não incide imposto de renda sobre honorários advocatícios contratuais, devendo ser repetido o imposto de renda que incidiu sobre o montante pago a tal título. 5. Não incide imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, por constituírem indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinada parcela devida. 6. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos indevidamente desde a data do pagamento, sendo aplicável a UFIR (jan/92 a dez/95), e a partir de 01/01/96, deve ser computada somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). 7. Mantida a condenação da União ao pagamento das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, ex vi do art. 20, 3º e 4º do CPC, em face da sucumbência mínima da parte autora. 8. Apelação da parte autora provida. 9. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 200771090014004, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 30/03/2010.) Constatada a presença de indébito, necessárias algumas considerações quanto à compensação pretendida. Quanto à compensação de tributo pago indevidamente, cumpre anotar que se trata de direito do contribuinte, conforme lei que a deferir, nos termos dos artigos 170 e 170-A do CTN. Com isso, vê-se que a compensação somente é possível em face de lei que a faculte, sendo certo que se o legislador poderia simplesmente extinguir o direito a compensação, pelo que é lícito a ele delimitar os termos da realização desta, exigindo o trânsito em julgado da decisão judicial. Portanto, antes do trânsito em julgado da presente decisão, não pode a impetrante efetuar a compensação pretendida. Em linhas gerais, observados os dispositivos do CTN, vemos que atualmente, para a realização da compensação, deve o contribuinte atender às regras do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Atualmente, a compensação em exame somente pode ser operada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, por considerar que esse dispositivo representa a lei a que alude o artigo 170 do CTN. Aliás, tal idéia não se altera ao atentarmos para o artigo 66 da Lei nº 8.383/91, pois não há como se escapar à conclusão de que tal dispositivo legal sofreu uma derrogação com o advento do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Se inicialmente o artigo 66 da Lei nº 8.383/91 estabeleceu o direito, em tese, à compensação, nas condições então estipuladas (que poderiam ser um tanto vagas, daí a necessidade, à época, de manifestação da jurisprudência para a fixação de parâmetros à concretização da compensação), o fato é que o direito à compensação passou a ser inteiramente regulado pelas disposições do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que forneceu todos os elementos, condições, requisitos e parâmetros para a materialização do procedimento compensatório. Portanto, atualmente, se o contribuinte pretender compensar tributos pagos indevidamente, deve proceder na forma estabelecida no artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Havendo indébitos por parte do contribuinte, já estabelecidos, e por outro lado créditos da Fazenda Pública, ambos certos e determinados, ou ao menos determináveis, presentes os requisitos para a compensação. Todavia, referida compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo procedente o pedido com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a restituir o imposto de renda indevidamente recolhido sobre os valores recebidos pelo autor a título de IRPF sobre os juros de mora e sobre os honorários advocatícios, bem como a calcular a incidência do imposto de renda relativamente aos valores recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, pelo regime de competência, considerando o mês a que cada parcela se refere. Sobre tais valores incidirá correção monetária nos termos da Resolução CJF 134/2010 até a efetiva compensação. A compensação poderá ser realizada com quaisquer tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em conformidade com o procedimento da legislação vigente à época de sua realização. Por outro lado, referida compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A do Código de Processo Civil. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado pela Resolução CJF 134/2010. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0737282-60.1991.403.6100 (91.0737282-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706236-53.1991.403.6100 (91.0706236-2)) IZIDORO SARTOR E FILHOS LTDA X MARIO SARTOR E FILHOS LTDA X J R SARTOR E CIA LTDA X PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA X PONTE PEDRAS MINEIRACAO E BRITAGEM LTDA X COMERCIAL SALOMAO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIENE RODRIGUES SANTOS) X IZIDORO SARTOR E FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 621/623 opostos por Izidoro Sartor & Filhos Ltda e outros mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelos embargantes de declaração. O contador judicial é um auxiliar do juízo e não está vinculado a qualquer das partes, razão pela qual não está o juiz obrigado a intimá-las para se manifestarem sobre a conta elaborada, uma vez que não existe previsão legal neste sentido e não resulta disto qualquer lesão às partes, mesmo porque o julgador não fica adstrito ao parecer ou aos cálculos da contadoria judicial. Assim, não há violação ao contraditório ou à ampla defesa, em tal hipótese. Entretanto, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção juris tantum de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais. Ademais, o Juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos ou preceitos legais invocados pelas partes, podendo ficar adstrito àqueles elementos que, frente à sua livre convicção, sejam suficientes para formar o seu entendimento sobre a matéria, sendo suficiente que a decisão prolatada seja revestida da necessária fundamentação, o que, no caso, foi atendido. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo dos embargantes com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao setor de Cálculos para esclarecimentos a respeito das alegações contidas na petição de fls. 624/625. Int.

Expediente N° 6446

CAUTELAR INOMINADA

0048826-91.1988.403.6100 (88.0048826-9) - IDEAL S/A TINTAS E VERNIZES(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. LISA TAUBLENBLATT)

Fls. 107/108: Preliminarmente, providencie o autor cópias autenticadas das alterações contratuais. Após, conclusos.

0079534-85.1992.403.6100 (92.0079534-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045389-03.1992.403.6100 (92.0045389-9)) MOBENSANI IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. ROSANA FERRI)

Primeiramente, apense-se aos autos da Ação Ordinária n°. 0084019-31.1992.403.6100. Após, dê-se vista às partes acerca do pedido formulado pela Eletrobrás às fls. 75/76 dos autos da Ação Cautelar n°. 0045389-03.1992.403.6100. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0654238-46.1991.403.6100 (91.0654238-7) - COML/ E INDL/ COLUMBIA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X COML/ E INDL/ COLUMBIA S/A X UNIAO FEDERAL

Face a manifestação da União Federal, aguarde-se sobrestado no arquivo.

0033799-58.1994.403.6100 (94.0033799-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022775-33.1994.403.6100 (94.0022775-2)) EMPRESA DE SEGURANCA DE ESTABELECIMENTO DE CREDITO ITATIAIA LTDA X CENTRO DE FORMACAO E TREINAMENTO DE SEGURANCA ITATIAIA LTDA X F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X RONDA EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M. FERREIRA E Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X EMPRESA DE SEGURANCA DE ESTABELECIMENTO DE CREDITO ITATIAIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Encaminhe-se ao Juízo da Comarca de Pilar do Sul e da 12ª Vara de Execuções Fiscais, via correio eletrônico, cópia do ofício recebido da CEF juntado às fls. 713/717. Dê-se vista à Fazenda Nacional. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0084019-31.1992.403.6100 (92.0084019-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079534-85.1992.403.6100 (92.0079534-0)) MOBENSANI IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. 286 - ROSANA FERRI E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA

LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X MOBENSANI IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MOBENSANI IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Dê-se vista às exequentes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0026791-54.1999.403.6100 (1999.61.00.026791-8) - BANCO TRICURY S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X BANCO TRICURY S/A(SP146432 - JULIANA PIRES GONCALVES)

Dê-se vista aos autores acerca dos valores apresentados pela União Federal. Após, conclusos.

Expediente N° 6447

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0233840-32.1980.403.6100 (00.0233840-8) - TORQUE EQUIPAMENTOS LTDA(SP142263 - ROGERIO ROMANIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X TORQUE EQUIPAMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 577. Autorizo a penhora requerida às fls. 581/592. À Secretaria para as providências cabíveis. Encaminhe-se, via correio eletrônico, ao Juízo da Execução Fiscal cópias de fls. 438, 519, 549, 559 e 569.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7631

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0065350-27.1992.403.6100 (92.0065350-2) - ASTRO PARTICIPACOES LTDA X SEMIR SERVICOS DE MONTAGEM INDL/ E REPRESENTACOES LTDA(SP176580 - ALEXANDRE PAULI ASSAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ASTRO PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X SEMIR SERVICOS DE MONTAGEM INDL/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL Fls. 362/368: Expeçam-se os alvarás de levantamento das quantias relativas aos honorários advocatícios e à coautora Astro Participações Ltda (extrato de fl. 362). Após, intime-se o procurador da parte autora para que os retire, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde aguardarão notícia acerca da liberação das demais parcelas do precatório. Int.

0056926-46.2000.403.0399 (2000.03.99.056926-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050669-47.1995.403.6100 (95.0050669-6)) TOMOKO OGIHARA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TOMOKO OGIHARA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014050-21.1995.403.6100 (95.0014050-0) - LENIZETE RODRIGUES X DIVINA BATISTA GONCALVES X MARIA GRACIETTE MACEDO DA FONSECA TELES DE JESUS X MARIA INES HANNA X JOSEFA DA SILVA VANINI(SP106614 - SONIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO BEOLCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X LENIZETE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIVINA BATISTA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA GRACIETTE MACEDO DA FONSECA TELES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA INES HANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSEFA DA SILVA VANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 301/303 - Diante do cumprimento pelo patrono da parte autora da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 300, em nome da patrona indicada à fl.

303, intimando-se posteriormente o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3533

MONITORIA

0004004-75.2006.403.6103 (2006.61.03.004004-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGIE SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X VINICIUS OLIVEIRA LOPES CARAMURU(SP232435 - TATIANA BARRETO RIBAS MARTINS E SP055377 - LAURO EMERSON RIBAS MARTINS) X ARACI DE OLIVEIRA CARAMURU(SP232435 - TATIANA BARRETO RIBAS MARTINS E SP055377 - LAURO EMERSON RIBAS MARTINS) X PAULO DE TARSO LOPES CARAMURU(SP232435 - TATIANA BARRETO RIBAS MARTINS E SP055377 - LAURO EMERSON RIBAS MARTINS)

Vistos. Fls. 133/134: Considerando que o recurso interposto na AO 0044569-36.2005.403.6100 foi recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, defiro o pedido da parte ré para determinar o sobrestamento do feito até decisão final do apelo. Isso posto, desansemem-se os autos remetendo ao arquivo sobrestado até decisão final do recurso interposto na ação ordinária. I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024575-62.1995.403.6100 (95.0024575-2) - DEMOSTENES SOARES DE MEDEIROS X JOSE ROLIM UMEDA X PAULO MARTINS DE ARAUJO X CELIA XAVIER DOS SANTOS X MARCOS CAIRES BENAGLIA X ANTENOR DOS SANTOS SILVA X WALTER PESSOA DE MELLO X EDSON ALVES LUDOVICO X ELIETE SILVA X FRANCISCO FERNANDES RODRIGUES X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X CARLOS LEAO DE SOUZA X FRANCISCO BATISTA CAVALCANTI X FRANCISCO SOARES PEREIRA X PEDRO BISPO DOS SANTOS X ZULEIDE PEREIRA DE LIMA X JUVENAL MATIAS DOS SANTOS X JOSE AFONSO HONORIO DA COSTA X ADAILTON OLIVEIRA SANTOS X JOSE FRANCISCO SANTOS FILHO X JOSE GERONIMO CABRAL X JOSE GERONIMO SOBRINHO X CARLITO ARCANJO DE JESUS X JETRO PEREIRA DE ANDRADE X WALTER PESSOA DE MELO X DARCI APARECIDA LOURENCAO X HONORIO LUIZ DE SOUZA X FLAVIANO BATISTA DE SOUZA X FRANCISCO VICENTE FURTADO(SP079798 - DARCI SOUZA DOS REIS E SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste quanto ao pleito da parte autora de fls. 537 no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos para decisão. I. C.

0047967-31.1995.403.6100 (95.0047967-2) - ERIKA KUGLER SAKIS X SUELY SAKIS X REINALDO SAKIS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Vistos. FLs. 157/161: Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (AGU) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao autor, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0044511-34.1999.403.6100 (1999.61.00.044511-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RACHEL FREITAS FALCAO FARIA - ESPOLIO X CRISTINA FALCAO FARIA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X JOSE ROBERTO FALCAO FARIA

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 199/204: Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte ré, para querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0008938-32.2004.403.6108 (2004.61.08.008938-6) - ROJA COMERCIO E CONSTRUCOES ITAI LTDA

ME(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0011569-36.2005.403.6100 (2005.61.00.011569-0) - VINICIUS OLIVEIRA LOPES CARAMURU(SP189976 - CLÁUDIA PÍCOLI ALVES NUNES E SP169828 - LUCIANA FIGUEIRA DA SILVA E SP232435 - TATIANA BARRETO RIBAS MARTINS E SP055377 - LAURO EMERSON RIBAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fls. 235/241: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0000331-49.2007.403.6100 (2007.61.00.000331-8) - DANILO CONTI FILHO X PAULA PINA CABRAL BICUDO(SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 647/659: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0085363-98.2007.403.6301 (2007.63.01.085363-7) - MARCIO AUGUSTO LOPES X MILTON LOPES X NEIDE REGANHAN LOPES(SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 314/320: Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0006121-43.2009.403.6100 (2009.61.00.006121-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003898-20.2009.403.6100 (2009.61.00.003898-6)) ROBERTO EMANOEL TULLII(SP130374 - ANA PAULA SIMOES CAMARGO E SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E DF015776 - FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 1262-1291: recebo o recurso de apelação interposto pela autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, primeira parte, do CPC.No que tange ao pleito referente à proteção cautelar, anoto que a liminar concedida em tutela provisória não subsiste após prolação de tutela definitiva em sentido contrário, como no presente caso.Dê-se vista aos réus para contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I. C.

0006330-75.2010.403.6100 - THAIS MASCARENHAS PRESTES(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Vistos. Fls. 802/805, 808/870 e 875/904: Recebo os recursos de apelação interpostos pela autora, e pelos corrêus: Eletrobrás S.A. e União Federal (PFN) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a União Federal já ofereceu suas contrarrazões às fls. 905/909, dê-se vista à parte autora e corrêu Eletrobrás S.A., para, querendo, ofereçam suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0006498-77.2010.403.6100 - FRIGORIFICO BERTIN LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a parte ré apresentou suas contrarrazões em duplicidade, proceda a secretária o desentranhamento da peça de fls. 610/630, intimando-se a União Federal (PFN) para retirada da mesma, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0018647-08.2010.403.6100 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA SIMOES X VALDEMIR RUFINO BEZERRA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA E SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos.Fl. 265/283: Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista

à União Federal (AGU), para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3.I.C.

0019613-68.2010.403.6100 - APAS - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA SOCIAL(SP158057 - ANTÔNIO APARECIDO TINELLO E SP176432 - ADRIANA CARLA ALVES CERRI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, considerando que as custas foram pagas integralmente na propositura da ação. Tendo em vista que a parte ré já ofereceu suas contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0000054-91.2011.403.6100 - THOMAZ & CANTARELI NEGOCIOS E TECNOLOGIA LTDA(SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

Fls. 1542/1544: vista à parte autora. Prazo 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado à fl. 1534.I.C.

0000436-84.2011.403.6100 - ROGERIO DE CARVALHO ALVES(SP109302 - AMILTON PESSINA E SP229926 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 121/131: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0001813-90.2011.403.6100 - IGREJA ADVENTISTA DA PROMESSA(SP036432 - ISRAEL FLORENCIO E SP231581 - FABIO ALESSANDRO CASSEMIRO FLORENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, haja vista que as custas judiciais foram integralmente recolhidas, conforme guia de fls. 970. Considerando que a União Federal (PFN) já ofereceu suas contrarrazões às fls. 1091/1101, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0005480-84.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X COLT TAXI AEREO LTDA(SP124334 - ANDREA REGINA DE SOUZA FREIBERG)

Vistos. Fls. 247/273: Recebo a apelação interposta pela INFRAERO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0007200-86.2011.403.6100 - LUIZ AUGUSTO FEITOSA(SP304543A - VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 84/86: Recebo a apelação da parte autora (LUIZ AUGUSTO FEITOSA) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Fls. 88/117: Recebo a apelação da parte ré (União Federal) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal, haja vista que a União Federal já apresentou suas contra-razões (fls. 118/120). Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009907-27.2011.403.6100 - LUIZ ANGELO ALBERTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fls. 110/123: Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0010300-49.2011.403.6100 - JOSEANE DE HOLANDA(SP303621 - JOSE JULIANO DE HOLANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos. Fls. 93/98: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0011118-98.2011.403.6100 - JOSE CARLOS MOREIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos. Fls. 140/150: Recebo o recurso de apelação interposto pelo fisco em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao autor, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0020169-36.2011.403.6100 - FAGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA ME(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE E SP222326 - LUCIANA MARTINS RIBAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, mantenho a sentença lançada às fls. 126/128, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora (fls. 130/169) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se a União Federal (PFN), para, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso ofertado pela parte autora. Após, cumpridas as exigências legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006763-16.2009.403.6100 (2009.61.00.006763-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032220-36.1998.403.6100 (98.0032220-5)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X OSWALDO KOHLMANN JUNIOR X RICARDO DE CASTRO CINTRA SESSO X RICARDO LUIZ SMITH X ROLANDO ZANI X ROSANA PUCCIA X SERGIO TUFIK(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Vistos. Fls. 94/95: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte embargada, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0021624-41.2008.403.6100 (2008.61.00.021624-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011569-36.2005.403.6100 (2005.61.00.011569-0)) DANIELA OLIVEIRA LOPES CARAMURU(SP232435 - TATIANA BARRETO RIBAS MARTINS E SP055377 - LAURO EMERSON RIBAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Vistos. Oportunamente, desansem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.I.C.

Expediente N° 3575

MANDADO DE SEGURANCA

0004628-46.2000.403.6100 (2000.61.00.004628-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039990-46.1999.403.6100 (1999.61.00.039990-2)) SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 509/515: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, em face da planilha apresentada pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0018206-90.2011.403.6100 - PAULO CESAR VELLOSO QUAGLIA(SP231105B - ANDRÉA MARIA BEVILAQUA MOREIRA PARENTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. Folhas 119/121: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.2. Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0022615-12.2011.403.6100 - AAX- COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(PE025108 - ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 74/99: Mantenho a r. decisão de folhas 62 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 62.Int. Cumpra-se.

0022704-35.2011.403.6100 - DIANA VAZ DE LIMA FIORETTI 00213636840(SP273460 - ANA PAULA MORO DE SOUZA E SP273463 - ANDRÉ CASSIUS LIMEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos. Folhas 29/31: É certo que o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, por meio de seu representante processual, será intimado de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0022879-29.2011.403.6100 - ALEXANDRE RIZEK SCHULTZ X MARINA BRAGAGLIA SCHULTZ(SP305135 - DEBORA PEREIRA MORETO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos.Folhas 41/42: Defiro o prazo suplementar requerido, de 15 (quinze) dias, à autoridade coatora para cumprir a r. liminar, devendo o Juízo ser noticiado por ofício após o término da análise do PA nº 04977.011263/2011-29.Expeça-se

mandado de intimação ao GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Prossiga-se nos termos da r. liminar. Int. Cumpra-se.

000010-38.2012.403.6100 - CLASSY BRANDS IMP/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA(SP134425 - OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR E SP188588 - RICARDO DE OLIVEIRA KEHDI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Registro que o presente feito foi analisado pelo Plantão Judiciário em 21 de dezembro de 2011. A r. liminar, constante às folhas 183/185, foi indeferida. Às folhas 186 consta a intimação pessoal do representante processual da parte impetrante. b) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA AS PENAS DA LEI: b.1) o fornecimento da contrafé (inclusive procuração, documentos e contrato social), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir a contrafé da indicada autoridade coatora; b.2) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 (apenas inicial); b.3) a apresentação de procuração no original; b.4) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. c) Após o cumprimento do item b pela impetrante: c.1) expeça-se ofício de notificação à indicada autoridade coatora; c.2) expeça-se ofício à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) nos termos do artigo 7º, inciso II, Lei 12.016/2009; c.3) dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. d) Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0000155-94.2012.403.6100 - ALICIA INES CREMONTE DE MUNTANER(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante alega que em rescisão de seu contrato de trabalho, em razão da transferência de linha de produção de unidade da empresa empregadora, receberá gratificação por tempo de serviço, a ser paga no momento da ruptura do contrato de trabalho. Sustenta que a empregadora efetuará descontos de imposto de renda inclusive sobre a verba paga, acima especificada. Entende que a mesma seria verba indenizatória e que, portanto, não haveria incidência do imposto de renda, sendo indevida a retenção e o recolhimento do valor correspondente ao tributo. Pede a concessão de medida liminar para determinar que a ex-empregadora se abstenha de proceder ao recolhimento do valor correspondente ao imposto de renda sobre a mencionada verba, repassando-a ao impetrante. Foram juntados documentos. É o relatório do necessário. Decido. Insurge-se a impetrante contra a incidência de imposto de renda sobre verba que considera indenizatória, com a rescisão do contrato de trabalho, como se observa do pedido inicial e, também, dos documentos de fls. 13/16. Convém anotar que a impetrante não comprovou documentalmente que a referida gratificação foi efetivamente paga em razão da transferência de linha de produção de unidade da empresa empregadora, muito embora haja referência nesse sentido na petição inicial. Deve incidir imposto de renda somente sobre renda e proventos. O artigo 153, inciso III da Constituição Federal confere competência à União para instituir imposto de renda e proventos de qualquer natureza. Para atendimento do artigo 146, inciso III, a da Constituição Federal, o Código Tributário Nacional (que é lei complementar), no seu artigo 43 definiu o que é renda e proventos de qualquer natureza para efeito de instituição do respectivo imposto por intermédio de lei ordinária. Assim, é renda o produto do trabalho, do capital ou a combinação de ambos e são proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. O conceito de ambos está diretamente ligado ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional o definem, resta à legislação ordinária, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, defini-lo. Diante disso, a legislação ordinária pode definir como renda ou proventos de qualquer natureza todo e qualquer acréscimo patrimonial, sem fugir da natureza desse termo. A doutrina costuma definir acréscimo patrimonial como rendas produzidas periodicamente por uma fonte permanente e o efetivo aumento que o patrimônio revela em relação a uma situação anterior. (Código Tributário Nacional Comentado - Editora Revista dos Tribunais, pag. 130 e 131). Infere-se, assim, que renda é o acréscimo patrimonial decorrente do simples ingresso dos elementos patrimoniais ou pelo acréscimo que remanesce ao final do período cuja apuração se faz pela comparação da situação patrimonial no final e no início de um determinado período. O Código Tributário Nacional assevera, ainda, que a hipótese de incidência do imposto em causa é a AQUISIÇÃO DA DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA de renda ou proventos. Para que haja disponibilidade econômica é necessária a existência efetiva de acréscimo patrimonial, portanto, que o patrimônio resulte acrescido por um direito ou por um elemento material com natureza de renda ou de proventos. Irrelevante o fato do direito ainda não ser exigível ou de difícil e duvidosa liquidação, pois basta que possa ser economicamente avaliável e acresça o patrimônio. No entanto, considerando o entendimento acima exposto, ao se verificar a declaração da empregadora, juntada às fls. 16, na qual esta esclarece que a gratificação estava sendo paga em razão do pacote social pelos 24 anos de serviços prestados e pela sua efetiva aposentadoria e o próprio termo de rescisão, se infere que o ato jurídico se consubstancia em simples pagamento de gratificação por liberalidade da empresa. Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento sobre a matéria, conforme Recurso Especial n. 1.102.575-MG, que possui caráter vinculante, nos termos do artigo 543-C ao CPC. Neste, o colendo tribunal ratificou orientação no sentido de que a verba paga por liberalidade do empregador, isto é, verba paga na ocasião da

rescisão unilateral do contrato de trabalho sem obrigatoriedade expressa em lei, convenção ou acordo coletivo, tem natureza remuneratória, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Desta forma, afigura-se descabido o correspondente pleito, vez que a verba paga não se adequa ao termo indenização, erigindo-se em renda nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, devendo ocorrer a incidência do Imposto sobre a Renda. Descaracteriza-se, assim, a perda de direito em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, posto que diante do contexto apresentado, referido ganho não consubstancia qualquer indenização correspondente à legítima expectativa, segurança, estabilidade financeira e prestígio, de que o trabalhador se vê, subitamente despojado, por ação do empregador. Não antevejo, desta forma, caráter indenizatório na referida verba a ser recebida pelo impetrante tendo em vista ser decorrente de mútuo acordo entre os contratantes. Diante do exposto, embora ausente o *fumus boni iuris*, de acordo com o teor da súmula nº 112 do c. STJ c/c os termos do art. 151, II, do CTN e do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, considerando a dificuldade de reversão da medida caso não concedida, asseguro o depósito integral do montante controverso, eis que este se constitui em direito da parte e suspende por si só o crédito tributário. Nestes termos, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar o depósito judicial do montante controverso, relativo ao IRRF incidente sobre a verba denominada gratificações, indicada no termo de rescisão de fls. 13. Oficie-se à ex-empregadora, conforme requerido, para cumprimento imediato da presente decisão, devendo este ser encaminhado com urgência por meio de oficial de justiça. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão e para prestar informações no prazo legal, cientificando-se a respectiva procuradoria. Após, ao MPF para oferecimento de parecer. I.C.

0000187-02.2012.403.6100 - CESAR AUGUSTO MENDES DA SILVA (SP192034 - ALEXCIA FERNANDA MENDES MARCIO DA SILVA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, **SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL**: a.1) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 (apenas inicial); a.2) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0022360-54.2011.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S.A. (SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Cumpra a parte autora a parte final da r. determinação de folhas 122-verso, no prazo de 5 (cinco) dias. Prossiga-se nos termos da r. liminar de folhas 122. Int. Cumpra-se. Despacho de folhas 151: Vistos. 1. Folhas 129/137: 1.1. Proceda a Secretaria o desentranhamento do termo de aditamento da carta de fiança, após a apresentação de cópia pela parte autora, devendo a entidade bancária a qual for apresentada em conjunto com a carta de fiança (folhas 122) mantê-las em sua guarda até ulterior determinação do Juízo. 1.2. Dê-se ciência à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Folhas 138/150: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo legal, em face das alegações da União Federal. 3. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047208-14.1988.403.6100 (88.0047208-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042328-76.1988.403.6100 (88.0042328-0)) CAMPARI DO BRASIL LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Aceito a conclusão nesta data. Inicialmente, cumpra a secretaria a determinação de fl. 655, expedindo-se o alvará em favor da CEF. Após a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), uma vez que não foi proferida decisão definitiva nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.030491-5, interposto pela autora contra o despacho de fls. 533/535, fato que obsta, por ora, o prosseguimento deste feito. Int. Cumpra-se. **INFORMÇÃO DE SECRETARIA**: Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5575

ACAO CIVIL PUBLICA

0009849-58.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Vistos, etc.Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, em que pretende o Parquet Federal seja a ANATEL condenada em obrigação de fazer, consistente em regular, no prazo de 60 (sessenta) dias, a utilização do serviço de mensagens curtas - SMS - da plataforma celular para comunicação de emergência à polícia militar (190) e ao corpo de bombeiros (193).Informa o MPF na inicial que no curso do procedimento administrativo nº 1.34.001.001743/2010 verificou-se que os serviços de atendimentos emergenciais 190 e 193 não dispunham de equipamentos aptos a receber mensagens das pessoas surdas ou com deficiência auditiva e, por conseguinte, elas tinham o seu direito à comunicação e à segurança violados, uma vez que não lhes era possível comunicar-se diretamente com tais serviços de atendimento emergencial.Por conta disso, sustenta que vários ofícios foram expedidos e várias reuniões foram realizadas pelo órgão ministerial desde o ano de 2003 com o objetivo de garantir que as pessoas surdas ou com deficiência auditiva pudessem comunicar-se diretamente com os serviços de emergência.Argumenta que a Polícia Militar afirmara haver dificuldade na implantação, já que a Anatel não regulamentara a questão, embora a Polícia Militar tivesse feito solicitação neste sentido por diversas vezes desde abril de 2008.Aduz que em reunião realizada entre o Ministério Público e a ANATEL na data de 25 de março de 2010, esta reafirmou as informações já repassadas anteriormente no sentido de inexistirem impedimentos de natureza técnica na utilização de serviço de mensagens curtas - SMS - para comunicação de emergências a polícia militar e ao corpo de bombeiros, dependendo somente de decisão administrativa da ANATEL.Em prol de seu direito, invoca os princípios da dignidade da pessoa humana e da cidadania, insculpidos no artigo 1º, incisos II e III da Constituição da República Federativa do Brasil, mencionando que a Carta Magna insere, como objetivos fundamentais desta República, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 2º, incisos I e IV). Aduz ainda que a Constituição Federal apresenta diversos dispositivos relativos à inclusão social das pessoas com deficiência.Invoca, outrossim, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinada pelo Brasil em 30 de março de 2007.Cita também em seu favor normas infraconstitucionais, tais como a Lei nº 7853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, sua integração social e institui a tutela jurisdicional dessas pessoas; a Lei nº 10048/2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas portadoras de deficiência; e a Lei nº 10.098, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.Juntou procuração e documentos (fls. 13/50).A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a manifestação do representante judicial da ANATEL, acostada aos autos a fls. 60/62. Nesta o Procurador Federal alegou ser desnecessária a regulamentação da ANATEL, argumentando ser necessária apenas a operacionalização desta funcionalidade nas plataformas das prestadoras de serviço móvel pessoal, da polícia militar e do corpo de bombeiro. Pleiteou ainda a suspensão do feito, ante a proposta de mediação formulada pela Gerência de Regulamentação da Anatel, inclusive para que se procedesse ao chamamento das prestadoras de serviço móvel pessoal - SMP, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, entidades diretamente interessadas na operacionalização do serviço demandado nesta ação civil pública.A fls. 70/73 foi exarada decisão antecipando os efeitos da tutela jurisdicional, tendo sido determinada à ANATEL a regulamentação, fiscalização e operacionalização da utilização do serviço da plataforma celular - SMS - para comunicação de emergência à polícia militar (190) e ao corpo de bombeiros (193) no prazo de 60 (sessenta) dias.A fls. 82/96 a ré noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão supramencionada e a fls. 99/148 apresentou sua contestação, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir. No mérito, alegou, em suma, não haver o que regulamentar quanto à utilização do Serviço de Mensagens Curtas - SMS - para comunicação de emergências à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros, argüindo a existência de norma reguladora da matéria, qual seja a Resolução nº 477/2007. Afirmou a necessidade somente de operacionalização da utilização deste serviço a ser feita entre a Polícia e Bombeiros e as operadoras do serviço de telecomunicações das áreas respectivas, pleiteando, outrossim, a improcedência do pleito. Juntou documentos de fls. 113/148.Conversão do agravo de instrumento em agravo retido a fls. 152/154.Manifestação do MPF em réplica a fls. 157/167.A fls. 171/172, o Ministério Público apresentou manifestação, alegando o transcurso do prazo de sessenta dias concedido para regulamentação, requerendo fosse declarado o descumprimento da decisão e aplicada multa diária não inferior a vinte mil reais.A fls. 174/195 a ré apresentou documentos informando que já existia regulamentação referente ao serviço de SMS 190 e 193, mas não havia sua efetiva operacionalização, diante da complexidade tecnológica de estrutura.Foi proferido despacho a fls. 196/197, determinando fosse apresentado em 10 (dez) dias cronograma para efetiva operacionalização da utilização do serviço de mensagens curtas da plataforma celular - SMS - para comunicação de emergência à polícia civil (190) e ao corpo de bombeiros (193), ao menos quanto ao projeto piloto, bem como esclarecimentos sobre sua futura implantação em âmbito estadual. A fls. 212/266 a ré manifestou-se reiterando o pedido de suspensão do feito e a integração na lide das operadoras de telefonia celular e da Polícia Militar e do Corpo de

Bombeiros.Foi proferida decisão a fls. 267/271, rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, indeferindo o pedido de suspensão do feito e concedendo o prazo de cinco dias para a que ré juntasse aos autos o cronograma, com indicação específica das datas, para integração dos sistemas das operadoras e os utilizados pela Polícia Militar e Corpo de Bombeiros. A fls. 286/328 foram juntados cópia da ata de reunião do Grupo de Trabalho Técnico ocorrida em 14.09.2010, cronograma estabelecido por este grupo para implementação do recurso, consubstanciado no calendário do projeto piloto do envio de SMS para os números de emergência 190 e 193 e apresentações realizadas pelas prestadoras.A fls. 345/374 a ANATEL junta petição informando que deu início ao processo de regulamentação, tendo sido proposta, por meio do informe nº 931/2010 de 05.10.2010 ao Conselho Diretor da ANATEL a alteração do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal - SMP aprovado pela Resolução nº 477 de 07/08/2007. Reitera que seria desnecessária a alteração da regulamentação atualmente vigente para atendimento à pretensão do autor ministerial. No entanto, assevera a necessidade de edição desta regulamentação em cumprimento à ordem judicial.A fls. 380 foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de janeiro de 2011.A fls. 391/395, o Ministério Público reiterou o pedido de descumprimento da decisão de fls. 70/73 e de aplicação e multa diária à ré de valor não inferior a vinte mil reais.Indeferido o pedido formulado pela requerente perante o e. TRF atinente à suspensão da execução da tutela antecipada (fls. 405/408).Rejeitados os Embargos de Declaração opostos pela ré em face da decisão proferida pelo TRF que indeferiu o pedido de suspensão da execução da tutela antecipada (fls. 423/425). A fls. 427/560, a ré apresentou informações sobre o processo administrativo que visa a edição de ato regulamentar acerca da utilização do SMS para comunicação com os serviços de emergência e as atas das reuniões realizadas pelo Grupo de Trabalho Técnico e seus subgrupos. Informou que o Conselho Diretor da Anatel na Reunião nº 588 de 18.11.2010 decidiu pela aprovação da proposta e submissão da mesma à consulta pública pelo prazo de 20 dias, com início em 24.11.2010 e término em 13.12.2010, tendo determinado, ainda, a realização de audiência pública. Também juntou atas das reuniões realizadas pelo Grupo de Trabalho Técnico e pelos Subgrupos Técnicos.A fls. 569/570 foi realizada a audiência de conciliação. Nesta a ANATEL juntou documentos informando que a proposta de alteração do Regulamento havia sido objeto da Consulta Pública nº 21/2010 e encontrava-se atualmente na fase de análise das contribuições recebidas. Quanto aos andamentos dos trabalhos do Grupo Técnico, noticiou que todas as reuniões estavam sendo realizadas, tendo acostado cópia das atas (fls. 572/641). Ante a impossibilidade de acordo pelas partes, restou deliberado que a ré informasse ao juízo o prazo para aprovação e/ou apresentação do cronograma de aprovação dos regulamentos e a entrega do cronograma para operacionalização técnica e a topologia de funcionamento de envio e recebimento de mensagens.A fls. 650/654 consta decisão do TRF indeferindo o pedido de antecipação de tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela ANATEL.A fls. 655/680 a Ré apresentou o cronograma estabelecido para aprovação do regulamento atinente à utilização gratuita do serviço de mensagens curtas. Argumentou não ser possível a definição de um cronograma para a edição do regulamento que trata da qualidade de serviços, em razão da complexidade, tendo informado a existência de dispositivo regulamentar atualmente em vigor que assegura parâmetros mínimos na entrega da mensagem de texto, tratando-se do artigo 32 do atual Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução nº 477/07. Quanto ao programa de operacionalização técnica, informou que o mesmo seria definido pelo Grupo de Trabalho no dia 15/02/11.A fls. 683/685 a ANATEL apresentou cronograma para implementação do envio de mensagens de texto para os serviços públicos de emergência 190 e 193 em São Paulo. Tal cronograma dá conta de que a fase de operação assistida inicia-se em dezembro de 2011.O Ministério Público se manifestou, requerendo informações da ré acerca do cronograma de operacionalização do envio das mensagens de texto, a fim de que fossem descritas pormenorizadamente quais as medidas tomadas por cada responsável pela operacionalização, justificando-se o tempo necessário para cada uma delas (fls. 690/694).A fls. 698/766 a ré se manifestou acerca do pedido formulado pelo Ministério Público a fls. 690/694, tendo apresentado o detalhamento do cronograma para implementação do envio de mensagens de texto para os serviços públicos de emergência. Primeiramente, informou que o Conselho Diretor da ANATEL editou o regulamento antes mesmo do prazo fixado no cronograma, tratando-se da Resolução nº 564 de 20 de abril de 2011, que alterou o artigo 19 do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal.A fls. 773/774, o Ministério Público entendeu comprovada a conclusão da normatização e justificado o cronograma apresentado. Requereu a comprovação da conclusão de cada fase, para ser realizado o devido acompanhamento da implementação do serviço.A fls. 778/833, a ré apresentou informações acerca do pedido formulado a fls. 773/774, consignando que o cronograma para a implementação da funcionalidade está sendo cumprido, sendo seu prazo final mantido até o presente momento. A fls. 830 consta que se planejam iniciar os testes do serviço em São Paulo a partir de 01/12/2011. Ciência do MPF dos documentos juntados (fls. 834). Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.A preliminar suscitada na contestação atinente à ilegitimidade ad causam já foi devidamente analisada e afastada na decisão de fls. 267/271.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pelas mesmas razões que afastaram a preliminar de ilegitimidade ad causam, expostas na decisão de fls. 268/271.Quanto ao mérito, assiste razão ao autor.Pleiteia o Ministério Público Federal seja determinado à ré que proceda à regulamentação da utilização de mensagens curtas da plataforma celular para comunicação de emergência à polícia militar (190) e ao corpo de bombeiros (193) a fim de assegurar a proteção e a segurança não só às pessoas com deficiência auditiva ou surdas, mas a toda a sociedade.A Constituição Federal de 1988 atribuiu significado ímpar aos direitos e garantias individuais, mormente no catálogo exemplificativo de direitos fundamentais, elencados no artigo 5º da Carta. A idéia de que os direitos e garantias individuais devem ter eficácia imediata (artigo 5º, 1º, CF) ressalta a vinculação direta dos órgãos estatais a esses direitos e o seu dever de guardar-lhes estrita observância.Nessa dimensão ressalta-se, para deslinde da controvérsia levantada, o tratamento dado pelo legislador constituinte aos direitos fundamentais à vida e à segurança, notadamente elencando-os no caput do artigo 5º da Constituição Federal que, vale lembrar, nos termos do 1º do mesmo

artigo, têm aplicação imediata. A Constituição Federal ainda enumera em seu artigo 1º os fundamentos do Brasil como Estado Democrático de Direito, dentre os quais se encontram a cidadania e a dignidade da pessoa humana (incisos II e III). No artigo 3º a Constituição Federal relaciona, dentre os objetivos fundamentais, o de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, tendo ainda como um dos princípios nas suas relações internacionais a prevalência dos direitos humanos (artigo 4º, II). Ainda no inciso IV do artigo 203 da Constituição Federal está previsto como um dos objetivos de assistência social a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; O legislador infraconstitucional também tratou da matéria acerca da acessibilidade das pessoas com deficiência. Cite-se a Lei nº 7.853/89, regulamentada pelo Decreto nº 3.298/99, que dispõe sobre o apoio e a integração das pessoas portadoras de deficiência a fim de assegurar-lhes o pleno exercício dos direitos individuais e sociais. Vale mencionar ainda o Decreto nº 6.949/2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Assim dispõe o artigo 9 1.b de referido Decreto: Artigo 9 Acessibilidade 1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a: (...) b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência. (negritei) No presente caso, questiona-se a necessidade da regulamentação da utilização de mensagens curtas da plataforma celular para comunicação de emergência à polícia militar (190) e ao corpo de bombeiros (193). A resolução nº 477/2007 da ANATEL, que regulamenta o serviço móvel pessoal, assim dispõe nos incisos XVII e XVIII do artigo 10, bem como no artigo 19, 1º, 2º e 3º e no artigo 116: Art. 10. Além das outras obrigações decorrentes da regulamentação editada pela Anatel e aplicáveis a serviços de telecomunicações e, especialmente, ao SMP, constituem deveres da prestadora: (...) VII - informar, esclarecer e oferecer dados a todos os Usuários e pretendentes Usuários, sobre o direito de livre opção e vinculação ao Plano Básico de Serviço; VIII - ofertar, de forma não discriminatória, seus Planos Alternativos de Serviço; (...) Art. 19. A prestadora deve assegurar o acesso gratuito de todos os seus Usuários aos serviços públicos de emergência fixados em regulamentação editada pela Anatel. 1º A prestadora, em conjunto com as demais envolvidas na chamada, deve encaminhar as chamadas de emergência aos serviços públicos de emergência situados no local mais próximo da Estação Rádio Base de origem da chamada. 2º A gratuidade se estende aos valores associados à condição de Usuário Visitante. 3º Não será devido qualquer tipo de remuneração às prestadoras envolvidas nas chamadas destinadas aos serviços públicos de emergência. Art. 116. Até a emissão de regulamentação específica as prestadoras do SMP devem oferecer aos Usuários, na forma prevista no art. 19 deste Regulamento, acesso destinado aos seguintes serviços públicos de emergência. I - polícia militar e civil; II - corpo de bombeiros; III - serviço público de remoção de doentes (ambulância); IV - serviço público de resgate a vítimas de sinistros; V - defesa civil. Da simples leitura dos artigos acima citados, percebe-se que apenas havia a previsão do direito dos usuários ao serviço, não existindo uma regulamentação específica que assegurasse a utilização do SMS para serviços de emergência, o que justifica a pretensão do autor. Foi apenas em cumprimento à decisão antecipatória dos efeitos da tutela jurisdicional, que a ANATEL procedeu, de fato, à regulamentação do serviço, tendo editado a Resolução nº 564 de 20 de abril de 2011, a qual acrescentou parágrafos ao artigo 19 da Resolução 477/2007, consistente no Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, tendo sido informado a este Juízo que a data prevista para início dos testes do serviço é 01 de dezembro de 2011 no Estado de São Paulo. Assim dispõem os parágrafos acrescentados pela Resolução 564/2011 ao artigo 19 da resolução 477/2007: 3º A prestadora deve, após solicitação dos responsáveis pelos serviços públicos de emergência, encaminhar, respeitadas as limitações tecnológicas, as mensagens de texto de seus Usuários destinadas ao respectivo serviço público de emergência. 4º Os aspectos técnicos e operacionais relacionados ao envio das mensagens a que se refere o parágrafo anterior serão propostos e revistos periodicamente por Grupo de Trabalho, sob a coordenação da Agência, com participação dos prestadores de SMP e dos responsáveis pelos serviços públicos de emergência que manifestarem interesse, cabendo à Anatel aprovar tais aspectos por meio de ato do Superintendente de Serviços Privados. 5º Entre os aspectos técnicos e operacionais a que se refere o parágrafo anterior, poderão constar, entre outros, prazos para implementação, topologia de rede, formas de conexão, requisitos mínimos de qualidade da entrega destas mensagens, parâmetros de localização da Estação Móvel do Usuário remetente da respectiva mensagem e granularidade dos locais de entrega destas mensagens, definidos em conjunto com o responsável pelo serviço público de emergência. 6º Não será devido qualquer tipo de remuneração às prestadoras envolvidas nas chamadas ou nas mensagens destinadas aos serviços públicos de emergência. Por tratar-se de dever constitucional assegurar a todos a eficácia dos princípios fundamentais da cidadania e da dignidade da pessoa humana e a aplicação imediata dos direitos e garantias individuais, bem como para atender aos compromissos assumidos internacionalmente relativos aos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil, é legítima a pretensão do Ministério Público para que haja a regulamentação da utilização do Serviço de Mensagens Curtas para serviços de emergência (190 e 193), merecendo ser definitivamente confirmada a antecipação da tutela jurisdicional anteriormente concedida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, tornando definitiva a tutela antecipada concedida, para o fim de determinar que a Ré proceda à regulamentação da utilização do Serviço de Mensagens Curtas para serviços de emergência (190 e 193) Descabe a condenação em honorários advocatícios (EREsp 895.530-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgados em 26/8/2009). Sem custas (artigo 18 da Lei nº 7347/85). Sentença

dispensada do reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processos Civil. Tendo em vista o agravo noticiado, comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, via correio eletrônico, a sentença proferida, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. P. R. I.

DESAPROPRIACAO

0057282-16.1977.403.6100 (00.0057282-9) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X GILDO MARRAFON(SP017605 - JOSE ROBERTO DIAS CARVALHO)

Ciência às partes, acerca do desarquivamento dos autos. Considerando-se o teor da Cláusula Primeira, letra C, contida no Termo de Compromisso acostado a fls. 335/344 e que já houve o depósito da indenização considerada devida, defiro o pedido de sucessão processual. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do pólo ativo, devendo constar a COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CTEEP, em lugar de COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DESÃO PAULO - CESP. Fls. 332/333 - Anote-se. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0146744-76.1980.403.6100 (00.0146744-1) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X GESSY PRUDENTE CORREA(SP095805 - JACYRA COSTA RAVARA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0147197-71.1980.403.6100 (00.0147197-0) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CESP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X TERCIO PESSOA DE VASCONCELOS(SP078586 - BEATRIZ CORREA NETTO CAVALCANTI E SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO E Proc. LEILA DAURIA KATO (PROC.FAZ.EST.SP E Proc. FATIMA FERNANDES CATELANNE E Proc. OLGA LUZIA CORDONIZ DE AZEREDO E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E Proc. ADEMILSON PEREIRA DINIZ) X TERCIO PESSOA DE VASCONCELOS X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CESP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0502145-16.1982.403.6100 (00.0502145-6) - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS(SP011998 - CLAUDIO AMERICO DE GODOY) X HAMILTON MARTINS X URBAMAR EMPREENDIMENTOS S/A.

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a solicitante de fls. 117 intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0642481-02.1984.403.6100 (00.0642481-3) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JOAO ANTONIO DOMINGUES - ESPOLIO X IGNES CREMM DE MORAES - ESPOLIO(SP008178 - JOSE ALVARO DE MORAES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0751171-57.1986.403.6100 (00.0751171-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X JOSE JOAQUIM MANNO(SP009804 - DANIEL SCHWENCK)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0907921-87.1986.403.6100 (00.0907921-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0034838-03.1988.403.6100 (88.0034838-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E RJ037017 - ANDRE LUIZ DE MARIA E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X UNIAO FEDERAL X ONOFRE ASTINFERO BAPTISTA(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X WANDERLY ALBIERI BAPTISTA X MITIWO SUGAKI X ELCIO JOSE SAMPAIO GUIMARAES X MARIA THEREZA MARTORELLI GUIMARAES X JOSE CARLOS PAVIANI BARBOSA X ANA MARIA AURIEMA BARBOSA X JUDITE NAHAS X JOSE OSCAR BORGES X GIANFRANCO ALBERTO X CLEUZA REZENDE ALBERTO X DEMETRIO STOIAHOV X BENEDITA N CLARO STOIAHOV X ELIO DE MELLO CASTANHO JUNIOR X JORGE YOKOSAWA X CECILIA MISSAE YOKOSAWA X JOAO GOMES DA SILVA X ISABEL ZITO DA SILVA X SERGIO ALVES DA SILVA X MARIA ANTONIETA ALVES DA SILVA X WLADEMIR DOS SANTOS X MARLISE DE C B DOS SANTOS X DORIVAL MARTINS FERREIRA X JOCELINA STOCO FERREIRA X WALTER LOPES ARAUJO X NAIR HEMZA LOPES ARAUJO X PAULO CHIARI X ROSA CECILIA DE CREDICO CHIARI X KARL KOGL X ILDIKO CSEH KOGL X ITAMAR JOSE ALVES X MARIA LUIZA ALVES X EDMAR ANTONIO ALVES X REGINA GAGO ALVES X JOAO GAGO LOPES X THEREZINHA DE JESUS RAMOS GAGO LOPES X CELSO ALVES FILHO X JANE ALHER ALVES X HELIO SANCHES TENORIO X ANTONIO SEGARRA X MARIA HELENA SEGARRA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Fl. 462: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Todavia, tendo em vista a concessão de prazo, também, para a parte expropriada, conforme se depreende de fls. 461, os autos deverão permanecer em Cartório. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

USUCAPIAO

0636748-55.1984.403.6100 (00.0636748-8) - JOAO BERTONCINI SANTORI - ESPOLIO(SP157869 - GILBERTO APARECIDO CANTERA E SP252773 - CATIA GOMES CARMONA CANTERA) X HERMES SANTORI(SP175043 - MARCELO PEREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência aos autores do desarquivamento dos autos. Fls. 631/635: Em relação ao pedido de aditamento do mandado de registro para fazer constar que os autores são beneficiários da justiça gratuita, indefiro o pedido, pois não consta nos autos a concessão de tal benefício. No tocante ao pedido de acrescer ao mandado que o imóvel atualmente denomina-se Avenida Industrial, defiro o pedido, mediante a devolução, no prazo de 10 (dez) dias, do mandado de registro expedido a fls. 623/624. Cumprida a determinação supra, expeça-se novo mandado, com o aditamento necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012417-43.1993.403.6100 (93.0012417-0) - SAO PAULO PREFEITURA(SP142009 - RAQUEL SAJOVIC JORGE E SP067570 - MARCELO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013486-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CLAUDIO ALVES DA SILVA

Vistos. Trata-se de Reintegração de Posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Claudio Alves da Silva, na qual pretende reaver a posse do imóvel descrito na inicial, em razão do descumprimento pelo arrendatário, ora réu, do compromisso assumido, dando causa, de acordo com a cláusula décima nona, à rescisão do contrato, realizado no âmbito do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Juntou procuração e documentos (fls. 08/23). Citação e intimação do réu a fls. 43. Designada audiência de justificação para 09/11/2011 foi deferido sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, para tentativa de conciliação (fls. 44/45). A fls. 51, a autora requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, tendo em vista ter o réu quitado todos os valores atrasados, bem como as custas e despesas processuais adiantadas pela autora, inclusive honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. A notícia de quitação do débito pelo réu demonstra a perda de interesse na continuidade da presente ação de reintegração de posse, admitida pela própria CEF a fls. 51. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Descabe condenação em honorários advocatícios e custas processuais, ante à comprovação do seu pagamento na via administrativa. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0023057-75.2011.403.6100 - MARLI APARECIDA GOUVEIA DE OLIVEIRA(SP275484 - JANES BARBOSA CINTRA) X BANCO DO BRASIL S/A

Considerando-se que o Banco do Brasil é Sociedade de Economia Mista, não figurando entre os entes constantes do artigo 109, Inciso I, da Constituição Federal de 1988, a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça

Estadual. Desta feita, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis do Foro Regional de Santana - São Paulo/SP. Intime-se.

Expediente Nº 5595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020769-75.2007.403.6301 - NELSON VIEIRA SERRA(SP193719A - MANOEL IRIS FERNANDES DOS SANTOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CAASP - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Recebo a petição de fls. 67/68 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo - CAASP no pólo passivo da ação. Após, cite-se. Cumpra-se e intime-se.

0010439-98.2011.403.6100 - DOW BRASIL S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0017864-79.2011.403.6100 - MARCOS ROGERIO DO PRADO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X GOLD SINGAPURA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS SPE LTDA X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A

Fls. 334: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0038077-73.2011.4.03.0000.Int.

0018564-55.2011.403.6100 - OSVALDO GUILHERMINDO DA PURIFICACAO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para sentença.

0020131-24.2011.403.6100 - ELZA DO NASCIMENTO RIBEIRO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para sentença.

0021904-07.2011.403.6100 - MARIA APARECIDA PIRES DO AMARAL(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para sentença.

Expediente Nº 5597

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0235900-75.1980.403.6100 (00.0235900-6) - MUNICIPIO DE BOTUCATU X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU X PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIDO MOTA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, movida em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0040822-94.1990.403.6100 (90.0040822-9) - BRASTRELA IMP/ E EXP/ LTDA(SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP009760 - ANTONIO NOJIRI E SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X BRASTRELA IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0061429-60.1992.403.6100 (92.0061429-9) - CONSTRUCAO E COM/ ARARUNA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP004783 - UBIRAJARA GOMES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CONSTRUCAO E COM/ ARARUNA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0077255-29.1992.403.6100 (92.0077255-2) - ACOTECNICA S/A IND/ E COM/ X CAICARA AGROPECUARIA LTDA X ACOTECNICA S/A X ACOTECNICA EMPREENDIMIENTOS E COM/ EXTERIOR LTDA(SP107966 - OSMAR SIMOES) X CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS/PASEP(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ACOTECNICA S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0032811-37.1994.403.6100 (94.0032811-7) - MEBUKI IND/ COM/ E EXPORTACAO LTDA(SP038627 - JOSE RATTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X MEBUKI IND/ COM/ E EXPORTACAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002149-02.2009.403.6121 (2009.61.21.002149-8) - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE(SP151068 - MARCELO VIANNA DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ contra o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a anulação das multas decorrentes das autuações feitas pelo réu, lavradas por afronta ao art. 10, c e art. 24 da Lei nº 3.820/60. Juntou procuração e documentos (fls. 05/69) Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Tremembé. A fls. 73/79 a autora juntou documentos que comprovam o registro de responsabilidade técnica. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação a fls. 88/108, alegando, preliminarmente, incompetência da Justiça Comum Estadual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica apresentada a fls. 125/129. Instadas a especificar provas (fls. 130), as partes manifestaram não ter interesse na produção das mesmas (fls. 131 e 132). O Juízo da Comarca de Tremembé declinou da competência e determinou a remessa dos autos para uma das varas da Justiça Federal da Seção Judiciária de Taubaté/SP (fls. 134) que, por sua vez, determinou a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo/SP, por ser o domicílio da parte ré na Capital (fls. 166). Redistribuídos os autos para esta 7ª Vara Cível Federal, vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Pleiteia o autor a desconstituição das multas decorrentes das autuações realizadas pelo réu em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico nos Programas de Saúde Familiar, Unidade de Pronto Atendimento e Almoarifado Central de Medicamentos. Alega que apesar de haver um farmacêutico concursado no Centro de Saúde do Município responsável pela distribuição dos remédios, a parte ré exige a presença de um farmacêutico em cada um desses sete postos. No que diz respeito à necessidade da presença de um farmacêutico nos estabelecimentos em pauta, os artigos 15 e 19 da legislação que rege a matéria - Lei 5.991/73 - assim dispõem: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. O objeto da autuação do CRF foram os postos de atendimento médico do Município de Tremembé, consistentes no Programa de Saúde Familiar, Unidade de Pronto Atendimento e Almoarifado Central de Medicamentos, conforme se verifica dos documentos acostados à inicial (fls. 06/13), os quais estão albergados pela exceção positivada no preceito legal acima mencionado. Tratam-se, à evidência, de postos de saúde mantidos pelo Município de Tremembé, os quais prestam serviços de utilidade pública a população carente, quais sejam, a distribuição gratuita de medicamentos mediante prescrição médica, sendo que o intuito lucrativo do estabelecimento, inerente ao conceito jurídico e técnico de comércio, passa ao largo do postos de medicamentos do Município. Vale, então, ressaltar, a desnecessidade da constância de um farmacêutico apenas com o propósito de distribuir, ou seja, entregar ao paciente o medicamento receitado. Eis a razão de ser do aludido preceito legal, que excepciona a regra da presença do farmacêutico. O Município autor não pode ser equiparado, de forma alguma, a uma farmácia ou drogaria. O artigo 19 da Lei nº 5.991/73, já citado acima, afasta peremptoriamente a necessidade de responsável técnico para os postos de medicamentos, como é o caso do autor. O dispensário de medicamentos, como definido pelo artigo 4º, inciso XIV da Lei nº 5.991/73, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. Enquanto na farmácia e na drogaria há

comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos, demonstrando a necessária presença do farmacêutico nos estabelecimentos, o dispensário de medicamento não realiza esta atividade de comércio, mas a simples entrega de medicamentos de acordo com a receita médica. Vale dizer, não tem acesso o consumidor a um número ilimitado de medicamentos que possa adquirir conforme entenda conveniente, mas ao contrário, terá acesso exclusivamente ao medicamento prescrito na receita, por médico habilitado. Assim sendo, diante da previsão expressa da lei de que é somente é obrigatória a presença de assistente técnico farmacêutico em farmácias e drogarias, indevidas as cobranças feitas pela parte ré. Corroborando esse entendimento, cito decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme segue: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A exigência de se manter profissional farmacêutico dirige-se, apenas, às drogarias e farmácias, não abrangendo os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Precedentes do STJ: RESP 611921/MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.03.2006; AgRg no Ag 679497/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 24.10.2005; RESP 742.340/RO, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 22.08.2005; RESP 603.634/PE, Relator Ministro José Delgado, DJ 07.06.2004 e RESP 550.589/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 15.03.2004. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1191365 - AGA 200900946983 - Primeira Turma - relator Ministro Luiz Fux - julgado em 06/04/2010 - publicado no DJE em 24/05/2010) - grifo nosso Vale citar também decisões proferidas pelos E. Tribunais Regionais Federal da 1ª e da 3ª Região, conforme segue: ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM UNIDADE DE SAÚDE PERTENCENTE AO MUNICÍPIO - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. 2. O dispensário de medicamentos em unidade de saúde pertencente ao município não necessita de profissional farmacêutico. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3ªR. 3. Honorários advocatícios mantidos em 10% do valor atualizado do débito, porquanto fixados em atenção ao disposto no 4º do art. 20 do CPC. (TRF - Terceira Região - Apelação Cível 1478772 - AC 200861210041900 - Quarta Turma - relator Juiz Paulo Sarno - julgado em 07/07/2011 - publicado no DJF3 CJ1 em 28/07/2011 - p. 621) - grifo nosso TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - PERMANÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO - FISCALIZAÇÃO DE DISPENSÁRIOS DE MEDICAMENTOS DE HOSPITAIS, POSTOS MÉDICOS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE - INADMISSIBILIDADE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - VÍCIO INSANÁVEL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - REDUÇÃO INDEFERIDA. a) Recurso - Apelação em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Nulidade da Execução. 1 - A atividade básica do Apelado, estabelecida no art. 30 da Constituição Federal, não integra o rol das atividades legalmente obrigadas a contratar profissional farmacêutico, nem exige seu registro em órgão fiscalizador da atividade. 2 - Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. (REsp nº 611.921/MG - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - STJ - Segunda Turma - UNÂNIME - D.J. 28/3/2006 - pág. 205.) 3 - Em atenção ao princípio da proporcionalidade, não cabe atribuir aos postos municipais de distribuição de medicamentos as mesmas exigências referentes aos estabelecimentos particulares que exercem atividades com fins lucrativos. (AG nº 2007.04.00.013452-7/RS - Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon - TRF/4ª Região - Terceira Turma - UNÂNIME - D.E. 03/10/2007.) 4 - A mera possibilidade de contratação de profissional farmacêutico não obriga o respectivo contratante a registrar-se na entidade competente para a fiscalização da profissão. Caso prosperasse esse entendimento, as empresas teriam que se filiar a tantos Conselhos quantos fossem as espécies de profissionais habilitados no quadro de seus empregados. 5 - Não sendo o Apelado, legalmente, obrigado a manter-se vinculado ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais e, conseqüentemente, a contratar e a manter profissional farmacêutico em seu dispensário de medicamentos, nula, por falta de liquidez e certeza, a Certidão de Dívida Ativa decorrente de autuação pela ausência da aludida contratação. 6 - Estando o processo administrativo, do qual resultara a multa, maculado por vícios insanáveis, uma vez que, além de não comprovada a oportunidade de defesa ao Apelado, a decisão que, efetivamente, aplicara sanção não fora datada nem assinada, pormenor que compromete a própria existência do débito, fato registrado na sentença, verificado nos autos e não impugnado no recurso. 7 - Embora o 4º do art. 20 do Código de Processo Civil autorize o prolator da sentença, quando vencida a Fazenda Pública, a estabelecer honorários de advogado em percentagem inferior a 10% (dez por cento), a profissão do advogado não pode ser degradada pela redução dos honorários devidos aos que a exercem com dedicação e eficiência. 8 - Apelação denegada. 9 - Sentença confirmada. (TRF - Primeira Região - Apelação Cível 200701990344748 - Sétima Turma - relator Desembargador Catão Alves - julgado em 08/02/2011 - publicado no e-DJF1 em 18/02/2011, p. 166) Ressalte que mesmo diante da notícia pela parte ré de que os dispensários de medicamentos pertencentes ao autor já se encontram regularizados diante do cadastro efetuado perante o Conselho e com assistência farmacêutica, ainda assim permanecem indevidas as cobranças das autuações anteriores à regularização, ante à ausência da obrigação legal de o município autor manter um farmacêutico em cada dispensário de medicamentos, como já explicitado. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a anulação dos Autos de Infração e as conseqüentes imposições de multas lavradas em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico nos Postos de Atendimento Médico - Unidades Básicas de Saúde do Município de Tremembé. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do que dispõe o 4 do Artigo 20 do

0017446-78.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405842-71.1981.403.6100 (00.0405842-9)) CARLOS ALBERTO FAUSTINO X MARILENE TEIXEIRA FAUSTINO X MARIA APARECIDA FAUSTINO RODRIGUES X ADEMIR RODRIGUES X SERGIO LUIZ FAUSTINO X NAIR SALVATO FAUSTINO(SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Vistos, etc.Trata-se de Ordinária ajuizada por Carlos Alberto Faustino, Marilene Teixeira Faustino, Maria Aparecida Faustino Rodrigues, Ademir Rodrigues, Sergio Luiz Faustino e Nair Salvato Faustino, sucessores de Santo Faustino, contra a União Federal, objetivando os autores a anulação do ato administrativo de 12 de março de 1973, publicado no Diário Oficial da União de 13 de março de 1973, página 2485, que demitiu Santo Faustino, a fim de reintegrá-lo ao seu respectivo cargo na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, restabelecendo-se todos os direitos a que faz jus desde a data da demissão a bem do serviço público até o seu falecimento, ocorrido em 13/01/1974, pleiteando que seja a ré condenada ao pagamento de todas as verbas devidas a partir da demissão.Alegam que quando do falecimento de Santo Faustino, titular do direito (13/01/1974), encontrava-se pendente de julgamento o processo administrativo de revisão para apuração dos atos atinentes à sua demissão e de outros dois funcionários.Informam que o sucedido era servidor lotado na agência postal de Presidente Prudente (SP), pertencente ao Ministério das Comunicações e que em decorrência de uma representação feita pelo Agente Postal e Telegráfico de Presidente Prudente alegando irregularidades no andamento dos serviços da Agência Postal, foi instaurado o processo administrativo nº 4.728/71, que culminou com o indiciamento de Santo Faustino como incurso no art. 207, inciso VIII da Lei nº 1.711/52 e sua posterior demissão.Esclarecem que passados quatro anos foi proposta a revisão do processo administrativo, tendo a Comissão Revisora oferecido parecer opinando pela desclassificação da pena de demissão a bem do serviço público, para pena de suspensão. Todavia o parecer foi rejeitado, sustentando-se a manutenção da pena de demissão.Aduzem que, tal como no processo administrativo, onde a despeito da condenação, ficou consignada a ausência de provas materiais e confissões dos indiciados, no processo de revisão também restou clara a sua inocência. Alegam, ainda, que a Comissão Revisora do Processo Administrativo teve conhecimento da continuidade de desvios de valores posteriores à demissão dos indiciados.Sustentam que não houve prova da autoria do desvio de valores, razão pela qual, com base no parecer da Comissão de Revisão do Processo Administrativo e demais provas, a ação merece ser julgada procedente.Por decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, o presente feito foi desmembrado dos autos nº 0405842-71.1981.403.6100,. Naqueles autos, a decisão de primeira instância havia julgado extinto o processo em relação a Vandira Therezinha Pugin Faustino, por figurar erroneamente no pólo ativo no lugar do espólio de Santo Faustino (fls. 358/375).O v. acórdão, cuja cópia encontra-se acostada a fls. 426/433, anulou a parte da sentença que havia julgado a autora Vandira Therezinha Pugin Faustino carecedora da ação, tendo determinado o desmembramento do feito, após sanados os defeitos da inicial.O presente feito veio instruído com cópia integral dos autos nº 0405842-71.1981.403.6100, sendo que as cópias das principais peças constam: a fls. 29/181 (petição inicial e documentos que a acompanham); fls. 185/186 (contestação); fls. 211/212 (réplica); fls. 213 (decisão que determinou a especificação das provas pelas partes); fls. 215 vº (decisão saneadora do feito, pela qual foi deferida a prova testemunhal requerida pelos autores); fls. 271/273vº e fls. 328 (termos de oitiva das testemunhas arroladas); fls. 334 (termo de audiência, pelo qual foi encerrada a instrução); fls. 335/346 (memoriais da União Federal); fls. 347/382 (memoriais da parte autora); e fls. 618/638 (documentos relativos a habilitação dos herdeiros de Vandira Therezinha Pugin Faustino)Por equívoco, houve nova citação da União Federal, que contestou novamente o feito a fls.736/743.Nova réplica da parte autora a fls. 789/790.Na decisão de fls. 791/792 foi chamado o feito à ordem para declarar nulos todos os atos praticados desde o recebimento da inicial, tendo sido determinado o aproveitamento de todos os atos praticados nos autos da ação nº 0405842-71.1981.403.6100, bem ainda a vinda dos autos à conclusão para prolação de sentença em relação aos herdeiros de Santo Faustino. Devidamente intimados da decisão, as partes quedaram-se inertes (fls. 795). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É, em síntese, o relatório.Decido.Diante da ausência de preliminares argüidas na contestação, cuja cópia consta a fls. 185/186, passo diretamente ao exame do mérito.Santo Faustino era ocupante do cargo de servente, nível 5, integrante do Quadro de Pessoal-Parte Permanente do ex- Departamento dos Correios e Telégrafos, na época à disposição da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Agência Postal Telegráfica de Presidente Prudente, Estado de São Paulo.Em razão de inquérito administrativo a que respondeu juntamente com Orlando Tofano, vendedor de selos, e Izidoro Tofano, carteiro, foi demitido a bem do serviço público através do Decreto Presidencial de 12.03.73, de acordo com o artigo 207, inciso VIII, da Lei nº 1.711/52, então vigente Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, por lesar os cofres públicos e dilapidar o patrimônio nacional.Referido artigo assim dispunha: Artigo 207 - A pena de demissão será aplicada nos casos de: (...)VIII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;(...)No entanto, verifica-se que no próprio relatório final da Comissão de Processo Administrativo foi afirmada a falta de provas materiais e de confissão dos indiciados em relação aos desvios de valores: Considerando que ficou provado insofismavelmente através das peças existentes no presente processo, a existência do desvio de valores na Agencia Postal Telegráfica de Presidente Prudente, e considerando que a Comissão pode somente opor responsabilidade Técnica nos Indiciados ORLANDO TOFANO, IZIDORO TOFANO E SANTO FAUSTINO isto por falta de provas materiais ou confissão dos indiciados. Considerando que através de provas e depoimentos existentes configura-se que os três indiciados são os responsáveis pelos desvios dos referidos valores (fls. 120).O parecer da Comissão Revisora do Processo Administrativo que culminou na demissão do servidor mencionou constar do termo de indiciamento que Santo Faustino foi responsabilizado por ser o condutor da mala que

teve valores desaparecidos e por tê-la entregado sem cobrar o competente recibo, tendo agido com negligência. A Comissão Revisora entendeu que ficou provado que, apesar da não exigência do recibo, a mala 1.331.130 foi utilizada pela APT de Prudente, no mesmo dia em que chegara a Presidente Prudente (23/04/71), como recipiente para uma nova expedição endereçada a Botucatu. e que apesar de Santo Faustino ter alegado isto em sua defesa, a Comissão de Processo Administrativo deu a entender que considerava o recibo mais importante do que a expedição em si, ou seja, valorizou a forma em detrimento do conteúdo (fls. 122). O parecer concluiu que não fica provado que Santo Faustino foi o autor do desvio e sim um dos suspeitos, pela possibilidade e pela oportunidade e também pela responsabilidade que assumiu ao entregar as malas sem exigir recibo (fls. 123). No tocante à acusação de Santo Faustino ter se apropriado de mala aérea, utilizando-a para fazer calção para seu uso, a Comissão Revisora concluiu que a utilização do resto de um malote imprestável para uso de transporte de correspondência pelos motivos acima expostos, justifica-se pelas dificuldades econômico e financeiras por que passava e passa devido sua doença que o manteve afastado de serviço por mais de um ano (...). Citou ainda depoimentos que confirmam as más condições dos sacos de lona e observa que o ato de demissão sequer fez referência ao assunto. Em relação à acusação de desvios de valores, a suspeita se deu pelo fato de sua mesa ficar anexa à mesa onde eram colocados os valores conferidos. No parecer final da Comissão Revisora houve a proposta de substituição da pena de demissão pela de suspensão (fls. 46), sendo que em relação a Santo Faustino restou mencionado que a Comissão de Processo Administrativa e a Autoridade instauradora não mencionaram com precisão quais as provas em que se basearam para as formulações da acusação que lhe foi feita (fls. 118). A conclusão final da Comissão Revisora foi pela procedência do pedido de Revisão, propondo a desclassificação da pena de demissão, a bem do serviço público, aplicada a Orlando Tofano, Izidoro Tofano e Santo Faustino, para pena de suspensão (fls. 137), porque apesar de não haver provas de todas as irregularidades apontadas que justificassem a pena de demissão, cabível seria a suspensão diante dos erros e omissões que tornaram possíveis as ocorrências e dificultaram as apurações. Todavia, apesar de o parecer da Comissão Revisora ser pela desclassificação da pena, o pedido de revisão foi julgado improcedente, tendo sido argumentado que não houve nenhum fato novo, suscetível de inocentar os requerentes, razão pela qual os indiciados recorreram ao Judiciário. Ora, sabe este Juízo que o parecer da Comissão Revisora não vincula necessariamente a autoridade administrativa. Mas sabe, também, que a pena imputada no processo administrativo deve estar adstrita às provas apuradas no mesmo, o que, no caso em tela, não ocorreu. É cediço que o Poder Judiciário, ao examinar a legalidade do ato administrativo, pode e deve verificar os seus aspectos intrínsecos, ou seja, se há provas do ilícito atribuído ao servidor que serviram para a sua demissão, já que a ilegalidade do ato administrativo compreende também os seus motivos. Além disso, deve-se analisar a razoabilidade e a proporcionalidade na aplicação da pena, visto que para tanto, o grau de responsabilidade do servidor e os seus antecedentes também devem ser observados. Não se pode esquecer que a demissão para os servidores públicos se trata de pena capital, sendo assim, antes da aplicação desta, é imprescindível que o princípio da proporcionalidade seja examinado, já que fatos que não se afigurem tão graves, não podem ensejar tal pena. Isto posto, conclui-se que é necessário que haja uma adequação entre meios e fins previstos na lei. No caso dos autos, a penalidade de demissão imposta ao autor mostrou-se desproporcional ao alegado ilícito que, repita-se, sequer restou comprovado nos autos do processo administrativo. O único fato comprovado naqueles autos e objeto de confissão pelo próprio autor foi a apropriação, pelo mesmo, de mala aérea já imprestável para fazer calção para seu uso. No entanto, há de se observar, como já bem o fez a comissão revisora do processo administrativo, que o ato de demissão sequer fez referência a tal questão. Acerca da aplicação do princípio da proporcionalidade na cominação da penalidade administrativa, vale mencionar os seguintes julgados: Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Servidor Público. Mandado de segurança de competência do STJ. Cabimento. Matéria infraconstitucional. Reexame dos fatos da causa. Impossibilidade. Sanção readequação. Possibilidade. Precedentes. 1. O Superior Tribunal de Justiça entendeu correto o manejo de mandado de segurança para discussão da causa. 2. As questões relativas aos requisitos de admissibilidade de mandado de segurança da competência do STJ são de reexame inviável no recurso extraordinário. 3. O Tribunal de origem, ao conceder a segurança para declarar ilegal a demissão do agravado, fundamentou-se na legislação infraconstitucional pertinente (Leis nºs 4.878/65 e 8.112/90) e nos fatos da causa. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 4. É possível ao Judiciário analisar a legalidade do ato administrativo e determinar a readequação da sanção aplicada ao servidor público. 5. Agravo regimental não provido. (STF - AI - AgR 793886 - AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator Dias Toffoli - PRIMEIRA TURMA - Julgado em 31/05/2011 - Publicado em 24/08/2011) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - DEMISSÃO - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA - PRÁTICA DE USURA NÃO COMPROVADA - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - NÃO OBSERVÂNCIA - ILEGALIDADE - CONCESSÃO. 1 - Visa a via mandamental a proteger direito, individual ou coletivo, líquido e certo, de lesão ou ameaça de lesão por ato da autoridade. Conforme se depreende dos autos, a pena imposta ao impetrante, bem como uma decisão judicial desta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional, idêntica ao presente caso, com certeza, são hábeis a sustentar esta impetração. Preliminar de carência rejeitada. 2 - No mérito, deve a autoridade competente, na aplicação da penalidade, em respeito ao princípio da proporcionalidade (devida correlação na qualidade e quantidade da sanção, com a grandeza da falta e o grau de responsabilidade do servidor), observar as normas contidas no ordenamento jurídico próprio, verificando a natureza da infração, os danos para o serviço público, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes funcionais do servidor. Inteligência do art. 128, da Lei nº 8.112/90. Assim, não havendo prova da prática de usura, bem como da utilização de recursos materiais da repartição, não há como manter a aplicação de tal penalidade. 3 - Ademais registro que, por se tratar de demissão, pena capital aplicada a um servidor público, a afronta ao princípio supracitado constitui desvio de finalidade por parte da Administração, tornando a sanção aplicada ilegal, sujeita a revisão pelo Poder Judiciário. Deve a dosagem

da pena, também, atender ao princípio da individualização inserto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, XLVI), traduzindo-se na adequação da punição disciplinar à falta cometida. 4 - Precedente da 3ª. Seção (MS 6.663/DF). 5 - Preliminar rejeitada e segurança concedida para determinar que sejam anulados os atos que impuseram a pena de demissão ao impetrante, com a conseqüente reintegração do mesmo no cargo que ocupava, sem prejuízo de que, em nova e regular decisão, a Administração Pública aplique a penalidade adequada à infração administrativa. Os efeitos financeiros retroativos devem ser reclamados em via adequada, consoante Súmula 271/STF. 6 - Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. (STJ - MS 200001247697 - MANDADO DE SEGURANÇA 7260 - Relator Jorge Scartezini - TERCEIRA SEÇÃO - Julgado em 26/06/2002 - Publicado em 26/08/2002)No caso dos autos, com base em todo o acima exposto, e como já deixou claro a Ilustre Magistrada que julgou procedente o pedido em relação aos autores Orlando Tofano e Izidoro Tofano, a punição administrativa deu-se com base em mera suspeitas da autoria de tais infrações, sem provas concretas. Ademais, houve clara ofensa ao princípio da proporcionalidade na aplicação da pena, o que acarreta a sua ilegalidade e nulidade. Assim, diante de todo o constatado, ante à similitude das situações fáticas com os servidores supramencionados, bem ainda em homenagem ao princípio constitucional da isonomia, concluo pela procedência do pedido em relação ao autor Santo Faustino. Por estas razões, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de anular o ato administrativo que demitiu o autor SANTO FAUSTINO, determinando a sua reintegração ao serviço público no cargo que exercia no ato de sua demissão, bem como para condenar a ré ao pagamento integral de todos os vencimentos e vantagens a que teria direito de perceber desde a efetivação de sua demissão até a data do óbito, corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela, acrescidos dos juros de mora a contar da data da citação, observando-se, para tanto, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução. Custas ex lege. Condeno a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do que dispõe o artigo 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001688-25.2011.403.6100 - MARCELO MARCELINO BERNARDO(SP141950 - ANA HELENA MARCELINO E SP183182 - MONICA HELENA MARCELINO BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X COINCO-CONSTRUCOES E INCORPORACOES CAMARGO E OBERMEULLER LTDA(SP242374 - LUCIANO BATISTA DE CARVALHO E SP189819 - JULIO CESAR DE LIMA SUGUIYAMA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela ré COINCO Construções e Incorporações Camargo e Obermeuller Ltda., através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 434/436, a qual julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, em relação à Caixa Econômica Federal e determinou a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor do Fórum de Cotia - SP. Argumenta que a sentença foi omissa em não mencionar a nulidade e cancelamento da tutela antecipada concedida e demais atos praticados antes da promulgação da sentença. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão. Conforme alegado pela própria embargante em suas razões de embargos, o 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil prescreve que declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente. Note-se que o pedido de tutela antecipada é apreciado em sede de cognição sumária, ou seja, não subsiste à prolação da sentença no processo, ainda que se trate de extinção sem julgamento do mérito. Assim, desnecessária qualquer manifestação quanto à decisão interlocutória anteriormente proferida, uma vez a revogação das decisões liminares é efeito implícito da sentença que julga extinto o processo sem julgamento do mérito. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 434/436. P.R.I.

0002770-91.2011.403.6100 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA) X SERGIO LUIZ BERTONE

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária de reparação de danos causados ao Patrimônio Público em que pretende a parte autora o recebimento de R\$ 1.440,50 (um mil, cento e quarenta reais e cinquenta centavos), acrescidos de correção monetária e juros, além de custas processuais e honorários advocatícios. Alega que em 03 de maio de 2009, às 03h20min, o veículo conduzido pelo réu saiu da pista e tombou às margens do acostamento, danificando 25 metros do meio fio da pista sentido Norte, na altura do KM 331,1 da BR 101, em Guarapari/ES. Afirma que o sinistro decorreu exclusivamente por conta da imprudência, imperícia e negligência do condutor, que não conseguiu fazer a curva, saiu da pista e tombou o veículo no acostamento. Juntos documentos (fls. 07/38). A ação foi inicialmente distribuída como sumária, tendo sido determinada pelo Juízo a sua conversão para o procedimento comum ordinário (fls. 44/45). Apesar de regularmente citado (fls. 70), o réu não apresentou contestação, conforme certidão de fls. 72. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. Diante do fato de o réu ter sido devidamente citado, deixando decorrer o prazo para a apresentação de defesa sem qualquer manifestação, ocorreu a revelia, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, II, do CPC. O artigo 319 do Código de Processo Civil determina que se o réu não contestar a ação serão reputados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Todavia, o juiz apreciando as provas dos autos pode mitigar a aplicação deste dispositivo. Assim, a revelia e a conseqüente presunção de veracidade do art. 319 do CPC não implicam, inexoravelmente, a procedência do pedido. - o efeito da revelia não dispensa a

presença, nos autos, de elementos suficientes para a persuasão do juiz. A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, e não absoluta, podendo ceder frente às provas existentes nos autos, em consonância com o princípio do livre convencimento do magistrado. No caso em tela, no entanto, as alegações deduzidas pelo autor encontram-se amparadas em provas documentais que conduzem à presunção de veracidade, frise-se, não ilidida pela parte ré. A documentação acostada à inicial, em especial o boletim de ocorrência acostado a fls. 09/11, dá conta dos fatos alegados pelo autor, na medida em que há comprovação da configuração do ato ilícito, do dano e sua extensão. Segundo o Boletim de Ocorrência, o condutor do veículo era o réu Sérgio Luiz Bertone, tendo sido o mesmo responsável pela ocorrência do sinistro. O B.O. ainda comprova que não havia restrições de visibilidade e, quanto à neblina mencionada, a sua presença pode ser presumida em razão do horário da ocorrência do infortúnio (03:20hrs da manhã). Consta também no B.O. que o condutor do veículo, ora réu, trata-se de motorista profissional, e possui carteira de habilitação expedida desde 29/12/1987, tratava-se de motorista experiente. Consta ainda do B.O. que a pista onde se deu a colisão encontrava-se em bom estado de conservação e em boas condições de tráfego (pista seca), de modo que todo o conjunto probatório leva a crer que, de fato, o referido acidente se deu por imperícia, imprudência ou negligência do condutor do veículo. Também demonstrou o autor o dano causado ao patrimônio público, relativo a 25 metros de meio fio de concreto, avaliados em R\$ 1440,50 à época dos fatos (fls. 12/14). Preenchidos tais requisitos, impõe-se a observância das seguintes regras, prescritas nos artigos 186 e 927 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Diante do exposto, merece procedência o pedido do autor relativo à reparação dos danos causados ao patrimônio público pelo réu em decorrência do acidente descrito na inicial. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com julgamento do mérito, no termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 1.440,50 (um mil, quatrocentos e quarenta reais e cinquenta centavos) a título de ressarcimento pelos danos causados à parte autora, acrescidos de correção monetária e juros de mora, ambos contados desde a data do evento danoso, qual seja, 03/05/2009, nos termos da Súmula nº 54 do C. STJ.. O valor dos juros é o previsto no Código Civil (artigo 406). Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P. R. I.

0008566-63.2011.403.6100 - ANTONIO EDUARDO DOS SANTOS (SP196684 - HENRIQUE ANDRÉ CHRISTIANO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor através dos quais o mesmo se insurge contra a sentença proferida a fls. 64/66, a qual julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF à devolução apenas dos valores sacados na própria agência. Argumenta que a sentença contém contradição, tendo em vista que os demais saques também ocorreram muito antes do roubo do cartão, o que indica que o mesmo falsário efetuou todos os saques. Protesta, ainda, pela condenação em danos morais. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de contradição. Na verdade, o que o embargante pretende é alterar o entendimento deste Juízo, o que extrapola o âmbito deste recurso, devendo ser objeto de eventual apelação. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do autor contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 64/66. P. R. I.

0010415-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR JOSE BARBOSA

Vistos, etc. Tendo em vista que a autora, devidamente intimada, deixou de cumprir o determinado a fls. 167, indicando o endereço do réu, a inicial merece ser indeferida. Neste sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região em acórdão proferido: Acórdão TRF - TERCEIRA REGIÃO, Apelação Cível - 200003990664385 - Órgão Julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y - Julgado em 17/08/2011 - Publicado em 13/09/2011 - Relator Juiz Convocado Silva Neto. PROCESSO CIVIL - CITAÇÃO FRUSTRADA POR ESTAR O RÉU EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO - ABERTURA DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DO AUTOR, ART. 284, CPC - OMISSÃO A ENSEJAR INDEFERIMENTO DA INICIAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 267, I, 282, II, 284 E 295, VI, CPC - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1 - Explícita a omissão da parte recorrente, pois, diante da certificação do Oficial de Justiça, de que a parte ré encontrava-se em lugar incerto e não sabido, quando da tentativa de citação, tendo o E. Juízo a quo determinado apresentasse a ECT manifestação a respeito, esta deixou escoar o prazo in albis, concedendo legitimidade, então, à extinção processual, como firmada. 2- Límpida a disposição do único parágrafo do art. 284, CPC. 3- Requisito da petição inicial a indicação do endereço do réu, inciso II, do artigo 282, Lei Processual Civil. 4- Apazigua a celeuma a previsão contida no inciso VI, do artigo 295, do Código de Processo Civil, ao rumo de que deverá a petição inicial ser indeferida quando inatendido o artigo 284, circunstância que a também se amoldar à disposição do inciso I, do art. 267, mesmo Codex. 5- Não se há de se falar em intimação pessoal para a extinção processada, vez que presente ao cenário em pauta causa de indeferimento da inicial, tal como decidido pelo E. Juízo a quo, restando sepultada de insucesso a incursão recursal. Precedente. 6- Improvimento à apelação. Isto posto, indefiro a

inicial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso I, cumulado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012122-73.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009893-43.2011.403.6100) PIRELLI LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Através da presente ação anulatória de débito fiscal pretende o Autor o cancelamento dos processos administrativos 10880.928222/2006-88, 10880.720179/2009-57 e 10880.928224/2006-77 e respectivas CDAS. Alega que no ano-calendário de 2002 apurou crédito de saldo negativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica no montante de R\$ 1.078.599,74, sendo que em 2003 compensou o referido crédito com débitos do IRPF, PIS e COFINS. Essa compensação foi feita, inicialmente, no livro Diário, posteriormente informada na DCTF e por fim, mediante a apresentação de PER/DCOMP. No entanto, a União considerou como data da compensação somente a entrega da PER/DCOMP e não a data da efetiva informação contábil desta. Com isto o débito foi considerado compensado fora do vencimento, acarretando acréscimo de multa e juros, com um remanescente de R\$ 387.191,61. Entende que o procedimento adotado consistente na declaração em livro e DCTF está correto e, se assim não entender, não poderiam ser cobrados pois foram atingidos pela decadência. Em contestação, a União esclareceu que desde 30/12/2002 o artigo 74 da Lei 9430/96 obrigava a entrega da Declaração da PER/DCOMP para realização de compensação no âmbito da Receita Federal, sendo que a Autora informou em DCTF na data de 14/05/2003 a dita compensação, em desacordo com os comandos legais. Salienta que a Instrução Normativa 900/2008 estabelece a forma de cálculo dos débitos a serem objeto do encontro de contas, sendo que ao informar os débitos que pretendia compensar, a Autora não acrescentou o montante devido a título de multa e juros moratórios, desde o vencimento até entrega da Declaração. Aduz não ter ocorrido a decadência e reafirma a desnecessidade de lavratura de auto de infração, eis que os valores constavam em DCTF, da mesma forma não ocorreu a prescrição, tendo em vista a suspensão da exigibilidade decorrente da manifestação de inconformidade interposta pela Autora, nos termos do artigo 74, par. 11 da Lei 9430/96. Foi apresentada réplica. É o Relatório. Fundamento e Decido. A compensação tributária, instituto previsto no âmbito do Direito Tributário pelo artigo 170 do CTN, demanda disciplina legal para sua regulação. Tanto é que até o advento da lei 8.383/91 não era possível sua operacionalização. Referida lei permitiu a compensação nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, desde que operadas com tributos da mesma espécie. Posteriormente, com a Lei 9430/96 (artigo 74) foi possível a compensação de tributos e contribuições sob administração da Receita Federal. O diploma legal determina que a compensação seria efetuada mediante a entrega pelo sujeito passivo de declaração na qual constassem informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Na época da compensação operada pela Autora a matéria estava disciplinada pela IN 210 de 30/09/2002, que tratava da Declaração de Compensação, nos moldes do artigo 21, in verbis: Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF. 1o A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da Declaração de Compensação. 2o A compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.....

(grifei) Desta forma, a mera informação em livro contábil e DCTF não atendia o comando normativo, razão pela qual a suposta informação de compensação foi tida por inexistente perante o Fisco. Assim, quando da apresentação das PERDCOMPS os valores indicados para compensação deveriam sofrer os acréscimos legais, pois o ato praticado pelo contribuinte não se revestiu das formalidades legais, razão pela qual não poderiam ser considerados pelo Fisco. Por estas razões há de se afastar a alegação de precariedade de procedimento de fiscalização. É importante ressaltar que a Fiscalização não entendeu inviável a compensação, mas simplesmente procedeu a atualização dos encargos moratórios do crédito lançado pelo contribuinte. Isso se extrai da análise do procedimento fiscal que entendeu as compensações declaradas até o limite do direito creditório reconhecido. Por esta razão não há de se falar em decadência ou necessidade de lavratura de auto de infração. Saliente-se ser firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a declaração do tributo por meio de DCTF, ou documento equivalente, dispensa o Fisco de proceder à constituição formal do crédito tributário. O parágrafo 6º do artigo 74 da Lei 9430/96 é claro ao determinar que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência de débitos indevidamente compensados. É de se ser afastada também a ocorrência de prescrição. Como observado em contestação, foram apresentadas as PER/DCOMPS em 14/08/2003, 27/08/2003 e 03/09/2003, extinguindo o crédito sob condição resolutória. As PER/DCOMPS foram consubstanciadas no processo administrativo 10880.915563/2006-50, sendo que da decisão administrativa foi apresentada manifestação de inconformidade. Tal recurso goza de efeito suspensivo com repercussões diretas no prazo prescricional. Com relação à alegação de ilegalidade de cobrança cumulativa de taxa selic sobre valores devidos a título de multa moratória, a sumula 209 do Tribunal Federal de Recursos já autorizava a cobrança cumulativa de juros e multa moratória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 879.844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros moratórios na atualização dos débitos tributários. Esse entendimento é pacífico no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Desta forma, pelas razões elencadas, rejeito o pedido formulado e julgo improcedente a ação a teor do artigo 269, I do CPC. Condono o Autor a

arcar com as custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados até efetivo pagamento, em favor da União. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da medida cautelar, certificando-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014478-41.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006514-77.2001.403.0399 (2001.03.99.006514-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X ABB LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP191745 - HORÁCIO MARTINS JÚNIOR)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ABB LTDA, pelos quais a embargante requer a extinção da execução, sob alegação de que a embargada renunciou à execução do título judicial para efetuar a compensação na via administrativa, tendo este Juízo efetuado a homologação da renúncia. No mérito, impugna a conta apresentada pela parte embargada, sustentando haver excesso de execução no montante apurado pela mesma de R\$ 307.079,99 (R\$ 255.679,53 referente ao principal atualizado até 09/2007 e R\$ 51.400,46 de honorários advocatícios em 05/2008). Aponta incorreção na conta da mesma em virtude da inclusão de valores referentes a recolhimentos de FINSOCIAL cujas guias não se encontram nos autos. Apresenta planilha de cálculos a fls. 07/17, na qual foi apurado o valor de R\$ 205.721,37, atinente ao principal atualizado até 09/2007, bem como R\$ 50.195,46 de honorários advocatícios atualizados até 05/2008. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 19. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 22/46, arguindo, em preliminar, a intempestividade dos presentes embargos e refutando as alegações da embargante. Por fim, requereu a improcedência dos embargos ou a remessa dos autos à contadoria judicial. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar suscitada pela parte embargada, não havendo que se falar em intempestividade dos presentes embargos à execução. O art. 730 do Código de Processo Civil foi alterado pela MP nº 2.180/01, que deu nova redação ao art. 1º B da Lei 9.454/97, ampliando o prazo de oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública para 30 (trinta) dias. No caso em tela, o mandado de citação foi juntado aos autos em 04/08/2011, iniciando-se então a contagem do prazo de 30 dias. Tendo em vista que a União Federal interpôs o presente recurso em 19/08/2011, dentro do prazo, não se pode alegar a sua intempestividade. Também não procede o pleito da embargante pela extinção da execução em virtude da renúncia da parte embargada à execução do título judicial. Esta questão já foi dirimida na decisão exarada a fls. 386 dos autos da ação principal, contra a qual a União Federal interpôs o Agravo de Instrumento nº 0024741-02.2011.4.03.0000, estando o mesmo pendente de julgamento, não tendo havido até o presente momento notícia acerca da concessão do efeito suspensivo pela Superior Instância. Ademais, cumpre frisar que, ao contrário do que aduz a embargante, este Juízo não homologou a renúncia da embargada à execução do título judicial. De fato, consta a fls. 320/321 da ação principal pedido da autora pela homologação, contudo, a mesma o condiciona ao deferimento da compensação na esfera administrativa, o que não ocorreu, conforme documento acostado a fls. 384/385 da ação principal, não impugnado pela União Federal. Nesse passo, tendo sido indeferido o pedido de compensação formulado na via administrativa, é possível a parte autora requerer a restituição via precatório. Conforme atual entendimento preconizado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não configura ofensa à coisa julgada o contribuinte optar pela compensação ou pelo recebimento do crédito, por via de precatório, na fase de execução de sentença que declarou o direito do autor à compensação do indébito tributário. Nesse sentido: Superior Tribunal de Justiça - PRIMEIRA TURMA. AGRESP 200801920665 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1086243. DJE DATA: 27/04/2010. Relator: LUIZ FUX. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1114404/MG, DJ 22/02/2010, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. O contribuinte tem a faculdade de optar pelo recebimento do crédito por via do precatório ou proceder à compensação tributária, seja em sede de processo de conhecimento ou de execução de decisão judicial favorável transitada em julgado. 2. A Primeira Seção desta Tribunal Superior pacificou o entendimento acerca da matéria, por ocasião do julgamento do Resp 1114404/MG, sob o regime do art. 543-C, do CPC, cujo acórdão restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). 2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp. 796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. Nº 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 3. In casu, merece reforma o aresto recorrido, porquanto o Tribunal a quo, conquanto tenha confirmado a sentença no sentido de que os contribuintes que recolheram contribuições para entidades de previdência privada na vigência da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) têm o direito de deduzi-las da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos da entidade de previdência privada ou sobre o resgate das contribuições, desde que ocorridos na vigência da

Lei 9.250/95, no tocante à forma de repetição, determinou o refazimento das retificações nas declarações anuais de ajuste, excluindo-se da base de cálculo as contribuições efetuadas pela parte autora, ao fundo de previdência privada, no período de 1º.01.1989 até dezembro/95 (quando entrou em vigor a Lei 9.250/95). As restituições decorrentes desta operação, devem ser levantadas, pela parte autora, da conta judicial, até o limite daquelas contribuições a serem abatidas. Havendo, ainda, contribuições a abater, a dedução deve ser efetuada diretamente das prestações vincendas dos benefícios de complementação de aposentadoria, até esgotá-las. 4. No caso concreto, portanto, tendo sido reconhecida a ocorrência da ilegal retenção, deve ser autorizada a restituição das quantias correspondentes, na forma pleiteada pelo autor, não se revelando escorreita a determinação do Juízo a quo no sentido de que sejam convertidos em renda os depósitos judiciais efetuados pelo contribuinte, a fim de que sejam considerados em nova declaração de ajuste a ser procedida perante a autoridade administrativa competente. 5. Agravo regimental desprovido. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - SEGUNDA TURMA. AC 200661090016005 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1405362. DJF3 CJ2 DATA: 06/08/2009 PÁGINA: 155. Relator: JUIZ NELTON DOS SANTOS. Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DECLARATÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 475-N. INOVAÇÃO LEGISLATIVA OPERADA NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. Não viola a coisa julgada a execução, por precatório, de crédito tributário reconhecido, na sentença, como passível de compensação. 2. Ainda que assim não fosse, com o advento da Lei n.º 11.232/2005, o artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil passou a dispor que configura título executivo a sentença que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia. 3. A lei processual nova aplica-se de imediato aos feitos pendentes (Código de Processo Civil, artigo 1.211). 3. Recurso provido. Passando à análise dos cálculos ofertados pelas partes, pode-se concluir o seguinte: Como bem asseverou a embargante, a parte embargada incluiu indevidamente em sua conta valores relativos a períodos de recolhimentos do FINSOCIAL não comprovados através das guias DARF acostadas aos autos da ação principal. Frise-se que se as guias DARF não são documentos indispensáveis no processo de conhecimento, assim o são na fase de execução do julgado, pois se destinam a comprovar o efetivo recolhimento indevido, além de permitir a efetiva apuração e conferência do valor da execução pelo Juízo e pela parte contrária. Analisando-se a conta da embargante, verifica-se que foi considerado para o mês de 05/1991 um valor inferior ao efetivamente recolhido (guia acostada a fls. 30 dos autos principais), bem ainda foi aplicada a alíquota de 2% no período de 01/1991 a 02/1991 (data do pagamento de 02/1991 a 03/1991), quando o correto seria 1,2%. A embargante também se equivocou na correção monetária, não tendo sido aplicados os índices do Provimento nº 24/97 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, conforme determinação contida no título judicial transitado em julgado. Diante do sustentado, este Juízo reze os cálculos utilizando o Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa também utilizado pela Contadoria Judicial desta Justiça Federal, tendo apurado o seguinte resultado, atualizado até o mês de setembro de 2007, data da conta apresentada pelas partes. Quanto aos honorários advocatícios, foi feita atualização monetária até 05/2008 visando à conferência dos cálculos das partes, já que as mesmas apresentaram contas separadas e atualizadas para datas diferentes: Como pode ser visto, foram obtidos valores inferiores àqueles apurados pela União Federal para a mesma data (R\$ 205.721,37, atinente ao principal atualizado até 09/2007, e R\$ 50.195,46 de honorários advocatícios para 05/2008), devendo prevalecer a conta da embargante, sob pena de distanciar-se dos limites do pedido. No entanto, os honorários sucumbenciais são devidos à parte embargada, não podendo ser levantados pelo advogado. Isto porque à época da propositura da ação principal, anterior à Lei nº 8.906/94, o Estatuto do Advogado não previa que a verba honorária cabia ao advogado. Aliás, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, anteriormente ao referido diploma legal, posicionava-se no sentido de que os honorários de sucumbência constituíam direito da parte vitoriosa e não do advogado. Considerando-se que a lei nova é inaplicável aos fatos ocorridos antes de sua vigência, entendo que as disposições constantes na Lei nº 8.906/94 não se aplicam ao presente caso. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO A PRECEITOS FEDERAIS NÃO CONFIGURADA - PRECLUSÃO - INFRINGÊNCIA AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LEI Nº 8.906/94 - CONTRATO ANTERIOR - INAPLICABILIDADE - LEVANTAMENTO DAS IMPORTÂNCIAS DEPOSITADAS - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 07/STJ. - Incabível a alegação de ofensa a dispositivos de lei federal que abordam matéria não decidida nas instâncias ordinárias, ocorrendo a preclusão da mesma. - A simples indicação dos preceitos legais tidos como supostamente violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, fundado na letra a do autorizativo constitucional, impondo-se a exposição das razões que infirmou a tese esposada pelo recorrente especial. - A Lei 8.906/94 não se aplica aos contratos firmados entre a parte e o advogado em momento anterior à edição da referida norma. - Matéria decidida com apoio no conjunto fático-probatório trazido aos autos, é insuscetível de apreciação por esta Corte, em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ. - Recurso especial não conhecido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGUNDA TURMA. RESP - RECURSO ESPECIAL - 220899. Processo: 199900574893 UF: PR. Data da decisão: 13/11/2001 DJ DATA: 25/03/2002 PÁGINA: 216. Relator: FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOGAÇÃO DE MANDATO DE ADVOGADO EM FASE DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 8.906/94 - DIREITO DA PARTE. I - Prejudicado o agravo regimental ante o presente julgamento definitivo do agravo de instrumento. II - A controvérsia deste agravo diz respeito à pretensão do advogado em resguardar para si os honorários de sucumbência fixados ação de indenização originária, ação que estava sob seu patrocínio, condenação que transitou em julgado antes da vigência do novo Estatuto da Advocacia editado pela Lei nº 8.906/94 (DOU 05.07.1994), não se tratando de honorários contratados com a parte. III - Anteriormente, sob a égide do anterior Estatuto dos Advogados (Lei nº 4.215/63, arts. 96/102), os honorários de

sucumbência não eram previstos como direito do advogado, incidindo a regra do artigo 20 do Código de Processo Civil no sentido de que os honorários de sucumbência eram devidos à parte vencedora, o que não era infirmado pelo fato de ao advogado ser concedido o direito autônomo de executar autonomamente a verba honorária, como era garantido pelo art. 99, 1º, daquele Estatuto revogado. Somente o novo Estatuto da Ordem previu como direito do advogado também os honorários de sucumbência (Lei nº 8.906/94, arts. 22 e 23). IV - O advogado agravante, que teve seus poderes revogados pela parte sua constituinte, não tem direito de resguardar, para si, os honorários de sucumbência fixados em favor da parte que representava, visto que se tratava de direito da parte, e não do advogado, sendo que não houve postulação que se fundasse em contrato de honorários (para o que seria aplicável a regra do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94, que admite o procedimento com a ressalva de impugnação pela própria parte baseada em pagamento). V - E, caso não haja ajuste escrito entre as partes, pode haver postulação do advogado em face dos seus antigos clientes, através de ação própria nos termos das leis de regência, visto tratar-se de questão que não constitui objeto da ação originária. VI - Precedentes desta Corte Regional. VII - Agravo de instrumento desprovido (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA. AI 200603000788995AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 275507. DJF3 CJ1 DATA:21/01/2010 PÁGINA: 234. Relator: JUIZ SOUZA RIBEIRO). Já a questão atinente ao destaque dos honorários contratados será decidida nos autos da ação principal quando da expedição do precatório, nos termos dos artigos 22, 4º, da Lei 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 205.721,37 (duzentos e cinco mil, setecentos e vinte e um reais e trinta e sete centavos) referente ao principal atualizado até 09/2007, e R\$ 50.195,46 (cinquenta mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos) de honorários advocatícios atualizados até 05/2008. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 0024741-02.2011.403.0000 do teor desta decisão. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 07/17, para os autos principais, desanexem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0572277-64.1983.403.6100 (00.0572277-2) - LEON ISRAEL AGRICOLA E EXPORTADORA

LIMITADA(SP010775 - DURVAL BOULHOSA E SP015588 - NAYDA PIRES LIMA BOULHOSA E SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X LEON ISRAEL AGRICOLA E EXPORTADORA LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0033948-25.1992.403.6100 (92.0033948-4) - TORMEC FABRICA DE PARAFUSOS E PECAS TORNEADAS DE PRECISAO LTDA(SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA E SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X TORMEC FABRICA DE PARAFUSOS E PECAS TORNEADAS DE PRECISAO LTDA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 504/505 Diante das constatações abaixo citadas, suspendo, por ora, a determinação de expedição de alvará de levantamento de eventual saldo remanescente. Em relação à penhora realizada a fls. 317, esclareça a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a discrepância entre o valor indicado pela Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP e penhorado no rosto dos autos (R\$ 389.640,69 em 03/09/2007) e o valor do débito informado a fls. 430 (R\$ 70.436,01 em 19/09/2011). Após os devidos esclarecimentos acima solicitados e diante da ausência de resposta aos ofícios expedidos a fls. 358 e 397, encaminhados à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, comunicando encontrar-se à disposição o numerário solicitado a fls. 317, deverá a União Federal diligenciar perante referida vara a fim de tornar viável a transferência do mesmo. Sem prejuízo, diante do solicitado a fls. 425/426, oficie-se à Caixa Econômica Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a transferência dos valores penhorados nos autos para o Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, vinculando aos autos do processo nº 0043304-45.1999.403.6182, devendo o valor da penhora a fls. 346 ser atualizado de 29/05/2007 até a data da efetiva transferência, transferindo-se o saldo da conta nº 1181.005.506070904 (fls. 371) e a diferença subtraída do saldo da conta 1181.005.506681946 (fls. 417). Efetivada a transferência, comunique-se àquele Juízo através de correio eletrônico. Quanto ao saldo remanescente, aguarde-se a solução da divergência de valores referente à penhora vinculada à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP. Cumpra-se e intime-se. SENTENÇA DE FLS. 506: Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal através dos quais o mesmo se insurge contra a sentença proferida a fls. 423, a qual julgou extinta a execução e determinou a expedição de alvará de levantamento em favor do autor, se houver saldo remanescente. Alega que se houver saldo, antes da expedição do alvará, deve ter vista dos autos, por haver outros débitos em aberto. Os embargos foram tempestivamente opostos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença de extinção da execução não possui nenhum dos vícios passíveis de correção por embargos de declaração. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 423. P. R. I.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0064920-75.1992.403.6100 (92.0064920-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738622-39.1991.403.6100 (91.0738622-2)) VITOBAT COML/ LTDA(SP104904 - GERALDO ALVARENGA E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fl. 394: defiro o pedido da exequente de expedição de alvará de levantamento. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito de fl. 391 em benefício da exequente, representada pela advogada indicado na fl. 394, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (instrumento de mandato e de substabelecimento de fls. 41 e 294, respectivamente).2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

0023118-63.1993.403.6100 (93.0023118-9) - INTER ELETRONICA DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fl. 140: indefiro o pedido formulado pela autora de concessão de novo prazo para apresentar memória de cálculo. Ela não descreve nenhum fato que o tenha impedido de se manifestar no prazo assinalado e que caracterizasse justa causa, assim considerado o evento imprevisto e alheio à vontade da parte que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário (CPC, 1º, artigo 183). De outro lado, desde a baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em abril de 2011, que se aguarda a petição inicial da execução. O 5º do artigo 475-J do CPC dispõe que Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. Tal prazo já foi ultrapassado neste caso.2. Aguarde-se no arquivo (baixa-findo) a apresentação, pela autora, da petição inicial da execução.Publique-se. Intime-se.

0016647-18.2000.403.0399 (2000.03.99.016647-6) - EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM - SP S/A(SP101543 - SOLANGE RODRIGUES PARRA A FERREIRA E SP011410 - CARLOS CORREA DE OLIVEIRA E SP071070 - ANTONINHO GERALDO PIVOTTO E SP121593 - GILMAR FRANCISCO FELIX DO PRADO E SP036321 - VIRGILIO MARCON FILHO E SP046753 - JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0026212-38.2001.403.6100 (2001.61.00.026212-7) - VIENA DELICATESSEN LTDA X RASCAL HIGIENOPOLIS LTDA X RASCAL MKT PLACE LTDA X RASCAL RESTAURANTES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0003036-49.2009.403.6100 (2009.61.00.003036-7) - CANDIDO DOMINGOS PORTELA DE BARROS(RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 201/202: defiro o pedido formulado pelo autor. Oficie-se, com prazo de 30 (trinta) dias para a entidade de previdência privada prestar as informações.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0071564-34.1992.403.6100 (92.0071564-8) - DANVAL S/A IND/ E COM/(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

O contador judicial retificou os cálculos de fls. 646/666 (fls. 774 e 779/803).As partes impugnam os novos cálculos apresentados (fls. 814/816 e 817).A autora alega que há um descompasso entre os cálculos de fls. 646/666 e os de fls. 779/803.Segundo a autora, embora refeitos os cálculos incluindo-se depósitos que não foram considerados nos primeiros cálculos, dentro de cada período a Contadoria Judicial alterou, sem qualquer critério e justificativa, os percentuais a serem levantados e convertidos em renda, chegando, estranhamente, em um resultado final quase que inalterado. Requer a autora sejam os autos novamente remetidos ao setor a fim de que sejam justificados os percentuais utilizados, esclarecendo o motivo pelo qual os mesmos foram alterados em cada uma das planilhas, devendo ser os

mesmos refeitos, em sendo necessário. A União, por sua vez, concorda com as contas de fls. 780/781, mas impugna os valores de fls. 782/783. Afirma que a contadoria teria considerado valor errado para o pagamento de março de 1993. Requer a União sejam os cálculos corrigidos. É o relatório do necessário. Remetam-se os autos novamente à seção de cálculos e liquidações, a fim de que, à vista das impugnações apresentadas pelas partes, esclareça os cálculos de fls. 779/803 e, se necessário, retifique-os. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749337-53.1985.403.6100 (00.0749337-1) - ADALBERTO JOSE ESPINDOLA PALMA X ADELINO NUNES DE OLIVEIRA X ADEMAR NUNES X ADEMIR BEZERRA X AFONSO KLYGIS X AGIBRAS ASSESSORIA E COMUNICACOES LTDA X AILTON DONIZETE PETRUZ X ALARICO RODRIGUES DE MATTOS X AMADOR BAPTISTA PEREIRA X ANGELINA PECORARE X ANTONIA PILANTONIN X ANTONIO APARECIDO CAPELUPPI X ANTONIO CARLOS MEGIATO X ANTONIO JOSE MARTINATTI OLMEDO X ANTONIO LUCHESSI X ANTONIO SANTIAGO X APPARECIDO BENVENUTO BALLARIN X ARLINDO NUNES MORAIS X AUTO PECAS MONTEIRO S/A X BEATRIZ RIBEIRO DE PAIVA X BENEDITO FRANQUES X BRAS RIBEIRO DA SILVA X BRUNO PISTONE X CARLOS REINALDO POMPILIO X CARLOS WILIAN CARREGA X CATERINA KAIN X CECIL LANGONE S/A X CELSO OLIVEIRA CERIONI X CID FIGUEIREDO X CYRO CORREA X CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X CLAUDIO HENRIQUE THIES X COML/ ANA ROSA LTDA X CONDUTORES ELETRICOS NELLI LTDA X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA X DENIZ CAETANO MONTEIRO X DEODATO OCTAVIO DE MORAES X EDUARDO AUGUSTO SIQUEIRA X ELETROPOTENCIA LTDA X ENEVAL MURARO X ESTHER LOURO MENESES X FIEMA S/A IND/ MECANICA X FRANCISCA DOMINGUES FAVORITO X FRANCISCO SANCHES LOPES X GABRIELA DE OLIVEIRA ROMANO X GASTAO SANDOVAL MARCONDES X GEORGINA DE FATIMA GOMES DE SOUZA X HELIO CARVALHO VOLPONI X NEUTON DEZOTTI X HUMBERTO HUBER BUBER X I B C L IND/ BRASILEIRA DE COLETORES LTDA X IMETEX IND/ METALURGICA E TEXTIL LTDA X JACOMO PETRUZ X JAIR GONCALVES BARRETO X JOAO EVANGELISTA FONTENELE DE ARAUJO X JOAO PEDRO NASCIMENTO X JOAO RIBEIRO DE SOUZA X JOAO RINALDI SOBRINHO X JOAQUIM CASTELLO X JOEL JOBFACHINI X JORGE ASSAD MALUF JUNIOR X JOSE ANTONIO CURTULO X JOSE BENEDICTO DE ALMEIDA X JOSE DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS X JOSE FAZANARO X JOSE FESTA X JOSE HAMILTON MANCUSO X JOSE HENRIQUES DA SILVA X JOSE HUMBERTO BOZZA X JOSE MANUEL COSTA ALVES X JOSE MUNIZ MENDES X JOSE OCTAVIO LUSSARI X JOSE PINHEIRO BORGES X JOSE ROBERTO NEVES DA CUNHA CINTRA X JOSE SIMONATO FILHO X LAZARO CAMARGO X LAZARO LOTTO X LAURA COSTA BOUCINHAS X LUIZA FRANZOLIN CHIRINEA CASSETARI X MANOEL ANTONIO CORREIA X MANOEL DE SOUZA SERRAO X MARCO PINTO RODRIGUES X MARIA DO CARMO RAMOS DE GOES X MARIA LEVY KUNTZ X MARIA MIRAELE BARAO X MARIA RAPOZO RENDEIRO X MARIA RITA FERNANDES GIOVANNI ASSAF X MARIA STELLA DE CARVALHO E SILVA X MARIO ODERICO NARCIZO X MARIO DE OLIVEIRA FILHO X MAURO BARCELOS DOS SANTOS X MECANICA FRAVO LTDA X METALURGICA FRENOFLEX LTDA X METALURGICA JANDIRA LTDA X METALURGICA VENTISILVA LTDA X NEIDE DACUNTI FAVORITO X NEIDE GIAMBONI LOPES X NELSON LAVOURA X NELSON LOPES X NEUTON DEZOTTI X OLYMPIA GOMES INFANTOZZI X OSNY ROBERTO CARVALHO X OSVARLEI ANGELO CARCIOLARI X OTTORINO LUCHERINI X PAN IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X PAPELARIA MAGISTRAL LTDA X PAULO FERNANDES X RAFAEL PECORARE X RAUL MARQUES REIS X REGINOX IND/ MECANICA LTDA X RITA MORAES ALVES X RIVOIL GAUDENCIO FILHO X ROBERTO HIDEO KOBAYASHI X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO & IRMAO LTDA X RUBENS LORENZO OTERO X RUBENS SCANAVINI X SANTO GALAMBA X SANTO PITELLI X SCHWING SIWA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A X 2o CARTORIO DE NOTAS DE SOROCABA X 2o CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SOROCABA X SERGIO MARCIO FERREIRA X SIDNEY DOMINGUES FAVORITO X SIMONATO & CIA/ LTDA X THEREZINHA SILVA MONTEIRO X TSUYUCA DACUNTI X VENTILADORES E EXAUSTORES SILMAR LTDA X WILSON CAETANO MONTEIRO X ZANASI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER E Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X ADALBERTO JOSE ESPINDOLA PALMA X UNIAO FEDERAL X ADELINO NUNES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ADEMAR NUNES X UNIAO FEDERAL X ADEMIR BEZERRA X UNIAO FEDERAL X AFONSO KLYGIS X UNIAO FEDERAL X AGIBRAS ASSESSORIA E COMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X AILTON DONIZETE PETRUZ X UNIAO FEDERAL X ALARICO RODRIGUES DE MATTOS X UNIAO FEDERAL X AMADOR BAPTISTA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ANGELINA PECORARE X UNIAO FEDERAL X ANTONIA PILANTONIN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO CAPELUPPI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS MEGIATO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE MARTINATTI OLMEDO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUCHESSI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SANTIAGO X UNIAO FEDERAL X APPARECIDO BENVENUTO BALLARIN X UNIAO FEDERAL X ARLINDO NUNES MORAIS X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS MONTEIRO S/A X UNIAO FEDERAL X BEATRIZ RIBEIRO DE PAIVA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO FRANQUES X UNIAO FEDERAL X BRAS RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BRUNO PISTONE X UNIAO FEDERAL X CARLOS REINALDO POMPILIO X UNIAO FEDERAL X CARLOS

WILIAN CARREGA X UNIAO FEDERAL X CATERINA KAIN X UNIAO FEDERAL X CECIL LANGONE S/A X UNIAO FEDERAL X CELSO OLIVEIRA CERIONI X UNIAO FEDERAL X CID FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X CYRO CORREA X UNIAO FEDERAL X CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO HENRIQUE THIES X UNIAO FEDERAL X COML/ ANA ROSA LTDA X UNIAO FEDERAL X CONDUTORES ELETRICOS NELLI LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA X UNIAO FEDERAL X DENIZ CAETANO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X DEODATO OCTAVIO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X EDUARDO AUGUSTO SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ELETROPOTENCIA LTDA X UNIAO FEDERAL X ENEVAL MURARO X UNIAO FEDERAL X ESTHER LOURO MENESES X UNIAO FEDERAL X FIEMA S/A IND/ MECANICA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA DOMINGUES FAVORITO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO SANCHES LOPES X UNIAO FEDERAL X GABRIELA DE OLIVEIRA ROMANO X UNIAO FEDERAL X GASTAO SANDOVAL MARCONDES X UNIAO FEDERAL X GEORGINA DE FATIMA GOMES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X HELIO CARVALHO VOLPONI X UNIAO FEDERAL X NEUTON DEZOTTI X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO HUBER BUBER X UNIAO FEDERAL X I B C L IND/ BRASILEIRA DE COLETORES LTDA X UNIAO FEDERAL X IMETEX IND/ METALURGICA E TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X JACOMO PETRUZ X UNIAO FEDERAL X JAIR GONCALVES BARRETO X UNIAO FEDERAL X JOAO EVANGELISTA FONTENELE DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X JOAO PEDRO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X JOAO RIBEIRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOAO RINALDI SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM CASTELLO X UNIAO FEDERAL X JOEL JOBFACHINI X UNIAO FEDERAL X JORGE ASSAD MALUF JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO CURTULO X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDICTO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOSE DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE FAZANARO X UNIAO FEDERAL X JOSE FESTA X UNIAO FEDERAL X JOSE HAMILTON MANCUSO X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE HUMBERTO BOZZA X UNIAO FEDERAL X JOSE MANUEL COSTA ALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE MUNIZ MENDES X UNIAO FEDERAL X JOSE OCTAVIO LUSSARI X UNIAO FEDERAL X JOSE PINHEIRO BORGES X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO NEVES DA CUNHA CINTRA X UNIAO FEDERAL X JOSE SIMONATO FILHO X UNIAO FEDERAL X LAZARO CAMARGO X UNIAO FEDERAL X LAZARO LOTTO X UNIAO FEDERAL X LAURA COSTA BOUCINHAS X UNIAO FEDERAL X LUIZA FRANZOLIN CHIRINEA CASSETARI X UNIAO FEDERAL X MANOEL ANTONIO CORREIA X UNIAO FEDERAL X MANOEL DE SOUZA SERRAO X UNIAO FEDERAL X MARCO PINTO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO RAMOS DE GOES X UNIAO FEDERAL X MARIA LEVY KUNTZ X UNIAO FEDERAL X MARIA MIRAELE BARAO X UNIAO FEDERAL X MARIA RAPOZO RENDEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA RITA FERNANDES GIOVANNI ASSAF X UNIAO FEDERAL X MARIA STELLA DE CARVALHO E SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIO ODERICO NARCIZO X UNIAO FEDERAL X MARIO DE OLIVEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X MAURO BARCELOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MECANICA FRAVO LTDA X UNIAO FEDERAL X METALURGICA FRENOFLEX LTDA X UNIAO FEDERAL X METALURGICA JANDIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X METALURGICA VENTISILVA LTDA X UNIAO FEDERAL X NEIDE DACUNTI FAVORITO X UNIAO FEDERAL X NEIDE GIAMBONI LOPES X UNIAO FEDERAL X NELSON LAVOURA X UNIAO FEDERAL X NELSON LOPES X UNIAO FEDERAL X NEUTON DEZOTTI X UNIAO FEDERAL X OLYMPIA GOMES INFANTOZZI X UNIAO FEDERAL X OSNY ROBERTO CARVALHO X UNIAO FEDERAL X OSVARLEI ANGELO CARCIOLARI X UNIAO FEDERAL X OTTORINO LUCHERINI X UNIAO FEDERAL X PAN IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PAPELARIA MAGISTRAL LTDA X UNIAO FEDERAL X PAULO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X RAFAEL PECORARE X UNIAO FEDERAL X RAUL MARQUES REIS X UNIAO FEDERAL X REGINOX IND/ MECANICA LTDA X UNIAO FEDERAL X RITA MORAES ALVES X UNIAO FEDERAL X RIVOIL GAUDENCIO FILHO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO HIDEO KOBAYASHI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO & IRMAO LTDA X UNIAO FEDERAL X RUBENS LORENZO OTERO X UNIAO FEDERAL X RUBENS SCANAVINI X UNIAO FEDERAL X SANTO GALAMBA X UNIAO FEDERAL X SANTO PITELLI X UNIAO FEDERAL X SCHWING SIWA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A X UNIAO FEDERAL X 2o CARTORIO DE NOTAS DE SOROCABA X UNIAO FEDERAL X 2o CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SOROCABA X UNIAO FEDERAL X SERGIO MARCIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X SIDNEY DOMINGUES FAVORITO X UNIAO FEDERAL X SIMONATO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA SILVA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X TSUYUCA DACUNTI X UNIAO FEDERAL X VENTILADORES E EXAUSTORES SILMAR LTDA X UNIAO FEDERAL X WILSON CAETANO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X ZANASI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Retifico, de ofício, o erro material constante do cabeçalho da decisão proferida à fl. 2616. Onde se lê AUTOS Nº 0749337-53.1995.403.6100, leia-se AUTOS Nº 0749337-53.1985.403.6100. Republicue-se aquela e publique-se esta decisão. Intime-se a União.

0760387-42.1986.403.6100 (00.0760387-8) - MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS IND/ E COM/ LTDA(SP168882B - PATRICIA MAZZIERO MIRANDA E SP258236 - MARINA AMORIM FIALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 634/635: expeça a Secretaria alvará de levantamento exclusivamente em nome da própria exequente e beneficiária do depósito da parcela do precatório. 2. Fica a exequente intimada de que o alvará de levantamento está disponível para retirada na Secretaria, no prazo de 10 dias. 3. Fl. 638: em 10 dias, diga a União se o pagamento realizado foi suficiente para satisfação do débito relativo aos honorários advocatícios que lhe são devidos. Em caso negativo, apresente, no mesmo prazo, memória de cálculo discriminada de eventual diferença. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a liquidação do débito e será decretada a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Publique-se. Intime-se.

0045806-24.1990.403.6100 (90.0045806-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANCA DO SUL (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANCA DO SUL X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1.892/1.894: em razão da concordância da PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA com os cálculos da União, o valor da execução fica fixado em R\$ 58.222,67 (cinquenta e oito mil duzentos e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos), para outubro de 2010. 2. Fls. 1.886/1.889: em razão dessa concordância, declaro prejudicado o pedido da União de recebimento da petição como embargos à execução. 3. Fls. 1.892/1.894: ante o contrato de fl. 1.895, os honorários advocatícios sucumbenciais bem como os honorários advocatícios contratuais serão requisitados em benefício do advogado WILSON LUIS DE SOUZA FOZ, cujo pedido deduzido para tal finalidade fica deferido. 4. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão do advogado WILSON LUIS DE SOUZA FOZ como exequente. O nome dele corresponde ao constante do Cadastro da Pessoa Física - CPF. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dele no CPF. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento. 5. Os honorários advocatícios contratuais serão requisitados oportunamente, em benefício do advogado WILSON LUIS DE SOUZA FOZ, em conjunto com o crédito da PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA, nos termos do 2º do artigo 20 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal: Os honorários contratuais devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. 6. Considerando que, nos termos do 1º desse artigo Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor, em benefício do advogado WILSON LUIS DE SOUZA FOZ, quanto aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 1.426,03, para outubro de 2010. 7. Ficam as partes cientificadas da expedição desse ofício requisitório de pequeno valor, com prazo sucessivo de 10 dias para impugnação. 8. Fl. 1.097/1.913: sem prejuízo, fica a PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA desde já intimada para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre o pedido de compensação formulado pela União (artigo 31 da Lei nº 12.431/2011). Publique-se. Intime-se a União.

0742359-50.1991.403.6100 (91.0742359-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726615-15.1991.403.6100 (91.0726615-4)) EVANS S/A - IND/ E COM/ (SP033936 - JOAO BARBIERI E SP107293 - JOSE GUARANY MARCONDES ORSINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X EVANS S/A - IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0000948-34.1992.403.6100 (92.0000948-4) - NEUSA FIORETTO REBOUCAS X ANDRE AUGUSTO CARLOS REBOUCAS X ANA LUCIA FIORETTO REBOUCAS X ADRIANA CRISTINA FIORETTO REBOUCAS TOSI X IRINEU TEIXEIRA DE ALCANTARA X PATRICIA PINTO CESAR PERES FERNANDES X CLOVIS PERES FERNANDES X ESTHER PERES PINTO CESAR FERNANDES (SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E Proc. Wagner de Alcantara Duarte Barros) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ANA LUCIA FIORETTO REBOUCAS X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 390: indefiro o pedido formulado por ANA LUCIA FIORETO REBOUÇAS de concessão de novo prazo. Ela não descreve nenhum fato que a tenha impedido de se manifestar no prazo assinalado e que caracterizasse justa causa, assim considerado o evento imprevisto e alheio à vontade da parte que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário (CPC, 1º, artigo 183). A não localização da parte pelo advogado não caracteriza justa causa a autorizar a devolução do prazo. Trata-se de evento provocado pela própria parte, não decorrendo de força maior. 2. Aguarde-se no arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0039858-33.1992.403.6100 (92.0039858-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004661-17.1992.403.6100 (92.0004661-4)) CARRERO AUTO PECAS LTDA - EPP (SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CARRERO AUTO PECAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

O sistema processual ainda não está disponível para transmissão de precatório. Aguarde-se em Secretaria a disponibilidade do sistema processual para esse fim. Publique-se. Intime-se.

0033491-51.1996.403.6100 (96.0033491-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042174-14.1995.403.6100 (95.0042174-7)) SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ (SP200555 - ANDRÉ LUIZ DE FARIA

1. Julgo a questão prejudicial de inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, que dispõem: Art. 100 (...) (...) 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Esses dispositivos, introduzidos na Constituição do Brasil por meio de emenda, pelo denominado poder constituinte derivado, violam a garantia da coisa julgada, que é cláusula pétrea. O inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, que integra o título dos direitos e garantias fundamentais, estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição do Brasil dispõe que Não será objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir: os direitos e garantias individuais. O poder de emenda à Constituição, exercido pelo Congresso Nacional, que no exercício dessa competência atua como poder constituinte derivado, não é ilimitado, e sim está sujeito às limitações formais, materiais e temporais, explicitadas no artigo 60 da Constituição do Brasil, bem como às chamadas limitações implícitas, que não vêm ao caso. O 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil viola a garantia constitucional da coisa julgada (limitação material explícita, prevista no artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição), ao autorizar que, no momento da expedição dos precatórios, deles seja abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Se a Fazenda Pública, citada para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, não suscita, por meio de embargos à execução, a existência de créditos seus passíveis de compensação e supervenientes à sentença do processo de conhecimento, como o autoriza o inciso VI do artigo 741 do Código de Processo Civil, há formação da coisa julgada material, ressalvado erro material (erro de cálculo, que não transita em julgado), coisa julgada esta que protege também o valor constante da própria petição inicial da execução que não foi embargada ou o valor fixado na sentença que julgou os embargos à execução apresentados pela Fazenda Pública, fundados em outro motivo que não a compensação. Depois do trânsito em julgado, quer pelo decurso do prazo para oposição dos embargos à execução, quer pelo trânsito em julgado da sentença que julgou os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, fundados em motivos outros que não a compensação, não se pode admitir a modificação do valor da execução por força de pedido de compensação apresentado quando da expedição do precatório, sob pena de violação da coisa julgada. Além da coisa julgada, o 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 62/2009, viola também outra garantia constitucional: a da razoável duração do processo. O inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil estabelece que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O que tem se verificado no caso da compensação do 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil? Depois do trânsito em julgado a Fazenda Pública pede a compensação com base nesse dispositivo constitucional. Esse pedido instaura nova fase de julgamento da causa e gera incidente processual complexo, que exige ampla instrução probatória e decisão judicial com base em cognição plena e exauriente para resolver a compensação. A Fazenda Pública aponta vários débitos para compensação. A parte contrária tem a oportunidade de apresentar impugnação sobre o pedido de compensação. Instaurada a controvérsia sobre os créditos que a Fazenda Pública apresenta para compensação, há necessidade de resolução, pelo próprio juízo da execução que expedirá o precatório, de questões complexas e que até então pendiam há anos de resolução pelo Poder Judiciário, mas que agora devem ser resolvidas imediatamente, todas aglutinadas em uma única fase do processo, como a prescrição da pretensão de cobrança de créditos relativos a execuções fiscais, a legitimidade passiva do suposto devedor, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, o montante passível de compensação, a abertura de nova fase para apresentação de cálculos de atualização, a remessa dos autos ao contador etc. Em outras palavras, no final de um processo que já estava caminhando para a extinção da execução? Uma vez que, liquidado o precatório, decreta-se a extinção da execução, remetendo-se os autos definitivamente para o arquivo. Isto é, em processo quase terminado e no qual estava constituída a coisa julgada material, cuja imutabilidade e eficácia preclusiva atingem também o próprio valor da execução a ser pago por meio de precatório, instaura-se novo processo, com ampla instrução e cognição, para resolução de questões complexas e que não integravam a causa originária proposta pelo credor da Fazenda Pública. Com um aspecto que deve ser enfatizado e repetido: até a formação da coisa julgada em nenhum momento tais questões haviam sido suscitadas como motivos extintivos da obrigação de pagar o precatório, no momento próprio, por ocasião dos embargos à execução. Devem ser resolvidas pelo juízo natural da causa, que é o da execução fiscal, todas as questões que impedem a cobrança dos créditos da Fazenda Pública, e cabe a esta pleitear àquele juízo ordem judicial de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil. Ao afirmar a inconstitucionalidade da compensação ora pretendida, não estou subtraindo da Fazenda Pública os meios de cobrança de seus créditos. Os meios existem. Basta que ela peça ao juízo competente, que é o juízo da execução fiscal ou de qualquer outra causa que gerou seu crédito, a ordem de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, cabendo a tal juízo competente (o juízo natural da causa), não havendo óbice à cobrança, expedir a ordem de penhora, a qual será

cumprida. É importante registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento concluído em 25.11.2010 dos pedidos de medida cautelar em duas ações diretas de inconstitucionalidade, ajuizadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e pela Confederação Nacional da Indústria - CNI (ADIs 2356 e 2362 MC/DF, relator original Ministro Néri da Silveira, redator para o acórdão Ministro Ayres Britto, deferiu os pedidos para suspender, até julgamento final das ações diretas, a eficácia do art. 2º da EC 30/2000, que introduziu o art. 78 e seus parágrafos no ADCT da CF/88, segundo o qual ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. Nesse julgamento, segundo o informativo SFT nº 610 (o acórdão ainda não foi publicado), o Ministro Celso de Mello fundamentou expressamente seu voto na violação da coisa julgada pela Emenda Constitucional 30/2000, afirmando que a norma questionada comprometeria a própria decisão que, subjacente à expedição do precatório pendente, estaria amparada pela autoridade da coisa julgada, o que vulneraria o postulado da separação de poderes, bem como afetaria um valor essencial ao Estado Democrático de Direito, qual seja, a segurança jurídica. O procedimento instituído pela Lei nº 12.431/2011 para a compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, somente confirma a violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. Além do prazo previsto no 10 do artigo 100 da Constituição, para a União se manifestar, em 30 dias, sobre a existência de créditos passíveis de compensação com o valor do precatório, antes da expedição deste, prazo esse reiterado pelo 3º do artigo 30 da Lei nº 12.431/2011, esta lei estabelece, na fase de execução e depois do trânsito em julgado, procedimento complexo e demorado. Trata-se de um autêntico processo de conhecimento, de cognição plenária e aprofundada, do ponto de vista vertical, para o processamento do pedido de compensação. Demonstrado. Depois do prazo de 30 dias para a União especificar seus créditos passíveis de compensação com o valor do precatório, apresentado o pedido de compensação o beneficiário do precatório disporá de prazo de 15 dias para impugnar tal pedido (artigo 31, cabeça, da Lei nº 12.431/2011). Ainda que os 1º e 2º do artigo 31 da Lei nº 12.431/2011 limitem a cognição, do ponto de vista horizontal, ao estabelecer a matéria passível de ser veiculada na impugnação do beneficiário do precatório, do ponto de vista vertical a cognição desse pedido, pelo juiz, é aprofundada e exauriente. Apresentada a impugnação do beneficiário do precatório ao pedido de compensação, a União disporá de novo prazo de 30 dias, agora para se manifestar sobre a impugnação (artigo 32 da Lei nº 12.431/2011). Respondida a impugnação pela União, o juiz deverá resolvê-la, em 10 dias, limitando-se a identificar eventuais débitos que não poderão ser compensados, o montante que deverá ser submetido ao abatimento e o valor líquido do precatório, a teor do artigo 33 da Lei nº 12.431/2011. Resolvida a impugnação e identificados os débitos passíveis de compensação, caberá agravo de instrumento, que produzirá efeito suspensivo automático, por força de lei (efeito suspensivo ex lege), por força dos artigos 34, 1º, e 35, cabeça, da Lei nº 12.431/2011. Sendo contado em dobro o prazo para a União interpor agravo de instrumento da decisão que resolver o pedido de compensação, a partir da intimação dela para apresentar débitos compensáveis com o precatório até a Secretaria aguardar o trânsito em julgado da decisão que resolver a impugnação e a compensação, somam-se 105 (cento e cinco) dias de prazos. Sem contar o efeito suspensivo automático do agravo de instrumento e a impossibilidade de requisição do pagamento, por meio de precatório, até o trânsito em julgado daquele recurso. Até transitar em julgado a decisão final que resolver o pedido de compensação, o que poderá ocorrer tanto no Tribunal Regional Federal da Terceira Região como no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, caso a questão seja levada às instâncias extraordinárias, a expedição do precatório ficará sobrestada sabe-se lá por quanto tempo. Mas ainda que ainda não ocorra a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que resolver a impugnação, depois do trânsito em julgado dessa decisão a União será intimada, com novo prazo de 30 dias, desta vez para registrar, em seu banco de dados, o deferimento da compensação, bem como para fornecer os dados para preenchimento dos documentos de arrecadação referentes aos débitos compensados (artigo 36, cabeça, da Lei nº 12.431/2011). Devolvidos os autos pela União, nova vista dos autos será dada do beneficiário do precatório. A Lei nº 12.431/2011 não estabelece o prazo dessa vista. Aplicada a regra geral que estabelece que, no silêncio da lei e do juiz, o prazo é de 5 dias (artigo 185 do Código de Processo Civil), terão decorrido 140 (cento e quarenta) dias de prazos desde a abertura de vista dos autos à União para apresentar o pedido de compensação, tempo esse superior ao procedimento mais amplo, de cognição plenária e exauriente, previsto no Código de Processo Civil, que é o procedimento ordinário. Mas a demora no procedimento de compensação não se esgota no ato de registro dela no banco de dados da União. Depois do registro da compensação pela União, nos termos do artigo 36, cabeça e 1º a 4º, da Lei nº 12.431/2011, será necessária a remessa dos autos à contadoria da Justiça Federal. É que o crédito da União será atualizado nos termos da legislação que rege a cobrança dos créditos da Fazenda Pública Federal até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, por força do 8º do artigo 36 da Lei nº 12.431/2011. Mas a remessa dos autos à contadoria não é tão simples como parece. Para que se possa realizar o encontro de contas na compensação, é evidente que será necessária a atualização do crédito do beneficiário do precatório, nos termos do título executivo judicial, também até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação. Somente com a atualização do crédito da União e do crédito do beneficiário do precatório para a mesma data, a do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, está poderá ser realizada. É possível prever, com razoável probabilidade de acerto, os inúmeros incidentes processuais que surgirão na atualização dos valores pela contadoria da Justiça Federal, os erros de cálculo, as discussões que se instaurarão sobre se os juros moratórios incidirão contra a União até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a

compensação, as novas e sucessivas remessas dos autos à contadoria da Justiça Federal para refazer contas, etc. Sendo muito otimista, e desprezando não somente os prazos que a Secretaria tem para lavrar termos e certidões de decurso de prazo, remeter publicações ao Diário da Justiça eletrônico e abrir conclusão, mas também o prazo de 10 dias de que dispõe o juiz para proferir decisão (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil) a cada oportunidade que os autos lhe são conclusos para tanto, dificilmente o pedido de compensação será resolvido em menos de 2 (dois) anos. Este prazo deixa de lado a situação em que é interposto agravo de instrumento em face de decisão do juiz que resolver o pedido de compensação, recurso este que, como visto, é dotado de efeito suspensivo automático (ex lege). Sem considerar a possibilidade de o trânsito em julgado, no agravo de instrumento, não ocorrer no próprio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e sim no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal. O credor da Fazenda Pública, depois do trânsito em julgado (em processo de execução no qual bastaria a mera expedição de precatório e a decretação da extinção da execução), levará anos para, se for o caso, ver resolvido definitivamente o processo de execução e o pedido de compensação. O que é pior é a circunstância de a compensação ser matéria de defesa, passível de ser suscitada por qualquer credor, inclusive pela Fazenda Pública, na fase de conhecimento, na contestação. Ou, se superveniente o crédito da Fazenda Pública, poderia a compensação ser suscitada por meio de embargos à execução, conforme já assinalado anteriormente (artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil). Em outras palavras, se antes havia duas oportunidades, em procedimentos de cognição plenária e exauriente, para a Fazenda Pública suscitar a compensação, agora são três as oportunidades para fazê-lo. É clara a violação do princípio da razoável duração do processo. A última das oportunidades para suscitar a questão da compensação ocorre depois do trânsito em julgado e de não ter esta questão sido ventilada nas épocas próprias para fazê-lo (contestação e embargos à execução). Há violação da eficácia preclusiva da coisa julgada, prevista no artigo 474 do Código de Processo Civil, segundo o qual Passada em julgado a sentença de mérito, repurta-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Sobre violar a eficácia preclusiva da coisa julgada, há também violação do princípio constitucional da igualdade. Se todos os credores podem suscitar a questão da compensação somente na contestação ou em impugnação ao cumprimento da sentença? nesta impugnação desde que o crédito passível de compensação seja superveniente à sentença do processo de conhecimento, nos termos do artigo 475-L, inciso VI, do CPC?, a Fazenda Pública tem um tratamento processual (mais um) privilegiado. De fato, a Fazenda Pública poderá suscitar a questão da compensação depois do trânsito em julgado da sentença, com violação da eficácia preclusiva da coisa julgada, pouco importando se o crédito por ela invocado para compensação já existia por ocasião da contestação ou da citação para dela os fins do artigo 730 do CPC, ocasiões em que a questão da compensação poderia ter integrado a contestação ou sido objeto de embargos à execução, respectivamente. Desse modo, enquanto a Fazenda Pública se utiliza da extrema complexidade e morosidade do procedimento de compensação, o Poder Judiciário permanecerá a carregar, perante a sociedade, a pecha de moroso e ineficiente, sendo ainda sobrecarregado com o processamento mais um processo de cognição plenária ampla e exauriente, agora na fase de execução e depois do trânsito em julgado. Finalmente, cabe acrescentar que o Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Ayres Britto, do Supremo Tribunal Federal (STF), em voto proferido no Plenário em 6.10.2011, na condição de relator das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs nºs 4357, 4372, 4400 e 4425, declarou a inconstitucionalidade total da Emenda Constitucional nº 62/2009. Após o voto do Ministro relator, o julgamento foi suspenso por pedido de vista do Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux. No que diz respeito especificamente à inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, o voto do Ministro Relator vai ao encontro da fundamentação por mim exposta acima, no que diz respeito à violação, pelos citados 9º e 10 do artigo 100 da CF, dos princípios da coisa julgada e da razoável duração do processo. Cito os seguintes trechos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Ayres Britto: 22. Continuo neste exame das arguições dos requerentes para analisar a alegação de inconstitucionalidade dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Confirma-se a redação dos dispositivos impugnados: (...) 23. Como se vê, as normas jurídicas atacadas cancelam uma compensação obrigatória do crédito a ser inscrito em precatório com débitos perante a Fazenda Pública. Compensação que se opera antes da expedição dos precatórios e mediante informação da Fazenda devedora, no prazo de 30 (trinta) dias. Dando-se que o objetivo da norma é, nas palavras do próprio Advogado-Geral da União, precisamente este: impedir que os administrados (especialmente os que devem valores vultosos à Fazenda) recebam seus créditos sem que suas dívidas perante o Estado sejam satisfeitas. E se é assim, o que se tem - penso - é um acréscimo de prerrogativa processual do Estado, como se já fosse pouco a prerrogativa do regime em si do precatório. Mas uma super ou sobre-prerrogativa que, ao menos quanto aos créditos privados já reconhecidos em decisão judicial com trânsito em julgado, vai implicar violação da res judicata. Mais até, vai consagrar um tipo de superioridade processual da parte pública sem a menor observância da garantia do devido processo legal e seus principais desdobramentos: o contraditório e a ampla defesa. 24. Em palavras outras, a via-crucis do precatório passou a conhecer uma nova estação, a configurar arremetida espécie de terceiro turno processual-judiciário, ou, quando menos, processual-administrativo. Com a agravante da não participação da contraparte privada. É como dizer: depois de todo um demorado processo judicial em que o administrado vê reconhecido seu direito de crédito contra a Fazenda Pública (muitas vezes de natureza alimentícia), esta poderá frustrar a satisfação do crédito afinal reconhecido. E não se argumente que ao administrado é facultada a impugnação judicial ou administrativa dos débitos informados pela Fazenda Pública. É que o cumprimento das decisões judiciais não pode ficar na dependência de manifestação alguma da Administração Pública, nem as demandas devem se eternizar (e se multiplicar), porque a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII do art. 5º da CF). 25. Em síntese, esse tipo unilateral e automático de compensação de valores, agora constante dos 9º e 10 da Magna Carta (redação dada pela

Emenda Constitucional nº 62/2009), embaraça a efetividade da jurisdição e desrespeita a coisa julgada. E nessa linha é que se pronunciou o Supremo Tribunal Federal quanto a mecanismo semelhante, inserido no art. 19 da Lei nº 11.033/2004. Artigo que foi unanimemente declarado inconstitucional pelo Plenário desta nossa Corte na ADI 3.453. Colho do voto da Ministra Cármen Lúcia, relatora, o seguinte trecho:(...)26. Com efeito, esse tipo de conformação normativa, mesmo que veiculada por emenda à Constituição, também importa contratura no princípio da separação dos Poderes. No caso, em desfavor do Poder Judiciário. Como ainda se contrapõe àquele traço ou àquela nota que, integrativa da proporcionalidade, demanda a observância obrigatória da exigibilidade/necessidade para a restrição de direito. Isso porque a Fazenda Pública dispõe de outros meios igualmente eficazes para a cobrança de seus créditos tributários e não-tributários. Basta pensar que o crédito, constituído e inscrito em dívida ativa pelo próprio Poder Público, pode imediatamente ser executado, inclusive com a obtenção de penhora de eventual precatório existente em favor do administrado. Sem falar na inclusão do devedor nos cadastros de inadimplentes. A propósito, este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firme no sentido de vedar o uso, pelo Estado, de meios coercitivos indiretos de cobrança de tributo. Confirmam-se, nesse sentido, as Súmulas n. 70, 323 e 547.9 Assim também vocalizou o Ministro Joaquim Barbosa na citada ADI 3.453, verbis:(...)27. Não é tudo, porque também me parece resultar preterido o princípio constitucional da isonomia. Explico. Exige-se do Poder Público, para o recebimento de valores em execução fiscal, a prova de que o Estado nada deve à contraparte privada? Claro que não! Ao cobrar o crédito de que é titular, a Fazenda Pública não é obrigada a compensá-lo com eventual débito dela (Fazenda Pública) em face do credor contribuinte. Por conseguinte, revela-se, por mais um título, antiisonômica a sistemática dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República, incluídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Pelas mesmas razões, é inconstitucional a expressão permitida por iniciativa do Poder executivo a compensação com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o devedor originário pela Fazenda Pública devedora até a data da expedição do precatório, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do 9º do art. 100 da Constituição Federal, contida no inciso II do 9º do art. 97 do ADCT. Ante o exposto, declaro incidentemente a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, e indefiro o pedido de compensação.2. Pelos mesmos fundamentos expostos acima, no que diz respeito à violação do princípio constitucional previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, declaro também, incidentemente, a inconstitucionalidade do 1º do artigo 34 e do artigo 35 da Lei nº 12.431/2011, que dispõem, respectivamente: Art. 34 (...) 1º O agravo de instrumento terá efeito suspensivo e impedirá a requisição do precatório ao Tribunal até o seu trânsito em julgado.(...) Art. 35. Antes do trânsito em julgado da decisão mencionada no art. 34 desta Lei, somente será admissível a requisição ao Tribunal de precatório relativo à parte incontroversa da compensação. Com efeito, sob a ótica do princípio constitucional da razoável duração do processo, de nada adiantaria afastar a incidência e aplicabilidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, se, de qualquer modo, ter-se-ia obstada a possibilidade de expedição do precatório, para aguardar, durante anos, o trânsito em julgado do julgamento final em eventual agravo de instrumento interposto contra esta decisão, como prevêem o 1º do artigo 34 e o artigo 35 da Lei nº 12.431/2011. Para a razoável duração do processo, a Constituição exige que o legislador adote os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Trata-se de comando dirigido ao legislador. A lei, ao estabelecer efeito suspensivo obrigatório (ex lege), na fase de execução, depois de transitada em julgada a sentença e de liquidada esta, está a criar um meio que não garante a celeridade da tramitação do processo. Isso porque é público e notório que os Tribunais estão abarrotados de processos, especialmente de agravos de instrumento. O recuso interposto contra a decisão que indefere a compensação demorará anos para ser julgado.3. Deixo, por ora, de transmitir o precatório de fl. 625 ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. O sistema processual está temporariamente indisponível para transmissão de precatório ao Tribunal. Junte a Secretaria aos autos a mensagem enviada pela Divisão de Sistemas Judiciários que noticia a indisponibilidade do sistema processual para transmissão de precatórios.4. Aguarde-se em Secretaria a disponibilidade do sistema processual para transmissão de precatório. Publique-se. Intime-se a União.

0050027-06.1997.403.6100 (97.0050027-6) - ANA MARIA MAXIMIANO(SP150688 - CLAUDIA VANUSA DE FREITAS) X ANTONIO RUIZ MARTINS X EMILIA HIDEKO HAYASHI MARTINS X JOEL GALVAO X JOSE SEGURA X RENATO TADEU BARBOSA DOS SANTOS X APARECIDA TRINDADE ALVES APPARICIO X TEREZINHA SALES CANABRAVA(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ANA MARIA MAXIMIANO X UNIAO FEDERAL
Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0040331-09.1998.403.6100 (98.0040331-0) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X CARLOS MARIA FERREIRA ORIHUELA X JOSE ARTASSIO X MARIA IRACEMA MESQUITA DE CAMARGO NEVES X MARISA DE CARVALHO STAMATO(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP101952 - BELINDA PEREIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 449/450: indefiro o pedido formulado pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - Idec de concessão de novo prazo para localizar parte que representa nestes autos. O Idec não descreve nenhum fato que tenha impedido a parte de se manifestar no prazo assinalado e que caracterizasse justa causa, assim considerado o evento imprevisto e alheio à vontade da parte que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário (CPC, 1º, artigo 183). A não-localização da parte por seu representante não caracteriza justa causa a autorizar a concessão de novo prazo. Trata-se de

fato imputável à própria parte, e não ao juízo ou a motivo de força maior.2. Aguarde-se no arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025091-82.1995.403.6100 (95.0025091-8) - SAIOKO UCHIDA MAEDA X MARIA ANGELA DE MELO MINOHARA X PAULO ROBERTO MINOHARA X LUZIA SEIKO KURABA X MARINA TIYOKO MATUNAGA X REGINA CELIA TAKAHASHI X CLAUDIO DE SOUZA(SP089596 - MAURO HENGLER LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X SAIOKO UCHIDA MAEDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA ANGELA DE MELO MINOHARA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SAIOKO UCHIDA MAEDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA ANGELA DE MELO MINOHARA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PAULO ROBERTO MINOHARA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUZIA SEIKO KURABA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARINA TIYOKO MATUNAGA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X REGINA CELIA TAKAHASHI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLAUDIO DE SOUZA

1. Fl. 519: defiro o pedido do Banco Central do Brasil. Registro no RENAJUD ordem judicial de restrição de transferência e de penhora do veículo VW POINTER GLI 1.8, PLACA BRD 6142. Junte a Secretaria o registro da ordem judicial no RENAJUD. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.2. Expeça a Secretaria mandado para intimação da executada:i) da penhora e da ordem judicial de bloqueio da transferência do veículo, já registradas no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça);ii) da avaliação do veículo automotor acima descrito, a ser feita pelo Analista Judiciário Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador);iii) da nomeação da executada como depositária do veículo penhorado, cientificando-a dos deveres desse encargo, a saber, a conservação do veículo e a exibição deste ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de leilão; iv) de que poderá efetuar o pagamento do valor do débito, de R\$ 3.423,22 (três mil quatrocentos e vinte e três reais e vinte e dois centavos), para abril de 2010, hipótese em que será efetivado o levantamento da penhora, extinguindo-se a execução. Este valor é válido para abril de 2010 e deverá ser atualizado, até a data do efetivo pagamento, pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

Expediente Nº 6186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024253-03.1999.403.6100 (1999.61.00.024253-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017741-04.1999.403.6100 (1999.61.00.017741-3)) KAZUHIRO TAKAHASHI(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Converto o julgamento em diligência por não ser possível proferir sentença no período de suspensão do processo.O autor pede a decretação de nulidade do procedimento de execução da hipoteca, realizado nos moldes do Decreto-Lei nº 70/1966, do imóvel adquirido por ele com recursos do Sistema Financeiro da Habitação.Esta demanda foi ajuizada em 28.5.1999 e distribuída por dependência aos autos da cautelar nº 1999.61.00.017741-3, por ele ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, nos quais foi proferida sentença, em 5.5.2000, em que o pedido foi julgado procedente, concedendo-se a medida cautelar para suspender os efeitos da execução da hipoteca. Não houve recurso em face dessa sentença e os respectivos autos foram arquivados (fls. 101/103).Ocorre que, no curso da presente demanda, quando da tentativa de intimação do autor para audiência de conciliação, foi noticiado pelo oficial de justiça o óbito do autor, ocorrido em 21.11.2003 (fls. 244/245).Em razão do óbito do autor, este processo foi suspenso, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, em decisão proferida em 3.4.2007 (fl. 252).Passados mais de quatro anos da suspensão deste processo no arquivo, ainda não houve a habilitação dos sucessores do autor.Ocorre que ainda está a vigorar a medida cautelar concedida nos autos nº 1999.61.00.017741-3, que suspendeu a eficácia do leilão do imóvel do autor.Segundo o artigo 266 do Código de Processo Civil, Durante a suspensão é defeso praticar qualquer ato processual; poderá o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes, a fim de evitar dano irreparável.Por sua vez, o artigo 807, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispõe que Salvo decisão judicial em contrário, a medida cautelar conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.Esses dois dispositivos autorizam a imediata cessação de eficácia da medida cautelar concedida em benefício do autor nos autos nº 1999.61.00.017741-3.Não se pode perder de perspectiva que a medida cautelar é regida pelo princípio da provisoriedade. A medida cautelar não produz coisa julgada material pois nela não se resolve a lide de modo definitivo. No magistério de Ovídio Araújo Baptista da Silva (Do Processo Cautelar, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1996, p. 81) A exigência de que a tutela cautelar não crie uma situação fática definitiva, ou uma situação cujos resultados sejam irreversíveis, é uma contingência que promana de sua característica de ser uma forma de tutela processual que deverá perdurar enquanto dure o estado perigoso, não podendo ultrapassá-la no tempo, sob pena de tornar-se arbitrária e lesiva ao direito da parte que a suporta.A partir da suspensão deste processo, em razão óbito do autor, a manutenção da eficácia da medida cautelar ficou sujeita exclusivamente à vontade dos sucessores dele: na medida em que tais sucessores não promovem sua habilitação nos autos, o processo permanece suspenso, assim como a vigorar, definitivamente, a indigitada medida cautelar que suspendeu os efeitos da execução da hipoteca, medida essa que deveria ser provisória e temporária.A medida cautelar está a vigorar há mais de

11 anos, tornando-se, na prática, providência definitiva, e assim permanecerá a depender do livre arbítrio dos sucessores do autor, o que não se pode admitir, por ser tal situação fática incompatível com o princípio da provisoriedade das medidas cautelares. Tem-se, portanto, situação de urgência que autoriza a imediata cassação da liminar, com base nos citados artigos 266 e 807 do Código de Processo Civil. A vigência da medida cautelar há mais de 11 anos, sem que tenha havido a habilitação dos sucessores do autor, a fim de permitir a retomada do andamento deste processo e seu julgamento definitivo, criou situação de perigo da demora inverso, em prejuízo da Caixa Econômica Federal. Além dos fundamentos expostos acima, não há como deixar de reconhecer a manifesta ausência de plausibilidade jurídica da fundamentação exposta na petição inicial, conforme passo a expor. Afirma o autor a inconstitucionalidade do procedimento previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-Lei nº 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-Lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-Lei nº 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão ser destinados em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Sobre não violar o direito constitucional à moradia, a existência de instrumento rápido de retomada do imóvel, na hipótese de

inadimplemento, vai ao encontro desse direito, ao permitir que o crédito para financiamento imobiliário circule com facilidade, porque está garantida sua recuperação, se ocorrer inadimplemento. A invocação do direito constitucional à moradia não pode servir como fundamento para esvaziar o instituto da hipoteca nem legitimar o inadimplemento voluntário. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Cito os seguintes excertos do voto do Ministro Ilmar Galvão, proferido no citado RE n.º 223.075-DF (trechos transcritos no Informativo do Supremo Tribunal Federal n.º 118, de 10 a 14 de agosto de 1998): Relatório: Trata-se de recurso extraordinário que, na forma do art. 102, III, a e b, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão concessório de mandado de segurança impetrado com o objetivo de conferir efeito suspensivo a agravo de instrumento manifestado contra decisão denegatória de liminar, em ação cautelar, onde se objetivou sustar leilão extrajudicial de imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal, até a decisão da ação ordinária em que se discute cláusula do contrato de financiamento. Sustenta a Caixa Econômica Federal haver a referida decisão aplicado ao caso, inadequadamente, os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório, consagrados nos incisos XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV do art. 5º da Constituição, ao afirmar a ocorrência de incompatibilidade entre a execução extrajudicial prevista nos arts. 29 e seguintes do DL nº 70/66 e a Constituição Federal. O recurso, admitido na origem, foi regularmente processado. Houve simultâneo recurso especial, não conhecido. A douta Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, opinou no sentido do provimento. É o relatório. Voto: O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 97): CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/66 E LEI Nº 5.741/71. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SFH. 1. A execução extrajudicial constitui uma forma de autotutela da pretensão executiva do credor exequente, repudiada pelo Estado de Direito. Infringe o princípio da inafastabilidade da apreciação judiciária (CF/88, art. 5º, inc. XXXV). Fere o monopólio de jurisdição e o princípio do juiz natural (inc. XXXVII e LIII, do art. 5º, CF/88). Priva o cidadão/executado de seus bens, sem o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV). Viola o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, inc. LV, CF/88). Não assegura ao litigante devedor os meios e os recursos necessários à defesa de seus bens (art. 5º, inc. LV, CF/88). 2. A execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 e na Lei nº 5.741/71 não foi recebida pela Carta Magna brasileira de 1988. 3. MS concedido. O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. Veja-se que nem sequer no presente caso houve arguição de inconstitucionalidade da execução extrajudicial em causa, havendo a recorrida, na verdade, comparecido a Juízo apenas para pleitear a suspensão do leilão da unidade residencial que havia adquirido, até o julgamento de ação ordinária em que impugnou o critério utilizado, pelo devedor, na correção das prestações contratuais a que se obrigou. O acórdão ora recorrido, sem ater-se aos limites do que foi pleiteado, examinou, de logo, a execução extrajudicial instaurada pelo agente do SFH contra o recorrido, e a trancou, ao entendimento de tratar-se de medida incompatível com os princípios da inafastabilidade da apreciação judiciária, do monopólio de jurisdição, do juiz natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Arnold Wald, em valioso parecer, que se acha publicado in Ciência Jurídica, vol. 70, págs. 309/324, observa haver uma simetria incontestável entre a alienação por agente fiduciário e a própria alienação fiduciária, no ponto em que, em ambos os casos, atribui-se a alguém o direito de vender um determinado bem, como se fosse o seu proprietário, para que, com o produto da venda, se possa extinguir o débito relativo ao financiamento que possibilitou a aquisição do dito bem, com a diferença de que, no primeiro caso, a fidúcia, para a venda do bem móvel, contempla o próprio credor, enquanto que, no segundo, é estabelecida, para a venda do imóvel, em favor de um agente do SFH, destinando-se o produto da venda, em ambos os casos, à extinção da obrigação do devedor em mora. Para o renomado jurista, pode-se afirmar que a alienação extrajudicial por agente fiduciário é uma forma especial de alienação fiduciária em garantia, destinada à pronta recuperação dos créditos com

garantia imobiliária, havendo sido instituída como um instrumento indispensável a um funcionamento razoável do sistema nacional de habitação, do mesmo modo que a alienação fiduciária permitiu a explosão construtiva do crédito ao consumidor. Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os arts. 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciária o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove leilão público do imóvel hipotecado, e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá como título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4o, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligência de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fixa excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1o e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6.º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratado com agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Como facilmente se percebe, trata-se de decisão que esboroou, um por um, todos os fundamentos do acórdão recorrido. Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2o), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. No presente caso, por exemplo, em que o devedor vem a Juízo alegar que houve inobservância, por parte do credor hipotecário, do princípio da equivalência salarial no reajustamento das prestações de seu contrato de financiamento da casa própria, impossibilitando o cumprimento de sua obrigação contratual, inexistente óbice a que juiz competentemente, liminarmente, suste a venda do imóvel por via do agente fiduciário e que, a final, comprovado o excesso de execução, reconheça ao devedor o direito de extinguir o seu débito por valores justos. Nessas condições, é fora de dúvida que não cabe falar, como fez o acórdão recorrido, em ofensa às normas dos incisos XXXV, XXXVII e LIII do art. 5o da Constituição, nem, tampouco, em inobservância dos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa. A venda efetuada pelo agente fiduciário, na forma prevista em lei, e no contrato, como um meio imprescindível à manutenção do indispensável fluxo circulatório dos recursos destinados à execução do programa da casa própria, justamente porque provenientes, na quase totalidade, como se sabe, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), é, portanto, um ato que não refoge ao controle judicial, estando, por isso, longe de configurar uma ruptura no monopólio do Poder Judiciário. Nem é, aliás, por outro motivo que prestigiosa corrente doutrinária, com vistas ao desafogo do Poder Judiciário, preconiza que a execução forçada relativa à dívida ativa do Estado seja processada na esfera administrativa, posto reunir ela, na verdade, na maior parte, uma série de atos de natureza

simplesmente administrativa. Reservar-se-ia ao Poder Judiciário tão-somente a apreciação e julgamento de impugnações, deduzidas em forma de embargos, com o que estaria preservado o princípio do monopólio do Poder Judiciário. O acórdão recorrido, por haver-se afastado da orientação exposta, é de ser reformado, com retorno dos autos ao Tribunal a quo, para que aprecie o pedido deduzido no mandado de segurança. Para o fim acima explicitado, meu voto conhece do recurso e lhe dá provimento. Quanto à questão da legalidade do procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei nº 70/66, ainda que sejam aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é juridicamente relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade, em prejuízo do consumidor, parte mais fraca dessa relação jurídica. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Não se trata tecnicamente de contrato de adesão. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, Leis nºs 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-Lei nº 2.164/84 e 70/66). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (ex voluntate). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais, é impossível classificar como ilegais ou iníquas tais cláusulas. Todas as normas do procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente do Decreto-Lei nº 70/66. Não há que se falar na ilegalidade na aplicação das normas nele previstas aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sob o fundamento de violação às normas constantes da Lei nº 8.078/90. O Decreto-Lei nº 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). O Decreto-Lei nº 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei nº 70/66. Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. É lícita a cláusula contratual que faculta à ré escolher a execução da hipoteca nos moldes do Decreto-Lei 70/1966, ou por meio do Poder Judiciário, nos moldes da Lei 5.741/1971. O artigo 1.º desta lei confere expressamente tal faculdade ao credor hipotecário: Art. 1.º Para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 44.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei. Incide novamente o fundamento já exposto acima: se a cláusula contratual que autoriza o credor a escolher a execução da hipoteca nos moldes do Decreto-Lei 70/1966 ou da Lei 5.741/1971 decorre expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Não é juridicamente possível admitir que cláusula contratual que decorre expressamente de lei possa ser considerada ilegal perante o Código do Consumidor, pois se está diante de normas de mesma hierarquia, isto é, trata-se de duas leis ordinárias. De outro lado, não procede a afirmação do autor de que não foi notificado pessoalmente para purgar a mora. A certidão positiva lavrada pelo 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos prova que a notificação para purgar a mora prevista no 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/1966 foi entregue a pessoa autorizada pelo autor a recebê-la (fl. 192). Também é de todo improcedente a afirmação de ilegalidade da publicação dos editais de leilão no jornal O Dia, que o autor reputa como de menor circulação em São Paulo. Sem entrar no mérito sobre se o jornal O Dia não seria de maior circulação, é importante lembrar que, no que diz respeito à publicação de editais de leilão, sendo o devedor intimado pessoalmente para purgar a mora, não exige o Decreto-Lei nº 70/1966 a publicação dos editais de leilão em jornal de maior circulação. Com efeito, o artigo 32 estabelece que Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Não contém este dispositivo nenhuma exigência de publicação de editais de leilão em jornal de maior circulação. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 266 e 807 do Código de Processo Civil, declaro cessada a eficácia da medida cautelar concedida nos autos da cautelar nº 1999.61.00.017741-3 a partir da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico. A partir dessa publicação a Caixa Econômica Federal fica autorizada a adotar todas as providências para encerrar a execução da hipoteca e promover os registros que se fizerem necessários no Cartório de Registro de Imóveis quanto à transferência de propriedade do imóvel, em caso de arrematação ou adjudicação deste bem. Publique-se.

002287-29.2004.403.6100 (2004.61.00.022287-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X SERGIO ESPIRITO SANTO FERRO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, por meio de mandado, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto ao interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III, do CPC. Publique-se.

0004777-90.2010.403.6100 - PEDRO SOUZA GOMES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

No prazo de 10 dias, manifeste-se o autor sobre a contestação e especifique as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0006198-18.2010.403.6100 - UNIBANCO INVESTSHOP CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO S/A(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X UNIAO FEDERAL

1. Desapensem-se e arquivem-se os autos do agravo de instrumento nº 0009870-98.2010.4.03.0000.2. No prazo de 10 dias, manifeste-se a autora sobre fls. 646/653 e 663/666, bem como sobre se ainda pretende produzir prova pericial e se já constam dos autos todas as informações indispensáveis à produção dessa prova. Publique-se. Intime-se.

0004791-40.2011.403.6100 - CHARLES BATISTA LOPES(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Fica o autor intimado para réplica e ciência dos documentos apresentados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique o autor as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0008597-83.2011.403.6100 - HERMINIA GOLUBEFF(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP217533 - RICARDO PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP240479 - FABIO LAGO MEIRELLES E SP243767 - RODRIGO FRANCISCO DA SILVA VALU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Em 10 dias, manifeste-se a autora sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0009935-92.2011.403.6100 - RAMACIOTTI & COSTA TRADUCOES LTDA(SP215854 - MARCELO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 73: mantenho a decisão de fls. 60/61, pelos próprios fundamentos dela constantes. 2. Cite-se o representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0012648-40.2011.403.6100 - SHEILA MARA RAMOS DE AGUIAR(SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP194722 - ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE E SP262489 - WASSILA CALEIRO ABBUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Em 10 dias, manifeste-se a autora sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0014225-53.2011.403.6100 - TERESITA ROSA PASSADA DA ROCHA(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS E SP300978 - LUANA MADUREIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Fica a autora intimada para réplica e ciência do documento apresentado pela União Federal. Prazo: 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique a autora as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o

documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0014783-25.2011.403.6100 - FABIANA OLIVEIRA DE ASSIS X THIAGO DE ASSIS(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

1. Fls. 109/111 e 191/203: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.2. Fls. 112/188: no prazo de 10 dias, manifestem-se os autores sobre a contestação e documentos que a instruem.

0019038-26.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014144-46.2007.403.6100 (2007.61.00.014144-2)) ELIANA LOBO DE ANDRADE(SP124403 - LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a petição de fl. 138 como emenda da petição inicial.2. Defiro as isenções legais da assistência judiciária.3. Em 10 dias, apresente a autora cópia da petição de emenda da inicial, a fim de instruir a contrafé a ser expedida.Publique-se.

0019317-12.2011.403.6100 - SUPERMERCADO SAVANA LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

1. Recebo a peça de fls. 28/29 como aditamento à inicial.2. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM - SP no pólo passivo.3. Cite-se o representante legal do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM - SP, intimando-o também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.4. Sem prejuízo, em 10 dias, regularize a autora sua representação processual, mediante apresentação de cópia de seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo.5. Fls. 60/70: mantenho a decisão agravada de fls. 20/21, pelos próprios fundamentos dela constantes.6. Após a apresentação de defesa pelo IPEM-SP, será concedido prazo à parte autora para réplica às defesas de ambas as rés. Publique-se. Intime-se.

0019874-96.2011.403.6100 - REAL SOM ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que a autora pede (sic) seja o feito julgado procedente, com a anulação do Ato Declaratório de Exclusão, ante o patente cerceamento de defesa, pela ausência de justo motivo, razoabilidade e proporcionalidade, determine a compensação dos valores pagos pela autora através de DARF LUCRO PRESUMIDO e o débito lançado pela ré DARF SIMPLES, oficiando-se a Receita Federal, para que proceda e por conseguinte determine a manutenção da autora no REGIME DO SIMPLES NACIONAL (...).Pede-se a antecipação da tutela para suspender os efeitos do Ato Declaratório de Exclusão, mantendo a autora no Regime do SIMPLES NACIONAL até final decisão a ser proferida na presente lide.É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.O deferimento do pedido de antecipação da tutela está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II).Julgo a presença desses requisitos. O autor foi excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 446006, de 1º de setembro de 2010, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011, sob o fundamento de falta de pagamento, nesse sistema, dos valores das competências de 01/2008 a 09/2008 (fl. 25).Tal ato administrativo tem fundamento de validade no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, segundo o qual Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.Não há prova inequívoca de que o autor recolheu todos os valores devidos no Simples Nacional, nas competências de 01/2008 a 09/2008. Para que se possa afirmar a existência de prova inequívoca de que foram recolhidos todos os valores devidos nessas competências é necessária a produção de perícia contábil, destinada a apurar os valores devidos pelo autor e os valores por ele recolhidos nessas competências no Simples Nacional.De outro lado, não houve violação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. O autor não foi excluído do Simples Nacional antes de ter-lhe sido facultada a oportunidade de prévia defesa.O citado Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 446006, de 1º de setembro de 2010, que produziu efeitos somente a partir de 1º de janeiro de 2011, estabelece expressamente nos artigos 3º e 4º o seguinte:Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).Parágrafo único. Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata este artigo,

a exclusão tornar-se-á definitiva. Art. 4º Tornar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica sejam pagos no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas. Desse modo, antes da produção definitiva de eficácia do citado Ato Declaratório Executivo, o autor foi notificado para apresentar manifestação de inconformidade e/ou fazer o pagamento dos débitos tidos como não pagos pelo Simples Nacional. A concessão de oportunidade de oferecimento de defesa e/ou comprovação de pagamento, antes da produção dos efeitos definitivos do ato administrativo de exclusão do contribuinte do Simples Nacional, não gera nenhuma violação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Ante o exposto, não há prova inequívoca das afirmações nem verossimilhança da fundamentação. Ausentes tais requisitos, o pedido de antecipação da tutela não pode ser deferido. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se a ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0021212-08.2011.403.6100 - CARLOS ANTONIO DA COSTA FARO FILHO (SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X UNIAO FEDERAL

Pede-se seja julgado procedente o pedido para declarar o direito do autor à contagem diferenciada do tempo de serviço prestado como professor, bem como a antecipação de tutela (...) para determinar à União (...) que proceda à contagem especial do tempo de serviço exercido pelo autor no magistério. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A antecipação da tutela está condicionada à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento desses requisitos. O autor está a postular a conversão, do tempo especial para o comum, dos períodos nos quais trabalhou como professor, no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, sob a égide da consolidação das Leis do Trabalho - CLT. O tempo de serviço será utilizado pelo autor para contagem recíproca, para fins de aposentadoria no regime jurídico estatutário, no cargo de auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil. O INSS expediu certidão de tempo de serviço do autor no RGPS, ser converter do tempo especial para o comum os períodos nos quais este trabalhou como professor. Com base nessa certidão expedida pelo INSS, a União, na contagem recíproca, somou os períodos de atividade do autor, como professor, no RGPS, sem também convertê-los do tempo especial para o comum. A questão submetida a julgamento consiste em saber se o autor tem direito à expedição de certidão de tempo de serviço com a conversão do tempo especial para o comum do período de 6.8.1979 a 5.6.1995, em que trabalhou como professor (o autor ingressou no serviço público federal em 6.6.1995, de modo que não cabe a contagem do período de atividade no RGPS a partir dessa data). O 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, estabelece o seguinte: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Essa norma permanece plenamente em vigor. Seus efeitos foram apenas suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22.10.1998. A revogação do 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, pelo artigo 32 da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22.10.1998, não foi convertida em lei. Incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição do Brasil, na redação original, vigente à época: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei n.º 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Diante dessa norma constitucional, perdeu eficácia ex tunc, como se nunca tivesse existido no ordenamento jurídico, a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, pelo artigo 32 da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22.10.1998. É certo que, a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.663-13, de 26.08.1998, reeditada sob n.ºs 1.663-14, de 24.09.1998, e 1.663-15, de 22.10.1998 (esta, como visto, convertida na Lei n.º 9.711, de 20.11.1998), estabeleceu ela o seguinte: ART. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Com fundamento no artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, o Presidente da República editou o Decreto n.º 2.782, de 14.09.1998, dispondo o seguinte: Art. 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela: -----*-----*-----.: TEMPO A CONVERTER : MULTIPLICADORES : TEMPO MÍNIMO :: : EXIGIDO :-----*-----*-----*-----.: MULHER : HOMEM : : : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----*-----*-----

-----: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :----------*-----*-----: DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----*-----*-----*-----*-----: DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS :-----*-----*-----*-----*-----.

O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22.10.1998, foi convertido, sem nenhuma modificação, no artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20.11.1998. Ocorre que o próprio Presidente da República editou o Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999 (Regulamento da Previdência Social), revogando o Decreto n.º 2.782, de 14.09.1998, para estabelecer, no artigo 70 e 1º e 2º, na redação do Decreto n.º 4.827/2003, o seguinte: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40

1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) Por força do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, segundo o qual Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei n.º 9.032, de 28.04.1995. Na data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, estava em vigor, como visto, o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei n.º 9.032, de 28.04.1995. Por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se aplica o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20.11.1998. Até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, são aplicáveis as normas do artigo 57 e da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.ºs 9.528/97 e 9.732/98, segundo a data em que exercido o trabalho considerado especial. Desse modo, está correta a interpretação adotada pelo Presidente da República, no 1º do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, na redação do Decreto n.º 4.827/2003, que estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. No mesmo sentido dispõe o artigo 268 da Instrução Normativa n.º 45, de 6.8.2010, do Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Na conversão do tempo especial para o comum aplica-se a legislação vigente por ocasião do exercício da atividade especial. Definida a questão de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum de acordo com a legislação vigente à época do exercício da atividade, cabe analisar quais são as normas que especificam as atividades consideradas especiais e passíveis de autorizar a concessão de aposentadoria especial ou mesmo a conversão do tempo especial para o comum. Convém distinguir, de um lado, a atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física, e, de outro lado, o trabalho exercido com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. A atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especiais no anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e no anexo do Decreto n.º 53.831/64 vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997. Para conversão do tempo especial para o comum bastava a informação prestada pelo empregador ao INSS, os denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, por haver presunção legal de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.ºs 9.528/97 e 9.732/98, comprovando efetivamente que houve essa agressão. Os anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e o anexo do Decreto n.º 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto n.º 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto n.º 611, de 24.07.1992, os quais, em idêntica redação, estabeleceram que Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto n.º 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto n.º 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei n.º 8.213/91, normas essas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Somente com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que no anexo IV estabeleceu novo quadro de agentes nocivos, no artigo 261 revogou expressamente os anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e no artigo 3º revogou expressamente os Decretos n.ºs 357/91, 611/92 e 854/93 é que os anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e o anexo do Decreto n.º 53.831/64 deixaram de vigorar. Até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerada exclusivamente a atividade profissional exercida encontrou fundamento de validade no anexo do Decreto n.º 53.831/64, no anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei n.º 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei n.º 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei n.º 8.213/91, desapareceu

também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, passando-se a exigir a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. É certo que desde a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei nº 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para fins de aposentadoria especial. Vale dizer, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até que houve a conversão da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, lei esta que tornou definitiva a atual redação do citado artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei nº 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as medidas provisórias que antecederam a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei nº 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei nº 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória nº 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, e, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei nº 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), restou o citado artigo 152 revogado definitivamente. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas. Na primeira delas, tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, na redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física, não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o anexo do Decreto nº 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. O anexo II do Decreto nº 83.080/79 e o anexo ao Decreto nº 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto nº 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10.11.1997. Ao que parece, houve desatenção quando da edição e da reedição das medidas provisórias que alteraram a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, pois se percebeu que não fora revogada a norma do artigo 152 da Lei nº 8.213/91 apenas na última das reedições dessas medidas provisórias. Nem se diga que o simples fato de a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei nº 8.213/91. Isso porque não se trata da mesma matéria, pois não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos nºs 53.831/64 e 80.030/79. Também cumpre ter presente que a Lei nº 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão, do tempo especial para o comum, em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto nº 53.831/64 e no anexo II do Decreto nº 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção de natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei nº 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei nº 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 e no anexo II do Decreto nº 83.080/79. No caso do professor, o item 2.1.4 do anexo do Decreto nº 53.831/1964 classificava tal trabalho como penoso e garantia aposentadoria especial aos 25 anos. Ocorre que tal dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional nº 18, de 30.6.1981, publicada no Diário Oficial da União de 9.7.1981, que introduziu o inciso XX no artigo 165 da Constituição Federal de 1969, nos seguintes termos: Art. 2º O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. A redação original da alínea b do inciso III do artigo 40 da Constituição do Brasil de 1988 veiculava norma de idêntico conteúdo: Art. 40. O servidor será aposentado:(...)III - voluntariamente:(...)b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais; Atualmente, vigora o artigo 40, 1º, III, a, e 5º, na redação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela

Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)(...)III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)(...) 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)A partir da Emenda Constitucional nº 18/1981, somente há direito adquirido à aposentadoria especial, para o professor, após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério. A exigência constitucional, desde a Emenda Constitucional nº 18/1981, de efetivo exercício em funções de magistério, para o professor, durante todo o período necessário à concessão de aposentadoria especial, impede a conversão proporcional desse tempo de serviço em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria comum no regime estatutário. Nesse sentido os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal: Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão, o qual entendeu que (...) a jurisprudência dominante atualmente nos JEFs entende que a conversão de tempo especial exercido em atividade de magistério após 08.07.81 (EC n. 18/81) é possível, pelo fator de conversão 1,2 para mulheres e 1,4, para homens, limitada a 28.04.1995 (fl. 163). No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação ao art. 201, 8º, da mesma Carta. O agravo merece acolhida. Isso porque o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência deste Tribunal, firmada no sentido de que a aposentadoria especial de professor pressupõe o efetivo exercício dessa função pelo tempo mínimo fixado na Constituição da República. Assim, para efeito de aposentadoria, não é possível a conversão do tempo de magistério em tempo de exercício comum. Nesse sentido, o Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 178/RS, Rel. para o acórdão o Min. Maurício Corrêa, assentou o seguinte entendimento: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTAGEM PROPORCIONAL DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR PROFESSORES PARA EFEITO DE CONTAGEM DE TEMPO PARA APOSENTADORIA COMUM. IMPUGNAÇÃO, PELO GOVERNADOR DO ESTADO, DO PAR. 4. DO ART. 38 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, QUE ASSIM DISPÕE: NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA A APOSENTADORIA DO SERVIDOR AOS TRINTA E CINCO ANOS DE SERVIÇO E DA SERVIDORA AOS TRINTA, O PERÍODO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES QUE ASSEGUREM DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL SERÁ ACRESCIDO DE UM SEXTO E DE UM QUINTO, RESPECTIVAMENTE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. . 1. O art. 40, III, b, da Constituição Federal, assegura o direito a aposentadoria especial, de forma que o tempo de efetivo exercício em funções de magistério e contado com o acréscimo de 1/6 (um sexto) e o da professora com o de 1/5 (um quinto), em relação ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria comum (35 anos para o homem e 30 anos para a mulher: alínea a do mesmo inciso e artigo). . 2. A expressão efetivo exercício em funções de magistério (CF, art. 40, III, b) contém a exigência de que o direito a aposentadoria especial dos professores só se aperfeiçoa quando cumprido totalmente este especial requisito temporal no exercício das específicas funções de magistério, excluída qualquer outra. 3. Não é permitido ao constituinte estadual fundir normas que regem a contagem do tempo de serviço para as aposentadorias normal e especial, contando proporcionalmente o tempo de serviço exercido em funções diversas. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do par. 4. do art. 38 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, eis que a norma do art. 40 da Constituição Federal e de observância obrigatória por todos os níveis de Poder. Com o mesmo entendimento, recentemente se posicionou a Primeira Turma desta Corte, como se vê da ementa do RE 602.873-AgR/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MAGISTÉRIO. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** Isso posto, com base no art. 544, 4º, II, c, do CPC, dou provimento ao agravo para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento. Honorários a serem fixados pelo juízo de origem, nos termos da legislação processual. Publique-se. Brasília, 31 de maio de 2011 Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator (ARE 642937 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 31/05/2011 Publicação DJe-108 DIVULG 06/06/2011 PUBLIC 07/06/2011). **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO COMUM: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.** Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO REGISTRADO EM CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PROFESSOR. EC Nº 18/81. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.** 1. O registro constante na CTPS goza da presunção de veracidade juris tantum, devendo a prova em contrário ser inequívoca, constituindo, desse modo, prova plena do serviço prestado nos períodos ali anotados. 2. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4.**

A atividade de professor é passível de conversão de tempo especial para comum tão somente até a publicação da Emenda Constitucional nº 18/81. 5. Tratando-se de sucumbência recíproca, a verba honorária deve ser suportada pelos demandantes em partes equivalentes, o que não elide o direito à suspensão da condenação, na hipótese de o segurado litigar sob o pálio da AJG (fl. 134). 2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado o art. 202, inc. III, da Constituição da República (redação originária). Argumenta que o direito constitucional do professor à aposentadoria prevista no art. 202, III, da CF não pode comprometer o acesso ao benefício do artigo 57, 5º, da Lei n. 8.213/91 (fl. 159). Sustenta que a EC 18/81 não modificou as peculiaridades do exercício do magistério. A diferenciação do tratamento legal da profissão não altera as condições fáticas de seu desempenho, as quais levaram o legislador a reconhecê-la como sujeitas a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (fl. 159) Analisados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Supremo Tribunal Federal assentou que a aposentadoria especial do professor pressupõe o efetivo exercício dessa função pelo tempo mínimo fixado na Constituição da República. Assim, para efeito de aposentadoria, não é possível a conversão do tempo de magistério em tempo de exercício comum. Nesse sentido: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTAGEM PROPORCIONAL DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR PROFESSORES PARA EFEITO DE CONTAGEM DE TEMPO PARA APOSENTADORIA COMUM. IMPUGNAÇÃO, PELO GOVERNADOR DO ESTADO, DO 4º DO ART. 38 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, QUE ASSIM DISPÕE: NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA A APOSENTADORIA DO SERVIDOR AOS TRINTA E CINCO ANOS DE SERVIÇO E DA SERVIDORA AOS TRINTA, O PERÍODO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES QUE ASSEGUREM DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL SERÁ ACRESCIDO DE UM SEXTO E DE UM QUINTO, RESPECTIVAMENTE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.** 1. O art. 40, III, b, da Constituição Federal, assegura o direito a aposentadoria especial, de forma que o tempo de efetivo exercício em funções de magistério e contado com o acréscimo de 1/6 (um sexto) e o da professora com o de 1/5 (um quinto), em relação ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria comum (35 anos para o homem e 30 anos para a mulher: alínea a do mesmo inciso e artigo). 2. A expressão efetivo exercício em funções de magistério (CF, art. 40, III, b) contém a exigência de que o direito a aposentadoria especial dos professores só se aperfeiçoa quando cumprido totalmente este especial requisito temporal no exercício das específicas funções de magistério, excluída qualquer outra. 3. Não é permitido ao constituinte estadual fundir normas que regem a contagem do tempo de serviço para as aposentadorias normal e especial, contando proporcionalmente o tempo de serviço exercido em funções diversas. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do 4º do art. 38 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, eis que a norma do art. 40 da Constituição Federal é de observância obrigatória por todos os níveis de Poder. (...) Tenho que a expressão efetivo exercício em funções de magistério, contida no art. 40, III, b, da Constituição está ali para dizer que o direito à aposentadoria especial dos professores só se aperfeiçoa quando cumprido o especial requisito temporal no exercício das específicas funções de magistério, excluída qualquer outra. Poder-se-ia dar uma interpretação ampliativa à norma para se estabelecer a possibilidade da proporcionalidade, v.g., se o servidor cumpre metade do tempo para a aposentadoria comum (17 anos e meio para o homem ou 15 anos para a mulher) e a outra metade no exercício do cargo de professor (15 anos para o homem e 12 anos e meio para a mulher). Entretanto, quer me parecer que as antigas regras de hermenêutica não se compadecem com esta interpretação ampliativa, eis que a aposentadoria especial é exceção, e, como tal, sua interpretação só pode ser a restritiva. E sendo o caso de interpretação restritiva, o benefício só pode ser concedido, exclusivamente, a quem cumpriu integralmente o lapso de 25 anos, se mulher, e de 30, se homem, de efetivo exercício em funções de magistério (ADI 178, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ 26.4.1996 - grifos nossos). O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação. 5. Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 10 de maio de 2011. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 638311 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 10/05/2011 Publicação DJe-102 DIVULG 27/05/2011 PUBLIC 30/05/2011).**DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM TEMPO COMUM: PRECEDENTE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.** Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. MAGISTÉRIO. EC N. 18/81. 1. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. No tocante ao exercício da atividade de magistério, prevista como penosa pelo Decreto n. 53.831/64, só se admite a conversão do período laborado para tempo de serviço comum até a data da vigência da EC n. 18/81, a qual criou forma especial de aposentadoria aos professores. Após 09-07-1981, só fazem jus à aposentadoria com tempo de serviço reduzido os professores que se mantiverem na**

atividade docente durante todo o período constitucionalmente exigido. 4. Apelação improvida (fl. 19). 3. O Agravante alega que teria havido ofensa ao art. 202, inc. III, da Constituição da República (norma na redação original). Afirma que ao negar o pedido do Autor sob o fundamento de que o artigo 202, III, da Constituição Federal, com redação anterior à EC n. 20/98, impede a conversão do tempo de serviço no qual o Demandante exerceu o magistério, a v. decisão interpretou de forma equivocada este comando constitucional (fl. 28). 4. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a ausência de ofensa constitucional direta (fls. 38-39). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 5. Inicialmente, afastado o fundamento da decisão agravada. A matéria em debate é de natureza constitucional e sobre ela já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal. O afastamento desse óbice, todavia, não permite acolher a pretensão do Agravante. 6. No voto condutor do acórdão recorrido, o Desembargador Relator esclareceu: Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. (...) Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. (...) Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-95, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-97 e o Decreto n.º 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido entre 06-03-97 e 28-05-98. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (STJ, AGREsp n.º 228832/SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJU de 30-06-2003). No caso particular do professor, importa frisar a relevância da EC n.º 18, de 09-07-1981, concernente à Carta Política de 1967, que criou a modalidade especial de aposentadoria para aquela categoria profissional, com redução de cinco anos no tempo total de serviço. Com efeito, a norma jurídica em comento estabelece um verdadeiro divisor de águas entre o direito à conversão de tempo especial em comum, para o magistério, e o próprio direito à aposentadoria em si, no momento em que essa atividade foi excluída das consideradas penosas (conforme o Dec. n.º 53.831/64 - Quadro, item 2.1.4.) para receber tratamento constitucional diferenciado. Assim, em homenagem ao princípio tempus regit actum, tem-se que o ordenamento assegura aos professores o direito à conversão até o advento da EC n.º 18/81. Após aquela data, passou-se a reconhecer somente o direito à aposentadoria, desde que comprovado o exercício efetivo no magistério, durante 30 anos para homens e 25 para as mulheres (fls. 13-15). 7. A orientação do Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Até o advento da Emenda Constitucional n. 18/1981 não havia disciplina constitucional para a aposentadoria dos professores. A questão era tratada por normas infraconstitucionais, que enquadravam a profissão de professor como atividade penosa. Posteriormente, vale dizer, após a Emenda Constitucional n. 18/1981, o magistério passou a ter status constitucional de atividade exercida em circunstâncias especiais, as quais proporcionavam ao professor aposentadoria antecipada em relação a outros trabalhadores regidos pelo Regime Geral da Previdência Social. 8. A pretensão do Agravante é obter o reconhecimento de exercício de contagem adicional da atividade de magistério e, decorrentemente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 24-08-1998(fl. 11). Todavia, essa pretensão encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que assentou que o tempo especial trabalhado pelo professor não pode ser convertido em tempo comum. Confira-se, a propósito, a ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 178, Relator o Ministro Maurício Corrêa: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTAGEM PROPORCIONAL DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR PROFESSORES PARA EFEITO DE CONTAGEM DE TEMPO PARA APOSENTADORIA COMUM. IMPUGNAÇÃO, PELO GOVERNADOR DO ESTADO, DO PAR. 4. DO ART. 38 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, QUE ASSIM DISPÕE: NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA A APOSENTADORIA DO SERVIDOR AOS TRINTA E CINCO ANOS DE SERVIÇO E DA SERVIDORA AOS TRINTA, O PERÍODO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES QUE ASSEGUREM DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL SERÁ ACRESCIDO DE UM SEXTO E DE UM QUINTO, RESPECTIVAMENTE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. . 1. O art. 40, III, b, da Constituição Federal, assegura o direito a aposentadoria especial, de forma que o tempo de efetivo exercício em funções de magistério e contado com o acréscimo de 1/6 (um sexto) e o da professora com o de 1/5 (um quinto), em relação ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria comum (35 anos para o homem e 30 anos para a mulher: alínea a do mesmo inciso e artigo). . 2. A expressão efetivo exercício em funções de magistério (CF, art. 40, III, b) contem a exigência de que o direito a aposentadoria especial dos professores só se aperfeiçoa quando cumprido totalmente este especial requisito temporal no exercício das específicas funções de magistério, excluída qualquer outra. 3. Não é permitido ao constituinte estadual fundir normas que regem a contagem do tempo de serviço para as aposentadorias normal e especial, contando proporcionalmente o tempo de serviço exercido em funções diversas. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do par. 4. do art. 38 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, eis que a norma do art. 40 da Constituição Federal e de observância obrigatória por todos os níveis de Poder (Tribunal Pleno, DJ 26.4.1996, grifos nossos). E, ainda: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MAGISTÉRIO.

IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO(RE 602.873-AgR/SC, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 1º.2.2011). Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. 9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 4 de maio de 2011. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (AI 844592, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/05/2011, publicado em DJe-090 DIVULG 13/05/2011 PUBLIC 16/05/2011).DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal que reconheceu o exercício de atividade especial no período de 01/04/84 a 14/10/96, pela ora recorrida, e deferiu a conversão em tempo comum. Alega o recorrente que o acórdão impugnado viola diversos dispositivos constitucionais ao autorizar a conversão do tempo de magistério em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria comum por tempo de serviço. É o relatório. Decido. O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende os preceitos dos arts. 2º; 5º; 44; 48; 59, II e 194, III, versa questões constitucionais não ventiladas na decisão recorrida. Ao inovar nos autos, suscitando no recurso extraordinário matéria que não consta do recurso inominado (fls. 99-101) nem dos embargos de declaração (fls. 121-122), deduz matéria estranha à controvérsia, incidindo no óbice das Súmulas 282 e 356. De fato, a decisão recorrida está em desacordo com a iterativa jurisprudência desta Corte, que exige para a contagem reduzida do tempo de serviço para fins de aposentadoria, nos termos do art. 201, 8º, da CF/1988, o cumprimento da integralidade do período em efetivo exercício de funções de magistério. A princípio, mostra-se relevante destacar que, no caso dos autos, discute-se a possibilidade de contagem de tempo reduzido para fins de aposentadoria, e não de contagem especial, caso em que é autorizada a contagem proporcional do tempo de serviço (art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991). Com efeito, em se tratando de contagem reduzida do tempo de serviço, prevista no art. 201, 8º, da Constituição, a intenção do legislador foi incentivar a continuidade do profissional no exercício do magistério. Por outro lado, a contagem proporcional do tempo de exercício em atividades insalubres ou perigosas, prevista no art. 57 da Lei 8.213/1991, justifica-se pela efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde em algum período de sua atividade laboral, de modo que legitimado o cômputo, naquele período, do tempo trabalhado de forma diferenciada. Assim, não há que se confundirem os dois institutos: (i) para a contagem reduzida do tempo de serviço (art. 201, 8º, da Constituição), é necessário o cumprimento integral do período em atividade exclusiva de magistério; (ii) no caso de contagem especial do tempo de serviço (art. 57 da Lei 8.213/1991), o período laborado em condições insalubres ou perigosas legitima a contagem proporcional do tempo de serviço. No que toca à contagem reduzida do tempo de serviço da atividade de magistério para fins de aposentadoria, o Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 178 (rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 26.04.1996), explicitou que, para fazer jus à contagem de tempo reduzido, o beneficiário deve cumprir a exigência de exercício de todo o período exclusivamente na atividade de magistério. Confira-se trecho do voto do eminente ministro relator: [...] a expressão efetivo exercício em funções de magistério, contida no art. 40, III, b, da Constituição está ali para dizer que o direito à aposentadoria especial dos professores só se aperfeiçoa quando cumprido o especial requisito temporal no exercício das específicas funções de magistério, excluída qualquer outra. Poder-se-ia dar uma interpretação ampliativa à norma para se estabelecer a possibilidade da proporcionalidade, v.g., se o servidor cumpre metade do tempo para a aposentadoria comum (17 anos e meio para o homem ou 15 anos para mulher) e a outra metade no exercício do cargo de professor (15 anos para o homem e 12 anos e meio para a mulher). Entretanto, quer me parecer que as antigas regras de hermenêutica não se compadecem com essa interpretação ampliativa, eis que a aposentadoria especial é a exceção, e, como tal, sua interpretação só pode ser restritiva. E sendo o caso de interpretação restritiva, o benefício só pode ser concedido exclusivamente, a quem cumpriu integralmente o lapso de 25 anos, se mulher e de 30, se homem, de efetivo exercício de funções de magistério. No mesmo sentido é a decisão proferida na ADI 755 (rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 1º.07.1996), em que se concluiu que a expressão efetivo exercício em funções de magistério contém a exigência de que o direito à aposentadoria especial dos professores só se aperfeiçoa quando cumprido totalmente este especial requisito temporal no exercício das específicas funções de magistério, excluída qualquer outra. Menciono também os acórdãos prolatados no RE 299.658 (rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 04.04.2003), no RE 199.160-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 11.03.2005) e no RE 229.562-AgR (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 12.12.2003). Do exposto, e de acordo com os precedentes citados, com base no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para afastar a conversão do tempo de magistério em comum, fixando a verba honorária em 10% sobre o valor da causa atualizado, de cujo montante 30% deverão ser suportados pela recorrente (INSS) e 70%, pelo recorrido, o qual também arcará com as custas judiciais, ressalvada a hipótese de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Brasília, 18 de março de 2011. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator (RE 601369, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 18/03/2011, publicado em DJe-063 DIVULG 01/04/2011 PUBLIC 04/04/2011).Decisão: Vistos. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. PROFESSOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18/81. POSSIBILIDADE. - O fato da aposentadoria especial de professor ter passado a ser disciplinada de forma diferenciada a partir da EC nº 18/81, não implica a impossibilidade de utilização subsidiária das normas gerais relativas à aposentadoria especial para efeito de conversão de tempo especial em comum, pois a exigência de efetivo exercício da função de magistério, por todo o período, está atrelada à concessão do benefício espécie 57 (aposentadoria especial de professor) e não ao benefício espécie 42 (aposentadoria por tempo de serviço), o qual pode ser obtido mediante a soma de tempos de atividades mistas (comum e especial), mediante conversão, desde que os períodos em questão sejam de

efetivo exercício do magistério. - Agravo interno improvido (fls. 103). Alega o recorrente violação dos artigos 165, inciso XX (com a alteração da Emenda Constitucional n. 18/81), da Constituição de 1967, e 201, 8º (com a alteração da Emenda Constitucional nº 20/98), e 202, inciso III, da Constituição de 1988, uma vez que a partir da criação de regras específicas para aposentadoria especial de professor pela Emenda Constitucional 18/81, não mais se cogita da conversão do tempo de serviço do professor para fins de concessão de benefício (fl. 126). Sem contrarrazões (fl. 138 V), o recurso extraordinário (fls. 125 a 136) foi admitido (fls. 139 e 140). Decido. A Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o 3º ao artigo 102 da Constituição Federal, criou a exigência da demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário. A matéria foi regulamentada pela Lei nº 11.418/06, que introduziu os artigos 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil, e o Supremo Tribunal Federal, através da Emenda Regimental nº 21/07, dispôs sobre as normas regimentais necessárias à sua execução. Prevê o artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, na redação da Emenda Regimental nº 21/07, que, quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso extraordinário por outra razão, haverá o procedimento para avaliar a existência de repercussão geral na matéria objeto do recurso. Esta Corte, com fundamento na mencionada legislação, quando do julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, firmou o entendimento de que os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07, data da publicação da Emenda Regimental nº 21/07, deverão demonstrar, em preliminar do recurso, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo. No caso em tela, o recurso extraordinário possui a referida preliminar e o apelo foi interposto contra acórdão publicado em 14/5/09 (fl. 105), quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral. Os artigos 543-A, 3º, do Código de Processo Civil e 323, 1º, in fine, do RISTF, na redação da Emenda Regimental nº 21/07, prevêem que haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante desta Corte, o que, efetivamente, ocorre no caso dos autos. Com efeito, esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a aposentadoria especial de professor pressupõe o efetivo exercício dessa função pelo tempo mínimo fixado na Constituição da República. Assim, para efeito de aposentadoria, não é possível a conversão do tempo de magistério em tempo de exercício comum. Nesse sentido: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTAGEM PROPORCIONAL DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR PROFESSORES PARA EFEITO DE CONTAGEM DE TEMPO PARA APOSENTADORIA COMUM. IMPUGNAÇÃO, PELO GOVERNADOR DO ESTADO, DO PAR. 4. DO ART. 38 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, QUE ASSIM DISPÕE: NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA A APOSENTADORIA DO SERVIDOR AOS TRINTA E CINCO ANOS DE SERVIÇO E DA SERVIDORA AOS TRINTA, O PERÍODO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES QUE ASSEGUREM DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL SERÁ ACRESCIDO DE UM SEXTO E DE UM QUINTO, RESPECTIVAMENTE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. . 1. O art. 40, III, b, da Constituição Federal, assegura o direito a aposentadoria especial, de forma que o tempo de efetivo exercício em funções de magistério e contado com o acréscimo de 1/6 (um sexto) e o da professora com o de 1/5 (um quinto), em relação ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria comum (35 anos para o homem e 30 anos para a mulher: alínea a do mesmo inciso e artigo). . 2. A expressão efetivo exercício em funções de magistério (CF, art. 40, III, b) contem a exigência de que o direito a aposentadoria especial dos professores só se aperfeiçoa quando cumprido totalmente este especial requisito temporal no exercício das específicas funções de magistério, excluída qualquer outra. 3. Não é permitido ao constituinte estadual fundir normas que regem a contagem do tempo de serviço para as aposentadorias normal e especial, contando proporcionalmente o tempo de serviço exercido em funções diversas. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do par. 4. do art. 38 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, eis que a norma do art. 40 da Constituição Federal e de observância obrigatória por todos os níveis de Poder (ADI nº 178, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 26/4/96). Esse entendimento tem sido aplicado pelas Turmas deste Tribunal, nos termos dos seguintes precedentes: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONTAGEM PROPORCIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NO MAGISTÉRIO PARA FINS DE APOSENTADORIA COMUM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Consoante a jurisprudência do STF, é vedada a contagem proporcional de tempo de serviço no magistério para fins de aposentadoria comum. II - Agravo regimental improvido (RE nº 486155/MG-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 1º/2/2011). **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MAGISTÉRIO. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (RE nº 602873/SC-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 1º/2/2011). No mesmo sentido a seguinte decisão monocrática: RE nº 603.841/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 14/12/10 Assim, o acórdão recorrido está em desarmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para julgar improcedente a demanda. Ficam invertidos os ônus da sucumbência arbitrados pela sentença de 1º grau. Publique-se. Brasília, 9 de março de 2011. Ministro Dias Toffoli Relator (RE 632929, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 09/03/2011, publicado em DJe-051 DIVULG 17/03/2011 PUBLIC 18/03/2011). **DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça cuja ementa tem o seguinte teor: **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS PREVIDENCIÁRIO. PROFESSOR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO POSSIBILIDADE. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os**********

fundamentos da decisão atacada. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o professor faz jus à contagem do tempo de serviço prestado em condições perigosas e insalubres na forma da legislação vigente, à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência, considerando ter direito à conversão do tempo de serviço exercido no magistério como atividade especial. (AgRg no REsp nº 545.653/MG, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 2/8/2004) 3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Fls. 148) Alega o recorrente que o acórdão impugnado viola diversos dispositivos da Constituição federal, ao autorizar a conversão do tempo de magistério em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria comum por tempo de serviço. De fato, a decisão recorrida está em desacordo com a iterativa jurisprudência desta Corte, que exige para a contagem reduzida do tempo de serviço para fins de aposentadoria, nos termos do art. 201, 8º, da CF/1988, o cumprimento da integralidade do período em efetivo exercício de funções de magistério. A princípio, mostra-se relevante destacar que, no caso dos autos, discute-se a possibilidade de contagem de tempo reduzido para fins de aposentadoria, e não de contagem especial, caso em que é autorizada a contagem proporcional do tempo de serviço (art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991). Com efeito, em se tratando de contagem reduzida do tempo de serviço, prevista no art. 201, 8º, da Constituição, a intenção do legislador foi incentivar a continuidade do profissional no exercício do magistério. Por outro lado, a contagem proporcional do tempo de exercício em atividades insalubres ou perigosas, prevista no art. 57 da Lei 8.213/1991, justifica-se pela efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde em algum período de sua atividade laboral, de modo que legitimado o cômputo, naquele período, do tempo trabalhado de forma diferenciada. Assim, não há que se confundirem os dois institutos: (i) para a contagem reduzida do tempo de serviço (art. 201, 8º, da Constituição), é necessário o cumprimento integral do período em atividade exclusiva de magistério; (ii) no caso de contagem especial do tempo de serviço (art. 57 da Lei 8.213/1991), o período laborado em condições insalubres ou perigosas legitima a contagem proporcional do tempo de serviço. No que toca à contagem reduzida do tempo de serviço da atividade de magistério para fins de aposentadoria, o Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 178 (rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 26.04.1996), explicitou que, para fazer jus à contagem de tempo reduzido, o beneficiário deve cumprir a exigência de exercício de todo o período exclusivamente na atividade de magistério. Confira-se trecho do voto do eminente ministro relator: [...] a expressão efetivo exercício em funções de magistério, contida no art. 40, III, b, da Constituição está ali para dizer que o direito à aposentadoria especial dos professores só se aperfeiçoa quando cumprido o especial requisito temporal no exercício das específicas funções de magistério, excluída qualquer outra. Poder-se-ia dar uma interpretação ampliativa à norma para se estabelecer a possibilidade da proporcionalidade, v.g., se o servidor cumpre metade do tempo para a aposentadoria comum (17 anos e meio para o homem ou 15 anos para mulher) e a outra metade no exercício do cargo de professor (15 anos para o homem e 12 anos e meio para a mulher). Entretanto, quer me parecer que as antigas regras de hermenêutica não se compadecem com essa interpretação ampliativa, eis que a aposentadoria especial é a exceção, e, como tal, sua interpretação só pode ser restritiva. E sendo o caso de interpretação restritiva, o benefício só pode ser concedido exclusivamente, a quem cumpriu integralmente o lapso de 25 anos, se mulher e de 30, se homem, de efetivo exercício de funções de magistério. No mesmo sentido é a decisão proferida na ADI 755 (rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 1º.07.1996), em que se concluiu que a expressão efetivo exercício em funções de magistério contém a exigência de que o direito à aposentadoria especial dos professores só se aperfeiçoa quando cumprido totalmente este especial requisito temporal no exercício das específicas funções de magistério, excluída qualquer outra. Menciono também os acórdãos prolatados no RE 299.658 (rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 04.04.2003), no RE 199.160-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 11.03.2005) e no RE 229.562-AgR (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 12.12.2003). Do exposto, e de acordo com os precedentes citados, com base no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento, fixando a verba honorária conforme estabelecida na sentença. Publique-se. Brasília, 1º de dezembro de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator (RE 603841, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 01/12/2010, publicado em DJe-243 DIVULG 13/12/2010 PUBLIC 14/12/2010).**DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO COMUM: IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.** Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na alínea a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que julgou incidente de uniformização de jurisprudência nos termos seguintes: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA POR PROFESSOR APÓS EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18. PRECEDENTES DA EGRÉGIA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS E DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DE ADMITIR A CONVERSÃO, MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO (fl. 100).** 2. O Recorrente alega que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência teria contrariado o art. 165, inc. XX (com a alteração da Emenda Constitucional n. 18/81), da Constituição de 1967 e os arts. 40, inc. III, alínea b e 5º (com a alteração da Emenda Constitucional n. 20/98), 201, 8º (com a alteração da Emenda Constitucional n. 20/98), e 202, inc. III, da Constituição de 1988. Argumenta que: a aposentadoria do professor dissociou-se das regras comuns das aposentadorias especiais, por periculosidade, insalubridade ou penosidade, para adquirir natureza excepcional, submetida a regras próprias, no sentido de que o tempo de serviço de professor apenas pode ser considerado como especial quando comprovado exclusivo tempo efetivo de magistério. Depreende-se dos dispositivos constitucionais supracitados que existe uma regra específica

a regular a aposentadoria de professor: para fazer jus ao benefício integral aos 30 anos ou 25 anos de serviço, os segurados devem comprovar o efetivo exercício do magistério por todo esse período. Em outras palavras, como a Constituição concede o benefício de aposentadoria especial ao professor, desde que comprove, exclusivamente, o efetivo exercício das funções de magistério, o tempo deverá ser computado em sua integralidade na função de professor e, assim, é vedado o cômputo majorado apenas para complementação de tempo de serviço e obtenção de aposentadoria comum, por implicar reunião de regimes diversos. Nessa linha, se o segurado não conta com 30 anos ou 25 anos de serviço de magistério, sua aposentadoria não será aposentadoria de professor com proventos de 100% do salário-de-benefício, mas será aposentadoria comum, com proventos proporcionais ao tempo de serviço e o tempo de magistério não receberá privilégio (fls. 112-113). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que a aposentadoria especial de professor pressupõe o efetivo exercício dessa função pelo tempo mínimo fixado na Constituição da República. Assim, para efeito de aposentadoria, não é possível a conversão do tempo de magistério em tempo de exercício comum. Nesse sentido: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTAGEM PROPORCIONAL DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR PROFESSORES PARA EFEITO DE CONTAGEM DE TEMPO PARA APOSENTADORIA COMUM. IMPUGNAÇÃO, PELO GOVERNADOR DO ESTADO, DO 4º DO ART. 38 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, QUE ASSIM DISPÕE: NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA A APOSENTADORIA DO SERVIDOR AOS TRINTA E CINCO ANOS DE SERVIÇO E DA SERVIDORA AOS TRINTA, O PERÍODO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES QUE ASSEGUREM DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL SERÁ ACRESCIDO DE UM SEXTO E DE UM QUINTO, RESPECTIVAMENTE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.** 1. O art. 40, III, b, da Constituição Federal, assegura o direito a aposentadoria especial, de forma que o tempo de efetivo exercício em funções de magistério e contado com o acréscimo de 1/6 (um sexto) e o da professora com o de 1/5 (um quinto), em relação ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria comum (35 anos para o homem e 30 anos para a mulher: alínea a do mesmo inciso e artigo). 2. A expressão efetivo exercício em funções de magistério (CF, art. 40, III, b) contém a exigência de que o direito a aposentadoria especial dos professores só se aperfeiçoa quando cumprido totalmente este especial requisito temporal no exercício das específicas funções de magistério, excluída qualquer outra. 3. Não é permitido ao constituinte estadual fundir normas que regem a contagem do tempo de serviço para as aposentadorias normal e especial, contando proporcionalmente o tempo de serviço exercido em funções diversas. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do 4º do art. 38 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, eis que a norma do art. 40 da Constituição Federal é de observância obrigatória por todos os níveis de Poder. Precedente: ADI no 178-7/RS. No mesmo sentido, monocraticamente, o RE 299.741, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 05.05.04. Assim, nego seguimento ao recurso de extraordinário de CLÁUDIO LUIZ WEISS, pelas mesmas razões expostas na decisão de fls. 227-228, e conheço e dou provimento ao recurso extraordinário do INSS (art. 557, 1o-A, do CPC), para afastar a conversão do tempo de magistério para efeitos de concessão de aposentadoria comum. Condeno o agravado aos ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de ser ele amparado pela assistência judiciária (Lei nº 1.060/50), fixando os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa. Publique-se. Brasília, 02 de maio de 2006. Ministro GILMAR MENDES Relator (RE 356617 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/05/2006, publicado em DJ 18/05/2006 PP-00011). **DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário interposto por CARLOS DARIO ALVIM e OUTRA de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa tem o seguinte teor: **ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CARREIRA DE MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO PELS FATORES 1,166 E 1,20. DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE.** Não há direito adquirido à conversão do tempo de serviço correspondente à funções de magistério, com base em legislação que não se lhe aplica ao servidor, por sua transposição para o regime jurídico único instituído pela Lei n 8.112, nem tampouco de somá-lo ao período referente a outras atividades, para efeito de obtenção de aposentadoria especial. (Fls. 196) 2. Alega o recorrente que o acórdão impugnado viola o disposto no art. 40, III, b, da Constituição federal, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998, ao negar a conversão do tempo de magistério em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria comum por tempo de serviço, apesar de expressa disposição constitucional. 3. De fato, a decisão recorrida está de acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte, que exige para a contagem reduzida do tempo de serviço para fins de aposentadoria, nos termos do art. 40, 5o, da CF/1988, o cumprimento da integralidade do período em efetivo exercício de funções de magistério. 4. A princípio, mostra-se relevante destacar que, no caso dos autos, discute-se a possibilidade de contagem de tempo reduzido para fins de aposentadoria, e não de contagem especial, caso em que é autorizada a contagem proporcional do tempo de serviço (art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991). Com efeito, em se tratando de contagem reduzida do tempo de serviço, prevista no art. 201, 8º, da Constituição, a intenção do legislador foi incentivar a continuidade do profissional no exercício do magistério. Por outro lado, a contagem proporcional do tempo de exercício em atividades insalubres ou perigosas, prevista no art. 57 da Lei 8.213/1991, justifica-se pela efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde em algum período de sua atividade laboral, de modo que legitimado o cômputo, naquele período, do tempo trabalhado de forma diferenciada. Assim, não há que se confundirem os dois institutos: (i) para a contagem reduzida do tempo de serviço (art. 201, 8º, da Constituição), é necessário o cumprimento integral do período em atividade exclusiva de magistério; (ii) no caso de contagem especial do tempo de serviço (art. 57 da Lei 8.213/1991), o período laborado em condições insalubres ou perigosas legitima a contagem proporcional do tempo de serviço. 5. No que toca à contagem reduzida do tempo de serviço da atividade de magistério para fins de aposentadoria, o Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 178 (rel. min. Maurício Corrêa, DJ 26.04.1996), explicitou que, para fazer jus à contagem de tempo

reduzido, o beneficiário deve cumprir a exigência de exercício de todo o período exclusivamente na atividade de magistério. Confira-se trecho do voto do eminente ministro relator: [...] a expressão efetivo exercício em funções de magistério, contida no art. 40, III, b, da Constituição está ali para dizer que o direito à aposentadoria especial dos professores só se aperfeiçoa quando cumprido o especial requisito temporal no exercício das específicas funções de magistério, excluída qualquer outra. Poder-se-ia dar uma interpretação ampliativa à norma para se estabelecer a possibilidade da proporcionalidade, v.g., se o servidor cumpre metade do tempo para a aposentadoria comum (17 anos e meio para o homem ou 15 anos para mulher) e a outra metade no exercício do cargo de professor (15 anos para o homem e 12 anos e meio para a mulher). Entretanto, quer me parecer que as antigas regras de hermenêutica não se compadecem com essa interpretação ampliativa, eis que a aposentadoria especial é a exceção, e, como tal, sua interpretação só pode ser restritiva. E sendo o caso de interpretação restritiva, o benefício só pode ser concedido exclusivamente, a quem cumpriu integralmente o lapso de 25 anos, se mulher e de 30, se homem, de efetivo exercício de funções de magistério. 6. No mesmo sentido é a decisão proferida na ADI 755 (rel. min. Maurício Corrêa, DJ 1º.07.1996), em que se concluiu que a expressão efetivo exercício em funções de magistério contém a exigência de que o direito à aposentadoria especial dos professores só se aperfeiçoa quando cumprido totalmente este especial requisito temporal no exercício das específicas funções de magistério, excluída qualquer outra. 7. Menciono também os acórdãos prolatados no RE 299.658 (rel. min. Maurício Corrêa, DJ 04.04.2003), no RE 199.160-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 11.03.2005) e no RE 229.562-AgR (rel. min. Ellen Gracie, DJ 12.12.2003). 8. Do exposto, e de acordo com os precedentes citados, com base no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso Brasília, 1o de abril de 2005. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator (RE 318358, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 01/04/2005, publicado em DJ 22/04/2005 PP-00104). Ante o exposto, considerados os precedentes do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, para contagem reduzida do tempo de serviço da atividade de magistério, para fins de aposentadoria, o beneficiário deve cumprir a exigência de exercício de todo o período exclusivamente na atividade de magistério, o autor não tem direito à conversão do tempo especial para o comum dos períodos em que trabalhou como professor, para fins de concessão de aposentadoria estatutária no cargo de auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil. A fundamentação exposta na petição inicial não é verossímil. O pedido de antecipação da tutela não pode ser deferido. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Em 10 dias, regularize o autor a representação processual apresentando o instrumento original de mandato, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Registre-se. Publique-se.

0021710-07.2011.403.6100 - SATELCENTRO- ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Pede-se a antecipação da tutela para que seja determinada a reinclusão da Autora no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (fls. 2/10). Afirma a autora ter sido excluída do REFIS por inadimplência, o que não procede. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de antecipação da tutela está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento desses requisitos. A autora foi excluída do REFIS pela Portaria nº 1.985, de 18.7.2008, do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, ante a inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados, com fundamento no artigo 5º, II, da Lei 9.964/2000. O conhecimento da questão relativa à afirmação de recolhimento de todas as prestações desse parcelamento, nos valores corretos, exige ampla instrução probatória, inclusive a produção de prova pericial contábil sobre os Documentos de Arrecadação de Receita Federal - DARFs que instruem a petição inicial, a receita bruta do autor nos períodos e o saldo devedor desse parcelamento. Somente depois da produção dessa prova será possível saber se os pagamentos realizados pelo autor foram suficientes para liquidar as prestações do parcelamento e se não havia inadimplência a autorizar a exclusão dele do REFIS. Daí por que não está presente o requisito da prova inequívoca da fundamentação. Além disso, a indigitada exclusão do REFIS ocorreu em 18.7.2008, ou seja, há mais de três anos, o que enfraquece a afirmação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Cabe registrar que não há prova documental de instauração de procedimento penal em face dos dirigentes do autor, os quais, de qualquer modo, não são parte nesta demanda. Não pode o autor invocar suposto perigo de dano a quem não é parte na demanda. Finalmente, o ajuizamento de execução fiscal não causa dano irreparável ou de difícil reparação ante a possibilidade de garantia do crédito executado por meio de penhora e de oposição de embargos à execução, que a suspendem. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação da tutela. No prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, adite o autor a petição inicial, a fim de indicar corretamente o réu da demanda. O Delegado da Receita Federal do Brasil não detém personalidade jurídica para figurar como réu em procedimento ordinário tampouco representa a União em juízo. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0021876-39.2011.403.6100 - ELIETE MENDES DE ANDRADE DA SILVA X ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA(SP058184 - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA E SP254896 - FERNANDA MENDES PATRÍCIO MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Afasto a prevenção do juízo da 23ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 103/104, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. As causas de pedir e os pedidos dos autos indicados pelo SEDI diferentes dos desta demanda. Nesta demanda, os autores pedem a condenação da ré na

obrigação de fazer a revisão do contrato de financiamento imobiliário, a fim de reduzir o valor inicialmente avençado para quantia que não ultrapasse o valor venal do terreno, em razão de alegados vícios na construção existente no terreno do imóvel financiado, construção essa que teria sido demolida para construção de novo prévio. Segundo a sentença proferida nos autos n.º 0009120-03.2008.403.6100, os autores visam a discutir os débitos e os encargos da conta com crédito por eles aberta em agência da ré e pedem declaração judicial de inexistência do débito apontado pela Requerida no tocante às taxas de manutenção da mencionada conta-corrente especial. Já nos autos n.º 0000764-82.2009.403.6100, segundo a sentença deles proferida, o autor pleiteia indenização por danos morais em face da Caixa Econômica Federal, em razão de operação casada, porque teria sido obrigado a abrir conta corrente nessa instituição, para pagamento das prestações do contrato. A ausência de identidade entre as causas de pedir e os pedidos afasta a necessidade de reunião dos feitos reunidos ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. Daí por que não se aplica a hipótese descrita no inciso I do artigo 253 do Código de Processo Civil, segundo o qual Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada. Não há conexão ou continência. Também não é o caso de aplicação da norma do inciso III do artigo 253 do CPC, de acordo com o qual Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo. As demandas não são idênticas. Além disso, não há mais possibilidade prática de reunião dos autos para processamento e julgamento conjunto. É que nos autos acima referidos já foram proferidas sentenças que resolveram o mérito das demandas nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Incide o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Friso que o entendimento da Súmula 235 do STJ permanece válido para os casos de extinção do processo com resolução do mérito, mesma ante a atual redação dada pela Lei 11.280/2006 ao inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil, segundo o qual Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda (grifou-se e destacou-se). Esta norma se aplica apenas nas hipóteses de extinção sem resolução do mérito, o que não é o caso. 2. Junte a Secretaria aos autos dos extratos de acompanhamento processual das demandas que tramitam na 23ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, documentos esses que contêm as sentenças proferidas nos respectivos autos. A presente decisão vale como termo de juntada desses extratos. 3. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil - CPC, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. 4. O valor atribuído à causa, inferior a 60 salários mínimos, atrai a competência do Juizado Especial Federal. Isso porque os autores são pessoas físicas e a matéria da demanda não está excluída da competência do Juizado Especial Federal. Ocorre que o valor atribuído à causa não corresponde ao objetivo econômico da demanda. Os autores pretendem reduzir o valor do contrato de R\$ 37.300,00 para R\$ 10.975,86. O objetivo econômico da demanda corresponde à diferença entre o valor do contrato (R\$ 37.300,00) e o valor deste que os autores entendem ser o correto (R\$ 10.975,86). Desse modo, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 26.324,14, que ainda é inferior a 60 salários mínimos. Conforme já assinalado acima, os pedidos dizem respeito a matérias que não estão excluídas da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). Os autores são pessoas físicas (artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259/2001). As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Mogi das Cruzes (33ª Subseção). Publique-se.

0022148-33.2011.403.6100 - CIC COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA(SP168591 - WANDER APARECIDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, recolha a autora as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0022274-83.2011.403.6100 - OLIVEIRA TEIXEIRA DA COSTA(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL

Autor pede a anulação de lançamento fiscal do imposto de renda da pessoa física, no valor de R\$ 6.026,07, em 30.11.2011. O artigo 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/2001, atribui ao Juizado Especial Federal competência para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos. O 1º desse artigo, ao excluir da competência do Juizado Especial Federal as demandas destinadas à anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, ressalva expressamente o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: (...) III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; O pedido formulado pelo autor tem a finalidade de desconstituir o ato administrativo de lançamento fiscal suplementar do imposto de renda da pessoa física. O autor é pessoa física (artigo 6.º,

inciso I, da Lei nº 10.259/2001).Conforme já assinalado acima, o pedido formulado na petição inicial diz respeito a matéria que não está excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, inciso III da Lei nº 10.259/2001).As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda.A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo.Publique-se.

0022321-57.2011.403.6100 - CAROLINE HIDECLA FERREIRA COSTA ANASTACIO(SP222144 - FABIO COSTA OLIVEIRA E SP169767 - AMÂNCIO CALIMAN JUNIOR) X FUNDAÇÃO DE ROTARIANOS DE SAO PAULO
Trata-se de demanda de procedimento ordinário movida por CAROLINE HIDECLA FERREIRA COSTA ANASTÁCIO em face da FUNDAÇÃO DE ROTARIANOS DE SÃO PAULO, em que a autora requer:a) Conceda a tutela antecipada para que a requerida declare a presença da Autora nas aulas ministradas bem se já condenada na obrigação de fazer consistindo no dever de aplicar eventual prova substitutiva pela instituição de ensino anteriormente a efetivação da rematricula no curso de jornalismo bem como no dever de assinar o Termo de Compromisso de Estágio no qual vem protelando sua assinatura e ao final julgue procedente o pedido, declarando-se também a nulidade de qualquer outra cláusula que possa vir a ser considerada abusiva por esse Juízo, em virtude do caráter de ordem pública e interesse social de que são dotadas as normas existentes no Código de Defesa do Consumidor, condenando-se ainda nas custas e despesas processuais.b) Inverta o ônus da prova em favor da Autora ora consumidora, nos termos do artigo 6, VIII, do CDC, tanto pela verossimilhança dos fatos alegados quanto pela hipossuficiência desta na relação de consumo, ora analisada.c) Sem prejuízo da responsabilidade penal por possível prática de crime de desobediência, requer, ainda, a autora que seja fixada, em sentença, nos termos do art. 84, parágrafo 4 da Lei n. 8078/90, a multa em valor tal que desestime a demandada de descumprir as determinações judiciais.d) A citação do representante legal na pessoa do seu diretor, com a autorização contida no artigo 172, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, para, querendo, contestarem a presente demanda, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato;e) Requer por derradeiro, seja concedido o benefício da justiça gratuita por ser a requerente pobre na acepção jurídica do termo, isentando-o do pagamento de taxas e custas processuais de acordo com artigo 3 da Lei 1.060/50 com acréscimo da Lei 7.288/84. É a síntese do pedido. Fundamento e decido.É certo que, a teor da Súmula 15 do extinto Tribunal Federal de Recursos Compete à Justiça Federal julgar mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior, praticado por dirigente de estabelecimento particular.Ocorre que, tratando-se de demanda de procedimento comum ordinário, em que é parte a própria instituição de ensino privado, e não seu dirigente no exercício de delegação de atribuição pública federal, não está presente nenhuma hipótese que fixa a competência da Justiça Federal.A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal. Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. A autora é pessoa física. A ré é pessoa jurídica de direito privado. Em razão da pessoa não há fundamento que determine a competência da Justiça Federal.Quanto à competência em razão da matéria, somente haveria a competência da Justiça Federal na hipótese no inciso VIII do artigo 109 (mandado de segurança impetrado contra ato praticado no exercício de atribuição delegada da Administração Pública Federal, a teor da citada Súmula 15 do extinto Tribunal Federal de Recursos) ou do inciso I desse artigo (intervenção da União, entidade autárquica federal ou empresa pública federal). Tratando-se de demanda de procedimento ordinário em que é ré apenas instituição de ensino particular, e não de mandado de segurança, e não havendo a intervenção da União, entidade autárquica federal ou empresa pública federal, a competência é da Justiça Estadual.Esse entendimento vem sendo mantido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as ementas destes julgados.**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA MOVIDA POR ALUNO EM FACE DE UNIVERSIDADE PARTICULAR. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA. REPROVAÇÃO POR FALTAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. A competência cível da Justiça Federal é definida racione personae, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação. Hipótese em que a ação foi proposta por aluna em face de universidade particular, tendo como fundamento o indeferimento de matrícula ante a reprovação por faltas tendo em vista o gozo de licença médica para tratamento de um tipo de câncer denominado linfoma de Hodgkin.2. Não figurando, em qualquer dos pólos da relação processual, a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, a justificar a apreciação da lide pela Justiça Federal, impõe-se rejeitar a sua competência.3. A Seção decidiu que à mingua da presença das pessoas jurídicas mencionadas no art. 109 da CF, não se firma a competência da Justiça Federal:**CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 2. Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e, de outro, uma entidade particular de ensino superior. No caso, ademais, a matéria versada na demanda tem relação com ato particular de gestão. 3. No que se refere a mandado de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada. Para esse efeito é que faz sentido, em se tratando de impetração contra entidade particular de ensino superior, investigar a natureza do ato praticado.4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o****

suscitado (CC 38130/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 13/10/2003) 4. Recurso especial a que se nega seguimento (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 537401 Processo: 200300526426 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/08/2004 Documento: STJ000568645 Fonte DJ DATA:30/09/2004 PÁGINA:220).CONFLITO DE COMPETENCIA. ENSINO SUPERIOR. SE A CONTROVÉRSIA DIZ RESPEITO AO ENSINO SUPERIOR E SE TRAVA EM MANDADO DE SEGURANÇA, A COMPETÊNCIA PARA DIRIMI-LA É DA JUSTIÇA FEDERAL, QUER SE TRATE DE UNIVERSIDADE OFICIAL QUER SE TRATE DE ESTABELECIMENTO PARTICULAR, ENTENDENDO-SE NESTE ULTIMO CASO QUE A AUTORIDADE IMPETRADA AGE POR DELEGAÇÃO DO MINISTERIO DA EDUCAÇÃO (CF, ART. 109, INC. VIII). SE O LITÍGIO SE INSTALA EM PROCESSO CAUTELAR OU EM PROCESSO DE CONHECIMENTO (SOB O RITO COMUM OU ALGUM OUTRO PROCEDIMENTO ESPECIAL QUE NÃO O DO MANDADO DE SEGURANÇA), A COMPETÊNCIA PARA JULGÁ-LO SERÁ DA JUSTIÇA FEDERAL SE A UNIVERSIDADE FOR FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL SE A INSTITUIÇÃO DE ENSINO FOR PARTICULAR, SALVO SE DELE PARTICIPAR - COMO AUTORA, RE, ASSISTENTE OU OPOENTE - UNIÃO FEDERAL, ALGUMA DE SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS (CF, ART. 109, INC. I). HIPÓTESE EM QUE A AÇÃO ORDINÁRIA FOI PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O MM. JUIZ DE DIREITO DA 6A. VARA CIVEL DE SÃO GONÇALO, RJ (Acórdão CC 19409 / RJ ; CONFLITO DE COMPETENCIA 1997/0016385-7 Fonte DJ DATA:06/10/1997 PG:49843 Relator Min. ARI PARGENDLER (1104)Data da Decisão 10/09/1997 Orgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO).Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou tal jurisprudência:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM.1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Ação Ordinária, na qual se objetiva a matrícula em instituição privada de ensino superior.2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual.3. Ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. (REsp 373.904/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 09.05.2005).4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Itaperuna - RJ, o suscitado (CC 58.880/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 01/10/2007 p. 200).Os julgados do Superior Tribunal de Justiça que firmaram a competência da Justiça Federal em matéria de ensino superior, em causas entre particulares, dizem respeito exclusivamente a mandados de segurança, em que o dirigente de instituição de ensino superior atua no exercício de delegação federal, e não a demandas de procedimento comum, ajuizadas por particular em face de instituição de ensino privada e sem a intervenção da União, entidade autárquica federal ou empresa pública federal.Assim, considerando o teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas e não havendo nenhuma situação que estabeleça a competência da Justiça Federal, declaro sua incompetência absoluta para processar e julgar esta demanda.DispositivoDeclaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, ao respectivo foro regional com competência no local de domicílio da autora.No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora a declaração para concessão das isenções legais da assistência judiciária gratuita, ou recolha as custas processuais.Após, dê-se baixa na distribuição.Publique-se.

0022739-92.2011.403.6100 - GARDENIA ABREU DE ALECAR(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o depósito das prestações na proporção de uma vencida e uma vincenda, conforme os valores apurados em planilha por perito contábil, bem como a impossibilidade da ré efetuar qualquer ato prejudicial ao seu nome, ou promover qualquer processo administrativo, como a execução extrajudicial.Alega, em apertada síntese, que a ré cometeu uma série de irregularidades e com isso onerou em demasia o valor das parcelas. Além disso, encontra-se desempregada, razão pela qual se tornou inadimplente.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.O contrato é fonte de obrigação. A devedora não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser

realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda. Cumpre salientar que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 difere do procedimento instituído pela Lei 9514/97, que introduziu em nosso ordenamento a alienação fiduciária de imóveis. O contrato objeto do presente feito foi firmado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC e como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, a autora/fiduciante alienou à CEF, em caráter fiduciário o imóvel objeto do contrato de mútuo, nos termos da Lei 9.514/97, conforme se verifica da cláusula décima quarta (fls. 30/50). Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição - a solução do débito, readquirindo-a. Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável o art. 26 da Lei 9514/97, o qual dispõe: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que a própria autora em sua petição inicial confessa que ocorreu (fl. 03), e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Ademais, não se pode inquirir de ofensiva ao ordenamento constitucional a existência de garantias ao credor que concede o financiamento, porquanto interpretação contrária o obrigaria à concessão do crédito sem a segurança do privilégio, ficando a devolução do capital mutuado ao sabor da sorte ou do acaso. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo fiduciante. Nada impede o devedor fiduciante inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do parágrafo 1º do artigo art. 26 da Lei 9514/97, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Tampouco inexistência de incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Os fiduciantes inadimplentes, além de já saberem que se encontram em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, são previamente notificados da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme parágrafo 1º do artigo art. 26 da Lei 9514/97. Ou pagam o débito, para evitar a consolidação da propriedade ao fiduciário e conseqüentemente evitando o leilão público, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. O Relator do Agravo de Instrumento n. 347651, Dr. Márcio Mesquita expôs que o procedimento de execução extrajudicial previsto no artigo 26 da Lei n. 9514/97 é constitucional, conforme a ementa abaixo transcrita: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97.3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87.4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo

qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso.7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651Processo: 200803000353057 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/02/2009 Documento: TRF300217029)Desta forma, observada a disciplina legal acerca da matéria, não há que se falar sobre a inconstitucionalidade da alienação fiduciária em garantia.No tocante à execução extrajudicial, cuja utilização pela Instituição Financeira é garantida pelo art. 39, I, da Lei 9.514/97, é preciso ressaltar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu, reiteradas vezes, pela sua possibilidade em caso de inadimplemento do devedor/fiduciante:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI N 9.514/97. 1. Havendo contrato firmado nos moldes da Lei n 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, não há que se falar, no caso em tela, em aplicação das normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.2. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.3. Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.4. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal,é constitucional (Adin 1178/DF). 5. Agravo de instrumento em que se nega provimento. (AG - 289645 Processo: 200703000026790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/03/2008 Documento: TRF300161030). Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023155-60.2011.403.6100 - MARCELO FERREIRA DOS SANTOS(SP034283 - PAULO SERGIO DE GODOY SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a suspensão da ordem de entrega do veículo descrito na inicial e expedição de ofício ao DETRAN/SP para autorizar a regularização documental com o pagamento do IPVA e o licenciamento.Alega, em apertada síntese, que em 24/04/2005 adquiriu o veículo Mercedes Benz, modelo 300 SD, ano 1981, tipo sedan 4 portas, vermelho, Renavan n.º 2904070, chassi WDB1262012003758. Contudo, quando tentou regularizar perante o DETRAN a documentação obteve a informação da sua impossibilidade, haja vista a restrição administrativa existente. Aduz que é terceiro de boa-fé e a prescrição. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.Não há verossimilhança da alegação de prescrição, pois para saber o termo inicial do seu curso é necessária a exibição, em juízo, de cópia integral dos autos do processo administrativo no qual foi declarada a restrição administrativa em questão.Ademais, neste exame de cognição sumária, típica desta fase processual, também não vislumbro a boa-fé alegada, por ausência de documentação hábil neste sentido. A parte autora não pode opor à pretensão do Fisco a sua boa-fé, sobretudo tendo em conta o fato de a aquisição ter sido feita, não de uma empresa estabelecida - mediante nota fiscal, com toda a aparência de regularidade quanto à propriedade dos veículos ali dispostos - mas de um particular, ainda que pessoa jurídica, razão pela qual se lhe poderia exigir que tomasse maiores cuidados. Desta forma e nessas condições, a análise da competente guia de importação por parte do demandante, com o objetivo de avaliar a idoneidade do procedimento, afigurar-se-ia diligência a qual, mais do que útil para evitar ao adquirente a sujeição ao ônus de responder a processos administrativo e judicial, soava impositiva, configurando tal omissão injustificável falta de cautela. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO IMPORTADO JUNTO A PARTICULAR. BOA-FÉ NÃO-EVIDENCIADA. PENA DE PERDIMENTO. APLICABILIDADE.1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.2. A jurisprudência desta egrégia Corte somente reconhece a boa-fé do terceiro quando este tiver adquirido a mercadoria de comerciante estabelecido, mediante nota fiscal.3. A compra do bem de particular, por parte de empresa do ramo, sem que sejam tomadas as cautelas necessárias não afasta o direito do Fisco de aplicação da pena de perdimento 4. Recurso especial a que se dá provimento (REsp 750.211/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 01/10/2007 p. 217).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 165 E 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO IMPORTADO USADO.

PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ AFASTADA. PENA DE PERDIMENTO. APLICABILIDADE.1. Revela-se improcedente suposta ofensa aos arts. 165 e 535, I e II, do CPC quando a Corte de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, fundamenta sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da lide.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a aquisição de mercadoria importada, no mercado interno, por terceiro de boa-fé, com a exibição de nota fiscal fornecida por firma regularmente estabelecida, não autoriza a pena de perdimento do bem, imposta em decorrência de sua entrada irregular no país.3. Afasta-se, contudo, a presunção de boa-fé de terceiro que adquire veículo importado usado tendo conhecimento de que o bem foi internado no país com autorização precária, por força de medida liminar.4. Não se conhece de apelo especial fundado na alínea c da norma constitucional autorizadora quando deficiente a configuração da divergência pretoriana em face da ausência de similitude fática entre julgados postos em confronto. Inobservância do disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ.5. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não-provido (REsp 475.751/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 14/08/2006 p. 265).**TRIBUTÁRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO IMPORTADO POR EMPRESA JUNTO A PARTICULAR. BOA-FÉ NÃO-EVIDENCIADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDA REFORMA. JULGADO IMPUGNADO MANTIDO. APLICABILIDADE DA PENA DE PERDIMENTO.**- Não tem pertinência a alegada afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a Corte de origem apreciou a controvérsia nos termos da pretensão deduzida.- A jurisprudência desta egrégia Corte somente reconhece a boa-fé do terceiro quando este tiver adquirido a mercadoria de comerciante estabelecido, mediante nota fiscal. A compra do bem de particular, por parte de empresa do ramo, sem que sejam tomadas as cautelas necessárias não afasta o direito do Fisco de aplicação da pena de perdimento.- Precedentes da 2ª Turma (REsp 436.342/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/2002, e REsp 512.126-PR, deste Relator, DJ 13/10/2003).- Recurso especial improvido (REsp 380.179/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 26.10.2004, DJ 13.6.2005.)**TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. VEÍCULO USADO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. INAPLICABILIDADE. PENA DE PERDIMENTO.**1. É entendimento pacífico desta Corte de que não se aplica a pena de perdimento, na hipótese em que terceiro de boa-fé adquire mercadoria estrangeira no mercado interno de comerciante regularmente estabelecido, mediante nota fiscal.2. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 518.995/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2004, DJ 28/06/2004 p. 253).Diante do exposto, indefiro a liminar. Cite-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017692-40.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025629-14.2005.403.6100 (2005.61.00.025629-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X MARCIA MOLINARO SANSEVERO(SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO DIAS E SP217979 - KAREN DE FATIMA BARBOSA) X DENISE ELAINE DO CARMO DIAS

Converto o julgamento em diligência. A União opõe embargos à execução. Alega divergência entre os valores declarados na DIRF e os efetivamente recolhidos. Desta forma, não constam nos sistemas da Receita Federal e não podem ser objeto de restituição. Aduz, ainda, excesso de execução.Os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 15).Intimado, a embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 18/71).Verifico pelos documentos juntados aos autos, bem como no feito ordinário, que há uma pequena diferença de valores no tocante ao principal com relação ao exercício de 2005 (fl. 11 dos embargos - R\$ 17.296,12 - e fls. 268/269 da ordinária - R\$ 24.283,40). A União considerou apenas uma fonte pagadora, qual seja, o Governo do Estado de São Paulo, enquanto na Declaração de Ajuste Anual (fl. 269) constam outras fontes pagadoras. Desta forma, determino que a embargada esclareça e traga aos autos documento hábil a comprovar a natureza jurídica destes pagamentos, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0022311-13.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0134790-67.1979.403.6100 (00.0134790-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X EMPRESA MELHORAMENTOS DE JUQUIA LTDA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)

1. Registre-se e autue-se em apartado a petição protocolada sob n.º 2011.61810016354-1, fazendo constar como embargada a exequente dos autos principais, EMPRESA MELHORAMENTOS DE JUQUIA LTDA (autos n.º 0134790-67.1979.403.6100).2. Apensem-se aos autos n.º 0134790-67.1979.403.6100.3. Recebo os embargos opostos pela União com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1º).Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente.Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.4. Intime-se a embargada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria Regional da União - PRF 3ª Região).

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012885-65.1997.403.6100 (97.0012885-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039278-61.1996.403.6100 (96.0039278-1)) BANCO SOGERAL S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN)

Fls. 473/479: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora.No que se refere ao requerimento de concessão de prazo, em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a União Federal se manifestar sobre fls. 438/441 e 442/463. Int.

0006999-94.2011.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FRANCHISING(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 284/316 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020907-58.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059346-95.1997.403.6100 (97.0059346-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X ROSANGELA SOUZA DE ASSUNCAO OLIVEIRA X ROSELI TADEU MARTINS DE MIRANDA X SANDRA REGINA PEREIRA RIBEIRO X SHIRLEI DOS REIS DINI X SONIA REGINA VIANNA DE ASSIS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 39/46.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0759737-29.1985.403.6100 (00.0759737-1) - PARIS FILMES LTDA. X MARTE FILMES E COMUNICACOES LTDA ME X MIZU PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME X EMPRESA CINE NITEROI LTDA X PRICE DISTRIBUICAO DE FILMES LTDA X PLAYARTE CINEMAS LTDA X ARGOFILMS DO BRASIL LTDA X ART FILMS S/A X F. J. CINES LTDA X RUSH FILMES LTDA X CITERA PRODUTORA E DISTRIBUIDORA CINEMATOGRAFICA LTDA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à alteração das denominações sociais das autoras, em conformidade com o informado pela União às fls. 340/423.Fls. 340/423: Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a União comprove nos autos a atual situação da autora PRICE DISTRIBUIÇÃO DE FILMES LTDA. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 298.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0039278-61.1996.403.6100 (96.0039278-1) - BANCO SOGERAL S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 401/404: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora.No que se refere ao requerimento de concessão de prazo, em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a União Federal se manifestar sobre fls. 391/394 e 395/397. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044597-20.1990.403.6100 (90.0044597-3) - ATB S/A-ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ATB S/A-ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta retro, torno sem efeito o despacho de fls. 391 relativo ao depósito acima indicado, tendo em vista que o mesmo não se encontra disponível para saque, nos termos do despacho de fls. 380.Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região informando-o que o valor constante do ofício requisitório nº 20110116669 (R\$

26.730,82 para 27/07/2011, conta nº 1181.005.506725919), referente à autora ATB S/A - ARTEFATOS TÉCNICOS DE BORRACHA, deve permanecer bloqueado para levantamento, nos termos do despacho de fls. 380. Oficie-se à CEF, agência nº 1181, encaminhando-lhe cópia do ofício a ser expedido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. No que se refere ao depósito efetuado às fls. 390, publique-se o despacho de fls. 391. Int. DESÁCHO DE FLS. 391: Fls. 389/390: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0091254-36.1999.403.0399 (1999.03.99.091254-6) - CEUSA APARECIDA CHIAVOLELLA BARBOSA DA SILVA X OLARINA IZABEL FERIAN X TALIA MARILIA BARROSO CARVALHO X VALERIA COSTA BUENO X ZORAIDE BUENO PAFUMI (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X OLARINA IZABEL FERIAN X UNIAO FEDERAL

Fls. 426/438: Ciência às partes. Tendo em vista o contido no ofício nº 07532/2011-UFEP-P, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando o cancelamento do ofício requisitório nº 20100156990 e o estorno do valor depositado nestes autos, nos termos do art. 43 da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, expeça-se novo ofício requisitório observando-se o patrono indicado às fls. 422. Proceda-se à transmissão do ofício requisitório expedido às fls. 410. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0056153-64.2001.403.0399 (2001.03.99.056153-9) - HAT COMPANY IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA (SP182308 - JULIANA LEANDRA MARIA NAKAMURA GUILLEN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X UNIAO FEDERAL X HAT COMPANY IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Publique-se o despacho de fls. 591. Fls. 598/600: Prejudicado, uma vez que a competência desta Subseção Judiciária abrange o Município de Taboão da Serra. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 591: A Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fosse dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int..

Expediente Nº 11116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0681596-83.1991.403.6100 (91.0681596-0) - JUAREZ SIQUEIRA VIANA X GERALDO POLEZZE - ME (SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO E SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO E SP123546B - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA) X CARLTON AUTOMOTIVA LTDA. (SP036719 - WILSON MARTINI E SP164581 - RAQUEL FERNANDES GONZALEZ E SP285321B - ANA PEREIRA CRUZ NUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 400: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0699318-33.1991.403.6100 (91.0699318-4) - JOSE MONTEIRO (SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se vista as partes acerca da informação da Contadoria Judicial às fls. 213. Int.

0075829-79.1992.403.6100 (92.0075829-0) - BLINDEX VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP102207 - PATRICIA FERES TRIELLI) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

304/325: Comprove a autora a alteração de sua denominação social para PILKINGTON BRASIL LTDA., regularizando sua representação processual. Manifeste-se a União (PFN) especificamente quanto ao pedido de levantamento na proporção requerida às fls. 301.Int.

0000073-25.1996.403.6100 (96.0000073-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061204-35.1995.403.6100 (95.0061204-6)) CENTRO DE FORMACAO E DE APERFEICOAMENTO PROFISSIONAL DE SEGURANCA PIRES S/C LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP151505 - NELSON LUIZ DE CARVALHO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos embargos em apenso.

0038580-21.1997.403.6100 (97.0038580-9) - MARIA DO ROCIO CAMESIN ARAUJO X JUCARA ALVES FARIAS X DIRCE DE OLIVEIRA X HERMENEGILDA LEMOS DOS REIS(SP238486 - LENITA DE ARAUJO MIRANDA) X FERNANDA OLIVEIRA PRIETO(SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 368/371.Int.

0003899-20.2000.403.6100 (2000.61.00.003899-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060671-37.1999.403.6100 (1999.61.00.060671-3)) IMB TEXTIL LTDA(DF020389 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 365/367: Prejudicado, tendo em vista a petição de fls. 372/373. Fls. 372/373: Dê-se vista à União Federal. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, desapensem-se destes os autos da Medida Cautelar nº 0060671-37.1999.403.6100 e, após, arquivem-se os autos.Int.

0001039-94.2010.403.6100 (2010.61.00.001039-5) - BANCO SANTANDER S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Aprovo os quesitos apresentados pela União às fls. 768/769. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 773/775.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005597-75.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000073-25.1996.403.6100 (96.0000073-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X CENTRO DE FORMACAO E DE APERFEICOAMENTO PROFISSIONAL DE SEGURANCA PIRES S/C LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP151505 - NELSON LUIZ DE CARVALHO RIBEIRO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 13/14.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0030489-44.1994.403.6100 (94.0030489-7) - ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC X ITAUCOM-PLACAS DE CIRCUITO IMPRESSO LTDA X ITAUTEC COMPONENTES S/A - ITAUCOM - GRUPO ITAUTEC X ADIBOARD S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP055890 - JAYR CICERO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 382/407: Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação no polo ativo, devendo constar no lugar de ITAUTEC INFORMATICA S/A - GRUPO ITAUTEC a sua incorporadora, a saber, ITAUTEC S.A - GRUPO ITAUTEC. Dê-se vista à União Federal do depósito efetuado às fls. 391. Nada requerido, e tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

PETICAO

0014838-73.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014837-88.2011.403.6100) CONFIANCA SEGURANCA EMPRESARIAL S/C LTDA X CONFIANCA SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA ME X CONFIANCA CENTRO FORMACAO E TREINAMENTO EM SEGURANCA S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2568 - DAVID DIAS DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL X CONFIANCA SEGURANCA EMPRESARIAL S/C LTDA X CONFIANCA SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA ME X CONFIANCA CENTRO FORMACAO E TREINAMENTO EM SEGURANCA S/C LTDA

Traslade-se para os autos da Ação Ordinária nº 0014837-88.2011.403.6100 cópia do processado às fls. 236/246 e 251, desapensando-se destes. Arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001069-62.1992.403.6100 (92.0001069-5) - ROBERT GABRIEL MAURICIO JUNQUEIRA GONTIER X NORMA

DE QUEIROZ ARANHA JUNQUEIRA GONTIER X LUIS ROBERTO DE QUEIROZ ARANHA JUNQUEIRA GONTIER(SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X ROBERT GABRIEL MAURICIO JUNQUEIRA GONTIER X UNIAO FEDERAL X NORMA DE QUEIROZ ARANHA JUNQUEIRA GONTIER X UNIAO FEDERAL X LUIS ROBERTO DE QUEIROZ ARANHA JUNQUEIRA GONTIER X UNIAO FEDERAL

Fls. 213/216: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0007960-21.2000.403.6100 (2000.61.00.007960-2) - BEIRA RIO COM/ DE SUCATAS LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BEIRA RIO COM/ DE SUCATAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a edição da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, que acresce novos dados obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, informe a parte autora o nome, inscrição na OAB, número do CPF e data de nascimento do advogado beneficiário do ofício precatório relativo aos honorários advocatícios. Informe a União, discriminadamente, sobre a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos. Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso da inexistência de pretensão da União na compensação acima mencionada, expeça-se ofício precatório, observando-se o cálculo de fls. 203/206. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 9º da Resolução acima mencionada. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Int

0027330-05.2008.403.6100 (2008.61.00.027330-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004658-13.2002.403.6100 (2002.61.00.004658-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X WALTER APRIGLIANO FILHO X GODOI E APRIGLIANO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO) X WALTER APRIGLIANO FILHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 94: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023524-84.1993.403.6100 (93.0023524-9) - ELAN QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ELAN QUIMICA INDUSTRIAL LTDA

Fls. 113/114: Apresente a União Federal a memória atualizada do seu crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, observando-se a memória de crédito a ser apresentada, bem como o novo endereço indicado às fls. 114. Int.

ACOES DIVERSAS

0225320-83.1980.403.6100 (00.0225320-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X BELMIRO CORREA DA ROCHA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com prioridade, para verificação dos cálculos conforme o julgado. Após, vista às partes. Informação de Secretaria: dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 293/294.

Expediente N° 11117

MONITORIA

0018250-17.2008.403.6100 (2008.61.00.018250-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLA ROSANA DA COSTA ORITE(CE008116 - ANTONIO DELANO SOARES CRUZ) X YEDDA JORGE DA COSTA(CE008116 - ANTONIO DELANO SOARES CRUZ)

Fls. 200: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes informem se houve celebração de acordo acerca do objeto destes autos. Int.

0006135-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

JOSE BELTRAO DE SENA FILHO

Intime-se a CEF a fim de que se manifeste sobre o interesse na realização de audiência de conciliação perante este Juízo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006954-08.2002.403.6100 (2002.61.00.006954-0) - MARIA DE FATIMA DE FREITAS MANOLIO(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 469/476 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0024246-30.2007.403.6100 (2007.61.00.024246-5) - EDSON GARCIA(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 262/266 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0024369-91.2008.403.6100 (2008.61.00.024369-3) - MONTE MOR S/A COM, IMP/ E EXP/(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.12 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica parte autora intimada para se manifestar acerca da proposta de honorários periciais.

0018334-81.2009.403.6100 (2009.61.00.018334-2) - FRANCISCO PEREIRA CARNEIRO X ANITA ARAUJO CARNEIRO X VALDECY PEREIRA LEITE(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP069439 - ADAIR APARECIDA SANTOS DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL X MARIA VALDECI CLEMENTINO DE OLIVEIRA SILVA X CARLOS EDUARDO SILVA

Recebo o recurso de apelação de fls. 314/356 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0008520-11.2010.403.6100 - ANABELA MARIA ERLINGER(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 182: Cumpra a parte autora integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 161, providenciando a juntada dos documentos comprobatórios das contribuições para o fundo de previdência privada, com as retenções do imposto de renda relativamente ao período janeiro de 1989 até dezembro de 1995 devidamente discriminadas, bem como dos demonstrativos da retenção da referida exação sobre os benefícios recebidos a partir da aposentadoria, sob pena de extinção do feito.Cumprido, dê-se vista à União Federal.Int.

0016896-83.2010.403.6100 - EDUARDO CAMINADA JUNIOR(SP280583 - LUCAS SILVEIRA MAULE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 446/448, 449/452 e 456/463: Ciência à parte autora.Fls. 453/455: Manifeste-se a União Federal.Int.

0022718-53.2010.403.6100 - ALEXANDRE ALVES DE ALMEIDA X EGLE MARI DE CAMPOS ALMEIDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Esclareça a Caixa Econômica Federal eventual existência de mais de um contrato em nome do autor, regularizando, se o caso, os documentos juntados com a constestação, tendo em vista o contrato de fls. 28/44 e a planilha de fls 120/122.Int.

0024001-14.2010.403.6100 - MARIA DO CARMO LOBATO TEIXEIRA(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 89/93 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0024569-30.2010.403.6100 - AES TIETE S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 421/424 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002301-45.2011.403.6100 - VALDEMARINA VIEIRA VEIGA(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LMPS COM/ LTDA

Regularize o patrono da CEF a petição de fls. 99/108 (contestação), subscrevendo-a no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revelia.Fls. 121/124: Manifeste-se a CEF.Int.

0003159-76.2011.403.6100 - MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 124/130 no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0004740-29.2011.403.6100 - ZULMIRA PASSOS E SILVA(SP142397 - ZULMIRA PASSOS E SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 640/649 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0004921-30.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 202/211 no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0005447-94.2011.403.6100 - RODRIGO MAIA DE SOUZA(SP100263 - MARILYN GEORGIA A DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 65/68 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0006468-08.2011.403.6100 - BIOPLAST SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP107285 - ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES E SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS E SP196906 - RANGEL PERRUCCI FIORIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)

Em face da consulta retro, torno sem efeito a publicação efetuada às fls. 599.Intime-se a parte autora para que apresente cópia da petição protocolizada sob o nº. 201161260024599-1/2011, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0007890-18.2011.403.6100 - ERNANDES SANTOS SILVA(SP183101 - GILBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 36/55: Manifeste-se a parte autora. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, e, se for o caso, para que digam se têm interesse na tentativa de conciliação perante este Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010207-86.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015783-94.2010.403.6100) CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012205-60.2009.403.6100 (2009.61.00.012205-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERALDO MAGELA PANTOLFO(SP215858 - MARCO ANTONIO DE JESUS PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO MAGELA PANTOLFO(SP186682 - PAULO HENRIQUE ESTEVES PEREIRA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 83/86 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 11118

MONITORIA

0016691-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO PROCOPIO CORREIA(SP186191 - NANCIDANA GIL)

Em face da consulta supra, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 54^v, bem como deixo de apreciar as manifestações de fls. 57 e 58/60, em face da nulidade da intimação ocorrida. Republique-se a sentença de fls. 53/53^v. Int. SENTENÇA DE FLS. 53/53^v: Vistos etc. Trata-se de Ação Monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIANO PROCOPIO CORREIA, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com a ré Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 0907.160.0000324-93. Entretanto, deixou a parte requerida de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citado, o réu ofereceu embargos monitórios, às fls. 27/28, requerendo a homologação da proposta de acordo por ele apresentada. A parte autora apresentou impugnação às fls. 33/34. Instadas a manifestarem interesse na tentativa de conciliação, as partes deixaram transcorrer o prazo in albis, conforme certidão às fls. 51. É o relatório. Fundamento e decido. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Observo que o réu, ao oferecer embargos monitórios, limitou-se a sustentar sua dificuldade financeira e a alegar que a proposta apresentada à autora não foi aceita, sem, contudo, discutir o débito cobrado em juízo. É de se considerar, ainda, que se encontram devidamente comprovados os fatos constitutivos do direito da parte autora. Tendo em vista a manifestação de fls. 27/28, em que o réu não ofereceu resistência à pretensão sub judice, verifico que houve o reconhecimento jurídico do pedido em favor da autora, pelo que JULGO EXTINTO o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado a ser suportado pelo réu, devendo, no entanto, ser observados os termos da lei n.º 1.060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004012-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORACI SEABRA DA CRUZ SANTOS REIS

Manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de realização de audiência de conciliação nestes autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028062-83.2008.403.6100 (2008.61.00.028062-8) - ASSOCIACAO DE ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE CAMPINAS - AECAC(SP036899 - JAMIL MIGUEL E SP200645 - JULIANO FREITAS GONÇALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Fls. 192/193: Manifestem-se as partes. Int.

0017836-95.2008.403.6301 - CINTIA MONTANARI RAMOS X CLARICE MONTANARI RAMOS X CAIO MONTANARI RAMOS(SP098073 - CRISTINA DE CASSIA BERTACO E SP056935 - MARIA INES RIELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 232/244 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0007838-90.2009.403.6100 (2009.61.00.007838-8) - ELCIO GINETTI(SP128772 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO E SP154409 - CARLOS HENRIQUE ROCHA LIMA DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação de fls. 198/209 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0013406-87.2009.403.6100 (2009.61.00.013406-9) - DIONEIA NUNES DA SILVA GARCIA X LUIZ ANTONIO GARCIA(SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o pedido dos autores às fls. 471/477, o qual foi deferido às fls. 481/481^v, e a petição de fls. 554, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse na oitiva do representante da CEF. Após, tornem-me conclusos. Int.

0015216-63.2010.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP147091 - RENATO DONDA E SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 77/81: Defiro a produção de prova pericial pleiteada pela parte autora e nomeio como Perito Judicial o Dr. Waldir

Luiz Bulgarelli, que, após a juntada dos documentos referidos acima, deverá ser intimado acerca de sua nomeação, apresentando, outrossim, estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes. Intimem-se.

0015827-16.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X ADVLOG - LOGISTICA INTEGRADA COM/ SERVICOS LTDA - EPP(SP138682 - LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 301/314 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o MPF das sentenças de fls. 281/284^{vº} e 295/296. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003116-19.2010.403.6119 - HELIO CASTRO CARVALHO FILHO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO DO BRASIL S/A

Apresente a parte autora os extratos comprobatórios da titularidade da conta de poupança nº 100.201.203-9 relativamente ao período de fevereiro/1991, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, dê-se vista à parte ré e tornem-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0012132-20.2011.403.6100 - DELMIRA LUCIA DE LIMA X CLARICE DA CONCEICAO BATISTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 107/197: Manifeste-se a parte autora. Fls. 198/223: Mantenho a decisão de fls. 92/93 por seus próprios fundamentos. Int.

0013636-61.2011.403.6100 - IPOJUCATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(RS073319 - MARIANA PORTO KOCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 196/197 e 243: O pedido de depósito judicial é direito subjetivo do contribuinte e constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses das partes envolvidas. Tendo em vista a liminar já deferida a fls. 183/186-verso, o depósito pretendido pela parte autora independe de autorização judicial. Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo em relação à intimação de fls. 242. Intime-se.

0015040-50.2011.403.6100 - AUTO POSTO ICARO LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 178: Ciência à parte autora. Publique-se a decisão de fls. 175/175-verso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004256-73.2009.403.6103 (2009.61.03.004256-6) - MADEITEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA X JUCELINO CRISTOVAO DE MEDEIROS X NARCISO DE MEDEIROS(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 295/298: Recebo como pedido de esclarecimento. Razão assiste à parte Embargante, uma vez que a sentença de fls. 264/267^{vº}, modificada em parte pela sentença proferida em sede de Embargos de Declaração às fls. 277/277^{vº} extinguiu o processo sem resolução de mérito em relação a alguns dos pedidos e no restante acolheu parcialmente os embargos. Assim, não se configura nenhuma das hipóteses previstas no art. 520 do CPC, que determina o recebimento do recurso apenas em seu efeito devolutivo. Em face do exposto, recebo o recurso de apelação de fls. 279/292 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7041

MANDADO DE SEGURANCA

0017992-56.1998.403.6100 (98.0017992-5) - JOAO SALMERON FILHO(SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA

COSTA) X COORDENADORA DO INSS EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0031696-05.1999.403.6100 (1999.61.00.031696-6) - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS DE SAO PAULO - UNICRED DE SAO PAULO(SP105920 - VALERIA CRISTINA LOPES FARUOLO E SP021849 - OSMAR GERALDO PERSOLI E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0038069-52.1999.403.6100 (1999.61.00.038069-3) - FIEL S/A MOVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0049992-41.2000.403.6100 (2000.61.00.049992-5) - ADAO EUSTAQUIO TAVARES(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0017958-76.2001.403.6100 (2001.61.00.017958-3) - BEATRIZ SOARES CUNHA GUIMARAES(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP174141 - SUSANA BACELETE GERBER) X DIRETORA DA SECRETARIA DE PESSOAL DO TRT DA 2a REGIAO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0020990-84.2004.403.6100 (2004.61.00.020990-4) - WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0025450-80.2005.403.6100 (2005.61.00.025450-1) - MYTHUS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0016130-64.2009.403.6100 (2009.61.00.016130-9) - FLAVIO ABDALLAH(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0025177-62.2009.403.6100 (2009.61.00.025177-3) - ADELMO DE ALMEIDA NETO(SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0014134-94.2010.403.6100 - OAS EMPREENDIMENTOS S/A(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 7045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0759894-02.1985.403.6100 (00.0759894-7) - CHOCOLATES EVELYN LIMITADA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes do depósito de fl. 468. Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB TRF-3ª Região, determinando a transferência do valor depositado (fl. 468) à ordem do D. Juízo da 32ª Vara Cível da Comarca da Capital - Fórum Central Cível João Mendes Júnior, vinculado ao processo de falência nº 583.00.1996.722881-5. Int.

0740121-58.1991.403.6100 (91.0740121-3) - ANTONIO SEBASTIAO POLONI X ANTONIO CARLOS POLONI X ANTONIO CARDOSO X ARMELINO GOMES DE OLIVEIRA X CARLOS HENRIQUE DIAS CARVALHO X DONIZETE APARECIDO POLONI - ESPOLIO X MARIA LUCIA CARDOZO POLONI X ENIVALDO APARECIDO CARDOSO X MAURO ALVES CORREA X PEDRO EVANGELISTA X SANDRA APARECIDA POLONI ANDRIETTA(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o depósito relativo a Requisição de Pequeno Valor (fl. 292) seja convertido em depósito à disposição deste Juízo. Providencie o peticionário de fls. 368/373 Certidão de Inteiro Teor atualizada dos autos do processo de Inventário/Arrolamento ou cópia autenticada do formal de partilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006313-22.2000.403.0399 (2000.03.99.006313-4) - AMATRA II - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2a REGIAO/SP(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Fls. 1.033/1.036: Cumpra a parte autora integralmente as determinações contidas no despacho de fl. 1.010, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Silente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento da apelação interposta pela União Federal nos Embargos à Execução em apenso (nº 0013484-18.2008.403.6100). Int.

0023473-26.2001.403.0399 (2001.03.99.023473-5) - DINAH GOMES DE LIMA X MARTA APARECIDA WALTRICK MEDEIROS BARCA X MIEKO FUKUNAGA NAKAMITI USHIKUBO X UMBELINA VIEIRA SANTOS X VALDECIRA DE MEDEIROS MANGABEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Fl. 532: Defiro a devolução de prazo requerida de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0015762-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JODAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP193224B - MARCELO GUEDES DE BRITTO)

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013484-18.2008.403.6100 (2008.61.00.013484-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006313-22.2000.403.0399 (2000.03.99.006313-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X AMATRA II - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2a REGIAO/SP(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO)
Suspendo, por ora, a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista as providências determinadas nos autos principais. Int.

0010885-04.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029300-45.2005.403.6100 (2005.61.00.029300-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA(SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA)
Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010196-43.2000.403.6100 (2000.61.00.010196-6) - PEDRO LAGUNA X AMELIA GOMES LAGUNA(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ANDREA DOMINGUES RANGEL) X PEDRO LAGUNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fl. 240. Informem os co-autores, no prazo de 15 (quinze) dias, a parcela do depósito de fl. 232 devida a cada qual, bem como juntem aos autos procurações atualizadas, com poderes para receber e dar quitação. Após, se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008855-64.2009.403.6100 (2009.61.00.008855-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALLAN & WESLEI COM/ DE JOIAS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALLAN & WESLEI COM/ DE JOIAS LTDA - ME
Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

0023665-44.2009.403.6100 (2009.61.00.023665-6) - MARIZA DAGOSTINO DIAS(SP162960 - ADRIEN GASTON BOUDEVILLE E SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIZA DAGOSTINO DIAS

Vistos. Tendo em vista o pedido de dilação do prazo para a realização do depósito do valor de R\$ 845,00, de 90 (noventa) dias, deduzido em 06.04.2011, verifica-se que já decorreu o referido prazo, razão por que determino o cumprimento da obrigação, mediante a realização do depósito judicial no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4976

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010572-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDUARDO MARTINS DOMINGUEZ

Ante o decurso de prazo da parte ré e ausência de acordo na audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento na diligência de busca e apreensão.Int.

MONITORIA

0015417-02.2003.403.6100 (2003.61.00.015417-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ANA LUISA CAVALLO(SP117074 - MARIA VASTI ANIZELI DA SILVA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

0009804-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO

VICENTE) X FERNANDA FRANCA DE ALMEIDA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar manifestação aos embargos monitórios apresentados pelo réu. Prazo: 15 (quinze) dias.

0012201-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO ALBERTO DOS SANTOS MACENA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar manifestação aos embargos monitórios apresentados pelo réu. Prazo: 15 (quinze) dias.

0018936-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDEMIR CAJUEIRO GALIANO

1. Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. 2. Cumprida a determinação, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios. Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Autorizo expressamente que a citação seja realizada em qualquer dia da semana e horário (art. 172, 2º, CPC).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006755-30.1995.403.6100 (95.0006755-2) - MUCIO ALVARO DORIA X CARLOS CARDOSO X SIDONEIA POLYCARPO(SP112727 - PAULA REGIANE AFFONSO ORSELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Fls. 407-425: Deixo de receber a manifestação do autor, pois de acordo com o art. 513 do CPC a apelação apenas é cabível contra sentença. Manifeste-se a parte ré em termos de prosseguimento. Int.

0024351-27.1995.403.6100 (95.0024351-2) - ARMANDO TAVARES CARRILHO X ELIANA DOS SANTOS CHAIM(SP132827 - SIDNEI DE CARVALHO GUEDES) X LOURIVALDO VALENTIM ZILET X ANIBAL BARTOLOMEU FADIM PEDROZA X CARLOS MARIGO(SP155956 - DANIELA BACHUR E SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X FRANCISCA SUELI DA SILVA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES E SP075267 - MONICA ZECCHIN DE A FORTES MUNIZ) X BRUNO ROBERTO VICTOR CONCONI X MARCOS PADUA LIMA X MILTON MITSURO SHONO(SP038861 - TOSHIO YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0029538-79.1996.403.6100 (96.0029538-7) - MARIO HENRIQUE FERREIRA(Proc. ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Informe a CEF quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de quinze dias. Int.

0026809-60.2008.403.6100 (2008.61.00.026809-4) - MPD ENGENHARIA LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP210071 - GABRIELA CARNEIRO SULTANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Defiro o prazo requerido pela União de 30 (trinta) dias.

0005497-91.2009.403.6100 (2009.61.00.005497-9) - SERVTEC INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI E SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Comprove o apelante o pagamento do preparo do recurso de apelação na Caixa Econômica Federal (art. 2º, Lei 9.289/96), sob pena de deserção. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0021034-30.2009.403.6100 (2009.61.00.021034-5) - YORK INTERNATIONAL LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1) Versa o processo sobre pedido de anulação de débitos previdenciários n. 36.405.110-8 e 36.405.111-6, extraídos dos processos administrativos n. 18186.001131/2009-95 e 18186.000838/2009-84, referentes à GFIP n. 364.05.110-8, do período de janeiro a novembro de 2006, e às Guias de Recolhimento de FGTS, relativas ao período de fevereiro a outubro de 2006. Em síntese, alega a autora que realizou o preenchimento de GFIP com erro, o que ensejou a apresentação de retificadora, porém tem sido cobrada quanto a débitos previdenciários daí decorrentes, que considera indevidos. Afirma que a retificação foi necessária (alteração do código 115 pra o código 150), porque parte dos valores de contribuição previdenciária declarada nas GFIPs em questão decorrem de retenções feitas por tomadores de serviços da Autora, prestadas com cessão de mão de obra (fls. 700-701). Afirma também a autora que quanto ao recolhimento do

SAT no índice de 1% (grau de risco leve) ao invés de 3% (grau grave), essa redução é amparada por decisão judicial proferida no mandado de segurança n. 2000.61.00.003439-4. Por parte da ré, há alegação de ausência de devidas explicações quanto ao aumento de funcionários, e ocorrência de descompasso entre as notas fiscais e as GFIPs. Eis o cerne da controvérsia. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Não há questões processuais pendentes. Para elucidação da controvérsia em que se funda o processo, defiro a produção de prova pericial requerida pela autora. Designo perito judicial o contador Valdyr Bulgarelli. As partes deverão formular quesitos e poderão indicar assistentes técnicos. Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentados os quesitos, intime-se o perito para apresentar proposta de honorários. Prazo para o perito: 15 (quinze) dias. 2) Fls. 716-718: Acolho os embargos de declaração opostos pela autora. Asseguro a apresentação das mesmas peças mencionadas na petição de fls. 699-707, bem como novas peças. Todavia, a apresentação deverá dar-se por mídia eletrônica, a fim de evitar o avolumamento desnecessário dos autos (3 vias: autos, perito e ré). Int.

0003399-02.2010.403.6100 (2010.61.00.003399-1) - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

O processo versa sobre eventual inexistência de débito administrativo. Conforme breve relatório assentado na decisão que apreciou o pedido de concessão de antecipação de tutela (fl. 34), o autor é técnico em contabilidade devidamente inscrito no CRC e atuou com assistente técnico em processo judicial; em 03.03.09, recebeu auto de infração do réu por ter, supostamente, exercido atividade, privativa de contador; apresentou defesa administrativa, todavia o Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho aplicou-lhe a multa de R\$ 560,00 e advertência reservada. Sustentou que esta pena não é razoável, nem devida, uma vez que afirma que em nenhum momento fez perícia em balanços patrimoniais. O autor pediu produção de prova oral para inquirição de representante do réu, bem como testemunhas. A questão de mérito é de direito e de fato, mas este só por documentos pode ser provado. Com fundamento no art. 400 do CPC, indefiro a prova oral. Façam os autos conclusos para sentença. Int.

0007569-17.2010.403.6100 - MARY FERRARI CORDEIRO (SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova, bem como em relação à petição e documentos apresentados às fls. 55-58.

0016901-08.2010.403.6100 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA (SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA E SP281927 - ROGÉRIO LIRA AFONSO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

O processo versa sobre eventual inexigibilidade de débito civil e indenização por danos morais. O autor alega ter requerido em 08.09.2009 o encerramento de sua conta corrente que mantinha junto a uma agência da ré (fls. 17; 132); esta, por sua vez, afirma não constar em seu sistema nenhum pedido de encerramento. O autor pediu a realização de audiência para inquirição de representante legal da ré. Não há o que o depoimento do representante da CEF possa acrescentar à elucidação dos fatos quanto ao pedido de encerramento da conta, bem como quanto às ocorrências nela havidas após a eventual entrega do referido pedido. Indefiro o depoimento pessoal. Façam os autos conclusos para sentença. Int.

0017964-68.2010.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA (SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Trata-se de ação anulatória de débito tributário, com vistas ao cancelamento dos débitos relativos ao IRRF e CSRF referentes aos processos administrativos n. 10880.659.954/2009-65, 10880.659.953/2009-11 e 10880.659/2009-76. O ponto controvertido foi fixado à fl. 236: a Fazenda Nacional não conseguiu cruzar as informações de modo a vislumbrar a existência dos créditos e a razão para a não homologação da compensação declarada foi decorrente da alocação inapropriada e contraditória, no que se refere a estes períodos de apuração, o crédito do contribuinte carece de certeza e liquidez, que só poderia ser obtida por meio de uma efetiva fiscalização. A autora, intimada a especificar provas e justificar sua pertinência, requer produção de prova pericial, sob o fundamento de que a União alega que os documentos apresentados com a petição inicial não seriam suficientes para comprovar a existência dos créditos utilizados nas compensações e que somente a prova pericial contábil, a ser realizada por Perito Judicial, conseguirá comprovar a legitimidade e liquidez desses créditos e, assim, demonstrar a quitação dos débitos de IRRF e CSRF discutidos nesta ação (fl. 237). As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Não há questões processuais pendentes. Defiro a produção da prova pericial. Para tanto, nomeio perito o contador Valdyr Bulgarelli. As partes deverão formular quesitos e poderão indicar assistentes técnicos. Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentados os quesitos, intime-se o perito para apresentar proposta de honorários. Prazo para o perito: 15 (quinze) dias. Int.

0021998-86.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA (SP125394 - ROBERTO

MASSAO YAMAMOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0007697-03.2011.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO NOVO BUTANTA(SP116032 - GLIDSON MELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se o advogado da parte Ré (Dr. Rui Guimarães Vianna - OAB/SP 87.469) a subscrever a petição protocolo n. 2011.61000276427-1, no prazo de 05 (cinco) dias.

0008058-20.2011.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

1. Informe a parte ré se concorda com o julgamento antecipado da lide.2. Em caso de discordância, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Int.

0009288-97.2011.403.6100 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP243657 - SONIA DIOGO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0009601-58.2011.403.6100 - COML/ K HAGE LTDA(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP187568 - JANAÍNA DE PAULA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

1. Publique-se a decisão de fls. 32-33.2. Intime-se a autora a apresentar réplica a contestação, bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.DECISÃO DE FLS. 32-33:5 Vistos em decisão.COMERCIAL K HAGE LTDA. ajuizou a presente ação ordinária em face do INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, cujo objeto é anulação de protesto.A autora narra que a ré encaminhou a protesto a Certidão de Dívida Ativa (CDA) n. 286.169, no valor de R\$2.553,84, atualizado para R\$9.996,20. Aduz que tal procedimento baseou-se em Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que prevê o protesto antes do ajuizamento de execução fiscal para recebimento do débito.Aduz que o protesto configura abuso de direito, pois além de ser desnecessário, já que a CDA tem presunção de inadimplemento e descumprimento de obrigação, também enseja coação ao contribuinte que se encontra na situação de devedor, tendo suas informações encaminhadas para negativação junto ao SERASA E EQUIFAX.Requer tutela antecipada [...] para o fim de determinar a SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO sub judice. Assim, para sua a efetivação, requer seja expedido ofício ao 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo/SP, situado na Rua Francisca Miquelina, n. 325, Município de São Paulo.Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se presente, uma vez que o título já foi protestado e enseja prejuízos financeiros para o impetrante, embaraçando suas atividades.Assim, diante da presença do requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação passo à análise do requisito da verossimilhança da alegação.O procedimento de cobrança dos créditos da Fazenda Pública está previsto na Lei n. 6.830/80, que prevê a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.Referido procedimento não prevê o protesto da CDA para, após, ter início o processo judicial de cobrança.A seu turno, o Procurador Geral da Fazenda Nacional editou, em 2006, a Portaria PGFN n. 321, que estabelece:Art. 1º. As Certidões de Dívida Ativa da União, especialmente aquelas cujos valores não ultrapassem o limite estabelecido pela Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, poderão ser levadas a protesto, antes do ajuizamento da ação de execução fiscal.Do conteúdo da norma, extrai-se que o protesto não é obrigatório. E nem poderia sê-lo, já que não previsto em lei (LEF/80). Além disso, estando em vigor a Lei de Execuções Fiscais, falta interesse ao Fisco para o protesto da CDA. Nesse sentido a posição do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROTESTO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. 1. Agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento a agravo de instrumento. Nas razões do agravo, sustenta-se, em síntese, que embora a certidão de dívida ativa seja reconhecida como um título executivo extrajudicial, a cobrança da dívida tributária tem natureza diferente dos outros títulos de caráter civil, não tendo a Lei 9.492/97 a abrangência pretendida pelo agravado. 2. Não há necessidade de protesto prévio do título emitido pela Fazenda Pública. Se a CDA tem presunção relativa de certeza e liquidez, servindo inclusive como prova pré-constituída, o inadimplemento é caracterizado como elemento probante. Logo, falta interesse ao Ente Público que justifique o protesto prévio da CDA para satisfação do crédito tributário que este título representa. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGA

200701874563 - 936606, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, decisão unânime, DJE 04/06/2008, p. 00169) Portanto, a princípio, assiste razão ao autor. Presente, portanto, o requisito da verossimilhança da alegação, é de se deferir o pedido de antecipação da tutela. Decisão Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para determinar a suspensão dos efeitos do protesto da Certidão de Dívida Ativa n.º 286169 do INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA. Expeça-se ofício ao 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo/SP, conforme requerido pelo autor. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 27 de julho de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0011150-06.2011.403.6100 - ALVARO RODRIGUEZ PEREZ X GEMA APARECIDA PIACENTINI RODRIGUEZ X PATRICIA DE OLIVEIRA MORAIS (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X BANCO SANTANDER S/A (SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Os documentos relativos à representação processual do Banco Santander são cópias simples. Assim, apresente o correu Banco Santander o original ou cópia autenticada dos documentos de fls. 79-84. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Fl. 72: dê-se vista à União. 3. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0015320-21.2011.403.6100 - DANISCO BRASIL LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0022692-21.2011.403.6100 - IND/ DE MOVEIS MAPLE LTDA (MG064145 - VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA E MG119192 - FABIANO ROBERT DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

INDÚSTRIA DE MÓVEIS MAPLE LTDA. ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é a anulação de lançamento tributário. Narra a autora ter sido autuada pela ré por omissão de receita, todavia o procedimento administrativo foi baseado em dados sigilosos obtidos sem autorização judicial. O crédito foi constituído e a autora fez opção pelo parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009; o valor das parcelas mensais é vultoso. Por entender que o crédito é indevido, almeja suspender os pagamentos, porém necessita de certidão de regularidade fiscal para dar continuidade a suas atividades. Pede concessão de antecipação da tutela [...] a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciados nos PTA 10.640.002.230/2002-00 e PTA n. 10640.002.229/2002-77 e consequentemente do Parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, com ou sem caução dos bens móveis e imóveis descritos nesta peça. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Os documentos juntados pela autora demonstram que a ré concluiu o procedimento administrativo em agosto de 2002 (fls. 237-260). Apesar de não ter sido juntado o recurso administrativo interposto contra a decisão que julgou procedente o Auto de Infração, foi juntada cópia da decisão proferida pelo Conselho Administrativo de Recurso Fiscal, que negou provimento ao recurso da autora (fls. 387-413). Essa decisão data de 15 de junho de 2005. Em análise aos autos, não se localiza documento algum que comprove a data em que a autora foi intimada da decisão supramencionada. Esse documento é indispensável, dado que não há como verificar se a autora deixou ou não transcorrer o prazo de 05 (cinco) anos desde a ciência da constituição do crédito para ajuizar a presente ação; prazo este previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32 e confirmado pela jurisprudência. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o prazo prescricional adotado na ação declaratória de nulidade de lançamentos tributários é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, contado a partir da notificação fiscal do ato administrativo do lançamento. Precedentes: REsp 894.981/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18.6.2008; REsp 892.828/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 11.6.2007 (sem grifos no original). No mesmo sentido: a) STJ, RESP 200301616254 - 592321, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 04/12/2006, p. 00280 e b) STJ, AGA 200501636559 - 711383, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 24/04/2006, p. 00366. Os documentos demonstram que o recurso da autora foi julgado em 15 de junho de 2005; por essa data pode-se concluir que a autora foi intimada ainda em 2005. Como a ação foi ajuizada em dezembro de 2011, é possível que tenha havido a prescrição. Em virtude da muito provável ocorrência da prescrição, não se encontra presente a prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. Sendo assim, é de se indeferir o pedido de antecipação da tutela. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora junte documento que demonstre a data de sua intimação da decisão administrativa que lhe negou provimento ao recurso, proferida pelo Conselho Administrativo de Recurso Fiscal. Intimem-se. São Paulo, 15 de dezembro de 2011 REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0005866-59.2011.403.6183 - JOSE EZEQUIEL DOS SANTOS (SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova

e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034394-86.1996.403.6100 (96.0034394-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO MECANICA YOSHIDA X ANA LUCIA DE MORAES YOSHIDA X MARIA YOSHIDA X ALBERTO TAKASHI YOSHIDA(SP045308 - JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora retirar os documentos desentranhados, conforme autorizado na sentença de fls. 79.Prazo: 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 5011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023462-10.1994.403.6100 (94.0023462-7) - GENESIO RODRIGUES X NELCI LENHARD X NELY NETTO BARBOSA DE CASTRO ALMEIDA REIS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0027123-94.1994.403.6100 (94.0027123-9) - HIROSHI KIMURA X ISABEL MARTINS X JOAQUIM PEREIRA DE ARAUJO X JOSE KALICKI X JOSE LUIZ RODRIGUES DOS REIS X JOSE MAURO DO CARMO X JOSE NILTON BORGES X LEONILDO ZOPOLATO X LOURDES SORENTINO X LUIZ MORAES GOMES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0028842-14.1994.403.6100 (94.0028842-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025136-23.1994.403.6100 (94.0025136-0)) AUTO CAPITAL COML/ LTDA(SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP256812 - ANA REGINA CAMPOS DE SICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0007454-21.1995.403.6100 (95.0007454-0) - GERALDO RAMOS DE SOUZA(SP041894 - MARCIO RODRIGUES DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 371 - JOSE CARLOS MOTTA) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0032239-13.1996.403.6100 (96.0032239-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019889-90.1996.403.6100 (96.0019889-6)) VALDIR CHAVES BARBOSA X ELIANA BIANI BARBOSA X MARLY BIANI PAPPALARDO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0011359-87.2002.403.6100 (2002.61.00.011359-0) - MARCELO ARANTE X MILIAN SANDRA DE MOURA ARANTE(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E SP142202 - ALESSANDRA CHRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0016609-04.2002.403.6100 (2002.61.00.016609-0) - RECUPMAT IND/ E COM/ LTDA(SP131683 - KLEBER

MARAN DA CRUZ E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0013455-41.2003.403.6100 (2003.61.00.013455-9) - CARLOS ROBERTO LAUDENSACK X ELIANE MUNIR ALI LAUDENSACK(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0021556-33.2004.403.6100 (2004.61.00.021556-4) - CARLOS ROBERTO LAUDENSACK X ELIANE MUNIR ALI LAUDENSACK(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0022066-46.2004.403.6100 (2004.61.00.022066-3) - ALDENOR ALVES X ANDREIA GINANTE ALVES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0027212-29.2008.403.6100 (2008.61.00.027212-7) - FRANCISCA GOMES DA SILVA X GLEIVAN GOMES DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0017426-24.2009.403.6100 (2009.61.00.017426-2) - SILVIA MARIA GAMA BARRA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0020665-02.2010.403.6100 - HELIO NELSON KIST(RS023860 - JOAO ANTONIO PINTO DE MORAES E RS058835 - JULIO CEZAR COITINHO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

HABEAS DATA

0008970-85.2009.403.6100 (2009.61.00.008970-2) - ROBSON ALVES DE AQUINO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0041420-38.1996.403.6100 (96.0041420-3) - ASA SERVICO DE LIMPEZA LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - GRAF LAPA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da

permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0009326-61.2001.403.6100 (2001.61.00.009326-3) - PATRICIA TRENCH RODRIGUES(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP176251 - PAULO HENRIQUE DAS FONTES) X GERENTE DE SERVICO DE PESSOAL GIPES/SP DA CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0027807-04.2003.403.6100 (2003.61.00.027807-7) - AUTO POSTO 3J LTDA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO) X CHEFE DE ARRECADACAO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - STA MARINA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0027405-15.2006.403.6100 (2006.61.00.027405-0) - LEONTINA DOS SANTOS X LEONTINA MARIA DE JESUS GONCALVES X LEONTINA MARIA DE JESUS X LETICIA MARIA PEREIRA DA SILVA X LIGIA BATISTA DE OLIVEIRA X LIGIA MARIA SANCHES BERNARDO GABRIEL X LILIAN GODOI X LINDETE DE FREITAS X LOURDES GONCALVES MOYSES FLORENTINO X LOURDES REIS DE OLIVEIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0009675-83.2009.403.6100 (2009.61.00.009675-5) - CHU SAO LIN(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0019023-28.2009.403.6100 (2009.61.00.019023-1) - FLAVIO JOSE COLOSSO X ENZA GUERCIO COLOSSO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0015332-69.2010.403.6100 - ARI SARZEDAS X VERA MARIA FERRAZ SARZEDAS(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0025136-23.1994.403.6100 (94.0025136-0) - AUTO CAPITAL COML/ LTDA(SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

ACOES DIVERSAS

0408386-32.1981.403.6100 (00.0408386-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE PACHECO LANDRE(SP095988 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PINTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem

manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 5012

ACAO POPULAR

0026728-77.2009.403.6100 (2009.61.00.026728-8) - LUIZ ANTONIO BARBOSA(SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) X RENATA ANDRADE LOTUFO(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X RAECLER BALDRESCA(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MULTIPROF COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL SERVICOS(RJ103947 - DANYELLE NOGUEIRA BRAGA SCHIMIDT) X DIMA-LOCACAO DE MAQUINAS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP169225 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X MULTISERVICE NACIONAL DE SERVICOS LTDA(SP227718 - RODRIGO FAVARO)

1. Em vista da pré-reserva do Plenário do Fórum Criminal para a realização da audiência de instrução, bem como a manifestação dos magistrados informada pela Secretaria, redesigno a audiência de oitiva de testemunhas para o dia 12 de março de 2012, às 14:30 horas. A primeira hora de audiência será reservada à oitiva dos magistrados; a partir das 15:30 horas, serão ouvidas as demais testemunhas arroladas. Comunique-se às autoridades referidas.2. Cumpra a Secretaria o determinado nos itens 4 (requisição dos funcionários ao superior hierárquico)e 5 (expedição de carta precatória para oitiva de magistrados). Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024445-09.1994.403.6100 (94.0024445-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020959-16.1994.403.6100 (94.0020959-2)) TEXTIL J SERRANO LTDA X TEXTIL J SERRANO LTDA - FILIAL(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu de fls.154/167 em ambos os efeitos.Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0025903-61.1994.403.6100 (94.0025903-4) - IGNACIO MAURO LOPES ALHO(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI E SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Tendo em vista que foi negado seguimento ao agravo regimental interposto pelo autor, nos termos da consulta realizada pela Secretaria às fls. 409/410, determino o cumprimento do despacho de fl. 396, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.Outrossim, solicito ao Sr. contador que se manifeste acerca das alegações da parte autora conforme fl. 400.I.C.

0031701-66.1995.403.6100 (95.0031701-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006316-19.1995.403.6100 (95.0006316-6)) AGROPECUARIA ORIENTE S/A X CIA/ MASCOTE DE EMPREENDIMENTOS X METALURGICA ARICANDUVA S/A(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X INSS/FAZENDA(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls 329/331: Aguarde-se por 30(trinta) dias notícia advinda do Juízo Fiscal acerca de eventual penhora realizada no rosto dos autos. Após, publique-se o despacho de fl 327. I.C. DESPACHO DE FL. 327:Vistos em despacho.Nos termos do art.47 da Res.122/2010 d C. CJF, cientifique-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetuado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 319/323, referente ao ofício precatório expedido nos autos.Não havendo oposição da União Federal quanto ao levantamento do valor depositado, expeça-se alvará de levantamento, conforme disposto no art.46, parágrafo segundo da Res.122/2010 do C. CJF.Incumbe ao credor fornecer, em 05 (cinco) dias, o nome e demais dados do advogado que deve figurar no alvará (RG e CPF), sendo indispensável que o procurador indicado possua poderes para receber e dar quitação.Fornecidos os dados, expeçam-se-os.Expedidos e liquidados, nada sendo requerido pelo autor no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para a sentença, uma vez que a extinção da execução não obsta posterior movimentação da conta judicial que foi aberta para o

pagamento das parcelas do precatório expedido. Outrossim, considerando que até a presente data não há notícia de penhora no rosto destes autos, tampouco, determinação neste sentido, conforme se depreende do andamento processual juntado às fls. 325/326, manifeste-se a União Federal quanto aos valores depositados para a co-autora COMPANHIA MASCOTE DE EMPREENDIMENTOS, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.I.C.

0032730-54.1995.403.6100 (95.0032730-9) - ULYSSES PASQUAL X THEREZINHA DE VILHENA PASQUAL(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos em despacho.Em face do depósito realizado pela CEF às fls. 394, intime(m)-se o(a) autor(es) para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Ressalto, para os devidos fins, que para o levantamento do crédito principal deve o procurador indicado possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor.Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se.No silêncio, tendo em vista o integral cumprimento da obrigação pela CEF, arquivem-se, observadas as formalidades legais. I.C.

0041638-32.1997.403.6100 (97.0041638-0) - SILVIA REGINA KRUKOPS X SONIA AUKSTINAITIS X SONIA MARIA HESSEL TEICH X SONIA MARIA YATIYO GOTO SATO X ZIZA SIZUKO MURAKAMI(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 46, §1º e 47 da Resolução nº 122/10, do C.CJF, intemem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 787/788, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias, aguardem os autos em arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios precatórios expedidos nestes autos.I.C.

0038442-20.1998.403.6100 (98.0038442-1) - LIBERMAN & CIA/ LTDA X NORTEX ESTAMPARIA LTDA X SABEGRA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Chamo o feito à ordem. Às fls. 691/716, o advogado Dr. Miguel Bechara Júnior da autora SABEGRA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA requer expedição de nova Requisição de Pequeno Valor(RPV) do montante devido a título de honorários advocatícios, alegando que no expedido à fl.654 constou advogado que não representa a co-autora SABEGRA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA, o que o impossibilita de efetuar o levantamento do valor que lhe é devido. Requer, outrossim, a desconsideração da sentença de fls. 688/689, que extinguiu a execução em face ao pagamento do débito, tendo em vista que não foi intimado do seu teor. 1.Compulsando os autos verifico que assiste razão ao advogado requerente no tocante ao Ofício Requisitório expedido à fl.654, em que constou, erroneamente, o nome do advogado Carlos Eduardo Gonzales Barreto, que não possui poderes para representar a autora SABEGRA, conforme se depreende da análise do substabelecimento de fl.626 que conferiu poderes ao Dr. Carlos Eduardo Gonzales Barreto somente no referente à autora Liberman & Cia Ltda. Em que pese o equívoco acima apontado, desnecessária a expedição de novo ofício, bastando, para correção do erro e possibilidade de levantamento pelo advogado ora requerente, que o pagamento efetuado à fl.666 seja colocado à disposição deste Juízo, providência que viabilizará a expedição de alvará de levantamento em nome do Dr. Miguel Bechara Junior. Assim, expeça-se Ofício à UFEP - Subsecretaria do Feitos da Presidência, solicitando que os valores depositados na conta 2700132700172 - Banco do Brasil, sejam colocados à disposição deste Juízo. Proceda a Secretaria a inclusão do advogado Miguel Bechara Júnior - OAB/SP 168.709 no sistema AR-DA. Noticiado este Juízo do cumprimento do determinado, expeça-se oAlvará de Levantamento em nome do advogado Miguel Bechara Junior. 2. Diante das providências acima determinadas, que possibilitarão o levantamento dos valores requisitados em nome da autora SABEGRA pelo Dr. Miguel Bechara Junior, entendo desnecessária a anulação da sentença de fls. 688/689, por não verificar prejuízo que justifique o ato. Com efeito, o erro na expedição do ofício requisitório- que impediu o saque do crédito, restou corrigido, sendo certo que não há que se falar em equívoco no conteúdo da sentença, considerando que apenas consignou o pagamento do débito pela União Federal. Denoto, assim, que em que pese a irregularidade da intimação do advogado signatário da petição de fls.691/716, não remanesce prejuízo que justifique a anulação da sentença proferida. Faculto ao advogado, no entanto, que aponte eventual dano remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese em que os autos devem voltar conclusos para análise deste Juízo. Nada sendo requerido, expedido e liquidado o alvará, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

0001989-55.2000.403.6100 (2000.61.00.001989-7) - OSVALDO DA SILVA(SP242053 - PRISCILA DOS SANTOS OLIVEIRA E SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X UNIBANCO - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP209508 - JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR E SP201278 - RENATA ALVARENGA DE ALCÂNTARA E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho.fl.372/376: Comprove o Banco Unibanco S/A a mudança de denominação social para Itaú

Unibanco S/A, uma vez que os documentos apresentados não comprovam tal modificação. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004726-55.2005.403.6100 (2005.61.00.004726-0) - PAULO SERGIO MORAES (SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI E SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Vistos em despacho. Fls. 649/650. Face às alegações e o requerido pela parte autora, designo a audiência de conciliação para o dia 11/04/2012 às 15:30hs. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0022748-30.2006.403.6100 (2006.61.00.022748-4) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X WA COM/ IMP/ EXP/ DE INSTRUMENTOS HOSPITALARES LTDA EPP
Vistos em despacho. Fls. 179/190 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, em face do requerimentos de efeito suspensivo ativo nos autos do agravo de instrumento nº 0018443-91.2011.403.0000 aguarde-se em Secretaria, a apreciação do referido pedido. I.C.

0002498-97.2011.403.6100 - MARIA LUCIA SANTANA PEDRA (SP183352 - EDINETE COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Vistos em despacho. Fl. 212 - Em face do retorno dos autos, devolvo integralmente o prazo à CEF para a manifestação acerca do despacho de fl. 195. Após, retornem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.C.

0006116-50.2011.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA (SP266281 - JEFFERSON FERNANDO HISATSUGA MORIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Vistos em despacho. Conforme definido na audiência de 07/12/2011, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos apresentados pela CEF de fls. 370/385. A partir de 09/01/2012, prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais. I.C.

0010175-81.2011.403.6100 - RICHARD DOS SANTOS BEZERRA - MENOR X HERNANDES BEZERRA X DULCELENE IVANI DOS SANTOS BEZERRA (SP134017 - TADEU MENDES MAFRA E SP097538 - CARLOS EDUARDO SOARES BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Vistos em despacho. Fls. 76/79 - Intime-se a ré, para que junte aos autos, cópia do procedimento administrativo que resultou no indeferimento do pedido de restituição pleiteada pelo autor, bem como, para que informe os procedimentos adotados nas Caixas Lotéricas para a retirada de dinheiro, informando ainda, se à época dos fatos era exigida a apresentação de documento de identidade a fim de possibilitar tal operação. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. I.C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4259

MONITORIA

0008059-44.2007.403.6100 (2007.61.00.008059-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAQUIM DANIEL DE MEDEIROS X ANTONIO VIEIRA JUNIOR
Permaneça os autos em Secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.

0025058-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE DE JESUS PAULA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular de abertura de crédito à Pessoa Física para financiamento para aquisição de material de construção nº 160.00001070-1; aduz que o réu, contudo, deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação do réu ao pagamento da quantia que indica. O réu, citado, apresentou embargos, insurgindo-se contra a aplicação dos juros capitalizados e da Tabela Price. Invoca o Código de Defesa do Consumidor em defesa de sua tese. Requer a inversão do ônus de prova. A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora não protestou pela produção de nenhuma outra prova, ao passo que o réu requereu a pericial. Juntado aos autos o laudo, foi dada oportunidade às partes para se

manifestar sobre seu conteúdo. É O RELATÓRIO. DECIDIDA a questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos juros sobre o contrato celebrado entre as partes. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Da capitalização dos juros: A parte ré alega que a capitalização de juros é vedada pelo Decreto nº 22.626/33. Entretanto, o tema já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça, atualmente alçado como última instância para dirimir questão atinente à interpretação de lei federal, pela vontade constitucional, pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confirma o julgado abaixo transcrito: Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ. 1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05). 2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ. 3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250) Sendo a ré Caixa Econômica Federal integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado após aquela data, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada. É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Voltando vistas ao contrato, constata-se que a capitalização se dá mensalmente, em prazo inferior, portanto, ao período anual estabelecido pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, mostrando-se legítima, assim, a incidência capitalizada de juros. Da Tabela Price: No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não importa em anatocismo. A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente. Na verdade o cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática de cálculo de juros tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados. Na verdade, quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certo quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que no contrato em questão o contratante recebe da instituição financeira um valor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao contratante. Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o contratante recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas. Exemplificativamente, se o contratante recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o contratante de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!!; em segundo lugar, se o contratante recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração à instituição financeira, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente... Destarte, tenho como impertinente o pleito de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros. Dos encargos decorrentes da mora: Insurge-se a ré contra a disposição contratual que prevê o pagamento de pena convencional de 2% a título de multa, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em percentual de 20%, caso o devedor não venha a honrar com o contrato. Não vislumbro nenhuma violação dessa previsão a qualquer dispositivo de lei, máxime se considerarmos que a própria lei processual civil prevê que, nas ações condenatórias, a verba honorária deve ser fixada entre os percentuais de 10% e 20%, não destoando a cláusula, nesse aspecto, do critério quantitativo previsto no CPC, nem tampouco das disposições do código consumerista. Também é sabido que aquele que der causa ao ajuizamento de ação judicial deve, em sendo procedente a pretensão, honrar as custas do processo. A multa imposta, de 2%, também não se mostra excessiva e está de acordo com as regras do código do consumidor. Da cobrança de IOF Apesar de alegado pelo embargante, não há provas nos autos que comprovem o pagamento de IOF em decorrência do contrato em questão. Os documentos que acompanham a inicial indicam o pagamento de IOF, entretanto, tal imposto está vinculado a uma conta corrente e não há indícios de que tais valores se referem ao empréstimo. Da necessidade de levantamento do protesto da nota promissória e da

desconstituição do título. Tendo em vista que nenhum dos pedidos deduzidos pelo embargante foi acolhido, não vislumbro os requisitos para o levantamento do protesto. Da mesma forma, não deve ser acolhido o pedido de desconstituição do título, já que não se trata de contrato de abertura de crédito, como alegado pelo embargante. Diante do que restou decidido, o pedido inicial deve ser acolhido. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória, constituindo o contrato juntado aos autos em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL e convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 09 de janeiro de 2012.

0013681-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVI DE BRITO FONTES(SP273586 - JULIANA MATIAS DA SILVA E SP268878 - CARLOS EDUARDO HIDALGO BRITO)

Fls. 62/71: manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitórios, no prazo legal. I.

0015244-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANILO SALUSTIANO DA SILVA

Considerando as diligências realizadas pelo juízo, intime-se a requerente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar novo endereço ou comprovar as diligências realizadas com o fim de localização da requerida. Saliento que as diligências são necessariamente incumbência da parte autora, ficando qualquer pedido em sentido contrário, indeferido. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0457606-62.1982.403.6100 (00.0457606-3) - FERNANDO DA SILVA ZAGO(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO E SP024066 - JOSE EZEQUIAS DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Ciência às partes sobre a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos dos artigos 9º e 11º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal/3ª Região. Int.

0758873-88.1985.403.6100 (00.0758873-9) - TEXAS INSTRUMENTOS ELETRONICOS DO BRASIL LTDA(SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO E SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Ante a informação de fls. 434, promova a autora, ora exequente, as regularizações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, remeta-se os autos ao SEDI, para correção da autuação e, após, expeçam-se as minutas dos ofícios precatórios/requisitórios correspondentes, nos termos do despacho de fls. 432. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado, provocação da parte interessada. Int.

0694951-63.1991.403.6100 (91.0694951-7) - JAN SALOMAO GIBRAN(SP091757 - DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência às partes sobre a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos dos artigos 9º e 11º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal/3ª Região. Int.

0056912-12.1992.403.6100 (92.0056912-9) - SAT - ENGENHARIA E COM/ LTDA(RS013263 - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ciência às partes sobre a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos dos artigos 9º e 11º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal/3ª Região. Int.

0029700-45.1994.403.6100 (94.0029700-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027721-48.1994.403.6100 (94.0027721-0)) FN FICHET IND/ METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA X ALFREDO LUIZ KUGELMAS(SP182590 - FABRÍCIO GODOY DE SOUSA E SP188309 - ROBERTO VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0001454-68.1996.403.6100 (96.0001454-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052664-95.1995.403.6100 (95.0052664-6)) IND/ DE SALTOS MJB LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Ciência às partes sobre a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos dos artigos 9º e 11º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal/3ª Região. Int.

os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal/3ª Região.Int.

0023580-15.1996.403.6100 (96.0023580-5) - SIND DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DE ESTADO DE SAO PAULO(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS E SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X SIND DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DE ESTADO DE SAO PAULO X INSS/FAZENDA

Ciência às partes sobre a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos dos artigos 9º e 11º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal/3ª Região.Int.

0091634-59.1999.403.0399 (1999.03.99.091634-5) - DAYSE CAJUELA CALDEIRA X MARIA HELENA FERREIRA X MARIA LUZIA BEZERRA X MARCIA GONCALVES TORRES X ROSILAINE BARBOSA X MARIA CLELIA FERREIRA FRANCO X ROSANGELA BASILIO X MARIA AUREA FRANCO KORONFLI X LAZARA FERREIRA DA SILVA X DANILO CONFORTI TARPANI(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X MELEGARI, COSTA FILHO, MENEZES & REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Ciência às partes sobre a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos dos artigos 9º e 11º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal/3ª Região.Int.

0012346-94.2000.403.6100 (2000.61.00.012346-9) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENGENHARIA INDL/ - ABEMI X PORTO ADVOGADOS(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Ciência às partes sobre a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos dos artigos 9º e 11º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal/3ª Região.Int.

0017452-37.2000.403.6100 (2000.61.00.017452-0) - GUAINCO PISOS ESMALTADOS LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ciência às partes sobre a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos dos artigos 9º e 11º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal/3ª Região.Int.

0033630-22.2004.403.6100 (2004.61.00.033630-6) - AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Ciência às partes sobre a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos dos artigos 9º e 11º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal/3ª Região.Int.

0013933-05.2010.403.6100 - PASSAROS E FLORES PAES E DOCES LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015911-80.2011.403.6100 - LIZETE APARECIDA RODRIGUES(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0018037-06.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013327-40.2011.403.6100) JOSE ANTONIO NETO(SP254166 - ADERMIR RAMOS DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0023256-97.2011.403.6100 - JOSE ROBERTO ERMIRIO DE MORAES X JOSE ROBERTO ERMIRIO DE MORAES FILHO X JOAO JORGE NASSARALLA JUNIOR X JULIO DUARTE AREIA FILHO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X UNIAO FEDERAL

Promovam os requerentes o recolhimento do complemento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Cumprido, proceda a Secretaria à consulta automatizada, com relação aos processos distribuídos na 19ª Vara Cível para verificação de possível prevenção. I.

0023578-20.2011.403.6100 - IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CASSIANO LTDA X ALECIO GOTTI LTDA X VELLINI ALIMENTOS LTDA (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Promova o requerente o recolhimento do complemento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Cumprido, venham os autos conclusos para decisão. I.

0017219-33.2011.403.6301 - MERCURIO CONSULTORIA E COMUNICACOES LTDA (SP119840 - FABIO PICARELLI E SP187788 - KATIÚSCIA DE MEDEIROS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Promova o requerente o recolhimento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar União Federal. Após, cite-se. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008429-86.2008.403.6100 (2008.61.00.008429-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049651-15.2000.403.6100 (2000.61.00.049651-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ZORAIDE MOLINA (SP050780 - JOSE ROQUE MACHADO)

Manifeste-se a embargada acerca dos cálculos de fls. 25/29 e da petição de fls. 57/67, em 5 (cinco) dias. Int.

0018113-64.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010632-84.2009.403.6100 (2009.61.00.010632-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X EDSON BERTAGLIA (SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA)

Considerando a documentação carreada aos autos, tornem ao contador para a conclusão dos cálculos, de acordo com o requerimento de fls. 17. Com o retorno, dê-se vista às partes. Após, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0048134-72.2000.403.6100 (2000.61.00.048134-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0764539-36.1986.403.6100 (00.0764539-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA)

Ciência às partes sobre a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos dos artigos 9º e 11º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E. TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal/3ª Região. Int.

0014921-70.2003.403.6100 (2003.61.00.014921-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022920-02.1988.403.6100 (88.0022920-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INDUSTRIAS ARTEB S/A X INDUSTRIAS ARVISA LTDA X ARTUR EBERHARDT S/A INDUSTRIAS REUNIDAS (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos ao Contador para que refaça a conta de liquidação, atualizando monetariamente os valores segundo os seguintes critérios: - de 1964 a fevereiro de 1986, pela variação da ORTN; - de março de 1986 a janeiro de 1989, pela variação da ORTN e da OTN, aplicando-se, no período de abril de 1986 a fevereiro de 1987, a OTN pro rata e, no mês de janeiro de 1989, considerada a variação de 42,72% do IPC; - de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC; - de março a dezembro de 1991, pela variação do INPC do IBGE; - de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, pela variação da UFIR; - a partir de 1º de janeiro de 1996, pela variação da Taxa SELIC compreensiva de correção monetária e juros. Após, dê-se vista às partes. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023473-43.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003313-12.2002.403.6100 (2002.61.00.003313-1)) JOSE ERNESTO DE LIMA (SP137571 - ALEXANDRA CARMELINO) X UNIAO FEDERAL

Promova o requerente o recolhimento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Cumprido, venham os autos conclusos para decisão. I.

HABEAS DATA

0000081-40.2012.403.6100 - TAMMY MARTINS DOS SANTOS ROMERO (SP293644 - ULISSES RENATO PAROCHI) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP

Inicialmente defiro o pedido de justiça gratuita. A impetrante TAMMY MARTINS DOS SANTOS ROMERO busca concessão de liminar, em sede de habeas data impetrado em face do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP para o fim de que tenha vista da prova de redação do ENEM e de sua respectiva

correção. Sustenta a impetrante, em síntese, que a nota atribuída à prova de redação do ENEM gerou desconfiança em face do seu histórico escolar, razão pela qual protocolizou pedido de revisão, que foi negado. Diante dessa decisão, solicitou a apresentação do espelho da redação, o que foi indeferido. Requer, então, em sede de pedido liminar, o recebimento do espelho de sua prova de redação devidamente corrigida em 48 horas, sob pena de multa diária. Apreciada a liminar durante o plantão. A liminar foi, então, indeferida, tendo em vista que não restaram demonstradas as alegações da impetrante nem eventual ato ilegal. A impetrante solicita a reconsideração da liminar, tendo em vista que o ato do presidente do INEP fere os princípios do contraditório e da ampla defesa, ao não apresentar a prova corrigida. Solicita urgência na apreciação da petição, já que o prazo para inscrição no SISU é 12/01/2012. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que o pedido preenche os requisitos legais. O direito à informação é um direito fundamental de todo e qualquer cidadão, resguardado na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso , que assim prescreve: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Para resguardar tal direito, foi criado um procedimento judicial, o habeas data. A Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data, determina explicitamente o cabimento do habeas data no artigo 7º, inciso I: Art. 7º Conceder-se-á habeas data: I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; Com efeito, assiste à impetrante o direito de vista da prova de redação do ENEM. Diante das garantias acima expostas, não se mostra justificável que o Instituto impetrado obste sua vista. Face ao exposto, DEFIRO A ORDEM para determinar ao impetrado que disponibilize à postulante, imediatamente, a prova cogitada nestes autos para consulta e eventual extração de cópias. Dado o perecimento de direito noticiado nos autos, providencie a Secretaria o cumprimento imediato da presente decisão, podendo o ato ser cumprido por meio eletrônico ou mediante transmissão via fax, certificando-se nos autos. Intimem-se o procurador federal. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. São Paulo, 11 de janeiro de 2012.

MANDADO DE SEGURANCA

0017490-63.2011.403.6100 - ANDRE SIERRA FILHO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (SP207628 - SAULO STEFANONE ALLE)

Dê-se ciência ao impetrante da petição de fls. 69. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região/SP. I.

0020585-04.2011.403.6100 - IVO DANGELO (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o impetrante acerca do último parágrafo de fls. 65, em 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. I.

0023620-69.2011.403.6100 - SANTA CONSTANCIA TECELAGEM LTDA. (SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP240796 - DANIELA FRANULOVIC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 213, uma vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A impetrante SANTA CONSTANCIA TECELAGEM LTDA. busca a concessão de medida liminar, em sede de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO E DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, a fim de que a autoridade coatora se abstenha de exigir qualquer sanção sobre a impetrante em decorrência de não ter recolhido multa moratória quanto ao pagamento do diferencial do FAP do ano de 2010. Alega a impetrante que em setembro de 2009, recebeu a notificação do INSS quanto ao índice do FAP a ser aplicado para o ano de 2010, que seria de 1,3347. Com a impactante majoração em relação ao ano de 2009, a Impetrante protocolizou perante o INSS a impugnação ao índice FAP que lhe foi imputado para o ano de 2010. Em 10/08/2010 foi proferida decisão pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, mantendo o índice do FAP. A impetrante, então, interpôs recurso à Secretaria de Políticas da Previdência Social, o qual também foi julgado improvido em 18/11/2011 para manter o FAP. Sustenta a impetrante que durante todo o período de discussão administrativa recolheu os tributos na percentagem de 1%, ainda que o parágrafo terceiro do artigo 202-B do Decreto nº 3.048/99 tenha dado efeito suspensivo ao processo administrativo em questão. Com a última decisão administrativa e o encerramento do efeito suspensivo do FAP, a impetrante teria o prazo de 30 dias para o recolhimento da diferença do índice FAP devidamente corrigido, sem a imposição de multa moratória, tendo em vista o disposto no artigo 63, parágrafo 2º da Lei nº 9.430/96. Diante disso, a impetrante recolheu a diferença do FAZ devidamente atualizada pela SELIC, sem a incidência da multa, bem como ajustou suas GFIPs em conformidade com o índice de 2010 ratificado pela Secretaria de Política da Previdência Social. Alega a impetrante que está na iminência de sofrer autuações por parte do Fisco que vem desprezando tanto a causa de suspensão da exigibilidade do crédito prevista no Decreto nº 7126/2010, como o prazo de 30 dias contados da decisão para pagamento do débito sem multa, concedido pelo artigo 63, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96. Passo ao exame do pedido. Reservo-me para

apreciar a liminar após a apresentação das informações pela autoridade coatora. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Comunique-se o Procurador da Fazenda Nacional. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0018570-04.2007.403.6100 (2007.61.00.018570-6) - SONIA HELMA TROSTLI DE ARAUJO COSTA X RUI ALVES BRANDAO (SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 288: solicite-se à CEF o saldo atualizado da conta. Após expeça-se alvará, nos termos do requerimento de fls. 279, e ofício de conversão em renda da parte correspondente aos honorários sucumbenciais em favor da União.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043390-54.1988.403.6100 (88.0043390-1) - EDILE FERREIRA QUENZER CHIAROTTI (SP030837 - GERALDO JOSE BORGES E SP055149 - SIDNEI CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X EDILE FERREIRA QUENZER CHIAROTTI X UNIAO FEDERAL

Desarquivem-se os autos dos embargos à execução n.º 0052776-59.1998.403.6100 para trasladar a conta de liquidação requerida pelo Contador às fls. 240. Após, tornem os autos ao Contador Judicial.

0017879-83.1990.403.6100 (90.0017879-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013717-45.1990.403.6100 (90.0013717-9)) SCHOBELL INDL/ LTDA (SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO E SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP034645 - SALUA RACY) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. GUILHERME PIVETI E SP096615 - EDSON MARCELO VELOSO DONARDI) X SCHOBELL INDL/ LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Ciência às partes sobre a minuta do ofício requisitório, nos termos dos artigos 9º e 11º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e transmita-se o respectivo ofício ao E. TRF/3ª Região, desapensando-se e arquivando-se, sobrestados, os presentes autos, até a comunicação de pagamento pelo TRF/3ª Região. Int.

0042628-96.1992.403.6100 (92.0042628-0) - MERCADO A DESPENSA LTDA (SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP175361 - PAULA SATIE YANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X MERCADO A DESPENSA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos dos artigos 9º e 11º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E. TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal/3ª Região. Int.

0020969-89.1996.403.6100 (96.0020969-3) - JOSE IGNACIO DE CAMPOS (SP280572 - KELLY CRISTINA RANGEL GUSMÃO) X UNIAO FEDERAL (Proc. CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA) X JOSE IGNACIO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos dos artigos 9º e 11º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E. TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal/3ª Região. Int.

0025455-49.1998.403.6100 (98.0025455-2) - UNION CARBIDE QUIMICA LTDA X ALMEIDA, ROTEMBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 691 - ARILENIO SARAIVA DINIZ) X UNION CARBIDE QUIMICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos dos artigos 9º e 11º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E. TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal/3ª Região. Int.

0029449-75.2004.403.6100 (2004.61.00.029449-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001047-86.2001.403.6100 (2001.61.00.001047-3)) MECANO FABRIL LTDA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X MECANO FABRIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos dos artigos 9º e 11º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E. TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal/3ª Região. Int.

0008560-32.2006.403.6100 (2006.61.00.008560-4) - JOSE CARLOS MENDONCA(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MENDONCA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos dos artigos 9º e 11º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal/3ª Região.Int.

0004973-65.2007.403.6100 (2007.61.00.004973-2) - ELIZIARIO PIRES DE ARAUJO(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ELIZIARIO PIRES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos dos artigos 9º e 11º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal/3ª Região.Int.

0012844-15.2008.403.6100 (2008.61.00.012844-2) - JOSE GERALDO TEIXEIRA MACHADO(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X JOSE GERALDO TEIXEIRA MACHADO X UNIAO FEDERAL X FABIO HENRIQUE SCAFF X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos dos artigos 9º e 11º, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal/3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036139-82.1988.403.6100 (88.0036139-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X MAURICIO BECHARA X MAURICIO BECHARA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Reconsidero o último parágrafo do despacho de fls. 158 considerando que o réu era representado por advogado dativo, por ter sido citado por edital.Dê-se vista a expropriante para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.I.

0015265-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VERA LUCIA LEITE RIZK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA LEITE RIZK
Requeira a CEF o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019866-61.2007.403.6100 (2007.61.00.019866-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024825-48.2003.403.0399 (2003.03.99.024825-1)) DUILIO DOMINGOS MORATELLI(SP109924 - PAULO SERGIO BRAGGION) X FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP068619 - ALCIDES GUIMARAES BOANOVA FILHO) X PATRICIA BOVE GOMES(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP140249 - MARCIO BOVE) X BENEDICTO NOGUEIRA DE MACEDO(SP162695 - RENATO MACHADO FERNANDES E SP152672 - TAMARA CARLA MILANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública;CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Ciência ao(s) interessado(s) da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0684887-91.1991.403.6100 (91.0684887-7) - JACQUES JEAN MARIE TARAGONET(SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA E SP104985 - MARCELO LAPINHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública;CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Ciência ao(s) interessado(s) da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0654759-35.1984.403.6100 (00.0654759-1) - ITAU UNIBANCO S/A(SP049404 - JOSE RENA E SP034524 - SELMA NEGRO E SP031466 - EDILTER IMBERNOM E SP046033 - PAULO CESAR CONRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ITAU UNIBANCO S/A X FAZENDA NACIONAL

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública;CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Ciência ao(s) interessado(s) da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0029926-21.1992.403.6100 (92.0029926-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016177-34.1992.403.6100 (92.0016177-4)) CASA DE CARNES LOLITA LTDA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CASA DE CARNES LOLITA LTDA X UNIAO FEDERAL

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública;CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Ciência ao(s) interessado(s) da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0048863-79.1992.403.6100 (92.0048863-3) - CONSTRUTORA GUSTAVO HALBREICH LTDA(SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM E SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CONSTRUTORA GUSTAVO HALBREICH LTDA X UNIAO FEDERAL

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública;CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Ciência ao(s) interessado(s) da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0077855-50.1992.403.6100 (92.0077855-0) - PANAMBRA INDL/ E TECNICA S/A(SP089630 - HOMERO CARDOSO MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PANAMBRA INDL/ E TECNICA S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 1487/1509: Manifeste-se a parte autora.Fls. 1510/1511: Anote-se a exclusão, nos termos do requerido.Int.-se.

0059628-36.1997.403.6100 (97.0059628-1) - ALDEMAR ATHAYDE BASTOS DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ALUISIO LOPES DE QUEIROZ X ANA JUSTINO DOS SANTOS X MANOEL CLEMENTE VIEIRA X MARIA BARBOSA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ALDEMAR ATHAYDE BASTOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ALUISIO LOPES DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X ANA JUSTINO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MANOEL CLEMENTE VIEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA BARBOSA X UNIAO FEDERAL

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública;CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Ciência ao(s) interessado(s) da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0006378-54.1998.403.6100 (98.0006378-1) - LEDA LEAL FERREIRA X MARCO ANTONIO BUSSACOS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(SP182537 - MÁRIO PINTO DE CASTRO E SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA E SP150680 - ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA) X LEDA LEAL FERREIRA X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X MARCO ANTONIO BUSSACOS X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública;CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Ciência ao(s) interessado(s) da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0019864-91.2007.403.6100 (2007.61.00.019864-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024825-48.2003.403.0399 (2003.03.99.024825-1)) FRANK DIETER PFLAUMER JUNIOR(SP128174 - THAISA JUNQUEIRA LUIZ MARINHO DE OLIVEIRA) X COSMO DAMIAO FAUSTINO CARLOS(SP059611 - OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN) X DJALMA QUAIOTTI(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X REGINA YAMAMOTO(SP117092 - SUELY ESTER GITELMAN) X CLEIDE REGIANI MORAM(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X LUIZ EDUARDO PEREIRA FRANCISCO(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FRANK DIETER PFLAUMER JUNIOR X UNIAO FEDERAL X COSMO DAMIAO FAUSTINO CARLOS X UNIAO FEDERAL X DJALMA QUAIOTTI X UNIAO FEDERAL X REGINA YAMAMOTO X UNIAO FEDERAL X CLEIDE REGIANI MORAM X UNIAO FEDERAL X LUIZ EDUARDO PEREIRA FRANCISCO X UNIAO FEDERAL(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU)

Tendo em vista o informado no ofício de fl. 312, solicite-se o cancelamento do ofício requisitório indicado à fl. 315. Após, expeça-se novo, somando-se as importâncias indicadas às fls. 314 e 315.

0026765-07.2009.403.6100 (2009.61.00.026765-3) - BENEDITO PEDRO DA SILVA(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X BENEDITO PEDRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública;CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da

delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório; CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho; CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal; CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial. Ciência ao(s) interessado(s) da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Expediente Nº 6521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022862-90.2011.403.6100 - ARISTON BERNARDES DO NASCIMENTO(SP199756 - SIMONE APARECIDA FARIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Ariston Bernardes do Nascimento em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de tutela antecipada, em que pleiteia a parte autora termo de baixa de hipoteca de imóvel financiado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com a declaração de quitação do imóvel. Para tanto, afirma a parte autora, em síntese, que, em 18 de outubro de 1999, foi firmado pela CEF e por Damiana Rocha da Silva o contrato de financiamento para a aquisição do imóvel objeto dos autos. Posteriormente, em 10 de dezembro de 2010, a parte autora adquiriu referido imóvel da mutuária originária, bem como quitou junto ao agente financeiro o saldo devedor do contrato em questão. Todavia, em que pese inexistir qualquer débito perante a parte ré, esta se recusa a liberar o termo de baixa da hipoteca que incide sobre o bem, razão pela qual fez-se necessário o ajuizamento da presente demanda. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11/52). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual e, conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso, não vislumbro a existência de tais requisitos. Fundamento. Em primeiro lugar, observa-se que a alegada quitação plena e integral do contrato de financiamento envolve a análise de matéria fática, a qual exige dilação probatória destinada a demonstrar sua veracidade. Com efeito, não há como o Juízo manifestar-se conclusivamente sobre a questão, em uma análise superficial condizente com a exigida no presente momento processual, haja vista que as alegações sustentadas pela parte autora baseiam-se apenas em sua afirmação de que teria procedido ao pagamento de todas as parcelas devidas pelo antigo mutuário, não havendo, por outro lado, qualquer documento apto a corroborar de forma inequívoca referida afirmação, tampouco a demonstrar a negativa da parte ré em proceder à baixa do termo de hipoteca que incide sobre o imóvel objeto dos autos. Em casos como o presente, a prudência recomenda que se assegure a manifestação da parte contrária, bem como a produção das provas pertinentes, a fim de se constatar a situação de fato efetivamente ocorrida, assegurando-se, ademais, o respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Por fim, nota-se que também não restou configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ainda mais quando se leva em conta o significativo lapso temporal decorrido entre a alegada quitação do saldo devedor (13/12/2010 - fls. 26) e a data da propositura da presente ação (14/12/2011), o que afasta qualquer alegação de urgência no deferimento antecipado da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a fim de que a parte autora promova a juntada de cópia da matrícula atualizada do imóvel, bem como de documento que comprove a negativa da CEF em proceder ao termo de baixa da hipoteca. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intime-se.

0023359-07.2011.403.6100 - MARCINA APARECIDA ALVES VIEIRA - ESPOLIO X ANDREIA VIEIRA DA SILVA(SP198979 - ELVIA MATOS DOS SANTOS E SP060068 - ANTONIETA COSTA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pleiteia a parte autora a declaração da quitação das taxas de arrendamento e saldo residual do imóvel descrito nos autos, objeto de contrato de arrendamento residencial. Narra a parte autora que Marcina Aparecida Alves Vieira firmou com a parte ré contrato de arrendamento residencial com opção de compra ao final, tendo por objeto bem imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, bem como condições particulares de seguro habitacional em casos de morte ou de invalidez permanente. Posteriormente, em decorrência de um adenocarcinoma mucinoso muco celular de estômago, a contratante veio a falecer no dia 21/04/2011. Todavia, em que pese ter procurado a CEF para a quitação de referido imóvel, esta se recusa a cumprir o contrato, alegando que o óbito decorreu de doença pré-existente. Inicial acompanhada de documentos (fls. 05/34). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Compete ao Juizado Especial Federal Cível

processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123). No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001. Noto que em nenhuma das restrições do artigo 3º da Lei n.º 10.259/01 enquadra-se a causa; assim, vige a atingi-la a regra básica do montante do pedido, no caso inferior ao limite de sessenta salários mínimos. Também enquadra-se a parte autora como sujeito que pode pleitear a presente demanda no Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei n.º 10.259/01. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Contudo, para que a questão suscitada em sede de tutela não fique em aberto até a remessa dos autos, com distribuição e processamento, e com fulcro no poder geral de cautela, que transborda a competência para ser exercido, aprecio o pedido de tutela antecipada. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual e, conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso, não se vislumbra a existência de tais requisitos. Fundamenta-se. Em primeiro lugar, observa-se que a alegada responsabilidade da requerida pela quitação do contrato de arrendamento envolve a análise de matéria fática, qual seja, a preexistência ou não da doença que gerou o óbito da contratante, exigindo-se dilação probatória destinada a demonstrar sua veracidade. Com efeito, não há como o Juízo manifestar-se conclusivamente sobre a questão, em uma análise superficial condizente com a exigida no presente momento processual, haja vista que as alegações sustentadas pela parte autora baseiam-se em um único documento, qual seja, no relatório médico de fls. 26, que não traz qualquer conclusão a respeito de quando a doença efetivamente se desenvolveu. Em casos como o presente, a prudência recomenda que se assegure a manifestação da parte contrária, bem como a produção das provas pertinentes, a fim de se constatar a situação de fato efetivamente ocorrida, assegurando-se, ademais, o respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Por fim, nota-se que também não restou configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, seja porque, conforme admitido na própria inicial, a parte autora se encontra rigorosamente em dia com suas prestações (fls. 04), não havendo qualquer indício de que sua posse se encontre ameaçada, seja pelo significativo lapso temporal decorrido entre o óbito da contratante (21/04/2011) e a data da propositura da presente ação (19/12/2011), o que afasta qualquer alegação de urgência no deferimento antecipado da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil; conseqüentemente, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, após o decurso do prazo recursal, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

000008-68.2012.403.6100 - SELMA BARBOSA DE BRITO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Cite-se. Com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012901-28.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X OSVALDO MARCONI X MARIA DAS DORES FILHA MARCONI

Ciência a CEF/EMGEA do retorno do mandado de intimação negativo de fls. 37/38. Providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a intimação de Osvaldo Marconi e Maria das Dores Filha Marconi. Havendo indicação de novo endereço, peça-se mandado de intimação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-RÉ, promova a AUTORA a intimação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização da parte-ré, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse. Int.

16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR**

DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 11487

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008198-88.2010.403.6100 - CARINE HELENA DE SOUSA ALMEIDA(SP121978 - RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO E SP128573 - MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

I - Trata-se de AÇÃO CONSIGNATÓRIA ajuizada por Carine Helena de Sousa Almeida em face da Caixa Econômica Federal, pela qual pretende a autora consignar em Juízo parcelas mensais do Contrato de Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0243.185.0003524-41, no valor de R\$494,49 (quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e nove centavos). Alega a autora, em síntese, que a CEF aumentou o valor das parcelas de R\$494,49 para R\$1.515,81 com vencimento em 25/01/2010 e R\$1.468,06 com vencimento em 25/02/2010, sem qualquer comunicado prévio. Sustenta que o valor cobrado vai além da mensalidade escolar, que gira em torno de R\$900,00 e que procurou a Instituição Financeira na tentativa de acordo, pois não dispõe de recursos para o pagamento do débito, mas não obteve êxito. Na contestação, a CEF arguiu, em preliminar, a ausência de pressupostos para o ajuizamento da ação. No mérito, argumentou com a regularidade do valor da prestação e esclareceu que o contrato sofreu aditamentos em fevereiro e agosto de 2001, fevereiro e agosto de 2002 e janeiro e setembro de 2003. Sustenta que os aditamentos referentes ao 1º e 2º semestres de 2003, ambos no valor de R\$4.034,98, tiveram seus valores acrescidos à dívida em fevereiro de 2010, o que acarretou o aumento do saldo devedor com a consequente majoração do valor das prestações (fls. 214/254). Comprovante de depósito às fls. 258/259. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e deferido às fls. 262 e verso. Dessa decisão, a CEF interpôs Agravo de Instrumento (fls. 276/283), que foi convertido em Agravo retido (fls. 313/315). Réplica às fls. 285/287. Comprovações de depósitos às fls. 288/289, 301/302, 304/305, 307/308, 310/311, 317/318, 334/335, 338/339, 347/348, 351/352, 356/357. Em cumprimento ao despacho de fls. 320, a CEF apresentou planilha de cálculo atualizada às fls. 321/331. Determinada a realização de perícia contábil às fls. 350. Quesitos às fls. 353/354. Laudo pericial às fls. 360/383. Manifestação da CEF às fls. 386/391. Não houve manifestação da autora (fls. 392). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - A autora efetuou e comprovou nos autos a realização de sucessivos depósitos relativos às parcelas que entende serem devidas do financiamento estudantil. Considerando que a controvérsia cinge-se ao valor efetivamente devido pela autora, existindo recusa da CEF ao recebimento da quantia ofertada, entendo presentes os requisitos legais para a propositura da ação consignatória. Rejeito, pois, a preliminar arguida e passo à análise do mérito. Pretendendo exonerar-se da mora, a autora ofereceu a quantia de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para a quitação das parcelas vencidas entre janeiro e maio de 2010, relativas ao contrato de financiamento estudantil nº 21.0243.185.0003524-41, firmado com a Caixa Econômica Federal. Propôs, ainda, o depósito mensal das parcelas vincendas do FIES, no valor de R\$ 494,49 (quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e nove centavos). Afirma a autora ter sido surpreendida com o aumento do valor da mensalidade, com vencimento a partir de janeiro de 2010, no valor de R\$1.515,81, contra o qual se insurge, e que, segundo esclareceu a CEF, se deve ao acréscimo ao saldo devedor dos valores referentes aos aditamentos do 1º e 2º semestres de 2003, ambos de R\$4.034,98, no mês de fevereiro de 2010. Para dirimir a questão do efetivo valor da parcela a ser paga pela estudante, este Juízo determinou a realização de perícia contábil, tendo o Perito constatado que o saldo devedor em 25/03/2005 era de R\$38.042,83 e que a prestação mensal a ser cobrada na Fase II de Amortização seria de R\$674,34. Entretanto, a prestação foi cobrada no valor de R\$494,48 (itens 4.6.7. e 4.6.8., fls. 367). Concluiu, assim, o Expert Judicial que as prestações devidas para as FASES I e II de amortização não conferem com os valores efetivamente cobrados pela ré, eis que esta desconsiderou as liberações financeiras dos dois termos aditivos de 2003 (item 5.1.2, fls. 368). Em relação aos equívocos cometidos pela CEF, ressaltou o Perito que, ao refazer o saldo devedor, a CEF aponta o valor devido porém considera na evolução do saldo devedor somente o valor pago, gerando com isto uma evolução em desacordo com o SISTEMA PRICE, que redundou na cobrança das prestações questionadas pela autora em sua exordial (item 4.6.9., 367). Portanto, a regularização efetuada pela CEF em fevereiro de 2010, resultante da incorporação ao saldo devedor das diferenças das prestações emitidas a menor e o valor efetivamente devido pela autora, acarretou em distorções na aplicação do método de amortização da dívida e, consequentemente, o aumento das parcelas questionadas nestes autos. O Perito Judicial fez os cálculos da CEF adequando-o aos termos contratuais (conforme Tabela II, fls. 376/379), considerando a evolução do mútuo segundo os valores efetivamente liberados, deduzindo as prestações efetivamente devidas do saldo devedor e computando, em conta a parte, a diferença resultante da parcela emitida a menor (fls. 367). Dos cálculos elaborados pelo Perito, segundo as regras do sistema Price de amortização, verifica-se que o valor correto da parcela na Fase II de Amortização é de R\$647,91 até 25/02/2010 e de R\$624,44 após 25/03/2010. A diferença do valor de parcela foi acrescida de juros remuneratórios, resultando num total de R\$14.121,38 pagos a menor até a quitação do mútuo, que ocorreria em 25/06/2011 (fls. 379). Embora o valor de parcela depositado nestes autos seja insuficiente para quitar o valor devido, tenho por injusta a recusa da CEF, eis que o valor exigido corresponde a mais do que o dobro do que aquele efetivamente devido. III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para DECLARAR PARCIALMENTE EXTINTA a obrigação da autora CARINE HELENA DE SOUSA ALMEIDA para com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente às parcelas do Contrato de Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0243.185.0003524-41, depositadas nestes autos (fls. 288/289,

301/302, 304/305, 307/308, 310/311, 317/318, 334/335, 338/339, 347/348, 351/352, 356/357), as quais poderão ser levantadas pela ré. Determino à autora que deposite, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença do valor de parcela apontada pelo Perito Judicial na Tabela II, às fls. 376/379. Feito o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, extinguindo a obrigação consignada, nos limites do depósito. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa em face da autora a teor do disposto no artigo 11 da Lei 1060/50. Custas ex lege. P. R. I.

MONITORIA

0002200-42.2010.403.6100 (2010.61.00.002200-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Preliminarmente, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 157/159. Após, tendo em vista que houve a nomeação de curador especial ao réu citado por edital, Oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro, solicitando o pagamento dos honorários profissionais em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, voltem conclusos.

0006692-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROBINSON FRINES

Vistos, etc. I - Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando a citação do(s) Réu(s) para o pagamento da dívida por ele(s) contraída através do Contrato de Abertura de Crédito Direto Caixa - CDC, ou diante do inadimplemento, seja constituído título executivo judicial. Instrui o pedido inicial com cópia do referido contrato, devidamente assinado, e demonstrativo de débito. Citação do réu por edital (fls. 108/109, 115, 118/120). Intimada a Defensoria Pública da União a manifestar seu interesse em integrar a lide na qualidade de curadora especial do réu citado por edital, ofereceu os embargos monitórios às fls. 123/139, arguindo em preliminar a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, sustentou que o contrato possui cláusulas abusivas que estabelecem obrigações iníquas e colocam o consumidor em desvantagem, carecendo de validade as cláusulas quarta, sexta, décima segunda, décima terceira, décima quinta e décima sétima do contrato. Argumentou com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a ilegalidade da cobrança de tarifa de abertura de conta, a cobrança de juros superiores aos praticados no mercado, o anatocismo e a abusividade da Tabela Price. Impugna a cláusula sétima, eis que implica em confisco de bens do embargante, e aduz a indevida cobrança de comissão de permanência ante a previsão de pena convencional. Impugnação às fls. 142/158. A CEF apresentou nota atualizada de débito às fls. 163/171. O réu interpôs agravo retido em face da decisão de fls. 159, que não oportunizou a produção de provas. Contraminuta de agravo retido às fls. 182/184. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - Os valores objetos de cobrança são oriundos de empréstimo sob a modalidade de crédito direto Caixa, cujas cláusulas gerais foram carreadas aos autos às fls. 12/14. Além disso, a petição inicial veio acompanhada do contrato de abertura de conta e adesão a produtos e serviços, além de extratos da conta corrente e demonstrativo de evolução da dívida, sendo tais documentos suficientes e adequados para a propositura da ação. Ademais, com a oposição de embargos monitórios o rito processual transmuda-se para o ordinário, propiciando ao réu o exercício pleno do princípio do contraditório e da ampla defesa (artigo 1.102 c, parágrafo 2º do CPC). Assim, afasto as preliminares arguidas pela ré. A dívida cobrada pela CEF no valor de R\$13.376,85 (treze mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), posicionada para 26/02/2010, é proveniente do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, firmado pelo réu em 30 de outubro de 2008, através qual foram disponibilizados na Conta nº 1914-1, Agência 1601 (Vila Alpina) os valores de R\$3.900,00 em 17/03/2009 e de R\$5.900,00 em 27/04/2009, a título de empréstimo na modalidade crédito direto caixa - CDC. Impugna o réu as cláusulas quarta, sexta, décima segunda, décima terceira, décima quinta e décima sétima por conterem termos técnico-jurídicos complexos, os quais não são do conhecimento do réu, e, portanto, não obrigam (fls. 125-vº). Nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras e à luz das disposições do artigo 6º, inciso III, c/c o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, a ausência de informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços autoriza a revisão ou anulação de cláusula contratual. As cláusulas impugnadas pelo réu, embora utilizem alguns termos técnicos como amortização, saldo devedor, entre outros, podem ser perfeitamente compreendidas por pessoa mediana. As informações ali contidas são adequadas ao fim que se propõe de molde a obrigar os contratantes ao seu cumprimento, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. Embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável às instituições financeiras, ele não se presta a socorrer alegações genéricas destinadas a invalidar cláusulas contratuais, sem a devida comprovação da abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, como é o caso dos autos. Por outro lado, reconhecer o desconhecimento das cláusulas do acordo importa em ignorar os preceitos da Lei, o que não se admite por força do artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, sobretudo porque foram respeitados todos os pressupostos de validade do ato jurídico, quais sejam agente capaz (artigo 145, inciso I do CC), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts. 129, 130 e 145 do CC). A previsão contratual de que a taxa de juros aplicável ao empréstimo seria aquela vigente no momento da operação (cláusulas quarta e sexta), se justifica diante da oscilação periódica dos seus percentuais. Outrossim, não há abuso ou ilegalidade a ser sanado, vez que a taxa de juros em vigor é devidamente informada no momento da solicitação do empréstimo, antes da confirmação da operação, possibilitando ao interessado verificar acerca de sua conveniência. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PROCESSO

CIVIL E CIVIL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. TAXA INICIAL. FIXAÇÃO. OPERAÇÕES FUTURAS. TAXAS VIGENTES NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DA ÚLTIMA. INADIMPLEMENTO. CLÁUSULA QUE FIXA MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS APENAS EM FAVOR DE UMA DAS PARTES. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO ISONÔMICA EM FAVOR DA PARTE CONTRÁRIA. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA CEF. 1. O contrato de crédito rotativo firmado pelo Apelante (fls. 17/20) traz, em suas cláusulas especiais, a taxa de juros vigente no momento de sua assinatura (fl. 17 - 7,7%), não havendo abusividade na previsão de que a taxa de juros a ser cobrada nas operações a serem, eventualmente realizadas, de uso da linha de crédito posta a sua disposição seja aquela vigente no momento da contratação específica de cada operação, pois inerente essa sistemática à variabilidade natural das taxas de juros de mercado, não passíveis de previsão no momento em que assinado o contrato de crédito rotativo, e sendo por ela garantida a ciência do contratante no momento em que for utilizar-se efetivamente do financiamento, ocasião em que pode, se entender que a taxa então vigente é excessiva, não realizar a operação de crédito. 2. A jurisprudência do TRF da 5.ª Região encontra-se posicionada no sentido de que não é possível a cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, devendo ser esta última excluída da evolução contratual. 3. A previsão de incidência de multa contratual no percentual de 2% e de honorários advocatícios de 20% na hipótese apenas de inadimplemento do Apelante e não, também, da CEF, conforme a cláusula décima sexta do contrato bancário de fls. 17/20, não dá ensejo à nulidade dessa cláusula, mas, apenas, à possibilidade de sua aplicação isonômica, também, em favor do Apelante, nas situações de inadimplemento contratual da parte contrária, o que, no entanto, não é caso dos autos. 4. Provimento, em parte, da apelação apenas para reformar, em parte, a sentença apelada, determinando a exclusão da incidência da taxa de rentabilidade de forma acumulada com a comissão de permanência, mantendo, apenas, a incidência desta, sem inversão do ônus sucumbencial em face da sucumbência mínima da CEF (art. 21, parágrafo único, do CPC). (AC 375263, Relator Desembargador Federal EMILIANO ZAPATA LEITÃO, DJE de 24/09/2009, página 141) A jurisprudência dos Tribunais Pátrios é remansosa no sentido de que os juros limitados na Lei da Usura não se aplicam às operações bancárias. A esse respeito, confira-se a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM AS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. A orientação assente no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que somente é possível a redução das taxas de juros remuneratórios livremente pactuadas por abusividade, quando comprovado que são discrepantes em relação à taxa de mercado específica para o tipo de operação efetuada, o que incorre na hipótese dos autos. Precedente: REsp 407.097/RS, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 29.09.03). A capitalização de juros mensal é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AGRESP 631555, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE de 06/12/2010) AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. 1. Nos contratos celebrados a partir de 31.3.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela 2.170-36/2001, é exigível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Precedente: AgRg no EREsp 930.544/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe 10.4.2008. 2. Agravo Regimental improvido. (ADRESP 733548, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE de 12/04/2010) O contrato sub studio foi firmado em 2008, admitindo, em tese, a capitalização de juros, à luz da jurisprudência do STJ. A utilização do Sistema Price de Amortização, por si só, não implica na cobrança cumulativa de juros, mas, no caso em questão, em razão do inadimplemento, ocorre a incidência de novos juros sobre os juros anteriormente calculados e não pagos. Apesar do permissivo legal quanto à capitalização de juros, o anatocismo, ou seja, a amortização negativa de juros deve ser afastada face à sua ilegalidade, eis que torna o débito impagável. Nesse sentido, dispõe a Súmula 121 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis: SÚMULA Nº 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Assim, fica mantida a amortização pela Tabela Price, computando-se em separado os juros resultantes da amortização negativa a fim de evitar a incidência de novos juros sobre os anteriores, sobre os quais incidirão juros simples. Não vejo ilegalidade na forma de amortização da dívida que primeiro aplica a correção monetária e os juros e depois procede ao abatimento da prestação. A inversão dessa ordem significa desconsiderar a correção monetária de trinta dias e implica, conseqüentemente, em devolver ao credor menos do que foi emprestado. Destaco, a propósito, a Súmula 450 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, verbis: SÚMULA Nº 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização

pelo pagamento da prestação. A jurisprudência firme do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA orientou-se pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e correção monetária. Confiram-se, a propósito, os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, pois presumem-se verdadeiros os documentos juntados aos autos, quando a falsidade não foi argüida oportunamente pela parte contrária. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo não provido. (AGRESP 1069614, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE de 23/02/2010) AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.3.00. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO NOME DA RECORRENTE NOS BANCOS DE DADOS CADASTRAIS CREDITÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS STF/282 E 356. I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos. II - Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada. III - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. IV - É inadmissível o Recurso Especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas STF/282 e 356. Agravo Regimental improvido. (AGA 1266124, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJE de 07/05/2010) Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem, em afronta à vedação contida na Súmula 30 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, segundo a qual: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Assim, no período de inadimplemento é devida a comissão de permanência à taxa média de mercado, apurada pelo BACEN, afastando-se a cumulação com multa, juros e a taxa de rentabilidade. Em que pese tenha sido pactuada a multa contratual de 2%, não foi ela aplicada ao débito em cobrança, conforme demonstrativos de débito às fls. 22 e 26, razão pela qual deixo de apreciar as alegações do embargante acerca dela. A tarifa de abertura de crédito, prevista na cláusula sexta, não se insere nas vedações do artigo 2º da Resolução BACEN 3.518, de 06/12/2007, sendo, portanto, facultativa a sua cobrança. Não há abuso ou ilegalidade na cláusula mandato (cláusula sétima - do vencimento antecipado), haja vista que o contrato foi firmado em comum acordo das partes. No que se refere à forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação, considerando que se trata de cobrança de dívida certa, cujo valor corresponde à soma do saldo principal acrescido de todos os encargos contratuais pactuados, não são aplicáveis as cláusulas contratuais, mas sim os juros legais e a atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no julgamento da AC 1389613, Relatora Juíza Federal Dra. RAMZA TARTUCE: Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). (DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 página 100) III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitórios opostos por ROBINSON FRINES e determino que em liquidação de sentença os cálculos apresentados sejam refeitos, para que seja excluída a taxa de rentabilidade, mantendo-se apenas a comissão de permanência, que deve pautar-se pela variação da taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada aos juros do contrato (Súmula 294 do STJ), bem como para que havendo amortização negativa na aplicação do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), os valores sejam computados em conta à parte, incidindo sobre eles juros simples. Após, prossiga-se sob a forma de execução, acrescentando-se ao valor da dívida juros e atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013657-71.2010.403.6100 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. O autor JOSÉ DERLEI CORREIA DE CASTRO firmou com a Panificadora e Confeitaria Jardim Icarai Ltda Instrumento Particular de Cessão de Crédito, pelo qual recebeu a cessão de direitos e créditos resultantes do recolhimento do Empréstimo Compulsório sobre energia elétrica. Requer, assim, a procedência da ação para que seja declarada a validade e eficácia do negócio entabulado, com a transferência dos créditos em favor do autor, bem como o pagamento de dividendos e diferenças de correção monetária. Assiste razão à ELETROBRÁS quando aduz a ausência de prova da regularidade do contrato objeto da ação (fls. 184), vez que o autor instruiu a inicial

com cópias simples da procuração outorgada por suposto representante legal da referida Panificadora e do contrato de cessão, documentos insuficientes para conferir lisura ao ato. Assim, intime-se o autor a trazer aos autos no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato original outorgado pelo representante legal da Panificadora e Confeitaria Jardim Icarai Ltda, acompanhada de cópia autenticada do contrato ou estatuto social com respectivas alterações e da inscrição no CNPJ, bem como para que, no mesmo prazo, informe o número da CICE (Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório). Silente intime-se o autor pessoalmente. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às ré pelo mesmo prazo e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Int

0019800-76.2010.403.6100 - AVICULTURA E FLORICULTURA SHEIK LTDA - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos etc., Avicultura e Floricultura Sheik Ltda. ME move ação em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, objetivando reparação por danos morais em razão de indevida inscrição na dívida ativa e indevido ajuizamento de Execução Fiscal em virtude de débito que já teria sido afastado por força de sentença judicial transitada em julgado. Aduz, em suma, que impetrou mandado de segurança em face do CRMV/SP visando à não obrigatoriedade de inscrição nos quadros desta, evitando, assim, o pagamento de taxas e anuidades, e que a ordem foi concedida em segunda instância, transitando em julgado o acórdão em 29/02/2008. Alega que, porém, em 03/12/2008, quase dez meses após o trânsito em julgado do V. acórdão que concedeu a segurança, o CRMV/SP ajuizou ação de execução fiscal (autuada sob o nº 2008.61.82.032942-3, distribuída à 11ª Vara Fiscal da Subseção Judiciária desta Capital) em razão de anuidades de 2004, 2005 e 2006, no total, acrescido de atualização monetária e juros, de R\$ 4.440,00. Assevera, outrossim, que o CRMV/SP também teria procedido à inscrição do débito no CADIN. Alega que, em razão do ajuizamento da ação de execução fiscal, recebeu a visita de oficial de justiça e teve bens penhorados. Juntou documentos. A ré apresentou contestação (fls. 49/60), asseverando, em síntese, que passou por um período de instabilidade, marcado por intervenção judicial que durou mais de três anos, até que em agosto de 2006, outra chapa assumiu a direção. Aventa que a antiga assessoria jurídica não possuía sequer o cadastro dos mais de 15.000 processos em que o CRMV/SP é parte. Relata que, assim, muitos processos que tiveram início sob o patrocínio da antiga assessoria jurídica não eram de seu conhecimento, sendo que o acórdão prolatado nos autos do mandado de segurança impetrado pela autora foi publicado em nome do antigo patrono. Alega que, de todo modo, não obstante o equívoco no ajuizamento da execução fiscal, a autora foi notificada de que os débitos seriam inscritos na dívida ativa e, não obstante isso, não encaminhou resposta, embora ciente da decisão judicial no mandado de segurança. Assevera que, então, a autora aguardou o ajuizamento da execução fiscal e a penhora de bens para, assim, propor ação visando à reparação por danos morais. Informa que não negatizou o nome da autora. Juntou documentos. A autora ofertou réplica a fls. 84/90. As partes, instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando-as, informaram que havia outras provas além das já acostadas aos autos. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. O pedido procede em parte. Apesar de quais quer debates acerca dos motivos suscitados pela ré, esta, de todo modo, admite que a execução fiscal foi ajuizada indevidamente, não obstante asseverando que isso se deu por puro desconhecimento, em razão de não ter tido ciência da decisão proferida nos autos do mandado de segurança no qual se reconheceu a não obrigatoriedade de inscrição da autora no Conselho. Relata a ré que muitos processos que tiveram início sob o patrocínio da antiga assessoria jurídica não eram de seu conhecimento, após o ingresso da nova chapa. Destarte, depreende-se que o desconhecimento alegado, que a teria levado ao ajuizado equívoco, apenas serviria para se buscar demonstrar a não ocorrência de má-fé. Porém, a propositura indevida da execução fiscal, de qualquer sorte, resta assente, não possuindo as alegadas razões internas condão de afastar a responsabilidade da ré. E observo que, embora o ajuizamento de ação judicial seja um direito, não podendo dele, por si só, ainda que o pedido seja a final julgado improcedente, resultar danos morais, no caso em tela não se depreende, por exemplo, uma discussão ou debate em relação a uma lide, mas, sim, o ajuizamento de uma ação visando ao pagamento de débito que já não mais poderia ser cobrado por força de decisão judicial transitada em julgado. Inexistia discussão de débito ou valor em andamento. Já não mais havia qualquer dúvida quanto à impossibilidade do ajuizamento da execução fiscal, porquanto o acórdão já havia transitado em julgado meses antes. Cabe lembrar, aliás, apenas ad argumentandum, que o próprio Código de Processo Civil, prevê hipótese de litigância de má-fé. Não se pode falar, assim, que o ajuizamento da execução fiscal e a penhora de bens, no caso vertente, não poderiam gerar danos morais. E a despeito do alegado desconhecimento em razão de a antiga assessoria jurídica trabalhar para a antiga chapa (desconhecimento desse, a propósito, que não resta demonstrado a contento nos autos), a pessoa jurídica é a mesma. Logo, não se pode dizer que o CRMV/SP não teve conhecimento. Depreende-se, de todo modo, que não houve diligência a contento do Conselho antes de adotar medidas mais drásticas. Malgrado a assertiva da ré de que antes de ter ingressado com a execução fiscal notificou a autora informando-a de que os débitos seriam inscritos em dívida ativa em caso de não pagamento, sem que obtivesse resposta, não se pode disso deduzir e se presumir que teria havido má-fé da autora. Por primeiro, a boa-fé se presume, devendo a má-fé, ao contrário, ser densamente comprovada. Outrossim, não se coaduna, em princípio, com as regras de experiência, que uma empresa prefira o ajuizamento contra si de ações de execução fiscal, com o risco, também, de negativas e outras conseqüências, ainda que disso possa eventualmente resultar reparação por danos morais. Aliás, inclusive considerando o exposto, a própria alegada inércia da autora após a notificação não resta bem clara. Poder-se-ia

falar apenas, em princípio, que teria faltado à autora maior diligência, porém, isso não afastaria os danos morais decorrentes da conduta ré, não obstante a possibilidade de reflexos em relação ao quantum. Além disso, a teor do acima expendido, em verdade, sendo o patrono do CRMV/SP intimado acerca do acórdão prolatado nos autos do mandado de segurança - ainda que fosse ele da antiga assessoria jurídica, como alegado -, deve-se presumir a ciência da ré de que já havia uma manifestação definitiva do Poder Judiciário que a impedia de ajuizar a execução fiscal. Dessume-se, assim, que, não obstante o acórdão transitado em julgado, este não foi observado. Destarte, depreende-se que da conduta da ré dimanaram indevidas consequências à autora, já que esta teve de responder à ação de execução fiscal proposta e teve seus bens penhorados. E tais consequências são aptas a, ipso facto, engendrar danos morais. Malgrado não demonstrada a alegada inscrição no CADIN (a ré a negou e autora apenas acostou prova da notificação e não da efetiva inscrição), a inscrição na dívida ativa, o ajuizamento da execução em inobservância a acórdão transitado em julgado e a penhora de bens (fatos esses comprovados nos autos), em uma presunção hominis, possuem, no caso em apreço, gravidade em patamar com condão de ultrapassar as raiais do mero dissabor. A propósito, conforme, mutatis mutandis, já se decidiu em relação a ações de execução fiscal indevidamente propostas: ADMINISTRATIVO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AJUIZAMENTO INDEVIDO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO PAGO ANTECEDENTEMENTE. 1. A Súmula 83/STJ é aplicável também às hipóteses em que o apelo se fulcra na alínea a do permissivo constitucional. 2. O ajuizamento indevido de execução fiscal de dívida já quitada poderá justificar o pedido de reparação por danos morais quando ficar provado ter havido abalo moral. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 200900445692, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/05/2010.) CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. DÍVIDA INEXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA. I - Carece de pressuposto recursal de tempestividade, o recurso de apelação interposto além do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 508 c/c 188 do CPC. II - Constatada a inexigibilidade do título executivo extrajudicial na espécie, antes mesmo do ajuizamento da demanda executiva, tendo a empresa embargante tentado extrajudicialmente a resolução do problema, sem qualquer êxito, junto à Fazenda Nacional, que por total desinteresse e desídia provocou o Judiciário, postulando crédito inexistente, verifica-se a ocorrência de dano moral no caso concreto, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal c/c art. 475-O, I, do CPC. III - Apelação não conhecida. Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (REO 200901990475591, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:25/07/2011 PAGINA:335.) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDEVIDO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CONSTRANGIMENTO INDEVIDO. DANO MORAL 1. É reconhecida a responsabilidade civil do CRC-BA porque estabelecido nexo de causalidade, vez que o dano moral experimentado pela parte autora fora decorrente de ajuizamento de execução fiscal para satisfação de crédito que se reconhece ser inexigível. No caso em exame o autor solicitou a transferência do seu registro do CRC-BA para o CRC-RJ - de modo que não era devedor de anuidades referentes a período anterior no CRC-BA e não estava obrigado a arcar com o pagamento de multas por ausência em procedimentos eleitorais. (...) (AC 200033000127815, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:24/08/2011 PAGINA:274.) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. 1. O mero ajuizamento de execução fiscal para satisfação de débito já liquidado pelo devedor enseja a condenação em pagamento de indenização por danos morais, porque presentes os requisitos para caracterização da responsabilidade civil objetiva de entidade da Administração Pública Federal. O dano moral decorre de constrangimento indevido acarretado a particular - agravado, no caso em apreço, em virtude de penhora de bem imóvel de sua propriedade - e está evidente o nexo de causalidade entre o dano e a conduta de agente da autarquia federal que promoveu a inscrição em dívida ativa e a propositura de ação executiva fiscal. (CF, artigo 37 6º) 2. O valor da indenização deve ser suficiente tanto para compensar o dano suportado - sem gerar enriquecimento sem causa - como para penalizar o causador do dano sem afetar substancialmente sua capacidade econômica. 3. Apelação e remessa às quais se nega provimento. (AC 199938030025490, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:13/10/2009 PAGINA:186.) E impende salientar que não se faz mister, in casu, a produção de outras provas, posto que os fatos capazes de engendrar o dano moral, de acordo com as alegações constantes da inicial e com os documentos já acostados, já se encontram demonstrados. Não se pode olvidar que, uma vez assente os fatos, não se faz mister a produção de provas para se aferir a ocorrência do dano moral, eis que este se emerge, ipso facto. Basta a constatação, pois, dos fatos para que, a partir destes, analisando-se a potencialidade, decorra uma presunção hominis acerca da configuração ou não do dano moral. De acordo com o próprio fato demonstrado, pois, é que se denota a existência de dano moral e sua extensão. Consoante preleciona Yussef Said Cahali: A ocorrência do dano moral dispensa a comprovação de sua incidência no campo concreto das provas, uma vez que em relação à prova do prejuízo moral, embora se afirme que para que se configure a responsabilidade civil do empregador e a reparação por danos morais, é imprescindível a prova cabal da existência de efetivo prejuízo ao obreiro, não sendo suficientes meras alegações de acusação de má conduta, pretende-se que, recebe a tutela do Estado, através da ordem constitucional vigente, bens jurídicos incorpóreos, como os direitos de personalidade, inclusos a honra, a imagem e o nome das pessoas, pelo que sua ofensa gera, ipso facto, o direito à reparação correlativa pelo agente transgressor, não havendo se cogitar, pois, de prova de dano moral dado o caráter subjetivo do direito em comento, bastando restar comprovada a inverdade das situações (Yussef Said Cahali, Dano Moral, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 488-489). No mesmo trilhar, a jurisprudência: (...) 5. A prova do dano moral não é necessária. Danos morais não são provados, apenas alegados. Sua constatação advém ipso facto, isto é, o próprio fato é suficiente a prová-

los. (...) (Apelação Cível nº 1036232/MS (2003.60.00.008418-9), 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Luciano de Souza Godoy. j. 12.12.2005, unânime, DJU 24.01.2006). (Grifo meu) (...) IV - O dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (...) (Apelação Cível nº 20053001202-6 (57808), 2ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Marabá, Rel. Des. Eliana Rita Daher Abufaiad. j. 18.07.2005, DJ 28.07.2005).(...) O dano moral deriva do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (...) (Apelação Cível nº 2005.001.02803, 4ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Maldonado de Carvalho. j. 19.04.2005).(...) **DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE.** Não há falar da prova do dano moral no caso em comento, uma vez que este não se comprova através dos mesmos meios utilizados para verificação do dano material. Basta, para tanto, apenas a prova da existência do ato ilícito. O dano moral existe in re ipsa. Provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. Negado provimento à apelação.(Apelação Cível nº 70014195986, 9ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Marilene Bonzanini Bernardi. j. 22.03.2006, unânime).(...) 3. O dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. (...) (Apelação Cível nº nº 70009239476, 6ª Câmara Cível do TJRS, Pelotas, Rel. Ney Wiedemann Neto. j. 02.03.2005, unânime).O entendimento, mutatis mutandis, é também aplicado em relação às pessoas jurídicas: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. PROVA DO DANO MORAL DESNECESSÁRIA.** 1. Nos casos de inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito, o dano moral configura-se in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. 2. Agravo regimental desprovido.(AGA 200801610570, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/02/2011.)Civil e processual civil. Recurso especial. Omissão. Inexistência. Danos morais. Não renovação do cheque especial. Ausência de prova. Protesto indevido. Negativação. Pessoa jurídica. Dano in re ipsa. Presunção. Desnecessidade de prova. Quantum indenizatório. Exagero. Afastamento de um dos motivos de sua fixação. Redução. - Para o Tribunal de origem, o envio do título a protesto de forma indevida gerou presunção de dano moral, o que tornou desnecessária a análise dos pontos questionados em embargos declaratórios; - A não renovação do contrato de cheque especial não pode ser imputada ao protesto indevido promovido pela recorrente. Fato não comprovado nos autos; - Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. Precedentes; - Os valores arbitrados a título de danos morais somente comportam modificação pelo STJ quando fixados de modo irrisório ou exagerado; - Na espécie, o valor mostra-se exagerado, em especial pelo afastamento da indenização pela não renovação do contrato de cheque especial. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.(RESP 200801121561, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:17/12/2008.)**ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO ILICITO. DUPLICATA EMITIDA FRAUDULENTAMENTE. PROTESTO INDEVIDO. NEGATIVAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. DANO IN RE IPSA. PRESUNÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR PROPORCIONAL À REPERCUSSÃO DO EVENTO DANOSO. JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.** 1. Hipótese de ação de responsabilização civil por prática de ato ilícito praticado por instituição financeira, em virtude do encaminhamento a protesto de duplicata fraudulenta sacada contra a apelante. 2. Para a caracterização do dever de reparar não há que se comprovar a culpa, bastando tão somente que estejam evidenciados a ação ou omissão ilícita, o dano e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Tratando-se de danos morais, é prescindível a prova do efetivo prejuízo que, implícito na própria ofensa em si (damnum in re ipsa), dela decorra direta e necessariamente, conforme as regras da experiência comum. Nestes casos, diz-se que os danos são presumidos. 3. Não há como se negar que o envio indevido de duplicata a protesto gera presunção de dano à imagem e à credibilidade daquele indicado como sacado. 4. No tocante ao quantum indenizatório, o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), fixado pelo Juízo de origem, mostra-se razoável e proporcional à repercussão do evento danoso, considerando-se o protesto da duplicata emitida de forma espúria em nome da apelada, a inscrição respectiva em cadastros de proteção ao crédito e a superveniência de efetiva restrição ao crédito da empresa autora. 5. Os juros de mora devam incidir sobre o valor da indenização, a partir da citação inicial. 6. Apelação parcialmente provida, tão somente para que os juros de mora incidam sobre o valor da indenização a partir da citação, mantendo o decisum em todos os demais termos.(AC 200705001042059, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::08/09/2009 - Página::329.)E embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expandido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente.A propósito disso, consoante já se decidiu:TRF4-082759) **CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA.**Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela.(Apelação Cível

nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti, j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados.4. Recursos desprovidos.(TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira. unânime, DJ 26.10.2005). Desta sorte, presentes estão os elementos misteres para a responsabilização civil, quais sejam, a conduta (no caso, culposa, embora isso fosse despidendo, por se tratar, in casu, de responsabilidade objetiva, conforme art. 37, 6º, da CF/88), o dano (na hipótese, moral) e o nexo de causalidade entre este e aquela. Sendo assim, somente resta a fixação do quantum necessário para a reparação do dano moral ocorrido. O Requerente, no caso em exame, pleiteia, como montante da indenização pelos danos morais, a quantia de R\$ 44.400,00 (Quarenta e Quatro Mil e Quatrocentos Reais). Vislumbro, entretanto, que esse montante pugnado não pode ser acolhido, eis que excessivo, considerando as circunstâncias do caso concreto. Com efeito, para a fixação do quantum da indenização por danos morais, necessário se faz aferir, consoante pacífica jurisprudência, as circunstâncias do caso concreto, tais como o grau de intensidade da culpa do ofensor, as condições financeiras deste e do ofendido, o grau de sofrimento do ofendido, as conseqüências da conduta, a reiteração de conduta do ofensor e o necessário para, ao menos, amenizar a dor sofrida pelo lesado. Vejamos. No caso vertente, depreendo que existe nos autos demonstração de culpa de grau médio da Requerida, que não teve ao menos a esperada diligência em verificar a já existência de decisão judicial transitada em julgado que afastava a dívida e, mesmo assim, cobrou esta em juízo, mediante execução fiscal, com, por conseguinte, a penhora de bens. Não denoto conseqüências outras - além das já citadas acima - devidamente provadas que tenham o condão de influenciar na fixação do quantum indenizatório. Aliás, a alegada inscrição no CADIN não restou demonstrada, eis que a ré a negou e autora apenas acostou prova da notificação e não da efetiva inscrição. Outrossim, para a fixação do quantum, impõe-se aferir a condição financeira das partes. De início, observo que a Requerida é uma autarquia, deduzindo-se, assim, de certo modo, considerável capacidade econômica. De outro lado, não depreendo em relação à parte autora elementos e razões para uma influência mais acentuada na apuração do montante. Nesse quadro, o quantum não pode ser tão ínfimo, dada à considerável situação econômica da Requerida, mas, de outra parte, não pode servir como fonte de enriquecimento sem causa. Outrossim, o valor não pode ser tão ínfimo a ponto de desvirtuar a natureza e sentido da indenização, devendo, também, ter o caráter pedagógico, com o escopo de dissuadir o ofensor da prática de novas condutas semelhantes. Portanto, o montante rogado na inicial é excessivo. Mas também não pode ser irrisório, ante as razões acima. Há de se guardar, assim, meio termo. Logo, depreendo que os fatores acima devem ser harmonizados, a fim de que se possa haver uma justa indenização. Deste modo, diante de tais circunstâncias do caso, afigura-me como valor razoável e justo para, ao menos, mitigar o abalo moral sofrido, sem causar enriquecimento sem causa, e, ainda, com um aspecto pedagógico (para se evitar novas condutas), a quantia de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais). A teor do acima explanado, no que se refere ao quantum do dano moral, trilha a jurisprudência:(...) 2. O quantum da indenização por danos morais - que tem por escopo atender, além da reparação ou compensação da dor em si, ao elemento pedagógico, no intuito de que o ofensor procure ter mais cuidado de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa - deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquele, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação deste. (TJSC, Acórdão: Apelação Cível 2004.029247-8, Relator: Des. Marcus Tulio Sartorato, Data da Decisão: 29/08/2006) (...) O arbitramento do quantum indenizatório deve ser justo, a ponto de alcançar seu caráter punitivo e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pela vítima. (TJSC, Acórdão: Apelação cível 02.001288-2, Relator: Des. Wilson Augusto do Nascimento, Data da Decisão: 26/03/2004) (...) No tocante ao quantum indenizatório, é consabido que o valor a ser arbitrado deve representar para o lesado uma satisfação capaz de neutralizar, ou ao menos anestesiar em parte, os efeitos dos transtornos causados, mas não deve equivaler a um enriquecimento sem causa. (TJSC, Acórdão: Apelação cível 03.006384-6, Relator: Des. José Volpato de Souza, Data da Decisão: 26/03/2004) (...) 3. No tocante à fixação do quantum indenizatório, devem ser observados alguns critérios, como a intensidade do sofrimento do ofendido, do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica do ofendido, a fim de não ensejar um enriquecimento sem causa, e a situação econômica do ofensor, de forma a evitar a sua ruína. (TJSC, Acórdão: Apelação Cível 2003.022877-2, Relator: Des. Marcus Tulio Sartorato, Data da Decisão: 24/11/2003) Uma vez assente a responsabilidade e fixado, no que toca ao dano moral, o quantum, impõe-se, quanto a este último, considerar a atualização monetária e os juros a serem aplicados. Nesses termos, na esteira da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao montante acima mencionado serão acrescidos juros, a partir do evento danoso, e atualização monetária (em conformidade com a Resolução 134 do CJF), a partir do arbitramento: **RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APREENSÃO DE VEÍCULO. PERDIMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES.**I - A contagem do prazo prescricional da ação de indenização ajuizada pelo recorrido (29.09.03), com vistas a obter a reparação econômica por perdas e danos advindos da apreensão de veículo e sua pena de perdimento, tem como dies a quo a data do trânsito em julgado da decisão mandamental (12.12.00) que declarou a ilegalidade do ato inicial. Prescrição afastada. II - Nos moldes do entendimento jurisprudencial já firmado por esta eg. Corte de Justiça, cuidando-se de danos morais, a correção monetária deve ser fixada a partir da prolação da decisão que fixou o quantum indenizatório e os juros moratórios incidem a contar do evento danoso, cujos critérios de fixação não afrontaram a legislação federal invocada pela recorrente. Precedentes: EDcl no REsp nº 615.939/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 10/10/2005, REsp nº 657.026/SE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 11/10/2004, EDcl no REsp nº

295.175/RJ, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 29/10/2001. Súmula 54/STJ.III - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007 p. 179) (Grifo meu)Tal entendimento, aliás, veio recentemente a ser sumulado pelo C. STJ.É certo, por outro lado, que veio o STJ a também entender que os juros a que se refere o art. 406 do CC, 2002, são apurados de acordo com a taxa SELIC. Porém, considerando que, conforme vem se decidindo, a taxa SELIC engloba juros e correção monetária, e que, nos termos acima, é inevitável o desmembramento destes, vislumbro - na linha, aliás, da corrente que já vinha perfilhando - que a taxa de juros a que alude o art. 406 do CC, 2002, é a do art. 161, 1º, do CTN, de 1% ao mês. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, dos autores, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Requerida a pagar ao Requerente, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00, que deverá ser acrescida de juros, à taxa de 1% ao mês, a partir do evento danoso (no caso, a partir do ajuizamento da execução fiscal, em 03/12/2008). Sobre essa quantia também incidirá atualização monetária, consoante Resolução 134 do CJF, e, em se tratando de danos morais, a partir da data desta decisão, que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179). Condeno a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, com moderação, equitativamente, atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais). Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0022410-17.2010.403.6100 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(Fls.345/346) Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0023707-59.2010.403.6100 - DURATEX S.A.(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pela União Federal às fls. 204/207, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à PFN, conforme requerido às fls. 204 e, na sequência, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0014219-46.2011.403.6100 - ECOLE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada em que a autora requer a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao ressarcimento ao SUS por atendimentos prestados os beneficiários do Plano de Saúde, nos termos do artigo 32 da Lei 9656/98, reconhecendo a ocorrência de prescrição ou, ainda, a ausência de ilicitude que o justifique. Requer, ainda, seja declarada a ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para tal débito, na contabilidade da autora, a ilegalidade da Tabela TUNEP e a irretroatividade da Lei 9656/98 para alcançar situações que antecedem sua entrada em vigor. Alega a autora, em síntese, que em razão do artigo 32 da Lei 9.656/1998, vem sendo reiteradamente notificada pela ré para ressarcir ao SUS despesas que usuários seus geraram em razão de atendimento espontâneo na rede pública de saúde. Aduz que o prazo prescricional para a pretensão indenizatória é de três anos, nos termos do artigo 206, 3º, IV do Código Civil, contados a partir do momento da prestação do atendimento pelo SUS, sem qualquer causa suspensiva. Afirma que o cidadão possui direito constitucional de usar o SUS e direito contratual de utilizar o plano de saúde, sendo lícita a sua escolha, de modo que incorreu em qualquer ilícito que lhe impusesse o dever indenizatório. Sustenta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa ante a impossibilidade de obter cópias dos processos administrativos, a ilegalidade da Tabela TUNEP e a impossibilidade de aplicação da Lei 9.656/98 aos planos de saúde privados firmados anteriormente à sua vigência. Impugna o provisionamento do ressarcimento ao SUS, nos termos da IN 03, ao fundamento de que fere o princípio da legalidade. Anexou documentos.O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido às fls. 163. Dessa decisão, a ANS interpôs Agravo de Instrumento (fls. 169/189), ao qual o E. TRF deu provimento (fls. 663/667).Citada, a ré apresentou contestação às fls. 190/644 argumentando, em síntese, com a regularidade formal do crédito administrativo, constituído dentro das balizas do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Afirma que após análise das impugnações apresentadas pela autora, a ANS expediu ofícios comunicando à autora o valor devido a título de ressarcimento nos termos do artigo 32 da Lei 9.656/98, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo ST em sede de liminar na ADIN 1931/DF. Aduz a inoccorrência de prescrição, sendo aplicável para a cobrança o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/32 e o prazo decadencial, também quinquenal, da Lei 9873/99. Sustenta que o prazo de prescrição só tem início após o encerramento do procedimento administrativo apuratório. Afirma que a cobrança possui natureza de ressarcimento, cabendo à ANS executá-la. Sustenta a legalidade da TUNEP - Tabela única Nacional de Equivalência de Procedimentos, pois visa conformar as diversidades regionais e inclui todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, itens que a operadora cobra em separado, Alega que o ressarcimento tem igual aplicação aos contratos firmados antes da vigência da Lei 9656/98, dado que se vincula ao efetivo atendimento

prestado pelo SUS. Réplica às fls. 648/661. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. II - Insurge-se a autora, pessoa jurídica operadora de planos de saúde, contra o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS) pelos atendimentos prestados aos usuários de planos de saúde. Trata-se o ressarcimento ao SUS de verba de natureza indenizatória (STJ, AgRgREsp 670.807), incidindo pois, para sua cobrança o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, que disciplina as ações pessoais contra a Fazenda Pública, em razão dos princípios da igualdade e da simetria, restando afastada a aplicação dos prazos de prescrição previstos no Código Civil (STJ, AGA 889000, Relator Min. Herman Benjamin). Quanto ao termo inicial para a fluência desse prazo, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no julgamento do REsp 1112577, sob a sistemática de recursos repetitivos, sedimentou o entendimento de que a prescrição só tem início após o encerramento do processo administrativo, com a constituição definitiva do crédito administrativo. Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28). 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido. 4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração. 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerra o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. 6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito. 7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida. 8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE de 08/02/2010) Conforme se verifica dos documentos apresentados pela ré, os atendimentos na rede pública de saúde foram realizados nos anos de 2006 e 2007 e as notificações à autora ocorreram entre os anos de 2008 e 2010. Após as análises das impugnações, foi a autora novamente notificada, em 2001, acerca do resultado final do processo administrativo para pagamento dos valores apurados, pelo que resta afastada a ocorrência de prescrição, à luz do julgado mencionado. Passo à análise do mérito propriamente dito. Inicialmente, a competência da ANS para a cobrança da taxa de ressarcimento ao SUS, vem outorgada no artigo 4º da Lei n.º 9.961/2000, que fixa a atribuição para a fiscalização e o controle da qualidade dos serviços prestados pelas operadoras de planos de saúde, que são responsáveis pelo ingresso de receita para o custeio da atividade estatal desempenhada, mediante o recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar (artigos 18 e 19 da citada Lei). A exigência do ressarcimento decorre do artigo 32 da Lei n.º 9.656, de 03/06/1998, que dispõe: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. (Redação dada ao artigo pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24/08/2001, DOU 27/08/2001, em vigor conforme o art. 2º da EC n.º 32/2001) O ressarcimento de que trata o artigo 32 da Lei 9656/98 não representa criação de nova fonte de custeio para a Seguridade Social, porquanto detém caráter

indenizatório, e não tributário, na medida em que objetiva o ressarcimento ao erário das despesas advindas da prestação de serviços médicos a que se obrigou contratualmente o ente privado. Desnecessária, portanto, a edição de lei complementar para a sua exigência. Assim, quando os beneficiários de planos de saúde são atendidos em hospitais públicos, a operadora tem o dever legal de indenizar os cofres públicos pelos valores despendidos com os seus consumidores. Tal medida visa evitar o enriquecimento sem causa das operadoras em detrimento dos serviços públicos, já que o custo das mensalidades cobradas de seus contratantes é fixado de acordo com a estimativa atuarial que garanta a cobertura dos sinistros, permitindo a obtenção de lucro. Não há, igualmente, a intenção de transferência à iniciativa privada do dever constitucional do Estado de assegurar o direito à saúde, nem tampouco à restrição do acesso universal e igualitário à rede pública de saúde, porquanto a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do plano contratado, não havendo, portanto, que se falar em aplicação retroativa da norma. A exigência do ressarcimento não reduz o dever do Estado de assegurar o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, nem tampouco institui qualquer forma discriminatória a usuários de planos de saúde, pois, reprise-se, tem por única finalidade restituir o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Observo, outrossim, que o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento da ADIn 1931/DF, decidiu em sede de liminar pela constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98. No mesmo sentido, é remansosa a jurisprudência dos TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, conforme se colhe dos seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO AO SUS EM RAZÃO DE ATENDIMENTOS PRESTADOS A FILIADOS A PLANO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI N 9.656/98. PRECEDENTES DO STF E STJ. 01. As operadoras de planos de saúde têm o dever de indenizar o Erário pelos valores gastos com os seus consumidores quando estes são atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público. 02. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, quando do julgamento da Medida Cautelar na ADI n° 1931-MC/DF, a constitucionalidade da norma prevista no art. 32 da Lei n 9.656/98, que determina o ressarcimento pelas empresas que operam planos de saúde dos atendimentos prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 03. O ressarcimento de que trata a Lei n. 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados, e visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, ou seja, indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. (AC 2002.35.00.013742-3/GO, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (conv), Sexta Turma, DJ de 20/08/2007, p.86) 04. Apelação desprovida. (TRIBUNAL - PRIMEIRA REGIÃO, AMS 200038000338560, Relator Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (Conv.), DJ de 12/11/2007, p.70) RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI N° 9.656/98. SÚMULA N° 51 DESTA TRIBUNAL. ALEGAÇÃO SUPERFICIAL E GENÉRICA QUANTO ÀS QUESTÕES DE ORDEM CONTRATUAL. NÃO DEMONSTRADA A ILEGALIDADE DA COBRANÇA. O ressarcimento ao SUS é devido dentro dos limites de cobertura contratual, e sua imposição é prevista em lei amoldada à Carta Maior. Ademais, hoje o tema é objeto da Súmula n° 51 deste Tribunal, e as Turmas estão vinculadas a tal entendimento, por força da súmula vinculante n° 10 do Supremo Tribunal Federal. Qualquer alegação de que certa cobrança é indevida, com base nas teses de que o correlato contrato não abrange a respectiva cobertura e que os atendimentos ocorreram fora da área geográfica, apenas pode ser examinada quando o caso está devidamente descrito e comprovado na inicial. Não é a hipótese dos autos, no qual as impugnações são genéricas e os documentos ali acostados tampouco corroboram as teses levantadas. Pedido totalmente improcedente. Sentença parcialmente reformada. Remessa e apelo da ANS providos. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, APELRE - 522335, Relator Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R de 16/08/2011, p. 183) ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. PLANO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI 9.656/98. LEGITIMIDADE. 1. O ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde como direito de todos e dever do Estado, pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado às custas da prestação pública do serviço à saúde. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1421419, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, TRF3 CJ1 de 20/10/2011) ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. CONTRATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI 9.656/98. TUNEP. LEGALIDADE. 1. O dever de ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 aplica-se aos contratos firmados antes da vigência do referido diploma. 2. Não há nenhuma ilegalidade na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), tampouco enriquecimento sem causa do Estado, porquanto os valores nela fixados não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AC 200770000121596, Relatora Desembargadora Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. de 19/05/2010) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS DE DESPESAS MÉDICAS REFERENTE A ATENDIMENTOS PRESTADOS A BEFECIÁRIOS DE PLANO PRIVADO DE SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32, DA LEI N°. 9.656/98. 1. Busca-se reformar sentença que reconheceu a possibilidade de ressarcimento ao erário público (SUS) de despesas médicas que deveriam ter corrido à custa do plano de saúde particular firmado pelo beneficiário com a Apelante. 2. A Constituição Federal de 1988, no art. 196, preceitua que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Dessa forma, apesar da possibilidade de particulares firmarem

contratos com seguradas particulares, não se subtrai do Estado a obrigatoriedade de dispor a toda população serviços gratuitos relacionados à saúde. 3. A contratação de empresas privadas para prestação de serviços médicos, acarreta aos beneficiários uma contraprestação pecuniária para o seu custeio. Assim, se o serviço é previamente pago às empresas de saúde e, efetivamente prestado pelo Estado, através dos seus postos médicos, ocorre em favor dessas instituições um enriquecimento ilícito em detrimento do bem público. 4. Razoabilidade do Poder Público reaver das operadoras do plano de saúde, os valores decorrentes de atendimento médico prestado aos seus usuários pelas entidades integrantes do SUS. Restituição que compreende, tão-somente, os valores daqueles serviços que estão previstos expressamente no contrato firmado pela empresa e beneficiário, sob pena de enriquecimento ilícito do ente público. 5. O art. 32, da Lei 9.656/98, que determina o ressarcimento pelas empresas que operam plano de saúde dos atendimentos prestados a seus beneficiários, em instituições integrantes do SUS, teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, quando do julgamento do ADIn nº. 1.931. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO, AC 457111, Relator Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, DJE de 17/05/2011, p. 130) O Decreto nº 3.327, de 05 de janeiro de 2000, que aprovou o regulamento da Agência Nacional de Saúde Suplementar, define como atribuição da ANS, o estabelecimento de normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (artigo 3º, inciso VI), além da regulamentação de outras questões relativas à saúde suplementar (artigo 3º, inciso XIX), pelo que restam afastadas as alegações de irregularidades formais nas Resoluções emanadas pela ANS, tendo em vista o poder normativo que lhe fora delegado. Conforme sobejamente demonstrado nos autos, inexistente ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que é dada às operadoras prévia ciência dos valores cobrados, concedendo-lhes prazo para impugnação administrativa. A aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é resultado de um processo participativo, discutido no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participaram os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS, restando, portanto, desarrazoada a alegação de que os valores cobrados são irrealistas. A TUNEP inclui todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente. A diferença na sistemática de cobrança das operadoras é que estas estabelecem valores individualizados para cada procedimento. Anoto, finalmente que O juízo não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos trazidos aos autos, se já está convencido sobre a questão posta em debate. (AMS 315477, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJ1 de 16/11/2010, p. 172) III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010622-06.2010.403.6100 - PRISCILA RODRIGUES PINTO (SP276620 - SONIA REGINA LOURENÇO PASSARIN E SP170848 - FLAVIA TAMIKO VILLAS BÔAS MINAMI) X BANCO DO BRASIL S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora requer a condenação dos Bancos réus à limitação dos descontos das parcelas dos contratos de empréstimo, juntos, em 30% (trinta por cento) do salário líquido da autora. Alega a autora, em síntese, que possui pendências financeiras decorrentes de contratos de empréstimo, cuja somatória dos descontos mensais efetuados diretamente de seu hollerith e de sua conta bancária, atingem cerca de 90% (noventa por cento) de seus proventos, contrariando o limite de 30% estabelecido na Lei 10.820/03. Afirma que firmou os contratos com a Nossa Caixa (sucédida pelo Banco do Brasil) acreditando na boa-fé do Banco, bem como por entender que se tratavam de empréstimos consignados com desconto em folha de pagamento, porém, a partir do Contrato nº 0012973-4 o banco alterou unilateralmente a forma de desconto, que passou a ser feito diretamente de sua conta bancária. Com relação à CEF, sustenta que mesmo com todas as restrições, liberou novo empréstimo consignado à autora, porém os descontos estão sendo efetuados diretamente de sua conta bancária. Aduz que o desequilíbrio contratual inviabiliza a sobrevivência da autora e de sua família, impondo-se a limitação dos descontos ao máximo de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos, sendo 15% (quinze por cento) para cada instituição. Emenda à inicial às fls. 163/164. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e deferido às fls. 165/166. Citada, a CEF ofereceu a contestação de fls. 169/172 sustentando que não há que se falar na aplicação da Lei 10.820/03, vez que o pagamento das parcelas do empréstimo não é realizado através de desconto em folha de pagamento. Réplica às fls. 176/182. A autora interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a antecipação de tutela, ao qual o E. TRF negou seguimento (fls. 183/185). Instadas à especificação de provas, as partes pugnaram o julgamento antecipado da lide (fls. 187 e 188/189). Convertido o julgamento em diligência para determinar a citação do corréu Banco Nossa Caixa S/A (fls. 191). O Banco do Brasil S/A, sucessor do Banco Nossa Caixa S/A, contestou o feito (fls. 201/220) arguindo preliminar de falta de interesse de agir por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requer a improcedência do pedido, ao argumento de que é legítimo o débito de valores que a autora se comprometeu a adimplir, de forma pré-avencada. Réplica às fls. 227/230. Intimadas as partes à especificação de provas, a autora manifestou interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (fls. 235) e o réu Banco do Brasil requereu o depoimento pessoal da autora e a produção de prova testemunhal (fls. 237/238). A CEF reiterou o pedido de julgamento antecipado da lide (fls. 241). Designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 245), que resultou infrutífera (fls. 251/254). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - O pedido formulado na inicial existe na ordem jurídica como possível razão pela qual rejeito a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo Banco do Brasil S/A. Passo à análise do mérito. A autora possui seis contratos ativos de empréstimo firmados com o Banco Nossa Caixa

S/A, sucedido pelo Banco do Brasil S/A (fls. 136). Alguns desses contratos prevêem o pagamento das parcelas mediante desconto em folha (fls. 70/73, 75, 65/68) e outros por débito em conta (fls. 77/81, 85/90, 92/97). Firmou, ainda, a autora com a Caixa Econômica Federal - CEF outro contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento (fls. 147/155). A autora é servidora pública estadual e recebe remuneração bruta de cerca de R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais) (fls. 133), dos quais R\$1.900,00 (um mil e novecentos reais) são destinados ao pagamento das parcelas mensais dos empréstimos mencionados. A modalidade de empréstimo consignado constitui benefício para as duas partes contratantes. Ao banco, pela garantia do adimplemento mediante desconto diretamente na fonte pagadora e ao mutuário, pelas baixas taxas de juros oferecidas. Como se sabe, todo contrato se forma pela declaração de vontade e consentimento das partes, possui força obrigatória e deve atender à sua função social e ao princípio da boa-fé. A Lei nº 10.820/2003, invocada pela autora, que limita em 30% (trinta por cento) os descontos sobre a remuneração é dirigida aos empregados regidos pela CLT, servidores públicos federais e titulares de benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral da Previdência Social. Aos servidores ativos e inativos do Estado de São Paulo são aplicáveis as disposições do Decreto Estadual nº 46.309, de 28/11/2001 e do Decreto Estadual nº 25.253, de 27/05/1986, prevendo este último em seu artigo 6º que as consignações averbadas não poderão exceder, em sua totalidade, a 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos do servidor. Embora conheça o precedente proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.186.965/RS, Relator Ministro Massami Uyeda, que determinou a limitação dos descontos facultativos/voluntários em folha de pagamento, decorrente de empréstimos consignados, ao percentual de 30% dos vencimentos do autor daquela ação, bem como outros julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que tem igualmente afastado os descontos decorrentes de consignação fixados até o limite de 50% dos vencimentos do servidor para fixá-los em 30% (trinta por cento), nos termos da legislação evocada, tenho que a peculiaridade dos autos impõe uma apreciação cautelosa e restritiva, sob pena de impor-se às partes a eternização das obrigações, dado o vultoso valor das operações. A questão que se coloca nestes autos deve ser analisada sob o enfoque dos princípios boa-fé, da razoabilidade e da proporcionalidade, compatibilizados com a natureza alimentar dos descontos, que se mantém independentemente de serem feitos em conta de depósitos ou folha de pagamento. Ao que se observa, a autora possui total descontrole de seus gastos e contraiu livremente empréstimos sabidamente impagáveis sem o comprometimento de subsistência, atitude que não merece chancela pelo Poder Judiciário. De outro lado, as instituições financeiras rês concederam créditos à autora de forma desmedida e inconsequente, sem qualquer cautela quanto à existência de outros empréstimos e o excessivo comprometimento da renda da mutuária, merecendo igual rejeição. No meu sentir, a medida mais adequada à solução da controvérsia é fixar que todos os descontos lançados a débito em conta ou descontados em folha de pagamento por parte das instituições financeiras rês se limitem a 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos líquidos da autora, divididos em 25% (vinte e cinco por cento) para cada uma. III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR o BANCO DO BRASIL S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a limitarem os descontos das parcelas dos contratos de empréstimo firmados com PRISCILA RODRIGUES PINTO em 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos líquidos da autora, sendo 25% (vinte e cinco por cento) para cada instituição financeira. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005454-57.2009.403.6100 (2009.61.00.005454-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027661-36.1998.403.6100 (98.0027661-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X MARCO ANTONIO NUNES X MARCOS MOURA DIAS X MARGARETH RITSUKO WATANABE X MARIA AMELIA ANDRADE MORAES X MARIA APARECIDA BARBOSA DA COSTA X MARIA APARECIDA BRANDAO QUEIROZ X MARIA APARECIDA RIEDO X MARIA CRISTINA ABDELNOUR FARAH X MARIA CRISTINA CAMARGO GONCALVES X MARIA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Vistos etc. I - Trata-se de embargos à execução judicial nos quais impugna a embargante os cálculos elaborados pelos embargados ao fundamento de que não foram apresentados os documentos que sustentam o valor apresentado. Calcada na manifestação do Auditor da Receita Federal, a União Federal alega ser necessária a análise detida de documentação a ser apresentada pelos exequientes, porquanto parte ou a totalidade do Imposto de Renda deferido no título executivo judicial já pode ter sido compensado pelos exequientes. Apresentada impugnação às fls. 25/26. II - Com a documentação apresentada pelos embargados, concluiu a embargante que os embargados Marcos Moura Dias, Maria Aparecida B. Queiroz, Maria Aparecida Riedo e Maria C. C. Gonçalves nada têm a receber. Ao embargado Marcos Antonio Nunes é devido o valor de R\$ 7.502,00 e à embargada Margaret Ritsuko Watanabe o valor de R\$ 3.663,73. Em relação à exequente Maria Cristina Abdelnour Farah ponderou a União Federal que não foram apresentados os documentos aptos a embasar os valores apresentados. Ouvidos, os embargados MARCOS MOURA DIAS, MARIA APARECIDA B. QUEIROZ, MARIA APARECIDA RIEDO, MARIA C.C. GONÇALVES, MARCOS ANTONIO NUNES e MARGARETH RITSUKO WATANABE concordaram com as alegações e os valores apresentados pela União Federal. A embargada Maria Cristina Abdelnour Farah requereu o acolhimento do valor que outrora apresentara. Finalmente, apresentada a documentação apta a comprovar o Imposto de Renda compensado pela exequente MARIA CRISTINA ABDELNOUR FARAH, esta concordou com a conclusão da União Federal de que mais lhe era devido (fls. 253). III - Isto posto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para: 1) reconhecer que inexistem valores passíveis de restituição relativamente aos embargados MARCOS MOURA DIAS, MARIA APARECIDA B. QUEIROZ, MARIA

APARECIDA RIEDO, MARIA C.C. GONÇALVES e MARIA CRISTINA ABDELNOUR FARAH e; 2) determinar o prosseguimento da execução apenas pelos embargados MARCOS ANTONIO NUNES e MARGARETH RITSUKO WATANABE, respectivamente, nos valores de R\$ 7.502,00 e R\$ 3.663,73, atualizado até outubro de 2009, conforme contas apresentadas às fls. 168/197 e 198/230. Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cujo desembolso deverá ser feito de forma rateada entre todos os embargados, em parcelas iguais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000478-70.2010.403.6100 (2010.61.00.000478-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023787-57.2009.403.6100 (2009.61.00.023787-9)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) Converto o julgamento em diligência para determinar à Secretaria que intime o procurador do embargante, a fim de este regularize a petição inicial, assinando-a. Int.

0000824-84.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024390-96.2010.403.6100) PASTI-DI-POMODORI INDUSTRIA E COMERCIO DE ANTEPASTO X EDI CARLOS MIRANDA(SP068820 - FRANCISCO PAULO MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

I - Tratam-se de EMBARGOS DO DEVEDOR nos quais alegam os embargantes, em síntese, que no dia 10 de novembro de 2010 firmaram contrato de renegociação da dívida, apurada naquela data no valor de R\$12.200,00. Afirmam que no dia mencionado pagaram R\$2.800,00 e o restante foi parcelado em 12 vezes, de modo que a execução promovida em 07 de dezembro de 2010 é nula, vez que o título que a embasa carece dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Requer a procedência dos embargos para que seja reconhecida a inexistência do título de crédito e, conseqüentemente, a extinção da ação de execução. A CEF não apresentou impugnação (fls. 33-verso). Convertido o julgamento em diligência por decisão exarada às fls. 35, determinando-se a intimação da CEF para esclarecer acerca da renegociação e manifestar seu interesse no prosseguimento da execução. Manifestação da CEF às fls. 37/39 Este, em síntese, o relatório. D E C I D O II - Com razão os embargantes quando alegam a inexigibilidade do título. Os embargantes instruíram a petição inicial com cópia do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.1598.690.0000102-32, relativo à renegociação, em 10 de novembro de 2010, da dívida resultante do Contrato nº 21.1598.003.0000022-91, no valor de R\$12.200,00 (doze mil e duzentos reais), que é objeto da Ação de Execução de Título Extrajudicial, em apenso. Tal fato foi confirmado pela CEF por manifestação exarada às fls. 37/39 dos autos. Incumbe anotar que a Ação de Execução foi ajuizada em 07 de dezembro de 2010, portanto, em data posterior à celebração do contrato de renegociação da dívida, o que torna inexigível o título extrajudicial representado pela Cédula de Crédito Bancário, face à ausência dos requisitos descritos no artigo 586 do Código de Processo Civil, quais sejam: certeza, liquidez e exigibilidade. Assim, é de rigor o decreto da procedência dos embargos do devedor. III - Isto posto julgo PROCEDENTES os embargos do devedor para declarar a inexigibilidade do título ante a celebração pelas partes litigantes do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.1598.690.0000102-32 em data anterior à propositura da Ação de Execução nº 0024390-96.2010.403.6100. Por conseguinte, julgo EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 741, inciso II do Código de Processo Civil. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0013083-14.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005923-94.1995.403.6100 (95.0005923-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X ADRIANO LOPES(SP092565 - FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT)

Vistos, etc. I - Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal à sentença proferida às fls. 20/20 vº, ao fundamento de que contraditória, porquanto não houve condenação do embargado ao pagamento das verbas sucumbenciais, embora tenha ele reconhecido a procedência do alegado na petição inicial. DECIDO. II - Recebo os embargos declaratórios, porquanto tempestivos e dou-lhes provimento com fundamento no artigo 26, 1º, do Código de Processo Civil. Assim, declaro a sentença de fls. 20/20 vº para dela fazer constar: Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. No mais, fica mantida integralmente a sentença embargada. P.R.I.

0013106-57.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006066-39.2002.403.6100 (2002.61.00.006066-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X OLIVEIRA ADRIAO DOS SANTOS(SP129628A - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA)

Esclareça a embargante a petição inicial, porquanto nos cálculos de liquidação que a acompanham, os juros moratórios foram computados desde o pagamento indevido, ou seja, fevereiro de 1995. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0021571-55.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013444-31.2011.403.6100) JOSE HENRIQUE BRAGA GUIMARAES VIEIRA(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X JOSE

MONTEIRO DE CASTRO FILHO(SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA)
Autue-se em apenso. Diga o Excepto, em 10 (dez) dias. Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0007885-93.2011.403.6100 - CONNECTCOM TELEINFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA(SP215039 - LEANDRO SANTOS DE SOUZA E SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

VISTOS etc.I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar pelo qual pretende a impetrante a expedição de Certidão Negativa de Débitos (art. 205, CTN) ou Positiva com efeitos de Negativa (art. 206, CTN), bem como o cancelamento dos débitos apontados como óbices à expedição da referida certidão. Alega que interpôs Manifestações de Inconformidade em face das decisões que não homologaram as compensações ora declaradas, mas a autoridade impetrada não atribuiu o efeito suspensivo aos recursos. Às fls. 93/94 foi deferido o pedido liminar. Em face de tal decisão foi interposto Agravo de Instrumento pela União Federal sem concessão de efeito suspensivo. Em suas informações, a autoridade impetrada alegou a intempestividade das Manifestações de Inconformidade não havendo, portanto, que se falar em suspensão da exigibilidade dos débitos em questão. O MPF opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 134/136). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O . II - O fundamento do pedido da impetrante de cancelamento dos débitos impeditivos à expedição da certidão de regularidade fiscal é o efeito suspensivo que deveria ter sido atribuído às Manifestações de Inconformidade interpostas em face das decisões administrativas que não homologaram as compensações realizadas pela impetrante, o que suspenderia a exigibilidade dos débitos. Da análise de toda a documentação juntada aos autos, verifica-se que a impetrante de fato interpôs as mencionadas Manifestações de Inconformidade (fls. 21/24 e 41/44), no entanto, intempestivamente. Os protocolos dos citados recursos datam de 05/05/2011 e, conforme documentos juntados pela autoridade impetrada às fls. 116/117, ao menos em relação à PER/DCOMP nº 35281.00557.111105.1.3.03-5432, a impetrante foi notificada em 11/06/2010 da decisão de não homologação da compensação, onde foi concedido prazo de 30 (trinta) dias para pagamento ou interposição de Manifestação de Inconformidade. Tudo nos termos do artigo 74, 7º, 9º e 11, da Lei nº 9.430/96. Assim, é evidente a intempestividade do recurso interposto pela impetrante. Intimada a comprovar a data de recebimento dos despachos decisórios contra os quais interpôs as Manifestações de Inconformidade (fl. 137), a impetrante juntou aos autos os documentos de fls. 140/142, que dizem respeito a PER/DCOMP diversa daquelas tratadas nos presentes autos (31055.08866.090909.1.7.03-7271). Ainda que assim não fosse, o AR juntado pela impetrante demonstra que o recebimento da correspondência se deu em 13/05/2011 e as Manifestações de Inconformidade foram protocolizadas em 05/05/2011, data anterior ao suposto recebimento da decisão administrativa. Os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional estabelecem as hipóteses em que poderá ser expedida a CNL ou a Certidão Positiva com efeitos de negativa, quais sejam, a quitação total do débito, a efetivação de penhora em cobrança judicial ou a suspensão da exigibilidade do crédito. No presente caso, a impetrante não logrou preencher os requisitos acima mencionados, sendo de rigor a denegação da ordem. III - Isto posto, DENEGO a segurança e REVOGO a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, por serem incabíveis no Mandado de Segurança. P. R. I. O.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0015092-46.2011.403.6100 - VERA LUCIA CARVALHO AGUIAR(SP103947 - KASSIA CORREA DA SILVA) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

I - Trata-se de ação de prestação de contas em que a autora requer a condenação da ré a apresentação do percentual do valor pago a título de custo do financiamento, remuneração pelo serviço de administração do financiamento e remuneração pela garantia, lançados genericamente nas faturas dos Cartões de Crédito nºs 4013.7000.6597.1204 e 5488.2701.3467.2137 sob a rubrica de encargos contratuais. Invoca as disposições dos artigos 6º, inciso III, 31 e 46, todos do Código de Defesa do Consumidor. Anexou documentos. Concedidos à autora os benefícios da justiça gratuita (fls. 48). Em sua contestação, a ré arguiu, em preliminar, a ausência de interesse de agir da autora. No mérito, alega que por não ser a hipótese de cláusula-mandato, não há a necessidade de demonstração da captação de recursos. Aduz que a autora já possui todos os dados que lhe permitem analisar a relação contratual entre todos os seus pormenores (fls. 52/61). Manifestação da autora às fls. 63/65. Réplica às fls. 66/85. Instadas à especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 87 e 88/89). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O . II - A preliminar de falta de interesse de agir arguida pela CEF confunde-se com o mérito e com ele será analisada. A Caixa Econômica Federal figura no Contrato de Prestação de Serviços de Administração de Cartões de Crédito da CAIXA como responsável pela emissão e administração dos cartões de Crédito da Caixa. De acordo com a definição expressa no item j da Cláusula 1.1 (fls. 40) os encargos contratuais correspondem a um percentual aplicado sobre o saldo devedor, quando o TITULAR decide optar pelo financiamento de suas TRANSAÇÕES, na forma prevista na Cláusula Décima, compondo-se de: JUROS COBRADOS PELO FINANCIAMENTO E OS TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO (IOF) E SOBRE AS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS (CPMF). O percentual informado na FATURA MENSAL, referindo-se ao mês (Encargos Contratuais do Período) e ao mês seguinte (Encargos Máximos do Próximo Período). De seu turno, a Cláusula Décima - Opção de Financiamento (fls. 41) dispõe o seguinte: 10.1 O atraso no pagamento ou pagamento parcial do saldo devedor da fatura mensal acarretará o automático financiamento, pelo Emissor, do Saldo devedor integral ou remanescente, conforme o caso, às taxas vigentes para o

período de financiamento.10.2 Na falta de pagamento ou no caso de pagamento inferior ao mínimo estabelecido na fatura, a EMISSORA considerará esse ato como opção de financiamento e decidirá, a seu exclusivo critério, financiar ou não o saldo remanescente, sem prejuízo da incidência para o TITULAR das penalidades contratuais previstas nas Cláusulas Décima Sexta e Décima Sétima.10.3 Para a opção de financiamento previsto o TITULAR autoriza a EMISSORA a proceder a abertura de operação de crédito, por valor não excedente ao do saldo devedor apurado à conta do TITULAR única e exclusivamente para os fins e na forma previstos neste contrato cuja duração será igual ao prazo de vigência deste contrato.10.4 A EMISSORA informará mensalmente através da FATURA o percentual máximo dos ENCARGOS CONTRATUAIS a serem cobrados do TITULAR.10.5 Sobre as operações de Financiamento, a saber: Rotativo e Parcelado com juros incidirá o IOF, e sobre o Saque Cash o IOF e o CPMF conforme legislação em vigor..Tais disposições encontram-se também expressas na fatura mensal de cartão, às fls. 25-verso e 35-verso. Conforme se constata, as disposições contratuais e os lançamentos inseridos nas faturas de cartão não são ofensivos ao Código de Defesa do Consumidor, eis que contêm informações claras e precisas sobre o serviço contratado.Releva anotar que, de fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça legitima as pretensões do titular de cartão voltadas à obtenção de prestação de contas sobre os encargos, as condições e a origem do empréstimo bancário tomado por meio de cláusula-mandato pactuada no bojo do contrato de cartão de crédito, sob o fundamento de que o mandante tem o direito de saber como a mandatária está cumprindo com a sua obrigação, que deve ser a de preservar o interesse da mandante e celebrar contratos mais favoráveis à pessoa que representa (REsp 457.391/RS, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 16/12/2002).Porém, a situação dos autos é diversa, dado que a CAIXA administra seus próprios cartões de crédito e dispõe de financiamento próprio, que é disponibilizado ao cliente com a informação prévia da taxa de juros e encargos incidentes.Ao contrário do que a firma a autora, o contrato não estabelece cláusula-mandato, sem a qual fica afastada a obrigação de prestação de contas nos moldes requeridos na inicial, sendo, de rigor, o decreto da improcedência. III - Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 11488

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010664-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MIRIAM REGINA PIMENTA

Vistos, etc.I- Trata-se de ação de busca e apreensão movida pela Caixa Econômica Federal contra MIRIAM REGINA PIMENTA, com fundamento no art. 66 da Lei n. 4.728/65 e no Decreto Lei n. 911/69, visando ao bem descrito na inicial, que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia. A inicial veio instruída do contrato e de certidão de protesto (10/16; 19/22). Liminar deferida às fls. 48/48v. Fls.69/70; 72/73. Foram realizadas duas tentativas de conciliação, sendo que ambas restaram infrutíferas. Réplica às fls. 81/ 83. Este, em síntese, o relatório.D E C I D O II - De início, observo que a autora, não obstante presente às audiências de fls.69/70 e 72/73, não apresentou defesa, devendo, assim, presumir-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. De qualquer sorte, encontram-se demonstrados os requisitos legais para a busca e apreensão. O artigo 3º do Decreto-Lei 911, de 1º de Outubro de 1969 dispõe que: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O contrato de fls. 10/16 e os documentos de fls. 18/43 comprovam a alienação fiduciária do bem que a requerente pretende apreender. Outrossim, a existência da mora é fato incontroverso nestes autos, conforme se observa da notificação extrajudicial de fl. 21 e do teor da manifestação da ré às fls.72, na qual afirmam ter condições financeiras de aceitar a proposta que lhe foi feita, informando a impossibilidade de um acordo com a autora. III - Isto posto, com fundamento no art. 66 da Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69, julgo procedente o pedido, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva. Cumpra-se o disposto no art. 2º do Decreto- Lei n. 911/69, oficie-se ao Detran, comunicando estar a autora autorizada a proceder à transferência a terceiros que indicar, e permaneçam nos autos os títulos a eles trazidos. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I

MONITORIA

0024424-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIBELLE REGINA CAMPOS X MARIA DA CONCEICAO SILVA CAMPOS X JOAO JOSE DE CAMPOS(SP224020 - ORMIZINDA ALENCAR NUNES)

Vistos, etc.I - Trata-se de ação monitória em que a autora CEF requer a citação dos réus para pagamento da dívida por eles contraída, resultante da utilização de crédito concedido através do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0907.185.0003673-40, ou diante do inadimplemento, seja constituído título executivo judicial. Instrui o pedido inicial com cópia do referido contrato e termos aditivos, devidamente assinados, e extratos de atualização do débito até 30/11/2010.A CEF e o FNDE manifestaram-se às fls. 51 e 53/54, respectivamente, requerendo a sucessão processual do pólo ativo pelo FNDE, nos termos da Lei 12.202/10.Às fls. 58/64 o FNDE pediu que fosse reconhecida a legitimidade da CEF, dado que a atribuição de cobrança não teria sido transferida para aquela Autarquia.Citados, os réus ofereceram os embargos de fls. 75/96, arguindo, em preliminares, a inépcia da inicial e a

carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, sustentam que devido a problemas pessoais não puderam honrar com o pagamento das parcelas com vencimento posterior a 20/11/2007, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a exclusão de seus nomes dos cadastros restritivos ao crédito. Requerem a renegociação da dívida, pautada na obtenção do lucro mínimo e no parcelamento com prazo razoável para pagamento, bem como a exibição de planilha de evolução contratual, excluindo-se da cobrança a comissão de permanência e de juros capitalizados, e reduzindo a multa de mora sobre a parcela em atraso. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido às fls. 97/99. A CEF apresentou impugnação às fls. 104/114. Deferidos aos réus os benefícios da justiça gratuita às fls. 116. Instadas à especificação de provas, as partes pugnaram o julgamento antecipado da lide (fls. 119/121). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O I I - A petição inicial não é inépta, eis que não se verifica nenhuma das hipóteses descritas no parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil. Além disso, a petição inicial veio acompanhada do contrato de financiamento estudantil e respectivos termos aditivos, além de demonstrativo da evolução da dívida, sendo tais documentos suficientes e adequados para a propositura da ação. Ademais, com a oposição de embargos monitórios o rito processual transmuda-se para o ordinário, propiciando ao réu o exercício pleno do princípio do contraditório e da ampla defesa (artigo 1.102 c, parágrafo 2º do CPC). Rejeito, pois, as preliminares arguidas e passo à análise do mérito. A relação jurídica travada nos presentes autos tem como origem o Programa de Governo denominado Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, criado para auxiliar estudantes carentes na conclusão da graduação, motivo pelo qual não são aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor, porque ausente a relação de consumo descrita nos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90. Precedentes: STJ, REsp 1155684 e TRF-3, AG 303875. A assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. Todavia, considerando que a finalidade do Programa do Fundo de Financiamento Estudantil é viabilizar a graduação de estudantes carentes, o contrato deve estar em harmonia com os comandos constitucionais relacionados à educação, especialmente o do artigo 205 que dispõe: A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O contrato de abertura de crédito estudantil celebrado entre a CEF e a ré Cibelle Regina Campos (nº 21.0907.185.0003673-40), e garantido por Maria da Conceição Silva Campos e João José de Campos, prevê na Cláusula Décima Quinta, a taxa de juros anual de 9%, com capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês (fls. 12). Prevê, ainda, referido contrato, que o cálculo das prestações far-se-á segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price (Cláusula Décima Sexta, parágrafo segundo). Com efeito, dispõe a Lei 10.260 em seu artigo 3º, inciso II que a gestão do FIES caberá à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. Prevê também em seu artigo 5º: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: ...II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; ...IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; Não há ilegalidade na fixação da taxa de juros anual de 9%, porquanto escudada no preceito legal no artigo 5º da Lei 10.260/01. Todavia, no que concerne à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que embora a Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000 admita tal prática aos contratos celebrados após sua vigência, em se tratando de crédito educativo deve ser afastada a cobrança de juros sobre juros. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. LIMITAÇÃO DE JUROS. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A orientação desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Esse entendimento foi fixado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.115.684 - RN, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 18.5.2010. 2. Entretanto, no tocante à limitação de juros incidente no período de utilização do FIES, esta Corte de Justiça firmou orientação no sentido de que a questão demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1064692, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 10/09/2010) A utilização do Sistema Price de Amortização, por si só, não implica na cobrança cumulativa de juros, podendo, portanto ser mantida. Assim, na atualização do contrato devem ser aplicados os juros pactuados, de forma não capitalizada ou composta, sendo possível a aplicação da Tabela Price desde que os juros contratados sejam cotados em conta apartada, sem a realimentação do capital. Também não há ilegalidade na cobrança de multa de 2% no caso de impontualidade no pagamento das prestações ou de vencimento antecipado da dívida pelo inadimplemento. O contrato não prevê a cobrança de comissão de permanência nem de correção monetária, razão pela qual deixarei de apreciar estes pontos. III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitórios opostos por CIBELLE REGINA CAMPOS, MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA CAMPOS e JOÃO JOSÉ

DE CAMPOS, para que em liquidação de sentença os cálculos sejam refeitos, aplicando-se em todas as fases do contrato, inclusive durante a utilização Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), os juros contratados de 9% (nove por cento) ao ano, de forma simples. Juros e correção monetária nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, a partir da citação. Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC, ficando suspensa a execução em relação aos réus por serem beneficiários da justiça gratuita. P. R. I

0019867-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALTO TEIXEIRA ROCHA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0227598-57.1980.403.6100 (00.0227598-8) - ANTONIO BEZERRA DA SILVA X MARIA VIEIRA LOPES X RISOLETA TEDESCHI X SELVINA VON DENTZ TESTA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

Vistos, etc. I - Trata-se de ação ordinária, por meio da qual pretendem os autores a condenação do réu ao pagamento da gratificação por risco de vida e saúde, com verbas vencidas e vincendas, inclusive diferença nas férias, acrescidos de juros de mora, correção monetária e demais cominações aplicáveis à espécie. Houve contestação às fls. 14/16. Este o relatório do essencial. Passo a decidir. II - Os autores intimados, inclusive por Edital, a dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação. III - Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Condene os Autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Ré, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I

0001422-14.2006.403.6100 (2006.61.00.001422-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021856-58.2005.403.6100 (2005.61.00.021856-9)) RODOVIARIO CAMILO DOS SANTOS FILHO LTDA(SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Vistos etc., RODOVIÁRIO CAMILO DOS SANTOS FILHO LTDA move ação em face do INSS, objetivando a anulação do lançamento fiscal referente ao Crédito Tributário decorrente do parcelamento nº 557406668- INSS. Alega, em suma, que o INSS deixou de considerar as prestações pagas antes da inclusão no REFIS, e que, dessa forma, estaria sido cobrado valor maior do que o devido, além de não ter incluído o crédito no PAES após exclusão do REFIS. A ré apresentou contestação a fls. 173/189, sustentando, em síntese, que os débitos alegados pela autora seriam oriundos de descontos sem repasse ao INSS e não poderiam, por conseguinte, serem incluídos no PAES, bem assim que os valores seriam superiores ao alegado, pois o montante alegado se refere ao ano de 1997 e, deste modo, não teria a autora considerado encargos de mais de cinco anos. No mais, sustenta pela inexistência de qualquer erro na NFLD em questão. A autora apresentou réplica a fls. 194/195. O laudo pericial foi acostado a fls. 673/749; 753/819. É o relatório. Passo a decidir. De início, não depreendo que tenha havido violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa na seara administrativa. Com efeito, depreende-se dos autos que o autor efetivamente pediu o parcelamento dos débitos de números 55.667.552-5 e 55.699.436-0 (fls. 90), sendo certo que, conforme explicitou o perito, o número do segundo foi mencionado de forma errônea pela autora, já que, em verdade, o número era 55.699.943, o que teria levado, posteriormente, à não inclusão deste no parcelamento REFIS (em 2000), resultando, por conseguinte, o valor consolidado a menor (fls. 762, 772 e 774). Aliás, embora a autora conteste ter incorrido em culpa, deixa assente que houve o equívoco, não negando que o número correto do débito era 55.699.943. Sendo assim, uma vez certo que houve o pedido de parcelamento dos sobreditos débitos (em 1997, em 2000 - REFIS - e em 2003 - PAES), deflui-se que houve, por conseguinte, o reconhecimento destes. Não se pode olvidar que o pedido de parcelamento, por si só, consubstancia reconhecimento do débito. Aliás, consoante art. 3º, I, da Lei 9.664, de 10 de abril de 2000, a opção pelo Programa sujeitará a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos no art. 2º. E como já se decidiu: (...) A adesão a programa especial de parcelamento representa confissão do débito. (...) (AGA 201000555307, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/07/2010.); (...) O pedido de parcelamento é ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor ... (...) (APELREEX 00084056920064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2011 .FONTE_REPUBLICACAO:). Como explicitou o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AGREsp nº 488806, publicado no DJ de 28/08/2006, página 256, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS: É pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual a adoção ao REFIS não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo Programa, sujeita-se às suas regras, quais sejam: a confissão do débito e a desistência da ação, com a conseqüente responsabilidade pelo pagamento da verba advocatícia. (Grifo meu). E nem se diga que, em razão do equívoco acima mencionado (e, ainda, resta demonstrado que o número foi colocado de forma incorreta - fls. 90, também devendo ser observada a boa-fé objetiva), que levou à não inclusão no parcelamento REFIS do débito 55.699.943, não haveria o reconhecimento em relação a este. A teor do já dito, mesmo a despeito de qualquer debate

sobre ter sido, ou não, da autora a responsabilidade pela não inclusão do débito no parcelamento 557406668, resta assente que a autora efetivamente pretendeu o parcelamento dos débitos 55.667.552-5 e 55.699.943-0. Outrossim, malgrado a autora avente que não confessou qualquer débito, além de o pedido de parcelamento, de per se, consubstanciar reconhecimento, não é o que se depreende, por exemplo, do declarado nos Termos de Parcelamento de fls. 90 e 91 e seguintes e do Termo de Opção pelo Parcelamento Alternativo ao REFIS (fls. 32). Nesse passo, impende salientar que, como já decidiu, mutatis mutandis, o C. Superior Tribunal de Justiça, A confissão espontânea de dívida com o pedido de adesão ao Refis representa um inequívoco reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. (...) (RESP 200900274911, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2010.) (Grifo meu). E em relação aos débitos parcelados, houve inadimplemento antes do REFIS e, ao que depreendo, após a exclusão da parte autora deste. Dessume-se, destarte, que houve reconhecimento de ambos os débitos (55.667.552-5 e 55.699.943-0), bem assim, quando dos pedidos de parcelamentos (1997, 2000 e 2003), interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN (sendo certo que a inscrição na dívida ativa se deu em 2005). De ver-se, também, que, pelos mesmos motivos acima expendidos, o pedido de parcelamento pelo PAES, ainda que não deferido, implica reconhecimento dos débitos atinentes ao pleito e interrupção da prescrição (no caso em tela, o pedido foi feito em 2003). Nesse contexto, deflui-se que, uma vez reconhecidos os débitos, não há se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que, com o inadimplemento, estava o INSS autorizado à cobrança, podendo, assim, proceder à inscrição do débito na dívida ativa, sem a necessidade de prévia notificação. Nesse sentido tem trilhado a jurisprudência: . Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. (REsp 96371/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 08/10/2008)A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ em 07/02/2008).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VALIDADE DE CDA. ANÁLISE DO CONTEÚDO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONFISSÃO DO DÉBITO PELA CONTRIBUINTE. INADIMPLÊNCIA. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO, CONSOANTE ART. 174, IV, DO CTN. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 248/TFR. ART. 142 DO CTN. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO FORMAL. DISPENSA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA ADEQUADA. 1. A avaliação da regularidade da constituição da CDA é feita pela instância de origem com base no conjunto probatório apresentado nos autos, e não concerne ao STJ tal revisão. Dicção da Súmula 7/STJ. 2. O STJ possui jurisprudência pacífica no sentido de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, se o contribuinte houver declarado o débito e não tiver efetuado o pagamento no vencimento, a confissão desse débito equivalerá à constituição do crédito tributário, e poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa e cobrado, independentemente de qualquer procedimento administrativo. 3. A declaração do contribuinte, para fins de parcelamento, é ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. É certo que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, IV, do CTN); contudo, a inadimplência é causa interruptiva da prescrição para a sua cobrança, consoante art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, hipótese dos autos. Incide ao caso a inteligência da Súmula 248/TFR. 4. Agravo regimental não provido.(AGA 200802775539, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/09/2009.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - OFENSA AO ART. 420 DO CPC - NECESSIDADE DE PERÍCIA - REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO - MULTA - CONFISCO - ACÓRDÃO DECIDIDO SOB FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES CONTRA O FISCO - LEGALIDADE. 1. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas 2. Firmou-se na 1ª Seção desta Corte o entendimento no sentido de que a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza denúncia espontânea. Precedentes. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre os débitos tributários pagos em atraso. 4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controvérsia sob enfoque exclusivamente constitucional. 5. A opção pelo ingresso no REFIS implica reconhecimento do débito e pressupõe a desistência das ações relativas ao débito respectivo. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.(RESP 200801416503, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/08/2009.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ, IRRF E CSLL - EMBARGOS DO DEVEDOR - ADESÃO A PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO (REFIS) - CONFISSÃO IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL DO DÉBITO FISCAL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A opção por parcelamento implica, por expressa previsão legal e contratual, confissão irrevogável e irretratável do débito questionado na ação. O ato de optar pelo parcelamento é forma inequívoca de reconhecimento dos débitos e, portanto, incompatível com a discussão deles em embargos. 2. Apelação não provida. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de setembro de 2011., para publicação do acórdão.(AC 199834000223830, JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:23/09/2011 PAGINA:319.)Além disso, apenas ad argumentandum, cabe à autora a demonstração a contento da ausência de ciência dos atos pertinentes ao procedimento administrativo. Como já se decidiu: (...) IV - A alegação de cerceamento à defesa da empresa executada, pela falta de intimação da existência do procedimento administrativo fiscal instaurado contra si, veio desacompanhada de elementos mínimos que pudessem atestar a assertiva posta pela apelante,

a quem incumbia o ônus de sua demonstração. V - Caracterizado o reconhecimento do débito pela apelante, através de pedido de parcelamento, posteriormente não cumprido em sua integralidade, não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, pois não decorridos cinco anos entre a providência levada a efeito pela devedora na via administrativa e a sua citação no processo de execução. Aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. VI - É legítima a expressão do crédito tributário executado em UFIR, de modo a garantir-se a sua liquidez. Precedentes do STJ. VII - Por força da decisão proferida pelo STF na ADIN nº 493-0/DF, é inaplicável a TR como critério de correção monetária, devendo ser utilizado, em sua substituição, o INPC. Aplicação da Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal. Precedentes do STJ. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 95030608163, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:09/10/2002 PÁGINA: 383.) (Grifo meu)E impende salientar, em acréscimo, que, a despeito de qualquer questionamento em relação ao débito 55.699.943, não integrado ao parcelamento 557406668, a autora descumpriu o próprio parcelamento do débito 55.667.552-5 (este, incluído no parcelamento 557406668), de sorte que, assim, poderia este ser imediatamente cobrado, sem a necessidade, conforme já explanado acima, de notificação fiscal. Sendo assim, com o inadimplemento, regular foi a exclusão da autora, em conformidade com o art. 5º, II, da Lei 9964/2000, que dispõe :Art. 5º . A pessoa jurídica optante pelo REFIS será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor :(...)II - Inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidas pelo REFIS inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000. E não se poderia falar em posterior inclusão dos débitos em aberto no PAES, já que, considerando as origens dos débitos, isso era vedado. Conforme art. 7º da Lei 10.666, de 08/05/2003, há vedação legal ao parcelamento de débitos referentes a contribuições descontadas dos segurados e não repassadas ao INSS. Além disso, não caberia ao Poder Judiciário proceder ao parcelamento. Ainda, não há se falar em ausência de liquidez e certeza sob o fundamento de que a ré não considerou as parcelas que já haviam sido pagas pela autora. Conforme laudo pericial de fls. 396/478 e demais esclarecimentos do perito, houve erro do servidor público, que, em razão de número equivocado informado pelo próprio autor, não incluiu todos os créditos necessários para o parcelamento, de modo que o valor original da parcela teria de ser de R\$ 3.959,89 e não de 1.788,28. Consignou-se que o valor foi consolidado a menor, uma vez que a autora informou o número dos parcelamentos equivocadamente (fls. 762, 772 e 774). Concluiu o perito, destarte, que, à vista da consolidação a menor, o que levou a parcelas com valores menores, não obstante o pagamento de algumas destas pelo autor, restou o débito reclamado pela ré, apenas diferindo o montante final a que chegou o perito em relação ao fixado pela ré em decorrência de critérios utilizados para o cálculo (consoante explicitado pelo perito, no cálculo apresentado a fls. 336, a proporcionalidade de crédito e débito foi aplicada sobre os valores corrigidos - juros e multa - para dezembro de 1997, e, no laudo pericial foi utilizado apenas o valor original atualizado). De qualquer sorte, dessume-se que as razões suscitadas pela autora (alegação de que a ré não levou em consideração as parcelas que já havia pago) para lastrear seu pleito de declaração de nulidade da certidão da dívida ativa não consistem com a realidade. E não obstante a autora avenge que não poderia lhe ser imputada a culpa pelo erro, depreende-se dos autos, conforme observado pelo perito, que o número por ela informado não era o correto (fl. 90), emergindo-se, então, desse elemento de prova, quadro que mais indica que o erro teria ocorrido em decorrência da informação equivocada. A isso, deve-se somar a presunção de liquidez e certeza que possui a certidão da dívida ativa (Lei 6.830/80, art. 3º). Não obstante as impugnações ofertadas, não depreendo do laudo lavrado pelo perito nomeado por este juízo erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis. Aliás, o perito, em várias oportunidades, de forma bastante fundamentada, afastou os questionamentos feitos, ressaltando, ainda, que a autora não demonstrou, mesmo matematicamente, suas assertivas. Logo, impõe-se considerar as ponderações e conclusões constantes do laudo pericial. Ademais, apenas ad argumentandum, já que não se trata das razões levantadas na inicial para a nulidade rogada, não obstante o critério utilizado pelo perito para o cálculo, tal critério, inclusive também considerando o acima expendido, diante do disposto no art. 163, III, do CTN, seria, em princípio, questionável. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, bem como condeno a autora ao pagamento de despesas, custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do mesmo código, em R\$ 1.000,00.P.R.I

0016187-19.2008.403.6100 (2008.61.00.016187-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EBV COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X ANTONIO CONSTANTINO DOS SANTOS(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Vistos, etc. I - Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando a condenação dos réus EBV COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA e ANTONIO CONSTANTINO DOS SANTOS ao pagamento da dívida por eles contraída, no valor de R\$ 14.464,11 (quatorze mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e onze centavos), referente a compras efetuadas e encargos contratuais decorrentes da utilização do cartão de crédito nº 4048.6900.1650.3868. Citados por edital, o curador nomeado aos réus apresentou contestação às fls. 281/286 argumentando que a cobrança promovida fere os preceitos do artigo 52, do Código de Processo Civil, eis que não indica de maneira inequívoca os encargos e juros cobrados sobre o saldo devedor, bem como não observa o dever de prestar contas, conforme previsto na cláusula 15ª. Instadas as partes à especificação de provas, apenas os réus se manifestaram, pugnando pelo julgamento antecipado da lide. À CEF decorreu o prazo, conforme certificado às fls. 380 verso. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - A dívida cobrada pela CEF é proveniente da utilização de crédito concedido através do Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos

Cartões de Crédito da CAIXA, no período entre março de 2007 e junho de 2008. Nos termos da jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça, as disposições da lei da usura não se aplicam às operações de cartão de crédito. Confira-se, a propósito, o teor da Súmula 283: As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura. A capitalização de juros mensal é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, representada pelas seguintes ementas: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PROVIMENTO PARCIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DESPROVIMENTO.1 - O entendimento desta Corte é no sentido de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado.2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se as instâncias ordinárias não se manifestaram sobre a efetiva existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes.3 - Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, porém, desprovido. (EDRESP 837145, publicado no DJ de 11/09/2006, página 309, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. - Autoriza-se a incidência de capitalização anual dos juros nos contratos de cartão de crédito, na linha da jurisprudência da Corte. Dado provimento aos embargos de divergência. (ERESP 917570, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, publicado no DJE de 04/08/2008) No extrato que acompanha o pedido inicial (fls. 37) é possível verificar que sobre o valor inadimplido incidiram juros moratórios à razão de 1% ao mês, sem capitalização, conforme previsto na cláusula 18ª, item b (fls. 16). Correta, portanto, a conta apresentada pela CEF. No tocante à correção monetária, o IGPM não constitui índice oficial a refletir a inflação. O índice oficial do Governo Federal para medição das metas inflacionárias desde 1999 é o IPCA/IBGE, devendo este ser aplicado em substituição ao IGPM adotado pela CEF. III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para RECONHECER a validade do contrato firmado entre as partes, condenando os réus ao pagamento da quantia apresentada pela CEF, com a ressalva de que em liquidação o IGPM deverá ser substituído pelo IPCA, nos termos da fundamentação, que passa a integrar o dispositivo desta sentença. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Custas ex lege. P. R. I.

0019210-70.2008.403.6100 (2008.61.00.019210-7) - SEISA - SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI E SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Vistos, etc. I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora requer a anulação do Auto de Infração 6533 e respectiva multa no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), objetos do Processo Administrativo nº 3390201323/2000-32. Alega a autora, em síntese, que em novembro/2000 foi autuada por infração aos artigos 11 e 35-D da Lei 9656/98 ao fundamento da não aplicação de agravo, conforme denúncia do Sr. Mario Scheffer, membro da Câmara de Saúde Suplementar (A.I. nº 3289/NURAF/SP), mas com a apresentação de defesa o lançamento foi anulado por ausência de dispositivo legal da infração e errônea descrição. Afirma que o auto de infração anulado foi substituído pelo A.I. nº 6533, lavrado por infração ao disposto no artigo 11 da Lei 9656/98, artigo 4º da Resolução CONSU nº 02/98 e nos artigos 1º, 2º e artigo 3º da Resolução CONSU nº 17/99. Diz que a imposição de multa com base em denúncia partiu de premissa equivocada, vez que a imputação de cobertura parcial temporária ou agravo somente será efetivada se o consumidor declarar ser possuidor de alguma doença ou lesão preexistente, ou se a operadora constatar, durante os primeiros 24 meses de vigência do contrato, a existência de tal doença ou lesão. Aduz a nulidade do auto de infração, eis que as Resoluções impugnadas estropeiam a lei reguladora. Anexou documentos. Deferida a antecipação de tutela às fls. 133. Citada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS contestou o feito arguiu, preliminarmente, a ausência de requisitos para a concessão da antecipação de tutela. No mérito, argumentou que em razão da denúncia recebida, a Gerência Geral de Fiscalização solicitou à autora o envio de documento contendo o procedimento adotado para cumprimento dos artigos 11 e 35-D da Lei 9.656/98 e das Resoluções CONSU 2/98 e 17/99, bem como cópia dos dez aditivos contratuais sobre agravo efetivados entre a operadora e clientes. Aduz que a autuação é legítima, ante a alegação da autora de que tem adotado regularmente a cobertura parcial temporária e que não conseguiu ainda definir uma metodologia adequada para cálculo do agravamento a ser aplicado de forma específica em cada situação, bem como que não tem oferecido a opção do agravo. Sustenta que a inscrição no CADIN tem finalidade meramente informativa e somente pode ser afastada com garantia idônea e suficiente do débito. A ANS interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 159/168). Não houve réplica (fls. 176-verso). Instadas a especificar provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide e às fls. 208/209 reiterou o pedido de cópia do processo administrativo. A ré apresentou cópia do processo administrativo às fls. 213/317. Manifestação da autora às fls. 323/329. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - A

ANS recebeu a denúncia de que diversas operadoras de planos de saúde não ofereciam aos consumidores a opção de agravo para cobertura de doenças preexistentes (fls. 215/219), descumprindo o disposto no artigo 11 da Lei 9.656, de 03/06/1998, verbis: Art. 11. É vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1o desta Lei após vinte e quatro meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor ou beneficiário. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Parágrafo único. É vedada a suspensão da assistência à saúde do consumidor ou beneficiário, titular ou dependente, até a prova de que trata o caput, na forma da regulamentação a ser editada pela ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). A apresentação de agravo, que corresponde a um acréscimo de valor à mensalidade do plano de saúde para viabilizar a cobertura de procedimentos ligados a doenças e/ou lesões preexistentes antes do prazo de carência regular de até 24 (vinte e quatro) meses, foi regulada pelas Resoluções CONSU 2, de 03/11/1998 e CONSU 17, de 23/03/1999, nos seguintes termos: Resolução CONSU nº 2, de 03/11/1998 Artigo 4º Sendo constatada pela operadora por perícia, ou na entrevista através de declaração expressa do consumidor, a existência de lesão ou doença, que possa gerar impacto nos custos, será obrigatório o oferecimento das alternativas previstas nesta regulamentação, ou seja: a cobertura parcial temporária e agravo do contrato. Parágrafo único: A escolha de uma das alternativas constantes do caput deste artigo dependerá exclusivamente de decisão do consumidor por meio de declaração expressa..... Artigo 6º Nos casos em que o consumidor optar expressamente pela alternativa de agravo do contrato, a operadora deverá oferecer proposta esclarecendo a diferença de valores envolvidos em comparação com os demais planos da mesma segmentação. Parágrafo único - À operadora caberá efetuar os estudos de agravo possíveis e, quando solicitado pelo Ministério da Saúde, comprovar os valores resultantes. Resolução CONSU nº 17, de 25/03/1999 Art. 1º Fica adiada para a partir de 3 de dezembro de 1999 a obrigatoriedade de oferecimento do agravo de que trata o artigo 4º da Resolução CONSU nº 2, de 3 de novembro de 1998;..... 2º - A partir da data aludida no caput, todas as operadoras de planos ou seguros privados de assistência à saúde estarão obrigadas a oferecer agravo para todos os seus novos contratos de todos os planos ou seguros de assistência à saúde em operação, como alternativa à cobertura parcial ou temporária. Art. 3º Quando solicitado pelo Ministério da Saúde, as operadoras de planos ou seguros de assistência à saúde deverão demonstrar o cálculo e informar o método de que tratam as alíneas c e d do artigo 2º. A partir da denúncia mencionada, a autora foi intimada a apresentar à Agência Nacional de Saúde Suplementar documento que descrevesse os procedimentos adotados em cumprimento ao artigo 11 e 35-D da Lei 9.656/98, no que se refere ao oferecimento da opção de agravo contratual para cobertura de doenças preexistentes e cópias dos aditivos contratuais dos 10 (dez) primeiros agravos, efetivados junto aos usuários de planos de saúde oferecidos pela autora, nos termos da mencionada legislação (fls. 219). Em resposta, a autora apresentou os esclarecimentos às fls. 221 dos autos, dos quais destaco os seguintes trechos: 2. Na situação de preexistência de doenças, temos adotado, regularmente, a Cobertura Parcial Temporária, que prevê a suspensão temporária do direito de utilização de leitos de alta tecnologia e procedimentos de alta complexidade, quando diretamente relacionados à doença pré-existente declarada pelo Beneficiário no momento de sua adesão. 3. No que diz respeito, especificamente, à opção de agravo, temos o quanto segue a esclarecer: a) pela absoluta falta de dados históricos/estatísticos, sejam públicos ou privados, não conseguimos, ainda, definir uma metodologia adequada para cálculo de agravamento a ser aplicado de forma específica em cada situação; b) temos entendido, por outro lado, que a simples adoção de percentuais aleatórios e genéricos (sejam quais forem) resultaria, com certeza, em agravamento injusto, na maioria das vezes em prejuízo dos interesses do próprio consumidor, situação essa que, no nosso entender, é frontalmente contrária aos objetivos da Lei nº 9656/98; c) pelos motivos mencionados nas alíneas anteriores, não temos oferecido, num momento inicial, a opção pelo agravo, mas a administração desta Operadora tem-se mantido preparada para uma pronta solução de atendimento se, eventualmente, algum consumidor tivesse efetivamente pleiteado (ou vier a pleitear) tal condição contratual; (...). Em razão da resposta destacada foi lavrado o Auto de Infração nº 6533 (fls. 243), ora impugnado, pela conduta da autora de não oferecimento da opção de agravo nos casos de doença preexistente. Ao que se observa dos elementos dos autos a denúncia formulada por membro da Câmara de Saúde Suplementar apenas impulsionou a instauração do processo administrativo para averiguar a conduta da autora acerca do oferecimento de Agravo nos contratos com doença preexistente. A autuação foi motivada pela ausência de comprovação da autora junto à Agência Nacional de Saúde da efetiva prática da opção de agravo, nos termos da legislação de regência. A solicitação de informações como as expressas no ofício REQUER. INF./GGFIS/023/2000 (fls. 219) é legítima e encontra respaldo no artigo 6º, único da Resolução CONSU 2/98 e artigo 3º da Resolução CONSU 17/99. A par da ausência da documentação solicitada pela ANS, as declarações apresentadas pela autora no documento às fls. 221 não deixam qualquer margem de dúvida acerca do descumprimento da legislação que obriga, a partir de 03 de dezembro de 1999, a oportunidade de agravo no caso de contratações que envolvam portador de doença ou lesão preexistente. Embora entenda plausíveis as alegações da autora acerca da complexidade de se estabelecer uma justa e adequada metodologia de cálculo do agravo que não comprometa o equilíbrio atuarial, não se observa na hipótese dos autos qualquer questionamento da autora ao órgão regulador, antecedente à irregularidade verificada, capaz de eximi-la da omissão apontada pela Fiscalização. No tocante à proporcionalidade da pena aplicada, releva anotar que a declaração da autora de que não temos oferecido, num momento inicial, a opção pelo agravo, mas a administração desta Operadora tem-se mantido preparada para uma pronta solução de atendimento se, eventualmente, algum consumidor tivesse efetivamente pleiteado (item 3, c), fls. 221), ou seja, da indisponibilidade da prova do oferecimento do agravo, afasta a aplicação da pena de advertência, eis que a omissão da autora, por si só, acarreta a lesão ao bem jurídico tutelado. O valor da multa, inicialmente fixada em R\$15.000,00 (quinze mil reais), afigura-se razoável e proporcional, tornando desnecessária a intervenção do Poder

Judiciário. Entendo, assim, pela legalidade da autuação impugnada nestes autos, dado que inexistem elementos capazes de confrontar as constatações da fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar. III - Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo mencionado, comunicando a prolação da sentença. P.R.I. Oficie-se

0000683-02.2010.403.6100 (2010.61.00.000683-5) - YARA DE SOUZA VEIGA (SP187799 - LEMMON VEIGA GUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc., Yara de Souza Veiga move ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação desta, em razão de lesões provocadas por queda que sofreu no interior de agência, à reparação de danos morais em montante não inferior a 200 salários mínimos, à reparação por danos estéticos também no mesmo montante e ao pagamento de pensão vitalícia. Alega, em suma, a autora que, no dia 2 de janeiro de 2007, dirigiu-se à agência da Caixa Econômica Federal, localizada à Avenida Paes de Barros, 155, onde, então, foi logo atendida. Aduz que, quando terminou o seu atendimento, virou-se para sair e, ao dar o segundo passo, desequilibrou-se, pois não havia notado um irregular degrau que havia logo ali, sem haver um corrimão ao menos para as pessoas de mais idade. Aventa que tudo era difícil e que ficou caída no chão frio por cerca de 30 minutos até que chegasse a ambulância do Hospital São Cristóvão. Informa que, devido ao ocorrido, foi operada no ombro, no dia 11 de janeiro de 2007 e que houve, segundo a equipe médica, uma quebra da cabeça do úmero (da articulação) e fratura em três lugares no mesmo osso, ou seja, uma fratura grave. Relata, ainda, que no dia 14 de janeiro de 2007, teve alta, foi para a casa de sua filha e, em razão do ocorrido, passou a ficar muito dependente, precisando de ajuda para a higiene pessoal, para alimentar-se, para vestir-se, para todos os atos do cotidiano. Assevera, também, que, em razão do ocorrido, agravou-se a síndrome do pânico e passou a necessitar para todas as suas atividades, em tarefas rotineiras, de uma pessoa para auxiliá-la, forçando-a a ter gastos maiores que sua condição financeira, já que é professora aposentada. Conclui que as conseqüências da queda estão marcadas por todo o corpo, com séria limitação dos movimentos de seu braço esquerdo, que, inclusive, diminuiu de tamanho, uma cicatriz e grave impacto emocional pelo trauma ocorrido na agência bancária, quando se viu sozinha, desprotegida e aguardando socorro no chão frio. Juntou documentos. A ação foi proposta, originariamente, perante a Justiça Estadual, declinando da competência o juízo ao qual foi distribuída e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, sendo os autos redistribuídos a esta 16ª Vara Federal Cível. A Caixa Econômica Federal, citada (fls. 62), ofertou contestação a fls. 68/86, sustentando, em síntese, que o fato se deu por culpa exclusiva da autora, já que o degrau em questão mede apenas 7 centímetros e é totalmente sinalizado com fitas adesivas, de fácil visualização, amarela e preta, sendo esta antiderrapante. Assevera que uma pessoa com perfeita capacidade de locomoção, ao longo do dia, sobe e desce inúmeros degraus, calçadas etc., e que, eventualmente, acidentes podem acontecer, sem que isso, porém, signifique que existe direito à indenização. Alega, ainda, que não há prova dos alegados danos e que não há direito à pensão vitalícia, posto a autora é aposentada. Aventa, também, que os prepostos da CEF prestaram o devido auxílio à autora após a queda. Pugna pela improcedência dos pedidos. Junta documentos. A autora, a fls. 91/103, apresentou réplica. Foi determinada a realização de perícia médica (fls. 112), encontrando-se o laudo a fls. 138/146. A ré se manifestou sobre o laudo pericial a fls. 161/162 e, a autora, juntando documentos, a fls. 167/176. A autora opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 138/159 que determinou a conclusão dos autos para a prolação de sentença, sendo, inclusive, interposto agravo retido a fls. 191/193. Novos embargos de declaração foram opostos a fls. 197/198. A fls. 205, este juízo determinou ao perito que se manifestasse sobre as impugnações feitas ao laudo pericial pela autora. A manifestação do perito está a fls. 209/218, em ralação à qual manifestaram-se a ré (fls. 220) e a autora (221/227). A autora, a fls. 233/246, juntou cópia de laudo do IMESC. Em audiência de instrução designada, foi o julgamento convertido em diligência para determinar que o perito se manifestasse sobre o laudo do IMESC juntado pela autora. O perito se manifestou sobre o laudo do IMESC a fls. 264/268. Na nova audiência de instrução designada, foi tomado o depoimento pessoal da autora (fls. 288/289) e ouvida uma testemunha da CEF (fls. 290), que desistiu da oitiva da outra testemunha que arrolara (fls. 286). É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. O pedido procede em parte. De proêmio, observo que resta assente nos autos que a autora sofreu a queda na agência da CEF após ser atendida em piso elevado e se desequilibrar ao descer deste. Saliento que, além de a CEF não impugnar tal fato, este é confirmado pela própria testemunha por ela arrolada (fls. 290). Também resta certo que as lesões descritas no laudo oficial de fls. 138/159 foram provocadas pela aludida queda. Resta aferir, assim, a questão controversa referente a esse ponto, atinente à existência, ou não, de responsabilidade da CEF pela queda da autora ocorrida, bem assim a referente à extensão do dano. De início, observo que, em casos como o dos autos, deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, pois se trata de relação de consumo. Aplicável é, pois, a princípio, a responsabilidade objetiva. Contudo, não se pode dizer que, diante da responsabilidade objetiva, toda e qualquer lesão ocorrida no interior de uma agência bancária resultaria em responsabilidade do banco. A responsabilidade objetiva, como é cediço, apenas afasta a necessidade de demonstração de culpa, sendo ainda imprescindível a demonstração da conduta (por ação ou omissão), do dano e do nexo de causalidade entre este e aquela. No caso em apreço, porém, revela-se conduta da CEF que veio a causar dano à autora. E embora haja debates sobre a incidência da responsabilidade objetiva nas hipóteses de omissão, no caso em tela também restou caracterizada a culpa da ré. Observo que o degrau que causou a queda da autora encontra-se visualizado em fotos

acostadas aos autos (fls. 27/34). Isso, aliás, foi confirmado pela autora (fls. 288) e pela testemunha da CEF (fls.290). Nesse passo, depreendo que o aludido degrau, em que pese ser baixo e sinalizado, é muito próximo às cadeiras em que se sentam os clientes para serem atendidos e, ainda, tais cadeiras encontram-se de costas para o degrau. Assim, malgrado o degrau seja baixo e sinalizado, é previsível a possibilidade de que clientes, notadamente idosos (como é o caso da autora), após serem atendidos e se virarem para sair, sem maior tempo para uma percepção a contento, venham a não notá-lo, ainda que já tenham, momentos antes, o ultrapassado. E mesmo baixo o degrau, é este apto a provocar uma queda, como, aliás, restou assente no caso em exame. Dessume-se, destarte, objetivamente, que previsível era que a presença do degrau, naquela situação, poderia causar acidentes, revelando-se, por conseguinte, a ausência de cautela pela ré, mormente quando esta possui ciência de que suas agências são frequentadas por muitos idosos. A presença do degrau, aliás, era desnecessária. Logo, deflui-se que ainda que nunca tenha antes ocorrido caso semelhante na agência da ré, isso não afasta a responsabilidade desta, eis que o degrau, de qualquer modo, na forma como estava disposto, possibilitava acidentes. A propósito, conforme, mutatis mutandis, já se decidiu:RESPONSABILIDADE CIVIL . CEF. QUEDA EM AGÊNCIA. INDENIZAÇÃO DE PERDAS E DANOS. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. 1 - Conforme relatado, ajuizou-se ação ordinária objetivando indenização por perdas e danos morais, decorrentes de acidente (queda em um degrau localizado após a porta giratória) ocorrido dentro de uma das agências da CEF. 2 - Cuida-se de responsabilidade extracontratual, fulcrada em relação de consumo, a teor do art. 17, da Lei nº 8078/90, na medida em que a parte autora se acidentou em razão do fato de serviço, consubstanciado na ausência de segurança, em virtude de um degrau localizado, logo após, a porta giratória de agência da empresa pública-ré. 3 - As razões de defesa se mostram inacolhíveis, a uma, porque não se desincumbiu a recorrente do encargo probatório, de demonstrar a assertiva, em epígrafe, quedando-se no terreno das assertivas, o que lhe atrai o ônus probatório respectivo; e a duas, que a prova produzida pela parte autora, especialmente as fotografias de fls.14/18, roboram, em sentido oposto, o que impede o acolhimento das razões recursais, sob esta vertente. 4 - Demonstrado o nexo etiológico entre a conduta omissiva da parte ré, e o resultado danoso experimentado pela autora, configura-se, plenamente, a respectiva responsabilidade civil. 5 - No que concerne à verba de dano moral deferida, como é cediço trata-se de dano in re ipse, pelo que a partir da situação fática delineada, apurou-se a sua existência, o que restou presente, na medida em que a repercussão dos efeitos do sinistro, como ordem natural dos acontecimentos, afetou a vida da autora, refletindo negativamente no seu dia-a-dia, no seu espírito, sossego, e tranquilidade. Quanto ao valor arbitrado, a título de dano moral, colhe-se da exordial (fls.04, item c) que houve pleito no valor de 50 salários mínimos, tendo o juízo a quo fixado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o que em abril de 1998, data da publicação da sentença, equivalia a exatamente ao postulado. 6 - Quanto aos danos materiais, os mesmos atenderam, outrossim ao pedido vestibular (fls. 03 itens a e b), considerando a documentação de fls.38/41. 7 - Quanto ao alegado excesso de correção monetária, este não merece prosperar, eis que débitos oriundos de decisões judiciais, como regra, incide a partir do ajuizamento da ação, e quanto aos juros serem a partir da sentença, também não merece prosperar, considerando que diante da Súmula 54 do STJ, os mesmos são devidos a partir da ocorrência do evento. 8 Isenta, pois, de quaisquer vícios a decisão objurgada, tendo sido homenageado o princípio da adstrição, o que conduz a sua manutenção. 9 - Recurso conhecido, porém desprovido.(AC 9902000371, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - SEXTA TURMA, DJU - Data::12/11/2002 - Página::197.)Por conseguinte, depreende-se que há responsabilidade da ré e que de sua conduta resultaram as lesões descritas no laudo de fls. 138/159, uma fratura do terço proximal do úmero esquerdo que foi tratada cirurgicamente (fixação com placas e parafusos).E impende salientar, desde logo, que devem ser consideradas as observações e conclusões do laudo de fls.138/159. Não obstante as impugnações ofertadas, não depreendo do laudo pericial lavrado pelo perito nomeado erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, não bastando as assertivas e documentos médicos suscitados para retirar a credibilidade do mesmo. Em relação à perícia do IMESC, cumpre observar que dela a ré não participou, não se podendo falar, por conseguinte, em prova emprestada, mas, sim, apenas em documento juntado aos autos pela autora. De qualquer modo, não vislumbro razões para que constatações no laudo do IMESC preponderassem sobre as feitas pelo perito nomeado. Com relação ao pedido de manifestação sobre o outro exame pericial realizado na autora no IMESC, concluiu que as considerações relativas aos antecedentes e também ao exame físico da autora são, de em grande parte, semelhantes àquelas que fez, não se podendo falar mesmo em incompatibilidade entre as constatações feitas nos dois laudos. Quanto a outros pontos que poderiam suscitar questionamentos, o perito, de forma objetiva, os esclareceu a contento. Logo, impõe-se considerar as ponderações e conclusões constantes do laudo pericial. De qualquer sorte, embora ateste o laudo de fls. 138/159 que a autora já se encontra recuperada e que, embora tenha sofrido uma fratura no terço proximal do úmero esquerdo, o tratamento médico ortopédico logrou êxito, culminando com a recuperação funcional do membro afetado, resta assente, de qualquer modo, que as lesões foram graves e fizeram com que a autora ficasse tempo considerável, após a alta hospitalar, com acompanhamento de tratamento fisioterápico dentre outros. Embora não se possa afirmar, com precisão, o tempo de recuperação, dessume-se que este, considerando as lesões comprovadas (fratura, em que foi necessária, inclusive, a fixação de placa e parafusos metálicos para manter a adequada posição óssea até a completa consolidação - fls. 145), inclusive com esteio nas regras de experiência, não poderia ser breve. Depreende-se, assim, que esse quadro é apto a fazer emergir, ipso facto, danos morais. Não se pode olvidar que, uma vez assente os fatos, não se faz mister a produção provas para se aferir a ocorrência do dano moral, eis que este se emerge, ipso facto. Basta a constatação, pois, dos fatos para que, a partir destes, analisando-se a potencialidade, decorra uma presunção hominis acerca da configuração ou não do dano moral. De acordo com o próprio fato demonstrado, pois, é que se denota a existência de dano moral e sua extensão. Consoante preleciona Yussef Said Cahali:A ocorrência do dano moral dispensa a comprovação de sua incidência no campo concreto das provas, uma vez que em relação à prova do prejuízo moral,

embora se afirme que para que se configure a responsabilidade civil do empregador e a reparação por danos morais, é imprescindível a prova cabal da existência de efetivo prejuízo ao obreiro, não sendo suficientes meras alegações de acusação de má conduta, pretende-se que, recebe a tutela do Estado, através da ordem constitucional vigente, bens jurídicos incorpóreos, como os direitos de personalidade, inclusos a honra, a imagem e o nome das pessoas, pelo que sua ofensa gera, ipso facto, o direito à reparação correlativa pelo agente transgressor, não havendo se cogitar, pois, de prova de dano moral dado o caráter subjetivo do direito em comento, bastando restar comprovada a inverdade das situações (Yussef Said Cahali, Dano Moral, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 488-489). No mesmo trilhar, a jurisprudência:(...) 5. A prova do dano moral não é necessária. Danos morais não são provados, apenas alegados. Sua constatação advém ipso facto, isto é, o próprio fato é suficiente a prová-los. (...) (Apelação Cível nº 1036232/MS (2003.60.00.008418-9), 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Luciano de Souza Godoy. j. 12.12.2005, unânime, DJU 24.01.2006). (Grifo meu) (...) IV - O dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (...) (Apelação Cível nº 20053001202-6 (57808), 2ª Câmara Cível Isolada do TJP, Marabá, Rel. Des. Eliana Rita Daher Abufaiad. j. 18.07.2005, DJ 28.07.2005).(...) Por outro lado, por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para demonstração da lesão material. Tal assertiva se justifica pela evidente impossibilidade de se comprovar a dor, a tristeza ou a humilhação através de documentos, perícias ou depoimentos. Assim, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Improvimento do primeiro recurso e parcial provimento do segundo.(Apelação Cível nº 2004.001.27267, 7ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Marco Aurélio Froes. j. 03.02.2005).(...) O dano moral deriva do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (...) (Apelação Cível nº 2005.001.02803, 4ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Maldonado de Carvalho. j. 19.04.2005).(...) DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. Não há falar da prova do dano moral no caso em comento, uma vez que este não se comprova através dos mesmos meios utilizados para verificação do dano material. Basta, para tanto, apenas a prova da existência do ato ilícito. O dano moral existe in re ipsa. Provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. Negado provimento à apelação.(Apelação Cível nº 70014195986, 9ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Marilene Bonzanini Bernardi. j. 22.03.2006, unânime).(...) 3. O dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. (...) (Apelação Cível nº nº 70009239476, 6ª Câmara Cível do TJRS, Pelotas, Rel. Ney Wiedemann Neto. j. 02.03.2005, unânime).E embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expandido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente.A propósito disso, consoante já se decidiu:TRF4-082759) CIVIL.

RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA.Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela.(Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti. j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados.4. Recursos desprovidos.(TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira. unânime, DJ 26.10.2005).Sendo assim, somente resta a fixação do quantum necessário para a reparação do dano moral ocorrido. O Requerente, no caso em exame, pleiteia, como montante da indenização pelos danos morais, a quantia equivalente a 200 salários mínimos. Vislumbro, entretanto, que esse montante pugnado não pode ser acolhido, eis que excessivo, considerando as circunstâncias do caso concreto.Com efeito, para a fixação do quantum da indenização por danos morais, necessário se faz aferir, consoante pacífica jurisprudência, as circunstâncias do caso concreto, tais como o grau de intensidade da culpa do ofensor, as condições financeiras deste e do ofendido, o grau de sofrimento do ofendido, as conseqüências da conduta, a reiteração de conduta do ofensor e o necessário para, ao menos, amenizar a dor sofrida pelo lesado.Vejamos.No caso vertente, depreendo que existe nos autos demonstração de culpa de grau médio da Requerida, que colocou em sua agência degrau em situação que, previsivelmente, poderia, em algum momento, provocar a queda de pessoas, mormente dos mais idosos. As conseqüências, por outro lado, são consideráveis, a ponto de não apenas servirem para a caracterização do dano moral, mas, também, revelando maior extensão, influenciar na fixação do quantum indenizatório. Não obstante não tenha sido demonstrado, a teor do acima expandido, toda a gravidade e extensão alegada pela autora, restou comprovado, de qualquer sorte, que, em razão da queda, a autora sofreu lesões relevantes e que, por conseguinte, houve a necessidade de cirurgia, de fixação dos fragmentos com placas e parafusos, bem assim restrição às atividades diárias por considerável tempo (à vista da natureza das lesões).

Outrossim, para a fixação do quantum, impõe-se aferir a condição financeira das partes. De início, observo que despicando é demonstrar a elevada situação econômica da Requerida, uma grande instituição financeira. De outro lado, não depreendo em relação à parte autora razões para uma influência mais acentuada na apuração do montante. Nesse quadro, o quantum não pode ser tão ínfimo, dada à privilegiada situação econômica da Requerida, mas, de outra parte, não pode servir como fonte de enriquecimento sem causa. Outrossim, o valor não pode ser tão ínfimo a ponto de desvirtuar a natureza e sentido da indenização, devendo, também, ter o caráter pedagógico, com o escopo de dissuadir o ofensor da prática de novas condutas semelhantes. Portanto, o montante rogado na inicial é muito excessivo. Mas também não pode ser irrisório, ante as razões acima. Há de se guardar, assim, meio termo. Logo, depreendo que os fatores acima devem ser harmonizados, a fim de que se possa haver uma justa indenização. Deste modo, diante de tais circunstâncias do caso, afigura-me como valor razoável e justo para, ao menos, mitigar o abalo moral sofrido, sem causar enriquecimento sem causa, e, ainda, com um aspecto pedagógico (para se evitar novas condutas), a quantia de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais). A teor do acima explanado, no que se refere ao quantum do dano moral, trilha a jurisprudência: (...) 2. O quantum da indenização por danos morais - que tem por escopo atender, além da reparação ou compensação da dor em si, ao elemento pedagógico, no intuito de que o ofensor procure ter mais cuidado de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa - deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquele, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação deste. (TJSC, Acórdão: Apelação Cível 2004.029247-8, Relator: Des. Marcus Tulio Sartorato, Data da Decisão: 29/08/2006) (...) O arbitramento do quantum indenizatório deve ser justo, a ponto de alcançar seu caráter punitivo e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pela vítima. (TJSC, Acórdão: Apelação cível 02.001288-2, Relator: Des. Wilson Augusto do Nascimento, Data da Decisão: 26/03/2004) (...) No tocante ao quantum indenizatório, é consabido que o valor a ser arbitrado deve representar para o lesado uma satisfação capaz de neutralizar, ou ao menos anestesiar em parte, os efeitos dos transtornos causados, mas não deve equivaler a um enriquecimento sem causa. (TJSC, Acórdão: Apelação cível 03.006384-6, Relator: Des. José Volpato de Souza, Data da Decisão: 26/03/2004) (...) 3. No tocante à fixação do quantum indenizatório, devem ser observados alguns critérios, como a intensidade do sofrimento do ofendido, do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica do ofendido, a fim de não ensejar um enriquecimento sem causa, e a situação econômica do ofensor, de forma a evitar a sua ruína. (TJSC, Acórdão: Apelação Cível 2003.022877-2, Relator: Des. Marcus Tulio Sartorato, Data da Decisão: 24/11/2003) Uma vez assente a responsabilidade e fixado, no que toca ao dano moral, o quantum, impõe-se, quanto a este último, considerar a atualização monetária e os juros a serem aplicados. Nesses termos, na esteira da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao montante acima mencionado serão acrescidos juros, a partir do evento danoso, e atualização monetária (em conformidade com a Resolução 134 do CJF), a partir do arbitramento: **RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APREENSÃO DE VEÍCULO. PERDIMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES.** I - A contagem do prazo prescricional da ação de indenização ajuizada pelo recorrido (29.09.03), com vistas a obter a reparação econômica por perdas e danos advindos da apreensão de veículo e sua pena de perdimento, tem como dies a quo a data do trânsito em julgado da decisão mandamental (12.12.00) que declarou a ilegalidade do ato inicial. Prescrição afastada. II - Nos moldes do entendimento jurisprudencial já firmado por esta eg. Corte de Justiça, cuidando-se de danos morais, a correção monetária deve ser fixada a partir da prolação da decisão que fixou o quantum indenizatório e os juros moratórios incidem a contar do evento danoso, cujos critérios de fixação não afrontaram a legislação federal invocada pela recorrente. Precedentes: EDcl no REsp nº 615.939/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 10/10/2005, REsp nº 657.026/SE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 11/10/2004, EDcl no REsp nº 295.175/RJ, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 29/10/2001. Súmula 54/STJ. III - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007 p. 179) (Grifo meu) Tal entendimento, aliás, veio recentemente a ser sumulado pelo C. STJ. É certo, por outro lado, que veio o STJ a também entender que os juros a que se refere o art. 406 do CC, 2002, são apurados de acordo com a taxa SELIC. Porém, considerando que, conforme vem se decidindo, a taxa SELIC engloba juros e correção monetária, e que, nos termos acima, é inevitável o desmembramento destes, vislumbro - na linha, aliás, da corrente que já vinha perfilhando - que a taxa de juros a que alude o art. 406 do CC, 2002, é a do art. 161, 1º, do CTN, de 1% ao mês. Também restou caracterizado o dano estético, não obstante em extensão inferior à alegada pela autora. Conforme o entendimento firmado pelo STJ, é possível acumulação das indenizações de dano estéticos e morais. Esse é o teor da Súmula 387, segundo a qual cabe a acumulação de ambos os danos quando, ainda que decorrentes do mesmo fato, seja possível a identificação separada de cada um deles. Consoante relatado pelo perito fls. 144, o dano estético foi mínimo, não ocasionando maiores transtornos para a autora. Ainda, ao revés do alegado, a autora, como relatou em seu próprio depoimento, costuma caminhar normalmente, em que pese asseverando que não pode usar camisas com mangas mais curtas. Porém, de qualquer sorte, mesmo que o perito assim não entenda, como depreendo das fotos anexadas, indubitável é que das lesões resultou uma cicatriz consideravelmente perceptível no braço, havendo, assim, em verdade, dano estético. Entretanto, por não se poder falar em grande extensão e gravidade, o montante não pode ser elevado. Depreendo razoável, portanto, para o caso em tela, o montante de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais). O montante deverá ser apurado da mesma forma que o dano moral. Por outro lado, entretanto, não há se falar em pensão vitalícia, tal como rogado pela autora. Como confirmado pela própria autora, esta já era aposentada e, inclusive, também já possuía diarista para as atividades de casa. E malgrado a autora, em seu depoimento, tenha dito que, após o acidente, passou a precisar de uma pessoa a auxiliando nas atividades domésticas por mais dias, despendendo, assim, mais dinheiro, isso não foi demonstrado. Além

disso, consoante laudo de fls. 138/159 e esclarecimentos do perito, a autora já se recuperou e não mais se pode falar em seqüelas que causem despesas. Desta sorte, apenas pode se falar, no caso em apreço, em reparação por danos morais e em razão de danos estéticos, na forma acima expendida. Posto isso, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para condenar a Requerida a pagar à Requerente a título de reparação por danos morais, a quantia de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais), e, a título de danos estéticos, a quantia de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais), quantias essas que deverão, cada qual, ser acrescidas de juros, à taxa de 1% ao mês, a partir do evento danoso (no caso, a partir do dia da queda, em 2 de janeiro de 2007). Sobre essa quantia também incidirá atualização monetária, consoante Resolução 134 do CJF, e, em se tratando de danos morais (aplicando-se, no caso vertente, o mesmo entendimento em relação aos danos estéticos), a partir da data desta decisão, que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179). b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação a pensão vitalícia. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, resultante, pois, da soma das quantias acima citadas (letra a). Custas ex lege. P. R. I

0016639-58.2010.403.6100 - JOAO VALERIANO X MARIA GERALDI VALERIANO (SP041028 - VANDERLEY SAVI DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária movida por JOÃO VALERIANO e MARIA GERALDI VALERIANO em face da Caixa Econômica Federal em que se requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 3.073,07 (três mil, setenta e setenta e três reais e sete centavos) e por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Alegam os autores, em síntese, que são titulares da conta bancária nº. 002.000109-2 , na agência 3012 da Caixa, e que, no dia 22/12/09, tiveram um cheque indevidamente compensado (número 000352), no valor de R\$ 1.400,00, pois, verificando o talonário, repararam que o mesmo ainda estava em seu poder, comprovando-se, assim, que tratava-se o cheque descontado de uma clonagem. Aduzem que, após comparecerem à agência e conversarem com a gerente MARIA APARECIDA, em 18/02/2010, o valor foi reembolsado, contudo, sem nenhum acréscimo legal. Os requerentes sustentam terem recebido, em 20/02/2010 a visita da mesma gerente em sua residência, a qual portava documentos a fim de que os autores abrissem uma nova conta, sob a alegação de que, com a abertura de uma nova conta e o encerramento da anterior, não existiriam problemas de clonagem. Alegam, ainda, os autores terem assinado todos os documentos necessários para a abertura da nova conta naquela ocasião e que, no entanto, em 03/03/2010, ao se dirigirem à agência para tirar o extrato mensal, foram surpreendidos com a notícia de que não havia sido aberta nenhuma nova conta, tendo a gerente ficado na posse de todos os documentos por eles assinados até a presente data. Sendo assim, asseveram terem se dirigido ao caixa eletrônico e verificado que terceiros haviam efetuado diversas movimentações indevidas, na data de 19/02/2010, no valor de R\$ 2.141,40 (dois mil, cento e quarenta e um reais e quarenta centavos), sendo que a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) foi sacada em uma Casa Lotérica e, os demais saques através de retiradas denominadas CP MAESTRO. Verificando com mais detalhe as movimentações de janeiro até março de 2010, observaram que terceiros já haviam ingressado em sua conta corrente, sempre através de retiradas denominadas CP MAESTRO, totalizando o valor de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais). Não bastasse isso, informaram que, neste mesmo espaço de tempo, receberam uma fatura, no valor de R\$ 348,28 (trezentos e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos) do CARTÃO MASTER CARD, com emblema da CAIXA, com cerca de 4 (quatro) retiradas, todas elas também no dia 19/02/2010, no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais), mais os encargos e taxas, sendo que não haviam até então desbloqueado o referido cartão de crédito e foi efetuado o pagamento das mesmas em virtude do recebimento de aviso da negatificação de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Asseveram, por fim, que não sabem e nem mesmo o banco réu soube dizer como terceiros conseguiram retirar R\$ 1.000,00 (mil reais), em 19/02/2010, de uma só vez de sua conta corrente em questão, vez que o teto máximo por retirada diária em caixa eletrônico é de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Asseveram que procuraram resolver amigavelmente junto à CEF, inclusive reclamando administrativamente no mesmo dia em que foi constatada a fraude, mas, a requerida não reconheceu o erro cometido nem tampouco regularizou tal situação. A CEF, citada, ofertou contestação (fls. 31/86), pugnando pela improcedência do pedido, asseverando que não há nos autos qualquer indício de irregularidade nos serviços prestados, não havendo responsabilidade da Caixa sobre os prejuízos alegados pelo autor. Além disso, alegou que, para a realização de saque, a pessoa que efetuou a transação, além de estar de posse do cartão magnético, também tinha conhecimento da senha pessoal e intransferível e a palavra secreta escolhida pela parte autora. Réplica às fls. 95/98. Instadas as partes a especificar provas, a CEF pugnou o julgamento antecipado da lide. A parte autora, por sua vez, postulou genericamente às fls. 95/97. É o relatório. Passo a decidir. O pedido procede em parte. Antes de tudo, ressalto a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relação aos bancos, a teor do que já restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal. Deste modo, devem ser aqui aplicados os preceitos atinentes à legislação consumerista, notadamente a inversão do ônus da prova e a responsabilidade objetiva. De início, observo que resta assente e inclusive confirmado pela parte ré que ocorreram os saques suscitados na inicial. Resta aferir, destarte, o ponto controverso, qual seja, a alegação da parte autora de que não efetuou os saques. Nesse passo, depreendo que os fatos constitutivos do direito dos autores, referentes aos saques efetuados por terceiro em sua conta, devem ser tidos como certos. Alterando entendimento pretérito após maior reflexão, mais bem analisando questão como a dos autos, passei a vislumbrar que o banco deve ter não apenas em alguns locais ou em relação a alguns equipamentos um sistema de segurança para seus correntistas com a presença inclusive de câmeras e, caso o saque tenha sido comunicado pelo consumidor em tempo razoável à instituição financeira, esta deve preservar a filmagem ocorrida. As instituições financeiras, como seria

despiciendo se dizer, possuem o dever de garantir a seus clientes um sistema seguro. E prestando serviços que envolvem riscos, devem, diante destes, ciente dos casos de clonagem de cartões e outras fraudes, assumir a responsabilidade. Além disso, observa-se em casos como o dos autos, de alegação de utilização por terceiros de cartão clonado, que o uso de câmeras é grande relevância para a solução de questões como a dos autos e, inclusive, para a apuração criminal. Em razão disso, aliás, muitos equipamentos dos bancos, como, por exemplo, caixas 24 horas, como é sabido, são dotados de câmeras. E nessa linha, não soa razoável que os bancos apenas disponham de câmeras e outros equipamentos de segurança apenas em relação a algumas máquinas e não em outras. Assim, a ausência de câmeras em máquinas outras ou em outros locais em que o banco presta seus serviços - nos quais, assim, por se tratar de uma extensão, deve garantir a mesma segurança -, como, por exemplo, as lotéricas, não se mostra justificável, apenas servindo para, além de fragilizar a segurança, dificultar a prova em relação ao consumidor. Dessume-se disso, aliás, de um lado, a maior capacidade da instituição financeira de provar o fato e, de outro, a hipossuficiência tanto econômica como técnica do consumidor. A parte autora, aliás, na condição de mera consumidora, ao revés da Ré, não possui o conhecimento técnico acerca dos meios que demonstram as operações realizadas e nem mesmo instrumentos para se aferir as operações e a legitimidade e veracidade destas. E nesse trilhar, e em acréscimo, uma vez demonstrada a reclamação perante o banco acerca dos saques em tempo razoável e a não apresentação das provas, a teor do já expandido, exigíveis e plenamente possíveis, revela-se a verossimilhança do direito. Por conseguinte, deflui-se que presentes se encontram os requisitos para a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, o qual, como técnica de julgamento, deve ser levado a efeito na sentença. E mais bem analisando casos como o dos autos, impende salientar que, em verdade, inclusive considerando o acima explanado, não se trata de impor a prova de fato negativo, eis que, em havendo, dentre outros equipamentos, câmeras - que deveriam estar presentes em todos os equipamentos e locais e não apenas em alguns - e sendo necessário, como já explicitado, a preservação das filmagens por tempo razoável, existe um fato ocorrido que pode ser revelado, qual seja, o saque por terceiros ou pelo próprio correntista. Aliás, observo que a parte autora formulou contestação administrativa em 03/03/2010 (fls. 02), portanto, no mesmo dia que teve conhecimento dos saques indevidos em sua conta e apenas quinze dias após os saques realizados (19/02/2011), de modo que, assim, ciente a CEF acerca do fato, não haveria razões para não preservar as imagens e apresentá-las para aferição. Destarte, além de ter de responder o banco pelo risco da atividade prestada, deve arcar com o ônus da prova. E no caso em apreço, observo que o banco réu não logrou provar que os saques ocorreram por responsabilidade da parte autora. Denota-se, que, em casos como o dos autos, cabe à instituição financeira o ônus da prova de demonstrar que foi o próprio correntista quem foi responsável pelas operações, apresentando os comprovantes devidamente assinados. Em acréscimo, também nesse ponto revelam-se demonstrados os requisitos necessários para a inversão do ônus da prova. Dessume-se, de um lado, a maior capacidade da instituição financeira de provar o fato e, de outro, a hipossuficiência técnica do consumidor. A parte autora, aliás, na condição de mera consumidora, ao revés da Ré, não possui o conhecimento técnico acerca dos meios que demonstram as operações realizadas e nem mesmo instrumentos para se aferir as operações e a legitimidade e veracidade destas. Em casos como o dos autos, possui a parte ré maiores condições de apresentar os comprovantes das operações devidamente assinados. Deflui-se, assim, a hipossuficiência técnica da parte autora. Outrossim, sem que haja, na hipótese, a apresentação dos comprovantes assinados, revela-se a verossimilhança do direito. Por conseguinte, deflui-se que presentes se encontram os requisitos para a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, o qual, como técnica de julgamento, deve ser levado a efeito na sentença. Logo, não demonstradas pela parte ré a realização da operação com o cartão pela parte autora, deve restar como certo, in casu, o quanto asseverado na inicial acerca da não realização da operação dos saques. De ver-se, também, que, embora não demonstrada pelos autores a alegada presença na residência destes da gerente, bem assim a retenção por esta de documentos para a abertura de nova conta, trata-se de fato distinto dos fatos acima, atinentes aos saques realizados por terceiros, os quais, por conseguinte, não são afastados, não sendo afastado também, destarte, nesse ponto, o ônus da prova da ré. Destarte, além de ter de responder o banco pelo risco da atividade prestada, deve arcar com o ônus da prova. E descabe dizer que não poderia a ré ser responsabilizada por conduta de terceiro, porque agiu com as cautelas necessárias. Primeiramente, observo que a Requerida é, sim, responsável, por conduta de terceiros, pois, além de ter de se cercar de cautelas, deve responder pelo risco da atividade. Ainda, seria desnecessário aferir a culpa, porquanto aplicado, no caso, o art. 14, caput, do CDC, que prevê a responsabilidade objetiva. Outrossim, porque certas atividades rotineiramente exercidas pela Requerida podem gerar riscos para as pessoas, como as do caso em tela. Por consequência, tem aplicação aqui o disposto no parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002, segundo o qual Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (Grifo meu). Mas a responsabilidade objetiva da Requerida se encontra alicerçada, sobretudo, pelo Código de Defesa do Consumidor, também aplicável aos Bancos, como já assentado pelo Supremo Tribunal Federal. Outrossim, para afastar a responsabilidade objetiva, não provou - e seu era esse ônus - a culpa exclusiva da parte autora, tal como aventado na peça contestatória. Cabe à Requerida a demonstração dessa culpa exclusiva da parte autora, sendo isso ainda mais recrudescido com a inversão do ônus da prova. Desta sorte, à Requerida cabia o ônus de provar tanto a responsabilidade da parte autora como a culpa exclusiva da mesma e, consoante aresto abaixo, quer no que tange ao uso do cartão eletrônico, quer no que atine ao fornecimento indevido da senha pessoal a terceiros: TJDFT-053163) PROCESSO CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ SUBSTITUTO QUE NÃO PRESIDIU A AUDIÊNCIA EM QUE SE COLHEU PROVA ORAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ARTIGO 132, DO CPC. EXCEÇÕES VERIFICADAS NA ESPÉCIE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CORRENTISTA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SAQUES

INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO DE CLONAGEM DE CARTÕES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. PROVA DA CULPA EXCLUSIVA DA CORRENTISTA. ÔNUS QUE INCUMBE À ENTIDADE FINANCEIRA.1 - Ocorrendo o afastamento, por qualquer que seja o motivo, do Juiz que colheu a prova oral em audiência, não há falar em nulidade da sentença proferida pelo Juiz substituto, vez que relativo o princípio da identidade física do Juiz. Artigo 132, do CPC.2 - Aplicam-se aos contratos bancários as normas do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.3 - É objetiva a responsabilidade das instituições financeiras pelos serviços que prestam a seus consumidores, como o que diz respeito à custódia de valores em conta corrente.4 - Em se verificando saques indevidos em conta corrente, incumbe ao banco a prova da culpa exclusiva do cliente, seja pelo uso do cartão eletrônico, seja pelo fornecimento indevido da senha pessoal a terceiros, sob pena de ter de ressarcir o correntista pelos danos materiais e morais por ele sofridos.5 - Apelo improvido.6 - Sentença mantida.(Apelação Cível nº 20020110486224 (Ac. 189272), 4ª Turma Cível do TJDF, Rel. Cruz Macedo, j. 11.03.2004, unânime, DJU 15.04.2004). E também caberia à Requerida, de todo modo, demonstrar que não houve falhas na prestação do serviço. Cabe ao fornecedor demonstrar a segurança e qualidade do serviço, à vista da falha ocorrida. A propósito disso, consoante já se decidiu: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CONSUMIDOR - CARTÃO MAGNÉTICO - CAIXA-RÁPIDO - RISCO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - ÔNUS DA PROVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, VIII e 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - Nos moldes do que preconizam os arts. 6º, VIII e 14, caput e 3º, do CDC, cabe ao fornecedor demonstrar a segurança e a qualidade da prestação de seus serviços, devendo indenizar o consumidor que for lesado, em decorrência de falha ou defeito naquela atividade. (TJMG, 2.0000.00.396695-6/000, Relatora BEATRIZ PINHEIRO CAIRES, j. em 12/06/2003, publicado em 01/08/2003) INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - CARTÃO MAGNÉTICO - RETENÇÃO PELA MÁQUINA SITUADA NA AGÊNCIA BANCÁRIA - CLONAGEM - RESPONSABILIDADE DO BANCO. O fornecedor de serviços responde objetivamente pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos (art. 14 do CDC), ressalvada a sua responsabilidade somente quando restar configurada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. É dever do banco que se propõe a manter serviços fora do expediente normal, garantir a segurança necessária, sem riscos para o cliente. É responsabilidade exclusiva do banco desautorizar a realização de transações que excedam o limite de crédito contratualmente previsto, coibindo desta maneira o uso indevido do cartão magnético. (TJMG, processo nº 2.0000.00.446611-7/000(1), Rel. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA, j. em 13/10/2004, e publicado em 23/10/2004) Além disso, demonstrados foram os danos materiais decorrentes da falha do serviço da Requerida, devendo ser considerados, a teor do acima exposto, como certos os saques indevidos mediante utilização do cartão. Dessume-se, assim, que o dano material restou demonstrado pelo extrato de fls. 11, que revela as quantias sacadas e debitadas para pagamento. Os valores correspondentes, assim, por conseguinte, devem ser ressarcidos à parte autora. Assim, presentes estão os elementos misteres para a responsabilização civil no que pertine ao ressarcimento, quais sejam, a conduta (sendo despidiêcia a culpa, por se tratar, in casu, de responsabilidade objetiva), o dano (na hipótese, material) e o nexo de causalidade entre este e aquela. Entretanto, de outra parte, no que toca ao dano moral, não depreendo que este tenha, no caso em tela, restado caracterizado. O fato de terem ocorrido saques indevidos e a não devolução desses valores até então, de per se, não possui potencial para justificar a indenização por danos morais. Para a caracterização dos danos morais, como é cediço, mister se faz que se emerja, ipso facto, aborrecimento que extrapole as raias do mero dissabor. Logo, não se pode falar que o desfalque do valor, ainda que causado indevidamente, por si só, sempre engendraria danos morais. Não obstante o desfalque, este, em determinados casos, pode não ter causado desdobramentos outros mais sérios. E cabe ao autor a demonstração das circunstâncias e desdobramentos aptos a caracterizarem danos morais, sendo certo que a prova e mesmo alegações nesse sentido, in casu, não foram feitas a contento. A pensar do contrário, aliás, todo ilícito civil, em princípio, causaria danos morais. No caso vertente, não foram, como já dito, alegados ou demonstrados desdobramentos ou conseqüências aptas a caracterizarem danos extra-patrimoniais, como, por exemplo, graves privações em razão justamente da ausência do montante. Não obstante a assertiva genérica de precária situação financeira, não se depreende dos extratos a demonstração desta e mesmo a correlação com a ausência da quantia rogada. A conta, aliás, não chegou a ser negativada e, ao revés, no mês dos fatos e nos subseqüentes, sempre se manteve com saldo superior a mil reais (fls. 9 e 11). E alegações e demonstrações em relação a outros aspectos e fatos com o escopo de comprovar precária situação financeira causada não foram feitas. A propósito, conforme, mutatis mutandis, já se pronunciou o E. TRF da 1ª Região:(...) 8. Quanto a danos morais, não se evidencia qualquer abalo à imagem da pessoa jurídica decorrente da indevida transferência de valores depositados numa aplicação financeira, denominada personal. Conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral (REsp 215666). 9. Apelação da ré a que se dá parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais.(AC 200234000187703, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, 11/12/2009) Logo, embora, a princípio, a não devolução de valores possa, a depender das circunstâncias, engendrar danos morais, estes, no presente caso concreto, não se revelam caracterizados. Não houve, ainda, no caso vertente, alegação ou demonstração de devolução de cheques ou inclusão do nome do Autor nos cadastros de órgão de restrição ao crédito. Em acréscimo, não se pode dizer, na linha da jurisprudência, que a notificação feita por órgão de restrição ao crédito, por si só, sem a efetiva inscrição em seus cadastros, possui o condão de gerar danos morais. Ainda que se avenge que o pagamento era indevido e que apenas foi feito para se evitar a inscrição, certo é que o dano moral que desta se emerge se dá em decorrência da publicidade negativa, o que, in casu, não ocorreu. A propósito disso, conforme já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. AVISOS DE COBRANÇA. PARCELAS QUITADAS. MERO ABORRECIMENTO.

INDENIZAÇÃO INCABÍVEL 1. O simples recebimento de avisos de cobrança de parcelas cujo pagamento era realizado mensalmente mediante depósito em conta poupança não caracteriza dano moral, mas mero aborrecimento, tendo em vista que não houve ulteriores desdobramentos, como a inscrição do nome do cliente em cadastros de inadimplentes ou o conhecimento de seu conteúdo por terceiros. Apelo improvido. (TRF 3/ AC 200860070002330. DJF3 CJ1 Data? 03/04/2010, página: 186, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães). Para a configuração dos danos morais, não basta o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe fira, intensamente, qualquer direito da personalidade. Nesse sentido, veja-se o magistério de Sérgio Cavalieri Filho: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 99). Confira-se, a esse respeito, os seguintes julgados proferidos pelo colendo Superior Tribunal de Justiça: INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUEDA EM COLETIVO. O mero receio ou dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. O valor da indenização por dano moral não pode escapar ao controle do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 53.321/RJ, Min. Nilson Naves). Na estipulação do valor do dano moral deve-se observar os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desgosto, aos efeitos do gravame suportado. Recurso especial conhecido e provido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 337771 - Processo: 200101057940 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 16/04/2002 - DJ DATA:19/08/2002 PÁGINA:175 RNDJ VOL.:00034 PÁGINA:140 RSTJ VOL.:00163 PÁGINA:400 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA)STJ-162799) RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INTERRUÇÃO DO SERVIÇO TELEFÔNICO. ALTO PARNAÍBA. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA. MERO DISSABOR. A deficiência do fornecimento de energia elétrica pode justificar a paralisação do serviço de telefonia, em prejuízo da obrigação de continuidade, porém é indispensável a demonstração inequívoca da culpa exclusiva do terceiro, o que não se verifica na espécie. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (Recurso Especial nº 599538/MA (2003/0184958-1), 4ª Turma do STJ, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 04.03.2004, unânime, DJ 06.09.2004). STJ-157620) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. COMPRA NÃO AUTORIZADA. CARTÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. 1. Pedido de indenização por dano moral em razão de ter sido negada ao autor, pela administradora de cartão de crédito, autorização para efetuar compra em estabelecimento comercial credenciado. Afirmou o Tribunal que mero aborrecimento decorrente da não aceitação do cartão de crédito em estabelecimento credenciado, não se pode considerar como dissabor suficiente a configurar dano moral. Acatar a tese recursal de que houve indevida inscrição do cartão do recorrente em lista de crédito suspenso constitui questão de fato, inviável de apreço em sede de recurso especial. Incidência da Súmula nº 07/STJ. Mantido o entendimento de que o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige (REsp nº 403.919/MG, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 04/8/03). 2. Dissídio jurisprudencial não configurado ante a ausência de identidade fática entre os julgados. 3. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 537867/RJ (2003/0131082-6), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 16.03.2004, unânime, DJ 03.05.2004). Ainda, como é cediço e é mais bem explicitado adiante, o dano moral decorre ipso facto, não se devendo pretender ingressar no subjetivismo de cada um, quando, então, seria possível a prova. Assim, não basta a mera assertiva da parte de que se sentiu humilhada, pois essa aferição não é possível, eis que imaterial. Não se pode olvidar que, uma vez assente os fatos, não se faz mister a produção de provas para se aferir a ocorrência do dano moral, eis que este se emerge ipso facto. Basta a constatação, pois, dos fatos para que, a partir destes, analisando-se a potencialidade, decorra uma presunção hominis acerca da configuração ou não do dano moral. Consoante preleciona Yussef Said Cahali: A ocorrência do dano moral dispensa a comprovação de sua incidência no campo concreto das provas, uma vez que em relação à prova do prejuízo moral, embora se afirme que para que se configure a responsabilidade civil do empregador e a reparação por danos morais, é imprescindível a prova cabal da existência de efetivo prejuízo ao obreiro, não sendo suficientes meras alegações de acusação de má conduta, pretende-se que, recebe a tutela do Estado, através da ordem constitucional vigente, bens jurídicos incorpóreos, como os direitos de personalidade, inclusos a honra, a imagem e o nome das pessoas, pelo que sua ofensa gera, ipso facto, o direito à reparação correlativa pelo agente transgressor, não havendo se cogitar, pois, de prova de dano moral dado o caráter subjetivo do direito em comento, bastando restar comprovada a inverdade das situações (Yussef Said Cahali, Dano Moral, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 488-489). No mesmo trilhar, a jurisprudência: (...) 5. A prova do dano moral não é necessária. Danos morais não são provados, apenas alegados. Sua constatação advém ipso facto, isto é, o próprio fato é suficiente a prová-los. (...) (Apelação Cível nº 1036232/MS (2003.60.00.008418-9), 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Luciano de Souza Godoy, j. 12.12.2005, unânime, DJU 24.01.2006). (Grifo meu) (...) IV - O

dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (...) (Apelação Cível nº 20053001202-6 (57808), 2ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Marabá, Rel. Des. Eliana Rita Daher Abufaiad. j. 18.07.2005, DJ 28.07.2005).TJMG-069296) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PROTESTO INDEVIDO - DUPLICATA MERCANTIL SEM LASTRO JURÍDICO - NEGOCIAL - DESCONTO BANCÁRIO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONSÁVEL - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO - PRUDENTE ARBÍTRIO - REDUÇÃO DO VALOR FIXADO EM PRIMEIRO GRAU. Age negligentemente o banco que protesta duplicatas sem aceite e sem causa subjacente, maculando a imagem negocial e a honra objetiva da sociedade empresária sacada, pseudodevedora. Se o banco, ao receber a duplicata sem aceite, em operação de desconto, não toma as devidas cautelas no sentido de verificar se a mesma possui lastro comercial, age com negligência. O banco que envia duplicata fria a protesto responde pelos prejuízos suportados pela empresa sacada, impondo-se-lhe, por isso, o dever indenizatório a título de dano moral (ipso facto). O valor da indenização por danos morais há de ser fixado com prudente arbítrio, para que não seja exorbitante nem irrisório. Constatado o excesso, deve Tribunal decotá-lo.(Apelação Cível nº 1.0145.04.155769-8/001, 9ª Câmara Cível do TJMG, Juiz de Fora, Rel. José Antônio Braga. j. 21.02.2006, unânime, Publ. 20.04.2006).(...) Por outro lado, por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para demonstração da lesão material. Tal assertiva se justifica pela evidente impossibilidade de se comprovar a dor, a tristeza ou a humilhação através de documentos, perícias ou depoimentos. Assim, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Improvimento do primeiro recurso e parcial provimento do segundo.(Apelação Cível nº 2004.001.27267, 7ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Marco Aurélio Froes. j. 03.02.2005).(...) O dano moral deriva do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (...) (Apelação Cível nº 2005.001.02803, 4ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Maldonado de Carvalho. j. 19.04.2005).(...) DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. Não há falar da prova do dano moral no caso em comento, uma vez que este não se comprova através dos mesmos meios utilizados para verificação do dano material. Basta, para tanto, apenas a prova da existência do ato ilícito. O dano moral existe in re ipsa. Provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. Negado provimento à apelação.(Apelação Cível nº 70014195986, 9ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Marilene Bonzanini Bernardi. j. 22.03.2006, unânime).(...) 3. O dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. (...) (Apelação Cível nº nº 70009239476, 6ª Câmara Cível do TJRS, Pelotas, Rel. Ney Wiedemann Neto. j. 02.03.2005, unânime).Decorre, ainda, da necessidade de constatação do dano moral pela dimanação deste do próprio fato, ser mister a análise deste sem se pretender ingressar na subjetividade de cada indivíduo. As características de cada pessoa - idade, sexo etc. - e de cada situação devem ser consideradas, porém, devem ser aferidas de acordo com o fato comprovado, eis que não há como se ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa, por se tratar de algo imaterial. Apenas ad argumentandum, pensar ao contrário levaria à possibilidade de se considerar fatos que não teriam potencial de engendrar dano moral em gradação que justificasse uma indenização, posto que, para muitas pessoas, a depender do grau de sensibilidade, problemas psíquicos, problemas familiares, financeiros etc., ou seja, em virtude de peculiaridades próprias, fatos até mesmo de somenos importância poderiam levar a uma dor sentimental, sem que seja possível isso ser aferido concretamente, posto que seria necessário ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa para saber se cada uma, efetivamente, veio a sofrer lesão em seus sentimentos. Haveria incerteza e insegurança. Logo, embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expandido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente. A propósito disso, consoante já se decidiu:TRF4-082759) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA.Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela.(Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti. j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados.4. Recursos desprovidos.(TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira. unânime, DJ 26.10.2005). Desta sorte, pelas razões supra, a pretensão deduzida pela parte autora no que toca ao dano moral não merece acolhida.Posso isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Requerida a pagar à Requerente, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 3.073,07 (três mil setenta e três reais e sete centavos), que deve ser acrescida dos consectários legais, na forma da Resolução 134/2010 do CJF, desde a propositura da ação, bem assim ao pagamento de quantia referente à

atualização do valor do cheque clonado, calculada na forma da Resolução 134/2010 do CJF, a partir do pagamento feito a terceiro. Condene, outrossim, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, resultante, pois, da soma das quantias acima citadas. Custas ex lege. P. R. I.

0013279-81.2011.403.6100 - SOLANGE RIBEIRO SOUZA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora requer provimento jurisdicional que declare a nulidade da execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em relação ao imóvel situado na Rua 15 de Julho, nº 235, São José dos Campos/SP, objeto do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS com Utilização do FGTS do(s) Comprador(es) nº 8.0351.5832476-1. Intimada a parte autora a emendar a inicial, comprovando a realização da execução extrajudicial e trazendo aos autos planilha de evolução do financiamento, constando o valor do débito e o período de inadimplência, tendo o prazo concedido transcorrido in albis (fls. 64 e verso). Intimada a autora a dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, por despacho exarado às fls. 65, com decurso de prazo às fls. 65-verso. Intimação pessoal às fls. 66, 72/75. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Intimada a cumprir a determinação acima, inclusive pessoalmente (fls. 72/74), a autora deixou transcorrer in albis o prazo determinado (fls. 75), motivo pelo qual o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito. III - Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, incisos III e IV e 1º do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006177-42.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039531-44.1999.403.6100 (1999.61.00.039531-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X VANDENIRA BERNABE DE OLIVEIRA X VICTORIA FERRARO PINTO COELHO(SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS E SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO)

I - Trata-se de embargos do devedor promovidos pela UNIÃO FEDERAL em face da execução promovida pelas embargadas, ao fundamento de que há excesso de execução e este decorre exclusivamente da forma de cálculo adotada pelas exequentes. Afirma que a correção monetária deve incidir desde a data do ajuste anual do Imposto de Renda e não desde a retenção na fonte, tal como computado pelas embargadas. Argumenta que a regra básica dos tributos sujeitos à retenção na fonte é a de que a própria retenção não configura pagamento definitivo de tributo, mas apenas antecipação daquilo que será realmente devido somente no exercício posterior. Apresentou conta de liquidação após a reconstituição da Declaração de Ajuste Anual apresentada pelas exequentes ao Fisco. Impugnação apresentada às fls. 21/26 pelas embargadas. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos de fls. 28/33, com os quais discordaram as embargadas (fls. 36/38). A União Federal, instada a se manifestar, pugnou pelo acolhimento de sua conta de liquidação, já que apresentada em valores muito próximos àqueles apresentados pelo Setor Contábil da Justiça Federal (fls. 40/41). É o relatório do essencial. DECIDO. II - A razão está com a embargante. Em se tratando de execução de título judicial que envolve a apuração de Imposto de Renda, a reconstituição da Declaração de Ajuste Anual é imprescindível para que sejam aferidos os reais valores devidos, posto que o valor retido na fonte foi considerado pelo Fisco para a apuração do imposto devido ou a restituir. Também assiste razão à embargante quando sustenta que a correção monetária, fixada na sentença pela Taxa SELIC, deve ser computada a partir do processamento da Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda e não da retenção do Imposto de Renda na Fonte, exatamente porque, repita-se, cabe ao Fisco aferir a exatidão do valor do imposto retido/pago e aquele efetivamente devido após o acertamento feito no exercício fiscal seguinte. III - Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 5.631,69 (cinco mil seiscentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos), posicionado para setembro de 2010, conforme conta de liquidação apresentada às fls. 43/46. Condene as embargadas ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, rateado entre ambas, que deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo desembolso. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002054-64.2011.403.6100 - TOSHIBA DO BRASIL S/A(SP177081 - HÉLIO VOLPINI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

VISTOS etc. I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA pelo qual pretende a impetrante a análise conclusiva do Processo Administrativo nº 23034.042836/2006-93 e respectiva Impugnação, com a devida alocação dos valores pagos considerando a prescrição/decadência dos mesmos. Requer, ainda, que os débitos objetos do mencionado PA não configurem óbices à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeitos de Negativa. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, que alegou a ausência de interesse processual em virtude da baixa dos débitos. Instada a se manifestar, a impetrante afirmou que autoridade somente deu baixa dos débitos após o pagamento feito espontaneamente para a obtenção da certidão de regularidade fiscal, da qual necessitava com urgência para o prosseguimento de suas atividades, gerando, inclusive o recolhimento em dobro. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 218/218vº para determinar que a autoridade impetrada procedesse à análise conclusiva do PA em questão no prazo de 60 dias. O Ministério Público Federal opinou pelo

regular prosseguimento do feito (fls. 226/228). Às fls. 245/248, a autoridade impetrada informou que cumpriu a determinação judicial, analisando conclusivamente o Procedimento Administrativo em questão. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O . II - Afasto, de início, a alegação de perda superveniente de interesse processual argüida pela União Federal (fl. 249), uma vez que o processo Administrativo nº 23034.042836/2006-93 somente foi definitivamente analisado após a concessão da medida liminar. O fundamento do pedido de análise do Procedimento Administrativo (e respectiva impugnação) feito pela impetrante é o decurso de mais de 3 (três) anos desde a sua instauração. Alega a impetrante que a excessiva demora ofende o art. 24 da Lei nº 11.457/2007, bem como o direito à razoável duração do processo previsto na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII, da CF). Consta de fls. 245/248 que a autoridade impetrada, cumprindo determinação judicial, analisou o Processo Administrativo acima mencionado e a respectiva impugnação, concluindo pelo parcial provimento do pedido da impetrante. Esclareceu a autoridade que, em relação ao débito nº 49.905.461-0, foram consideradas prescritas as contribuições lançadas até 08/2000 e, em relação ao débito nº 39.425.696-4, prescreveram todas as competências com exceção de 10/2004, 12/2004, 06/2006 e 07/2006 (fl. 245). Salientou, ainda, a autoridade fiscal que, quanto aos valores recolhidos indevidamente, a impetrante poderá elaborar pedido de restituição. Os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional estabelecem as hipóteses em que poderá ser expedida a CND ou a Certidão Positiva com efeitos de negativa, quais sejam, a quitação total do débito, a efetivação de penhora em cobrança judicial ou a suspensão da exigibilidade do crédito. No presente caso, havendo o reconhecimento expresso da quitação dos débitos, havendo inclusive recolhimento a maior, verifica-se a presença do direito líquido e certo da impetrante à obtenção da Certidão Negativa de Débitos, nos termos do artigo 205, do CTN. III - Isto posto, CONCEDO a segurança garantindo à impetrante TOSHIBA DO BRASIL S/A a análise conclusiva do Processo Administrativo nº 23034.042836/2006-93 e expedição de certidão negativa de débitos, com fulcro no artigo 205, do Código Tributário Nacional, desde que os únicos óbices à sua expedição sejam os débitos objetos do mencionado PA (49.905.461-0 e 39.425.696-4). Sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis no Mandado de Segurança. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

0010031-10.2011.403.6100 - BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA no qual se insurge a impetrante contra a negativa da expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeitos de Negativa pela autoridade ao fundamento de que existem débitos fiscais pendentes em seu nome. Sustenta, em síntese, que seus débitos foram incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (Refis 4) e que as divergências de GFIP decorreram única e exclusivamente de erro no preenchimento das guias, sendo que já providenciou a correção administrativamente. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações das autoridades impetradas. O Procurador da fazenda Nacional em São Paulo argüiu a inépcia da petição inicial e apontou débito inscrito na Dívida Ativa da União em aberto, impedindo, assim, a expedição da certidão pleiteada. Em suas informações, o Delegado da Receita Federal em São Paulo informou a existência de duas divergências de GFIP que obstam a expedição da certidão pleiteada. A liminar foi indeferida às fls. 167/167vº. Às fls. 174/177, a impetrante comprovou o pagamento do débitos inscrito em DAU sob o nº 39.325.788-6. O Delegado da Receita Federal informou a existência de diversas inscrições na DAU a impedirem a expedição de CPD-EN. O MPF opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 187/188). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O . II - Inicialmente, afasto a alegação de inépcia da petição inicial, posto que os fundamentos e documentos apresentados pela impetrante foram suficientes à apresentação da defesa da autoridade impetrada. O fundamento do pedido de expedição da Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeitos de Negativa pela impetrante é a inexigibilidade dos débitos apontados pelas autoridades impetradas, uma vez que foram incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Alega, ainda, que as divergências de GFIP estão sendo solucionadas administrativamente. À fl. 184 o DERAT informou a existência de 05 (cinco) inscrições na Dívida Ativa da União em nome da impetrante, indicando ainda o procedimento a ser adotado para tentativa de inclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, sem que haja nos autos comprovação de que tais providências foram tomadas. Do mesmo modo, a impetrante não trouxe aos autos comprovação de que tenha sanado administrativamente (conforme afirmou na petição inicial) as divergências de GFIP, que são impeditivas da expedição da certidão pretendida. Com relação à obrigatoriedade de apresentação das GFIPs por parte dos contribuintes, vejamos o disposto nos artigos 32, IV e 33, 7º, da Lei nº 8.212/91: Art. 32. A empresa é também obrigada a: (omissis) IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (omissis) Art. 33. (omissis) 7º. O crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto de infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte. O artigo 225, inciso IV e 1º, do Decreto nº 3.048/99, por sua vez, estabelece o seguinte: Art. 225. A empresa é também obrigada a: (omissis) IV - informar ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto; (omissis) 1º. As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não recolhimento. Da leitura dos dispositivos legais acima, verifica-se que a declaração efetuada pelo contribuinte nas GFIPs equipara-se ao lançamento,

pois denuncia a ocorrência do fato gerador, a base de cálculo, a alíquota e o valor do tributo, não sendo necessário que o fisco proceda à notificação do devedor para que o crédito se verifique, tratando-se de nítida hipótese de auto-lançamento. Assim, a diferença entre o valor declarado na Guia e o valor pago pelo contribuinte, torna-se exigível de imediato, obstando inclusive a emissão da CND ou CPD-EN. Confirma-se no mesmo sentido entendimentos firmados no E. TRF da 3ª Região e da 4ª Região, conforme ementas abaixo transcritas: **TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS AINDA NÃO INSCRITOS. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. OBRIGAÇÃO EX LEGE.**- A teor dos artigos 32, inciso IV e 33, 7º, da Lei nº 8.212/91 e 225, IV e 1º, do Decreto nº 3.048/99, constata-se que em matéria de contribuição previdenciária, não é necessário que o fisco proceda à notificação do devedor para que o crédito se verifique. Bastam as declarações constantes da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. A obrigação é ex lege. O próprio sujeito passivo, com sua declaração, torna clara a situação impositiva, apura o quantum devido e faz o pagamento, sem interferência da autoridade fiscal. Assim, verificada a ocorrência do fato gerador, bem como dos demais elementos constitutivos da obrigação tributária, o contribuinte a ela está sujeito, como decorrência de previsão legal.- Não consta dos autos qualquer elemento com o condão de elidir os débitos apontados. A existência de divergências entre os valores recolhidos e declarados, apontada pelo impetrado no relatório de restrições, justificam a negativa de fornecimento de CND ou CPD-EN, porquanto, a priori, a empresa está em débito para com o fisco.- Apelação não provida.(AMS 200261160007961/SP, Relator Juiz ANDRÉ NABARRETE, publ. no DJU de 16/12/2003, pág. 630). No mesmo sentido, ainda, os seguintes julgados: TRF-4, AMS 90932/PR, DJ: 24/03/2004, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares; AMS 200271070088811/RS, DJ: 08/10/2003, Rel. Juiz Wellington M. de Almeida; AG 200404010042033/RS, DJ: 30/06/2004, Rel. Juiz Wellington M. de Almeida. Os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional estabelecem as hipóteses em que poderá ser expedida a CND ou a Certidão Positiva com efeitos de negativa, quais sejam, a quitação total do débito, a efetivação de penhora em cobrança judicial ou a suspensão da exigibilidade do crédito. No presente caso, a impetrante não logrou preencher os requisitos acima mencionados, sendo de rigor a denegação da ordem com relação ao pedido de expedição da CND. III - Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA.** Sem condenação em honorários advocatícios, por serem incabíveis no Mandado de Segurança. Custas ex lege. P. R. I. O

0012645-85.2011.403.6100 - ROSIVALDO ROSA DOS SANTOS (SP183350 - DENIS FIGUEIREDO) X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos, etc. I - Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSIVALDO ROSA DOS SANTOS, com pedido de liminar, contra ato ilegal da Universidade Nove de Julho, alegando ter sido aprovado no vestibular de 2010, para o curso de Arquitetura e Urbanismo, período noturno, e que, embora munido do certificado de conclusão do ensino médio, foi impedido pela autoridade coatora de efetuar sua matrícula, posto não restar seu certificado de conclusão de curso devidamente reconhecido, mas somente o seu diploma. O impetrante, às fls. 23/24, foi intimado a fim de retificar o pólo passivo da ação, indicando corretamente a autoridade impetrada. Intimado pessoalmente a dar cumprimento às determinações de fls. 23 e 24 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o impetrante quedou-se inerte, não procedendo à emenda da inicial. É o relatório. Decido. Observo que, em decisões de fls. 23/24/25, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emendasse a inicial, a fim de retificasse o pólo passivo da ação, bem como indicasse corretamente a autoridade impetrada. Dessume-se, pois, que se entendeu que a peça inicial não era apta ao fim a que se destinava, determinando-se, por essa razão, sua emenda. Contudo, malgrado o prazo concedido, denoto que houve o decurso do mesmo sem que o autor procedesse à emenda da exordial conforme determinado. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 284, parágrafo único, do CPC, não tendo sido emendada a inicial no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Posto isso, indefiro a inicial, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, 295, I e parágrafo único, II, todos do CPC, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo estatuto processual. Custas ex lege. P. R. I.

0013371-59.2011.403.6100 - JOSE AUGUSTO DE CARVALHO JUNIOR X VALDERIS DE FATIMA RIBEIRO DE CARVALHO (SP305135 - DEBORA PEREIRA MORETO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. I - Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em que os impetrantes **JOSÉ AUGUSTO DE CARVALHO JÚNIOR** e **VALDERÉS DE FÁTIMA RIBEIRO DE CARVALHO** requerem provimento jurisdicional que determine às autoridades coatoras a finalização do processo de transferência dos terrenos aforados situados na Alameda Rússia- lotes 26 e 27 da quadra 52, loteamento denominado **ALPHAVILLE RESIDENCIAL I, BARUERI, SP**, protocolizado sob o nº 04977.006425/2011-15 e 04977.0006423/2011-18. Alegam os impetrantes, em síntese, que apresentaram à Secretaria do Patrimônio da União os documentos necessários à Averbação de Transferência no registro do imóvel, em maio/2011, não logrando êxito em seu pleito. Liminar parcialmente deferida às fls. 46/46-vº Em suas informações (fls. 51/ 54), a autoridade impetrada informou que em virtude do cumprimento da liminar parcialmente concedida, determinando a conclusão dos requerimentos protocolizados, as análises técnicas dos pedidos de transferência dos lotes supra mencionados, foram realizadas. Fl/58. O impetrante juntou petição informando ter a autoridade coatora concluído o processo administrativo de transferência objeto deste mandamus. No mesmo sentido manifestou-se a autoridade impetrada à fl. 61. A ilustre procuradora do MPF opinou pelo acolhimento do pedido de extinção do feito (fl. 67). É o relatório. **DECIDO.** II - Observo que, consoante petição de fl. 58, o pedido formulado na inicial já foi atendido, de sorte que, assim, a ação perdeu seu objeto. E não obstante a transferência do imóvel tenha se dado em virtude de cumprimento, pela autoridade impetrada, da decisão judicial que deferiu parcialmente o pleito de

liminar, de todo modo, não mais havendo o objeto, deve, conforme jurisprudência, ser extinta a relação jurídica processual em razão da falta de interesse de agir superveniente. . A propósito, mutatis mutandis, já se decidiu: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PROCESSO SELETIVO. INSCRIÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. REQUISITOS NO ATO DE INSCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266 DO STJ POR ANALOGIA. SUPERAÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO ATRAVÉS DE LIMINAR SATISFATIVA. PERDA DE OBJETO. FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. DIREITO DA PARTE AUTORA ATENDIDO. 1. Mandado de segurança visando obter provimento que permitisse a inscrição da impetrante no processo seletivo de transferência voluntária da UFRN em 2010. 2. Inscrição da autora no processo seletivo de transferência voluntária da UFRN em 2010 que foi garantida por liminar e confirmada por sentença concessiva da ordem mandamental. 3. O objeto da presente ação foi, desta forma, atingido, pois o pedido da autora se limitava à realização da inscrição mencionada, garantida pela liminar deferitória, motivando, assim, a perda de objeto da ação e a sua extinção por falta superveniente de interesse processual. Remessa obrigatória prejudicada extinguindo-se, de ofício, o feito, sem resolução do mérito, por perda de objeto. (REO 200984000100840, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::08/09/2010 - Página::58.) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PROCESSO SELETIVO. INSCRIÇÃO. SUPERAÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO ATRAVÉS DE LIMINAR SATISFATIVA. PERDA DE OBJETO. FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. DIREITO DA PARTE AUTORA ATENDIDO. 1. Mandado de segurança visando a obter provimento que permita a inscrição da impetrante no processo seletivo de transferência voluntária da UFRN em 2010. 2. A liminar foi deferida para autorizar a impetrante a participar do mencionado processo seletivo. E, às fls. 43/49, a UFRN informou que, em cumprimento à referida decisão, a impetrante participou do processo seletivo de transferência voluntária 2010, mas sem obter êxito. Para comprovar sua alegação, trouxe aos autos, relação das inscrições deferidas, na qual constava a impetrante como uma das beneficiadas por decisão judicial, e o resultado final dos estudantes cujos pedidos de transferência foram acolhidos pela UFRN, não constando o nome da postulante. 3. Considerando que o pedido da impetrante cingia-se à inscrição no processo seletivo em comento e que, via liminar, esse objeto fora atingido, não tendo ela logrado êxito na pretensão de transferência, há que se reconhecer a perda de objeto do presente mandamus por falta superveniente de interesse de agir. Extinção, de ofício, do feito sem resolução do mérito por falta superveniente de interesse de agir. Remessa obrigatória prejudicada. (REO 200984000103980, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::16/06/2011 - Página::290.) Posto isso, face à falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege. Após o trânsito desta em julgado e as observações legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I

0015292-53.2011.403.6100 - REINALDO DANIEL KATZ(SP220992 - ANDRÉ BACHMAN) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos, etc. I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que lhe assegure a consolidação dos débitos indicados na fase de opção no parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009, independentemente da modalidade escolhida. Alega o impetrante, em síntese, que em 12/12/2009 recebeu em sua caixa postal E-CAC a confirmação de sua adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Aduz que cumpriu a todos os requisitos legais, mas está encontrando sérias dificuldades em consolidar seus débitos. Sustenta que a autoridade impetrada deixou de disponibilizar os débitos indicados anteriormente para a consolidação, sob o fundamento de que o impetrante escolheu a modalidade de parcelamento errada. O impetrante alega que a autoridade impetrada apontou como correta uma modalidade também equivocada, uma vez que não espelha a real situação dos débitos à época da opção. Liminar deferida às fls. 108/109. Nas informações, a autoridade impetrada argumentou que os débitos consubstanciados na inscrição nº 80.1.08.000267-57 constituem saldo remanescente de parcelamento anterior e que não foram incluídos no parcelamento da Lei 11.941/2009, por falta de opção do contribuinte pelo artigo 3º. Sustenta que a opção do contribuinte - parcelamento de dívidas não-previdenciárias não parceladas anteriormente, no âmbito da PGFN - não é válida e que, mesmo tendo a opção de corrigir o equívoco cometido, o impetrante deixou de fazê-lo. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu a liminar (fls. 138/153), o qual foi convertido em Agravo Retido (fls. 154/156). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 158/159). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, o impetrante optou pela seguinte modalidade de parcelamento: Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - art. 1º - PGFN - Demais Débitos. A autoridade impetrada afirma que o correto seria o impetrante ter optado pela modalidade: Parcelamento de Saldo Remanescente de Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - art. 3º - PGFN. Analisando os documentos de fls. 73/74, verifica-se que, de fato, o impetrante optou pela modalidade Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - art. 1º - PGFN - demais Débitos, mas não o fez incorretamente como sustenta a autoridade impetrada. Os débitos que o impetrante pretende parcelar foram objetos de parcelamento anterior, o qual restou cancelado por erro no sistema bancário de débito direto em conta corrente. Após o cancelamento do parcelamento anterior, os débitos foram inscritos em Dívida Ativa da União, de modo integral, não havendo mais que se falar em débitos parcelados. Neste momento, o débito se tornou único, tendo sido inclusive executado perante a 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Assim, quando da opção pela modalidade, o débito do impetrante não era mais remanescente de parcelamento anterior, mas sim débito

inscrito em DAU e, portanto, sob a administração da PGFN. Ainda que assim não fosse, a modalidade indicada pela autoridade impetrada como sendo a correta (Parcelamento de Saldo Remanescente de Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - art. 3º - PGFN) não se enquadraria na situação do impetrante, uma vez que quando seu débito configurava saldo remanescente de parcelamento anterior, ele não estava sob a responsabilidade da PGFN, mas sim da Secretaria da Receita Federal, pois ainda não tinha sido inscrito em DAU. Importante salientar que restou fartamente demonstrada a boa fé do impetrante diante do pagamento de todas as parcelas rigorosamente em dia e pelo cumprimento de todas as exigências legais para a formalização do parcelamento, como a desistência de pendências administrativas e judiciais. Não pode o contribuinte de boa fé sofrer prejuízos por divergência quanto à modalidade escolhida, uma vez que aquela indicada pela própria autoridade impetrada não condiz com a realidade do débito. III - Isto posto, confirmo a liminar deferida às fls. 108/109 e CONCEDO a segurança para determinar à autoridade impetrada que processe imediatamente a fase de consolidação dos débitos do impetrante nos moldes da Lei 11.941/09, conforme a opção por ele realizada, independentemente da modalidade escolhida. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I

0017976-48.2011.403.6100 - ICONEXA S/A(SP238689 - MURILO MARCO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que lhe assegure a consolidação dos débitos indicados na fase de opção no parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009, independentemente da modalidade escolhida. Alega, em síntese, que cumpriu todas as exigências legais à adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09, porém a autoridade impetrada deixou de disponibilizar os débitos indicados anteriormente para a consolidação, sob o fundamento de que a impetrante escolheu a modalidade de parcelamento errada. A impetrante alega que a autoridade impetrada apontou como correta uma modalidade também equivocada, uma vez que não espelha a real situação dos débitos à época da opção. Liminar deferida às fls. 139/140. Nas informações, a autoridade impetrada sustentou que a impetrante optou pelo parcelamento de débitos previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União, que não foram objetos de parcelamentos anteriores (artigo 1º), do que se conclui que o débito nº 60.126.482-7, cujo parcelamento anterior foi rescindido, não foi objeto de parcelamento. Afirma que mesmo após a impetrante ter tomado conhecimento do equívoco cometido, deixou de efetuar as retificações cabíveis. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu a liminar (fls. 175/199). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 201). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, a impetrante optou pela seguinte modalidade de parcelamento: Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - art. 1º - PGFN - Débitos Previdenciários. A autoridade impetrada afirma que o correto seria a impetrante ter optado pela modalidade: Parcelamento de Saldo Remanescente de Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - art. 3º - PGFN - Débitos Previdenciários. Analisando o documento de fls. 72, verifica-se que, de fato, a impetrante optou pela modalidade Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - art. 1º - PGFN - Débitos Previdenciários, mas não o fez incorretamente como sustenta a autoridade impetrada. Os débitos que a impetrante pretende parcelar foram objetos de parcelamento anterior, o qual restou cancelado antes de sua inscrição na Dívida Ativa da União. Após o cancelamento do parcelamento anterior, os débitos foram inscritos em DAU, de modo integral, não havendo mais que se falar em débitos parcelados. Neste momento, o débito se tornou único, tendo sido inclusive executado perante a 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Assim, no momento da opção pela modalidade, o débito da impetrante não era mais remanescente de parcelamento anterior, mas sim débito inscrito em DAU e, portanto, sob a administração da PGFN. Ainda que assim não fosse, a modalidade indicada pela autoridade impetrada como sendo a correta (Parcelamento de Saldo Remanescente de Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - art. 3º - PGFN) não se enquadraria na situação da impetrante, uma vez que quando seu débito configurava saldo remanescente de parcelamento anterior, ele não estava sob a responsabilidade da PGFN, mas sim do INSS (posto que anterior à instauração da Super Receita), pois ainda não tinha sido inscrito em DAU. Importante salientar que restou fartamente demonstrada a boa fé do impetrante diante do pagamento de todas as parcelas rigorosamente em dia e pelo cumprimento de todas as exigências legais para a formalização do parcelamento, como a desistência de pendências administrativas e judiciais. Não pode o contribuinte de boa fé sofrer prejuízos por divergência quanto à modalidade escolhida, uma vez que aquela indicada pela própria autoridade impetrada não condiz com a realidade do débito. III - Isto posto, confirmo a liminar deferida às fls. 139/140 e CONCEDO a segurança para determinar à autoridade impetrada que processe imediatamente a fase de consolidação dos débitos da impetrante (DEBCAD nº 60.126.482-7), conforme a opção por ela realizada no parcelamento da Lei 11.941/09, independentemente da modalidade escolhida. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença. P.R.I. Oficie-se

CAUTELAR INOMINADA

0013111-79.2011.403.6100 - CARLOS SARAIVA IMP/ E COM/ LTDA(MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES E SP246908 - RICARDO GOMES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Trata-se de Ação Cautelar pela qual o Requerente requer provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos previdenciários nºs 368775038 e 394772695 até o trânsito em julgado da ação principal, mediante o oferecimento de caução dos bens móveis relacionados às fls. 08/09 a título de antecipação de

penhora. Alega o Requerente, em síntese, que os débitos citados obstam a obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal, eis que o não ajuizamento das respectivas execuções fiscais o impedem de oferecer bens à penhora. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da contestação (fls. 72). Citada, a ré contestou o feito (fls. 77/88) arguindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a ausência do periculum in mora e do fumus boni iuris, bem como a impossibilidade de garantia ao crédito tributário nos termos requeridos, por ausência de liquidez e por não atender aos interesses da Fazenda Pública. Liminar indeferida às fls. 89. Réplica às fls. 96/106. O Requerente interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar (fls. 108/120), ao qual o E. TRF negou seguimento (fls. 121/126). Às fls. 128/129 o Requerente informou a não propositura da ação principal, ante ao indeferimento da liminar. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O I I - A preliminar argüida pela União Federal confunde-se com o mérito e com ele será analisada. O pedido formulado na inicial preenche em tese o requisito do periculum in mora, vez que a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa está subordinada à ocorrência das hipóteses mencionadas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Com certa frequência os contribuintes têm procurado o Poder Judiciário com o objetivo de oferecer garantia por antecipação à penhora, sendo tal medida razoável e admissível em casos excepcionais, quando há comprovada inércia do Fisco para o ajuizamento da execução fiscal. Existe, pois, um período em que todos os contribuintes que ainda pretendem discutir judicialmente o débito tributário ficam impedidos de obter a CND e dar continuidade a sua atividade empresarial. Esse período inicia-se com a inscrição do débito na dívida ativa da União, quando já esgotados os recursos administrativos, e prorroga-se até o momento do oferecimento de bens à penhora na ação executiva, ou melhor, até o momento em que formalizada a penhora no processo judicial, obedecidos os termos do artigo 38 da Lei 6830/80. Nesse interregno, a obtenção da certidão negativa fica subordinada ao pagamento integral do crédito tributário ou ao deferimento de liminar ou de antecipação de tutela em processos judiciais. Nesse sentido, o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, decidiu no julgamento do REsp 1123669, sob a sistemática de recursos repetitivos, pela admissão do oferecimento de caução para viabilizar a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa. Confirma-se referido aresto: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante deduziu-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação. 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ. 9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este

Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669, Relator Ministro LUIZ FUX, publicado no DJE de 01/02/2010) Assim, aliado à existência do periculum in mora é necessário o preenchimento do requisito do fumus boni juris, cujo conceito é sintetizado por HUMBERTO THEODORO JÚNIOR nos seguintes termos: Em suma, o requisito da Ação Cautelar, tradicionalmente apontado como o fumus boni juris deve, na verdade, corresponder não propriamente à probabilidade de existência do direito material - pois qualquer exame a respeito só é próprio da ação principal - mas sim à verificação efetiva de que, realmente, a parte dispõe do direito de ação, direito ao processo principal a ser tutelado (in PROCESSO CAUTELAR, 10a. ed. EUD, 1988, p. 76). As causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são aquelas elencadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, dentre as quais não se inclui a caução de bem móvel (eletrodomésticos do estoque rotativo da Requerente) como garantia do débito. Precedente: STJ, REsp 1156668 (recurso repetitivo 0, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 10/12/2010). Outrossim, em se tratando de antecipação dos efeitos da penhora na execução fiscal, a ordem de preferência deverá obedecer aos requisitos do artigo 11 da Lei 6.830, de 22/09/1980, que dispõe: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção. 2º - A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º. 3º - O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo. Assim, a Fazenda Pública não está obrigada a aceitar o bem ofertado fora da ordem legal de preferência, podendo recusá-lo de forma justificada (artigo 656 do CPC), como fez na hipótese dos autos, em que a rejeição da ré veio fundada na ausência de liquidez do crédito e dificuldade de sua alienação. III - Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulados na inicial, condenando o Requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$10.000,00 (dez mil reais). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0013849-67.2011.403.6100 - LILIAN CARLA PEREIRA (SP135104 - CLAUDIA DE LIMA LABATE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos, etc. I - Trata-se de AÇÃO CAUTELAR, com pedido de liminar, em que a Requerente requer provimento jurisdicional que condene o réu à efetuar sua inscrição provisória no CRM, para que possa assumir vaga de emprego na Santa Casa de Misericórdia de São Paulo. Alega a Requerente, em síntese, que concluiu o curso de medicina em 30/06/2011 e colou grau em 01/08/2011, na UNIVIX situada em Vitória-ES. Relata que conseguiu emprego para preenchimento de vaga de médica na Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, necessitando, para tanto, obter sua inscrição junto ao réu. O CREMESP exige a apresentação do diploma para a inscrição dos novos médicos, porém, a Universidade agendou a expedição dos diplomas a partir de 01 de setembro entregando aos alunos os respectivos certificados de conclusão. Anexou documentos. Liminar deferida às fls. 29 e verso. Citado, o CREMESP deixou transcorrer in albis o prazo para contestação (fls. 33 e 34-verso). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Diante do silêncio certificado às fls. 34-verso, restou configurada a contumácia do Conselho réu, cujo efeito é o reconhecimento da veracidade dos fatos afirmados pela Requerente, nos termos do disposto no artigo 803 do CPC. Não é despidendo relatar que o mencionado efeito não é absoluto, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz. Entretanto, no presente caso, o conjunto probatório produzido pela Requerente está a evidenciar a procedência das alegações despendidas na inicial. A Requerente concluiu o curso de Medicina oferecido pela UNIVIX obtendo o Certificado de Conclusão de Curso, conforme comprovam os documentos de fl. 11 e histórico escolar de fls. 12/12vº. A exigência de Diploma para a inscrição de profissional nos quadros do Conselho réu está prevista em Resolução e, no presente caso, está obstaculizando a vida profissional da Requerente, que necessita da inscrição provisória para que possa assumir vaga de emprego obtida junto à Santa Casa de Misericórdia. A aprovação final e conclusão no curso de Medicina estão devidamente comprovadas e o diploma exigido pelo CREMESP será devidamente entregue pela Requerente, tão logo seja expedido pela Universidade. O fundamento do pedido guarda e devida relevância jurídica, fazendo-se presente, ainda, o periculum in mora, uma vez que a expedição da carteira profissional é indispensável para que a autora possa desempenhar sua atividade profissional, presumivelmente necessária para seu sustento e o de sua família. Embora se trate de ação cautelar inominada, a pretensão veiculada possui natureza satisfativa (obrigação de fazer), dispensando a propositura da ação principal. III - Isto posto confirmo a liminar deferida às fls. 29 e verso e julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO que inscreva provisoriamente a Requerente LILIAN CARLA PEREIRA DE LIMA em seus quadros, até que seja apresentado seu Diploma para o registro definitivo e desde que preenchidos os demais requisitos para tanto. Custas ex lege. Condeno o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à

causa.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011405-47.2000.403.6100 (2000.61.00.011405-5) - GILBERSON DE CARVALHO(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERSON DE CARVALHO

Fls. 260/261: Ciência à CEF.Outrossim, diga acerca da satisfação da execução.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 11490

MONITORIA

0000185-03.2010.403.6100 (2010.61.00.000185-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHIRLEY MARIANI MARTINS DOS SANTOS

Fls. 132: Preliminarmente, intime-se a CEF para trazer aos autos memória atualizada e discriminada do cálculo.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000215-38.2010.403.6100 (2010.61.00.000215-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE AUGUSTO MAIA CERQUEIRA FILHO X PAULO JORGE PINHO DE SOUZA X NEUSA AMBROSIO DE SOUZA(SP218030 - TUTI MUNHOZ ESPER)

Fls. 372: INDEFIRO por ora o requerido.Preliminarmente, intime-se a CEF para proceder à citação dos réus PAULO JORGE PINHO DE SOUZA e NEUSA AMBROSIO DE SOUZA, devendo declinar endereço para diligência.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002884-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WESLEY LEANDRO DE OLIVEIRA

Fls. 74: Preliminarmente, aguarde-se o decurso de prazo para manifestação do executado acerca do valor penhorado.Após, conclusos.Int.

0011069-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUNICE ISSOMURA

Fls. 52: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0015181-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA CIPRIANO DA SILVA

Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o requerido, razão pela qual indefiro o pedido de fls. . Int.

0015541-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARMANO LEITE DE FARIAS

Fls.42: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0017397-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INALDO PAULINO DA SILVA

Fls. 43/67: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0948080-38.1987.403.6100 (00.0948080-3) - COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 253 - HELENILSON CUNHA PONTES E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls.781/784: Ciência às partes.Após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº. 0034625-55.2011.403.0000, no arquivo.Int.

0013234-05.1996.403.6100 (96.0013234-8) - MARTHA FRANCO DE GODOY X MARTINA CARVALHO DA SILVA X MASAE NOGUTI X MEIRY GONCALVES LOPES DE CASTRO X MERCEDES ALVES DE MENEZES X MIGUEL SEVERINO DA SILVA X MILTON CORREA MEYER X MIRIAN NASCIMENTO SILVA X MOACIR FERREIRA SILVA X MURILO CAMILO TEIXEIRA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO) X UNIFESP UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Fls. 599/600: Tendo em vista a divergência apontada, retornem os autos à contadoria judicial, conforme requerido pela

UNIFESP.Int.

0016936-75.2004.403.6100 (2004.61.00.016936-0) - LUIZA MOURA FERREIRA DA SILVA X JORGE FRANCISCO DA SILVA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001936-88.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO MARCIO DE ASSIS CUNHA X JOSE CASAGRANDE NETO(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SP107381 - LISLENE LEDIER AYLLON E SP200878 - MARCOS ALEXANDRE TAVARES PINTO E SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR)

Fls. 1118/1119: Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pelo Ministério Público Federal.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0011415-08.2011.403.6100 - JORGE ARRUDA(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0016977-95.2011.403.6100 - GILBERTO FAOUR AUAD(SP187114 - DENYS CAPABIANCO E SP296654 - ANA CAROLINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 77/88: Dê-se vista à parte autora.Fls. 89/99: Dê-se vista à CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014272-27.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005112-80.2008.403.6100 (2008.61.00.005112-3)) COML/ DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA X SAMIR CURY TARIF X ELY FUAD SAAD(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 97: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005112-80.2008.403.6100 (2008.61.00.005112-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COML/ DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA X SAMIR CURY TARIF X ELY FUAD SAAD

Proferi despacho nos autos em apenso.

0021380-15.2008.403.6100 (2008.61.00.021380-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X DIRAL IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI E SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA) X DIRCE PACHECO ANDRADE(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI)

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0008155-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA COLUCCI

Fls. 49/81: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0012538-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA JOSE BANDEIRA

Fls. 53: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0014361-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUBBIC IND/ E COM/ LTDA X JOAO KENNEDY VIEIRA X ANDRE DOS SANTOS

Fls. 66: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020107-93.2011.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITA BRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(SP202223 - ADRIANA PREVIATO KODJA OGLANIAN BRAGATO) (CONCLUSÃO DE 21/12/2011 PLANTÃO) Vistos em plantão, Trata-se de mandado de segurança, cujos autos foram encaminhados ao plantão, no qual a impetrante requer autorização para efetuar depósito judicial com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e liberação de mercadorias importadas, constantes da LI 11/3344948-9. O artigo 151,II, do Código Tributário Nacional prevê que o depósito do montante integral é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, entretanto, somente o Fisco, como titular do crédito, cabe aferir essa condição - de integralidade - e, tal como indicado na decisão prolatada pelo Juízo natural e que indeferiu o pedido de liminar, nos termos da Lei 12.016/2009 (art 7ª parágrafo 2º) incabível a liberação de mercadorias provenientes do exterior via tutela de urgência. Assim, autorizo o depósito judicial. Intime-se

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007974-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JERONIMO SABINO DO NASCIMENTO
Fls. 121: Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903016-39.1986.403.6100 (00.0903016-6) - LEONEL LAMEGO DE OLIVEIRA(SP066809 - MARIA LUZIA LOPES DA SILVA E SP063245 - CARLOS ALBERTO SANTOS E SP020420 - MARIA STELLA LOPES DA SILVA VASCONCELLOS E SP099176 - RITA DE CASSIA DE J SUZIGAN SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X LEONEL LAMEGO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL
Fls. 274/280: Manifeste-se o exequente.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039782-67.1996.403.6100 (96.0039782-1) - MILOUS HORA(SP016880 - MAMEDE JOSE COELHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X MILOUS HORA

Fls. 100/104: Embora não tenha havido a abertura de inventário dos bens deixados por MILOUS HORA, o fato é que na Certidão de Óbito acostada aos autos às fls. 86, consta que além da viúva, o de cujos deixa mais 02 (duas) herdeiras, Mônica e Eva, deixando, inclusive, bens a inventariar.Em razão do exposto, DEFIRO o redirecionamento da execução com fulcro no art. 597 do Código de Processo Civil.Intime-se a União Federal para declinar qualificação e endereço dos herdeiros de MILOUS HORA.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0020994-68.1997.403.6100 (97.0020994-6) - LISONDA DO BRASIL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X LISONDA DO BRASIL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Reconsidero o despacho de fls. 268.Considerando a certidão de fls. 269, bem assim as comunicações eletrônicas de fls. 270/272, aguarde-se a regularização do depósito judicial à ordem e à disposição do Juízo da 16ª Vara Cível Federa.Após, proceda-se à Conversão em Renda em favor da União Federal.Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005377-10.1993.403.6100 (93.0005377-9) - EDILENE MARIA CASAGRANDE HIRONO X EDVALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO X EUGENIO NARDIN RIBEIRO X ELISETE MARCELLINO BALDON X ELISABETE DE CASTRO X EUNICE APARECIDA BOSSO CITOLINO X ELISA ZUPELLI LOMBARDI X EDINALVA SANTOS ASSUNCAO X EDSON RIBEIRO RAMOS X ELIANA RONCON PREDOMO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 93.0005377-9NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: EDILENE MARIA CASAGRANDE HIRONO e outros. Vistos. Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pelos autores do presente feito, objetivando suprir contradição da r. decisão de fls. 402-403. Alega que a questão relativa aos honorários advocatícios foi reformada pelos Tribunais Superiores.É o breve relatório. Decido.Com

efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não assiste razão à parte embargante. Não há que se falar em contradição da r. decisão embargada, visto que em nenhum momento houve manifestação no sentido de que não seriam devidos honorários advocatícios em favor do patrono dos autores. Conforme assinalado pela Caixa Econômica Federal em sua manifestação de fls. 378-379, a r. decisão embargada apenas ressaltou que a questão relativa aos juros de mora não foi modificada pela v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região. Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, e rejeito-os por não haver alegada contradição. Aguarde-se o decurso do prazo para a parte autora se manifestar sobre os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal, nos termos de fls. 403. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011624-02.1996.403.6100 (96.0011624-5) - JOHN GOMES DE FREITAS X JORGE ANGELO LAWAND X JORGE DIAS DA SILVA X JORGE LUIZ ZAPPIA X JOSE ARNALDO SCARAMUCCI X JOSE ALMINO BINATO X JOSE CAETANO FILHO X JOSE FRANCISCO BELTRAMIN X JOSE FRANCISCO RIPARI X JOSE LINARES CAMPANE (SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Vistos. Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pelo autor José Almino Binato, objetivando a reconsideração da r. sentença no tocante à homologação dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Alega que a Caixa Econômica Federal reconheceu como correto do saldo base de CR\$ 2.071.483,46, tanto que efetuou os créditos na conta vinculada do autor, razão pela qual devem prevalecer os cálculos apresentados pela CEF e não os da Contadoria Judicial. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não assiste razão à parte embargante. Não há falar em erro ou equívoco da r. decisão embargada, visto que os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis foram acolhidos por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Assinalo que os autos foram remetidos à Contadoria Judicial em razão da discordância da parte autora quanto aos cálculos ofertados pela Caixa Econômica Federal. Assim, apurou-se que a matéria encontra-se preclusa, não podendo, nesta fase processual, após a constatação de que foram creditados valores a maior na conta vinculada do autor, pleitear o acolhimento de planilha que até então impugnava. Assim, não há omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão embargada. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, e rejeito-os por não haver o alegado vício. Int.

0011066-59.1998.403.6100 (98.0011066-6) - MIGUEL ANTONELLI FILHO (Proc. RITA DE CASSIA MORETO MARTINS E SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Diante do lapso de tempo transcorrido, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, com relação ao depósito dos valores de todos os planos econômicos (Verão e Collor) em todas as contas do FGTS dos autores (todos os vínculos empregatícios), conforme documentos acostados aos autos. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0039982-66.2000.403.0399 (2000.03.99.039982-3) - JAIME JOAO DA SILVA (SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 214 e 215: Prejudicado o pedido da parte autora, tendo em vista que a r. sentença de fls. 200, transitada em julgado em 09/12/2004, homologou a transação noticiada às fls. 187, extinguindo a execução do feito. Diante do exposto, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021330-72.1997.403.6100 (97.0021330-7) - JOAO AFONSO DOS SANTOS X ROBERTO DE BRITO SIMOES X SEBASTIAO CAETANO FILHO (SP146580 - ALEXANDRE MARCELO AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO AFONSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO DE BRITO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO CAETANO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CONCLUSÃO - DIA 30/11/2011 Vistos. Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal, objetivando suprir omissão da r. decisão de fls. 191 que converteu a obrigação de fazer no tocante à aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas do FGTS em obrigação de pagar a indenização dos prejuízos causados, determinando que a autora apresente planilha de cálculos dos valores que entende devidos. Alega a ocorrência de preclusão consumativa no que tange à forma de adimplemento, visto que caberia ao autor requerer a conversão da obrigação e a complexidade da liquidação por arbitramento na forma pretendida pelos autores. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não assiste razão à parte embargante. Não há que se falar em omissão da r. decisão embargada, visto

que todos os argumentos foram analisados e decididos de forma clara e objetiva. O v. Acórdão transitado em julgado determinou expressamente que: Por outro lado, a assertiva da CEF de que já creditou os juros no período em questão somente poderá ser demonstrada através da exibição dos respectivos extratos das contas vinculadas ao FGTS, cabendo à CEF comprovar que aplicou corretamente a taxa progressiva de juros postulada, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC, uma vez que a parte autora não tinha livre acesso aos extratos bancários, pois o FGTS era depositado em bancos particulares que não os forneciam, tendo a ré acesso a estes valores. (fls. 153). Deste modo, a não localização dos extratos bancários pelos antigos bancos depositários não pode servir de justificativa para o não cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal. Assinalo que, diante da impossibilidade de apresentação dos extratos bancários, os cálculos deverão ser elaborados com base nos documentos juntados aos autos, considerando os valores depositados no período do vínculo empregatício, com a aplicação da diferença dos juros progressivos até a data do saque e atualizados com base nos critérios aplicáveis às contas do FGTS. Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, e rejeito-os por não haver alegada omissão. Aguarde-se o decurso do prazo para a parte autora apresentar a planilha de cálculo dos valores que entende devidos a título de aplicação da taxa progressivas de juros, nos termos da r. decisão de fls. 191. Int.

Expediente Nº 5772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021696-87.1992.403.6100 (92.0021696-0) - VALERIO ANTONIO CASAGRANDE(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES E SP162647 - KARINA NADAYOSHI DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP069867 - PAULO RENATO DOS SANTOS)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira o Banco Central do Brasil - BACEN o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0018186-61.1995.403.6100 (95.0018186-0) - CARLOS AUGUSTO VANZELA X SONIA MARIA TUROLLA VANZELA(SP046951 - RUI CELSO MANDATO TEIXEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO ITAU S/A(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X BANCO REAL S/A(SP146459 - MARCOS BENACCHIO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO - FINASA(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO)

Vistos. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista dos autos ao procurador do Itaú Unibanco S/A, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0042229-62.1995.403.6100 (95.0042229-8) - SAMI KHURI(Proc. NAILA DE REZENDE KHURI E SP130555 - ELAINE PINOTTI) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Vistos. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0016332-27.1998.403.6100 (98.0016332-8) - ELIO APARECIDO GOLFETTI X JORGE DE OLIVEIRA X JOSE JOAQUIM DA SILVA X LEILANE GEMINIANO RODRIGUES X MARIA DO CARMO DA SILVA X MELSON ANTONIO DOS SANTOS X PALMEROI DE OLIVEIRA X ROBERTO MONACO X SEBASTIAO VIEIRA DE MELO X VANDERLI FERREIRA ROMEU(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista dos autos ao autor, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0017065-85.2001.403.6100 (2001.61.00.017065-8) - SEBASTIAO DIAS X DIOMICIO EDUARDO LIMA X MANOEL JOSE DE MACEDO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0001190-07.2003.403.6100 (2003.61.00.001190-5) - ASIAN INFORMATICA LTDA(SP237777 - CAMILLA DE CASSIA MELGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Vistos. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0011261-97.2005.403.6100 (2005.61.00.011261-5) - SAFIRA PARTICIPACOES LTDA X SAFIRA TURISMO PASSAGENS E SERVICOS LTDA X BUENINVEST REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X STROMBOLI IMPORTADORA DE MATERIAS PRIMAS LTDA X BUENA CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS

FINANCEIROS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO)

Fls: 954 e 1018; Diante da renúncia à execução do julgado, tendo em vista que os autores realizarão a compensação administrativa do crédito tributário reconhecido na presente demanda relativo ao alargamento da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da CONFINS. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011809-20.2008.403.6100 (2008.61.00.011809-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X M S PRODUTORA E LOCADORA EQUIPAMENTOS E COM/ DE VIDEO LTDA X MARCIA APARECIDA VIEIRA X ELIANA LOPES

Vistos.Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0024430-15.2009.403.6100 (2009.61.00.024430-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO LUIS DE LIMA CARVALHO

Vistos.Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0654779-79.1991.403.6100 (91.0654779-6) - ANSON S/A ENGENHARIA DE FUNDACOES E RECUPERACOES(SP039649 - ROGELIO TORRECILLAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Diante do cumprimento da r. decisão de fls. 310, e considerando que os valores depositados em juízo foram levantados pelas partes, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0038276-90.1995.403.6100 (95.0038276-8) - CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI(SP022999 - FERNANDO ANTONIO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 530-532: Diante do acordo celebrado entre as partes, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 5814

ACAO CIVIL PUBLICA

0004217-84.2011.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fl. 171/176: mantenho a decisão de fls. 83/85, por seus próprios fundamentos. A despeito da argumentação desenvolvida pelo Ministério Público Federal, compulsando os autos, verifico não haver qualquer fato novo que justifique a reanálise do pedido de liminar anteriormente decidido. A questão relativa à produção de provas será oportunamente apreciada.Fl. 166/168: defiro a inclusão do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.Citem-se o IBAMA e a ANVISA na pessoa do Procurador Regional Federal da 3ª Região.Após, ao SEDI para retificação do pólo passivo, incluindo-os.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022295-93.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X LUIZ ALBERTO FERREIRA JUNIOR

Vistos.Fl. 127/138: defiro a inclusão da empresa Gonçalves & Silva Transportes Urgentes Ltda. ME no pólo passivo da ação na figura de litisconsorte.Cite-se no endereço declinado pela autora às fls. 129.Após, ao SEDI para inclusão da empresa Gonçalves & Silva Transportes Urgentes Ltda. ME no pólo passivo.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.Int.

0009008-29.2011.403.6100 - RODOVIARIA CASSIANO LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA(SP240552 - ALEX GULLO SORVILLO E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos.Fl. 421/425: mantenho a decisão de fls. 478/480 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0016903-41.2011.403.6100 - TB/TOP -SERVICOS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados no Auto de Infração nº 35.445.736-

5 (processo administrativo nº 19608.003489/2009-15). Alega que, em 1998, foi constituída na forma de consórcio, cujo objeto social era promover a implantação do Programa de Erradicação do Aedes Aegypti no Município de São Paulo. Sustenta que foi lavrado contra ela auto de infração, sob o fundamento de que teria repassado valores para as suas consorciadas, possuindo débitos com a Previdência Social, em afronta ao inciso II, art. 52, da Lei nº 8.212/91. Relata que foi aplicada multa no valor de R\$ 13.065.596,94, que corresponde a 50% (cinquenta por cento) dos valores dos repasses às consorciadas. Defende a nulidade da aplicação da multa, na medida em que não há norma legal que autorize a aplicação da penalidade que lhe foi imposta. Afirma que, por ser um consórcio de empresas, não se encontrava em débito com a Seguridade Social e não deu nem atribuiu qualquer quota ou participação nos lucros a sócio-cotista, diretor ou membro de órgão dirigente, fiscal ou consultivo, conforme previsto no art. 52, II, da Lei nº 8.212/91. Esclarece também que, dada a sua condição de consórcio, nunca teve personalidade jurídica (art. 278, da Lei nº 6.404/76), razão pela qual jamais poderia ter sido denominada de empresa. Aduz que nunca obteve lucro, tendo em vista que, naquela época, o regime de apuração de despesas e resultados era realizado mediante divisão direta dos haveres e deveres em função das quotas sociais de cada participante, nos termos do art. 279, da Lei nº 6.404/76. Defende que repassar valores para as consorciadas nunca foi vetado, além de não se tipificar no conceito de distribuição de lucros contido no inc. II, art. 52 da Lei nº 8.212/91. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A União Federal contestou o feito às fls. 92-158, argüindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, já que a presente ação foi proposta passados mais de 05 (cinco) anos da notificação de lançamento, inscrição em dívida ativa e propositura da execução fiscal. No mérito, pugna pela improcedência da ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados no Auto de Infração nº 35.445.736-5 (processo administrativo nº 19608.003489/2009-15). O art. 52 da Lei nº 8.212/91, assim dispunha em sua redação originária vigente à época da infração: Art. 52. À empresa em débito para com a Seguridade Social é proibido: I - distribuir bonificação ou dividendo a acionista; II - dar ou atribuir cota ou participação nos lucros a sócios-cotistas, diretor ou outro membro de órgão dirigente, fiscal ou consultivo, ainda que a título de adiantamento. Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo sujeita o responsável à multa de 50% (cinquenta por cento) das quantias que tiverem sido pagas ou creditadas a partir da data do evento, atualizadas na forma prevista no art. 34. Conforme salientado pela Ré, o objeto da norma foi aplicar sanção àqueles que preferem distribuir lucros a pagar as contribuições previdenciárias em prejuízo de toda coletividade. Nesta primeira aproximação, entendo que, mesmo caracterizando-se como consórcio, deve ser aplicada a ela a proibição contida no art. 52 e, na hipótese de descumprimento, a penalidade prevista. O conceito de empresa para fins previdenciários é mais amplo, uma vez que o art. 15 da Lei nº 8212/91 equipara empresa à associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade. A distribuição de lucros restou configurada, tendo em vista que o documento de fls. 55 revela que o lucro operacional percebido pelo consórcio é coincidente com o montante repassado para os consorciados. Com relação à existência ou não débitos com a seguridade social, os documentos de fls. 58/62 apontam que, somente em abril/2004, a autora se dignou a pagar as contribuições sociais descontadas dos segurados empregados referentes às competências de 09/98 a 11/98, hipótese que demonstra a existência de débito para com a Seguridade Social neste período. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA. Int.

0021123-82.2011.403.6100 - OTACILIO FERREIRA DA COSTA- ESPOLIO X ELBA ALICE FERREIRA DA COSTA X SELENE MARIA FERREIRA DA COSTA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0022382-15.2011.403.6100 - NELKIS DE FARIAS CURY(SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 71/72: Mantenho a decisão de fls. 62/65 por seus próprios fundamentos. O crédito tributário (multa de R\$ 1.095.264,95) que ensejou o arrolamento de bens ora impugnado, não se acha discriminado no recibo de pedido de parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (fls. 16), mas somente sob a rubrica recibo de consolidação de parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente - art. 1º - demais débitos no âmbito da RFB. Tal fato permite a conclusão de que tal débito foi categorizado como dívida não parcelada anteriormente, ou seja, que ele foi levado a parcelamento em 16/08/2011. Note-se que a primeira prestação do débito de R\$ 1.095.264,95 tem como data de vencimento a competência de 08/2011, no valor de R\$ 10.384,25. Os comprovantes de arrecadação com data de vencimento a partir de 11/2009 (fls. 17/38), ou seja, a partir da data de adesão ao parcelamento em 27/11/2009 não repercutem aquele valor de prestação. Somente os comprovantes de arrecadação com data de vencimento em 11/2011 têm valor aproximado a primeira prestação do débito sob a rubrica de dívida não parcelada anteriormente (fls. 38/39 e 47). Tal fato fragiliza a alegação acerca da data em que o contribuinte levou a parcelamento a multa em apreço. Por conseguinte, a norma infralegal observada pela Receita Federal foi aquela vigente à época da verificação do fato causador do arrolamento, ou seja, a IN/SRF 1.171/2001, de 07/07/2011, que afastou, para fins de apuração e efetivação do arrolamento, o débito sujeito ao parcelamento. Ou seja, o débito parcelado deve compor o montante total para fins de arrolamento de bens. Tal norma infralegal impôs, por outro lado, que, excedendo o crédito tributário a 30% do patrimônio conhecido do contribuinte; e R\$ 500.000,00, caberá o arrolamento de bens. Foi o que se verificou na hipótese em exame. Outrossim,

não procede o argumento do contribuinte no sentido de que o valor do débito foi reduzido pelo pagamento das primeiras parcelas, devendo, assim, a Receita Federal considerar o saldo devedor atual para fins de apuração do crédito e arrolamento, na medida em que a norma aplicável afastou a hipótese de exclusão do débito parcelado. De seu turno, o aumento do limite mínimo do crédito tributário que impõe o arrolamento de bens (R\$ 2.000.000,00) se deu pelo Decreto nº 7.573/2011, de 29/09/2011, posterior aos fatos narrados (16/08/2011). Desta forma, entendo imprescindível a manifestação da União, mormente considerando que o valor imputado foi lançado unilateralmente pelo contribuinte na declaração anual de rendimento que, como bem destacado, não permite a atualização ou depreciação. Intime-se.

0023044-76.2011.403.6100 - MARTA FERREIRA DE MORAES NUNES(SP101376 - JULIO OKUDA E SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se após o cumprimento da determinação acima.Em seguida, venham os autos conclusos.Int.

0023047-31.2011.403.6100 - SUELI DONIZETTI ALVES VIEIRA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se após o cumprimento da determinação acima.Em seguida, venham os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014618-75.2011.403.6100 - INSTITUTO EDUCACIONAL PRO CONHECER LTDA(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP213381 - CIRO GECYS DE SÁ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Fls. 124-127: dê-se vista à União Federal (PFN) para manifestar-se, no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecendo se concorda com o pagamento provisório conforme apurado pela parte impetrante, até que o sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal ou a autoridade apresente o valor definitivo e devido. Int. .

0021763-85.2011.403.6100 - MARQUES CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REG SP

Vistos.Manifeste-se a impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito, diante das informações prestadas pela D. Autoridade impetrada, às fls. 126/133.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0022395-14.2011.403.6100 - WALDIR JANCANTI FILHO - EPP(SP208282 - ROGÉRIO PINTO DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para decisão.Int.

0022942-54.2011.403.6100 - RACIONAL ENGENHARIA LTDA(SP282915 - FELIPE AZEVEDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ISS e outras receitas não integrantes do faturamento nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Sustenta que o ISS e outras receitas não se enquadram no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham, em parte, presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços. O ISS - Imposto sobre Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.Por outro lado, o pedido relativo à exclusão de outras receitas não integrantes do faturamento das bases de cálculo do PIS e da COFINS se mostra genérico, na medida em que não identifica a natureza destas outras receitas, hipótese que afasta a liquidez e certeza do direito postulado. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar requerida para excluir o ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Providencie a impetrante o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0023494-19.2011.403.6100 - KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA - FILIAL 1(SP183484 - ROGÉRIO MARCUS ZAKKA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos. Trata-se de ação cautelar objetivando, a requerente, liminar que garanta o depósito judicial do crédito tributário consubstanciado no auto de infração sanitária nº 1278/2005/GPROP/ANVISA/MS. O depósito do valor integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do tributo a ser questionado judicialmente e a conseqüente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda. Outrossim, saliento que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afasta a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado. Cite-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022414-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X IVAN ALEX DOMINGUES

Preliminarmente à apreciação do pedido liminar, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de fevereiro de 2012, às 15h00h, nesta 19ª Vara Federal, localizada na Av. Paulista, 1682 - 7º andar, onde a parte ré deverá comparecer acompanhada de seu advogado e apresentar sua Contestação. Caso não tenha condições econômicas para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, deverá dirigir-se com antecedência mínima de 30 (trinta) dias à Defensoria Pública da União, na Rua Fernando de Albuquerque, 151/157 - Consolação, fones (0xx11) 3231-0866, 3231-2833 e 3231-1688, onde será designado um defensor público para acompanhá-la na audiência. Expeça-se o mandado de intimação e citação da ré, ficando desde logo autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172 do CPC. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012023-40.2010.403.6100 - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Fls. 1182/1211: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. (apelação da Autora). Fls. 1215/1256: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. (apelação da União Federal).

0020324-73.2010.403.6100 - SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Fls. 279/303: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 09/12/2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0024086-68.2008.403.6100 (2008.61.00.024086-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0718932-24.1991.403.6100 (91.0718932-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X EDUARDO BARANTINI(SP152713 - ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO)

Fl. 83: Vistos, em despacho. Petição de fls. 80/82, da União Federal - PFN:I - Intime-se o Embargado, ora Executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora Exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). II - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). Int. São Paulo, 09 de dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal

CAUTELAR INOMINADA

0040613-28.1990.403.6100 (90.0040613-7) - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS MINERAIS CODEMIN S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Contador Judicial,

devendo a Requerente apresentar a documentação solicitada pela Contadoria no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. São Paulo, 09/12/2011. **DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS** Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0072464-17.1992.403.6100 (92.0072464-7) - VERDES S/A MAQUINAS E INSTALACOES(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) EMBARGOS À EXECUÇÃO Vistos, em despacho. Manifestem-se as partes acerca da informação prestada pelo Contador Judicial à fl. 305. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao Requerente. Int. São Paulo, 09/12/2011. **DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS** Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0015056-29.1996.403.6100 (96.0015056-7) - ITEL S/A(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA E SP272053 - DAMARYS RODRIGUEZ VIGANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas para ciência acerca do ofício de fls. 295/297. São Paulo, 14 de dezembro de 2011. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020152-35.1990.403.6100 (90.0020152-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016633-52.1990.403.6100 (90.0016633-0)) CIA/ JAUENSE INDL(SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO E SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO E SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PAULO GONCALVES DA COSTA JUNIOR) X CIA/ JAUENSE INDL/ X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CIA/ JAUENSE INDL/ X UNIAO FEDERAL

Fls. 208/209: Vistos, chamando o feito à ordem. 1) Extrato da Receita Federal, de fls. 206/207:a) Compulsando os autos, verifica-se que a atual denominação social da AUTORA é TAVEX BRASIL S/A (CNPJ 61.520.607/0001-97).b) Portanto, suspendo, por ora, as determinações de fl. 204.c) Regularize a AUTORA o polo ativo do feito, bem como sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração outorgada pelos atuais representantes, devidamente documentado nos autos.2) Para possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios determinados à fl. 182, exclusivamente para pagamento de honorários advocatícios, indique a AUTORA os dados do d. advogado beneficiário (nome e números da OAB, RG, CPF e data de nascimento).3) Cumpridos os itens acima, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes. A seguir, expeçam-se os ofícios requisitórios, atentando para o item 3) do despacho de fl. 204. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL e o BANCO CENTRAL DO BRASIL, pessoalmente. São Paulo, 9 de dezembro de 2011. **DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS** Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0041864-81.1990.403.6100 (90.0041864-0) - GEORGE MENEZES GOMES X CELIA MARIA DO VALLE MENEZES GOMES - ESPOLIO X GEORGE MENEZES GOMES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP018881 - MARLI NATALI FERREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GEORGE MENEZES GOMES X UNIAO FEDERAL X SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA X UNIAO FEDERAL X GEORGE MENEZES GOMES X UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA DO VALLE MENEZES GOMES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

FL. 433: Vistos etc. Ofício do TRF, de fls. 407/410, e petição dos AUTORES, de fls. 413/419: Antes da transmissão eletrônica do Ofício Requisatório nº 232/2011 (fl. 432), expedido em favor de CELIA MARIA DO VALLE MENEZES GOMES - ESPÓLIO (CPF 416.974.998-72), dê-se ciência às partes, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 14 de novembro de 2011. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0676766-74.1991.403.6100 (91.0676766-4) - IGNEZ MARQUES DA SILVA ANDRIOLLO(SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X IGNEZ MARQUES DA SILVA ANDRIOLLO X UNIAO FEDERAL

Fls. 154/155: Vistos, chamando o feito à ordem. 1) Extrato da Receita Federal de fl. 153:a) A fim de possibilitar a expedição de ofícios requisitórios, como determinado à fl. 152, regularize a autora IGNEZ MARQUES DA SILVA ANDRIOLLO sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o número de inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) indicado na cópia do instrumento de mandato de fl. 8 pertence ao Sr. ANSELMO ANDRIOLO FILHO, que não é parte neste feito (fl. 153). b) Ademais, no mesmo prazo, esclareça a AUTORA a divergência na grafia de seu nome, pois na petição inicial consta como IGNEZ MARQUES DA SILVA ANDRIOLLO, no documento de fl. 9 consta anotada com o nome de IGNEZ MARQUES DA SILVA ANDRIOLI e à fl. 14 consta o

nome IGNEZ MARQUES DA SILVA ANDRIOLO.2) Indique a autora qual patrono deverá constar como beneficiário do ofício requisitório a ser expedido, para pagamento de honorários advocatícios (R\$1.299,22, apurado para 20.08.2010).3) Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI, para o cadastramento do número correto do CPF da AUTORA.4) Após, cumpram-se as determinações de fl. 152. Int.São Paulo, 7 de dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045373-49.1992.403.6100 (92.0045373-2) - TECNOACO FITAS DE ACO CARBONO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TECNOACO FITAS DE ACO CARBONO LTDA

Fl. 259: Vistos, em despacho. Intime-se o Executado para recolher a diferença devida à União Federal a título de honorários advocatícios, conforme requerido às fls. 257/258. Prazo: 15 (quinze) dias São Paulo, 09 de dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade da 20ª Vara Federal

0034170-17.1997.403.6100 (97.0034170-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025682-73.1997.403.6100 (97.0025682-0)) SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITARARE(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITARARE X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. I - Manifeste a parte autora, ora exequente, seu interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. II - No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.São Paulo, 06 de dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0040132-21.1997.403.6100 (97.0040132-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034183-16.1997.403.6100 (97.0034183-6)) SDK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SDK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

Fl. 177: Vistos, em despacho. Petição de fls. 173/176, da União Federal - PFN:I - Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora Exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). II - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). Int.São Paulo, 09 de dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal

0042381-08.1998.403.6100 (98.0042381-8) - BOVEX MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP259574 - LUIZ CARLOS CAPISTRANO DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BOVEX MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 242: Vistos, em despacho. Petição de fls. 238/241, da União Federal - PFN:I - Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora Exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). II - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). Int.São Paulo, 09 de dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal

0010135-12.2005.403.6100 (2005.61.00.010135-6) - BRAGANCA RETTO E SOARES DE MELO ADVOCACIA(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X BRAGANCA RETTO E SOARES DE MELO ADVOCACIA

Fl. 359: Vistos, em despacho. Petição de fls. 356/358, da União Federal - PFN:I - Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora Exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). II - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). Int.São Paulo, 09 de dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal

Expediente Nº 5422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006235-89.2003.403.6100 (2003.61.00.006235-4) - TECHNOPLAN TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP187851 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO E SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Vistos, em despacho. Intime-se a advogada Carolina Svizzero Alves, OAB/SP nº 209.472 a subscrever as razões recursais de fls. 264/269. Prazo: 48 (quarenta e oito) hora . São Paulo, 12 de dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0018981-47.2007.403.6100 (2007.61.00.018981-5) - SUPERLUVAS EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA(SP189390A - THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO E RS065329 - ANDRE DE SOUZA PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Fls. 393/407: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 09/12/2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto

0015473-25.2009.403.6100 (2009.61.00.015473-1) - ADRIANA NASCIMENTO GABANINI(SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO)

Fl. 125: Vistos, em decisão.Petição do réu de fls.100/124:Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária, para resposta.Int. São Paulo, 6 de Dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0023589-20.2009.403.6100 (2009.61.00.023589-5) - ADAO PEZYBYN(SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 161/166: J. Concluídos os trâmites legais subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. São Paulo, 09/12/2011.DANILO ALMASI VIEIRA SANTOSJuiz Federal SubstitutoFls. 167/191: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.São Paulo, 09/12/2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOSJuiz Federal Substituto

0014427-30.2011.403.6100 - DELTA LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP186296 - THAÍS NATARIO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 732/750: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação.SP, 15/12/2011 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0017315-69.2011.403.6100 - CONVEL S/A VEICULOS E PECAS(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Fls. 894/898: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.São Paulo, 07/12/2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010768-82.1989.403.6100 (89.0010768-2) - HAMMURABY DE OLIVEIRA GOMES(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X HAMMURABY DE OLIVEIRA GOMES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea f, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos de fls. 243/247. São Paulo, 14 de dezembro de 2011.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

0002360-34.1991.403.6100 (91.0002360-4) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Fl. 521: Vistos, em despacho. Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 501/520, forneça a Exequente os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção dos Alvarás de Levantamento, referente ao depósitos de fls. 393 e 451, parcelas nºs 02 e 03 do Ofício Precatório nº 20080096683, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para sua retirada.Prazo: 10 (dez) dias.Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição dos Alvarás de Levantamento. No silêncio da Exequente ou com o retorno dos Alvarás liquidados, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades pertinentes. Int.São Paulo, 07 de dezembro de 2011. Danilo Almasi Vieira Santos Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0672815-72.1991.403.6100 (91.0672815-4) - ALEXANDRE GONCHAROV X ANTONIO TRISCIUZZI SCORCIAPINO X MINERACAO MM LTDA(SP031576B - ADOLPHO HUSEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ALEXANDRE GONCHAROV X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TRISCIUZZI SCORCIAPINO X UNIAO FEDERAL X MINERACAO MM LTDA X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea f, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos de fls. 223/225. São Paulo, 14 de dezembro de 2011. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045283-60.2000.403.6100 (2000.61.00.045283-0) - AUTO POSTO LOTUS LTDA X BAMBINO AUTO POSTO LTDA X ALBINO & GUARNIERI LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO LOTUS LTDA

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea f, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos de fls. 630/632. São Paulo, 14 de dezembro de 2011. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

Expediente Nº 5432

MONITORIA

0011136-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE RAMALHO BARBOSA

MONITÓRIA - FLS. 104/106: TERMO DE AUDIÊNCIA. Às 15:27 horas do dia 21 de novembro de 2011, nesta Capital, na Central de Conciliação de São Paulo, sito na Praça da República, 299 - 1º andar, Centro, onde se encontra o(a) MMª Juíza Federal Drª Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel, abaixo assinado(a), designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a), depois de apregoados, compareceu a requerente, representada por advogado e de seu preposto. Apresentou-se, acompanhando o(a) requerido(a) a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Diante disso, o(a) MM. Juiz(íza) constituiu apud acta o(a) DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL para representação do requerido(a) nesta audiência. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente aos contratos ns. 21137440000142884, 21137440000144070 e 21137440000144909, operação 400, é de R\$22.836,34. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$2.384,75, já inclusos as custas e os honorários advocatícios, sendo que a referida proposta tem validade até 20/12/2011. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida na forma acima proposta: pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor de R\$2.384,75, de uma só vez até 20/12/11, EM DINHEIRO. O demandado deverá comparecer na Agência n. 1374, situada na Rua Domingos de Moraes, n. 2444, Vila Mariana, São Paulo, para lavratura do contrato de liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, desde que o(a) requerido(a) pague o valor acima referido. Formalizada a liquidação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome dos requeridos dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se realizado anteriormente, inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Anota a CEF que serão mantidas as garantias do contrato original e como condição para a formalização do acordo, a desistência de qualquer ação movida pela parte requerida contra a CEF que envolva o contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do contrato de empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação, renunciando ao prazo recursal. A CEF compromete-se, após o cumprimento do acordo avençado, emitir no prazo de 5 (cinco) dias a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(a) devedor(a) apresentar a respectiva carta junto ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a). Conciliador(a) a conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz(íza) Federal designado para este ato. A seguir, passou o(a) MM. Juiz(íza) Federal a proferir esta decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do

Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(íza) Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005211-36.1997.403.6100 (97.0005211-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANA COML/ E SERVICOS LTDA X REINALDO MALUF DE FREITAS(SP040673 - LUIZ SERGIO SEGRETO E SP244076 - ROBERTO CARLOS MACHADO)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - FLS. 305/307: TERMO DE AUDIÊNCIA. Às 16:17 horas do dia 21 de novembro de 2011, nesta Capital, na Central de Conciliação de São Paulo, sito na Praça da República, 299 - 1º andar, Centro, onde se encontra o(a) MMª Juíza Federal Substituto(a) Dr(a) ISADORA SEGALLA AFANASIEFF, abaixo assinado(a), designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a), depois de apregoados, compareceu a requerente, representada por advogado e de seu preposto. Apresentou-se, acompanhando o(a) requerido(a) o(a) Dr(a) Tiago Campana Bullara, e informou não ter procuração nos autos. Consultada a parte se desejava constituir como advogado(a) o(a) DD. Causídico(a) acima mencionado(a), dando-lhe poderes para o foro em geral, inclusive para transigir e renunciar, disse ela que sim. Diante disso, o(a) MM. Juiz(íza) constituiu apud acta o(a) advogado(a) que acima se designou somente para esta audiência. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 68900300000412, operação 041, é de R\$30.017.695,95. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$4.481,20, já inclusos as custas e os honorários advocatícios, sendo que a referida proposta tem validade até 23/12/2011. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida da seguinte forma: pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor de R\$4.481,20, de uma só vez até 23/12/2011. O demandado deverá comparecer até o dia 23. 12. 2011, na Agência 2995, situada na Al. Maracatins, 634/636, para liquidação do contrato. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, desde que o(a) requerido(a) pague o valor acima referido. Formalizada a liquidação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome dos requeridos dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se realizado anteriormente, inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Anotar a CEF que serão mantidas as garantias do contrato original e como condição para a formalização do acordo, a desistência de qualquer ação movida pela parte requerida contra a CEF que envolva o contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do contrato de empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação, renunciando ao prazo recursal. Tratando-se de pessoa jurídica o acordo proposto está condicionado à regularidade da empresa junto ao FGTS na data da formalização, nos termos da Lei nº 9.012 de 30/03/1995. A CEF compromete-se, após o cumprimento do acordo avençado, emitir no prazo de 5 (cinco) dias a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta junto ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a) Conciliador(a) a conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz(íza) Federal designado(a) para este ato. A seguir, passou o(a) MM. Juiz(íza) Federal a proferir esta decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(íza) Federal.

0001428-50.2008.403.6100 (2008.61.00.001428-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MANOELA ROMEIRO RUBIA(SP219960 - OTTO WILD JUNIOR) X MARCIA REGINA RUBIA SILVA X MARLI ROSELI RUBIA ROMEIRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - FLS. 219/220: Vistos, em sentença. Ajuizou a CEF a presente Execução Extrajudicial em face de MARCIA REGINA RUBIA SILVA e MARLI ROSELI RUBIA ROMEIRO, requerendo o pagamento da quantia de R\$ 15.499,81, referente a Contrato de Empréstimo Consignação Caixa. À fl. 214, a CEF requereu a desistência da ação, tendo em vista a composição realizada na esfera administrativa acerca do débito. É o relatório. Decido. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na

adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, a exequente informou que, após o ajuizamento da ação, as partes se compuseram administrativamente, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO o processo, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, aplicável por força do disposto no art. 598 do mesmo estatuto processual. Deixo de condenar em custas judiciais e honorários advocatícios, tendo em vista a composição formalizada pelas partes na esfera administrativa. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 10 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0003776-41.2008.403.6100 (2008.61.00.003776-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUZA PIEDADE DE ABREU SOUZA-ME X NEUZA PIEDADE DE ABREU SOUZA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - FLS. 132/133: Vistos, em sentença. Ajuizou a CEF a presente Execução Extrajudicial em face de NEUZA PIEDADE DE ABREU SOUZA - ME e NEUZA PIEDADE DE ABREU SOUZA, requerendo o pagamento da quantia de R\$ 19.307,17, referente à Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo. A parte executada não foi localizada. À fl. 119, a CEF informou a composição amigável com a parte executada, inclusive quanto às custas e honorários advocatícios, e requereu a extinção do feito. É o relatório. Decido. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, a exequente informou que, após o ajuizamento da ação, as partes transigiram, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO o processo, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, aplicável por força do disposto no art. 598 do mesmo estatuto processual. Deixo de condenar em custas judiciais e honorários advocatícios, tendo em vista a pactuado pelas partes. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 10 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal

0025867-91.2009.403.6100 (2009.61.00.025867-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MOLDEMAX PRECISAO EM MOLDES LTDA X FABIO BORGES DE OLIVEIRA X IRANDI CATALANI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - FL. 217: TERMO DE AUDIÊNCIA. Às 15:26 horas do dia 24 de novembro de 2011, nesta Capital, na Central de Conciliação de São Paulo, sito na Praça da República, 299 - 1º andar, Centro, onde se encontra o(a) MMª Juíza Federal Drª Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel, abaixo assinado(a), designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a), depois de apregoados, compareceu a requerente, representada por advogado e de seu preposto. Apresentou-se, acompanhando o(a) requerido(a) a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Diante disso, o(a) MM. Juiz(íza) constituiu apud acta o(a) DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL para representação do requerido(a) nesta audiência. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 2110469000008288, operação 690, é de R\$96.482,20. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$23.049,79, já inclusos as custas e os honorários advocatícios, sendo que a referida proposta tem validade até 20/12/2011. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida na forma acima proposta: O demandado deverá comparecer na Agência n. 1004, situada na Rua São Bento, n. 397, São Paulo, para lavratura do contrato de liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, desde que o(a) requerido(a) pague o valor acima referido. Formalizada a liquidação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome dos requeridos dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se realizado anteriormente, inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Anota a CEF que serão mantidas as garantias do contrato original e como condição para a formalização do acordo, a desistência de qualquer ação movida pela parte requerida contra a CEF que envolva o contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do contrato de empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação, renunciando ao prazo recursal. A CEF compromete-se, após o cumprimento do acordo avençado, emitir no prazo de 5 (cinco) dias a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta junto ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. Tratando-se de pessoa jurídica o acordo proposto está condicionado à regularidade da empresa junto ao FGTS na data da formalização, nos termos da Lei nº 9.012 de 30/03/1995. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a). Conciliador(a) a conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz(íza) Federal designado(a) para este ato. A seguir, passou o(a) MM. Juiz(íza) FEderal a proferir esta decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(íza) Federal.

0006234-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA APARECIDA M IANOVALE MODAS E ACESSORIOS X MARIA APARECIDA MIRANDA INOVALE
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - FLS. 69/70: TERMO DE AUDIÊNCIA. Às 14:23 horas do dia 10 de novembro de 2011, nesta Capital, na Central de Conciliação de São Paulo, sito na Praça da República, 299 - 1º andar, Centro, onde se encontra o(a) MMª Juíza Federal Substituta Dra. Gisele Bueno da Cruz, abaixo assinado(a), designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a). Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 2141138606000001306, operação 606, é de R\$62.643,63. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 004138003000003448, é de R\$14.074,18; sendo que este último não encontra-se ajuizado. Para liquidação de ambos os financiamentos, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$15.917,90, já inclusos as custas e os honorários advocatícios, sendo que a referida proposta tem validade até 20/12/2011. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida da seguinte

forma: pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor de R\$15.917,90, de uma só vez em 20.12.2011. O demandado deverá comparecer no dia 20.12.2011, na Agência 4138, situada na Av. Rio Pequeno, 685, para lavratura do contrato de liquidação da dívida. Tratando-se de pessoa jurídica o acordo proposto está condicionado à regularidade da empresa junto ao FGTS na data da formalização, nos termos da Lei nº 9.012 de 30/03/1995. A CEF compromete-se, após o cumprimento do acordo avençado, emitir no prazo de 5 (cinco) dias a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta junto ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a). Conciliador(a) a conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz(íza) Federal designado(a) para este ato. A seguir, passou o(a) MM. Juiz(íza) Federal a proferir esta decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões réprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na REsolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes serão intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(íza) Federal.

0008509-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO DOMINGUES DE OLIVEIRA BELLEZA
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - FLS. 46/47: VISTOS EM SENTENÇA Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, em que alega ser credora do executado, no montante de R\$ 22.414,82 (vinte e dois mil, quatrocentos e catorze reais e oitenta e dois centavos). Com a inicial vieram documentos. Expedido Mandado de Citação, o sr. oficial de justiça certificou que se dirigiu ao endereço nele indicado, onde obteve a informação de falecimento do executado. Em cumprimento ao despacho de fl. 38, a CEF apresentou a Certidão de Óbito do executado, juntada à fl. 43. É o relatório. DECIDO. A Certidão de Óbito juntada à fl. 43 indica que o falecimento do executado ocorreu em 11/05/2010, portanto, anteriormente à propositura da presente ação, que se deu em 25/05/2011. Não se trata, pois, de hipótese de substituição do polo passivo, prevista no artigo 43 do Código de Processo Civil, mas sim de ausência de pressuposto de validade do processo, concernente à falta de capacidade do executado para ser parte, circunstância que impede a formação da relação jurídica processual e impõe a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil (CPC). Nesse sentido, cito os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO. ART. 267, IV, CPC. I - Execução distribuída em 30/03/2007 para cobrança de crédito concedido a executada, falecida em 19/06/2004. Patente a inexistência de pressuposto processual subjetivo, indispensável à própria formação da relação jurídica processual, uma vez que a executada não possuía na data da propositura da ação capacidade para integrar a relação processual. Este fato conduz à extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. II - A extinção não impede que a CEF, após reunir as condições necessárias para o exercício do seu direito, ou seja, que possibilitem o regular andamento do feito, proponha novamente a presente ação. III - Cabe ressaltar que não se mostra útil à parte a prestação jurisdicional nesse momento, uma vez que a certidão de óbito informa a falta de testamento e bens a inventariar. IV - Recurso não provido. (negrito)(TRF da 2ª Região, AC 200751010056778, Relator Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, fonte: E-DJF2R 18/03/2011, p. 370) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO. ART. 267, IV, CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. I - Execução distribuída em 19/12/2008 para cobrança de crédito concedido a executada, falecida em 30/04/2006. Resta patente a inexistência de pressuposto processual subjetivo, indispensável à própria formação da relação jurídica processual, uma vez que a executada não possuía na data da propositura da ação capacidade para integrar a relação processual. II - Este fato conduz à extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, e por consequência, sem necessidade de intimação pessoal, somente obrigatória para os casos constantes nos incisos II e III, do art. 267, do CPC, por serem hipóteses reguladas no 1, art. 267, do CPC. III - A extinção não impede que a CEF, após reunir as condições necessárias para o exercício do seu direito, ou seja, que possibilitem o regular andamento do feito, proponha novamente a presente ação. IV - Não se mostra útil à parte a prestação jurisdicional nesse momento, uma vez que as certidões dos 1º e 2º Ofícios do Registro de Distribuição, acostadas aos autos após a prolação da sentença, informam a inexistência de inventário e testamento em nome da executada. V - Recurso não provido. (TRF da 2ª Região, AC 200851015213222, Relator Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, fonte: E-DJF2R 18/03/2011, p. 369) DISPOSITIVO. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R. I São Paulo, 10 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0013876-21.2009.403.6100 (2009.61.00.013876-2) - BANCO BANERJ S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA

MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 232 e VERSO: Vistos, em sentença. Manifesta a parte Impetrante o desejo de desistir da ação, por meio de petição subscrita por advogado, com poderes constantes do instrumento de fl. 223. Na esteira de iterativa manifestação jurisprudencial, entendo que o mandado de segurança admite desistência a qualquer momento. Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado às fls. 205/218 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito, denegando a segurança por força do disposto no 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, em face da Súmula nº. 512 do STF, da Súmula 105 do STJ e do artigo 25 da Lei 12.016/09. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 10 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0017850-32.2010.403.6100 - JOSE LUCENA DE MIRANDA NETO X SONIA RODRIGUES MIRANDA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)
MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 131/132: Vistos, em sentença. Trata-se de ação mandamental, objetivando os impetrantes, em resumo, a análise do pedido protocolado administrativamente sob o nº 04977.008155/2010-98, relativo ao imóvel de sua propriedade, cadastrado sob o RIP nº 6213.0004096-31. O pedido de medida liminar foi deferido, determinando-se ao impetrado que concluisse, no prazo de 10 (dez) dias, a análise do Processo Administrativo nº 04977.008155/2010-98. Ressaltou-se, ademais, que a decisão proferida não implicava qualquer consideração sobre o mérito do referido processo (fls. 38/41-verso). O Superintendente do Patrimônio da União informou que, da análise do pedido administrativo, foi constatada a necessidade de se verificar determinados documentos, solicitados aos impetrantes por meio da Notificação DIAJU/Análise 695/2010 (fls. 62/65). Intimados para que comprovassem a apresentação à autoridade impetrada dos documentos mencionados às fls. 62/65, os impetrantes afirmaram que os instrumentos de venda e compra foram eliminados (fls. 74/76). Determinou-se ao impetrado que concluisse a análise do processo administrativo. Restaram infrutíferas as tentativas de localização dos documentos solicitados pela autoridade vergastada. Em atendimento ao ofício nº 782/2011, o impetrado informou que, não obstante o pedido administrativo nº 04977.008155/2010-98 ter sido analisado, não foi possível a revisão do valor do laudêmio, pois os impetrantes não apresentaram a documentação exigida. (fls. 112/119) À fl. 128, os impetrantes comunicaram o pagamento do laudêmio, no valor exigido. Regularmente intimada para que manifestasse, de forma expressa, o interesse no prosseguimento do feito, a parte impetrante restou silente (fls. 129 e verso e 130). É O RELATÓRIO. DECIDO. Face ao teor das informações prestadas pelas partes às fls. 112/119 e 128 e diante do silêncio dos impetrantes quanto à decisão de fls. 129 e verso, bem como tudo mais que dos autos consta, verifica-se a falta de interesse de agir, em virtude de a autoridade impetrada ter procedido à análise do Procedimento Administrativo nº 04977.008155/2010-98. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, denegando a segurança, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.O. São Paulo, 10 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0002754-40.2011.403.6100 - ORLANDO BONETTI JUNIOR (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 83/84: Vistos, em sentença. Trata-se de ação mandamental, objetivando a impetrante, em resumo, a conclusão do processo administrativo nº 04977.014454/2010-61, relativo ao Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 7121.0001364-14. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 32/34-verso). A Superintendente do Patrimônio da União no Estado de São Paulo prestou informações, juntadas às fls. 44/45. Às fls. 62/63, a Superintendente do Patrimônio da União informou que: o Processo Administrativo nº 04977.014454/2010-61 foi analisado; no entanto, o impetrante não foi cadastrado como responsável do imóvel, face à ausência de documentos necessários à transferência. Determinou-se o ingresso da União Federal no feito e que o impetrante comprovasse a apresentação à autoridade impetrada da documentação necessária ao seguimento da análise do processo administrativo (fl. 64), o que foi cumprido às fls. 69/70. À fl. 78, a Superintendente do Patrimônio da União no Estado de São Paulo informou que o Processo Administrativo nº 04977.014454/2010-61 foi concluído, com o cadastramento do impetrante como responsável do imóvel referente ao RIP nº 7121.0001364-14. Não obstante regularmente intimado para que se pronunciasse sobre as informações prestadas à fl. 78, não houve manifestação do impetrante. É O RELATÓRIO. DECIDO. Face ao teor das informações prestadas pelas partes às fls. 62/63, 69/70 e 78, depreende-se que o processo administrativo nº 04977.014454/2010-61 foi concluído, circunstância que acarreta a falta de interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, denegando a segurança, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.O. São Paulo, 10 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0008292-02.2011.403.6100 - RENE STEUER X HERMINIA STEUER(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE E SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)
MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 80/81: Vistos, em sentença. Trata-se de ação mandamental, objetivando os impetrantes, em resumo, a análise e a conclusão do processo administrativo nº 10880.015227/96-14, cujo objeto é a averbação da transferência do domínio útil do imóvel relativo ao Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 6213.0004532-90, bem como do processo administrativo nº 04977.002800/2011-40, por meio do qual se pretende a unificação dos imóveis relativos aos Registros Imobiliários Patrimoniais (RIPs) nºs 6213.0004532-90 e 6213.0004531-00. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 41/43-verso). A Superintendente do Patrimônio da União no Estado de São Paulo prestou informações, juntadas à fl. 58. Informou que: o pedido de registro de transferência de domínio útil foi analisado e os respectivos autos remetidos ao Setor de Avaliação, para revisão dos cálculos dos valores de laudêmio; não havendo óbices, seria averbada a transferência da titularidade do imóvel; na sequência, seria dado prosseguimento ao procedimento de unificação dos imóveis referentes aos RIPs 6213.0004532-90 e 6213.0004531-00. Às fls. 75/77-verso, a Superintendente do Patrimônio da União no Estado de São Paulo comunicou a conclusão dos processos administrativos. Em vista das informações prestadas às fls. 75/77-verso, os impetrantes alegaram que não há mais interesse no feito (fl. 79). É O RELATÓRIO. DECIDO. Face à manifestação da parte impetrante, e a teor das informações prestadas pelo impetrado às fls. 75/77-verso, verifica-se que os processos administrativos nºs 10880.015227/96-14 e 04977.002800/2011-40 foram concluídos, circunstância que acarreta a falta de interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, denegando a segurança, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.O. São Paulo, 10 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0015419-88.2011.403.6100 - CRISTINA ROLIM DE CAMARGO X ROBERT SUQUET OLIVERAS(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 50 e VERSO: Vistos, em sentença. Trata-se de ação mandamental, objetivando os impetrantes, em resumo, a conclusão do processo administrativo nº 04977.009748/2009-38, relativo ao Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 6213.0000164-00. O pedido de medida liminar foi deferido em parte (fls. 32/34). Deferiu-se o ingresso da União Federal no feito. A Superintendente do Patrimônio da União no Estado de São Paulo prestou informações, juntadas à fl. 45. Informou que o processo administrativo nº 04977.009748/2009-38 foi analisado; em seguida, os autos do processo seriam encaminhados ao Setor de Avaliação, para revisão dos cálculos dos valores de laudêmio, e, não havendo óbices, seria averbada a transferência da titularidade do imóvel. Em vista das informações prestadas, os impetrantes alegaram que não há mais interesse no feito (fl. 49). É O RELATÓRIO. DECIDO. Face à manifestação da parte impetrante, e a teor das informações prestadas pelo impetrado à fl. 45, depreende-se que o processo administrativo nº 04977.009748/2009-38 foi concluído, circunstância que acarreta a falta de interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, denegando a segurança, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.O. São Paulo, 10 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0090927-07.1992.403.6100 (92.0090927-2) - VALINA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP091350 - MARIALICE LOBO DE FREITAS LEVY E SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X VALINA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FLS. 195: VISTOS EM SENTENÇA. Tendo em vista a petição de fl. 193, na qual a União Federal informa não ter interesse em prosseguir na execução dos honorários advocatícios, para que possam ser inscritos em dívida ativa, futuramente, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado no presente feito, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do mesmo Código. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. São Paulo, 10 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0004244-30.1993.403.6100 (93.0004244-0) - ALFREDO GANANCIA X GRACIOSA DE JESUS GOMES GANANCIA X FAUSTO RIBEIRO GOMES X MARIA DA GRACA GOMES X MANOEL GOMES DE ANDRADE ROSETA X AIDA DE JESUS GOMES ROSETA(SP017322 - RENATO AZEVEDO SANTOS OLIVEIRA E SP045296 - JORGE ABUD SIMAN E SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFREDO

GANANCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GRACIOSA DE JESUS GOMES GANANCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAUSTO RIBEIRO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA GRACA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL GOMES DE ANDRADE ROSETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AIDA DE JESUS GOMES ROSETA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FLS. 419 e VERSO: VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pela CEF, a título de honorários advocatícios, foi objeto de bloqueio através do sistema BACEN-JUD e, posteriormente, objeto dos Alvarás de Levantamento n°s 447/2011, 448/2011, 449/2011 e 450/2011 (fls. 413/416). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios à CEF, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação da APEMAT no arquivo. P. R. I. São Paulo, 10 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0010910-47.1993.403.6100 (93.0010910-3) - MARIA APARECIDA WELSH RIBEIRO (Proc. ROBAERTA C. PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS (SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 138 - RICARDO BORDER) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA WELSH RIBEIRO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FLS. 138: VISTOS EM SENTENÇA. Tendo em vista a petição de fl. 135, na qual a União Federal informa não ter interesse em promover a execução dos honorários advocatícios, em razão do exíguo valor devido, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado no presente feito, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do mesmo Código. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. São Paulo, 10 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0045774-43.1995.403.6100 (95.0045774-1) - HENKEL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS (SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X HENKEL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FLS. 315: VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pela exequente, a título de honorários advocatícios, foi devidamente pago pela parte executada. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o comprovante de pagamento de fl. 302 e a ciência da União à fl. 313, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 10 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0015924-07.1996.403.6100 (96.0015924-6) - CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA (SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FLS. 151 e VERSO: VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, a União requereu a extinção da execução dos honorários advocatícios fixados em seu favor, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002, ou seja, por se tratar de quantia inferior a R\$ 1.000,00. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a manifestação de fls. 146/147, na qual a União Federal informa não ter interesse em promover a execução dos honorários advocatícios, em razão do exíguo valor devido, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado no presente feito, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do mesmo Código. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. São Paulo, 10 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0012329-63.1997.403.6100 (97.0012329-4) - TERRAPLANAGEM BRASILIA LTDA (SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TERRAPLANAGEM BRASILIA LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X TERRAPLANAGEM BRASILIA LTDA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FLS. 602: VISTOS EM SENTENÇA. Tendo em vista a petição de fls. 599/600, na qual a União Federal informa não ter interesse em prosseguir na execução dos honorários advocatícios, para que possam ser inscritos em dívida ativa, futuramente, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado no presente feito, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do mesmo Código. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. São Paulo, 10 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0033310-16.1997.403.6100 (97.0033310-8) - CLEONISIA RODRIGUES DA SILVA PENTEADO X EBENEZER DE CARVALHO CALDEIRA X ISABEL MARCONDES TERTULIANO X MARNELICE DE LOURDES CUSTODIO X ROBERTO CARLOS DE ARAUJO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X UNIAO FEDERAL X CLEONISIA RODRIGUES DA SILVA PENTEADO X UNIAO FEDERAL X EBENEZER DE CARVALHO CALDEIRA X UNIAO FEDERAL X ISABEL MARCONDES TERTULIANO X UNIAO FEDERAL X MARNELICE DE LOURDES CUSTODIO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARLOS DE ARAUJO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FLS. 141: VISTOS EM SENTENÇA. Tendo em vista a petição de fl. 138, na qual a União Federal informa não ter interesse em promover a execução dos honorários advocatícios, em razão do exíguo valor devido, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado no presente feito, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do mesmo Código.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.São Paulo, 10 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0045228-17.1997.403.6100 (97.0045228-0) - ESPORTE FABIANO LTDA(SP117177 - ROGERIO ARO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ESPORTE FABIANO LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ESPORTE FABIANO LTDA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FLS. 475 e VERSO: VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, a União requereu a extinção da execução dos honorários advocatícios fixados em seu favor, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002 (com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004), ou seja, por se tratar de quantia inferior a R\$ 1.000,00. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a manifestação de fl. 473, na qual a União Federal informa não ter interesse em promover a execução dos honorários advocatícios, em razão do exíguo valor devido, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado no presente feito, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do mesmo Código.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.São Paulo, 10 de janeiro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0082442-05.1999.403.0399 (1999.03.99.082442-6) - LAVANDERIA LAVITA LTDA(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X LAVANDERIA LAVITA LTDA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FLS. 671: VISTOS EM SENTENÇA. Tendo em vista a petição de fls. 666/667, na qual a União Federal informa não ter interesse em prosseguir na execução dos honorários advocatícios, para que possam ser inscritos em dívida ativa, futuramente, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado no presente feito, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do mesmo Código.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.São Paulo, 10 de janeiro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0023552-71.2001.403.6100 (2001.61.00.023552-5) - GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FLS. 466 e VERSO: VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, a executada efetuou o pagamento dos valores apresentados pela exequente, a título de honorários advocatícios (fl. 458), bem como o depósito do montante concernente à multa a que foi condenada (fl. 459).Intimada, a União requereu a conversão em renda a seu favor do montante depositado à fl. 459 (fls. 462/463). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a guia DARF de fl. 458 e a guia de depósito judicial de fl. 459, bem como a manifestação da União às fls. 462/463, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício à CEF para que converta em renda da União o montante depositado à fl. 459, na forma por ela indicada à fl. 463.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.São Paulo, 11 de janeiro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0025622-61.2001.403.6100 (2001.61.00.025622-0) - CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO FERREIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FLS. 249 e VERSO: VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pela exequente, a título de honorários advocatícios, foi objeto de bloqueio através do sistema BACEN-JUD e, posteriormente, convertido em renda da UNIÃO (fls. 245/246). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios à UNIÃO, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 10 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0028944-89.2001.403.6100 (2001.61.00.028944-3) - JOSE JUSTINO DOS SANTOS (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA E SP117336 - VERA LUCIA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JOSE JUSTINO DOS SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FLS. 290 e VERSO: VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, a União requereu a extinção da execução dos honorários advocatícios fixados em seu favor, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002, ou seja, por se tratar de quantia inferior a R\$ 1.000,00. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a manifestação de fls. 285/286, na qual a União Federal informa não ter interesse em promover a execução dos honorários advocatícios, em razão do exíguo valor devido, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado no presente feito, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do mesmo Código. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. São Paulo, 10 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0013461-14.2004.403.6100 (2004.61.00.013461-8) - CLIN KIDS SERVICOS MEDICOS LTDA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CLIN KIDS SERVICOS MEDICOS LTDA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FLS. 570 e VERSO: VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pela parte exequente, a título de honorários advocatícios, foi devidamente pago pela executada. Intimada, a União requereu a conversão em renda a seu favor do montante depositado à fl. 554 (fls. 567/568). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista os comprovantes de pagamento juntados às fls. 536 e 554, bem como a manifestação da exequente às fls. 567/568, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à CEF para que converta em renda da União o numerário depositado à fl. 554, na forma indicada à fl. 568. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 11 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0001083-55.2006.403.6100 (2006.61.00.001083-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ELVI BOUTIQUE LTDA - ME (SP205266 - DANIELA GUITTI GIANELLINI E SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELVI BOUTIQUE LTDA - ME

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FLS. 274 e VERSO: VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, a parte exequente informou a liquidação da dívida pela devedora e requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC (fl. 270). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pela executada e a manifestação da exequente (fl. 270), julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 11 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0006447-08.2006.403.6100 (2006.61.00.006447-9) - GILDETE OLIVEIRA SANTOS (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X GILDETE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FLS. 248 e VERSO: VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores correspondentes aos créditos da exequente foram devidamente depositados pela CEF em sua conta vinculada ao FGTS. Intimada, a parte exequente não se manifestou. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pela CEF, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 10 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0001392-42.2007.403.6100 (2007.61.00.001392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO DE TOLEDO(SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA) X NOEME GOMES DE TOLEDO(SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOEME GOMES DE TOLEDO

MONITÓRIA - FLS. 267/269: TERMO DE AUDIÊNCIA. Às 14:20 horas do dia 21 de novembro de 2011, nesta Capital, na Central de Conciliação de São Paulo, sito na Praça da República, 299 - 1º andar, Centro, onde se encontra o(a) MMª Juíza Federal Drª Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel, abaixo assinado(a), designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a), depois de apregoados, compareceram as partes, depois de apregoados, acompanhados dos respectivos advogados, para realização de audiência de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do convlito. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente aos 7 contratos: 210235400000119271, 210235400000136010, 210235400000140203, 210235400000142508, 210235400000143490, 210235400000143903, 210235400000153291, operação 400, é de R\$37.549,83. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$2.499,11, já inclusos as custas e os honorários advocatícios, sendo que a referida proposta tem validade até 21/12/2011. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida na forma acima proposta: O demandado deverá comparecer na Agência 3208, situada na Rua Sera de Bragança, n. 1280, SP, para lavratura do contrato de liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, desde que o(a) requerido(a) pague o valor acima referido. Formalizada a liquidação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome dos requeridos dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se realizado anteriormente, inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Anota a CEF que serão mantidas as garantias do contrato original e como condição para a formalização do acordo, a desistência de qualquer ação movida pela parte requerida contra a CEF que envolva o contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do contrato de empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação, renunciando ao prazo recursal. A CEF compromete-se, após o cumprimento do acordo avençado, emitir no prazo de 5 (cinco) dias a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta junto ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a). Conciliador(a) a conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz(íza) Federal designado(a) para este ato. A seguir, passou o(a) MM. Juiz(íza) Federal a proferir esta decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(íza) Federal.

0022928-41.2009.403.6100 (2009.61.00.022928-7) - JOAO ROQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ROQUE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FLS. 232 e VERSO: VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pela exequente (fls. 211/212) foi devidamente depositado pela parte executada (fl. 223).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pela executada, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 223, em favor do patrono da parte exequente, devendo o requerente comparecer em Secretaria e agendar data para sua retirada. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.São Paulo, 10 de janeiro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0024263-61.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SAN GENNARO(SP076122 - RICARDO ELIAS MALUF E SP211061 - EDMUNDO FENDER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO SAN GENNARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FLS. 288/289: Vistos, em sentença.Impugnou a Caixa Econômica Federal a

Execução (fls. 265/268), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pelo exequente às fls. 257/259, no valor de R\$12.054,15 (doze mil, cinquenta e quatro reais e quinze centavos), apurado em março de 2011, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirmou que o débito seria de R\$9.621,14 (nove mil, seiscentos e vinte e um reais e quatorze centavos). Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$12.054,15, em 07.04.2011 (fl. 268). À fl. 269, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC. O autor manifestou-se sobre a impugnação da CEF. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação, tendo sido apresentados os cálculos de fls. 278/283. O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de março de 2011 (data da conta do autor), resulta em R\$10.888,03 (dez mil, oitocentos e oitenta e oito reais e três centavos); atualizado até abril de 2011 (data do depósito), importa em R\$11.967,47 (onze mil, novecentos e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos). Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a CEF concordou com os valores apurados (fl. 286); não houve manifestação do exequente (fl. 285-verso). Passo a decidir. Desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas. Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 278/283 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$11.967,47 (onze mil, novecentos e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos), apurado em abril de 2011 pela Contadoria Judicial. Por conseguinte, e em vista do depósito realizado pela executada, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, expeçam-se Alvarás de Levantamento do depósito de fl. 268, nas quantias equivalentes a R\$10.993,91 (dez mil, novecentos e noventa e três reais e noventa e um centavos) e a R\$973,56 (novecentos e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos), em abril de 2011, em favor da parte exequente e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF. Oportunamente, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, 10 de janeiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

Expediente Nº 5437

MONITORIA

0011546-56.2006.403.6100 (2006.61.00.011546-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO APARECIDO TOVANI (Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) Fl. 142: Vistos, em decisão. Petição de fls. 130/141: Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102-C do CPC). Intime-se a Autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, 11 de Janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3525

MONITORIA

0002324-25.2010.403.6100 (2010.61.00.002324-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILMAR TEIXEIRA DE MACEDO (SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO E SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra João Carlos Clobocar, visando o recebimento de crédito no valor de R\$ 32.194,28 (trinta e dois mil, cento e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos), provenientes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção nº. 160 000029499, firmado entre as partes em 03/06/2009. Citado, o requerido ofereceu embargos, sustentando nulidade da citação, cobrança de juros acima do pactuado, indevido antecipação da amortização e do valor total do débito e juros sobre juros. Intimada, a CEF impugnou os embargos interpostos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Procedem parcialmente os embargos monitoriais. Afasto a alegação de nulidade da citação, pois eventual irregularidade fica sanada mediante o comparecimento do réu nos autos e pela apresentação de sua defesa, não sendo possível falar em cerceamento de defesa. Quanto aos valores cobrados neste feito o embargante alega terem sido cobrados juros acima do valor pactuado. Entretanto, a cláusula oitava estipula que a taxa de juros de 1,59% ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela TR, divulgada pelo Banco Central. Não foram, portanto, aplicados índices em dissonância com o que foi celebrado entre as partes. O vencimento antecipado da dívida está previsto na cláusula décima quinta do contrato e foi livremente assinado pelas partes. Não há

qualquer indício de vício na formação do contrato. Complementando, o mero vencimento antecipado da dívida, em face do não pagamento de uma das parcelas, não constitui motivo hábil a afastar os encargos contratuais previamente estipulados, sob pena de violação do princípio da autonomia da vontade e do ato jurídico perfeito. Já no que se refere à capitalização de juros, é pacífico na jurisprudência que a capitalização de juros só é permitida nos casos expressamente previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Aplica-se, no caso, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que reza: Súmula 121, STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Grifo nosso). Assim, para a apuração do quantum devido deve ser excluída a aplicação de juros sobre juros. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho parcialmente os embargos monitorios e determino o prosseguimento da execução tão-somente pelo valor que resultar da exclusão da capitalização de juros. A correção deverá ser efetivada da forma retromencionada até a data da elaboração da conta, em janeiro/2010. Após essa data, o valor apurado deverá ser corrigido exclusivamente nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, e Resolução n.º 137/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, observadas, quanto ao embargante, as hipóteses previstas nos artigos 11, 2º e 12 da lei n.º 1.060/50..P.R.I.

0008540-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO CARLOS CLOBOCAR(SP177571 - RONALDO HERNANDES SILVA E SP220251 - ANTONIO SÉRGIO DE AGUIAR)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra João Carlos Clobocar, visando o recebimento de crédito no valor de R\$ 28.148,22 (vinte e oito mil, cento e quarenta e oito reais e vinte e dois centavos), provenientes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção n.º 21.1609.160.0000284-99, firmado entre as partes em 04/01/2007, e respectivo termo de aditamento para renegociação de dívida com dilação de prazo de amortização n.º 21.1609.260.0000284-60, firmado em 03/08/2009. Citado, o requerido ofereceu embargos, sustentando inépcia da inicial. Insurge-se, ainda, contra o vencimento antecipado da dívida. Intimada, a CEF impugnou os embargos interpostos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Improcedem os embargos monitorios. A alegação de que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão não deve prosperar, mormente pelos argumentos trazidos pelo embargante. O pedido inicial baseou-se no contrato celebrado entre as partes e na ausência de pagamento das parcelas devidas. Foi apresentada a planilha do valor devido. Se é possível cobrar de pronto a totalidade da dívida em razão do inadimplemento da obrigação assumida, trata-se do mérito da causa e desta forma será analisado. Quanto aos valores cobrados neste feito o embargante se manifestou de forma genérica, apenas afirmando que houve cobrança antecipada da dívida toda. O vencimento antecipado da dívida está previsto na cláusula décima sétima do contrato principal e foi livremente assinado pelas partes. Não há qualquer indício de vício na formação do contrato principal nem tampouco no termo de renegociação de dívida, em que o embargante confessa a existência da dívida de R\$ 25.706,73 e propõe seu parcelamento no prazo de 30 meses. Complementando, o mero vencimento antecipado da dívida, em face do não pagamento de uma das parcelas, não constitui motivo hábil a afastar os encargos contratuais previamente estipulados, sob pena de violação do princípio da autonomia da vontade e do ato jurídico perfeito. Assim, devem as partes se submeter ao contrato livremente assinado. Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios. Condeno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado. P.R.I.

0011757-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARINA CRISCUOLO MUNHOZ

Trata-se de ação promovida contra a ré acima nomeada, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 18.395,14, para o mês de junho/2011, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção n.º 000270160000039097. Na petição de fl. 41 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com o réu para recebimento do valor devido. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado à fl. 41 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0013195-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JAMILSON DANTAS DE CARVALHO

Trata-se de Ação Monitoria proposta em desfavor do réu acima nomeado, para cobrança decorrente da utilização e do não pagamento de contrato de denominado CONSTRUCARD (nº 000246160000013712). Devidamente citado, o réu não opôs embargos. Em virtude da quitação por meio de acordo firmado entre as partes, a autora requereu a extinção do feito à fl. 59. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0015536-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEIDE PEREIRA DA HORA

Trata-se de ação promovida contra a ré acima nomeada, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 15.254,36, para o mês de agosto/2011, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção n.º 001087160000018543. Na petição de fl. 36 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com o réu para recebimento do valor devido. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado à fl. 36 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0016146-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANO ACCORSI RAMOS DE ALMEIDA

Trata-se de Ação Monitória proposta em desfavor do réu acima nomeado, para cobrança decorrente da utilização e do não pagamento de contrato de denominado CONSTRUCARD (nº 001233160000055891). Devidamente citado, o réu não opôs embargos. Em virtude da quitação por meio de acordo firmado entre as partes, a autora requereu a extinção do feito à fl. 46. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013708-15.1992.403.6100 (92.0013708-3) - ANTONIO CARLOS PINHEIRO X ELIZABETH CATUSSO PARAIZO X MARIA LAUDICEIA CATUSSO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP121486 - CARLA VERONICA PARAIZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Trata-se de ação de repetição de indébito promovida contra a UNIÃO FEDERAL com a finalidade de serem restituídas importâncias recolhidas ao cofre público a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de combustível, instituído pelo Decreto-lei 2.288/86. Sentença prolatada às fls. 41/48 julgou procedente o pedido. A decisão foi mantida em grau recursal. A União foi citada nos termos do artigo 730 do CPC e apresentou embargos, que foram parcialmente acolhidos. Despacho exarado por este Juízo à fl. 105, publicado em 02/05/2007 (fl. 118), determinou aos exequentes a apresentação de informações indispensáveis para a expedição de ofícios requisitórios. Ante o decurso do prazo sem cumprimento do determinado, os autos foram encaminhados ao arquivo. É o relatório. Decido. Verifico a ocorrência de prescrição intercorrente na ação principal, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 219, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006: Art. 219. A citação válida torna o juízo preventivo, induz a litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenado por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (...) 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (grifei) A prescrição contra Fazenda Pública ganha tratamento diverso do fixado na Súmula 150 do STF que regula o instituto entre particulares, nos moldes do Decreto Lei nº 4.597, de 19/08/42, que em seu artigo 3º estabelece: A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. A interrupção da prescrição só se dá uma vez, recomeçando a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu. Com a citação inicial interrompe-se a prescrição (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil), após, se do último ato ou termo da lide, o autor quedar-se inerte por mais de dois anos e meio, ocorrerá a prescrição intercorrente. No caso vertente verifico que após o trânsito em julgado da decisão exequianda o autor deu causa à paralisação do feito principal por período superior a dois anos e meio, uma vez que foi necessário aguardar sua diligência para que o processo fosse movimentado, o que não ocorreu desde a publicação do despacho de fl. 105 (02/05/2007) até a presente data. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, proclamo a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do art. 3º, do Decreto Lei nº 4.597/42 e julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040615-27.1992.403.6100 (92.0040615-7) - COMERCIO DE BEBIDAS MOGIBRA LTDA(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X COMERCIO DE BEBIDAS MOGIBRA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução proposta em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração via sentença (artigo 795, CPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação (fls. 609/617), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0047478-18.2000.403.6100 (2000.61.00.047478-3) - REYNALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X SUZANA DE FREITAS PEREIRA DA SILVA X CACILDA BASTOS PEREIRA DA SILVA X LUCIANA BASTOS PEREIRA DOS SANTOS X NILTON PINHO DOS SANTOS X FERNANDO BASTOS PEREIRA DA SILVA X HELOISA

BASTOS PEREIRA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão das prestações e seguro de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, excluindo-se os 15% cobrados, aplicando-se como correção monetária unicamente a comprovada variação salarial do autor, respeitando os juros anuais de 10% embutidos nas prestações e o índice da Tabela Price.Pleiteiam, ainda, o afastamento do índice 84,32% para o mês de março de 1990, incidente sobre o saldo devedor, como também da TR - Taxa Referencial, com amortização das prestações antes da incidência da correção monetária sobre o saldo devedor.Requer, por fim, recálculo das prestações de março a julho de 1994 (Plano Real), em face da inexistência de aumento salarial, a desconsideração do termo de renegociação que retirou a cobertura do FCVS - Fundo de Compensação da Variação Salarial, bem como a repetição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do Código de Defesa do Consumidor e a compensação dos valores pagos a maior.Concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto em razão do indeferimento da tutela antecipada, autorizando o depósito em juízo dos valores que o autor entende devidos. Posteriormente foi determinada a retenção do agravo, apensando-se aos autos principais.Citada, a ré apresentou contestação.A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial.Decisão de fl. 465 entendeu não ser necessária perícia contábil nesta fase processual.Acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença de primeiro grau fim de oportunizar a produção de provas às partes.Laudo pericial contábil juntado às fls. 662/771.A ré apresentou parecer técnico com manifestação contrária ao laudo pericial (fls. 777/812), bem como memoriais às fls. 824/836 e alegações finais às fls. 837/840.A parte autora não se manifestou sobre o laudo pericial e não apresentou memoriais.É o Relatório.Decido.Não procede a alegação de existência de litisconsórcio passivo necessário entre Caixa Econômica Federal e UNIÃO FEDERAL.Trata-se aqui de litígio entre mutuário e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o sistema financeiro da habitação e que deve ser dirimido sem a presença da UNIÃO que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda.Sobre o assunto a jurisprudência é absolutamente pacífica.PROCESSO CIVIL - RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIOS CONTRA A UNIÃO FEDERAL E A CEF - PRETENDIDA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTIGOS 130 E 420, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCONFORMISMO QUANTO AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL PARA FIGURAR NA RELAÇÃO PROCESSUAL, RAZÃO PELA QUAL OS RECORRIDOS FICAM CONDENADOS NAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. QUANTO AO RECURSO ESPECIAL AJUIZADO PELA CEF, NÃO MERECE CONHECIMENTO.- É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF.- A análise da pretensão deduzida pela CEF, significa penetrar em matéria probatória, cujo exame já foi exaustivamente realizado pela instância ordinária. Na via estreita do recurso especial, esse objetivo encontra a vedação do enunciado da Súmula n. 7 deste Sodalício.- O recurso especial da CEF alega afronta aos artigos 130 e 420, todos do CPC, enquanto a Corte de origem se pronunciou acerca do art. 333 do estatuto processual. A oposição de embargos de declaração não possui a força de provocar o pronunciamento do Juízo ordinário. Tal circunstância repercute na ausência do questionamento prévio, exigível para o recurso especial.- A título de argumentação, cumpre lembrar que a matéria trazida pela CEF já foi objeto de percuente análise por este colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP n. 76.389-BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJ de 07.10.96, ao consignar que o ônus da prova é da parte (art. 333, CPC), sendo o juiz destinatário, incumbe-lhe verificar da sua necessidade, ou não, e suficientemente demonstrados os fatos, aptos à aplicação do direito, como titular do poder instrutório pode antecipar o julgamento da lide (art. 330, I, CPC), sem a configuração do cerceamento de defesa.- Preliminar de ilegitimidade de parte da União Federal para figurar na relação processual acolhida. Recurso da União conhecido e provido.- Recurso da Caixa Econômica Federal não conhecido.Decisão unânime. (RESP 97943/BA, DJ de 18/02/2002, pág. 280, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma). Processual Civil. Sistema Financeiro da Habitação-SFH. Reajuste de Prestações. Caixa Econômica Federal. União Federal. Legitimidade Passiva ad Causam. Decretos-Leis 2.291/86 e 19/66. Lei 4.380/64 (art. 5º). Lei 5.107/66 (art. 1º). Decretos-Leis nºs 2.045/83, 2.065/83 e 2.164/84.1. Apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para o exame do critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento de recursos do SFH (Decreto-Lei nº 2.291/86, arts. 5º ao 8º).2. Iterativos precedentes jurisprudenciais.3. Recurso parcialmente provido. (RESP 199620/PE, DJ de 25/02/2002, pág. 212, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Turma, v. u.)A decisão aqui proferida terá efeitos exclusivamente sobre a relação jurídica pactuada entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Daí porque não se há de falar em litisconsórcio passivo necessário.Não procede a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, para a discussão dos critérios a serem aplicados no reajustamento do valor pago com a prestação mensal, a título de seguro.O contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes obriga o mutuário ao pagamento de parcela a título de seguro e não lhe dá qualquer liberdade de contratação. Assim, no presente caso, não houve qualquer contrato de seguro firmado entre o mutuário e a Cia. Seguradora, mas a simples inclusão na prestação de parcela de prêmio devido em virtude de adesão

à Apólice Compreensiva Habitacional, por força do pactuado no contrato de financiamento imobiliário. Cabe salientar, ainda, que apesar de o pagamento do prêmio estar a cargo do mutuário, a Caixa Econômica Federal é beneficiária do seguro. Tendo, portanto, o caráter de parcela acessória da prestação mensal do financiamento, a Caixa Econômica Federal é legitimada passiva na demanda que pretende discutir os critérios de sua atualização monetária. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. A lei 4.380/64, editada mediante o rito de lei ordinária, não perdeu tal natureza com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Trata-se, no caso, de lei editada com a finalidade de prescrever normas para facilitar e garantir a possibilidade de aquisição de bens imóveis por meio de concessão de créditos por parte de agentes financeiros. Cuidou ela de criar órgãos oficiais de supervisão dos financiamentos imobiliários e traçou as regras gerais para a contratação do crédito destinado à aquisição de imóveis. Não estabeleceu, contudo, normas gerais do sistema financeiro nacional, que somente ocorreu com a edição da lei 4.595/64. Esta última, por força do disposto no art. 192 da Constituição Federal, foi recepcionada com força de lei complementar. Assim, paulatinamente, as normas da lei 4.380/64 foram modificadas posteriormente por leis ordinárias sem que houvesse qualquer vício de inconstitucionalidade por invasão de área restrita a lei complementar. Discute-se neste feito a inclusão de índice de 15% no valor da primeira prestação mensal, com repercussão nas demais, sob a denominação Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existentes a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as parcelas que derivarem de expressa autorização legal poderão ser exigidas do mutuário. No caso, a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se prevista em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que houvesse previsão contratual, uma vez que, como acima mencionado, não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio *pacta sunt servanda*. De outro lado, após a edição da lei 8.692/93 o CES encontra amparo legal e, por isso, pode ser incluído no valor das prestações mensais devidas pelo mutuário. Observo, inicialmente, que no contrato de financiamento, firmado em 29/12/1986, consta como categoria profissional do autor Trabalhadores da Indústria de Construção Civil e Mobiliário. Entretanto, juntou a ré, à fl. 786, cópia da Declaração de Categoria Profissional, da empresa Kintek do Brasil Isolamentos Industriais S/A, datada de 29/06/1987, identificando a categoria profissional do autor Reynaldo Pereira da Silva Júnior como AFINS AOS AUTÔNOMOS E ASSEMBELHADOS - Profissionais liberais, trabalhadores sem vínculo empregatício, Empregadores assemelhados e desempregados. Verifico que o perito contábil, nos termos do laudo pericial juntado às fls. 662/745, informa que a CEF adotou como categoria profissional do autor, desde 07/1987, AFINS AOS AUTÔNOMOS E ASSEMBELHADOS (fl. 678) para fins de reajuste. O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer um critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente

Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurado ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supratranscrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventual diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. Tratando-se, como no presente caso, de mutuário não-pertencente a categoria profissional específica (autônomo), a equivalência se dará entre prestação e o salário-mínimo, observados os dois meses de defasagem, critério que não tem sido respeitado pela ré. Cumpre ressaltar que o critério estabelecido em contrato regularmente firmado entre as partes não pode ser alterado pela legislação subsequente, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito. Não houve, por ocasião da conversão dos valores em URV, qualquer quebra das regras legais ou contratuais. A Unidade Real de Valor, foi instituída pela Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país. Determinou a lei, em seu art. 18, que o salário mínimo fosse convertido em URV no dia 1º de março de 1994, mediante a divisão do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais equivalente em URV do último dia de cada um desses meses, extraindo-se, então, a média aritmética de tais valores. Insiste a parte autora que tal procedimento implicou a redução substancial dos salários, fato considerado pelo mutuante, que, de outro lado, reajustou as prestações de março a junho de 1994, pela variação da paridade entre cruzeiros real e URV, antes mesmo de qualquer reajuste de salários. Assim, a metodologia aplicada pelo agente financeiro, nos termos da Resolução BACEN 2.059/94, afronta as normas previstas na legislação que rege o sistema financeiro da habitação. A Resolução BACEN 2.059/94 regulamentou a matéria nos seguintes termos: Art. 1º Estabelecer que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) vinculados a equivalência salarial, deverão ser repassados, as prestações que tenham o mês de março do corrente ano como mês de referência, os percentuais de reajuste correspondentes a variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória n. 434, de 27.02.94. Parágrafo único. Para fins do cálculo referido neste artigo, considerar-se-á o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário do mutuário. Art. 2º Determinar que os reajustes subsequentes das prestações serão efetuados com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a Unidade Real de Valor (URV) verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês. Art. 3º Na aplicação dos reajustes de que trata esta Resolução, devesse ser observada a carência contratualmente prevista. Art. 4º Aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, eventualmente for superior ao aumento salarial efetivamente percebido, permanece facultada a solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente. Art. 5º O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas e baixar as normas necessárias a execução desta Resolução. Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Observa-se que a Resolução 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial. Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes da prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. Não bastasse isso, a Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas. E nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período e formular, então, a revisão dos valores das mensalidades, procedimento este não instaurado pelos interessados. No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte autora. O mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64, possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de

venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. Por esse sistema, apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a observada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Encontra-se exatamente nessa fase de reajustamento do valor a questão debatida nos autos. Pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é contudo, o que estabelece aquele dispositivo legal. Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte autora, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispôs: I) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da lei 4380/64, que, como acima foi dito, não assegurou a pretensão deduzida neste feito. No que se refere à Taxa Referencial - TR, também não assiste razão à parte autora. É que a aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. A confirmar explicitamente esse entendimento está a decisão proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 175.678, assim ementado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Conclui-se, portanto, que havendo cláusula contratual determinando - como é regra geral dos financiamentos do SFH - que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que ocorreu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. Em sendo assim, aplica-se a Taxa Referencial. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. Particularmente quanto às prestações, estas são reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em função do próprio critério de reajuste das prestações (plano de equivalência salarial, plano de comprometimento de renda, plano gradiente etc.). Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros a 10% ao ano. O dispositivo legal invocado pelo mutuário, art. 6º, letra e, da Lei 4.380/64, não tem o alcance que se lhe pretende emprestar. Tratou-se na verdade de norma que condicionou a aplicação das regras contidas no art. 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais. O art. 5º, por seu turno, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente. Não há, portanto, a pretendida imperatividade na aplicação da taxa anual de 10%. Há discussão a respeito do índice 84,32% para o mês de março de 1990, incidente sobre o saldo devedor. Cabe, sobre o

assunto, deixar assentado que a discussão aqui travada se prende à aplicação do índice exclusivamente sobre o saldo devedor, até porque a prestação encontra-se vinculada à equivalência salarial, enquanto ao saldo devedor deverá ser aplicado o mesmo índice de atualização dos depósitos de poupança. A questão foi recentemente pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 268.707, oportunidade em que aquele Tribunal acabou por definir pela aplicação do BTNF (Bônus do Tesouro Nacional), em substituição ao IPC (Índice de Preços ao Consumidor), que vem sendo utilizado pelos agentes financeiros. Prevaleceu, na ocasião, o voto do Min. Pádua Ribeiro, para quem o índice que corrigia o saldo das cadernetas de poupança, a partir de março de 1990, não era mais o IPC, mas sim o BTNF. Desta maneira outro não poderia ser o índice para o reajuste dos contratos de financiamento da casa própria, cujos critérios de atualização das prestação e saldo devedor devem ser os mesmos da poupança, por se tratarem de verso e reverso de uma mesma moeda. Na esteira desse entendimento, deve ser acolhida a pretensão de revisão do saldo devedor, no mês de março de 1990, para afastar a aplicação do IPC, aplicando-se o BTNF, nos termos da lei 8.024/90. Em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. A aplicação da Teoria da Imprevisão pressupõe a superveniência, após a conclusão do contrato, de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível que cause além de modificação drástica e radical da base negocial, o enriquecimento injusto de um, em detrimento do outro contraente, levando-o à impossibilidade de cumprimento da obrigação. Entretanto, as oscilações contratuais decorrentes da inflação - fato inerente à economia brasileira - e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorizem o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A compensação pleiteada pela parte autora também não merece acolhida. O provimento jurisdicional que acolhe pedido de compensação possui caráter nitidamente declaratório, uma vez que se limita a proclamar a extinção de determinado débito, em virtude do encontro com crédito que possui o devedor. Para que tal encontro de dívidas seja possível é absolutamente indispensável, entretanto, que elas sejam líquidas e vencidas. É o que dispõe o novo Código Civil: Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se até onde se compensarem. Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Como se vê, por expressa disposição legal, não se admite a compensação de dívidas ilíquidas ou ainda não vencidas. E no caso aqui tratado não há liquidez na dívida da ré, relativamente aos valores que decorrerão do provimento jurisdicional buscado pela parte autora. Assim, a compensação não se mostra possível. Narra, ainda, o autor que firmou contrato de financiamento imobiliário com a parte ré e, no seu curso, após encontrar-se em situação de inadimplência, pactuou uma renegociação da dívida para incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, alterando as características da avença primitiva, especialmente no que diz respeito à quitação do saldo devedor pelo FCVS. Aduz que a falta de cobertura do FCVS, em desacordo com as regras aplicáveis ao caso, constituiu motivo destruidor de consentimento, razão pela qual requer a anulação do termo de renegociação e aplicação apenas do acordo com o pacto firmado inicialmente. O termo de renegociação da dívida do contrato imobiliário situa-se no campo de livre vontade das partes. E assim é porque se trata de negócio jurídico entre particulares, regulado pelas leis civis. Não há nesse negócio jurídico qualquer direito indisponível que venha a tornar imperioso o respeito a qualquer princípio especial ou norma de obediência obrigatória. A parte autora não apontou a inexistência dos requisitos de validade do negócio jurídico, quais sejam: agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82 do Código Civil). Sua anulação é pleiteada sob o fundamento de ocorrência de defeito na manifestação de vontade. Embora não esteja bem explicitada na petição inicial, infere-se que a anulação é requerida com base na alegação de ocorrência de coação irresistível. A coação, ao lado do erro e do dolo, se encarta nos denominados vícios de consentimento. São defeitos que atingem a própria manifestação da vontade, perturbando a sua elaboração, e atuam sobre o consentimento. Por motivos vários, perturbam a própria declaração volitiva, e influem no momento em que se exterioriza a deliberação do agente. Denominam-se vícios de consentimento, em razão de se caracterizarem por influências exógenas sobre a vontade exteriorizada ou declarada, e aquilo que é ou devia ser a vontade real, se não tivessem intervindo as circunstâncias que sobre ela atuaram, provocando distorção (CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, Instituições de Direito Civil, vol. I, Forense, 2001, pág. 324). A coação, contudo, para constituir defeito do negócio jurídico, há de ser séria e injusta. É precisamente

o que dispõe o Código Civil: Art. 98. A coação, para viciar a manifestação da vontade, há de ser tal, que incuta ao paciente fundado temor de dano à sua pessoa, à sua família, ou a seus bens, iminente e igual, pelo menos, ao receável do ato extorquido. Art. 100. Não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito, nem o simples temor reverencial. No presente caso, não se verifica a presença dos requisitos para a perfeita caracterização da coação destruidora do livre consentimento. Não se trata aqui de pessoa com baixo grau de escolaridade que, diante de circunstâncias financeiras adversas que o levem à inadimplência, se veja pressionada de tal forma pela instituição financeira e deixe de gozar de liberdade na contratação de nova forma de pagamento. Além disso, não compete ao Fundo de Compensação de Variação Salarial arcar com valores incorporados ao saldo devedor decorrentes de prestações vencidas e não pagas pelo mutuário, estando correta a inserção de cláusula sem direito a cobertura do FCVS nesses casos. Não há que se falar em inaplicabilidade do Decreto-lei 70 de 21 de novembro de 1966. Entendo ser constitucional o referido Decreto-lei, notadamente no que se refere à disciplina da execução extrajudicial, já que não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema: COMERCIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, pg. 352) Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Por fim, a discussão judicial do débito é bastante para que a ré se abstenha de proceder ao cadastramento da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, constituindo verdadeiro constrangimento e coação ilegal o uso desse meio pela instituição financeira. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de determinar Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES, mantendo a equivalência salarial nos termos acima expostos, bem como a revisão do saldo devedor, no mês de março de 1990, para afastar a aplicação do IPC, utilizando-se o BTNF, nos termos da lei 8.024/90. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação. Feita a revisão e estabelecidos os valores devidos, poderá a Caixa Econômica Federal cobrar a diferença entre o valor apurado e o valor depositado nos autos. Determino à ré a exclusão de eventual inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar em juízo a presente demanda que discute o valor do débito do financiamento imobiliário. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0037578-06.2003.403.6100 (2003.61.00.037578-2) - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (DF020312 - MAURICIO RICARDO DA SILVA E DF005853 - ULISSES ALVES DE LEVY MACHADO E SP130882 - IVAN CAMOLEZE) X ALVARO ALFREDO RISSO (SP183330 - CLAUDIO DE CARVALHO E SP183338 - DANIELA BAPTISTELLI FRANCISCO) X MAURO ZANICHELLI (SP183330 - CLAUDIO DE CARVALHO E SP183338 - DANIELA BAPTISTELLI FRANCISCO) X GROWTEC - TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL E SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS)

O Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, empresa pública federal, ingressa com a presente ação alegando, em síntese, que, como empresa responsável pelo maior e mais importante segmento de sistemas informatizados do Governo Federal, desenvolveu, a partir de 1991, software de suporte à execução de programas denominado SQLADA. Tal software foi desenvolvido pelos então empregados da empresa, os réus Álvaro Alfredo Risso e Mauro Zanichelli e é utilizado por um número significativo de sistemas aplicativos em produção na empresa. Explica que, ante a perspectiva de aposentadoria do empregado Álvaro Alfredo Risso e em função da reduzida equipe designada para manutenção do software SQLADA, para que não houvesse risco de paralisação dos sistemas apoiadores do governo federal, a autora iniciou pesquisa no mercado de sistema que pudesse substituir o software SQLADA. Para tanto foram avaliados alguns softwares disponíveis no mercado, entre eles o software DATABRINGER, comercializado pela empresa GROWTEC. Ocorre que, quando do exame do software DATABRINGER constatou-se extrema similaridade com o software SQLADA, seja quanto aos aspectos de arquitetura, funcionalidades, sintaxe dos comandos, códigos em mensagem de erros e inclusive um mesmo erro ortográfico em uma mensagem de alerta. Diante destes fatos foi instaurada sindicância, onde apurou-se que os réus Álvaro Alfredo Risso e Mauro Zanichelli tinham desenvolvido para as empresas LABO e GROWTEC o software DATABRINGER que seria produto similar ao SQLADA porém adaptado aos ambientes ADABAS/UNIX e VSE. Para consecução destes objetivos os réus Álvaro Alfredo Risso e Mauro Zanichelli montaram a empresa AZWIT SOFTWARE. Encaminhado à FINATEC, fundação de empreendimentos científicos e tecnológicos, pedido de análise e comparação dos códigos fontes do módulo de programas do DATABRINGER e do SQLADA constatou-se que as semelhanças existentes entre os dois programas ultrapassam o mero nível sintático e estrutural e permeiam a semântica e a funcionalidade entre os grupos de arquivos. Diante dos fatos expostos pretende a autora ver reconhecida a titularidade do software SQLADA, em seu favor; ver declarada a prática de contrafação e de violação ao seu direito de autor por intermédio do registro de comercialização do software DATABRINGER; seja determinada a apreensão de todos os exemplares ilícitos, bem assim as matrizes e demais elementos utilizados na prática do ilícito civil; seja declarado nulo o registro efetivado pelo

réu Álvaro Alfredo Risso perante o INPI, bem como a condenação dos réus ao pagamento de indenização por perdas e danos em montante a ser fixado por este juízo. Por decisão de fls. 315/320 foi parcialmente deferido o pedido de liminar para determinar a imediata cessação da comercialização do software DATABRINGER. Citada, a GROWTEC Tecnologia da Informação Ltda apresentou contestação arguindo em preliminar sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 345/360). Citado, o réu Álvaro Alfredo Risso apresentou contestação arguindo em preliminar prevenção do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará e litigância de má-fé por parte da autora, no mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 390/471). Citado, o réu Mauro Zanichelli apresentou contestação arguindo em preliminar prevenção do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará e litigância de má-fé por parte da autora, no mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 531/610). A autora apresentou réplica à contestação da GROWTEC (fls. 706/720) e do réu Álvaro Alfredo Risso (fls. 808/835). Em face de decisão proferida em autos de exceção de incompetência foi este feito remetido à 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará (fl. 958) que, de seu turno, suscitou conflito negativo de competência (fl. 962, julgado pelo E. Superior Tribunal de Justiça que decidiu pela competência deste Juízo Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (fls. 992/994). O feito retornou em outubro de 2009. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendessem produzir, manifestaram-se a ré GROWTEC e a autora SERPRO sendo então designada audiência preliminar, ocasião na qual a tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 1000, 1001; 1010 e 1011/1012). Por decisão de fls. 1021/1023 foi afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva suscitada pela GROWTEC e de litigância de má-fé suscitadas pelos demais réus, bem como foi declarado que as alegações de continência, conexão e prevenção restaram superadas pela decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Foi ainda deferida a produção de provas técnica e testemunhal. Por decisão de fls. 1072/1073, face ao desinteresse dos réus, este juízo deu por prejudicada a produção de prova técnica e designou audiência de instrução, debates e julgamento. Manifestação da SERPRO, fls. 1102/1103, pela produção de perícia técnica. Audiência realizada aos 23/02/2011, ocasião na qual foram ouvidas as testemunhas José Camilo Ciuffatelli e Fábio Yada Pereira (arroladas pela empresa GROWTEC) e Carlos Eduardo Corrêa Porto (arrolada pela SERPRO). (fls. 1115/1127). Por decisão de fls. 1142, em vista do interesse das partes na produção de prova pericial foi reconsiderada em parte a decisão de fls. 1072/1073 e determinado o prosseguimento da perícia. Laudo técnico juntado às fls. 1162/1197. Depoimentos das testemunhas Marisa Rublescki Silveira e Rosana da Conceição Teixeira, ouvidas por carta precatória, juntados às fls. 1846/1849. Esclarecimentos do sr. perito acerca dos quesitos e alegações, apresentados nas fls. 1865/1866 e 1874/1889, juntados às fls. 1894/1905. Memoriais apresentados pelas partes juntados às fls. 1925/1940, 1946/1951 e 1952/1993. É o relatório. DECIDO. De início, anoto que as preliminares suscitadas pelas partes foram afastadas por meio da decisão de fls. 1021/1023. Passo ao exame do mérito. No mérito, a ação é procedente. De fato, conforme contratos de trabalho juntados aos autos (fls. 23/24) os réus eram empregados da autora, tendo, por conta desta situação, desenvolvido para a autora o produto SQLADA, fato este que os próprios réus reconheceram em seus depoimentos nos autos do processo administrativo disciplinar (fls. 28/33). A confirmar essa assertiva temos ainda o seguinte depoimento, colhido perante este juízo: Conheceu, no SERPRO, Álvaro Alfredo Risso e Mauro Zanichelli. Sabe dizer que o programa denominado SQLADA foi por eles desenvolvido no período em que trabalhavam na empresa. Desconhece a existência de expediente formal emanado dos superiores hierárquicos contendo determinação para o desenvolvimento do programa, mas sabe dizer que houve a decisão administrativa nesse sentido, uma vez que o SERPRO necessitava de programa que realizasse a comunicação de dados entre dois ambientes. Pelo que sabe dizer, o desenvolvimento do programa foi realizado inteiramente no ambiente de trabalho de Álvaro e Mauro (Carlos Eduardo Correa Porto - fls. 1118/1119). Dispõe o art. 4º da Lei 9.609/98: Salvo estipulação em contrário, pertencerão exclusivamente ao empregador, contratante de serviços ou órgão público, os direitos relativos ao programa de computador, desenvolvido e elaborado durante a vigência de contrato ou de vínculo estatutário, expressamente destinado à pesquisa e desenvolvimento, ou em que a atividade do empregado, contratado de serviço ou servidor seja prevista, ou ainda, que decorra da própria natureza dos encargos concernentes a esses vínculos. Os réus Álvaro Alfredo Risso e Mauro Zanichelli não provaram, como lhes competia, que o programa foi desenvolvido fora das atividades normais que exerciam, sem utilização da estrutura disponibilizada e sem relação de subordinação em relação ao órgão empregador. A SERPRO, de seu turno, trouxe aos autos detalhamento das fases de desenvolvimento e manutenção do programa bem como memorandos e documentos oficiais por meio dos quais se verifica que, de fato, o programa SQLADA foi desenvolvido e elaborado durante a vigência de contrato, sendo destinado à pesquisa e desenvolvimento (fls. 721/940). Assim, de rigor o reconhecimento da titularidade do software SQLADA por parte da autora, SERPRO. Uma vez definida a titularidade do software SQLADA passo à análise da alegação, tendo em conta as semelhanças entre o DATABRINGER e o SQLADA, de existência de violação aos direitos autorais da SERPRO. Nesse ponto concluiu a perícia judicial: Conclui-se, então, que a parte servidor do software SQLADA está presente na parte servidor do sistema operacional IBM MVS do software DataBringer com 87% de similaridade estrutural (67 das 77 rotinas do SQLADA presentes no DataBringer) e 51% de similaridade sintática (2490 linhas idênticas com o SQLADA em 4930 linhas do DataBringer). Se considerarmos a similaridade semântica, este percentual é maior). Entendo que, constatada, pela perícia realizada as semelhanças entre o DATABRINGER e o SQLADA, na ordem de 87% , confirma-se a alegação de existência de violação aos direitos autorais da empresa autora. De fato, quando da elaboração do DATABRINGER não foram alteradas as características do conjunto original, o SQLADA. Não havendo alteração do conjunto original mas tão somente adaptações a outros ambientes, não há como classificar a obra como sendo derivada, tratando-se do mesmo programa. Assim, o uso e comercialização do software DATABRINGER se me apresenta como patente violação aos direitos autorais da SERPRO. Anoto, por oportuno, que não obstante o reconhecimento da titularidade do software SQLADA e violação de direitos autorais em relação ao

software DATABRINGER descabe, neste momento, a determinação de anulação do registro no INPI. Isto porque em se tratando de pretensão de anulação do ato praticado pelo INPI, conferindo direitos ao réu, caberia a intervenção da autarquia neste feito, na qualidade de litisconsorte, o que não ocorreu. De outra parte, o reconhecimento de titularidade independe do registro no INPI, consoante prevê o art. 2º, 3º da Lei nº 9.609/98, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador e sua comercialização no país: Art. 2º. O regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País, observado o disposto nesta Lei. 3º A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro. Assim o pretendido cancelamento do registro pode ser postulado pelo SERPRO diretamente ao INPI a qualquer momento, a partir do reconhecimento da titularidade decorrente da similaridade dos programas. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação para o fim de reconhecer a titularidade do software SQLADA, em seu favor da autora, SERPRO bem como declarar a prática de contrafação e de violação ao seu direito de autor por intermédio do registro de comercialização do software DATABRINGER e determino a apreensão de todos os exemplares ilícitos, bem assim as matrizes e demais elementos utilizados na prática do ilícito civil. Condeno os réus ao pagamento de indenização por perdas e danos em montante a ser liquidado por arbitramento. Arcarão os réus com os honorários periciais e honorários advocatícios, fixados estes últimos em 10% sobre a condenação e a ser proporcionalmente dividido entre os réus.

0012723-89.2005.403.6100 (2005.61.00.012723-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037578-06.2003.403.6100 (2003.61.00.037578-2)) MAURO ZANICHELLI(Proc. RODRIGO GARCEZ E CE010610 - LEUNY PAULA CARNEIRO REMIGIO) X SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(DF020312 - MAURICIO RICARDO DA SILVA E DF005853 - ULISSES ALVES DE LEVY MACHADO E SP130882 - IVAN CAMOLEZE)

Trata-se de ação ordinária proposta por Mauro Zanichelli visando a declaração da titularidade dos direitos morais e patrimoniais dos softwares denominados SQLADA e DATABRINGER sob alegação de que o programa SQLADA foi desenvolvido de forma particular, em parceria com um colega da empresa, Sr. Álvaro Alfredo Risco e independente de pedido ou orientação o réu, sendo que os estudos para criação do programa eram alheios às suas atribuições funcionais. Citado, o réu contestou o feito. (fls. 109/143). Remetidos os autos à Seção Judiciária do Estado do Ceará, por decisão de fls. 361 os autos foram devolvidos tendo em conta de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em autos de conflito de competência suscitado em feito conexo. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendessem produzir e designada audiência preliminar, na data aprazada foi tentada conciliação, que restou infrutífera (fls. 376/377). Por meio da decisão de fls. 381/383 foram rejeitadas as preliminares suscitadas pela ré e deferida a realização de provas técnicas e testemunhal, a serem realizadas nos autos principais (Proc. nº 0037578-06.2003.403.6100). O réu SERPRO apresentou memoriais (fls. 395/408). É o relatório. DECIDO. De início, anoto que as preliminares suscitadas pelo réu foram afastadas por meio da decisão de fls. 381/383. Passo ao exame do mérito. No mérito, a ação é improcedente. De fato, conforme contratos de trabalho juntados aos autos do processo nº 0037578-06.2003.403.6100 o autor e Álvaro Alfredo Risco eram empregados da SERPRO, tendo, por conta desta situação, desenvolvido para a SERPRO o produto SQLADA, fato este reconhecido em seus depoimentos nos autos do processo administrativo disciplinar (fls. 28/33 do processo 0037578-06.2003.403.6100). A confirmar essa assertiva temos ainda o seguinte depoimento, colhido perante este juízo: Conheceu, no SERPRO, Álvaro Alfredo Risco e Mauro Zanichelli. Sabe dizer que o programa denominado SQLADA foi por eles desenvolvido no período em que trabalhavam na empresa. Desconhece a existência de expediente formal emanado dos superiores hierárquicos contendo determinação para o desenvolvimento do programa, mas sabe dizer que houve a decisão administrativa nesse sentido, uma vez que o SERPRO necessitava de programa que realizasse a comunicação de dados entre dois ambientes. Pelo que sabe dizer, o desenvolvimento do programa foi realizado inteiramente no ambiente de trabalho de Álvaro e Mauro (Carlos Eduardo Correa Porto - fls. 1118/1119 do proc. 0037578-06.2003.403.6100). Dispõe o art. 4º da Lei 9.609/98: Salvo estipulação em contrário, pertencerão exclusivamente ao empregador, contratante de serviços ou órgão público, os direitos relativos ao programa de computador, desenvolvido e elaborado durante a vigência de contrato ou de vínculo estatutário, expressamente destinado à pesquisa e desenvolvimento, ou em que a atividade do empregado, contratado de serviço ou servidor seja prevista, ou ainda, que decorra da própria natureza dos encargos concernentes a esses vínculos. O autor Mauro Zanichelli não provou, como lhe competia, que o programa foi desenvolvido fora das atividades normais que exercia, utilizando a estrutura disponibilizada e com relação de subordinação em relação ao órgão empregador. A SERPRO, de seu turno, trouxe aos autos detalhamento das fases de desenvolvimento e manutenção do programa bem como memorandos e documentos oficiais por meio dos quais se verifica que, de fato, o programa SQLADA foi desenvolvido e elaborado durante a vigência de contrato de trabalho, sendo destinado à pesquisa e desenvolvimento (fls. 154/327). Assim, de rigor o reconhecido da titularidade do software SQLADA por parte da SERPRO. Uma vez afastada a titularidade do software SQLADA por parte do autor Mauro Zanichelli, também é de se afastar a pretensão no que se refere ao software DATABRINGER. Nesse ponto concluiu a perícia judicial: Conclui-se, então, que a parte servidor do software SQLADA está presente na parte servidor do sistema operacional IBM MVS do software DataBringer com 87% de similaridade estrutural (67 das 77 rotinas do SQLADA presentes no DataBringer) e 51% de similaridade sintática (2490 linhas idênticas com o SQLADA em 4930 linhas do DataBringer). Se considerarmos a similaridade semântica, este percentual é maior). Constatada pela perícia realizada as semelhanças entre o DATABRINGER e o SQLADA, na ordem de 87%, entendo tratar-se, no caso, do mesmo programa. De fato, quando da elaboração do DATABRINGER não foram alteradas as características do conjunto original, o SQLADA. Não havendo alteração do

conjunto original mas tão somente adaptações a outros ambientes, não há como classificar a obra como sendo derivada. Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0005820-04.2006.403.6100 (2006.61.00.005820-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037578-06.2003.403.6100 (2003.61.00.037578-2)) SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (DF020312 - MAURICIO RICARDO DA SILVA E SP130882 - IVAN CAMOLEZE E DF005853 - ULISSES ALVES DE LEVY MACHADO) X ALVARO ALFREDO RISSO (SP183330 - CLAUDIO DE CARVALHO E SP183338 - DANIELA BAPTISTELLI FRANCISCO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Álvaro Alfredo Risso visando a declaração da titularidade dos direitos morais e patrimoniais dos softwares denominados SQLADA e DATABRINGER sob alegação de que o programa SQLADA foi desenvolvido de forma particular, em parceria com um colega da empresa, Sr. Mauro Zanichelli e independente de pedido ou orientação o réu, sendo que os estudos para criação do programa eram alheios às suas atribuições funcionais. Citado, o réu contestou o feito. (fls. 138/169). Suscitado, por este juízo, conflito negativo de competência (fls. 561/563), o E. STJ conheceu do conflito para declarar competente este Juízo Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo. (fls. 578/583). Apesar de intimada para tanto, a parte autora não apresentou réplica (fl. 587). Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendessem produzir e designada audiência preliminar, na data aprazada foi tentada conciliação, que restou infrutífera (fls. 621/623). Por meio da decisão de fls. 629/631 foram rejeitadas as preliminares suscitadas pela ré e deferida a realização de provas técnica e testemunhal, a serem realizadas nos autos principais (Proc. nº 0037578-06.2003.403.6100). O réu SERPRO apresentou memoriais (fls. 645/658). É o relatório. DECIDO. De início, anoto que as preliminares suscitadas pelo réu foram afastadas por meio da decisão de fls. 629/631. Passo ao exame do mérito. No mérito, a ação é improcedente. De fato, conforme contratos de trabalho juntados aos autos do processo nº 0037578-06.2003.403.6100 o autor e Mauro Zanichelli eram empregados da SERPRO, tendo, por conta desta situação, desenvolvido para a SERPRO o produto SQLADA, fato este reconhecido em seus depoimentos nos autos do processo administrativo disciplinar (fls. 28/33 do processo 0037578-06.2003.403.6100). A confirmar essa assertiva temos ainda o seguinte depoimento, colhido perante este juízo: Conheceu, no SERPRO, Álvaro Alfredo Risso e Mauro Zanichelli. Sabe dizer que o programa denominado SQLADA foi por eles desenvolvido no período em que trabalhavam na empresa. Desconhece a existência de expediente formal emanado dos superiores hierárquicos contendo determinação para o desenvolvimento do programa, mas sabe dizer que houve a decisão administrativa nesse sentido, uma vez que o SERPRO necessitava de programa que realizasse a comunicação de dados entre dois ambientes. Pelo que sabe dizer, o desenvolvimento do programa foi realizado inteiramente no ambiente de trabalho de Álvaro e Mauro (Carlos Eduardo Correa Porto - fls. 1118/1119 do proc. 0037578-06.2003.403.6100). Dispõe o art. 4º da Lei 9.609/98: Salvo estipulação em contrário, pertencerão exclusivamente ao empregador, contratante de serviços ou órgão público, os direitos relativos ao programa de computador, desenvolvido e elaborado durante a vigência de contrato ou de vínculo estatutário, expressamente destinado à pesquisa e desenvolvimento, ou em que a atividade do empregado, contratado de serviço ou servidor seja prevista, ou ainda, que decorra da própria natureza dos encargos concernentes a esses vínculos. O autor Álvaro Alfredo Risso não provou como lhe competia, que o programa foi desenvolvido fora das atividades normais que exercia, sem utilização da estrutura disponibilizada e sem relação de subordinação em relação ao órgão empregador. A SERPRO, de seu turno, trouxe aos autos detalhamento das fases de desenvolvimento e manutenção do programa bem como memorandos e documentos oficiais por meio dos quais se verifica que, de fato, o programa SQLADA foi desenvolvido e elaborado durante a vigência de contrato de trabalho, sendo destinado à pesquisa e desenvolvimento (fls 200/555). Assim, de rigor o reconhecido da titularidade do software SQLADA por parte da SERPRO. Uma vez afastada a titularidade do software SQLADA por parte do autor Álvaro Alfredo Risso, também é de se afastar a pretensão no que se refere ao software DATABRINGER. Nesse ponto concluiu a perícia judicial: Conclui-se, então, que a parte servidor do software SQLADA está presente na parte servidor do sistema operacional IBM MVS do software DataBringer com 87% de similaridade estrutural (67 das 77 rotinas do SQLADA presentes no DataBringer) e 51% de similaridade sintática (2490 linhas idênticas com o SQLADA em 4930 linhas do DataBringer). Se considerarmos a similaridade semântica, este percentual é maior). Constatada pela perícia realizada as semelhanças entre o DATABRINGER e o SQLADA, na ordem de 87%, entendo tratar-se, no caso, do mesmo programa. De fato, quando da elaboração do DATABRINGER não foram alteradas as características do conjunto original, o SQLADA. Não havendo alteração do conjunto original mas tão somente adaptações a outros ambientes, não há como classificar a obra como sendo derivada. Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios ao réu que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0014730-78.2010.403.6100 - REINALDO RODRIGUES DA SILVA (SP096548 - JOSE SOARES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora-embargante, por meio dos quais pretende seja sanada omissão e contradição existente na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão ou contradição a ser sanada por meio de embargos. Observo que foram amplamente analisadas todas as questões suscitadas nos embargos de declaração opostos.

Na verdade, as alegações da parte autora em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja examinado o mérito da demanda, possuindo, desta forma, caráter infringente. Diante do exposto, rejeito os embargos interpostos. P.R.I.

0012176-39.2011.403.6100 - MARIO VIRISSIMO DE ARRUDA X MARIA DO CARMO SILVA ARRUDA(SP177407 - ROGÉRIO TADEU MACEDO E SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o desbloqueio e disponibilidade do crédito decorrente da venda de imóvel (contrato nº 8.5555.0760.065-0), realizada em 22/10/2010, mediante financiamento pelo SFH. Alega a parte autora prejuízos de ordem moral, advindos de ato ilícito praticado pela ré, consistente na falta de pagamento do valor de R\$ 94.000,00, referente a venda de seu imóvel, financiado pela ré ao comprador Sidmar Alencar, cujo valor serviria para aquisição de uma nova moradia. Aduz que a ré liberou o financiamento ao comprador, mas não desbloqueou o crédito aos autores por constar irregularidades no estado civil declarado pela autora MARIA DO CARMO SILVA ARRUDA, além da exigência de inventário em virtude da morte de seu ex-marido. Tutela antecipada indeferida às fls. 73/74. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 85/120. A parte autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Alega a parte autora que adquiriu o referido imóvel em 28/09/2001, por meio de contrato de financiamento nº 8.4009.0890611-0. Salienta que na época da celebração do contrato estava separada de fato de seu ex-marido há mais de seis anos e convivia em regime de concubinato, tendo apresentado seu RG com nome de casada, MARIA DO CARMO RIBEIRO, mas declarado ser solteira por pura ignorância. Informa que seu divórcio foi homologado apenas em 2004, passando a assinar seu nome de solteira, MARIA DO CARMO SILVA, e que casou com seu atual marido em 25/04/2009 e passou a assinar MARIA DO CARMO SILVA ARRUDA. Informa, ainda, que seu ex-marido faleceu em 21/05/2011. Aduz a parte autora que a ré se recusa a efetuar o pagamento do negócio realizado em 22/10/2010, sob a alegação de que o pagamento só pode ser feito após retificação do estado civil da autora e realização de inventário, o que causou inúmeros constrangimentos e aborrecimentos na compra de outro imóvel. Salienta que a responsabilidade da ré está demonstrada quando libera financiamentos, sem garantias, autoriza pessoas na posse do imóvel que não sabe se ao final poderá exigir a propriedade. A ação deverá ser julgada improcedente. Verifico que ao ser encaminhado o contrato para registro no 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, este solicitou informações e retificação quanto à divergência do nome da vendedora, que em 2001 constou na matrícula do imóvel como solteira e de nome Maria do Carmo Ribeiro, e agora, em 2011, apresenta-se casada com o Mario Virissimo de Arruda, com o nome de casada de Maria do Carmo Silva Arruda, porém, na certidão de casamento apresentada consta o nome de solteira Maria do Carmo da Silva. A autora admite que declarou erroneamente seu estado civil por ocasião da aquisição do imóvel em 2001, fato a ela única e exclusivamente imputável. Isso impossibilita a CEF a proceder ao registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis, tendo em vista que depende de ato a ser praticado unicamente pela autora MARIA DO CARMO SILVA ARRUDA, consistente no pedido de averbação, perante o Cartório competente, para retificar o registro onde constou estado civil solteira para estado civil casada, sendo a ré parte ilegítima para tal providência. Entretanto, tendo em vista que a autora Maria do Carmo foi casada em regime de comunhão parcial de bens com seu primeiro marido, a venda do imóvel estaria condicionada à outorga uxória para alienação do bem. Considerando que a autora Maria do Carmo estava separada de fato há mais de seis anos quando adquiriu o imóvel em questão, conforme informado na petição inicial, necessário se faz a averbação na ação de divórcio para retificar a partilha, a fim de constar que o imóvel adquirido pelos autores não pertence e nunca pertenceu ao ex-cônjuge Wellington Valeiro Ribeiro, falecido em 21/05/2011. Tais providências são de responsabilidade e iniciativa exclusiva da autora Maria do Carmo Silva Ribeiro perante os órgãos competentes, para que a Caixa possa concluir o negócio jurídico e desbloquear o crédito decorrente da venda do imóvel. Verifico, assim, que a ré não cometeu nenhum ato ilícito, vez que está previsto na cláusula quarta, parágrafo terceiro, do contrato de fls. 97/119, que o pagamento aos vendedores está condicionado à entrega do instrumento à CAIXA com a respectiva certidão de registro no Registro de Imóveis. Isso se faz necessário para a constituição de alienação fiduciária em garantia. Afinal, se houvesse algum registro anterior na matrícula, como compra e venda do imóvel ou constituição de outra garantia real, a garantia do contrato seria inútil. Destarte, não tendo a ré praticado nenhum ato ilícito no presente caso, não há que se falar em indenização por danos morais. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais). Publique-se. Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001367-92.2008.403.6100 (2008.61.00.001367-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059217-90.1997.403.6100 (97.0059217-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ANA CRISTINA DOS SANTOS X LEILA MAGALI TORTOZA X MENY MARIA DE ARAUJO CABRAL X SELMA PENHA MATTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelos embargados acima nomeados, nos quais alegam contradição na sentença que acolheu os embargos à execução, sob o fundamento que o valor atribuído à execução é inferior ao apurado

pelo embargante. Conheço dos embargos declaratórios interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, por não vislumbrar contradição alguma, pois o valor fixado para a execução é justamente o apurado pela exequente SELMA PENHA DE MATTOS no demonstrativo que instruiu o mandado de citação (R\$ 31.123,74, para julho/2007). Diante da concordância do executado e em atenção ao princípio da livre iniciativa das partes, não poderia esse juízo atribuir valor superior ao pretendido pela exequente. Assim, se a real pretensão da embargante é a modificação da sentença atacada com fundamento no erro de julgamento, a respectiva irresignação deve ser manejada na via recursal adequada. Diante do exposto, considerando seu caráter infringente, rejeito os embargos de declaração interpostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016442-69.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008146-58.2011.403.6100) PRA TI PRESENTES ARTES DE DECORACOES LTDA X HELIANA VICARI MIELI (SP252192 - ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos à execução opostos pelos embargantes acima nomeados, nos quais requerem o reconhecimento da nulidade da execução. Sentença proferida nos autos principais extinguiu a execução em razão da liquidação da dívida. Com a extinção da execução nos autos principais, fica prejudicada a apreciação dos embargos, pela perda do objeto. Falta, dessa forma, interesse processual à embargante em prosseguir com a presente ação. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta julgo extinto os presentes embargos, em virtude da extinção da execução nos autos principais, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar condenação e honorários advocatícios pela ausência de citação. Sem custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015603-15.2009.403.6100 (2009.61.00.015603-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEMAC DEPOSITO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X ELIZABETH SCHLATTER FERREIRA X LUCIMARE SCHLATTER FERREIRA X ELTON SCHLATTER DE SOUZA

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face dos executados acima nomeados. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 795, CPC). Face o exposto, tendo em vista a liquidação da dívida (fl. 200), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008146-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRA TI PRESENTES ARTES DE DECORACOES LTDA (SP252192 - ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH) X GIUSEPPE MIELI X HELIANA VICARI MIELI (SP252192 - ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH)

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face dos executados acima nomeados. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 795, CPC). Face o exposto, tendo em vista a liquidação da dívida (fl. 127), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014609-16.2011.403.6100 - DEBORAH DELZA BARUSCO (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança proposta em desfavor da autoridade acima nomeada, objetivando a conclusão dos pedidos administrativos n.º 04977.018828/2007-12 e 04977.007513/2011-26, referente aos imóveis de propriedade da União Federal (RIP 6213 0000474-62 e 7047 0001331-53). A liminar foi concedida. Informações prestadas e parecer do Ministério Público Federal encartado nos autos. É o relatório. Decido. Requer o autor a apreciação, pela autoridade impetrada, de seu pedido administrativo n.º 04977.018828/2007-12 e 04977.007513/2011-26, referente aos imóveis de propriedade da União Federal (RIP 6213 0000474-62 e 7047 0001331-53). A impetrante informa que o pedido inicial foi atendido, informação esta ratificada pela autoridade impetrada. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Destarte, uma vez reconhecido o direito da impetrante, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil, pela perda de objeto superveniente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016947-60.2011.403.6100 - SALUSTIANO COSTA DE LIMA DA SILVA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante ao argumento de ocorrência de omissões em decisão proferida por este juízo. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. A rejeição às teses defendidas pela embargante decorre logicamente da fundamentação da decisão. Ademais, é entendimento pretoriano assente o de que o Magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub iudice, sem que isso represente negativa de prestação jurisdicional (STJ, EDAGA 200201678629, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24.05.2004, pg. 164). No mais, o pedido deduzido tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. Rejeito, pois, os embargos de declaração

0017484-56.2011.403.6100 - JORGE SANTOS REIS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure o acesso e vista imediatos das portarias de nomeação de servidores no período de 2006 a 2011 e o fornecimento de dados cadastrais de engenheiros de segurança do trabalho inscritos no conselho-impetrado. O impetrante sustenta, em apertada síntese, que apresentou requerimentos à autoridade impetrada que foram indeferidos sob o fundamento de que é necessária a demonstração do interesse, o que entende violar diversos princípios e garantias constitucionais e a Lei 9051/95. Por decisão de fls. 26/27 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A preliminar suscitada pela impetrada confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada. No mérito, a segurança é de ser denegada. Com efeito, é noção essencial a de que os princípios constitucionais, além de vetores de interpretação normativa, encerram ideais e objetivos a serem perseguidos e materializados pelo legislador e, porque propõem direitos e garantias fundamentais exigem que sua aplicação seja harmônica, na medida em que não se excluem mutuamente, bem como não são absolutos. Assim, se de um lado, foram assegurados o direito à informação e petição, por outro, também se consagrou a proteção à intimidade, ao sigilo necessário à segurança da sociedade e do Estado e à eficiência administrativa. No caso vertente, a documentação que acompanha a inicial dá conta que os requerimentos do impetrante foram analisados e que a exigência de demonstração de interesse é plenamente justificável e razoável, em face de outras solicitações semelhantes e da necessidade de avaliar eventual arbitrariedade no fornecimento de dados e informações que merecem sigilo, até porque não é função precípua do conselho classista servir como banco de dados. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos conta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

0018249-27.2011.403.6100 - MARCUS ANTONIO CARDOSO LEITE(SP292107 - CARLOS BODRA KARPAVICIUS) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

O impetrante, qualificado na inicial, ajuizou o presente Mandado de Segurança em desfavor do impetrado acima nomeado, pelos argumentos que expõe na exordial. Despacho exarado por este Juízo determinou que o impetrante tomasse providências no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito. No entanto, o impetrante, embora devidamente intimado, até o presente momento, não cumpriu a determinação judicial. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse do demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento no artigo 10 da lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018984-60.2011.403.6100 - SINVAL E SINVAL COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP173123 - FABIOLA HERETH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende o impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure inclusão e permanência no SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar 123/2006, independentemente da pendência de débitos tributários. Aduz, em apertada síntese, que em setembro de 2008 foi comunicado pela Receita Federal do Brasil acerca da sua exclusão do Regime Simplificado de Tributação, ao argumento de existência de um débito inscrito em dívida ativa em 30/05/2007 sob nº 00008040509024354. Argumenta que a exclusão é indevida porque o DARF em questão foi pago. Alega ainda que a vedação de adesão de microempresas e empresas de pequeno porte com débitos fiscais (art. 17, V) é inconstitucional porque viola os arts. 150, II e 179, da Constituição Federal e configura coação política para cobrança de tributos. O impetrante assevera, ainda, que o impedimento para empresas com dívidas fiscais viola a garantia de livre exercício profissional e o princípio da livre iniciativa. Por decisão de fls. 55/58 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Informa a autoridade impetrada que a equipe responsável pelo Simples Nacional analisou o processo administrativo nº 11610.016817/2008-01 e emitiu o Despacho Decisório Simples nº 210/2011, de 07/11/2011, em que deferiu a liberação de pendências junto a PGFN para os anos de 2009 e 2010 e a consequente inclusão da impetrante no Simples Nacional a partir de 01/01/2009, posto que regularizou os débitos inscritos, que constam como inscrições com exigibilidade suspensa por meio de parcelamento. Dessa forma, a impetrante consta como optante pelo Simples Nacional desde 01/07/2007. As condições da ação devem estar presentes

não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Destarte, uma vez deferida a permanência do impetrante no Simples Nacional tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, pela perda do objeto. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios por tratar-se de mandado de segurança. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0022789-21.2011.403.6100 - ANDERSON GUIMARAES DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva provimento jurisdicional reconhecendo o direito de protocolizar os requerimentos dos segurados por ele representados, imediatamente, sem a necessidade de prévio agendamento, preenchimento de formulários, retirada de senhas e limitação de quantidade de atendimentos. Em apertada síntese, alega que as restrições impostas pela autoridade impetrada ferem o direito do livre exercício de sua profissão. Distribuídos a esta 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Considerando que o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária ao mandado de segurança, entendo cabível o procedimento acima mencionado em virtude da ausência de incompatibilidade com a Lei n.º 1.533/51. Dessa forma, tratando-se de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria nas sentenças proferidas nos processos n.º 2006.61.00.014245-4 e 2008.61.83.005335-9 que tomo como fundamentação: (...) De fato, o atendimento com hora marcada (atendimento agendado) é disponibilizado ao segurado justamente para evitar a espera em filas, sendo certo que aquele que não concorda com o agendamento, tem direito ao atendimento no mesmo dia em que se apresentar na Agência da Previdência Social sujeitando-se, entretanto, à fila de espera e distribuição de senhas, procedimento que também se aplica ao advogado ou procurador representante de segurados. Observo que a representação por procurador somente é obrigatória quando há expressa previsão legal e, no caso dos autos, inexistente norma que imponha aos segurados requererem, de forma assistida, perante a Previdência Social, sendo certo que tanto a Lei 9.784/99, que disciplina os processos administrativos, quanto a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91), apenas facultam a assistência por procurador. Assim, a outorga de procuração, ainda que a advogado, faz do outorgado apenas representante do segurado outorgante e, por essa razão, não lhe assegura mais direitos ou prerrogativas nos processos administrativos do que aquelas garantidas a todos os demais segurados. Trata-se de verdadeira manifestação da competência normativa ou regulamentar da Administração Pública, buscando o ato normativo atacado estritamente disciplinar procedimento interno da autoridade impetrada com vistas a operacionalizar e organizar o atendimento aos segurados. Diferentemente do alegado na inicial, buscou-se assegurar a isonomia no atendimento aos segurados, equiparando o atendimento ao próprio segurado àquele dispensado aos segurados que se fazem representar por mandatário, submetendo também estes últimos ao agendamento de atendimento e limitação quanto ao número de protocolo, nos termos da Portaria MPAS 6480/00. Em caso análogo, já se manifestou o E. TRF3: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 159 DO DECRETO Nº 304/99 - INEXISTÊNCIA DE ÓBICES AO EXERCÍCIO DO MANDATO - TRATAMENTO IGUALITÁRIO A TODOS OS SEGURADOS. 1. - Examinando o dispositivo na Lei nº 8.213/91, art. 109 e artigos 156 a 159 do Decreto nº 3048/99, conclui-se tratarem-se de normas relativas ao pagamento de benefício. E se alguma restrição há, tal se deve à lei. Dessa forma, não existem, em princípio, evidências de que estariam sendo opostos obstáculos ao atendimento dos procuradores e mais, com esteio no citado ato administrativo. 2. - Não há nos autos, prova de eventual violação a direito líquido a certo a ser amparado, o que nos leva à conclusão que falta aos agravados fundamentos fáticos e jurídicos autorizadores da concessão da liminar no mandado de segurança. 3. - Eventuais regras de organização no atendimento, não configura, em tese, violação a direito, pois é providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não. 4. - Agravo de instrumento provido. (TRF3, T6, AG 200361830092185/SP, DJ 16.06.2004, Rel. Lazarano Neto Não se verifica, assim, qualquer afronta ao livre exercício da profissão de advogado, ao direito de petição ou ao princípio da eficiência da Administração Pública. Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c com art. 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0005961-57.2010.403.6108 - ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DA AGRICULTURA FAMILIAR DO HORTO DE AIMORES (SP284133 - EMMER CHAVES COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

O impetrante, qualificado na inicial, ajuizou o presente Mandado de Segurança em desfavor da autoridade acima nomeada, objetivando a concessão da ordem para que os assentados possam exercer seus direitos à extração vegetal no assentamento por eles ocupado e que o INCRA seja impedido de extrair, retirar e/ou alienar a madeira existente. A liminar foi indeferida. Informações prestadas às fls. 158/178 e 182/183. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Despachos de fls. 206, 221 e 229 determinaram ao impetrante a regularização do feito, com o

fim de possibilitar seu prosseguimento.É o relatório.Decido.O processo deve ser extinto sem resolução do mérito.No despacho de fls. 206 foi determinada ao impetrante a regularização de sua representação processual.Não tendo sido cumprido o despacho, à fl. 221 foi novamente determinada a regularização da representação processual, bem como a comprovação do registro da Ata de Constituição e Fundação da Associação e o Estatuto Social junto ao cartório competente.Finalmente, o despacho de fl. 229, publicado em 21/06/2011, determinou o cumprimento integral e correto do despacho anterior.Todavia, o impetrante limitou-se a informar à fl. 232 que a Ata de sua constituição está em processo de registro. Assim, em virtude tanto do lapso temporal sem cumprimento da determinação quanto pelo fato de o impetrante não estar formalmente constituído à data da propositura da demanda, esta não pode prosperar.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III e VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, por tratar-se de Mandado de Segurança.Publique-se. Registre-se. Intime-se

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021127-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARIA DE FATIMA DA SILVA X GISLAINE DA SILVA ALMEIDA

Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 42, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência pleiteado pela requerente e, em consequência, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, VIII, combinado com parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0737719-04.1991.403.6100 (91.0737719-3) - EQUIPAMENTOS PARA PINTURA MAJAM LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X EQUIPAMENTOS PARA PINTURA MAJAM LTDA X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação de execução proposta em desfavor da União Federal.O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 795, CPC).Ante o exposto, tendo em vista a liberação dos valores em favor do exequente, em razão do ofício requisitório expedido, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal.Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0012638-84.1997.403.6100 (97.0012638-2) - ADEMAR MARSON X BETOEL HONORATO SILVA X EDGARD PAZ BORGONHA X ERNA IRMA SCHEIDE X LUIZ ROBERTO FEIJO X MAGALI BRAGA FERREIRA X MARIA TERESINHA CORREA ROEL X MAURO DA FONSECA X NEUSA KESPER PIMENTA X PAULO RAMALHO DOS REIS(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ADEMAR MARSON X UNIAO FEDERAL X BETOEL HONORATO SILVA X UNIAO FEDERAL X EDGARD PAZ BORGONHA X UNIAO FEDERAL X ERNA IRMA SCHEIDE X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO FEIJO X UNIAO FEDERAL X MAGALI BRAGA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA TERESINHA CORREA ROEL X UNIAO FEDERAL X NEUSA KESPER PIMENTA X UNIAO FEDERAL X PAULO RAMALHO DOS REIS X UNIAO FEDERAL X MAURO DA FONSECA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de execução proposta em desfavor da União Federal.O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração via sentença (artigo 795, CPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação (fls. 503/508), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal.Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0050365-43.1998.403.6100 (98.0050365-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049934-09.1998.403.6100 (98.0049934-2)) CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SERVIA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SERVIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de execução proposta em desfavor da União Federal.O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração via sentença (artigo 795, CPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação (fls. 579/591), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal.Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0008403-64.2003.403.6100 (2003.61.00.008403-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0714472-91.1991.403.6100 (91.0714472-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X JSL S/A.(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP163721 - FERNANDO CALIL

COSTA) X JSL S/A. X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela União Federal, nos quais alega omissão na decisão que determinou o arquivamento do feito. Conheço dos embargos interpostos, porque tempestivos, no mérito, acolho-os, porque o Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 795, CPC). Face o exposto, tendo em vista o comprovante de depósito e liberação do ofício requisitório (fl. 256), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0008727-49.2006.403.6100 (2006.61.00.008727-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001966-27.1991.403.6100 (91.0001966-6)) POMPEIA S/A IND/ E COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS) X POMPEIA S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela União Federal, nos quais alega omissão na decisão que determinou o arquivamento do feito. Conheço dos embargos interpostos, porque tempestivos, no mérito, acolho-os, porque o Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 795, CPC). Face o exposto, tendo em vista o comprovante de saque do ofício requisitório (fl. 162), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

ALVARA JUDICIAL

0018626-95.2011.403.6100 - JOSE GOMES DA SILVA(SP292198 - EDUARDO VICENTE ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de requerimento de expedição de alvará de levantamento de saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Afirma o requerente que teve parte dos valores retidos indevidamente em sua conta de FGTS, por ocasião de rescisão de contrato de trabalho junto à empresa Associação Cemitério Protestante. Aduz que o bloqueio ocorreu por erro de funcionário da CEF, devido ao termo de audiência que determinou alimentos no importe de 18% de seu salário líquido, 13º salário, verbas rescisórias, horas extras e férias, com exceção do FGTS. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 01/15). É o relatório. Decido. Verifico, inicialmente, a irregularidade na representação processual do requerente, tendo em vista que a procuração juntada à fl. 6 tem o fim específico para propor ação pensão alimentícia. Entretanto, este não é o único vício da petição inicial. Consoante dispõe a Lei nº 6.858/80, o levantamento de saldo existente em conta vinculada ao FGTS, por intermédio de alvará judicial, caberá apenas aos sucessores legais do titular falecido ou, ainda, aos seus dependentes habilitados na Previdência Social, independentemente de inventário ou arrolamento. Trata-se de procedimento não contencioso que afasta o interesse processual da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e, portanto, deve tramitar perante a Justiça Estadual, afastando a aplicação do inciso I, artigo 109, da Constituição Federal. No caso vertente, entretanto, o requerente pretende o saque direto de sua própria conta vinculada, em virtude de alegado erro de funcionário da CEF em razão de termo de audiência que determinou alimento de verbas rescisórias, com exceção do FGTS, hipótese em que se configura patente o interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atraindo a competência desta Justiça Federal. Diante disso, considerando a inadequação da via eleita pelo requerente, caberia a conversão do procedimento ao rito ordinário e o deferimento de prazo razoável para emenda da inicial, nos termos dos artigos 282 e seguintes, do Código de Processo Civil. No entanto, considerando o valor pleiteado (R\$ 7.942,61), verifico que se trata de questão afeta à competência do Juizado Especial Cível Federal, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.359/2001, razão pela qual entendo não ser recomendável a conversão do rito para posterior remessa dos autos, sob pena de malferir os princípios da economia processual e celeridade. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, por inadequação da via eleita, nos termos do artigo 295, V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010119-83.1990.403.6100 (90.0010119-0) - USINA COSTA PINTO S/A ACCUCAR E ALCOOL(SP020309 -

HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observada as formalidades legais.Int.

0007265-67.2000.403.6100 (2000.61.00.007265-6) - RICARDO SALDANHA X ANA MARIA LINGNAU X ALICE MOREIRA LOPES DE CARVALHO X MARCELO MOREIRA DE VASCONCELOS X ANGELINA RITA YASSUMURA X MARIA TEREZA COELHO BRANDAO X RENATA DA SILVA SILVEIRA X MIRELA SALDANHA ROCHA X DENISE YUKIE NAKASHIMA(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observada as formalidades legais.Int.

0008627-07.2000.403.6100 (2000.61.00.008627-8) - AUTO POSTO NOVA ALIANCA LTDA(SP163663 - RICARDO DE ALMEIDA LEITÃO E RS038562 - ALESSANDRA ENGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observada as formalidades legais.Int.

0022740-29.2001.403.6100 (2001.61.00.022740-1) - CERAMICA CALIFORNIA LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI E Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observada as formalidades legais.Int.

0021295-39.2002.403.6100 (2002.61.00.021295-5) - JOSE APARECIDO DE MORAES(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Despacho em inspeção: 2- Folha 106: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 104, em nome da advogada Izilda Augusto dos Santos, Identidade Registro Geral n.6.944.281; CPF n.819.215.438-68; OAB/SP n.89.787. 3- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.4- Int.

0027831-66.2002.403.6100 (2002.61.00.027831-0) - LABORATORIOS WYETH-WHITEHALL LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observada as formalidades legais.Int.

0037947-97.2003.403.6100 (2003.61.00.037947-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037945-30.2003.403.6100 (2003.61.00.037945-3)) METALPO IND/ E COM/ LTDA X COMBUSTOL IND/ E COM/ LTDA(SP154591 - JOSÉ DAURIA NETO E SP021889 - RAFAEL VICENTE D AURIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observada as formalidades legais.Int.

0003517-17.2006.403.6100 (2006.61.00.003517-0) - GISELLE SANTOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Despacho em inspeção: 2- Folha 233: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 225, em nome da Caixa Econômica Federal CNPJ n.00.360.305/0001-04, neste ato representada por sua procuradora REnata Cristina Failache de Oliveira Faber, OAB/SP n. 205.411-B.3- A representante da parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.4- Int.

0021547-32.2008.403.6100 (2008.61.00.021547-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RIVALDO GOMES GUIMARAES FILHO

Fls. 108: Ciência à autora para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0027453-03.2008.403.6100 (2008.61.00.027453-7) - FERNANDO MIGOTTO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Folha 119: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor PARCIAL expresso na Guia de Depósito juntada à folha 103, nos termos da decisão homologatória dos cálculos da contadoria folha 117, em nome da advogada Sibeles Walkiria Lopes, Identidade Registro Geral n. 26.432.118-2; CPF n.255.075.428-05; OAB n.118.223.2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Folha 118: Outrossim, defiro a expedição de ofício à agência 0265 da Caixa Econômica Federal autorizando a reapropriação do valor remanescente insrt na Guia de Depósito de folha 103.

0019564-61.2009.403.6100 (2009.61.00.019564-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X UNIVERSO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP024768 - EURO BENTO MACIEL E SP111508 - FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR)

O despacho de fls. 278 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 16/03/2011 em nome do Dr. Daniel Popovics Canola, conforme print que junto a seguir. Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido de fl. 329. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 323/327. Int.

0006806-16.2010.403.6100 - JOAO VICTOR BENICIO - INCAPAZ X BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR X FABIANA DE ALMEIDA PINTO BENICIO(SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X REYNALDO ANDRE BRANDT(SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO)

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0006806-

16.2010.403.6100 AUTOR: JOÃO VICTOR BENÍCIO, representado por BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR E FABIANA DE ALMEIDA PINTO BENÍCIORÉUS: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA E CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO - CREMESP REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à autarquia Ré CRM/SP a suspensão da decisão que determinou e manteve o arquivamento da sindicância ético-disciplinar de que trata o processo administrativo n.º 109.825/04, requerendo o Autor, em sede de tutela antecipada, o imediato restabelecimento da tramitação do processo administrativo, devendo ser indicado novo sindicante, isento e imparcial, que deverá, no prazo de trinta dias, em obediência à legislação, ordenar a produção de parecer sobre o caso pela Câmara Técnica de Neurocirurgia, dando regular andamento à referida sindicância. Aduz, em síntese, que, no ano de 2000, foi diagnosticado que possuía a doença denominada cisto aracnóide intracraniano, razão pela qual procurou a equipe médica do Hospital Israelita Albert Einstein para se submeter ao devido tratamento. Alega, por sua vez, que, em 2002, surgiram novos sintomas de sua doença, entretanto, os médicos da referida instituição não conseguiram diagnosticá-la corretamente, submetendo o autor a inúmeros tratamentos invasivos e inócuos, vindo, inclusive a provocar a lesão de seu nervo óptico, que acarretou na perda irreversível de sua visão. Por sua vez, em 19/11/2004, foi protocolizada no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, denúncia em face do Hospital Israelita Albert Einstein, na pessoa de seu diretor clínico e dos demais médicos envolvidos. Afirmam que a sindicância foi instaurada sob o n.º 106.825/04, contudo, em 01/09/2009, foi aprovado o arquivamento dessa sindicância, em Sessão Plenária do CREMESP, por inexistência de infringência ético-profissional dos médicos relacionados, decisão contra a qual apresentou recurso junto ao Conselho Federal de Medicina, entidade que, por sua vez, manteve a decisão de arquivamento da sindicância. Afirmo que não houve a regular tramitação do referido processo administrativo, com a devida produção de provas, mediante a participação de médicos especialistas, elaboração de parecer técnico, nos moldes da legislação em vigor, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/228. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 233/236 para o fim de anular a decisão que determinou o arquivamento da sindicância ético-disciplinar n.º 109.825/04, bem como o acórdão que manteve o arquivamento, determinando o imediato restabelecimento da tramitação do processo administrativo, mediante a elaboração de parecer técnico por especialistas na área de neurocirurgia, solicitação de prontuários médicos do autor, oitiva dos membros da equipe médica e todos os procedimentos necessários para a devida instrução do feito, cujo julgamento deverá ser efetuado por médico que ostente a condição de isento e imparcial em relação aos envolvidos. À fl. 243 foi dada ciência do feito ao MPF. Às fls. 255/276 o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP interpôs recurso de agravo por instrumento face à decisão de fls. 233/236, ao qual foi negado seguimento, fls. 309/310. Consta a interposição de outro AI contra a mesma decisão (fls. 360/362) ao qual também foi negado seguimento (fls. 357/358). O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP contestou o feito às fls. 281/295. Preliminarmente alegou a falta de interesse de agir do autor ante à prescrição da pretensão punitiva dos responsáveis pelo eventual erro médico, pugnando, quanto ao mérito, pela improcedência do pedido. O Conselho

Federal de Medicina - CFM contestou o feito às fls. 333/342, requerendo a improcedência do pedido. O Conselho Federal de Medicina, às fls. 312/321, interpôs recurso de agravo por instrumento contra a decisão de fls. 233/236, ao qual foi negado seguimento, fls. 353/354. Às fls. 363/365 Reynaldo André Brandt requereu sua admissão como assistente dos réus, o que foi deferido à fl. 408. Réplica às fls. 412/422. Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide, fls. 430/431 e 444/445. É o relatório. Decido. O Conselho Regional de Medicina alega a ausência de interesse de agir da parte autora, em decorrência do transcurso do prazo prescricional para a apuração de infrações ético-disciplinares. À época dos fatos vigia o Código de Processo Ético-Profissional aprovado pela Resolução 1617/2001 (posteriormente revogado pela Resolução CFM 1897/2009), segundo o qual: (. . .)CAPÍTULO VIII DA PRESCRIÇÃO Art.60 - A punibilidade por falta ética sujeita a Processo Ético-Profissional prescreve em 5 (cinco) anos, contados a partir da data do conhecimento do fato pelo Conselho Regional de Medicina. Art.61 - São causas de interrupção de prazo prescricional: I - o conhecimento expresso ou a citação do denunciado, inclusive por meio de edital; II - a apresentação de defesa prévia; III - a decisão condenatória recorrível; IV - qualquer ato inequívoco, que importe apuração dos fatos. (. . .). De início cumpre ressaltar que a presente ação, assim como a sindicância 109.825/2004, foi instaurada por menor absolutamente incapaz, em face do qual não corre a prescrição, conforme artigo 198, inciso I, do CC, razão pela qual referido argumento merece ser afastado. Trata-se do direito inalienável do menor João Victor, de ver bem analisado o seu caso pelo CRM/SP e pelo CFM, para que no futuro, quando tiver mais idade, possa melhor compreender os graves problemas de saúde que teve quando tinha cerca de dois anos de idade, inclusive a luta incansável que seus pais tiveram para salvá-lo. Ademais, há que se considerar que o prazo prescricional foi instituído em desfavor da parte que permanece inerte e não em desfavor daquele que diligencia normalmente para obter o reconhecimento de seu direito. No caso dos autos, o que se observa é que se o prazo prescricional transcorreu, não foi pela inércia ou desleixo da parte autora, maior interessada na correta apuração dos fatos, ao contrário, foi pela inércia do próprio Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, o qual, em diversos momentos paralisou injustificadamente o andamento da sindicância de interesse do Autor, deixando praticar atos necessários à sua conclusão. Aliás, diga-se de passagem, que esta é a razão da propositura desta ação em face desta Ré. Assim, não se pode, pela existência de falhas de processamento ou mesmo pelo descaso do Conselho Regional de Medicina, órgão que deveria aferir zelosamente a existência de indícios de infrações ético-disciplinares na conduta dos médicos, reconhecer o decurso de prazo prescricional a que deu causa, impedindo o regular processamento da sindicância em questão. Admitir a prescrição nestes casos seria anular o dever-poder de polícia das entidades de fiscalização das profissões regulamentadas, atribuído aos respectivos conselhos, propiciando a parcialidade e a proteção dos maus profissionais, em detrimento dos interesses dos usuários desses serviços. Por fim, há que se considerar que nos termos do artigo 61, supra transcrito, qualquer ato inequívoco que importe na apuração dos fatos implica na interrupção do prazo prescricional, ainda que tenham sido lenta e demoradamente praticados durante toda a sindicância, notadamente a expedição de ofício ao Hospital Nove de Julho, para que apresentasse o prontuário médico do paciente. Quanto ao mérito propriamente dito para melhor apuração dos fatos, passo a analisar a tramitação da sindicância. Em 19/11/2004, nos termos do inciso II do artigo 6º da Resolução 1897/2009, que disciplina o processo administrativo, o autor apresentou denúncia em face do Hospital Israelita Albert Einstein, na pessoa de seu diretor clínico e dos demais médicos envolvidos no caso, com a conseqüente instauração da sindicância sob o n.º 106.825/04, a fim de que fossem devidamente apurados os fatos que ocasionaram a perda irreversível de sua visão, conforme se extrai do documento de fls. 45/60, em que consta cópia integral da referida sindicância. O processo de sindicância foi apresentado em juízo e autuado em autos suplementares. As páginas a que faço menção a partir deste momento referem-se especificamente aos autos suplementares da sindicância. A decisão de fl. 215 AT, proferida em 02.12.2004, determinou que os médicos reclamados apresentassem manifestação escrita no prazo de 10 (dez) dias, bem como que os reclamantes fossem intimados a respeito da instauração da sindicância. Em 21.02.2005, após a manifestação escrita dos médicos, foi proferido despacho indicando o Dr. Luiz Alberto Bacheschi para sindicarem e exararem parecer inicial (fl. 334AT). No próprio verso do despacho, o Dr. Luiz Alberto requereu a redistribuição dos autos, alegando impedimento em razão de amizade com dois denunciados. Os autores reclamantes manifestaram-se às fls. 336AT/345AT. Os sindicados manifestaram-se às fls. 356AT/363AT. A decisão de fl. 364 AT determinou, em 06.04.2005, a juntada da íntegra do prontuário médico do paciente. Referidas cópias foram remetidas ao CRM em 14.04.2005 e acostadas em fls. 366/AT. Os reclamantes, em 27.04.2005, à fl. 1567 AT, requereram a realização de audiência prévia com o Dr. Luis Alberto Bacheschi antes da elaboração do parecer, o que foi indeferido à fl. 1568 AT. Em 21.11.2005, o reclamante requereu a apresentação de parecer em prazo não superior a trinta dias, fls. 1576AT/1577AT. À fl. 1600 foi proferido despacho determinando fosse pautada na Câmara Técnica de Neurocirurgia em 02.12.2008. Em 18.02.2009 foi formulado requerimento para a expedição de certidão de objeto e pé do feito, o que foi atendido às fls. 1603/1604. Às fls. 1607 e seguintes foi acostado ofício encaminhado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, solicitando informações quanto à emissão de parecer conclusivo. O referido ofício foi respondido à fl. 1663, no qual a autoridade informa que na fase de sindicância faz-se necessário a coleta de dados acerca da ocorrência, quais sejam, solicitação de prontuários médicos, manifestação escrita dos médicos envolvidos, pareceres da Comissão de Ética Médica e outros. Pela decisão de fl. 1679, proferida em 15.04.2009, os autos foram distribuídos à Delegada Lisbeth Afonseca Ferrari Duch, para sindicarem e extrair parecer. À fl. 1683, em 22.04.2009 foi proferida decisão determinando a intimação dos Responsáveis pelo Hospital Nove de Julho para o envio do inteiro teor do prontuário do paciente, que foi recebido pelo CRM em 05.05.2009, fls. 1685/1719. Foi realizada audiência em 22.07.2009, fls. 1729/1730, na qual o denunciante sugeriu a oitiva dos médicos Fabio Salerno e Gilberto Machado Almeida, que muito embora aceita, não foi concretizada, ante o fato do primeiro estar no exterior sem previsão de retorno e o segundo, aposentado. O parecer foi

acostado em 28.08.2009, às fls. 1735/1770 e concluiu pelo arquivamento da sindicância. Referido parecer foi assinado por Lisbeth Fonseca Ferrari Duch e José Henrique Andrade Vila. Os reclamantes interpuseram recurso em 13.10.2009, fls. 1800/1817. Os reclamados manifestaram-se sobre o recurso interposto e, às fls. 1875/1904, foi acostada cópia do laudo pericial que instruiu ação cível proposta pela parte autora, que tramita perante a Justiça Estadual na Terceira Vara Cível do Foro Central. O recurso foi admitido e julgado às fls. 2046/2095, mantendo a decisão anteriormente proferida. Uma das alegações formuladas pela parte autora refere-se, basicamente à excessiva demora da sindicância, que permaneceu sem tramitação no período de 2005 a 04/2009, o que procede, como visto na movimentação processual acima relatada, em completo descumprimento ao artigo 7º do Capítulo I do Código de Processo Ético Profissional e dispensando a apresentação de parecer técnico. Conforme restou verificado pela análise dos autos da sindicância, houve, de fato, uma demora injustificada em seu processamento. Para chegar a tal conclusão basta observar que o prontuário médico do paciente é bastante longo, compondo pequena parte do primeiro volume da sindicância, dos volumes segundo e terceiro e a quase totalidade do quarto. Contudo, enquanto o primeiro e o segundo volumes foram encerrados em 14.04.2005, o terceiro volume (que ainda contém o referido prontuário), foi encerrado apenas em 02.12.2008, o que indica que o processo de sindicância ficou parado por cerca de três anos e oito meses apenas no aguardo da juntada das partes restantes do prontuário médico. Ressalto, ainda, que apesar da autoridade administrativa ter informado ao Ministério Público que na fase de sindicância faz-se necessário a coleta de dados acerca da ocorrência, quais sejam, solicitação de prontuários médicos, manifestação escrita dos médicos envolvidos, pareceres da Comissão de Ética Médica e outros, o que causa certa demora, a maior parte destes documentos já havia sido apresentada ao CRM desde 2005. Por fim, observo que o Dr. Luiz Alberto Bacheschi logo que nomeado sindicante no início do procedimento em 2005, alegou impedimento e requereu a redistribuição dos autos, contudo, a Delegada Lisbeth Afonseca Ferrari Duch, só foi nomeada sindicante em 15.04.2009. O Código de Processo Ético-Profissional aprovado pela Resolução 1617/2001, dispõe sobre a Sindicância em sua Seção II, estabelecendo o artigo 7º: (. . .) Art. 7º - Instaurada a sindicância, nos termos dos incisos I, II e III do art. 6º, o Presidente do Conselho ou o Conselheiro Corregedor nomeará um Sindicante para, no prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável a critério do Presidente ou Corregedor, apresentar relatório contendo a descrição dos fatos, circunstâncias em que ocorreram, identificação das partes e conclusão sobre a existência ou inexistência de indícios de infração ética. (. . .). Muito embora o prazo de trinta dias, fixado pelo Código de Ética e Disciplina, se caracterize, de fato, como impróprio, não significa que possa ser continuamente dilatado por longo período de tempo, sem qualquer motivo razoável e justificado, o que esvaziaria a própria garantia constitucional da razoável duração do processo. Assim, claro que em uma sindicância como a presente, em que são muitos os reclamados, não se esperaria que o sindicante emitisse parecer em trinta dias, até pela necessidade de ouvir as alegações dos profissionais envolvidos, com vistas a garantir aos acusados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Contudo, quase cinco anos se passaram sem a emissão do relatório conclusivo, mais de três anos foram necessários para a simples juntada de um prontuário médico e para a nomeação de um sindicante não impedido, o que caracteriza puro desinteresse do CRM/SP em apurar os fatos, o que, diga-se de passagem, é também um motivo para afastar a prescrição, pois que, aparentemente, a injustificada demora teve este propósito. Não se trata aqui de avaliar o teor da decisão administrativa, ou seja, o seu mérito, consubstanciada na existência ou não de indícios de infração ético-disciplinar, o que é vedado ao Poder Judiciário, mas sim de aferir a legalidade do procedimento administrativo, consubstanciado na forma como tramitou a sindicância. Neste contexto observo que em 02.12.2008, à fl. 1600 dos autos da sindicância, foi proferido despacho determinando que a mesma passasse pela Câmara Técnica de Neurocirurgia, o que faz pressupor a necessidade de avaliação por médicos especialistas na área. Contudo, isto não chegou a ocorrer. Sob a justificativa da exigüidade do prazo, em razão da proximidade do decurso do prazo prescricional, tal providência não foi efetivada. Ora, se a própria autoridade sindicante determina a análise por Comissão específica, é porque entende necessário, até para complementar ou esclarecer pontos sobre os quais não detenha conhecimentos técnicos suficientes, justamente por não ser especialista naquela área. Assim, a proximidade do transcurso do prazo prescricional, reitera-se, decorrente do descaso do Conselho para com sua atribuição primordial de fiscalização do exercício da atividade médica, não pode ser utilizada como justificativa para afastar providência de tal importância. Cabia ao responsável pela sindicância promover os atos processuais a tempo e modo, de forma a não levar o feito à prescrição, nem acarretar nulidades. Muito embora a sindicância tenha natureza distinta do processo administrativo disciplinar (porque este busca aferir a existência de infração ético-disciplinar), ainda assim, qualifica-se como processo administrativo, que tem por objetivo apurar a existência de indícios de infrações ético-disciplinares para, futuramente, instaurar-se o processo disciplinar. É claro, contudo, que na apuração dos indícios muitas vezes são necessárias diligências das mais diversas, como no presente caso, em que a autoridade entendeu necessária uma análise por parte de comissão técnica específica. Ressalta-se que se tal diligência deixasse de ser realizada por decisão fundamentada, na qual a autoridade administrativa demonstrasse sua desnecessidade, a situação seria diversa pois neste caso, não caberia ao juízo interferir no mérito da decisão administrativa. Mas, no momento em que a recusa tem por causa única e exclusivamente a proximidade do decurso do prazo prescricional, ocasionada pela própria lentidão do Conselho em apurar os fatos, há nítida infringência ao princípio da legalidade, autorizando a intervenção do Judiciário para corrigi-la. No tocante à atuação do Conselho Federal de Medicina, a parte autora alega, ainda, que o recurso do autor deveria ser julgado pela 4ª Câmara composta pelos médicos Desiré Carlos Callegari, Emmanuel Fortes Silveira Cavalcanti, José Fernando Maia Vinagre e Renato Moreira Fonseca. No entanto, o julgamento foi realizado por José Albertino Souza e José Fernando Maia Vinagre, o que também caracteriza uma irregularidade. A Resolução 1.364/93 estabelece em seu artigo que o Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina será composto pelo Pleno e por quatro Câmaras, sendo o Pleno composto pelos membros das Câmaras, e as Câmaras compostas por Conselheiros nomeados por Portaria do Presidente do Conselho

Federal de Medicina. O parágrafo segundo do artigo segundo estabelece que o quórum mínimo para o funcionamento das Câmaras é a presença da maioria dos seus integrantes. Neste contexto infere-se que se cada Câmara é composta por quatro membros, sendo que para funcionar exige-se a presença de pelo menos três, já que a maioria absoluta significa o primeiro número inteiro depois da metade. Só considerando este aspecto, já se observa a irregularidade existente no julgamento do recurso, realizado por apenas dois julgadores. O parágrafo terceiro do artigo terceiro do mesmo dispositivo estabelece que em caso de força maior, os Conselheiros poderão, por designação da Presidência ou da Corregedoria, substituir seus pares em outras Câmaras. Assim, não há irregularidade no fato do Conselheiro de uma Câmara atuar em outra, desde que haja designação da Presidência ou da Corregedoria, mas ainda assim cada Câmara deverá funcionar com a presença da maioria absoluta de seus membros. Portanto, há que se reconhecer a existência de ilegalidade no processamento da sindicância e no próprio julgamento do recurso administrativo, vez que realizado sem a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara designada. Todavia, esta questão fica prejudicada em face da necessidade do CRM/SP proferir nova decisão sobre o caso. Quanto ao pedido de indenização por dano moral, configurado este em razão da frustração do autor no tocante às suas justas expectativas de um julgamento célere e imparcial de seu caso, por parte do CRM/SP, arbitro o valor da condenação em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que é o valor atribuído à causa, cuja responsabilidade é exclusiva do CREMESP, órgão que deu causa à demora. Quanto ao mais, entendo por excluir a responsabilidade do Conselho Federal no tocante aos danos morais reclamados pelo Autor, considerando-se que a atuação desta autarquia foi secundária relação aos fatos, limitando-se a referendar a decisão do CRM/SP, o que fez em tempo razoável, a despeito da irregularidade observada nesse procedimento, acolhendo nesse ponto a observação constante do Parecer do Ministério Público Federal, de fls. 444/445. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, confirmando a decisão antecipatória dos efeitos da tutela, a fim de declarar nula a decisão que determinou o arquivamento da sindicância ético-disciplinar n.º 109.825/04, e o acórdão que manteve o arquivamento, determinando o imediato restabelecimento da tramitação do processo administrativo, mediante a elaboração de parecer técnico por especialistas na área de neurocirurgia, solicitação de prontuários médicos do autor, oitiva dos membros da equipe médica e todos os procedimentos necessários para a devida instrução do feito, cujo julgamento deverá ser efetuado por médico que ostente a condição de isento e imparcial em relação aos envolvidos, prosseguindo-se o feito administrativo, até final julgamento. Condene ainda o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO a pagar ao Autor, a título de indenização por dano moral, a importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser atualizado monetariamente a partir desta data, pelos índices próprios da Justiça Federal, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, estes contados a partir da citação. Julgo improcedente o pedido em face do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Custas ex lege., devidas pelo CRM/SP ao Autor, a título de reembolso. Honorários advocatícios devidos pelo CRM/SP aos patronos do Autor, que ora fixo em 10% do valor da condenação. Honorários advocatícios devidos pelo Autor ao Conselho Federal de Medicina, que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0021027-04.2010.403.6100 - ESTTRELLA POSTAL F. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

TIPO B2ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0021027-04.2010.403.6100 AÇÃO

ORDINÁRIA AUTORA: ESTTRELLA POSTAL F. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. RÉ: EMPRESA

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT REG. N.º / _____ SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor que este Juízo determine à ECT que se abstenha de extinguir os atuais contratos de franquia postal em 10/11/2010, até a entrada em vigor dos novos contratos de agências de correios franqueadas devidamente precedidos de licitação, nos termos do art. 7º da Lei n.º 11.668/08. Requer, ainda, que a ECT deixe de enviar qualquer correspondência aos clientes das agências franqueadas referindo sobre os respectivos fechamentos, bem como não adote qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal. Aduz, em síntese, que a Lei n.º 11.668/08, editada com o objetivo de proporcionar a manutenção e expansão da rede de Agências Franqueadas dos Correios, estabeleceu em seus artigos 6º e 7º que os antigos contratos de franquia permaneceriam com eficácia até a entrada em vigor dos novos contratos precedidos do devido processo licitatório. Alega, entretanto, que o Decreto n.º 6.639/08, a despeito das disposições legais, previu o fechamento das atuais Agências Franqueadas dos Correios até o dia 10 de novembro de 2010. Afirma que o referido decreto extrapolou os limites do poder regulamentar e não respeitou sua submissão à lei. Acosta aos autos os documentos de fls. 33/276. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 281/283). Às fls. 292/312, a União Federal apresentou contestação, onde argüiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da ação, requerendo, tão somente seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples da ECT; a extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, em virtude da prorrogação do prazo feito pela Medida Provisória n.º 509/2010 e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação, em virtude da constitucionalidade dos dispositivos da Lei n.º 11.668, de 2008 e da legalidade do Decreto n.º 6.639/2008. Às fls. 356/394, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresentou sua contestação, onde, argüiu, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir, uma vez que o prazo para contratação das novas agências franqueadas foi prorrogado, consoante a Medida Provisória n.º 509/2010, restando prejudicado, assim, o referido interesse. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Às fls. 334/338, a parte autora requereu antecipação de tutela, afirmando, desta vez, que a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT estava proibindo de vincular contratos comerciais na agência franqueada da autora pelo fato de

haver promovido a presente ação judicial, o que foi deferido por este Juízo, às fls. 413-verso. Contra essa decisão interpôs a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos recurso de agravo de instrumento (fls. 421/436). Réplica às fls. 443/470 e 471/498. Às fls. 499/597, a parte autora requereu a procedência da ação e apresentou documentos. Às fls. 599/600, a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT informou que em 07 de abril de 2011, com a conversão da Medida Provisória n.º 509, de 13 de outubro de 2010, o prazo para a contratação das novas agências franqueadas foi prorrogado, não tendo, assim, mais amparo o argumento da autora de que o Decreto n.º 6.639/2008 excedeu o poder regulamentar e feriu o princípio constitucional. À fl. 609, foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União Federal, tendo os autos sido remetidos ao SEDI, para a exclusão de praxe. É o relatório. Decido. Já decidido a respeito da ilegitimidade passiva da União Federal, afastado também a preliminar de ausência de interesse de agir em razão da publicação da Lei 12.400/11, pois o que pretende a autora, através da presente, não só é impugnar a extinção do contrato de franquia no prazo legal, mas assegurar que o contrato anterior não seja extinto até que novos contratos sejam celebrados. Pretende também que a ECT se abstenha de enviar correspondências aos seus clientes informando seu fechamento bem como de tomar outras atitudes que impeçam o desenvolvimento regular de suas atividades. A empresa autora é beneficiária de contrato de franquia postal celebrado com a ECT na forma da lei. A contratação inicial dos franqueados, conforme esclarecido na inicial, não observou o procedimento licitatório, tendo sido feita por meio de contratação direta. No entanto, a partir de questionamento junto à ECT, entendeu-se que o correto seria a contratação por licitação e, após várias prorrogações de prazo, foi editada a Lei 11.688/2008, que dispôs sobre o exercício da atividade de franquia postal, estabelecendo em seu artigo 7º que: Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único: A ECT terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação da regulamentação desta Lei, editada pelo Poder Executivo, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo. Referida regulamentação veio com o Decreto n.º 6.639, publicado em 07/11/2008, que efetivamente fixou o termo inicial do prazo de vinte e quatro meses, estipulando ainda em no 2º do art. 9º que após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei n.º 11.668/08, seriam considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. Apesar do prazo original de vinte e quatro meses contados da regulamentação da lei, sobreveio a Medida Provisória n.º 509, de 15 de outubro de 2010, que modificou a redação do parágrafo único do referido artigo, conforme se verifica a seguir: Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 11 de junho de 2011 (Redação dada pela Medida Provisória n.º 509, 2010). E nova prorrogação de prazo ocorreu com a conversão da referida medida provisória em lei (Lei n.º 12.400, de 07/04/11), que estabeleceu prazo máximo para conclusão das contratações até 30/09/2012. A autora insurge-se, porém, contra a fixação de prazo, por meio de decreto, para extinção das franquias atualmente existentes, por violação ao caput do art. 7º da Lei 11.688/2008, que prevê a eficácia dos contratos de franquia postal já celebrados até que entrem em vigor os novos contratos firmados com base no procedimento licitatório. No entanto, em nenhum momento vislumbrou-se a intenção da lei em extinguir os contratos antigos sem que fossem celebrados novos. O que a lei e o regulamento fizeram foi estabelecer um prazo para que fossem encerradas as contratações, inicialmente de vinte e quatro meses contados da publicação do regulamento (Decreto 6.639, de 07/11/2008), que se encerraria, portanto, em novembro de 2010. Porém, diante da inviabilidade na conclusão das contratações até aquela data, foi prorrogado para 11 de junho de 2011 e posteriormente para 30/09/2012, ainda não vencido. Aduz que o decreto extrapolou os limites da lei ao prever a extinção dos contratos das agências franqueadas até então existentes, enquanto a lei apenas prevê que tais contratos continuarão em vigor enquanto não celebrados novos. Entendo que ambos os dispositivos legais não apresentam contradição entre si, mas o decreto cumpre sua função de regulamentar a lei, sem extrapolar os limites da delegação legislativa. O caput do art. 7º da Lei 11.688/08 estabelece que até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor. Disciplinou o legislador ordinário, portanto, que enquanto não celebrados os novos contratos de franquia postal, os antigos continuariam em vigor, o que implica dizer, a contrario sensu, que, celebrados os novos contratos, os antigos se extinguiriam, levando-se em conta a exposição de motivos da Medida Provisória 403/07, que deu origem à referida lei. Segundo referida exposição de motivos, a medida provisória e posteriormente a lei tiveram origem no Relatório de Auditoria Operacional realizada no Sistema de Franquias da ECT, que gerou a Decisão 601/1994, o Tribunal de Contas da União, determinando a adoção de providências no sentido de adequar suas contratações das franquias postais ao art. 37, XXI e 175, caput, da CF/88, bem como à Lei n.º 8.666/1993 e a abertura dos indispensáveis certames licitatórios para a contratação de novas franquias. Ressalte-se ainda que em 2006, o Tribunal de Contas da União, pelos Acórdãos n.ºs 574/2006 - Plenário e 2.024/2006 - Plenário, declarou inconstitucional a Lei n.º 10.577/2002, que prorrogava os contratos de franquia, no âmbito do serviço postal, e determinou a substituição dos atuais contratos por rede própria ou terceirizada, por intermédio de licitação, fixando prazo para tanto, que foi prorrogado, sendo o último fixado para setembro de 2012. Portanto, não houve inovação por parte do decreto ao estabelecer que os contratos antigos se extinguiriam uma vez encerrado o prazo para conclusão das contratações. Tanto que o parágrafo único do art. 9º do Decreto 6.639/08 não fixa prazo próprio, mas remete ao prazo estipulado no parágrafo único do art. 7º da Lei 11.688/08, o qual atualmente foi prorrogado até 30/09/2012. O dispositivo não permite que, uma vez encerrado o prazo, todos os contratos sejam rescindidos, mas a interpretação sistemática da legislação sobre a matéria leva à conclusão de que tal extinção está vinculada à celebração dos novos contratos, que virão para adequar o regime de franquias postais à legislação constitucional e infraconstitucional vigente, dando, com isso, a oportunidade para participação de qualquer interessado que preencha os requisitos necessários na

exploração das franquias postais. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito da autora de continuar a exercer suas atividades de franquia postal plenamente, até que entrem em vigor os novos contratos de agências de correios franqueadas, nos termos da Lei 11.688/08 e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, nos termos do art. 21, do CPC. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0000745-08.2011.403.6100 - TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Com a juntada pela União Federal dos documentos sigilosos às fls. 320/321, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA nestes autos, devendo a Secretaria tomar as providências de praxe. Dê-se vista à autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000070-11.2012.403.6100 - TOSHIBA DO BRASIL LTDA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Tendo em vista a informação supra, verifico a não ocorrência de prevenção deste feito com o elencado no termo de fl. 278. Estando suspensa a exigibilidade do crédito objeto deste feito, conforme despacho de fl. 274, providencie a autora a contrafé para citação da ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se a União Federal, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0737659-31.1991.403.6100 (91.0737659-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0718211-72.1991.403.6100 (91.0718211-2)) QUATROEME AGRICOLA LTDA(SP034658 - AUGUSTO HENRIQUE BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X QUATROEME AGRICOLA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0059209-89.1992.403.6100 (92.0059209-0) - DOUGLAS DAMIEL DE ABREU X JOSE MARIA GONCALVES X JULIO ANTONIO SPINELLA X SHOJI MIYAKE X RONALDO DE LARA FORNI X ASCENCIO DORIVAL BENINI X CELSO MEDEIROS MUNIZ X JOSE FAUSTINO DE LIMA X ENIO MANOEL CORREA KLIAS X OSMAR HOFFMAN(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X DOUGLAS DAMIEL DE ABREU X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015971-83.1993.403.6100 (93.0015971-2) - WALDIR PERIM X ANTONIO FERNANDO IGNACIO CINTRA X OSCAR PETEGROSSO(SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO) X MARIA CELIA PASCHOAL DA GAMA X PEDRO BIGOTO JUNIOR X SALVADOR CARNELOS(SP197367 - FABIANA MIDORI IJICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X WALDIR PERIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011137-90.2000.403.6100 (2000.61.00.011137-6) - APARECIDO ALVES MARTIMIANO X VALDEMIRO ALVES MOREIRA X DINO FRANCISCO PAULINETTI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X APARECIDO ALVES MARTIMIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folha 338: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 334, em nome do advogado Dalmiro Francisco, Identidade Registro Geral n.3.147.676; CPF n.073.708.818-49; OAB/SP n. 102.024. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

Expediente N° 6648

MONITORIA

0001333-59.2004.403.6100 (2004.61.00.001333-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DANTAS MINEIRO(SP276581 - MARCOS PEREIRA DE CASTILHO)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2004.61.00.001333-5 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEFEXECUTADO: LUIZ CARLOS DANTAS MINEIRO Reg.nº...../2011 S E N T E N Ç A
Trata-se de ação monitória em que, proferida sentença de procedência da ação (fl. 67) e iniciada a execução (fl. 80), a parte exequente protocolizou petição, onde informou que as partes se compuseram amigavelmente (fls. 162/165, 167/168 e 177), requerendo, assim, a extinção do processo. O julgamento foi convertido em diligência para que a exequente regularizasse seu Instrumento de Procuração para fins de quitação do processo (fl. 187). Às fls. 189/190, a parte exequente cumpriu devidamente tal determinação. Ora, diante do pagamento acima noticiado, verifica-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, homologo o acordo celebrado entre as partes e declaro extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, a teor do convencionado pelas partes (fl. 165). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0004726-84.2007.403.6100 (2007.61.00.004726-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ANTONIO KENZO TERUYA(SP132634 - MARIA FERNANDA VALENTE FERNANDES BUSTO CHIARIONI E SP146496 - RICARDO ANTONIO CHIARIONI)
TIPO A22ª VARA CÍVELAÇÃO MONITÓRIAPROCESSO Nº 2007.61.00.004726-7AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ANTONIO KENZO TERUYA REG. N.º: _____ / 2012SENTENÇATrata-se de ação monitória em que a Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 75.502,45 (setenta e cinco mil, quinhentos e dois reais e quarenta e cinco centavos), relativa ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 1.690.335.O referido contrato foi celebrado com o réu Antonio Kenzo Teruya, sendo certo que, apesar da utilização dos valores disponibilizados, houve o inadimplemento das parcelas vencidas do financiamento. Devidamente citado, o réu apresentou embargos. Inicialmente alega que por diversas vezes procurou a autora com o objetivo de quitar antecipadamente a dívida, o que deixou de fazer pois o valor devido não lhe era apresentado corretamente, ou seja, com a exclusão dos juros correspondentes ao período de antecipação do pagamento. Acrescenta que deixou de pagar as parcelas devidas por orientação de sua gerente e que os juros cobrados são excessivos.A Caixa se manifestou sobre os embargos às fls. 117/127.Instadas a especificarem provas o réu requereu a produção de prova pericial e a de prova oral, esta consubstanciada na oitiva do representante legal da CEF e de testemunhas.Deferida a produção de prova pericial, o réu deixou de efetuar o depósito dos honorários devidos ao perito, razão pela qual esta prova foi tida por prejudicada, fls. 130 e 140/141.À fl. 142 foi determinado ao réu que esclarecesse sobre a persistência de seu interesse na produção da prova testemunhal, ao que permaneceu silente (certidão de fl. 143).Assim, prejudicada a produção das provas requeridas, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO. Inicialmente registro que muito embora a parte autora tenha efetuado diversas alegações quanto às inúmeras tentativas para a quitação antecipada do débito, não há qualquer elemento nos autos que comprove suas alegações.Se o réu efetivamente contestou o valor que lhe foi apresentado para quitação antecipada do empréstimo, cabia-lhe comprovar a alegação mediante a juntada aos autos, de cópia de tal manifestação. Não obstante, esta questão não tem a relevância que lhe é imputada, na medida em que a cobrança do débito passou para a esfera judicial, reabrindo-se, nestes autos, a oportunidade para que apresentasse os cálculos dos valores que entende serem os corretos de seu débito, o que, todavia, deixou de fazê-lo por ocasião da apresentação de seus embargos, nem providenciou o depósito para a realização da prova pericial requerida. No tocante à questão de fundo, a dívida cobrada nesta ação monitória refere-se ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, alegando a CEF que o devedor deixou de efetuar o pagamento das parcelas devidas, incidindo, portanto, nos acréscimos moratórios e na pena convencional, totalizando R\$ 75.502,45, em 02.02.2007, conforme demonstrativo que junta aos autos (fls. 17 e 18). No contrato de financiamento, juntado às fls. 11/15, verifica-se que foi concedido ao Réu um financiamento no limite global de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) para a aquisição de materiais de construção. Esse contrato prevê expressamente, na cláusula sétima, que a consolidação da dívida ocorreria na data de vencimento do prazo para a utilização do limite de crédito contratado ou na data de sua utilização total, tornando o crédito exigível no primeiro mês subsequente.A cláusula dezesseis, por sua vez, é expressa ao consignar que no caso de impontualidade na satisfação da obrigação, a quantia a ser paga seria atualizada desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata, aplicando-se a TR desde o vencimento até o pagamento. A cláusula décima nona prevê, ainda, a título de multa contratual o valor correspondente a dois por cento do débito.Assim, a CEF apurou o débito total de R\$ 75.502,45 em 02/02/2007, correspondente à atualização do montante consolidado em 12.06.2005, qual seja, R\$ 46.004,32, composto pela somatória do saldo devedor R\$ 40.751,89, à dívida em atraso (IOF, juros moratórios taxa de manutenção de crédito, encargos e valor da amortização) R\$ 4.517,22 e aos juros pro rata no valor de R\$ 735,21 - fls. 17/18.Inconteste, pois, o inadimplemento do réu e a legalidade na cobrança dos valores nos moldes em que contratado.DISPOSITIVOIsto posto, rejeito os embargos monitórios opostos e julgo procedente o pedido, declarando o réu devedor da quantia de R\$ 75.502,45 (setenta e cinco mil, quinhentos e dois reais e quarenta e cinco centavos) valor este a ser atualizado a partir de 02.02.2007 (data dos cálculos da Autora), até o efetivo pagamento.Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido.Transitada em julgado, prossiga-se o feito na fase executiva, nos termos do art. 1102, 3º do Código de Processo Civil.Custas ex lege, devidas pela Autora.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0009579-68.2009.403.6100 (2009.61.00.009579-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X LIZIANE SORIANO ALVES X EVA ALVES DE ASSIS X JOSE SORIANO ALVES

Tipo BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara Cível Federal Ação MonitóriaAutos n.º: 2009.61.00.009579-9Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéus: LIZIANE SORIANO ALVES, EVA ALVES DE ASSIS e JOSÉ SORIANO ALVESREG N.º _____ / 2011SENTENÇAO feito encontrava-se em regular tramitação, quando às fls. 90/91, o autor requereu a extinção do processo, tendo em vista a composição havida entre as partes, o que foi confirmado pela parte ré, à fl. 92, a qual informou que arcaria com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses pagos diretamente perante a CEF, mediante via administrativa.O julgamento foi convertido em diligência para que a CEF regularizasse seu Instrumento de Procuração para fins de quitação do processo (fl. 97). Às fls. 98/99, a parte autora cumpriu devidamente tal determinação. É o relatório. Decido. A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências por via da transação. Na presente demanda, a parte autora noticiou o desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção da ação. Ora, os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158. Posto isso, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e declaro extinto o processo, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas processuais e honorários advocatícios, ficam a cargo da parte ré, conforme convencionado na petição noticiando o acordo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0016384-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LAURITA FERREIRA SANTOS SILVA(SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA) TIPO M22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º: 0016384-03.2010.403.6100EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º _____ / 2011EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Caixa Econômica Federal apresenta EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à sentença de fls. 63/64, parcialmente retificada à fl. 70, alegando ter sido ela omissa, vez que não consignou quais os critérios a serem utilizados para o cálculos de juros moratórios e remuneratórios.A fim de que reste definitivamente esclarecido, consigno que os acréscimos que incidem sobre o principal, quais sejam, correção monetária e juros, sejam remuneratórios e moratórios, serão calculados nos exatos termos do contrato.Devolvam-se as partes o prazo recursal.P.R.I.São Paulo, José Henrique Prescendo Juiz Federal

0006662-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IDA ELAINE CASTILHO PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N° 0006662-08.2011.403.6100AÇÃO MONITÓRIAAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: IDA ELAINE CASTILHO Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇATrata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 160000037037.Devidamente citado (fl. 35), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 36.Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art.319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 16.207,55 (dezesesseis mil, duzentos e sete reais e cinquenta e cinco reais), atualizado até março de 2011, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art.1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.P.R.Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0008200-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO VIEIRA DA SILVA PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N° 0008200-24.2011.403.6100AÇÃO MONITÓRIAAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: GILBERTO VIEIRA DA SILVA Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇATrata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 160000040542.Devidamente citado (fl. 38), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 39.Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art.319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 20.492,25 (vinte mil, quatrocentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos), atualizado até maio de 2011, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art.1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.P.R.Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0018432-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERTO RODRIGUES DA SILVA

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0018448-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS AMORIM SANTOS

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0018456-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILLIAM SANTOS DUARTE

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0018459-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARILDA APARECIDA DOS SANTOS

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0018478-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA PENHA BARBOSA RIBEIRO

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0020032-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE VALDIR MARTINS DOS SANTOS

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0021646-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO SILVA RAMOS

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0021700-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE FELISMINO DA SILVA

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0021794-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIO CESAR ELIAS REBOUCAS

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0022936-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA VIRGINIA BRASIL SILVA

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0022960-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALDENIR LIMA COSTA

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014199-22.1992.403.6100 (92.0014199-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732846-58.1991.403.6100 (91.0732846-0)) PAFREIOS DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LIMITADA (SP043151 - JAYME WYDATOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 103/114: DECRETO O SEGREDO DE JUSTIÇA NOS AUTOS, nos termos requeridos pela União Federal. Fls. 106/110: tornem-se os autos conclusos para transmissão eletrônica do ofício requisitório com anotação de bloqueio dos valores e após, dê-se nova vista à União Federal, conforme requerido. No silêncio, aguarde-se o pagamento do ofício no arquivo sobrestado. Int. Fls. 116: Fls. 106/107: Indefiro, vez que no caso dos autos não se aplica o disposto no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, na redação que lhe foi dada pela E.C. nº 62/2009, visto que os ofícios de fls. 102 e 103 referem-se a requisitórios de pequenos valor. Por conseguinte, revogo, em parte, a decisão de fls. 115 no que concerne ao bloqueio dos valores. Venham os autos conclusos para transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios. Intime-se e dê-se ciência à União do teor desta decisão. Int.

0004877-11.2011.403.6100 - VITOR LEVI SILVEIRA (SP067001 - ABEL LUIS FERNANDES) X FEBASP ASSOCIACAO CIVIL - ENTIDADE MANTEN DO CENTRO UNIV BELAS ARTES (SP061727 - ROBERTO GEORGEAN E SP066701 - CARLOS ALBERTO GASQUEZ RUFINO)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0004877-11.2011.403.6100 AÇÃO

ORDINÁRIA AUTOR: VITOR LEVI SILVEIRA RÉ: FEBASP ASSOCIAÇÃO CIVIL - ENTIDADE

MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO BELAS ARTES DE SÃO PAULO - SP DECISÃO Trata-se de Ação Declaratória, objetivando o autor que este Juízo confirme a liminar concedida nos autos da Ação Cautelar Inominada de n.º 0004878-93.2011.403.611, com a matrícula do autor no 7º semestre e último do Curso de Comunicação Social em Propaganda e Publicidade, do período noturno, para que não perca o ano letivo de 2008. Afirma que a ré cancelou o referido curso, do período diurno, sem prévio aviso aos alunos e professores, e por esse motivo houve a transferência de alunos do curso diurno para o curso noturno, em prejuízo aos alunos que já cursavam o período noturno, e exemplo do que ocorreu com o autor, que estava sendo impedido, sem justo motivo, de cursar o último ano do mencionado curso, alegando a ré que não havia mais vagas, não podendo, assim, matricular o autor no período em que sempre cursou. Apresenta documentos às fls. 7/36. À fl. 41, o autor informou que houve total cumprimento da liminar por parte da empresa, a qual procedeu a matrícula do autor, do 7º semestre, no Curso de Comunicação Social em Propaganda e Publicidade. Às fls. 47/55, a parte ré apresentou contestação, onde pugnou pela improcedência da ação, uma vez que entende que o autor deu causa ao ocorrido, pois não atendeu os preceitos contratuais, perdendo, assim, o prazo para a realização da matrícula. Réplica às fls. 105/107. Às fls. 123/124, a parte autora requereu a procedência da ação, com a confirmação da liminar. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Justiça Comum, sendo posteriormente redistribuídos para este Juízo (fls. 135/136). O julgamento foi convertido em diligência para determinar ao autor que providenciasse o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (fl. 142). Custas recolhidas (fls. 145/146). É o relatório. Decido. De início, data vênua o entendimento adotado pela MM. Juíza de Direito a quem os autos foram inicialmente distribuídos na Justiça Estadual, constato a incompetência deste juízo para julgamento da ação. A Primeira Seção do E. STJ, no julgamento do Conflito de Competência n.º 35.972/SP, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante para esse efeito e ressalvadas as exceções constitucionais, a natureza da controvérsia. Definiu-se assim que, se a questão de direito material diz respeito ao ensino superior e a controvérsia instaura-se em mandado de segurança, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal, inclusive no caso de estabelecimento particular de ensino, já que autoridade impetrada age por delegação federal. Por outro lado, se o direito é postulado via procedimento cautelar ou de conhecimento, sob qualquer rito que não o do mandado de segurança, a competência somente será da Justiça Federal se a universidade for federal. Logo, em se tratando de instituição de ensino particular, a competência é da Justiça Estadual, salvo se intervir a União algum ente federal como interessado na ação. Nesse sentido ainda: Processo CC 200902069986CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 108466 Relator(a) CASTRO MEIRA Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 01/03/2010 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cinge-se a controvérsia em definir o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade privada, que impediu a re-matrícula do impetrante em seu curso de graduação. 2. O Juízo de Direito declinou da competência ao argumento de que tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade particular de ensino, que atua por delegação do Poder Público Federal, a competência para o julgamento do writ é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal. 3. O Juízo Federal suscitou o presente conflito aduzindo que o artigo 2º, da Lei nº 12.016/09 restringe a atuação da autoridade apontada como coatora para que seja considerada como federal aquela autoridade de que emanem atos que tenham consequência patrimonial a ser suportada pela União Federal ou por entidade por ela controlada. 4. A alteração trazida pela Lei nº 12.016/09 com relação ao conceito de autoridade federal em nada altera o entendimento há muito sedimentado nesta Corte acerca da competência para julgamento de mandado de segurança, já que não houve modificação substancial na *mens legis*. 5. O mero confronto dos textos é suficiente para corroborar a assertiva. O artigo 2º da nova lei define autoridade federal para fins de impetração do *mandamus*, nos seguintes termos: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as

consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada. 6. Já o artigo 2º da Lei nº 1.533/51 dispunha: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais. 7. Permanece inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança, em que se leva em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, *ratione personae*, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 8. Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o *mandamus* for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 9. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado por aluno com o fim de efetivar sua re-matrícula na Faculdade de Administração da FAGEP/UNOPAR - entidade particular de ensino superior - o que evidencia a competência da Justiça Federal. 10. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante. Processo CC 200500391015CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 48378 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:03/04/2006 PG:00201 Ementa CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE PARTICULAR. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA. INTERESSE DA UNIÃO AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150 do STJ). - A jurisprudência desta Corte vem declarando a competência da justiça comum estadual para julgar as ações de rito ordinário ou cautelares relativas a ensino superior, quando as entidades estatais elencadas no art. 109 não demonstrarem interesse de figurar como assistente da entidade. - Ressalva do ponto de vista do relator. - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Bom Jesus de Itabapoana - RJ. Portanto, trata-se de caso, sim, da competência da Justiça Estadual, em razão do rito adotado, conforme julgados acima. Como visto, a competência da Justiça Federal fixa-se *ratione personae*, e, não sendo parte nestes autos a União Federal ou entidade autárquica ou empresa pública federal, é competente o próprio juízo Estadual de origem. Sendo assim, resta a este juízo suscitar conflito negativo de competência, a ser processado perante o E. STJ, nos termos do art. 115, II, do CPC. c/c o art. 105, I, d, da CF/88. Isso posto, suscito conflito de competência negativo com o juízo da 1ª Vara Cível do Fórum Central João Mendes, na Comarca de São Paulo, determinando a remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0016069-38.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013612-33.2011.403.6100) DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP198112 - ANA CAROLINA DE PAULA LEAL DE MELO E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0013612-33.2011.403.6100 (ação cautelar) PROCESSO N º: 0016069-38.2011.403.6100 (ação ordinária) AUTORA : DIVERSEY BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDARE : UNIÃO FEDERAL Reg...../2012S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Conhecimento pelo ordinário, distribuída por dependência à precedente Ação Cautelar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário da União, referente ao Processo Administrativo nº 14485.001660/2007-00, mediante oferecimento de garantia, pela requerente, com vistas à obtenção de certidão de regularidade fiscal, enquanto não proposta a respectiva ação de execução fiscal. Às fls.144/146, a autora requer a extinção do feito nos termos do art.267, VIII, do CPC., sem condenação de honorários advocatícios, informando que tomou ciência da propositura da Execução Fiscal relativo ao referido processo administrativo. Devidamente intimada, a União alega que a correspondente Execução Fiscal foi ajuizada em 29/08/2011, portanto anterior ao ajuizamento da ação ordinária, tendo a autora, dessa forma, burlado as disposições dos Arts.806 e 808 do Código de Processo Civil, uma vez que proposta a Execução Fiscal, desaparece qualquer interesse em propor a ação de conhecimento. Entende, ainda, que ocorreu afronta à natureza jurídica da Ação Cautelar, pois esta, na sua modalidade preparatória, foi utilizada como forma de antecipação de garantia da Execução Fiscal. Reconhecendo a perda superveniente do objeto da presente lide, diante da propositura do Feito Executivo contra a Autora, a União não se opõe à extinção da presente ação sem resolução do mérito, invocando, entretanto, o princípio da causalidade, para requerer o arbitramento de honorários advocatícios em seu favor, tendo em vista a sua atuação em ambos os feitos. Sem razão, contudo, a União Federal. Embora se constate que nestes autos sua atuação ocorreu em todos os atos processuais para os quais fora intimada, o que, em princípio lhe asseguraria o direito à verba honorária, o fato é que a ação cautelar em apenso foi protocolizada em 05/08/2011, ou seja, anteriormente à propositura da execução fiscal, de tal forma que é manifesto o interesse processual da autora. Fora isto, em relação à ação ordinária, há que se considerar que, embora a execução tenha sido protocolizada em 29/08/2011 (com distribuição à 5ª Vara em 31.08.2011, conforme doc. fl.720 dos autos da medida cautelar), a autora foi citada naquele feito apenas em 16.09.2011 (conforme doc. fl. 735, também dos autos da medida cautelar), do que se conclui que a Autora também tinha interesse processual para a propositura desta ação, a qual era necessária para a manutenção da eficácia da medida liminar deferida na medida cautelar. Noutras palavras, com a

propositura da ação de execução fiscal, houve a perda do interesse processual da autora, porém na forma superveniente, sendo o caso de se acolher o pedido da Autora, de desistência do feito sem condenação em honorários (conforme petição de fls.144/146 dos autos da ação ordinária), pois que estas ações(cautelar e ordinária) foram propostas em razão da demora da União na propositura da execução fiscal. Anoto, por fim, que o desentranhamento da Carta de Fiança, requerido na petição de fls 717/718 da medida cautelar foi deferido e providenciado pela secretaria, conforme certidão de fl. 749, daquela medida. D I S P O S I T I V O Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO os feitos cautelar e ordinário, ambos sem resolução do mérito, com fulcro no art.267, VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, conforme requerido pela Autora. Custas ex lege. Sentença emitida em duas vias de igual teor, sendo uma destinada ao feito cautelar e outra ao feito ordinário. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0026955-09.2005.403.6100 (2005.61.00.026955-3) - ARMANDO TODANORI HATAKEYAMA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 328/329: diante do cumprimento pela CEF do ofício 473/2011, prejudicado o despacho de fls. 327. Oficie-se à CEF para que apresente ao juízo o alvará de levantamento nº 205/2011 liquidado ou informar a sua não liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0013060-05.2010.403.6100 - DOW AGROSCIENCES INDL/ LTDA(SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Converto novamente o julgamento em diligência. Manifeste-se o impetrante sobre a alegação formulada pela autoridade às fls. 425/426, esclarecendo sobre o levantamento do depósito efetuado como garantia da inscrição n.º 80604073523-06 (Processo n.º 2004.61.00.026732-1). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009024-80.2011.403.6100 - CANTONNOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

DespachoConverto o julgamento em diligência. Considerando que a autoridade impetrada, ao prestar suas informações, limitou-se a arguir sua ilegitimidade passiva, intime-se o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - DRJ/SP I para prestar informações, considerando que foi a autoridade indicada como competente para tanto. Após, tornem conclusos. Int. São Paulo, de dezembro de 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012618-05.2011.403.6100 - ALESSANDRA PINHEIRO FONTANARI(SP113180 - MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00126180520114036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ALESSANDRA PINHEIRO FONTANARI IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2011 SENTENÇA O presente feito encontrava-se em regular tramitação, quando a impetrante requereu expressamente a desistência da ação, petição de fl. 102, protocolizada em 16.11.2011. Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 267, 4º, do CPC, consoante a jurisprudência. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art.267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ). P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0013092-73.2011.403.6100 - THALITTA CASTRO DE SOUZA(SP244317 - FRANCISCO ISRAEL DA CRUZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0013092-73.2011.403.6100 IMPETRANTE: THALITTA CASTRO DE SOUZA AUTORIDADE IMPETRADA: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP Reg. n.º _____ / 2011 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva a concessão da segurança para que a autoridade impetrada seja instada a efetuar sua inscrição como médica, fornecendo-lhe certidão de registro. A impetrante alega que concluiu o curso de medicina no primeiro semestre de 2011, conforme certificado de conclusão de curso de fl. 20. Assim, conseguiu efetuar sua inscrição como médica perante o Conselho Regional de Medicina de Goiás, certidão de fl. 21. Contudo, ao requerer sua inscrição perante o Conselho Regional de Medicina de São Paulo foi obstada, sob o fundamento de que seria necessária a apresentação do diploma devidamente registrado no MEC. A impetrante alega que

o diploma não é expedido imediatamente após a conclusão do curso, demandando um certo tempo, o que ela não pode aguardar por precisa trabalhar e já ter sido convidada para atuar profissionalmente, o que tem como pressuposto sua inscrição no CRM. O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações, fls. 28/29. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 46/53, pugnando pela denegação da segurança. Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança às fls. 86/88. o relatório. Decido. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito da causa. A impetrante demonstrou que concluiu o curso de medicina, tendo colado grau em 05.07.2011, conforme documento de fl. 20. Neste ponto entendo por bem considerar, até mesmo como pressuposto à análise do pedido da impetrante, que, conforme documentos juntados aos autos em decorrência de pesquisa do juízo, o curso de medicina da Faculdade de Medicina ITPAC está cadastrado perante o MEC e funciona regularmente, razão pela qual entendo por idôneo o certificado de conclusão de curso por ela acostado à fl. 20. O Conselho Regional de Medicina de Goiás, com base em tal documento, efetuou a inscrição da autora, conforme fl. 21 destes autos, entendendo suficientemente demonstrada a conclusão do curso de medicina. O Conselho Regional de Medicina de São Paulo, contudo, recusou a inscrição da impetrante sob o fundamento de que tanto a Lei 3268/57, artigo 5º, quanto o Decreto n.º 44.045/58 estabelecem como requisito para a inscrição e para o regular exercício da medicina, a posse do diploma registrado. Muito embora a exigência de apresentação do diploma, a princípio, não se mostre descabida, na medida em que este é, de fato, o documento comprobatório do efetivo término e aprovação no curso superior, o fato é que a sua expedição e o seu registro no MEC levam algum tempo, às vezes meses, sem que o graduado tenha qualquer possibilidade de intervir para agilizar este trâmite. Assim, não é razoável que o profissional já formado seja impedido de exercer regularmente a sua profissão simplesmente porque os órgãos administrativos responsáveis (sejam da própria instituição de ensino, sejam do MEC), não atuam de forma célere. Em outras palavras, o estudante graduado não pode ser penalizado com o impedimento do exercício da profissão para a qual está reconhecidamente habilitado (na medida em que foi aprovado e colou grau), simplesmente em razão da demora no procedimento de expedição e registro do diploma. A Constituição Federal de 1988 elenca como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e assim é porque o trabalho e, por consequência, a própria formação profissional constituem o caminho mais acertado para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, um dos objetivos de nosso país. É neste contexto que o exercício profissional representa um aspecto da dignidade da pessoa humana, dando-lhe não apenas a possibilidade de sustento, como também a capacidade de atuar como agente promotor do bem comum. Assim, obstar o exercício profissional, quando patente a aprovação e conclusão do curso de nível superior, simplesmente porque os órgãos administrativos responsáveis não dispõem de elementos necessários para atuar de forma célere na emissão do diploma, é atribuir ao profissional ônus ilegal e, até mesmo inconstitucional, porque contraria um dos fundamentos de nossa sociedade, frustra um de seus objetivos e ofende direito fundamental da pessoa humana, consubstanciado no livre exercício de qualquer profissão. Por fim, entendo por bem consignar que a Lei 3268 foi editada em 1957, antes da vigência da atual Constituição e em uma época em que as instituições de ensino superior eram poucas e a população brasileira graduada era diminuta. Nesta época, a colação de grau era a cerimônia que marcava a conclusão do curso de nível superior com a entrega do diploma naquele mesmo ato, ou seja, ao terminar o curso os alunos já recebiam os diplomas aptos a lhes permitir o exercício da profissão. Atualmente o que se observa é uma grande quantidade de instituições de ensino superior, bem uma grande quantidade de graduados e graduandos que ao término do curso participam da cerimônia de colação de grau recebendo um canudo simbólico que, na maioria das vezes contém, quando muito, a certidão de conclusão de curso e o histórico escolar, justamente em razão da demora para a expedição do diploma. Pode-se concluir, portanto, que nem a lei e nem os órgãos administrativos acompanharam a mudança desta realidade fática, razão pela qual à lei deve ser dada uma interpretação constitucional que privilegia o princípio da dignidade da pessoa humana no aspecto do livre exercício profissional não acompanhado de constituição. Este tem sido o posicionamento de nossos tribunais. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. LEI Nº 3.268/57 E DECRETO Nº 44.045/58. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA DE GRADUAÇÃO RECONHECIDO PELO MEC. DEMORA NA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO. SUBSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO DE COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Agravo de instrumento interposto contra decisão, proferida pelo ilustre Juízo da 4ª Vara Federal Cível de Vitória - ES, que, em sede de mandado de segurança impetrado por Juliana Nicoletti Bittencourt Pessoa contra ato do Sr. Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo, deferiu a tutela de urgência vindicada para que a autoridade impetrada promova a inscrição da impetrante no quadro de Médicos, mediante a apresentação de certidão de colação de grau, desde que satisfeitos os demais requisitos legais. - Depreende-se da leitura do art. 2º do Decreto n.º 44.045/58, que regulamenta a Lei n.º 3.268/57 (que dispõe sobre os Conselhos de Medicina) que a apresentação do diploma de conclusão do curso de medicina é um dos requisitos exigidos para que seja efetuada a inscrição do médico no Conselho Regional de Medicina competente. Todavia, em que pese o princípio da legalidade, no qual pautou-se a autoridade impetrada para recusar a inscrição da agravada no CRM, deve o mesmo coadunar-se com o princípio da razoabilidade, consagrado no artigo 2º, da Lei n.º 9.784/99. - In casu, impossibilitada de apresentar o diploma de conclusão do curso de medicina, a impetrante forneceu à autoridade impetrada certidão de colação de grau, documento este que traduz os mesmos efeitos que o diploma, durante o tempo em que pendia de conclusão a expedição do referido documento. - Agravo de instrumento desprovido. (Processo AG 200802010118403, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 167871; Relator(a) Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte DJU - Data::13/10/2008 - Página::178/179, Data da Decisão 08/10/2008; Data da Publicação 13/10/2008). MANDADO DE SEGURANÇA. FACULDADE UNEC. DIPLOMA EM CURSO REGULAR DE

MEDICINA AUTORIZADO E RECONHECIDO PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, NO USO DE COMPETÊNCIA CONFERIDA PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE. REGISTRO CRM. PRÉ-REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Ingressando de boa-fé no Curso de Medicina devidamente reconhecido e autorizado, mediante Decreto 42.178 de 20/12/2001, expedido pelo Governador do Estado de Minas Gerais, no uso de atribuição conferida pelo art. 90, VII, da Constituição do Estado; art. 10, IV, da Lei Federal 9.394/1996; art. 2º, II, da Resolução 417, de 14/09/1997, do Conselho Estadual de Educação, não deve a impetrante ser prejudicada por ato a que não deu causa. 2. Os princípios constitucionais inseridos no art. 5º da Constituição Federal garantem a qualquer cidadão o livre exercício da profissão, o acesso às vias administrativas do Poder Público e ao Judiciário, consagrando ainda os princípios dos quais não se pode afastar: do contraditório e da ampla defesa, e da inafastabilidade da jurisdição. 3. Preenchido requisito para a inscrição nos quadros do Conselho Regional de Medicina - CRM/MG, impõe-se a manutenção da sentença. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. Processo REOMS 20083800023811 - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 20083800023811; Relator(a) JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.); Sigla do órgão TRF1; Órgão julgador OITAVA TURMA; Fontee-DJF1 DATA:03/04/2009 PAGINA:800; Data da Decisão 02/12/2008; Data da Publicação 03/04/2009 ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ. REGISTRO PROFISSIONAL. COMPROVAÇÃO DA CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA MEDIANTE DECLARAÇÃO DE COLAÇÃO DE GRAU. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.- Cuida-se de remessa necessária de sentença que, nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro - CREMERJ, julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança requerida para determinar o registro profissional do impetrante, desde que atendidos os demais requisitos exigidos em lei. - Depreende-se da leitura do art. 2º do Decreto n.º 44.045/58, que regulamenta a Lei n.º 3.268/57 (que dispõe sobre os Conselhos de Medicina) que a apresentação do diploma de conclusão do curso de medicina é um dos requisitos exigidos para que seja efetuada a inscrição do médico no Conselho Regional de Medicina competente. Todavia, em que pese o princípio da legalidade, no qual pautou-se a autoridade impetrada para recusar a inscrição do apelado no CRM, deve o mesmo coadunar-se com o princípio da razoabilidade, consagrado no artigo 2º, da Lei n.º 9.784/99. - In casu, impossibilitado de apresentar o diploma de conclusão do curso de medicina, em virtude de morosidade da Universidade Federal do Rio de Janeiro (instituição de ensino superior responsável pela emissão do diploma) em expedi-lo, o impetrante forneceu à autoridade impetrada certidão de colação de grau (fl. 45) emitida pela Escola de Medicina da Fundação Técnico-Educacional Souza Marques (instituição de ensino superior pela qual se formou o impetrante), documento este que parece traduzir os mesmos efeitos que o diploma, durante o tempo em que pende de conclusão a expedição do referido documento. - Com efeito, a despeito do disposto nos artigos 5º, incisos II e XIII, e 22, parágrafo único, inciso XVI, ambos da Constituição Federal de 1988, bem como no Decreto n.º 44.045/58, não se pode admitir que a parte autora deixe de ser inscrita no Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro - CREMERJ, restando, como conseqüência, impedida de exercer sua profissão, em decorrência de mora na entrega do diploma, mormente quando não concorreu para tal falha - ao contrário, suprindo-a com a apresentação de documento que igualmente atesta a conclusão do curso de medicina. -Precedentes citados. -Remessa necessária desprovida. (Processo REOMS 200351010284538; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 56549; Relator(a) Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte DJU - Data::13/06/2007 - Página::198; Data da Decisão 06/06/2007; Data da Publicação 13/06/2007). Anoto, ainda, que se a impetrante pode exercer a medicina no Estado de Goiás, amparada no registro obtido no CRM daquele Estado, nada justifica que não possa exercer a medicina no Estado de São Paulo, considerando-se que, afinal de contas, os CRMs são entidades regionais supervisionadas pelo Conselho Federal de Medicina. Por fim anoto que a informação constante do parecer do MPF, no sentido de que existe uma ação em andamento no STF, na qual se discute a regularidade do curso oferecido pela IES da ITPAC, onde a impetrante se formou, não pode ser conhecida pelo juízo, uma vez que uma futura decisão judicial cassando a autorização de funcionamento daquela instituição, haverá de ressaltar os direitos dos acadêmicos formados durante o período em que a autorização estava em vigor. Isto posto, julgo procedente o pedido, concedendo a segurança para determinar à autoridade impetrada que proceda à inscrição provisória da impetrante como médica, limitada esta decisão ao prazo de dois anos, considerado pelo juízo como suficiente para a conclusão do procedimento administrativo de expedição e registro do seu diploma. Custas ex lege, devidas pela autarquia impetrada. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do parágrafo 1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009. P.R.I.O São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0021889-38.2011.403.6100 - RCC SERVICE LTDA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00218893820114036100 IMPETRANTE: RCC SERVICE LTDA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPREG. N.º /2011 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido de transferência do imóvel, a fim de inscrever o impetrante como foreiro responsável pelo referido bem. Aduz, em síntese, que, adquiriu o imóvel consistente no apartamento n.º 61, Torre Times Square - Res. The Penthouse, localizado na Avenida Marcos Penteado de Uchoa Rodrigues, s/n, Santana de Parnaíba, São Paulo. Alega, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do

antigo proprietário. Acrescenta que, em 20/09/2011, formulou pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.010252/2011-21, o qual até a presente data ainda não fora analisado. Acosta aos autos os documentos de fls. 13/30. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, constato que, em 20/09/2011, o impetrante protocolizou pedido administrativo de transferência do imóvel, sob o n.º 04977.010252/2011-21 (fls. 25/27). O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. No caso em tela, o impetrante comprovou que o pedido de transferência encontra-se pendente de análise desde 20/09/2011, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 49 da Lei 9784/99. Dessa forma, defiro a liminar, para que a impetrada proceda à análise do pedido protocolizado em 20/09/2011, sob o n.º 04977.010252/2011-21, no prazo máximo de 30 (trinta dias). Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0023130-47.2011.403.6100 - A FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA(SP271199 - CARLA REGINA BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP183031 - ARCÊNIO RODRIGUES DA SILVA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º: 00231304720114036100 IMPETRANTE: FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTOS DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que este Juízo determine a suspensão da exigência da Declaração de Isenção emitida pelo Ministério da Saúde, nos termos da isenção prevista no art. 141, do Decreto 6.759/2009, para que a Receita Federal proceda o desembaraço aduaneiro do sistema de transporte pneumático importado, até prolação de decisão definitiva. Entretanto, no caso em tela, o impetrante indicou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil de Santos, o que impõe a incompetência deste Juízo, uma vez que em mandado de segurança a competência jurisdicional define-se pelo endereço da sede funcional da autoridade impetrada. Desta forma, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e, declinando da competência, determino a remessa dos autos a uma das D. Varas Federais de Santos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000193-09.2012.403.6100 - TOSHIBA DO BRASIL LTDA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0000193-09.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: TOSHIBA DO BRASIL LTDA. IMPETRADA: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2012 Não vislumbro a ocorrência de prevenção. DECISÃO EM PEDIDO DE LIMINAR Recebo os presentes autos para análise do pedido de liminar, às 18:40 horas. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade apontada como coatora que proceda a expedição de CND/EP-Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, uma vez que devidamente comprovada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, objetos dos processos fiscais de n.ºs 10880.959.479/2011-49, 10880.959.480/2011-73, 10880.969.605/2011-73, 10880.969.606/2011-18, 10880.969.607/2011-62, 10880.969.608/2011-15 e 10880.970.254/2011-43 e a extinção do crédito tributário, objeto do processo fiscal n.º 10880.980.221/2011-10, promovendo, ainda a retirada destes processos do campo Débitos/Pendências na Receita Federal, que consta no relatório de situação fiscal. Afirma que os citados créditos tributários encontram-se com sua exigibilidade suspensa, ora nos termos do art. 151, incisos II e III, do CTN, ora nos termos do art. 156, I, do mesmo diploma legal. Acosta aos autos diversos documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que quanto aos processos fiscais de n.ºs 10880.959.479/2011-49 e 10880.959.480/2011-73, o impetrante já realizou depósito nos autos da Ação Anulatória de n.º 0000173-49.2011.403.6198, a qual tramita perante este Juízo, tendo o magistrado responsável proferido decisão determinando a suspensão da exigibilidade dos referidos débitos, determinando a expedição de ofício à Receita Federal para aferição da integralidade dos valores. Já quanto aos processos fiscais de n.ºs 10880.969.605/2011-73, 10880.969.606/2011-18, 10880.969.607/2011-62, 10880.969.608/2011-15 e 10880.970.254/2011-43, verifico que também se encontram com sua exigibilidade suspensa por conta da apresentação de recursos administrativos respectivos (Manifestação de Inconformidade), que ainda estão pendentes de julgamento, conforme documentos de fls. 26 e 65/82. Por fim, quanto ao processo fiscal de n.º 10880.980.221/2011-10, verifico que houve o pagamento do referido crédito tributário (fls. 94/95), não sendo, da mesma forma, óbice para a expedição da certidão de regularidade fiscal. Dessa forma, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada a expedição da Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, se apenas em face dos débitos apontados na inicial estiver sendo negada e desde que

verificada a suficiência dos depósitos judiciais realizados nos autos nº 0000070-11-2012.403.6100. Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Oportunamente, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Defiro o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para apresentação de Instrumento de Procuração, sob pena de cassação da presente decisão. Intime-se. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

0708604-35.1991.403.6100 (91.0708604-0) - COMPAR-CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E RODOVIAS LTDA(SP047317 - JOSE CARLOS PEZZOTTI MENDES E SP173667 - TIAGO PAVÃO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016749-19.1994.403.6100 (94.0016749-0) - PINCEIS TIGRE S/A(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007968-03.1997.403.6100 (97.0007968-6) - EMBALAGENS FLEXIVEIS DIADEMA LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 349/350: intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça ao juízo a referida petição, tendo em vista que faz menção a folhas que não constam dos autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004878-93.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004877-11.2011.403.6100) VITOR LEVI SILVEIRA(SP067001 - ABEL LUIS FERNANDES) X FEBASP ASSOCIACAO CIVIL - ENTIDADE MANTEN DO CENTRO UNIV BELAS ARTES(SP061727 - ROBERTO GEORGEAN)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0004878-93.2011.403.6100 AÇÃO

CAUTELARREQUERENTE: VITOR LEVI SILVEIRAREQUERIDO: FEBASP ASSOCIAÇÃO CIVIL -

ENTIDADE MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO BELAS ARTES DE SÃO PAULO - SP DECISÃO

Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar, objetivando o requerente que a requerida proceda à sua matrícula no 7º semestre e último ano do Curso de Comunicação Social em Propaganda e Publicidade, do período noturno, para que não perca o ano letivo de 2008. Afirma que a requerida cancelou o referido curso, do período diurno, sem prévio aviso aos alunos e professores, e por esse motivo houve a transferência de alunos do curso diurno para o curso noturno, em prejuízo aos alunos que já cursavam o período noturno, e exemplo do que ocorreu com o autor, que estava sendo impedido, sem justo motivo, de cursar o último ano do mencionado curso, alegando a ré que não havia mais vagas, não podendo, assim, matricular o autor no período em que sempre cursou. Apresenta documentos às fls. 5/22. O pedido de liminar foi deferido (fl. 24). O julgamento foi convertido em diligência para determinar ao autor que providenciasse o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (fl. 40). Custas recolhidas (fls. 43/44). É o relatório. Decido. De início, data vênica o entendimento adotado pela MM. Juíza de Direito a quem os autos foram inicialmente distribuídos na Justiça Estadual, constato a incompetência deste juízo para julgamento da ação. A Primeira Seção do E. STJ, no julgamento do Conflito de Competência n.º 35.972/SP, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante para esse efeito e ressalvadas as exceções constitucionais, a natureza da controvérsia. Definiu-se assim que, se a questão de direito material diz respeito ao ensino superior e a controvérsia instaura-se em mandado de segurança, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal, inclusive no caso de estabelecimento particular de ensino, já que autoridade impetrada age por delegação federal. Por outro lado, se o direito é postulado via procedimento cautelar ou de conhecimento, sob qualquer rito que não o do mandado de segurança, a competência somente será da Justiça Federal se a universidade for federal. Logo, em se tratando de instituição de ensino particular, a competência é da Justiça Estadual, salvo se intervir a União algum ente federal como interessado na ação. Nesse sentido ainda: Processo CC 200902069986CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 108466 Relator(a) CASTRO MEIRA Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:01/03/2010 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cinge-se a controvérsia em definir o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade privada, que impediu a re-matrícula do impetrante em seu curso de graduação. 2. O Juízo de Direito declinou da competência ao argumento de que tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade particular de ensino, que atua por delegação do Poder Público Federal, a competência para o julgamento do writ é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal. 3. O Juízo Federal suscitou o presente conflito aduzindo que o artigo 2º, da Lei nº 12.016/09 restringe a atuação da autoridade apontada como coatora para que seja considerada como federal aquela autoridade de que emanem atos que tenham consequência patrimonial a ser suportada pela União Federal ou por

entidade por ela controlada. 4. A alteração trazida pela Lei nº 12.016/09 com relação ao conceito de autoridade federal em nada altera o entendimento há muito sedimentado nesta Corte acerca da competência para julgamento de mandado de segurança, já que não houve modificação substancial na mens legis. 5. O mero confronto dos textos é suficiente para corroborar a assertiva. O artigo 2º da nova lei define autoridade federal para fins de impetração do mandamus, nos seguintes termos: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada. 6. Já o artigo 2º da Lei nº 1.533/51 dispunha: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais. 7. Permanece inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança, em que se leva em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, *ratione personae*, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 8. Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 9. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado por aluno com o fim de efetivar sua re-matrícula na Faculdade de Administração da FAGEP/UNOPAR - entidade particular de ensino superior - o que evidencia a competência da Justiça Federal. 10. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante. Processo CC 200500391015CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 48378 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:03/04/2006 PG:00201 Ementa CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE PARTICULAR. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA. INTERESSE DA UNIÃO AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150 do STJ). - A jurisprudência desta Corte vem declarando a competência da justiça comum estadual para julgar as ações de rito ordinário ou cautelares relativas a ensino superior, quando as entidades estatais elencadas no art. 109 não demonstrarem interesse de figurar como assistente da entidade. - Ressalva do ponto de vista do relator. - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Bom Jesus de Itabapoana - RJ. Portanto, trata-se de caso, sim, da competência da Justiça Estadual, em razão do rito adotado, conforme julgados acima. Como visto, a competência da Justiça Federal fixa-se *ratione personae*, e, não sendo parte nestes autos a União Federal ou entidade autárquica ou empresa pública federal, é competente o próprio juízo Estadual de origem. Sendo assim, resta a este juízo suscitar conflito negativo de competência, a ser processado perante o E. STJ, nos termos do art. 115, II, do CPC. c/c o art. 105, I, d, da CF/88. Isso posto, suscito conflito de competência negativo com o juízo da 1ª Vara Cível do Fórum Central João Mendes, na Comarca de São Paulo, determinando a remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013612-33.2011.403.6100 - DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP296915 - RENAN CASTRO) X UNIAO FEDERAL
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0013612-33.2011.403.6100 (ação cautelar) PROCESSO N º: 0016069-38.2011.403.6100 (ação ordinária) AUTORA : DIVERSEY BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDARE : UNIÃO FEDERAL Reg...../2012S E N T E N Ç A
Trata-se de Ação de Conhecimento pelo ordinário, distribuída por dependência à precedente Ação Cautelar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário da União, referente ao Processo Administrativo nº 14485.001660/2007-00, mediante oferecimento de garantia, pela requerente, com vistas à obtenção de certidão de regularidade fiscal, enquanto não proposta a respectiva ação de execução fiscal. Às fls.144/146, a autora requer a extinção do feito nos termos do art.267, VIII, do CPC., sem condenação de honorários advocatícios, informando que tomou ciência da propositura da Execução Fiscal relativo ao referido processo administrativo. Devidamente intimada, a União alega que a correspondente Execução Fiscal foi ajuizada em 29/08/2011, portanto anterior ao ajuizamento da ação ordinária, tendo a autora, dessa forma, burlado as disposições dos Arts.806 e 808 do Código de Processo Civil, uma vez que proposta a Execução Fiscal, desaparece qualquer interesse em propor a ação de conhecimento. Entende, ainda, que ocorreu afronta à natureza jurídica da Ação Cautelar, pois esta, na sua modalidade preparatória, foi utilizada como forma de antecipação de garantia da Execução Fiscal. Reconhecendo a perda superveniente do objeto da presente lide, diante da propositura do Feito Executivo contra a Autora, a União não se opõe à extinção da presente ação sem resolução do mérito, invocando, entretanto, o princípio da causalidade, para requerer o arbitramento de honorários advocatícios em seu favor, tendo em vista a sua atuação em ambos os feitos. Sem razão, contudo, a União Federal. Embora se constate que nestes autos sua atuação ocorreu em todos os atos processuais para os quais fora intimada, o que, em princípio lhe asseguraria o direito à verba honorária, o fato é que a ação cautelar em apenso foi protocolizada em 05/08/2011, ou seja, anteriormente à propositura da execução fiscal, de tal forma que é manifesto o interesse processual da autora. Fora isto, em relação à ação ordinária, há que se considerar que, embora a execução tenha sido

protocolizada em 29/08/2011(com distribuição à 5ª Vara em 31.08.2011, conforme doc. fl.720 dos autos da medida cautelar), a autora foi citada naquele feito apenas em 16.09.2011(conforme doc. fl. 735, também dos autos da medida cautelar), do que se conclui que a Autora também tinha interesse processual para a propositura desta ação, a qual era necessária para a manutenção da eficácia da medida liminar deferida na medida cautelar. Noutras palavras, com a propositura da ação de execução fiscal, houve a perda do interesse processual da autora, porém na forma superveniente, sendo o caso de se acolher o pedido da Autora, de desistência do feito sem condenação em honorários (conforme petição de fls.144/146 dos autos da ação ordinária), pois que estas ações(cautelar e ordinária) foram propostas em razão da demora da União na propositura da execução fiscal. Anoto, por fim, que o desentranhamento da Carta de Fiança, requerido na petição de fls 717/718 da medida cautelar foi deferido e providenciado pela secretaria, conforme certidão de fl. 749, daquela medida. **D I S P O S I T I V O** Isto posto, **HOMOLOGO**, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando **EXTINTO** os feitos cautelar e ordinário, ambos sem resolução do mérito, com fulcro no art.267, VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, conforme requerido pela Autora. Custas ex lege. Sentença emitida em duas vias de igual teor, sendo uma destinada ao feito cautelar e outra ao feito ordinário. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001237-05.2008.403.6100 (2008.61.00.001237-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ARROYO PONCE DE LEON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ARROYO PONCE DE LEON

Converto o julgamento em diligência.Regularize a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentado Instrumento de Substabelecimento com poderes para dar quitação e firmar compromisso, aos advogados substabelecidos, às fl. 91/92, eis que esse instrumento veda expressamente esse poder.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 6649

MONITORIA

0036023-51.2003.403.6100 (2003.61.00.036023-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X AUTO FRIOS E LATICINIOS LTDA - ME(SP146198 - LUIZ SERGIO KOSTECZKA)

Diante da tentativa frustrada de conciliação (fls. 199), prossiga-se o feito. Fls. 194: defiro a pesquisa de bens em nome do executado pelo sistema RENAJUD. Em se localizando veículos em nome do executado, promova a Secretaria pesquisa na tabela FIPE para que se penhore o veículo suficiente para a satisfação do débito. Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024993-48.2005.403.6100 (2005.61.00.024993-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221618 - FÁBIO SAUNIER MARTINS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AMERICO DOS REIS QUARESMA X DIRCE LOPES THOMAZ QUARESMA X EMPRESA LIMPADORA COLORADO LTDA

Diante da tentativa frustrada de conciliação (fls. 435 e 443), prossiga-se o feito. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista as fls. 447/448, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0021312-02.2007.403.6100 (2007.61.00.021312-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CK WASH CENTER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME X LAURA ANDREA SOTO ACUNA RAHAL X ELDER FARHAT RAHAL
Diante da tentativa frustrada de conciliação (fls. 121), prossiga-se o feito. Fls. 123: cite-se os réus no endereço declinado às fls. 123, nos termos do artigo 1102b do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0032522-50.2007.403.6100 (2007.61.00.032522-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FENIX SEAT ESTOFAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X WALTER LEONARDO BERTIZ SORIA X NATALIE BERTIZ SORIA X GERALDO PIRES DA SILVA JUNIOR
Diante da tentativa frustrada de conciliação (fls. 223), prossiga-se o feito. Fls. 200: intime-se pessoalmente a parte ré GERALDO PIRES DA SILVA JUNIOR no endereço declinado às fls. 200, Rua Maranhão, 529, Cerquilho, CEP 18520-000, para que efetue o pagamento da quantia apontada às fls. 185 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fls. 224/237: manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

0033706-41.2007.403.6100 (2007.61.00.033706-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PEDRECCA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X AGUINALDO PEDRECCA(SP271597 - RAFAEL DE ANDRADE NONATO) X SONIA BETINI PEDRECCA(SP271597 -

RAFAEL DE ANDRADE NONATO)

Diante da tentativa frustrada de conciliação (fls. 176), prossiga-se o feito. Expeça-se a Carta Precatória, conforme determinado às fls. 161 e, com o seu retorno, tornem os autos conclusos. Int.

0000756-42.2008.403.6100 (2008.61.00.000756-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X MARREY AUTO POSTO LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X FABIOLA KUSTER ROKITZKI(SP158508 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

Diante da tentativa frustrada de acordo (fls. 602 e 610), prossiga-se o feito. Intime-s a Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre a Reconvenção apresentada pela parte ré às fls. 528/531 no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 583/584: defiro a produção de prova documental, devendo a parte ré apresentar os documentos pertinentes no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da prova documental, tornem os autos conclusos para apreciação da prova pericial requerida às fls. 583/584. Int.

0001639-86.2008.403.6100 (2008.61.00.001639-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDUARDO LEE(SP204413 - DANIELA OGAWA)

Diante da tentativa frustrada de conciliação (fls. 144 e 148), prossiga-se o feito. Promova a Secretaria as diligências necessárias junto à Central de Mandados para colher informações acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação expedido às fls. 139. Int.

0001649-33.2008.403.6100 (2008.61.00.001649-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA X ELIZABETH BERARDINELLI SECUNDES STELLA X SERGIO STELLA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA)

Diante da tentativa frustrada de conciliação (fls. 173), prossiga-se o feito. Manifeste-se a CEF sobre a ausência de manifestação da parte ré em relação ao despacho de fls. 157, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006288-94.2008.403.6100 (2008.61.00.006288-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X ELIZABETH BERARDINELLI SECUNDES STELLA(SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO) X SERGIO STELLA(SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA)

Diante da certidão de fls. 350, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006989-55.2008.403.6100 (2008.61.00.006989-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA E SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA) X SERGIO STELLA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA E SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA) X ELIZABETH BERARDINELLI SECUNDES STELLA(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS E SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA)

Diante da certidão de fls. 205, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008316-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X WANDERLEY MISCHIATTI

1- Diante da tentativa frustrada de acordo (fls. 69), prossiga-se o feito. 2 - Defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BacenJud do valor de R\$ 14.856,79 (fls. 56). 3 - Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008960-12.2007.403.6100 (2007.61.00.008960-2) - INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA X ELIZABETH BERARDINELLI SECUNDES STELLA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante da tentativa frustrada de conciliação nos autos da ação monitoria apensa, prossiga-se o feito. Certifique-se a ausência de manifestação das partes e tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006600-66.1991.403.6100 (91.0006600-1) - ENRICO CIMAROSSA X MAGALI APARECIDA TEIXEIRA X PAULO ROBERTO DE CAMARGO URSO X ROMILDO SCURATO X IVANIR DE ANGELIS SCURATO X

FLAVIO SCURATO X RICARDO SCURATO X YUAO MOTOMURA X ORIVALDO LOURENCO X ERIVALDO RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ DOS SANTOS X ALDO LUIZ CHIAVEGATTI FILHO X JOSE JUSTINO NETO X CARLOS DA SILVA FILHO X ROMEU SCALISSE X EGEL FLORENTINO DA SILVA X ROBERTO JONAS LOURENCO X AIRTON LYTTON WARWICK X INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO ANDRE LTDA X ORGANIZACAO SANTOANDREENSE DE EDUCACAO E CULTURA X JOSE LAZZARINI JUNIOR X MARIA CELESTE CARVALHO DANIEL X NICOLAU MULLER X THEREZA JAKUBECZ X FRANCISCO RIBEIRO FILHO X CARLOS ALBERTO DE PARDO(SP073384 - IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO E SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI E SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO
Fls. 285/316: manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

0010882-49.2011.403.6100 - CETENCO ENGENHARIA S/A(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)
Diante das informações de fls. 841/843 dando conta de que a representação do FNDE e do INCRA cabem à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, intime-se a parte impetrante para que apresente uma cópia da inicial e dos documentos que a instruíram para fins de citação da União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 05 (cinco) dias. Atendida a determinação, cite-se a União Federal nos termos do artigo 285 do CPC e artigo 24 da Lei nº 12016/2009.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000341-55.1991.403.6100 (91.0000341-7) - VERA CRUZ ASSOCIACAO DE SAUDE(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X HOSPITAL VERA CRUZ S/A(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO) X INSTITUTO PENIDO BURNIER X HOSPITAL SANTA SOFIA LTDA. X PREVLAB - CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)
Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do determinado às 1080, devendo o mandado ser instruído com cópia de fls. 1080, 1082, 1084 e 1086/1107, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

ACOES DIVERSAS

0001995-57.2003.403.6100 (2003.61.00.001995-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X EDVALDO RODRIGUES DE COUTO
1- Diante da tentativa frustrada de acordo (fls. 98), prossiga-se o feito. 2 - Defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BacenJud do valor de R\$ 314.537,53 (fls. 76). 3 - Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 6657

DESAPROPRIACAO

0080523-19.1977.403.6100 (00.0080523-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AMANCIO GAIOLLI FILHO(SP009625 - MOACYR PADOVAN E SP037533 - EDUARDO NEME NEJAR E SP051220 - MARIA ANGELA BERLOFFA)
Fls. 400/401 - Ciência à parte autora. Tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752430-87.1986.403.6100 (00.0752430-7) - IRMA ROSA MARIA PARDINI GONCALVES(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Fls. 303/304 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0604601-29.1991.403.6100 (91.0604601-0) - QUIMICA NACIONAL QUIMINASA S . A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014972-67.1992.403.6100 (92.0014972-3) - RUSALEN-COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X DISTRIBUIDORA DE FILTROS RUSALEN LTDA(SP020295 - DEJALMA DE CAMPOS E SP096335 - OTHON GUILHERME BASTOS PADILHA E SP121598 - MARCELO CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES E SP113052 - ELIZENE VERGARA)

Foram expedidos os ofícios precatórios para os autores DISTRIBUIDORA DE FILTROS RUSALEN LTDA, no valor de R\$ 66.798,10 - fl. 437, tendo sido penhorado, conforme fls. 414 e 426, e RUSALEN-COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, no valor de R\$ 161.166,51 - fl. 438.Juntado os extratos de pagamento às fls. 476/478, o autor requer a expedição do alvará de levantamento e a União Federal que os pagamentos permaneçam suspensos até a efetivação da compensação ou da penhora no rosto dos autos.Diante do exposto, determino:1 - Oficie-se ao Juízo da 9ª Vara das Execuções Fiscais informando do pagamento no valor de R\$ 33.007,54.2 - Intime-se a União Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a penhora no rosto dos autos referente ao autor RUSALEN-COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0056369-09.1992.403.6100 (92.0056369-4) - ROSSI TRANSPORTES TAXI E TURISMO LTDA(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Aguarde-se a diligência determinada nos autos dos Embargos à Execução.

0017546-92.1994.403.6100 (94.0017546-9) - NEUSA HISSA KISARA BELLINE X JOSE DE MELLO X LUIZ SERGIO DE MELO X NELSON MINUCCI - ESPOLIO X SANTA DIAS GARCIA MINUCCI X SOLANGE APARECIDA MENUCCI X NEUCI CRISTINA MENUCCI PIONTE X SERGIO MENUCCI X NELSON MINUCCI JUNIOR X CLEMENTE STAFUZZA - ESPOLIO X MARIA HELENA GOMES STAFUZZA X ROSEMEIRE CRISTINA STAFUZZA X SONIA REGINA STAFUZZA X MAURO TADAO KIMURA X NATAL CASELLATO X NATHANIEL ROMANI FILHO X PAULO ROBERTO DA ROCHA VARA X ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE X WILSON HIRAY(SP088807 - SERGIO BUENO E SP092806 - ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Fls. 315/322 e 323/324 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0009359-80.2003.403.6100 (2003.61.00.009359-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X VISARD DISTRIBUIDORA E COM/ DE ARMACOES LTDA

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016096-26.2008.403.6100 (2008.61.00.016096-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025871-41.2003.403.6100 (2003.61.00.025871-6)) OFF OFICINA COMUNICACAO S/C LTDA(SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA)

Ciência à parte embargada do desarquivamento dos autos.Fl. 130/134 - Deverá a parte embargada requerer o que de direito nos autos da ação principal.Retornem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005134-56.1999.403.6100 (1999.61.00.005134-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604601-29.1991.403.6100 (91.0604601-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X QUIMICA NACIONAL QUIMINASA S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP044456 - NELSON GAREY E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária. No silêncio, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.Int.

0030747-78.1999.403.6100 (1999.61.00.030747-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056369-09.1992.403.6100 (92.0056369-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ROSSI TRANSPORTES TAXI E TURISMO LTDA(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK)

Ante o efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento interposto, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da decisão de fls. 202/203.

0018156-47.2001.403.0399 (2001.03.99.018156-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0688557-40.1991.403.6100 (91.0688557-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X

GERALDO PIZOL BRUNHEROTO(SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE)

Ciência à parte embargada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo findos.Int.

0008882-28.2001.403.6100 (2001.61.00.008882-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014972-67.1992.403.6100 (92.0014972-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X RUSALEN PRATAS COM/ E IND/ DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOBILISTICOS LTDA X DISTRIBUIDORA DE FILTROS RUSALEN LTDA(SP020295 - DEJALMA DE CAMPOS E SP096335 - OTHON GUILHERME BASTOS PADILHA E SP113052 - ELIZENE VERGARA)

Conforme decisão de fl. 188 a citação dos sócios das empresas foi indeferida, ante a ausência de comprovação de sua responsabilidade. Nesta decisão restou também determinada o aguardo da liberação dos créditos titularizados pelas executadas nos autos da ação ordinária em apenso, para compensação dos créditos.Às fls. 196/197 Marlene Giraldez Rusalen opõe exceção de pré-executividade, alegando que as empresas executadas não estão em funcionamento e que a prescrição já teria alcançado os créditos em questão.Inicialmente deve ser salientado que a embargante, Marlene Giraldez Rusalen, não compõe o polo passivo da presente ação e nem mesmo teve o seu patrimônio atingido por qualquer decisão judicial proferida nestes autos, razão pela qual não tem sequer legitimidade para opor a presente exceção.Considero, ainda, que nesta ação está sendo executada a verba honorária devida à União e não créditos tributários, como afirma a excipiente. .Por fim, a alegação de transcurso do prazo prescricional não se justifica, na medida em que a União não permaneceu inerte, utilizando-se de todos os meios legais possíveis para o recebimento de seu crédito.Assim, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Quanto ao requerimento de fls. 204/205, defiro a penhora no rosto dos autos da ação ordinária em apenso, dos honorários advocatícios devidos nestes autos pelas embargadas, os quais foram fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, (fl. 88), correspondentes a R\$ 6.915,04, conforme cálculo de fl. 206 elaborado pela exequente e atualizado até outubro de 2011.Anote-seInt.

0020298-56.2002.403.6100 (2002.61.00.020298-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X JOAQUIM MARIANO DA COSTA FILHO - ESPOLIO(SP019247 - PAULO RABELO CORREA)

Fls. 107/108 - Ciência à parte embargada.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0026022-41.2002.403.6100 (2002.61.00.026022-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034782-28.1992.403.6100 (92.0034782-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X VICTORIO MENEGUETTI BARRERO(SP044921 - SERGIO GUILLEN)

Ciência à parte embargada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo findos.Int.

0032542-80.2003.403.6100 (2003.61.00.032542-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006053-45.1999.403.6100 (1999.61.00.006053-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO LAIRTON VALE MORENO X GILVANETE GOMES DA SILVA X IVONETE PASCINI X JOSE MARIA RIBEIRO SILVA X WILSON BERNARDO DA PAIXAO(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO)

Ciência à parte embargada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo findos.Int.

0035512-53.2003.403.6100 (2003.61.00.035512-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049556-87.1997.403.6100 (97.0049556-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ELENI MARIA DA SILVA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA)

Ciência à parte embargada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo findos.Int.

0005954-31.2006.403.6100 (2006.61.00.005954-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042244-26.1998.403.6100 (98.0042244-7)) ANTONIEL SANTANA X ANTONIO ONORIO DA SILVA X ARMINDO CARLOS DE ABREU X BELMIRO FRANCISCO DOS SANTOS X BENEDITO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência à parte embargada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo findos.Int.

0010576-56.2006.403.6100 (2006.61.00.010576-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009359-80.2003.403.6100 (2003.61.00.009359-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X VISARD DISTRIBUIDORA E COM/ DE ARMACOES LTDA

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No

silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0020129-30.2006.403.6100 (2006.61.00.020129-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003182-76.1998.403.6100 (98.0003182-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X MOACIR MOREIRA DE ARRUDA X AMAURI CORREA X EDISON APARECIDO HERNANDES PLATAS X HORACIO RIBEIRO X FRANCISCO RUBINHO FILHO X HELENO JOSE DA SILVA(Proc. ARMANDO PEDRO GUERREIRO)

Ciência à parte embargada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo findos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0043605-59.1990.403.6100 (90.0043605-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AGUINALDO SBAMPATO(SP089974 - FLAVIA RIBEIRO BORGES MANZANO) X SHIRLEY DE CARVALHO SBAMPATO(SP089974 - FLAVIA RIBEIRO BORGES MANZANO)

Fls.206 - Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, sendo os primeiros à parte exequente. Após, tornem os autos conclusos.

0057474-16.1995.403.6100 (95.0057474-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP113035 - LAUDO ARTHUR E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X TRANSCALL TERRAPLANAGEM LTDA X FERNANDO ANTONIO GOMEZ PANIAGUA X OSVALDIR GAMBERINI

Ciência ao executado FERNANDO ANTONIO G. PANIAGUA do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0028684-03.1987.403.6100 (87.0028684-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098640-20.1999.403.0399 (1999.03.99.098640-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA E OUTROS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0088680-53.1992.403.6100 (92.0088680-9) - ANNA ORLANDI LIRA X BASICAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CASA DE SAUDE OSWALDO CRUZ LTDA X COMERCIO DE FRUTAS WAD LTDA.(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP268272 - LARISSA SANCHES GRECCO MESSIAS DE SOUZA E SP079269 - LIS ANGELA CORTELLINI FERRANTI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP079269 - LIS ANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X ANNA ORLANDI LIRA X UNIAO FEDERAL

Expedidos os ofícios requisitórios, foi dado vista à União Federal às fls. 331, onde informa que solicitou a penhora no rosto dos autos relativo à autora COMÉRCIO DE FRUTAS WAD LTDA e às fls. 396, a União Federal teve ciência do despacho de fl. 395, em 08/08/2008, que determinou o bloqueio de pagamento referente ao autor supramencionado, cujos ofícios requisitórios foram transmitidos em 18/08/2008 (fls. 399/400). Foi juntado o extrato de pagamento da 1ª parcela às fls. 434, e às fls. 452, a União Federal informa que a autora BASICAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA apresenta pendência no valor de R\$ 532,26, até 09/10/2010.Às fls. 557/558 requer a compensação do débito indicado com o valor pago.Às fls. 584, a União Federal teve ciência do pagamento da 2ª parcela no valor de R\$ 37.434,94 e nada requereu. Diante do exposto, revogo o despacho de fl. 559.Defiro a expedição do alvará de levantamento no valor de R\$ 31.354,49 (R\$ 31.886,75 - 532,26) e no valor constante no extrato de fls. 580.Dê-se vista às partes do presente despacho. Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte interessada para comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás de levantamentos e a União Federal para que informe os dados necessários para a conversão em renda do saldo remanescente. Após, com a juntada dos alvarás devidamente liquidados, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento da 3ª parcela do ofício precatório.Int.

ACOES DIVERSAS

0111366-30.1978.403.6100 (00.0111366-6) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X SINVAL FERREIRA DINIZ

Ciência à parte expropriante do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0698407-21.1991.403.6100 (91.0698407-0) - JERZY KWIEK(SP103395 - ERASMO BARDI E SP103716 - MARIO FRANCO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Fls. 132/134 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001789-29.1992.403.6100 (92.0001789-4) - ANGELO GILBERTO X ANTONIO PEDRO X ARMANDO VIEIRA FILHO X CLAUDIO TROMBETTA X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA UNIAO LTDA X DALTON GUILHERME PINTO X GERALDO FIDA X JOAO HENRIQUE ESCAMIA X JOAO REGGIANI X JOSE SACCO X LUIZ CARDOZO JUNIOR X MARIA DO CARMO LAPA SILVA ARAUJO X MARIA HELENA BONACHELA SILVA X MARIA JESSI OLIVEIRA PEREIRA TORQUATO X MARCIA CAMILLO DE AGUIAR X MERCEDES DE JESUS THOME FORTI X ONIVALDO BEGNAMI X SERGIO LUIZ PINTO X SHIGUERO NAKAMOTO(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E Proc. CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
Consta nos presentes autos os Autos de Arrestos no Rosto dos Autos de fls. 291 (valor de R\$ 40.096,34) e 302 (valor de R\$ 113.164,16) do autor COMERCIAL E DISTRIBUIDORA UNIAO LIMITADA. Às fls. 315, foi oficiado ao Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais informando que o valor arrestado é de R\$ 751,49.Expedido o ofício requisitório ocorreu o pagamento no valor de R\$ 953,87 (fl. 427).Às fls. 434/435 o autor requer a expedição do alvará de levantamento.Diante do exposto, INDEFIRO a expedição do alvará de levantamento requerido.Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais informando o valor do pagamento do ofício requisitório, solicitando informações sobre o interesse na transferência do valor arrestado.Int.

0025403-63.1992.403.6100 (92.0025403-9) - ALEXANDRE BETONI X SHIZUO FUTINO X JOAO RODRIGUES X KAZUYOSHI ISHISAKI(SP103000 - ELENICE MARIA DE SENA E SP063783 - ISABEL MAGRINI E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito complementar, conforme petição de fls. 325/333.Int.

0038533-23.1992.403.6100 (92.0038533-8) - EDINALDO APARECIDO DA SILVA X EDISON BITTENCOURT KOENIGKAN X ELIAS GONCALVES DA MOTTA X ESPEDITO DIAS PALMEIRA X GARON RIBEIRO E MORAES X GERALDO GASPARELLO X GETULIO RIBEIRO MARINHO X GIL GERALDO MACHARETH X GUIOMAR PIRES X HARUO IGAWA(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Indefiro e reconsidero a decisão de fl. 387, pois a compensação prevista pela Emenda Constitucional 62 somente se aplica a crédito de precatório, o que não é o caso dos autos. Assim, deveria a União Federal ter tomado as providências no sentido de requerer a penhora no rosto dos autos, não podendo o valor depositado permanecer bloqueado indefinidamente, aguardando ação adequada do Fisco.Determino, pois, o desbloqueio dos valores para pagamento dos exequentes.Vista às partes para requererem o que de direito.Int.

0058898-98.1992.403.6100 (92.0058898-0) - CONDOMINIO AGRICOLA GABRIEL SAID AIDAR X ANIBAL THOMAZINE X ANTONIO DE MATHIAS X LUIZ ROBERTO BOCCARDO X ARNALDO LUPPI X CARLOS ALBERTO DONIZETTI NUNES X JOSE ANTONIO PIRES X ALVARO AGUILAR TORRECILHAS X ALVARO AGUILAR TORRECILHAS FILHO(SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO E SP149434 - MENESIO PINTO CUNHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Providenciem os autores ANIBAL THOMAZINE e ANTONIO DE MATHIAS, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização do CPF junto a Receita Federal.Informe os dados do beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios. Cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 186.Int.Despacho de fl. 186 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor ANTONIO MATHIAS, devendo constar ANTONIO DE MATHIAS, conforme site da Receita Federal.Providencie o autor CONDOMINIO AGRICOLA GABRIEL SAID AIDAR, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada da cópia do CNPJ.Expeça-se os ofícios requisitórios.Após, dê-se vista às partes para requererem o que de direito no mesmo prazo.Se nada mais for requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios e guarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0080455-44.1992.403.6100 (92.0080455-1) - APPARECIDA SOARES CORREIA X ARLENE MARIA SOARES CORREIA SANTOS X KURT ERICH FUCHS X ROBERTO TOCUHIRO GOYA X VICTORIO CARDASSI X WLADEMIR LOVATO FRAGAO(SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO E SP104671 - ELENARA MACHADO RUIZ E SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)
Tendo em vista a citação de fls. 99-verso, revogo o despacho de fl. 148.Expeça-se os ofícios requisitórios no valor homologado de fls. 116, tendo em vista que a atualização dar-se-á no efetivo pagamento.Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios.Int.

0094048-30.1999.403.0399 (1999.03.99.094048-7) - ALESSANDRA MARIA BASSO X ARNALDO IRINISIO DOS

SANTOS X BEATRIZ PASSARO BISCARO X ENRICO PASSARO BISCARO X MANUELLA PHILBERT BRAGA X MARIA ZELIA MARTINS DE CASTRO X TEREZA APARECIDA PINHEIRO DE FREITAS(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)
Às fls. 1139 e 1141 foi deferido o prazo suplementar de 10 (dez) dias, tendo sido disponibilizado em 14/07/2011 e 06/09/2011. Diante do exposto, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0094155-74.1999.403.0399 (1999.03.99.094155-8) - ANTONIO LACERDA FILHO X AURORA GOMES CORREA X CIPRIANO RODOLFO DE OLIVEIRA X JOAQUIM ALVES GALVAO X LAHIRE MASTROANTONIO X NATERCIA DE OLIVEIRA BOTTESI X SEVERINO ROBERTO FILHO(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E Proc. LUIS CARLOS AGUIAR NEGRAES E Proc. SILVIA BELLANDI DURANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)
Fls. 452 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0009303-71.2008.403.6100 (2008.61.00.009303-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WAGNER CLODOMIRO MICHELINO
Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004803-54.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0105128-88.1999.403.0399 (1999.03.99.105128-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA X AUSTRAL ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO)
Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020204-65.1989.403.6100 (89.0020204-9) - ORBETE NOGUEIRA BORGES(SP189956 - ANA LÚCIA NOGUEIRA BORGES E SP104324 - JOAO CLAUDIO GIL) X HUGO DE MELLO - ESPOLIO(SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT ANNA E SP073362 - HUGO DE MELLO E SP114544 - ELISABETE DE MELLO E SP069696 - SONIA MARIA DE MELLO ZUCCARINO E SP118413 - REINALDO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ORBETE NOGUEIRA BORGES X UNIAO FEDERAL
Fls. 278/279 - Ciência à parte autora. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0708233-71.1991.403.6100 (91.0708233-9) - HIROSHI SHIMODA(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X HIROSHI SHIMODA X UNIAO FEDERAL
Oficie-se ao NUAJ solicitando a alteração do nome da Dra. SIMONE MOREIRA para SIMONE MOREIRA ROSA, OAB/SP 99625, conforme consta no site da Receita Federal. Ante a decisão do agravo de instrumento às fls. 217/219, expeça-se o ofício requisitório pelo valor homologado nos autos dos Embargos à Execução (fls. 129/147), tendo em vista que a atualização dar-se-á no momento do efetivo 1,10 Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido de bloqueio formulado pela União Federal às fls. 221. Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos. Int.

0015901-03.1992.403.6100 (92.0015901-0) - DIRCEU GOMIDE CORTE-REAL(SP098661 - MARINO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X DIRCEU GOMIDE CORTE-REAL X UNIAO FEDERAL
Fls. 224/225 - Ciência à parte autora. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0023550-19.1992.403.6100 (92.0023550-6) - ELIPHAS GUTTIERREZ X FREDNES CORREA LEITE X FUAD ABUJAMRA(SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X GABRIEL GONCALVES SANCHES X JOAO CARLOS CANIZELLA(GO006612 - HAMILTON GARCIA SANT ANNA E SP076994 - JOSE FRANKLIN DE SOUSA E SP029437B - MARIO ANTONIO DA SILVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X ELIPHAS GUTTIERREZ X UNIAO FEDERAL
Fls. 298 - Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento no arquivo sobrestado. Int.

0088854-62.1992.403.6100 (92.0088854-2) - JORGE WUOWEY TARTUCE X MARLI ROSANE TARTUCE(SP082708 - ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA E SP216678 - ROSANE ANDREA TARTUCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X JORGE WUOWEY TARTUCE X UNIAO FEDERAL(SP082708 - ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA)

Ciência à parte autora do traslado das peças dos autos dos Embargos à Execução. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0027857-74.1996.403.6100 (96.0027857-1) - CLARA ROSA PINTO (SP072094 - NOEMIA VIEIRA FONSECA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CLARA ROSA PINTO X UNIAO FEDERAL
Ante a falta de manifestação da autora e a concordância da União Federal às fls. 272, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 263/268, para que produza seus regulares efeitos. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008624-57.1997.403.6100 (97.0008624-0) - ELENA SETUKO HAMADA X EMILIO NIRO X EVERALDO JOSE DOS SANTOS X FABIO LAZZARUTTI X FERNANDO SALLES DE OLIVEIRA X FILOMENA LUCIA RABELO X GILBERTO DA CUNHA ALBANO X GUSTAVO HENRIQUE MACHADO X HELENA SUECO KUSAHARA MEZZARANO X HENRIQUE GARCIA PEREZ (SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E SP125816 - RONALDO ORLANDI DA SILVA) X ELENA SETUKO HAMADA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
Manifeste-se a autora ELENA SETUKO HAMADA sobre o litisconsorte mencionado às fls. 261/262 e 273. Int.

0105128-88.1999.403.0399 (1999.03.99.105128-7) - PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA X AUSTRAL ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA X UNIAO FEDERAL X AUSTRAL ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL
Defiro a compensação dos débitos da autora PROLIM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA com o crédito a ser requisitado através do ofício precatórios nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009. Quanto aos débitos dos demais autores, por tratar-se de Requisição de Pequeno Valor, não se aplicando a mencionada Emenda, INDEFIRO a compensação requerida pela União Federal às fls. 278. Intime-se a União Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a ordem de preferência com os dados para inclusão no ofício precatório. Providenciem os autores PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA e AUSTRAL ADMINISTRADORA DE NEGÓCIOS COM E REPRESENTAÇÃO LTDA, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia do contrato social onde houve a alteração da razão social para, respectivamente, PROLIM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA e AUSTRAL ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIO E REP LTDA. Int.

Expediente Nº 6661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008359-02.1990.403.6100 (90.0008359-1) - SERGIO ANTONIO PODA (SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Compulsando os autos, verifico que o ofício requisitório complementar expedido às fls. 270/271 foi cancelado, conforme comunicado às fls. 280/292. Diante do exposto, expeça-se o ofício requisitório complementar no valor homologado às fls. 265. Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício. Int.

0036308-98.1990.403.6100 (90.0036308-0) - CARLOS ROBERTO FAVORETTO X PAULO ROBERTO RAMOS DE ABREU X PAULO ROBERTO RAMOS DE ABREU FILHO X JOSE CAMPAGNA X ISIDORO ANGELICO X ARLETE ORABONA ANGELICO X CLEONICE RAMOS DE ABREU X SANDRA LUCIA ORABONA ANGELICO X MARCELO ORABONA ANGELICO X ANDREA ORABONA ANGELICO MASSA X JOSE SEGUNDO VALDERRAMA MARQUEZ X TEXCOLOR S/A (SP152184 - ANDREA ORABONA ANGELICO MASSA E SP012512 - ISIDORO ANGELICO E SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 400/401, 402/410 e 411/412 - Ciência à parte autora. Requeira o autor TEXCOLOR S/A o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Ante a penhora no rosto dos autos de fls. 281/284 e o pagamento do ofício requisitório de fl. 412, requeira a União Federal o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

0039538-51.1990.403.6100 (90.0039538-0) - JIRO HASHIZUME X JOSE BENEDITO COELHO X JOAO BATISTA DE CARLIS X WANDERCY CRUZ X JOAO BRAULIO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO X JOAO KELLER X JOAO ROBERTO DANNA X MARIA REGINA KASCHEL DANNA X JOAO ROBERTO MODA X JOAQUIM JOSE FELICIANO DE OLIVEIRA X JORG BIRLE X JORGE AUGUSTO ABDUCH X JORGE CARLOS LANDGRAF X JORGE GUILHERME KURT SCHLEIER X MONTECRYL S/A X MACUL & CIA/ LTDA X JOSE ANTONIO TORRES DE BARI X JOSE ARIIVALDO FRARE X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE BENEDICTO DE ALMEIDA X JOSE BENEDITO GUERREIRO CONSTANTINO X PAULO SERGIO LOPES X JOSE BENTO THEODORO X JOSE BROCHADO TOBIAS DE AGUIAR X JOSE CALDEIRA CORREA X JOSE CARLOS MAGALHAES DE ARAUJO X JOSE CESAR CEZARONI DE CAMPOS X JOSE DA SILVA

MONTEIRO X JOSE EDUARDO FRANCA PONTES X JOSE EDUARDO PRATES X JOSE EDUARDO TEGON BOLONHINI X LIGIA GIOPATTO SCHLEIER(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Tendo em vista que o TRF3 determinou o desbloqueio e conversão de valores depositados em nome de Jorge Guilherme Kurt Schleier, colocando-os a disposição deste juízo (fls.658/665), expeça-se alvará para levantamento em nome da habilitada LIGIA AGIOPATTO SCHLEIER (fls.517 e procuração, fls.502).Diante da concordância da União (fls.668/669), com o levantamento do crédito pertencente à beneficiária Montecryl S/A e estando referidos valores a disposição deste juízo (fls.609/610), defiro expedição de alvará de levantamento. Deverá a parte autora juntar instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgando poderes à advogada Patrícia Dos Santos Camocardi, para representar a autora Montecryl S/A.Ante a concordância da parte autora (fls.657) e da União (fls.668/695), homologo os cálculos de fls.627/630, no tocante aos autores José Antonio Torres de Bari e José Ariovaldo Frare.Expeça-se ofício requisitório.

0025504-03.1992.403.6100 (92.0025504-3) - ANTONIO REBUSTTI X ANTONIO RODRIGUES NEVES SOBRINHO X BENTO FERREIRA X CELSO ANTONIO GARLIPP CAMPO DALL ORTO X DINILDES GARLIPP CAMPO DALL ORTO X EDSOM FERREIRA BARRETO X JOSE ANTONIO DE BRITO X JOSE BENTO CATOSSO X JOSE VASCONCELOS ALVES X LECIO DA SILVA X PAULO APARECIDO DIAS X PEDRO JOSE DE CARVALHO X VALDEMAR SOARES BRITO(SP086007 - JOSE OLIVIO DE FREITAS PEREIRA E SP080915 - MARILDA SANTIM BOER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Tratando-se de pagamento de ofício requisitório na modalidade Requisitação de Pequeno Valor, cujo pagamento independe da expedição do alvará de levantamento, julgo prejudicado o pedido de fl. 333.Fls. 363/374 - Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de habilitação dos herdeiros.Int.

0028172-44.1992.403.6100 (92.0028172-9) - DAVID PELEGRIN X DINARTE CAVALHEIRO DO AMARAL X JOLINDA ALVES DO AMARAL X EDNA CRISTINA CALORI X ELENY BARIONI BITENCOURT X ELIAS FERNANDO DE OLIVEIRA(SP047680 - SYDNEY MIRANDA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Tratando-se de pagamento de ofício requisitório na modalidade Requisição de Pequeno Valor, cujo levantamento independe da expedição do alvará de levantamento, julgo prejudicado o pedido de fl. 239.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0073336-32.1992.403.6100 (92.0073336-0) - GENY JULIANI REGINALDO X ANTONIO ANGELO RAMOS X RUI CESAR RAMOS X ORLANDO AMBROSIO FILHO X APARECIDO MARTINS X ELISA RUTH APARECIDA ANTONIO MARTINS X NEURE GIOVANINI X ILAIRE BENEDITO PEREIRA ROCHA X ADALBERTO DONIZETTI RIGOTTO(SP108216 - FRANCISCO ANTONIO ALONSO ZONZINI E SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor ORLANDO AMBROSIO FILHO, conforme documento de fl. 362.Ante a notícia de cancelamento às fls. 358/372, expeça-se novo ofício requisitório para o referido autor, tornando os autos para transmissão via eletrônica. Fls. 348/357 - Ciência à parte autora.Int.

0026722-90.1997.403.6100 (97.0026722-9) - NEWTON DE ALMEIDA X DAIZY LUCY ASSIS DE ALMEIDA X ROBERTO CARLOS DE ASSIS ALMEIDA X MARIA ANGELA DE ASSIS ALMEIDA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 237 - FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER)

Diante da certidão retro, Homologo a habilitação dos herdeiros do autor e determino, preliminarmente, que sejam os autos remetidos à SEDI para inclusão no pólo ativo, dos seus nomes, a saber: DAIZY LUCY ASSIS DE ALMEIDA, ROBERTO CARLOS DE ASSIS ALMEIDA (filhos) e a viúva meeira, MARIA ANGELA DE ASSIS ALMEIDA. Oficie-se ao TRF-3 para que transforme o pagamento do RPV de fl. 404 à disposição deste juízo. Com a resposta, expeçam-se os alvarás de levantamento aos herdeiros, partilhando-se o valor observado o grau de sucessão, sendo 50% à viúva meeira e 25% a cada um dos filhos. Intime-se a patrona dos autores para comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias, da publicação deste despacho. Juntados os alvarás liquidados, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0029671-79.2001.403.0399 (2001.03.99.029671-6) - ARILDA DA SILVA LIRA X BEATRIZ APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA X RAQUEL APARECIDA DE SOUZA X CREUSA EDNA VASCONCELOS MONTEIRO DA SILVA X CRISTINA RODRIGUES DO NASCIMENTO MASCHIO X GIOVANA PAINO AOUN(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Fls. 381 - Oficie-se ao banco depositário para que proceda o estorno através da Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora de Arrecadação/UG nº 170500/00001 e código de recolhimento 18806-9, referente ao depósito de fl. 353.Fls. 382/384 - Ciência à parte autora.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041564-22.1990.403.6100 (90.0041564-0) - TOYOMI ETO X ADEMARIO LOURENCO DE LIMA X AHMAD EL RAFIH X AILTON GONCALVES DE OLIVEIRA(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X ALBERTO MORAES SALLABERRY X ALBINO JANCMIONKA X ALZIRA DA COSTA SANTOS CARPI X AMARO AUGUSTO ANDRADE X APARECIDA CONCEICAO ROBLES CASTILLA X VAGNER RODRIGO PARMA X ANWAR AHMAD YOUSSEF X CHIHIRO AOKI X CLAUDEMIR SZAUTER X CLAUDIO MALENA X CLAUDIO PASSATORE X COM/ DE MATERIAIS DIDATICOS OPUS-6 LTDA X DEBORAH MAURA KUPTY X DERCILIO BASTOS DA SILVA X EDSON DE OLIVEIRA(SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X FERNANDO PAULO ANDRADE NEVES X FLAVIO MAESTRELLO X FRANCISCO ANTONIO CASTANHEIRA X FRANCISCO OLIVEIRA GOMES X GILBERTO BERNARDINO X GILBERTO DE MIRANDA X HELIO AKIRA WAKUI X HELIO APARECIDO PEREIRA X IVETE SANTISI BELFORT MATTOS(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X JEOSAFÁ CAMPOS PRUDENCIO(SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI) X JOANA MARIA CAETANO BASCCHERA X JOAO DE MORAIS X JOAO LUIZ DE BARROS X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X JOSE AUGUSTO ANDRADE CONTRIM X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS TOLEDO X JOSE NILTON OLIVEIRA ALVES X JOSE PAULO TORREZAN X JOSE REINALDO DA ROCHA X LILIA VIVIANE SILVA NAVARRO OLSCHOWSKY DA CRUZ X LUIZ ALBERTO CATANIO X MANOEL LAZARO JOAO X MANUEL NUNES RODRIGUES X MARCOS BAPTISTA DA SILVA X MARIO MASAMITI KAWAI X MARIO ROBERTO PINTO X MASAHARU HANAOKA X MAURILIO BOTAZINE RIBEIRO FILHO X OSMARINA NUNES RIBEIRO X SAUL NUNES RIBEIRO X SAMIR NUNES RIBEIRO X CHAIBE NUNES RIBEIRO(SP172254 - RAQUEL REGINA MILANI E SP114422 - MARIA APARECIDA ROSENO) X MIGUEL ROSA JUNIOR X MINI AUTO POSTO LTDA X NELSON TOSHIMI MATSUDA X NILSON OCTAVIANI X OSVALDO BROGLIATO X PASCHOAL ROSA X PAULO FERNANDO MOTTOLA X PEDRO BUENO VALINHOS X REYNALDO DONATO X RICARDO SEGUCHI X ROGERIO EDUARDO FERREIRA SOARES X RUTH DRESSLER X STAVROS PAPADIMITRIOU X VALTER FONSECA REBOUCAS FILHO X VANIA LUCIA MIRANDA FERREIRA LEITE(SP154601 - FABIOLA RABELLO DO AMARAL) X WALDEMAR SOBREIRA X WALDIR PALMESI X WALTER ANTONIO LUTTI X YONE BELTRAME ROMERO X YOSHIYUKI SHIMADA X ZENKI SATO X ZULMIRA MOREIRA X FERNANDO PELEGRINI NETO X IRINEU VISENTEINER X JOSE EDUARDO GONCALVES DIAS DE CARVALHO X ELIZEU LOPES FERREIRA X GUIDO JORGE MARTINS(SP043144 - DAVID BRENER) X MIGUEL GANCEV NETO X MARISILDA ACHCAR X ARMANDO SIQUEIRA X GILSON DIAS X MANUEL LEDO LETO(SP209668 - PAULA RIBEIRO DE CAMARGO) X NORTH ATLANTIC - AGENTES INTERNACIONAIS DE CARGA LTDA X MARIA NEMETH DE OLIVEIRA X EDSON DE OLIVEIRA FILHO X MARIA ROSA DE OLIVEIRA ELIAS X ADVERCY DE OLIVEIRA X SILVANDETE FERNANDES DE SOUSA(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP247898 - VANIA MELO ARAUJO E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS E SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X TOYOMI ETO X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os sucessores de Edson de Oliveira sobre o acórdão proferido no agravo de instrumento (fls.1842/1844).Esclareça o requerente de fls.1839, quais são os seus representados e o valor que entende de direito, uma vez que existem nos autos vários autores e vários patronos, devendo no mesmo prazo, juntar instrumento de procuração e documentação necessária para inclusão do representante do espólio nos autos.

0026237-66.1992.403.6100 (92.0026237-6) - MARIO HAMILTON CASELLA(SP124440 - DENISE HELENA DA SILVA PUCCINELLI E SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X MARIO HAMILTON CASELLA X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de pagamento de ofício requisitório na modalidade Requisição de Pequeno Valor, cujo levantamento independe da expedição do alvará de levantamento, julgo prejudicado o pedido de fl. 251.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007114-14.1994.403.6100 (94.0007114-0) - IRMAOS RIBEIRO EXP/ E IMP/ LTDA(SP011806 - PEDRO HENRIQUE SERTORIO E SP056648 - MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES E SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI E SP073242 - ROBERTO VAILATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X IRMAOS RIBEIRO EXP/ E IMP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante da remessa dos ofícios requisitórios, juntem os advogados exequientes o contrato de prestação de serviços para legitimar a execução da verba honorária em nome próprio (execução autônoma), considerando-se que esta ação foi proposta em 29/03/1994, ou seja, anteriormente à vigência do artigo 23 da Lei 8906 de 04 de julho de 1994 (DOU de 05/07/94).Regularizado, proceda-se à remessa dos ofícios requisitórios.Int.

0094469-20.1999.403.0399 (1999.03.99.094469-9) - TEREZINHA GOMES DE MATTOS X TEREZINHA RUMI KONO GOMES X THEREZA DO VALE BANDEIRA X THEREZA GABE PASCHOA(SP058114 - PAULO

ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X TEREZINHA GOMES DE MATTOS X UNIAO FEDERAL
Fls. 538/540 - Ciência à parte autora. Tornem os autos para transmissão via eletrônica do ofício requisitório de fl. 537.Int.

0014605-59.2001.403.0399 (2001.03.99.014605-6) - MARLENE PIGORETTI X MARLI FERREIRA DE MORAES X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO X ROSELI PERRONI X SANDRA MARGARETH MOREIRA DA CUNHA CAVALCANTI X SILVIA FUENTES GARCIA MOREIRA X SUELI PEDROSO DE OLIVEIRA X VALQUIRIA BORATO X WALDIR SILVESTRE(SP092931 - ANTONIA DINIZ TEIXEIRA E SP112440 - ANTONIO LOURENCO VERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X MARLENE PIGORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a concordância da autora às fls. 341, retifique os ofícios requisitórios n°s 20110000475 a 20110000477, 20110000479 e 20110000481 a 20110000483, devendo destacar o PSS conforme planilha de fl. 328, tornando os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Quanto ao ofício precatório de Roseli Perroni, este já encontra-se destacado o valor do PSS, conforme documento de fl. 318. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a habilitação dos herdeiros de SILVIA FUENTES GARCIA MOREIRA. Fls. 341 - Anote-se na capa dos autos.Int.

0035575-78.2003.403.6100 (2003.61.00.035575-8) - NORRANI APARECIDA CASARI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X NORRANI APARECIDA CASARI X UNIAO FEDERAL
Fls. 253/255 - Ciência à parte. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente N° 4859

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010573-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELANE CRISTINA VARGAS PEREIRA
Ciência à CEF do retorno dos autos da Central de Conciliação. Manifeste-se a autora sobre as certidões negativas de fl. 51 e fl. 53, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias.Int.

MONITORIA

0023678-19.2004.403.6100 (2004.61.00.023678-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X LUIS WELLINGTON FERREIRA SALES
Ciência à CEF do retorno dos autos da Central de Conciliação. Requeira a autora o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.Int.

0029678-35.2004.403.6100 (2004.61.00.029678-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X DORIVAL SEGATTO
Ciência à CEF do retorno dos autos da Central de Conciliação. Requeira a autora o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.Int.

0008149-23.2005.403.6100 (2005.61.00.008149-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LM CLASSIC ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS S/C LTDA X LUIZ ANTONIO COELHO LOPES X MARCIA REGINA DE SOUZA ORITE X FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO(SP146693 - CRISTIANO PEREIRA CARVALHO) X THEREZA NASCIMBENI(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X LOURDES DE SOUZA
Ciência à CEF do retorno dos autos da Central de Conciliação. Requeira a autora o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.Int.

0026986-29.2005.403.6100 (2005.61.00.026986-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X JOAO LUIZ CORREA FILHO
Fls. 277/289: Manifeste-se a autora. Defiro a produção de prova pericial requerida. Em se tratando de uma relação de consumo, uma vez que a credora forneceu crédito à pessoa física, consumidora final, inverte o ônus da prova, devendo a CEF adiantar os honorários periciais. Assim, consulte-se o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, para que estime seus honorários, em cinco dias. Após, tornem conclusos.

0022583-80.2006.403.6100 (2006.61.00.022583-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ANA MARIA FATTE

Ciência à CEF do retorno dos autos da Central de Conciliação. Requeira a autora o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Int.

0027565-40.2006.403.6100 (2006.61.00.027565-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X G S DA SILVA INFORMATICA EPP X GEDINALDO SANTANA DA SILVA

Ciência à CEF do retorno dos autos da Central de Conciliação. Requeira a autora o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Int.

0008024-84.2007.403.6100 (2007.61.00.008024-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA

Ciência à CEF do retorno dos autos da Central de Conciliação. Requeira a autora o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Int.

0029793-51.2007.403.6100 (2007.61.00.029793-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X COM/ DE LATICINIOS CASCATA LTDA(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR) X VALTER DE SOUZA X REGINA COELI PRADO DE SOUZA

Fl. 212: Defiro à CEF o prazo requerido (60 dias). Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0033531-47.2007.403.6100 (2007.61.00.033531-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X CONEXAO

DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS X OSVALDO LINO NASCIMENTO X NEUSA BISTON DO NASCIMENTO
Ciência às partes do retorno dos autos da Central de Conciliação. Prossiga-se com a expedição do mandado de penhora, observando-se o endereço indicado à fl. 652. Int.

0035092-09.2007.403.6100 (2007.61.00.035092-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP062397 - WILTON ROVERI) X SP CENTRAL COM/ DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA X SOLANGE DA SILVA PERES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação monitória contra SP CENTRAL COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA e SOLANGE DA SILVA PERES, também qualificadas, alegando que as partes firmaram Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, em 05.01.2006, sendo que a referida dívida atualizada, até 31.10.2007, era de R\$ 39.431,60. Pedu, assim, a concessão de mandado monitório para pagamento de R\$ 39.431,60, convertendo-o em título judicial. A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/68. Os réus foram citados por edital, conforme decisão de fl. 204. Diante da citação editalícia, os autos foram encaminhados à Defensoria Pública da União, que ofereceu embargos à ação monitória. Em apertada síntese, arguiu, preliminarmente, a nulidade da citação por edital e a inadmissibilidade da ação monitória. No mérito, alegou que houve abuso contratual por parte da CEF, devendo ser excluído do débito inicial: a capitalização de juros, a comissão de permanência e a taxa de rentabilidade, devendo-se atualizar o débito tão somente com correção monetária por índices oficiais e acrescidos de juros legais. Requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a produção do prova pericial contábil. A autora apresenta impugnação às fls. 234/240. À fl. 241 foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A CEF informou que não possuía provas a produzir (fl. 243), requerendo o julgamento antecipado da lide, e os réus requereram a produção de prova pericial (fl. 246/247). Da decisão que indeferiu a prova técnica, os réus interpuseram agravo na forma retida (fls. 250/254), com resposta da CEF às fls. 259/261. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a

manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Afasto a preliminar de nulidade da citação por edital. Com efeito, foram realizadas todas as diligências para localização dos réus, as quais restaram infrutíferas. Cabível, portanto, a citação por edital, uma vez que os devedores estão em local incerto e não sabido. Tampouco não merece acolhida a preliminar de inadequação da via eleita. Ao contrário do que alegam os réus, perfeitamente admissível a ação monitória porque se trata de documento definido pela lei. O mais é matéria de mérito. Não se aplica à relação jurídica existente entre as partes o Código de Defesa do Consumidor. O crédito foi tomado por pessoa jurídica, para o giro de suas atividades empresariais. Não é destinatária final do serviço e, portanto, não se enquadra na definição legal de consumidora. A relação jurídica deve ser entendida pela natureza jurídica da devedora principal (empresa).

Comissão de Permanência A cobrança comissão de permanência pela variação do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, está autorizada expressamente pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, R E S O L V E U: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no art. 4. do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; ec) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item XIV da Resolução n. 15, de 28.01.66, o item V da Circular n. 77, de 23.02.67, as Cartas- Circulares n.s 197, de 28.10.76, e 1.368, de 05.03.86. De acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é válida a incidência de comissão de permanência segundo a variação da taxa do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Nesse sentido a Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Ainda de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 296, a comissão de permanência não pode ser cumulada com juros remuneratórios: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Assim, é lícita a cobrança da comissão de permanência, que não viola o Código de Defesa do Consumidor nem pode ser tida como abusiva. Entretanto, sua cobrança cumulada com juros remuneratórios é vedada, bem como com juros moratórios, correção monetária ou multa contratual. Neste sentido: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Limitação pela Taxa Selic. Impossibilidade. Descaracterização da mora. Inscrição em cadastro de inadimplentes.- Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência.- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.- A inexistência de abusividade dos encargos afasta a descaracterização da mora. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (AgRg no REsp 958.662/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 282) (grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Aplica-se, à espécie, por analogia, o verbete n.º 182 da Súmula do STJ, É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. Assim, não é cabível, na espécie, a cobrança de comissão de permanência, diante da cumulação com outros encargos. 3. Agravo não conhecido. (AgRg no REsp 962.519/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 11.09.2007, DJ 24.09.2007 p. 323) (grifos nossos). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO PARA OPERAÇÕES DE DESCONTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENCARGOS NA FASE DE INADIMPLÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Na fase de normalidade contratual (período de adimplemento), a dívida proveniente de contrato bancário de abertura de crédito rotativo deve sofrer a incidência dos juros remuneratórios nele previstos, que não estão limitados à taxa de 12% ao ano, nem mesmo no período anterior à EC 40/2003, pois não era auto-aplicável o revogado 3º, do art. 192, da CF (Súmula 648 do STF). Entendimento

conforme o acórdão da 2ª Seção do STJ no Recurso Especial 1.061.530-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado segundo o rito do art. 543-C, do CPC. 2. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 3. Na fase de inadimplemento, será admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não podendo ser acumulada com taxa de rentabilidade, juros de mora, correção monetária ou qualquer outro tipo de encargo contratual. 4. Apelação parcialmente provida (Apelação Cível 200738000321023 - Relator: Juiz Federal Rodrigo Navarro Oliveira - TRF 1 - 6ª Turma - DJF de 06/09/2010, pág. 46). Sendo assim, não há que se falar em aplicação ilegal da comissão de permanência. E, por fim, o devedor em mora arca com multa e despesas que o credor tiver para cobrança do débito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbentes, os devedores arcarão com as custas e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o débito atualizado. Com o trânsito em julgado, deve a credora apresentar demonstrativo do débito atualizado, para início da execução. Quando definitiva a decisão, independente de novo despacho, proceda a Secretaria à mudança de classe processual, aguardando-se provocação da credora, como acima determinado. PRI.

0007004-24.2008.403.6100 (2008.61.00.007004-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASSIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA

Ciência à parte autora do retorno da carta precatória e certidão negativa de fl. 145. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009037-84.2008.403.6100 (2008.61.00.009037-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP140646 - MARCELO PERES) X GRAVO METALURGICA IND/ E COM/ LTDA ME(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X MARCO ANTONIO SANTIAGO

Recebo a apelação da Ré em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao ETRF da 3ª Região. Int.

0016591-70.2008.403.6100 (2008.61.00.016591-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MANUELA BLANCO BUCHAB ME(SP092886 - ANTONIO VIEIRA DE SA E SP144501 - GENIVALDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X MANUELA BLANCO BUCHAB

Ciência à autora da certidão negativa de fl. 365. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016620-23.2008.403.6100 (2008.61.00.016620-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WELBERT LEANDRO MACHADO X LINDALVA MACEDO FIGUEIREDO

Desentranhe-se a carta precatória de fls. 189/209, instruindo-a com as guias de custas (fls. 42 A 45), para seu integral cumprimento. Int.

0017042-95.2008.403.6100 (2008.61.00.017042-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X FRANCELINO PEREIRA COSTA(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS E SP207346 - RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO E SP243917 - FRANCINE CASCIANO) X RUBIA ELISABETE PIVA NADDEO(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS E SP207346 - RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO E SP243917 - FRANCINE CASCIANO) X ALBERTO NADDEO JUNIOR(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS E SP207346 - RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO E SP243917 - FRANCINE CASCIANO)

Intimem-se os devedores pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que paguem a quantia indicada às fls. 189/194, de R\$ 29.192,11 (vinte e nove mil, cento e noventa e dois reais e onze centavos), para 11/2011, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença. Int.

0018236-33.2008.403.6100 (2008.61.00.018236-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO) X LEONARDO ALFRADIQUE CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONARDO ALFRADIQUE CHAVES

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fl. 87. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022895-85.2008.403.6100 (2008.61.00.022895-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X IVON FERREIRA MARTINS X SONIA FERREIRA MARTINS

Fl.198: Indefiro a expedição de alvará, tendo em vista que já foi autorizada a apropriação dos valores bloqueados (fl. 168), sendo expedido ofício à instituição financeira, e por ela recebido (fl. 188). Defiro a suspensão da execução e determino a remessa dos autos ao arquivo.

0006108-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO HERONIDES DA COSTA

Fl. 64: Defiro à autora o prazo requerido (20 dias). Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009598-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA ETELVINO DA CRUZ

Fl. 110: Defiro; expeça-se minuta com cópia à parte autora para as providências do art. 232, III, do CPC. Int.

0007028-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALERIA ALVES DOS SANTOS

Sem prejuízo das diligências realizadas pela autora, determino a consulta do(s) endereço(s) do(s) réu(s) pelo WebService e BacenJud. Havendo endereço diverso nos autos, expeça(m)-se mandado(s) de citação. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012015-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON DE SOUZA SANTOS

Sem prejuízo das diligências realizadas pela autora, determino a consulta do(s) endereço(s) do(s) réu(s) pelo WebService e BacenJud. Havendo endereço diverso nos autos, expeça(m)-se mandado(s) de citação. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013571-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA SOUZA SANTOS

Sem prejuízo das diligências realizadas pela autora, determino a consulta do(s) endereço(s) do(s) réu(s) pelo WebService e BacenJud. Havendo endereço diverso nos autos, expeça(m)-se mandado(s) de citação. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014880-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVAN VIEIRA DE ABREU

Ciência à autora da certidão negativa de fl. 36. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014967-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAMIRES MARQUES SILVA

Sem prejuízo das diligências realizadas pela autora, determino a consulta do(s) endereço(s) do(s) réu(s) pelo WebService e BacenJud. Havendo endereço diverso nos autos, expeça(m)-se mandado(s) de citação. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de

04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014983-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NAIR SAMELO CAPUANO(SP092532 - MARCIA APARECIDA BRANDAO)

Ciência à requerida do teor da petição da CEF (fls. 68/9). Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015524-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDILEUS ALEXANDRE DOS SANTOS

Desentranhe-se a carta precatória de fls. 38/41, instruindo-a com as guias de custas (fls. 49 e 50), para seu integral cumprimento. Int.

0015613-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO HORLANDO DE LIMA

Desentranhe-se a carta precatória de fls. 46/54, instruindo-a com as guias de custas (fls. 60 e 61), para seu integral cumprimento. Int.

0015725-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA TERESA LUIZ

Desentranhe-se a carta precatória de fls. 35/43, instruindo-a com as guias de custas (fls. 46 a 49), para seu integral cumprimento. Int.

0016806-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRIK KLEBER JORGE MARIANO

Sem prejuízo das diligências realizadas pela autora, determino a consulta do(s) endereço(s) do(s) réu(s) pelo WebService e BacenJud. Havendo endereço diverso nos autos, expeça(m)-se mandado(s) de citação. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017579-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANOEL JOSE SENA

Ciência à autora da certidão de fl. 33, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018218-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL LESCANO CERQUEIRA

Ciência à autora da certidão negativa de fl. 132. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025779-92.2005.403.6100 (2005.61.00.025779-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO MARCIO LANZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MARCIO LANZA

Ciência à autora da vinda do retorno dos autos da Central de Conciliação. Fls. 253/4: Aguarde-se, no arquivo, provocação da(s) parte(s). Int.

0023816-78.2007.403.6100 (2007.61.00.023816-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDNA FERREIRA DA SILVA X JOSE EDMILSON CAZE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDMILSON CAZE DA SILVA

Fl. 207: Intime-se a exequente para apresentar nota de débito atualizada, descontando os valores já recebidos (fls. 178/179), no prazo de dez dias. Cumprido o item anterior, venham conclusos para nova ordem de bloqueio. Int.

0004733-42.2008.403.6100 (2008.61.00.004733-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SENISE IND/ TEXTIL LTDA - EPP(SP310086 - WESLEY CESAR SABINO BRAGA) X VALDIR SENISE SORBO(SP192737 - ELIANA LOMBARDO) X ELZA ANNA MERCADO SENISE(SP192737 - ELIANA LOMBARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA ANNA MERCADO SENISE
Preliminarmente, intime-se a exequente para juntar nota de débito atualizada. Cumprido o item anterior, tornem conclusos para aprecia os pedidos de fls. 297/8. Int.

0009612-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FIDELCINO FERNANDES PELICHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FIDELCINO FERNANDES PELICHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FIDELCINO FERNANDES PELICHO
Ciência à exequente da disponibilidade da declaração de renda do devedor, para consulta. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014787-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GUTIERRES GARCIA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUTIERRES GARCIA DE LIMA
Fl. 88: Defiro à CEF o prazo requerido (60 dias). Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 4929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043940-63.1999.403.6100 (1999.61.00.043940-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037958-68.1999.403.6100 (1999.61.00.037958-7)) EDUARDO COSTA VIVEIROS X ELIANY CANDIDO VIVEIROS(Proc. ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Verifica-se que o título judicial obtido nestes autos, só é exequível com a apresentação pelos autores, dos contracheques solicitados a fim de que possa haver a readequação do contrato firmado. Portanto, concedo o prazo de 20(vinte) dias para que a parte autora carregue aos autos os documentos solicitados, intimando-se pessoalmente os devedores para que os apresente na CEF. I.

0004299-97.2001.403.6100 (2001.61.00.004299-1) - CLEANING STAR LIMPEZA TECNICA HOSPITALAR(SP093353 - RITA MARCIANA ARROTEIA E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER)
Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o pagamento da verba de sucumbência e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003833-30.2006.403.6100 (2006.61.00.003833-0) - ADELIO VILLALBA MARTINEZ X EDNA PEREIRA MATOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Dê-se vista à parte autora, da resposta do ofício expedido, carregada pela CEF às fl. 273, pelo prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025094-80.2008.403.6100 (2008.61.00.025094-6) - REINALDO RODRIGUES CORDEL X ANTONIA APARECIDA SARTORI CORDEL(SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL
Alega a Caixa Econômica Federal que não há óbice à liberação dos recursos do FCVS (fls. 430/431). Todavia, antes de extinguir a execução, a cautela determina a prévia intimação da parte exequente, para que se manifeste acerca da

liberação dos recursos do FCVS para quitação do saldo devedor residual. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido, com ou sem manifestação, tornem conclusos para extinção.Int.

0008580-47.2011.403.6100 - ADILSON DOS SANTOS MOREIRA(SP240793 - CIBELE PUNTANI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Requeira o réu o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, observando o art. 12 da Lei nº 1060/50. Após este prazo, nada requerido, ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015885-82.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030301-94.2007.403.6100 (2007.61.00.030301-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CAMPINEIRA PATRIMONIAL S/A(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO)

UNIÃO FEDERAL, devidamente qualificada, opôs os presentes embargos à execução movida por CAMPINEIRA PATRIMONIAL S/A, insurgindo-se quanto à utilização pela embargada da taxa SELIC, como índice de atualização dos honorários advocatícios e custas, apontando o valor de R\$ 1.499,35 e não R\$ 1.758,95, gerando assim um excesso de execução. Requer, assim, a aplicação da Tabela da CJF com IPCA-E até 06/2009 e a TR, a partir de julho de 2009. A embargada apresentou impugnação, que foi juntada às fls. 14/16, contestando os argumentos despendidos pela União Federal. A União Federal reiterou os termos da petição inicial (fl. 18). É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O juízo limitar-se-á a apreciar a controvérsia que se refere ao excesso de execução decorrente da aplicação da TAXA SELIC. O excesso de execução é matéria de embargos de devedor e não de simples petição, sendo a ação adequada, apesar de toda a crítica da embargada. Pois bem. Trata-se de uma condenação judicial ao pagamento de honorários advocatícios e ressarcimento de custas. Logo, a atualização do débito deve observar as tabelas de cálculo judicial. A taxa SELIC é destinada à atualização dos débitos tributários da União com o contribuinte, em casa de pagamento indevido. Os honorários advocatícios e as custas processuais não são crédito tributário e sim de natureza civil, sendo o primeiro de caráter alimentar. Assim, ACOELHO OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Excluo o excesso, sendo o débito de R\$ 1.499,35 (fl. 05), para maio de 2011. Como houve resistência do embargado, pagará honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais e arquivem-se estes autos dos embargos. PRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020377-40.1999.403.6100 (1999.61.00.020377-1) - ROGERIO CIVILE X ROMUALDO ZULKIEWICZ NETO X ROQUE VIEIRA DA SILVA NETO X ROSA YATIYO MORINISHI X ROZA PIPOLO BONINI(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X ROGERIO CIVILE X ROMUALDO ZULKIEWICZ NETO X ROQUE VIEIRA DA SILVA NETO X ROSA YATIYO MORINISHI X ROZA PIPOLO BONINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista ao autor dos extratos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 416-418, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeiram o que de direito. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0053954-09.1999.403.6100 (1999.61.00.053954-2) - CLAYTON DE OLIVEIRA JULIO X ELAINE SOCORRO DA SILVA JULIO(Proc. MARIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAYTON DE OLIVEIRA JULIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE SOCORRO DA SILVA JULIO

Fl.164/166: intime-se a CEF para manifestar-se sobre o depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0060328-41.1999.403.6100 (1999.61.00.060328-1) - JOAO KAMINSKI(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR E SP149456 - SIMONE KAMINSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOAO KAMINSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, por 20(vinte) dias, sendo os dez primeiros da exequente

e os seguintes da executada. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004654-44.2000.403.6100 (2000.61.00.004654-2) - MOORE BRASIL LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X MOORE BRASIL LTDA

Trata-se de execução de honorários advocatícios arbitrados em favor da União Federal na r. sentença de fls. 188/194. Com o trânsito em julgado, a exequente requereu a intimação do executado, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, e consulta ao BACENJUD, apresentando demonstrativo de cálculo às fls. 379/382, no valor de R\$ 3.790,05. Regularmente intimada, a executada procedeu ao depósito do valor supra (fls. 384/385). A União Federal concordou com o valor depositado à fl. 387. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. PRI.

0014278-20.2000.403.6100 (2000.61.00.014278-6) - HERNANI MARAJOARA LOSSO X EMICO WAKI SAITO X OLIVIA REIS SOARES MACHADO X MARIA CAROLINA LANZETTI TAVARES DE SOUZA PINTO X GILENO DANTAS DE MENEZES X LUIZ ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X HERNANI MARAJOARA LOSSO X EMICO WAKI SAITO X OLIVIA REIS SOARES MACHADO X MARIA CAROLINA LANZETTI TAVARES DE SOUZA PINTO X GILENO DANTAS DE MENEZES X LUIZ ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, por 20(vinte) dias, sendo os dez primeiros da exequente e os seguintes da executada. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010371-66.2002.403.6100 (2002.61.00.010371-6) - EDIMO ALCANTARA X MILTON BOLIVAR DE CAMARGO OSORIO X SONIA ARTIGIANI DE CAMARGO OSORIO X MILTON BOLIVAR DE CAMARGO OSORIO FILHO X LETICIA ARTIGIANI DE CAMARGO OSORIO X SANDRA ARTIGIANI DE CAMARGO OSORIO(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X EDIMO ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, por 20(vinte) dias, sendo os dez primeiros da exequente e os seguintes da executada. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004428-97.2004.403.6100 (2004.61.00.004428-9) - ACACIO JOSE LEMES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP183247 - SIMONE KUBACKI MACHADO) X UNIAO FEDERAL X ACACIO JOSE LEMES X UNIAO FEDERAL

Vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, por 20(vinte) dias, sendo os dez primeiros da exequente e os seguintes da executada. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014961-13.2007.403.6100 (2007.61.00.014961-1) - PATRICIA SAYURI OGASAWARA TOZAKI(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP166700 - HAILTON TAKATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X PATRICIA SAYURI OGASAWARA TOZAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de execução da r. sentença de fls. 102/108. Com o trânsito em julgado, a parte autora requereu a intimação do executado, apresentando demonstrativo de cálculo, no valor de R\$ 86.057,67 (fls. 174/187) e novo cálculo, no valor de R\$ 93.229,14 (fls. 188/191). Intimada, a CEF efetuou o creditamento (fl. 198), no valor de R\$ 93.229,14, bem como apresentou a impugnação aos cálculos, alegando que o valor correto é de R\$ 41.859,49 (fls. 194/197). Foram rejeitados os embargos de declaração apresentados pela exequente (fl. 209). A exequente apresentou manifestação acerca da impugnação da CEF às fls. 214/231. Foi deferido o levantamento pela exequente do valor incontroverso (fl. 232), R\$ 41.859,49, sendo expedido o respectivo alvará à fl. 251. Foi deferido por este Juízo o

levantamento dos valores equivocadamente recolhidos (fl. 241), sendo levantados os referidos valores por meio do alvará à fl. 267. Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento (fl. 259), foram arbitrados por este Juízo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução (fl. 263). Cálculos elaborados pela contadoria (fls. 273/278), no qual foi apurado o valor de R\$ 46.717,90, sendo R\$ 41.964,62 (principal), R\$ 4.196,46 (honorários advocatícios) e R\$ 556,82 (custas), bem como há o valor referente aos honorários advocatícios - 10% (agravo), que perfaz o montante de R\$ 4.671,79 (fls. 277/278). As partes foram intimadas para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela Contaria: a CEF concordou (fls. 281/283) e o exequente impugnou (fls. 284/289). É o relatório. Fundamento e Decido. O dispositivo da sentença é (fl. 108): Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para fim de condenar a Ré ao pagamento da diferença entre o índice de atualização monetária aplicado e o índice de 26,06% aplicado em junho de 1987, monetariamente atualizado desde o mês de competência, acrescido de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença do objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Condene a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Logo, a Contadoria observou o título judicial, devendo ser homologado o cálculo de fl. 274. Em nenhum momento foi determinada a aplicação de tabela de cálculos judiciais, adotando-se o critério de recomposição da conta, com atualização monetária e juros da caderneta. Ainda que tanto a exequente quanto a executada tenham falhado na apuração da correção, tem o contador o dever de auxiliar o juízo no cumprimento do julgado. Além disso, da mesma forma como foi determinado o pagamento de honorários advocatícios em execução ao patrono do exequente, por equidade, deverá ser remunerado o trabalho do advogado da ré, uma vez que demonstrado o excesso de execução no dobro do crédito devido. Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, c.c. o art. 795 ambos do Código de Processo Civil. Homologo o cálculo apresentado pela Contadoria à fl. 274 e 277. Condene o exequente a pagar honorários advocatícios à executada de 10% sobre a diferença entre a conta de liquidação e a conta homologada. Parte do valor poderá ser descontado do valor remanescente do credor, preservando-se os honorários do advogado do exequente. Expeçam-se alvarás de levantamento aos advogados (exequente e executada), dizendo a CEF quanto à execução do restante da verba honorária. O saldo remanescente poderá ser apropriado pela CEF, expedindo-se ofício. Transitada em julgado, bem como liquidados os alvarás de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001233-33.2007.403.6122 (2007.61.22.001233-3) - CHAIN GRUNER (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CHAIN GRUNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Antes de apreciar os embargos de declaração de fl. 421-432, manifeste-se o exequente sobre a impugnação da CEF e o depósito (fls. 433 e seguintes). Após, tornem conclusos para decisão. I.

Expediente N° 4951

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020650-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ANDERSON CAVALCANTI DA SILVA

Tendo em vista o desinteresse da CEF no prosseguimento do feito (fl. 40), solicite-se a devolução do mandado expedido à fl. 39, , independentemente do cumprimento. Após, entreguem-se os autos à requerente, com as anotações cabíveis.

0021719-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X EVANI DE OLIVEIRA SILVA

Nos moldes do art. 872 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação do(s) requerido(s), e , decorridas 48 horas, sejam os autos entregues à parte independente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0013709-33.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WILLIANS VIEIRA SALES

Fls. 50v: Ciência à requerente, estando os autos disponíveis para retirada definitiva, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

ALVARA JUDICIAL

0019650-61.2011.403.6100 - FRANCISCO SOARES FILHO (SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à(s) parte(s) da redistribuição dos autos a esta vara. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º e 3º da lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do

Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

Expediente Nº 4962

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0014380-61.2008.403.6100 (2008.61.00.014380-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1836 - RUY NESTOR BASTOS MELLO) X ESTADO DE SAO PAULO X LUIZ CLAUDIO ALMEIDA DANIEL(SP177364 - REGINALDO BARBÃO) X LUIZ RICARDO GOMES DE OLIVEIRA(SP119439 - SYLVIA HELENA ONO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP131300 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES) X CLEIDE GONCALVES OTAROLA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X RAMIRO TELES DOS SANTOS(SP177364 - REGINALDO BARBÃO)

1. Fl. 1253: Os depoimentos das testemunhas arroladas pela Ré Cleide serão colhidos na audiência de continuidade da instrução marcada para o dia 09 de fevereiro de 2012, às 14 horas. Expeçam-se os respectivos mandados. 2. Outrossim, intime-se o advogado de Cleide para que forneça o seu endereço atual. Cumprido o item acima, expeçam-se mandados de intimação pois será colhido seu depoimento, na audiência designada, antes das testemunhas. Int. Fl. 1255: Ciência às partes da audiência designada na 1ª Vara Federal de Mauá para depoimento pessoal do Réu Luiz Cláudio Almeida Daniel a ser realizada no dia 27 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas. Cumpra a secretaria, com urgência, as determinações exaradas na decisão de fl. 1254. Int. Fl. 1257/1258: Ciência às partes da audiência designada na 1ª Vara Cível Federal de Foz do Iguaçu para oitiva de testemunha a ser realizada no dia 05 de março de 2012, às 17:30 horas. Fl. 1259/1260: Ciência às partes da audiência designada na 1ª Vara Federal de Sergipe para oitiva de testemunha a ser realizada no dia 18 de janeiro de 2012, às 09:30 horas. Aguarde-se o cumprimento da decisão de fl. 1254 para expedição do mandado de intimação da Ré Cleide. Int.

0015695-27.2008.403.6100 (2008.61.00.015695-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X KLEBER REZENDE CASTILHO(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E SP173313 - LUCIANO RIBEIRO TAMBASCO GLÓRIA) X SHUJI TAKANO(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA)

Fl. 1553: Ciência às partes da audiência designada na 2ª Vara Cível da Comarca de Espírito Santo do Pinhal - SP a ser realizada no dia 09 de maio de 2012, às 13:30 horas. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020241-09.2000.403.6100 (2000.61.00.020241-2) - ROSA MARIA FARIA(SP054993 - MARIA HELENA PELICARIO) X CHEFE DO SERVICO DE PESSOAL ATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE-NUCLEO ESTADUAL EM SAO PAULO

Fl. 221: Defiro a vista dos autos à União Federal pelo prazo de 05 dias, prazo em que deverá informar sobre o alegado descumprimento relatado pela impetrante às fls. 219/220. Int.

0028123-85.2001.403.6100 (2001.61.00.028123-7) - ORGANIZACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - SUL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP169563 - ODILON ROMANO NETO)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se a autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

0024960-24.2006.403.6100 (2006.61.00.024960-1) - GBC GENERAL BRAS CARGO LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP231298 - ANA CAROLINA FAGUNDES NEVES E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se a autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

0018613-96.2011.403.6100 - BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS(SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X UNIAO FEDERAL

BRASILATA S/A EMBALAGENS METÁLICAS impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP. O pedido liminar foi deferido, em parte, às fls. 515/516. O impetrante apresentou embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 528). A petição de fls. 530/536 foi recebida como emenda à inicial, retificando-se o valor da causa (fl. 537). A Autoridade impetrada foi notificada (fl. 524), apresentando suas informações, que foram juntadas às fls. 538/547. Manifestação da PFN às fls. 549/557. Parecer Ministerial às fls. 559/560. A impetrante requereu a desistência do feito à

fl. 562. É o breve relato. DECIDO. Homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. PRI.

0019647-09.2011.403.6100 - PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP144628 - ALLAN MORAES E SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Fl. 1255: Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 dias, sobre a alegada perda de objeto da presente ação mandamental noticiada pela União Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

0019936-39.2011.403.6100 - PHB ELETRONICA LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP292652 - RODRIGO AMARAL PAULA DE MEO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que determine a expedição de certidão negativa de débitos ou de certidão positiva com efeitos de negativa, a fim de que possa renovar seu cadastro e participar de licitações e demais modalidades negociais que exijam a demonstração de sua regularidade fiscal. Fundamentando a pretensão, sustentou haver protocolado diversas impugnações administrativas, e que, embora tenham sido apresentadas há mais de dez anos, nunca foram julgadas pela Receita Federal. Em tais processos administrativos são discutidos justamente os débitos tributários que estão sendo apontados como óbice para a expedição da almejada certidão, e que não foram incluídos em parcelamento por entender que, se estão em apreciação na esfera administrativa, estariam há muito tempo com a exigibilidade suspensa. Os autos foram inicialmente distribuídos à 21ª Vara Federal, sendo reconhecida a prevenção deste Juízo, em virtude da ação de rito ordinário que tramitou nesta 23ª Vara Federal, sob o nº 0019168-16.2011.403.6100 (fls. 217). Determinada a emenda da inicial, no tocante ao valor da causa e esclarecimento da ilegalidade praticada, a impetrante apresentou a petição de fls. 226/232. Acolhida a emenda quanto ao valor da causa, a impetrante apresentou novo aditamento à inicial, juntado às fls. 235/417. Este é o relatório. Passo a decidir. Acolho a petição de fls. 235/417 como aditamento à inicial. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Muito embora a impetrante sustente a ocorrência de fato novo, compulsando os autos em epígrafe, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da antecipação de tutela nos autos acima mencionados, de modo que o direito invocado pela impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) A autora não trouxe prova inequívoca de que ocorreu a prescrição intercorrente. Sequer instruiu a inicial com cópia integral dos processos administrativos, inexistindo comprovação de que tenha solicitado cópias e estas não foram fornecidas. Ainda que assim não fosse, havendo causas suspensivas e interruptivas da prescrição, não pode ser reconhecido o instituto sem ouvir a parte contrária antes. Não cabe, outrossim, a discussão sobre a possibilidade de retratação da desistência requerida e da exclusão do parcelamento, uma vez que tal questão é referente ao mérito do ato administrativo, do qual, sabidamente, não se admite controle jurisdicional. No âmbito da legalidade, observo que o pedido de desistência para inclusão no parcelamento e a posterior exclusão deste benefício já foram apreciados pela Administração, inexistindo a apreciação da retratação da desistência para inclusão no parcelamento. Como se vê, não se pode imputar omissão da autoridade fiscal, uma vez que a autora não está externando manifestações de vontades refletidas, alterando de posições duas vezes num mesmo ano. E o que é de pasmar: formula pedido subsidiário de inclusão no parcelamento nesta ação, caso não reconhecida a pretensão principal! Ora, o parcelamento é um benefício legal, que foi deferido à autora e ela, por vontade própria, dele desistiu. A menos que comprove vício de vontade, não pode retirar sua declaração de vontade do mundo, sendo o pedido subsidiário, na forma como formulado, juridicamente impossível. Além disso, falta interesse de agir à autora, neste ponto, uma vez que a jurisdição não se presta à consulta e nem à concessão de parcelamentos contrários à forma legal. (...) Posto isso, indefiro a liminar. Providencie a impetrante a juntada de três cópias integrais dos autos para instrução dos ofícios de notificação e do mandado de intimação do seu representante legal. Após, notifiquem-se. Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0019965-89.2011.403.6100 - VANESSA MARRA SABATINO X LEONARDO MARRA SABATINO - INCAPAZ X EDUARDO MARRA SABATINO - INCAPAZ(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

VANESSA MARRA SABATINO e seus filhos menores, LEONARDO MARRA SABATINO E EDUARDO MARRA SABATINO, devidamente qualificados, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, alegando que são, respectivamente, esposa e filhos do servidor público Mauro Sabatino, preso preventivamente em agosto de 2011, e que dependem unicamente da renda deste para sua subsistência. Apresentado requerimento de auxílio-reclusão ao impetrado, o mesmo restou indeferido. Pedem, assim, provimento jurisdicional que garanta seu direito ao referido auxílio, nos termos do estatuto do servidor público. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/80. O pedido liminar foi indeferido (fls. 84/85). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 93/111), do qual não há notícia de apreciação pelo E. TRF da 3ª Região. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela concessão da segurança (fls.

116/117).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações que foram juntadas às fls. 119/122, sustentando a legalidade do ato praticado. É o relatório.Fundamento e decido.Compulsando os autos em epígrafe, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pelos impetrantes não se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber:(...) O Estatuto do Servidor Público continha previsão do pagamento de auxílio-reclusão aos dependentes do servidor preso, na proporção de 2/3 da remuneração (art. 229 da Lei nº 8.112/1990).Entretanto, norma posterior e de hierarquia superior estabeleceu que o benefício será pago apenas aos carentes, definindo a renda que deve ser considerada pelo aplicador da lei (EC nº 20/ 1998).Como se vê, o inciso I do artigo 229 da Lei nº 8.112/1990 foi revogado por norma constitucional.E tal ato do poder reformador, com a devida vênia, não padece de inconstitucionalidade, pois, em se tratando de previdência social, o pagamento de benefícios considera critérios atuariais.Assim, inexistindo vício na norma constitucional, não pode deixar de ser observada, pois a todos vincula.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDOR PÚBLICO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA ANTECIPADA PARA DETERMINAR A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO - ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998 INTERPRETADO EM FACE DO ARTIGO 40, 12 E DO ARTIGO 201, IV, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Reporta-se o presente recurso a ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, originalmente ajuizada por ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA FILHO, representado por sua genitora, no qual pleiteia o deferimento do benefício do auxílio-reclusão em razão da prisão de seu pai, Policial Rodoviário Federal, ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA; o policial Ademilson encontra-se preso preventivamente. 2. O digno Juízo de primeiro grau, ao analisar o pedido liminar, houve por bem deferir a medida, determinado a implantação imediata do auxílio-reclusão em favor do demandante, sendo esta a decisão agravada. 3. O auxílio-reclusão foi instituído no âmbito do serviço público federal pela Lei n 8.112 de 1990. 4. A mencionada lei assegura à família do servidor ativo, em seu artigo 229, o auxílio-reclusão, à razão de dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão. 5. O artigo 13 da Emenda Constitucional n 20, de 15 de dezembro de 1998, introduziu sensível modificação no regime de concessão do auxílio-reclusão; o poder constituinte derivado pretendeu limitar a extensão do benefício em tela àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$. 360,00 (trezentos e sessenta reais). 6. A controvérsia noticiada por meio do presente instrumento diz respeito justamente à amplitude dessa limitação à concessão do auxílio-reclusão, uma vez que, segundo a União, caso o servidor perceba rendimento mensal que supere a quantia de R\$. 360,00 (trezentos e sessenta reais), sua família não faria jus ao benefício. 7. O artigo 13 da Emenda Constitucional n 20 deve ser interpretado em face da nova redação dada pela referida Emenda Constitucional aos artigos 40, 12 e 201, inciso IV, ambos da Constituição Federal. 8. O auxílio-reclusão é benefício instituído em favor dos familiares dos segurados ou, como no caso, do servidor público de baixa renda e, em verdade, a quantia de trezentos e sessenta reais estipulada pela EC 20/1998 traduz, para fins de concessão do auxílio-reclusão, a designação baixa renda constante do artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, podendo o referido teto ser aplicado tanto aos rendimentos auferidos pelos segurados ou servidores como por seus beneficiários. 9. No caso, o servidor ADEMILSON recebia remuneração bruta mensal superior a R\$ 360,00, fato não negado na inicial da ação de origem, o que inviabiliza a concessão do auxílio-reclusão pretendido. 10. Agravo de instrumento provido.(AG 200703000948863, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008.)Por derradeiro, destacando que o mandado de segurança é remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pelos impetrantes não merece ser acolhido.Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Comunique-se o teor da presente decisão a 2ª Turma do E. TRF 3ª Região (agravo de instrumento nº 0036182-77.2011.4.03.0000 - Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello).Custas na forma de lei.Os honorários advocatícios não são cabíveis, em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0020815-46.2011.403.6100 - FISCONTROLLER INFORMATICA LTDA ME(SP271277 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA ANNIBALE) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que determine ao impetrado que reconsidere o pedido de inclusão em parcelamento das certidões de dívida ativa da União, elencadas na inicial.Fundamentando a pretensão, sustentou que a inclusão dos referidos débitos no chamado Refis da Crise e a conseqüente não emissão de certidão negativa de débitos inviabiliza a realização de novas transações comerciais, a fim de saldar as despesas já atrasadas.A apreciação do pedido liminar foi postergada para o momento da vinda das informações (fls. 44 e verso).O impetrado foi notificado à fl. 48, apresentando suas informações, que foram juntadas às fls. 49/68.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Primeiramente, reconheço a ilegitimidade da autoridade impetrada, já que as inscrições foram feitas pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim sendo, incluo-a no pólo passivo, em lugar do Delegado da Receita.Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pela impetrante desfruta de parcial plausibilidade.Não obstante a impetrante tenha apontado a necessidade de reconsideração acerca do pedido de inclusão em parcelamento das certidões de dívida ativa da União, elencadas na inicial, oportuno salientar que não cabe a este Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, a quem competirá, após verificar o teor da documentação apresentada, reconsiderar ou não o pedido de inclusão no parcelamento e conseqüentemente expedir certidão que reflita a corrente situação da impetrante perante o Fisco. Com efeito, imprescindível que os documentos apresentados com o escopo de respaldar a pretensão posta em Juízo sejam

submetidos a um contraditório, ainda que mitigado, porquanto alguns dados técnicos exigem conhecimentos específicos da alçada da autoridade impetrada, notadamente quanto a integralidade dos pagamentos realizados e a regularidade do parcelamento celebrado. Aludido entendimento encontra respaldo em nossa jurisprudência, pois, conforme decidido, em caso análogo, pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.088547-6, a fixação de prazo por parte do julgador faz parte do poder geral de cautela concedido ao Juiz na administração do processo (Des. Fed. Fábio Prieto de Souza, em 10-10-07). Por sua vez, considerando a possibilidade de ineficácia da medida, caso a medida requerida seja concedida apenas ao final, tenho que a liminar deve ser parcialmente provida. Posto isso, concedo parcialmente a liminar para que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do requerimento administrativo, proceda à análise pormenorizada dos documentos apresentados pela impetrante com o escopo de comprovar o direito que afirma existir sobre os débitos mencionados na exordial. Comunique-se ao SEDI a correção do pólo passivo (PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO). Assim, notifique-se e oficie-se o referido Procurador. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0023277-73.2011.403.6100 - COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DA EQUIPE DE RECUPERACAO DE CREDITO DA RECEITA FEDERAL - EQREC X PROCURADORA REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SP

COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL - CHEFE DA EQREC/DICAT/DERAT/SP e PROCURADORA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL. Alega, em apertada síntese, que, em outubro de 2011, buscou certidão negativa quando notou a existência de débito com inscrição em dívida. Seu procurador buscou vista dos autos administrativos, notando nulidade do procedimento, uma vez que a intimação da decisão administrativa foi feita por edital, não havendo esgotamento das vias para localização da impetrante. Requer, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito inscrito em dívida. A inicial foi juntada às fls. 02/15 com os documentos de fls. 16/219. É o breve relato. DECIDO. A autoridade fiscal encaminhou a intimação para o mesmo endereço da Rua Conselheiro Crispiniano, 139, cj. 81, 8º andar, sendo este o domicílio fiscal da impetrante. Não houve alteração da sede social, segundo informação constante destes autos. Ao encaminhar, por correio, a intimação e esta ser recusada na portaria do prédio (fl. 196), procede a autoridade à intimação por edital. Não se pode dizer que houve nulidade da intimação, pois não havia outro endereço a diligenciar. A autoridade não é obrigada a encaminhar intimações aos advogados. Aliás, nos processos judiciais, em que o rigor é maior, a intimação destes profissionais é feita pela imprensa e não pessoalmente. Por isso, não há ilegalidade a ser corrigida por mandado de segurança, restando à impetrante discutir o lançamento pela via judicial adequada. Assim, INDEFIRO A LIMINAR. A impetrante deverá apresentar três cópias da inicial e dos documentos para instrução dos ofícios às autoridades impetradas, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com a juntada, notifiquem-se as autoridades para que prestem informações, em dez dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Int.

0023497-71.2011.403.6100 - COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA (SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

O presente mandado de segurança, com pedido liminar, foi impetrado por COMERCIAL IMPORTADORA DE PNEUS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando: 1) a suspensão da exigibilidade do crédito do acréscimo a essa alíquota decorrente do FAT atribuído à impetrante, pela aplicação da Lei 10.666/03, Decreto 6957/09 e Resolução nºs 1308 e 1309 do Conselho Nacional de Previdência Social; 2) caso não seja concedida a liminar nos termos acima pleiteados, requer que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da aplicação apenas do FAP, até que sejam disponibilizados todos os elementos necessários para conferência do cálculo do FAP, em especial a classificação das empresas dentro de cada sub-classe de CNAE; 3) caso não sejam concedidas as liminares acima pleiteadas, requer, ainda, que seja ao menos acolhido o pedido liminar, para garantir-lhe o direito de efetuar o pagamento das diferenças das contribuições do SAT em razão da aplicação do SAT, no prazo de 30 dias, após o término do processo administrativo que lhe confere efeito suspensivo à aplicação do FAP, sem a incidência de multa de 20%. Sustenta, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei n.º 10.666/03, a nulidade do FAP por cerceamento de defesa e a ilegalidade das Resoluções 1308, 1309 e 1316 do CNPS. É o relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Inicialmente, oportuno salientar que a contribuição ao SAT, prevista nos artigos 7º, inciso XXVIII, 195, inciso I, e 201, inciso I, todos da Constituição Federal, garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, a expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. O SAT é calculado de acordo com o grau de risco acidentário da atividade econômica exercida pelas empresas, incidindo alíquotas de 1%, 2% ou 3%, de acordo com o risco. A Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade de redução e majoração do SAT de acordo com o desempenho da empresa na respectiva categoria econômica. De acordo com a nova metodologia adotada pelo INSS, o

FAP (fator acidentário de prevenção) será multiplicado pela alíquota do SAT a partir de janeiro de 2010. O artigo 10 da Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade das alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Os Decretos nº 6.042/2007 e 6.957/2009 regulamentaram a disposição legal, alterando o artigo 202-A do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social). As alíquotas de SAT podem ser majoradas ou reduzidas, observados os limites legais, de acordo com a avaliação do grau de risco de cada empresa e o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a Lei nº 10.666/03, no artigo 10, definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto 6957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei. Foram as próprias Leis 8212/91 e 10.666/03 que trouxeram a previsão de que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da Previdência Social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. A regulamentação do FAP deverá ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que o Poder Executivo é quem detém as informações quanto aos critérios de composição do FAP. Assim, ao contrário do alegado, não houve criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas a definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. A classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo poder público. De acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção dos acidentes de trabalho. Ressalte-se que o FAP (fator acidentário de prevenção) é um multiplicador variável que considera para o seu cálculo os índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho. Não pode ser acolhida a alegação de que tal critério mostra-se inconstitucional, porque a Constituição Federal determina que as verbas arrecadadas custeiem a cobertura dos acidentes de trabalho, independentemente da fonte ter dado causa ao evento. O artigo 7º da CF prevê no inciso XXVIII, entre os direitos do trabalhador, o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. No caso de inclusão de afastamentos por doenças presumidamente relacionadas ao trabalho no cálculo do FAP, caberá à empresa impugnar o nexo causal entre a doença e a atividade exercida pelo seu empregado, assim como outras inclusões indevidas, como acidentes in itinere. A presunção de que determinada doença está relacionada ao trabalho exercido em uma atividade econômica específica não acarreta qualquer nulidade, pois a norma impugnada observa trabalhos estatísticos realizados por órgãos oficiais. Assim, ao menos nessa análise inicial, não há ilegalidade nas Resoluções 1308, 1309 e 1316 do CNPS. Indefiro, portanto, o pedido de suspensão da exigibilidade. No tocante ao pedido subsidiário que se refere à multa, a impetrante não comprovou o periculum in mora, uma vez que os recursos administrativos estão pendentes de julgamento e não se sabe quando serão julgados. Indefiro, também, o pedido de não incidência da multa. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal e intime-se o representante judicial da UNIÃO. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0014647-28.2011.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOJISTAS DE SHOPPING - ALSHOP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL
8.REG FISCAL EM SAO PAULO

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LOJISTAS DE SHOPPING - ALSHOP, devidamente qualificada, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, alegando, em apertada síntese, que a contribuição previdenciária a cargo da empresa, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, quando incidente sobre o aviso prévio indenizado, as horas extraordinárias, bem como os adicionais de trabalho noturno, periculosidade, insalubridade e transferência, não seria devida ante a natureza indenizatória e não remuneratória das verbas. Pede, assim, a declaração de inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária a cargo da empresa, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, quando incidente sobre os valores referentes ao aviso prévio indenizado, as horas extraordinárias, bem como os adicionais de trabalho noturno, periculosidade, insalubridade e transferência, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos dez anos anteriores ao ajuizamento da demanda, compensando-se os valores indevidamente recolhidos, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A inicial de fls. 02/28 foi instruída com os documentos de fls. 29/39. O pedido foi aditado pela petição e documentos de fls. 44/238. Novo aditamento às fls. 243/246, no tocante ao valor atribuído à causa. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 247/250). Contra esta decisão foram interpostos agravos de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 285/303 e 305/322), pendentes de julgamento. O Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP foi notificado, prestando informações, que foram juntadas às fls. 264/281. Preliminarmente, alegou a ilegitimidade passiva, vez que exerce suas atribuições no âmbito territorial do Estado de São Paulo e que a impetrante representa também lojistas sediados em outras unidades da federação. Sendo assim, requer seja restringida a eficácia subjetiva da decisão liminar e posterior sentença, aos substituídos com

domicílio tributário em Municípios sob a jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo. No mérito, sustenta que, revogada a norma de isenção prevista na redação anterior do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, o aviso prévio indenizado passou a integrar o salário-de-contribuição. Aduz que os valores pagos a título de adicionais de trabalho noturno, insalubridade, periculosidade e de transferência têm nítida natureza remuneratória, vez que destinam a retribuir o trabalho efetivamente executado em condições adversas, o mesmo valendo para as horas extraordinárias. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 324). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, a matéria preliminar não diz respeito à ilegitimidade passiva, mas ao alcance da decisão concessiva do mandado de segurança. Por isso, será apreciada após a fundamentação. Ao mérito, pois. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) Diante do teor do artigo se constata ser o fato que dá ensejo a contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. No tocante ao aviso prévio indenizado, considerando a possibilidade de sua integração ao tempo de serviço do segurado, nos termos do artigo 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, certo é que também deve ser objeto de incidência da contribuição social. Tal entendimento leva em consideração ser obrigação do empregador manter o segurado no emprego durante o período de aviso prévio, somente se exonerando antecipadamente mediante o pagamento da respectiva indenização, uma vez que é garantido ao segurado o direito de ter computado como tempo de serviço o período em questão. Como não se concebe o período de aviso prévio indenizado como tempo de serviço fictício, pois a indenização apenas compensa o direito de o trabalhador permanecer no exercício da atividade pelo prazo mínimo de 30 dias após a dispensa do empregador, conforme garante a Constituição Federal (art. 7º, inciso XXI), os valores pagos aos empregados a este título devem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. Por sua vez, as verbas pagas sob a rubrica de horas extras possuem clara natureza remuneratória, na medida em que importam na prestação do trabalho sob condições especiais. Portanto, patente o seu caráter remuneratório. Mesmo raciocínio cabe aos adicionais de trabalho noturno, insalubridade, periculosidade e de transferência, vez que, ocorrendo o pagamento de tais verbas de forma habitual, estas passam a integrar a remuneração do trabalhador, incidindo a contribuição previdenciária. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante não merece ser acolhido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, denegando a segurança, de acordo com o artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Por isso, revogo a liminar concedida parcialmente, restando, pois, prejudicada a matéria trazida como preliminar pela autoridade impetrada, nos termos da fundamentação acima. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Comunique-se o E. Relator dos agravos de instrumento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017415-58.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024768-04.2000.403.6100 (2000.61.00.024768-7)) LLOYDS TSB BANK PLC (SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do ofício da CEF às fls. 361/363. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 335 tomando os autos

conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 308/323 e 331/333.Int.

Expediente Nº 4963

MONITORIA

0007400-35.2007.403.6100 (2007.61.00.007400-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROGERIO PEREIRA DA CRUZ(SP147937 - GERSON OLIVEIRA JUSTINO E SP048348 - NELSON DOS SANTOS) X ANA LUCIA AQUINO DE ALMEIDA(SP147937 - GERSON OLIVEIRA JUSTINO)

Cumpra-se o V.Acórdão. Requeira a parte o que de direito, em 10 dias. No silêncio, arquivem-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023281-96.2000.403.6100 (2000.61.00.023281-7) - ENGEVIL CONSTRUTORA E COM/ LTDA(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN E SP126766 - FERNANDO LUIZ FREIRE ABATEPIETRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Cumpra-se o v.acórdão. Requeiram as partes o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026434-40.2000.403.6100 (2000.61.00.026434-0) - AMILTON APARECIDO DO NASCIMENTO(SP096163 - MATIAS ALVES CORREIA E SP129612 - VANIA APARECIDA FRANZIN E SP106447 - ROMARIO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira a autora o que for de seu interesse. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010970-39.2001.403.6100 (2001.61.00.010970-2) - MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP091070 - JOSE DE MELLO E SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a União Federal o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024543-76.2003.403.6100 (2003.61.00.024543-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023285-31.2003.403.6100 (2003.61.00.023285-5)) RICARDO RODRIGUES X ESTELITA FLORIANO

MACHADO RODRIGUES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) Cumpra-se o V.Acórdão. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito em 10 dias. No silêncio, arquivem-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014992-38.2004.403.6100 (2004.61.00.014992-0) - RUBENS APARECIDO PEREIRA DE MACEDO X MONICA ALVARENGA DE MACEDO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência do retorno dos autos. Arquivem-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013115-87.2009.403.6100 (2009.61.00.013115-9) - ANTONIO GILBERTO LEAL X LAURACI BENEVIDES LEAL(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cumpra-se o V.acórdão. Requeira a parte autora o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022619-20.2009.403.6100 (2009.61.00.022619-5) - AGUINALDO LUIS SOUSA X CASSIA PEGORARO BRANDINO DE OLIVEIRA SOUSA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o V.acórdão. Requeira a parte autora o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013162-27.2010.403.6100 - APARECIDA MARIA DI MUZIO MIRANDA(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA E SP218439 - IGOR ASSIS BEZERRA) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o V.acórdão. Requeira a parte autora o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019215-87.2011.403.6100 - FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA X CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em dez dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021362-86.2011.403.6100 - PAULO GRECA PEREZ(SP182410 - FÁBIO ALEXANDRE STEFANI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em dez dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012806-42.2004.403.6100 (2004.61.00.012806-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X IBB COML/ BICICLETAS LTDA(SP129007 - SILVIA REGINA ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IBB COML/ BICICLETAS LTDA

Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira a EBCT o que for de direito em 10 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUTELAR INOMINADA

0021499-68.2011.403.6100 - SETA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em dez dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014562-86.2004.403.6100 (2004.61.00.014562-8) - JOSE BENEDITO GARCIA CARLI X ILZA GONCALVES DA SILVA - ESPOLIO X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP163116 - RENATA ELAINE VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1259 - TANIA NIGRI) X JOSE BENEDITO GARCIA CARLI X ILZA GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira a autora o que for de seu interesse. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 4964

MONITORIA

0001679-44.2003.403.6100 (2003.61.00.001679-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NADIR SAVIOLLI X NEUSA SAVIOLLI
Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira o exequente o que de direito em 10 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015572-58.2010.403.6100 - VIDRACARIA COLONIAL 39 LTDA - ME(SP244796 - BORGUE E SANTOS FILHO) X MERCATEC COM/ DE EQUIPAMENTOS DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP209405 - VALTER FERRAZ SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Solicite a Secretaria informações acerca do cumprimento da carta precatória. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016912-03.2011.403.6100 - MARIA JOSE MARTINS DIAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls.59/64: Manifeste-se a autora. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025629-43.2007.403.6100 (2007.61.00.025629-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MKT VIAGENS E TURISMO LTDA X MARCIA ROCHA OLIVEIRA FRANCO X ANA LUCIA CASAS PINEDA

Dê-se ciência do desarquivamento. Defiro a vista fora do cartório, por 10 dias. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018343-43.2009.403.6100 (2009.61.00.018343-3) - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X BRASSTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA X BRASSTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA

Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira a parte exequente o que de direito em 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 4967

EMBARGOS A EXECUCAO

002256-62.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-46.2011.403.6100) TALITHA SANTOS MARINHO(SP280206 - EDSON ALVES DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando que a defesa por excelência na execução fundada por título judicial é a impugnação, e não tem natureza autônoma, encaminhem-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição. Após junte-se a petição aos autos do cumprimento de sentença (proc. nº 0001512-46.2011.403.6100), e venham conclusos. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1794

DESAPROPRIACAO

0473763-13.1982.403.6100 (00.0473763-6) - CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X VITTORIO EMANUELE ROSSI(SP011114 - CASSIO FELIX E SP163068 - MARCOS CÉSAR DA SILVA)

Fls. 760/761: Defiro a dilação de prazo requerida pela Expropriante, por 30 (trinta) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005039-65.1995.403.6100 (95.0005039-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020211-81.1994.403.6100 (94.0020211-3)) OSVALDO LUIZ SIMOES DE ARAUJO X ZILMA DE SOUZA ARAUJO X RUBENS ALVES DE SOUZA X DARCI DE LOURDES MELLONI DE SOUZA X JOSE VIEIRA DA SILVA X MARCIONILIO NERES DA SILVA NETO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. YARA MARIA DE O.S. REUTER TORRO E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Fls.520/550. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista a parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

0009497-52.2000.403.6100 (2000.61.00.009497-4) - FRIGORIFICO MARGEN LTDA(SP136621 - LARA MARIA BANNWART DUARTE E SP011133 - JOAQUIM BARONGENO E SP089512 - VITORIO BENVENUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0009977-30.2000.403.6100 (2000.61.00.009977-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009497-52.2000.403.6100 (2000.61.00.009497-4)) FRIGORIFICO MARGEN LTDA(Proc. TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0007169-81.2002.403.6100 (2002.61.00.007169-7) - EMILIO NAVAS COMINATO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Fls. 242: Tendo em vista as informações prestadas pelo Banco Bradesco S/A, aguardem-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que o banco supracitado cumpra a determinação exarada à fl. 230. Int.

0005853-57.2007.403.6100 (2007.61.00.005853-8) - JOSE DIAS DO NASCIMENTO X MARTA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas pelas partes às fls. 929/965, 973/980 e 986/992, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do CPC. Vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0001179-31.2010.403.6100 (2010.61.00.001179-0) - LUIS ROGERIO CARVALHO AVELLAR(SP269329 -

RAFAEL ANTONIO GAVIOLI SARTORELLI E SP240976 - RAFAEL TSUHAW YANG) X NASSAR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP121729 - PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF E SP235398 - FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

À vista do trânsito em julgado, requeiram os réus o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (findos).Int.

0016160-65.2010.403.6100 - JOSE LUIZ DE JESUS CELLA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X NASSAR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP121729 - PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF E SP235398 - FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista às partes contrárias para as contrarrazões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0019288-59.2011.403.6100 - DIOGO MOMPEAN FILHO X JKT COML/ FARMACEUTICA LTDA - ME(SP015751 - NELSON CAMARA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Fls. 38/39: Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme solicitado pela parte autora.Int.

0021159-27.2011.403.6100 - JOAO HONORIO CRISOSTOMO TAVARES(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X UNIAO FEDERAL
Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257,do CPC. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016635-89.2008.403.6100 (2008.61.00.016635-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X METAIS KLONE METALURGICA LTDA - EPP X DENIL MONARI COSTA
Fls. 183. Defiro a citação por edital. Providencie a Secretaria a expedição.Com a publicação deste despacho, fica a parte exequente intimada para que proceda a retirada do mesmo, no prazo de 5 (cinco) dias, e promova a publicação do edital em jornal local, nos termos do artigo 232, inciso III do CPC.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020211-81.1994.403.6100 (94.0020211-3) - OSVALDO LUIZ SIMOES DE ARAUJO X ZILMA DE SOUZA ARAUJO X RUBENS ALVES DE SOUZA X DARCI DE LOURDES MELLONI DE SOUZA X JOSE VIEIRA DA SILVA X MARCIONILIO NERES DA SILVA NETO X LUIZ CARLOS MACEDO X HELOISA GOMES MACEDO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A(SP214721 - FÁBIO DE SOUZA QUEIROZ CAMPOS E SP254828 - THIAGO FERREIRA DE CAMARGO MESQUITA) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)
Fls. 643/664. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista às partes contrárias para as contrarrazões, pelo prazo legal. Sem prejuízo, à vista da sucessão do correquerido Banco Bilbao Viscaya Argentaria Brasil S/A pelo Banco Alvorada S/A, remetam-se os autos, oportunamente, ao SEDI para retificação.Por derradeiro, subam os autos ao E.TRF 3º Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007376-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSIMAR CORREIA DA SILVA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSIMAR CORREIA DA SILVA(MG056000 - WILSON ANASTACIO DE BASTOS)

À vista do lapso de temporal decorrido, manifestem-se as partes a respeito da concretização de acordo ou inviabilização deste, no prazo de 10 (dez) dias, conforme termo de audiência de fls. (51).Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

ALVARA JUDICIAL

0008990-08.2011.403.6100 - OVIDIO FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X OLIMPIA DOS SANTOS DA SILVA - ESPOLIO X SIMONE SANTOS DA SILVA X SANDRA DA SILVA LIMA X PATRICIA DA SILVA NICIVOCIA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 79/87: Defiro, conforme requerido pelos correquerentes, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta dias). Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao MPF.Int.

Expediente Nº 1795

MONITORIA

0024367-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BERIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Reconsidero o despacho de fls. 52, tendo em vista a consulta ao sistema Webservice da Receita Federal às fls. 19. Sem prejuízo, providencie a Secretaria consulta ao Sistema Renajud, conforme solicitado às fls. 40. Caso encontre endereço distinto dos existentes nos autos, expeça-se mandado de citação. Em caso contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Int.

0024395-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO MUNIZ LUZ

Antes de apreciar o pedido formulado às fls. 74/75, defiro o pedido de consulta aos sistemas RENAJUD e SIEL na tentativa de localizar o endereço atualizado do réu, EDUARDO MUNIZ LUZ, inscrito no CPF sob o nº 193.178.915-00. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. PA 0,5 Int.

0006224-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA RIBEIRO DE LIMA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 45, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0007020-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AMANDA SILVIA BORINE

Fls. 59/60: Indefiro, uma vez que tais pesquisas já foram efetuadas (fls. 51/54), restando infrutíferas. Isto posto, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, c/c art. 284, parágrafo único do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012396-57.1999.403.6100 (1999.61.00.012396-9) - DEIMOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por DEIMOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), objetivando a decretação da nulidade das NFLDs nºs 31.911.123-7 e 31.911.124-5. Defiro a produção de prova pericial contábil, conforme requerida pela autora às fls. 326/329. Nomeio perito o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, cadastrado no sistema AJG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 10 (dez) dias. Após, intime-se o perito para estimativa de honorários periciais. Int.

0007343-56.2003.403.6100 (2003.61.00.007343-1) - ALMIR MACHADO CARDOSO(SP063033A - OLIRIO ANTONIO BONOTTO E SP161924 - JULIANO BONOTTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALMIR MACHADO CARDOSO
Fls. 285/286: Defiro dilação de prazo por mais 10 (dez) dias. No silêncio, remetam os autos ao arquivo. Int.

0001910-03.2005.403.6100 (2005.61.00.001910-0) - VALDIR OVIDIO MARI X WILIAN MARTA X KATASHI MIMURA X VALTER PEDRO MARI(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fl. 443: Tendo em vista que o recurso de apelação interposto às fls. 399/407 tem por objetivo a modificação da base de cálculo da multa prevista no art. 475-J do CPC, bem como a fixação da verba honorária tendo por referencial o valor da condenação, certo é que o provimento do recurso somente poderá majorar o valor do débito. Caso seja improvido, o valor do débito permanecerá inalterado. Isto posto, não existe óbice para o levantamento do valor incontroverso. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 385, 394 e 398. Int.

0019094-64.2008.403.6100 (2008.61.00.019094-9) - ADAIR SIOLA(SP221953 - DANIELA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006463-83.2011.403.6100 - PLASTICOS CASTRO IND/ E COM/ LTDA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Saneador. Trata-se de ação de repetição de indébito, proposta por PLÁSTICOS CASTRO INDÚSTRIA E

COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, que tem por objeto a inexigibilidade do montante indevidamente pago pela autora, com a restituição deste valor pela ré, corrigido monetariamente e com acréscimo das demais cominações legais. Contestação tempestivamente apresentada às fls. 118/125. Réplica às fls. 574/580. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo. Defiro a produção de prova pericial contábil, conforme requerida pela autora à fl. 580. Nomeio perito o Dr. Fernando Viana de Oliveira Filho, cadastrado no sistema AJG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 10 (dez) dias. Após, intime-se o perito para estimativa de honorários periciais. Int.

0009460-39.2011.403.6100 - ORLANDO MARTINEZ(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Fl. 78: Tendo em vista tratar-se de uma desistência parcial, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 267, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Após, conclusos para sentença. Int.

0011290-40.2011.403.6100 - GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Em face dos documentos acostados às fls. 57/72, verifico haver conexão entre os feitos, nos termos do art. 103 c/c art. 253, II, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 3ª Vara Cível, com as homenagens de estilo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016575-97.2000.403.6100 (2000.61.00.016575-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LANANDA ART IND/ E COM/ LTDA(SP121246 - MARLI CONTIERI) X JOAO ZAMARONI(SP145737 - RICARDO NASCIMENTO) X SANDRA FATIMA LACORTE ZAMARONI(SP145737 - RICARDO NASCIMENTO)

Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno do mandado negativo de fls. 367/370, requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

0008316-35.2008.403.6100 (2008.61.00.008316-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUALUANA COM/ LTDA X MANOEL PAULINO DA SILVA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE

Fl. 141: Defiro o pedido de consulta ao sistema Renajud, na tentativa de localizar o endereço atualizado dos executados, Lualiana Comércio Ltda., CNPJ 05.292.127/0001-45, Manoel Paulino da Silva, CPF 114.261.078-03 e Luciana Alves de Albuquerque, CPF. 315.914.388-02. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0034189-37.2008.403.6100 (2008.61.00.034189-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JAIME ARAUJO SILVA

Fl. 97: Defiro o pedido de consulta ao sistema RENAJUD, na tentativa de localizar o endereço atualizado do réu, Jaime Araujo Silva, inscrito sob o CPF nº 954.285.698-91. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0019555-02.2009.403.6100 (2009.61.00.019555-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARGARETE PEREIRA DE SOUSA X MARCO ANTONIO DE SOUSA(SP247267 - SALAM FARHAT)

Antes de apreciar a petição de fl. 131, providencie a exequente juntada de memória de cálculo atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 131. Int.

0021372-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ALVARO DE CARVALHO CHAUD

Tendo em vista que o executado, embora regularmente intimado (fl. 70), deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar acerca do despacho de fl. 59, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000405-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MERCABAT BATERIAS LTDA X YONE PIRES FERREIRA BARROS(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI E SP301167 - MONICA DIAS) X LUIZ BONASSE ROSA

A penhora on line de ativos financeiros via sistema BACENJUD encontra amparo atualmente no art. 655-A, do CPC, com redação conferida pela Lei 11382/2006, competindo ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada ou sua essencialidade para a própria subsistência, de modo a desfazer a constrição. A penhora em dinheiro, mesmo por essa via, é preferencial relativamente à constrição sobre quaisquer outros bens (art. 655, I, do CPC e art. 11, I, da LEF), e independe do prévio esgotamento de outras diligências. Ademais, a determinação de penhora on

line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução (vide STJ - 4ª Turma, AL 935.082-AgRg, Min. Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJU 3.308). Assim, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC). Entretanto, a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC dirige-se aos rendimentos de natureza alimentar recebidos pela pessoa física, decorrentes do trabalho ou de origem previdenciária. No caso em concreto, os documentos juntados aos autos, comprovam que foram bloqueados valores decorrentes de benefício previdenciário/conta salário na conta poupança/corrente da coexecutada Yone Pires Ferreira Barros, no Banco Santander. Portanto, no caso sub judice, verifico uma das hipóteses que permite o desbloqueio dos valores constritados através do sistema BACENJUD, tal como pleiteado pela executada, pois restou comprovado que se trata de conta recebedora de benefício. Desta forma, autorizo o desbloqueio do referido valor (R\$ 1.009,29) na conta n.º 01-005866-2, do Banco Santander, em nome de Yone Pires Ferreira Barros. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034112-04.2003.403.6100 (2003.61.00.034112-7) - IRAILDE MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRAILDE MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA (SP261229 - ANDRE RIBEIRO DE SOUSA)

Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024661-18.2004.403.6100 (2004.61.00.024661-5) - FATER CONSTRUTORA LTDA (SP097612 - JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FATER CONSTRUTORA LTDA

Tendo em conta que já existem restrições nos veículos encontrados em propriedade da executada, por meio do sistema RENAJUD, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0029383-95.2004.403.6100 (2004.61.00.029383-6) - WALTER CARVALHO DA SILVA PANORAMA - ME (SP067049 - JOSE APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (SP202700 - RIE KAWASAKI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X WALTER CARVALHO DA SILVA PANORAMA - ME
Fls. 324/325: Defiro, por ora, o pedido de penhora do veículo indicado às fls. 324/325, nos termos em que determinado às fls. 316/317.

0032747-36.2008.403.6100 (2008.61.00.032747-5) - GERSON BIANCO ALONSO X RODOLFO DELATORE ALONSO X MARIA CELIA DELATORE ALONSO (SP232780 - FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI E SP139483 - MARIANNA COSTA FIGUEIREDO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X GERSON BIANCO ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a condenação em honorários advocatícios requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo mencionado, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF. Int.

0006997-95.2009.403.6100 (2009.61.00.006997-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOAQUIM GOMES DIAS (SP096776 - JOSE ARRUDA DA SILVA) X JOAQUIM GOMES DIAS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Acolho a exceção de pré-executividade da ECT, às fls. 284/288, para tanto, a fim de instruir o mandado de citação, providencie o exequente cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de início da execução com cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a ECT, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

0003358-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA DE JESUS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIA DE JESUS NEVES

Antes de apreciar a petição de fl. 60, apresente a CEF memória de cálculo atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da manifestação. Int.

0006137-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUGO ANDERSEN NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HUGO ANDERSEN NETO

Constata-se dos autos que o réu já foi citado e intimado no endereço indicado na inicial e ficou inerte quanto ao pagamento ou oposição de embargos. Isto posto, requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito tendo em vista o convênio firmado entre a Justiça Federal e o Banco Central. Int.

0012552-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO DANILO MARQUES CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO DANILO MARQUES CHAGAS

Antes de apreciar a petição de fl. 40, apresente a CEF memória de cálculo atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da manifestação. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030711-65.2001.403.6100 (2001.61.00.030711-1) - OSSAMU TANIGUCHI(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP164769 - LUCIANA SEMENZATO) X CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Ciência à parte ré do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002402-63.2003.403.6100 (2003.61.00.002402-0) - MTV BRASIL LTDA(SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018391-41.2005.403.6100 (2005.61.00.018391-9) - IND/ E COM/ DE PANIFICACAO CRISPAN LTDA(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016601-85.2006.403.6100 (2006.61.00.016601-0) - ANTONIO SANTANA DELAQUILA MACHADO(SP224575 - KALIL JALUUL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0027781-98.2006.403.6100 (2006.61.00.027781-5) - MARIA ODETE LIMA OLIVEIRA X MARIA OLIVIA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA OZANIRA LENADRO DE AZEVEDO X MARIA OZITA BARROS DA SILVA X MARIA PENHA DOS SANTOS X MARIA PEREIRA DA SILVA DINARDI X MARIA PEREIRA DA SILVA X MARIA RAIMUNDA DOS REIS X MARIA RITA DA ASSUMPCAO X MARIA ROSA CARLOS(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008501-39.2009.403.6100 (2009.61.00.008501-0) - INDEPENDENCIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001283-23.2010.403.6100 (2010.61.00.001283-5) - RICARDO LEONEL FERRINI(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X PROCURADOR REGIONAL PFE/INSS/3 REGIAO X PROCURADOR FED CHEFE CONTENCIOSO 1 INST - DIV PREV PRF 3 REG SP/MS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006184-34.2010.403.6100 - CEU AZUL ALIMENTOS LTDA(SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA E SP238593 - CAMILA SBRAGIA LUPI) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010687-98.2010.403.6100 - JOAO BOSCO MAGGIOLI X ALDA LAGE MAGGIOLI(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003195-21.2011.403.6100 - ENTHAL ENGENHARIA DE TRATAMENTO E CONTROLE DO AR LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012767-98.2011.403.6100 - IGESP S/A - CENTRO MEDICO E CIRURGICO - INSTITUTO GASTROENTEROLOGIA DE SAO PAULO(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tipo B MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0012767-98.2011.403.6100 IMPETRANTE: IGESP S/A - CENTRO MÉDICO E CIRÚRGICO - INSTITUTO GASTROENTEROLOGIA DE SÃO PAULO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. IGESP S/A - CENTRO MÉDICO E CIRÚRGICO - INSTITUTO GASTROENTEROLOGIA DE SÃO PAULO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que tem como objeto social, a prestação de serviços de atendimento médico hospitalar, bem como o desenvolvimento de atividades curativas e preventivas da saúde. Alega que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária, de terceiros e RAT incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados. Assevera que os valores pagos a título de horas extras estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária. Acrescenta, ainda, ter direito de compensar os valores indevidamente recolhidos com tributos vincendos administrados pela Receita Federal. Pede a concessão da segurança para que seja assegurado o direito de não se submeter à incidência das contribuições previdenciárias, de terceiros e do RAT incidentes sobre os valores pagos a título de adicional de horas extras. Pede, por fim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos, a partir da competência de abril/2010, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/02. Às fls. 85, a impetrante aditou a inicial para regularizar aspectos atinentes à propositura da demanda. A liminar foi indeferida às fls. 86/88. Às fls. 95/96, a impetrante requereu o depósito judicial do montante integral dos valores discutidos na demanda. O pedido foi indeferido às fls. 105. A União Federal requereu ser intimada dos atos e decisões praticadas no feito às fls. 97. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 98/104. Nestas, sustenta ser devida a contribuição previdenciária, destinada a Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos da Lei nº 8.212/91. Alega, ainda, que a compensação não pode ser autorizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. A digna representante do Ministério Público Federal alegou não haver irregularidades processuais a suprir, aguardando o prosseguimento do feito (fls. 106). É o relatório. Decido. A ordem é de ser denegada. Vejamos. A impetrante alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de horas extras, por terem natureza indenizatória. A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba

recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...)9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)No mesmo sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. (...)1. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 2. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973.436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; TRF da 3ª Região, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07). (...) (AI nº 201003000286828, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/02/2011, DJF3 CJ1 de 10/03/2011, p. 361, Relator: ANDRÉ NEKATSCHALOW - grifei)Como bem salientado pela autoridade impetrada, às fls. 103:(...) a regra geral é de que a totalidade do recebido pelo empregado constitui a base de cálculo da contribuição previdenciária, pois o próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidências de contribuição social no art. 28, 9º da Lei nº 8.212/91. Dentro do conceito de remuneração, a CLT, no disposto do art. 457, 1º, estabelece que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diária para viagens e abonos pagos pelo empregador. As despesas de natureza utilitária em prol do empregado, isto é, os ganhos habituais sob forma de utilidades, devem integrar o salário de contribuição. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação vigente em vigor, constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Conclui-se que as horas nada mais são que partes integrantes ao salário, sendo um adicional pelas próprias condições de trabalho que enfrenta o trabalhador e remunerado pelas horas a mais que está trabalhando.(...) Também a luz do enunciado 60 do TST, se reconhece o caráter salarial das horas de trabalho extraordinárias, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...) Compartilhando dos entendimentos acima esposados, verifico estar ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.C.São Paulo, de novembro de 2011. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0014107-77.2011.403.6100 - MARLI SERAGIOLLI TUDELLA X OSMAR APARECIDO TUDELLA (SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE E SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0014107-77.2011.403.6100 IMPETRANTES: MARLI SERAGIOLLI TUDELLA E OSMAR APARECIDO TUDELLA IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MARLI SERAGIOLLI TUDELLA E OUTRO impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Os impetrantes afirmam que são proprietários do imóvel constituído pelo lote 12-A da Rua Sergipe, 38, Nova Aldeinha, Barueri/SP. Alegam que o imóvel está cadastrado em nome da antiga proprietária, sendo necessária a transferência para o nome deles, razão pela qual deram entrada no pedido administrativo em 31/05/2011, que recebeu o nº 04977.006429/2011-95. Contudo, continuam, o processo administrativo não foi analisado, apesar de ter expirado o prazo previsto na Lei nº 9.784/99. Pedem a concessão da segurança para que a autoridade impetrada conclua, no prazo de quinze dias, o pedido administrativo em questão. A liminar foi concedida às fls. 30/31. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo retido (fls. 38/40). Os impetrantes apresentaram contra-minuta ao agravo às fls. 46/50. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 42/44 e fls. 63. Nestas, informa que concluiu o processo administrativo, procedendo à inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel objeto da lide. Afirma, ainda, que, tendo em vista ter sido atendido o requerimento dos impetrantes, torna-se desnecessária a continuidade do presente mandamus, pela inexistência de ato coator e pela perda superveniente do objeto da ação. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC (fls. 59/60). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser concedida. Vejamos. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável. É uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que os impetrantes comprovaram ter formalizado o

pedido de transferência do imóvel, em 31/05/2011, sem que este tenha sido concluído. Ora, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999. (...) 4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto) Já o art. 24 da Lei nº 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo Único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam: A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo. Assim é que, tendo optado - e bem o fez, saliente-se - por um prazo genérico curto (art. 24, caput - 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elasticado (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único). Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elasticamento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput). Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62). (in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40) Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de transferência do imóvel. Ora, tendo o pedido sido formulado em 31 de maio de 2011 (fls. 22/24), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Da análise dos autos, verifico que, depois de notificada, a autoridade impetrada deu andamento ao processo administrativo objeto da lide, procedendo à sua análise e transferência (fls. 61). Assim, embora a representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, tenha requerido a extinção do feito, não se trata de ausência de interesse de agir superveniente, mas de cumprimento da liminar por parte da autoridade impetrada. Entendo, portanto, na esteira do que foi citado, que a autoridade impetrada não pode deixar de analisar o processo administrativo em questão e, uma vez atendidos os requisitos, realizar a transferência requerida. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo protocolizado sob o nº 04977.006429/2011-95, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar à impetrante, no prazo de 15 dias. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, expedindo as guias darfs devidas e, comprovado o pagamento, expedindo a certidão de aforamento e concluindo o processo administrativo em questão. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C. São Paulo, de novembro de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0014335-52.2011.403.6100 - ENTHAL ENGENHARIA DE TRATAMENTO E CONTROLE DO AR LTDA (SP102358 - JOSE BOIMEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Tipo AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0014335-52.2011.403.6100 IMPETRANTE: ENTHAL ENGENHARIA DE TRATAMENTO E CONTROLE DO AR LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. ENTHAL ENGENHARIA DE TRATAMENTO E CONTROLE DO AR LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que protocolou administrativamente requerimento de restituição de retenção - RRR que foi autuado sob o nº 36624.0054114/2006-39, em 12.7.06. A Administração Pública deferiu a restituição parcial, conforme intimação nº 863/2011. Em 21.1.11, prossegue, foi emitida a intimação nº 866/2010, nos autos do processo administrativo nº 36624.0054114/2006-39, por meio da qual a impetrante foi intimada a se manifestar contrariamente ou permanecer em silêncio em relação à efetivação da compensação de ofício do valor da restituição antes mencionada com os débitos previdenciários e tributários existentes em seu nome. A impetrante alega que concordou tacitamente com o procedimento de compensação de ofício. Contudo, afirma, após seis meses, não havia sido realizado referido encontro de contas, razão pela qual, em 9.6.11, protocolou pedido administrativo, nos autos do processo administrativo nº 36624.0054114/2006-39, para que fosse realizada a compensação de ofício do valor da restituição que lhe foi deferida com os débitos de Cofins objeto do parcelamento nº 11610005587/2010-61. Insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada, em não analisar o pedido mencionado, por violação ao art. 24 da Lei nº 9.784/99, que estabelece o prazo de cinco dias para a prática de atos de impulsionamento processual pela autoridade responsável pelo processo administrativo. Pede, por fim, a concessão da segurança para que a autoridade impetrada proceda, em 5 dias, à

compensação de ofício do crédito objeto do processo administrativo nº 36624.0054114/2006-39, devidamente atualizado pela taxa SELIC, com os débitos de Cofins objeto do parcelamento nº 11610005587/2010-61. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 64/71. Nestas, a autoridade impetrada afirma que não é possível compensar créditos de contribuições sociais previdenciárias com débitos parcelados de demais tributos e contribuições administrados pela RFB. Alega que a compensação é uma atividade vinculada e que o parágrafo único do artigo 26 e artigo 27 da Lei nº 11.457/07 determinou que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não se aplica à compensação envolvendo contribuições previdenciárias. Sustenta que a compensação das contribuições previdenciárias tem regramento próprio, previsto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, nos artigos 247 a 254 do Decreto nº 3.048/99 e nos artigos 34 e 44 da IN RFB nº 900/2008. Acrescenta que a compensação de ofício está prevista em lei e que esta será realizada com o débito previdenciário em cobrança, decorrente de divergências de GFIP, da competência de junho de 2009, em nome da impetrante. A liminar foi negada às fls. 72/73. Em face desta decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 83/92). A União Federal manifestou-se às fls. 82, requerendo a intimação de todos os atos processuais proferidos nesse feito. A representante do Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 94/96, pelo indeferimento do pedido inicial, julgando-se o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. A segurança há de ser denegada. Vejamos. A impetrante pleiteia a compensação de ofício do crédito objeto do processo administrativo nº 36624.005414/2006-39, com débitos da Cofins objeto do parcelamento nº 11610005587/2010-61. No entanto, da análise dos autos, verifico não ser possível a compensação dos créditos oriundos das contribuições previdenciárias como pretendido pela impetrante. Com efeito, a Lei nº 11.457/07, ao tratar da cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, foi expressa ao vedar a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Vedou, assim, a compensação das contribuições previdenciárias com os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. E a Instrução Normativa nº 900/08, que disciplinou a compensação de tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, tratou das contribuições previdenciárias, expressamente, nos artigos 44 e seguintes, estabelecendo que os créditos devem ser utilizados para compensação de contribuições previdenciárias. Desse modo, a compensação dos créditos a título de contribuições previdenciárias somente pode ser realizada com contribuições da mesma espécie, o que não é o caso da Cofins. Acerca da impossibilidade de compensação da contribuição previdenciária com tributos de espécies distintas, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 11.457/07. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRFB. A Lei nº 11.457/07 concentrou na nova Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições antes divididas entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS. O art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07 expressamente afasta a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previdenciárias, sendo, por isso, incabível a compensação de outros tributos com as contribuições previdenciárias vincendas. (AMS 200770050040622, 2ª T do TRF da 4ª Região, j. em 08/07/2008, DE de 08/10/2008, Relator: ELOY BERNST JUSTO) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS DAS LEIS 9.032 E 9.129/95.(...)6. Os valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição previdenciária patronal, apenas poderão ser compensados com débitos alusivos a tributos dessa mesma espécie, face à previsão constante no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/07, que veda a aplicação da autorização prevista no art. 74, da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da Lei nº 8.212/91.(...)(APELREEX nº 200881000120346, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 10/12/2009, DJE de 18/01/2010, p. 220, Relator: Geraldo Apoliano) Compartilho dos entendimentos acima esposados, razão pela qual entendo que a pretensão referente à compensação dos créditos previdenciários com os débitos da Cofins não pode ser acolhida. Não tem razão, portanto, a impetrante. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de novembro de 2011 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0014809-23.2011.403.6100 - EDNUALDO JOSE DE LIMA(SP066543 - PLAUTO SAMPAIO RINO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA N.º 0014809-23.2011.403.6100 IMPETRANTE: EDNUALDO JOSÉ DE LIMA IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO NOVE DE JULHO UNINOVE 26A VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. EDNUALDO JOSÉ DE LIMA, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO NOVE DE JULHO UNINOVE, com pedido de liminar, pelas razões a seguir expostas: O impetrante afirma ser aluno do Curso de Direito, regularmente matriculado no 9º semestre e prestes a se matricular no último semestre, estando em dia com suas obrigações financeiras. Aduz que, em tese, deveria se submeter ao Programa de Recuperação e Adaptação - PRA, das matérias de direito processual do trabalho e direito da criança e do adolescente, sob pena de ficar em dependência nas referidas matérias. No entanto, prossegue o impetrante, a Faculdade não abriu o referido Programa de Recuperação e Adaptação, razão pela qual ficou em dependência, tendo ficado impossibilitado de se matricular no 10º semestre do curso, já que, nos termos da Resolução 39/2007, para o aluno matricular-se no semestre seguinte, não pode ter nenhuma dependência de matéria relativa aos semestres anteriores. Sustenta que essa proibição não lhe pode ser aplicada, uma vez que o impetrante iniciou seu curso em janeiro de 2007, quando a norma ainda não estava em vigor. Sustenta, ainda, que a sistemática anterior era a de o aluno poder cursar o semestre juntamente com a dependência. Afirma que o perigo da demora está no

prazo máximo exigido para o impetrante poder efetuar sua matrícula para o 10º semestre. Pede a concessão da segurança para que seja deferida sua matrícula para o 10º semestre do Curso de Direito, bem como para cursar as dependências das disciplinas Direito Processual do Trabalho e Direito da Criança e do Adolescente conjuntamente com o referido semestre letivo. Pede, ainda, a declaração da inaplicabilidade da Resolução UNINOVE n.º 39/07. A liminar foi indeferida às fls. 46/47. Em face dessa decisão o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 60/78), ao qual foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 167/168). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 79/162. Nestas, informa que as Resoluções Internas da Faculdade, bem como as exigências necessárias para progressão de semestres estão discriminadas no contrato de prestação de serviços firmado pelos alunos e, ainda, que estas normas seguem as orientações do Ministério da Educação e Cultura (MEC). Acrescenta que goza de autonomia didático-científica, podendo limitar e estabelecer as matérias necessárias para a promoção ao próximo semestre, visando ao melhor aproveitamento do curso. Pede, por fim, pela denegação da segurança. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 164/165). É o relatório. Passo a decidir. A segurança há de ser denegada. Senão vejamos. A educação é direito assegurado constitucionalmente. Vem previsto no Capítulo III, Seção I, da Ordem Social. E o art. 209 da Carta Magna afirma ser livre à iniciativa privada o ensino, desde que atendidas as condições por ele elencadas. O impetrante, conforme afirmado por ele, não foi aprovado nas disciplinas Direito Processual do Trabalho e Direito da Criança e do Adolescente, estando impedido de realizar a matrícula para o 10º semestre, antes de cursar tal dependência, com base na Resolução nº 39/2007. Tal Resolução, acostada às fls. 96, pela autoridade impetrada, dispõe sobre os pré-requisitos para o curso de Direito, nos seguintes termos: Art. 1º Fica definido que, para promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina (s) a adaptar. Ora, não é possível obrigar a Universidade a aceitar que o impetrante curse as disciplinas em dependência juntamente com o 10º semestre do Curso de Direito. É que, de acordo com suas normas internas, previstas na Resolução nº 39/2007, para a promoção ao 10º semestre, no curso de Direito, não é possível ter nenhuma disciplina em dependência. E a referida Resolução está em vigor desde dezembro de 2007, mas se trata de mera repetição do artigo 1º da Resolução nº 01/2006, a qual estabelece que para promoção ao penúltimo e último semestres letivos dos cursos de graduação, exceto os cursos de Medicina e Superiores de Tecnologia, o aluno não deverá possuir disciplina a ser cursada em regime de dependência ou adaptação. (fls. 98). Verifico, ainda, que, no contrato de prestação de serviços, firmado entre as partes, a cláusula 7ª dispõe que o contratante declara ter ciência de que não poderá cursar o último e o penúltimo semestres, inclusive, na hipótese de ter alguma dependência de matérias relativas a semestres anteriores de conformidade com a Resolução 01/2006 (...) (fls. 15/18). Ou seja, tal regra estava em vigor quando o impetrante ingressou na faculdade e o mesmo tinha conhecimento de que não poderia cursar o 10º semestre no caso de possuir alguma dependência. Ademais, a autonomia didática científica da universidade está assegurada no art. 207 da Constituição Federal e não pode ser afrontada pelos interesses particulares dos seus alunos. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - REQUERIMENTO DE MATRÍCULA A DESTEMPO. I - Toda a decisão judicial, versando sobre ensino superior, há de ser à luz da autonomia universitária, garantida pela Constituição (art. 207). II - Em se tratando de hipótese em que houve razoável interpretação das próprias normas fixadas pela instituição de ensino superior, que inclusive, conformou-se com o decisor a quo, nega-se provimento à remessa. (REO nº 9601212922/MG, 2ª T do TRF da 1ª Região, j. em 6/5/1997, DJ de 4/8/1997, p. 58702, Relator: JUIZ CARLOS FERNANDO MATIAS - grifei) Assim, não pode o Poder Judiciário suprimir as condições postas, pela Universidade, em consonância com a sua autonomia didática. Entendo, pois, não ter havido ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada, uma vez que o impetrante não comprovou ter preenchido as condições para a sua matrícula no 10º semestre do Curso de Direito. Neste sentido, o parecer da digna representante do Ministério Público Federal, Sonia Maria Curvello, às fls. 164/165: Cumpre, inicialmente, verificar o disposto no artigo 207, caput da Constituição Federal quanto às instituições educacionais de nível superior, in verbis: Art. 207: As universidades gozam de autonomia didático científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Note-se que, em razão da importância conferida à autonomia das universidades, este princípio foi expressamente positivado no texto constitucional. Com o fim de restringir a abrangência de tal conceito, evitando-se assim, que se tornasse letra morta no ordenamento, devido a sua amplitude, foi editada a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prevendo o seu artigo 53: Art. 53: No exercício da sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: (...) V - Elaborar e reformar seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; (...) Parágrafo Único: para garantir a autonomia didático científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; II - ampliação do número de vagas; III - elaboração da programação dos cursos; (...) À luz da legislação exposta, denota-se claramente as funções atribuídas pelo ordenamento às universidades, visando sempre a garantia da autonomia didático-científica. Deve ser afastada a alegação do impetrante de que já teria direito adquirido, pelo fato de que seu contrato de matrícula é anterior à Resolução 39/2007. Esses contratos configuram-se por serem semestrais, como é possível observar na cláusula 2ª do requerimento de matrícula (fls. 15), assim, os contratos com a referida universidade são renovados semestralmente, não configurando direito adquirido para os contratos posteriores. Ademais, já havia Resolução na Uninove anterior ao contrato que previa a restrição de matrícula em caso de dependência, como é o caso da Resolução 63/2001 em seu artigo 1º. (...) Não tem razão, portanto, o impetrante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n.

0014839-58.2011.403.6100 - DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA.(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA nº. 0014839-58.2011.403.6100IMPETRANTE: DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP

26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas.Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, nos moldes da Lei n.º 9.718/98, com as alterações promovidas pelas Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03.Alega que está obrigada a incluir, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, o montante recolhido a título de ICMS.Aduz ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.Afirma que o valor do ICMS não possui natureza de faturamento, sendo mera despesa para o contribuinte.Sustenta que o ICMS não compõe a receita da empresa e não deve integrar o faturamento para efeito de cálculo das referidas contribuições.Afirma que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é ilegal e inconstitucional.Aduz ter o direito de ser ressarcida de todo o montante indevidamente pago a título de PIS e COFINS sobre valores de ICMS nos últimos dez anos.Pede a procedência da ação para que seja reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 1º, 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, e do artigo 3º, 2º da Lei 9.718/98, por determinarem a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pede, ainda, o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos, bem como o recálculo dos saldos credores de PIS e COFINS.A liminar foi negada, às fls. 1490/1491.A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 1500/1508. Alega que antes da Emenda Constitucional 20/98 já não havia nenhuma inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que o montante do ICMS integra o faturamento. Afirma que, após a edição da EC 20/98 houve alargamento das hipóteses de incidência das contribuições fundadas no artigo 195, I, b da Constituição Federal.Sustenta que todos os ingressos financeiros de uma empresa constituem sua receita bruta, independentemente de ter incorporado ou não determinados tributos, como o ICMS.Afirma que as exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, e que falta amparo legal à pretensão da impetrante, de excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.Alega não ter havido nenhum pagamento indevido ou a maior, razão pela qual não deve ser acolhido o pedido de compensação, feito pela impetrante.Pede, por fim, a denegação da segurança.O ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 1516/1517).É o relatório. Passo a decidir.Pretende, a impetrante, excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o argumento de que os valores referentes a esse título não compõem a receita da empresa e não devem integrar a base de cálculo das referidas contribuições.A ordem é de ser negada. Vejamos.A jurisprudência tem entendido que o ICMS integra a base de cálculo do Pis e da Cofins.A questão discutida nestes autos já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (grifei)(AMS 200861000051998, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 16.6.11, DJF3 CJ1 de 4.7.11, pág. 584, Relatora Juíza Marli Ferreira)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS. CONCESSIONÁRIAS. REGIME MONOFÁSICO. LEGITIMIDADE ATIVA. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. (...)3. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida. 4. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade (artigos 195, I, da CF) parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. 5. A

exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. 6. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevidas incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. (...)11. Agravo inominado desprovido. (grifei)(AMS 200761100141841, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 12.5.11, DJF3 CJ1 de 27.5.11, pág. 759, Relator Juiz Carlos Muta)Ademais, o Colendo STJ, ao apreciar caso semelhante, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições, assim se manifestou:TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (grifei)(AEDAGA 200900376218, 2ª Turma do STJ, j. em 8.2.11, DJE de 18.2.11, Relator Humberto Martins)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada, já que, como visto, o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.Restam, assim, prejudicados os pedidos de restituição dos valores recolhidos a título de PIS e de COFINS, com a inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições, e de recálculo de eventuais saldos credores de PIS e de COFINS.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.C.São Paulo, de novembro de 2011.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0015283-91.2011.403.6100 - APATEL COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA EPP(SP052985 - VITOR DONATO DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Tipo CMANDADO DE SEGURANÇA nº 0015283-91.2011.403.6100IMPETRANTE: APATEL TELECOMUNICAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.APATEL TELECOMUNICAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado Regional da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:A impetrante afirma que, ao requerer sua adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, se equivocou, ao preencher o formulário, optando pela modalidade errada. Alega que tal erro teve origem em 2003, quando ingressou com uma ação declaratória para que seus débitos fossem incluídos no parcelamento previsto na MP nº 38/02.Aduz que a ação foi julgada improcedente, em 2007, mas que ela considerava ter participado do parcelamento, uma vez que realizou o pagamento das parcelas. Alega que, por tal razão, ao ser editada a Lei nº 11.941/09, requereu a inclusão no parcelamento na modalidade débitos inscritos na PGFN que foram objeto de parcelamento anterior, obtendo a suspensão da exigibilidade dos débitos, oriundos dos processos administrativos nºs 10880.011391/94-46 e 10880.011389/94-02.No entanto, prossegue a impetrante, à época da consolidação dos débitos, ao consultar o sistema da autoridade impetrada, foi informada de que a empresa não possuía débitos a serem parcelados na modalidade escolhida. Afirma que, por não ter sido possível realizar a consolidação dos débitos, foi excluída do parcelamento. Acrescenta que no mês de março de 2011 foi concedido prazo para a mudança de modalidade do parcelamento, mas que, por entender não haver equívoco, nada fez. Alega, ainda, que somente em relação às pessoas físicas é que houve aprovação do prazo suplementar para o fornecimento e regularização de informações necessárias à consolidação do débito.Sustenta que o ato da autoridade impetrada, em excluí-la do parcelamento, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, eis que tal exclusão é uma consequência muito grave para um equívoco tão pequeno. Pede a concessão da segurança para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes aos processos administrativos nºs 10880.011391/94-46 e 10880.011389/94-02, com a conseqüente inclusão dos mesmos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/11.A impetrante aditou a inicial para regularizar aspectos atinentes à propositura da demanda (fls. 181/183).A liminar foi indeferida, às fls. 184/185. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 193/197), alegando, em síntese, ilegitimidade passiva ad causam, sob o fundamento de que o

cancelamento ou suspensão de valores já inscritos na dívida ativa da União compete exclusivamente à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo. Intimada a se manifestar sobre a alegação de ilegitimidade passiva, a impetrante manteve a autoridade impetrada no polo passivo da demanda (fls. 201/228). A digna representante do Ministério Público Federal deixou de opinar sobre a causa, ao argumento da ausência de interesse público na lide que justificasse sua intervenção (fls. 230). É o relatório. Passo a decidir. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pela autoridade impetrada. Com efeito, a impetrante pleiteia a inclusão no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, tendo em vista ter cometido equívoco no preenchimento do formulário eletrônico no momento de realizar a opção pela modalidade do mesmo. Sustenta, para isso, que a Portaria Conjunta PGFN/RFB 2/2011 estabeleceu prazos para os procedimentos de consolidação da dívida e que, em razão do equívoco causado na escolha da modalidade de parcelamento, perdeu o prazo para efetuar a correção do mesmo. No entanto, apesar do objeto deste mandamus ser a inclusão no parcelamento do Refis, verifico que os débitos que a impetrante pretende consolidar já estão inscritos em dívida ativa. E, o artigo 1º da Portaria acima mencionada dispõe que, para se proceder à consolidação dos débitos, o interessado deverá comparecer perante a Procuradoria da Receita Federal ou perante a Receita Federal, em caso de débitos inscritos ou não inscritos em Dívida Ativa. Ora, no presente caso, os débitos objeto dos processos administrativos nº 10880-011389/94-02 e 10880-011391/94-46 estão inscritos em dívida ativa, o que torna legítima a atuação do Procurador da Receita Federal para proceder à análise das inscrições em questão. O Delegado da Receita Federal em São Paulo não possui elementos para apresentar a defesa do ato atacado neste mandamus, pois não dispõe de atribuição para praticar o ato que eventualmente venha a ser determinado pelo Poder Judiciário. Saliento que as informações da autoridade impetrada não versaram a matéria de mérito discutida no presente writ, limitando-se a alegar de forma fundamentada a ilegitimidade de parte. Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pela autoridade impetrada, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de novembro de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0015921-27.2011.403.6100 - ALBERTO ALVES DE SOUZA MATIAS (SP221342 - CARLO LEANDRO MIURA MARANGONI E SP305162 - JESSICA MIDORY KAVATOKO GUEDES) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA N.º 0015921-27.2011.403.6100 IMPETRANTE: ALBERTO ALVES DE SOUZA MATIAS IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE 26A VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ALBERTO ALVES DE SOUZA MATIAS, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE, com pedido de liminar, pelas razões a seguir expostas: O impetrante afirma ser aluno do Curso de Direito, regularmente matriculado desde janeiro/2007, estando em dia com suas obrigações financeiras. Alega que foi impedido de matricular-se no 7º semestre do Curso, sob o argumento de possuir dependências a serem cursadas. Alega, ainda, que a proibição está disposta na Resolução 39/2007, a qual dispõe sobre a proibição da realização da matrícula nos semestres posteriores aos alunos possuidores de dependências de matérias relativas aos semestres anteriores. Sustenta que essa proibição não lhe pode ser aplicada, uma vez que o impetrante iniciou seu curso em janeiro de 2007, quando a norma ainda não estava em vigor. Assevera que o contrato firmado entre as partes permite ao aluno cursar o semestre seguinte juntamente com matérias pendentes. Aduz que ficou impossibilitado de cursar um semestre, em razão de dificuldades financeiras, e que retornou à instituição maio de 2010, para dar prosseguimento ao seu curso. Contudo, a grade curricular havia sido alterada e havia mais matérias a serem cursadas, o que dificultou o retorno do impetrante para o semestre correto. Pede a concessão da segurança para que seja determinado a autoridade impetrada que realize sua matrícula no 7º semestre do curso de Direito. O impetrante aditou a inicial para regularizar aspectos atinentes a propositura da demanda (fls. 57/58 e 60). A liminar foi indeferida às fls. 61/63. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 68/144. Nestas, informa o impetrante possui diversas disciplinas que devem ser cursadas em regime de pendência, antes de prosperar para o 7º semestre do curso de Direito. Alega que as Resoluções Internas da Faculdade, bem como as exigências necessárias para progressão de semestres estão discriminadas no contrato de prestação de serviços firmado pelos alunos e, ainda, que estas normas seguem as orientações do Ministério da Educação e Cultura (MEC). Acrescenta que goza de autonomia didático-científica, podendo limitar e estabelecer as matérias necessárias para a promoção ao próximo semestre, visando ao melhor aproveitamento do curso. Pede, por fim, a denegação da segurança. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 146/150). É o relatório. Passo a decidir. A segurança há de ser denegada. Senão vejamos. A educação é direito assegurado constitucionalmente. Vem previsto no Capítulo III, Seção I, da Ordem Social. E o art. 209 da Carta Magna afirma ser livre à iniciativa privada o ensino, desde que atendidas as condições por ele elencadas. O impetrante, conforme afirmado por ele, não foi aprovado em diversas disciplinas, estando impedido de realizar a matrícula para o 7º semestre, antes de cursar as dependências, com base na Resolução nº 39/2007. A autoridade impetrada, por sua vez, afirma que o impetrante possui matérias a serem cursadas em regime de dependência, o que impossibilita sua promoção para o 7º semestre do curso de Direito, com base na Resolução Uninove nº 39/2007. Tal Resolução, acostada às fls. 127, pela autoridade impetrada, dispõe sobre os pré-requisitos para o curso de Direito, nos seguintes termos: Art. 1º Fica definido que, para promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina (s) a adaptar. Ora, não é possível obrigar a Universidade a aceitar que o impetrante curse as disciplinas em dependência juntamente com o 7º semestre do Curso

de Direito. É que, de acordo com suas normas internas, previstas na Resolução nº 39/2007, para a promoção ao 7º semestre, no curso de Direito, não é possível ter nenhuma disciplina em dependência. E, nos termos do contrato de prestação de serviços educacionais, firmado entre as partes, a cláusula 7ª dispunha que não seria possível cursar o 7º, 8º, 9º e 10º semestres, inclusive, na hipótese de ter alguma dependência de matérias relativas a semestres anteriores de conformidade com a Resolução nº 39/07 (fls. 123 e 127). Ou seja, tal regra estava em vigor quando o impetrante requereu a matrícula no primeiro semestre de 2008, na faculdade, e o mesmo tinha conhecimento de que não poderia cursar o 7º semestre no caso de possuir alguma dependência. Ademais, a autonomia didática científica da universidade está assegurada no art. 207 da Constituição Federal e não pode ser afrontada pelos interesses particulares dos seus alunos. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - REQUERIMENTO DE MATRÍCULA A DESTEMPO. I - Toda a decisão judicial, versando sobre ensino superior, há de ser à luz da autonomia universitária, garantida pela Constituição (art. 207). II - Em se tratando de hipótese em que houve razoável interpretação das próprias normas fixadas pela instituição de ensino superior, que inclusive, conformou-se com o decisum a quo, nega-se provimento à remessa. (REO nº 9601212922/MG, 2ª T do TRF da 1ª Região, j. em 6/5/1997, DJ de 4/8/1997, p. 58702, Relator: JUIZ CARLOS FERNANDO MATIAS - grifei) Assim, não pode o Poder Judiciário suprimir as condições postas, pela Universidade, em consonância com a sua autonomia didática. Entendo, pois, não ter havido ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada, uma vez que o impetrante não comprovou ter preenchido as condições para a sua matrícula no 7º semestre do Curso de Direito. Também não assiste razão ao impetrante, ao pretender se submeter às normas vigentes à época de seu ingresso no curso. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA PARA AUTORIZAR REMATRÍCULA DE ALUNO. ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO. VEDAÇÃO À MATRÍCULA EM RAZÃO DE DEPENDÊNCIA EM DISCIPLINA CURRICULAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À NORMA REGIMENTAL ANTERIOR NO TOCANTE AOS PERÍODOS LETIVOS FUTUROS. Concessão de liminar para autorizar a rematrícula de aluno com dependência em disciplina curricular. Alteração regimental que impede a matrícula em ano letivo seguinte para alunos que tiverem dependência em relação aos anos letivos anteriores. Inexistência de direito adquirido às normas vigentes ao tempo do ingresso no curso, desde que não afetado o ano letivo em andamento. Modificações regimentais que são entendidas segundo a autonomia didático-científica garantida às universidades pelo art. 207 da Constituição Federal e pelos incisos I, II e V do art. 53 da Lei 9.394/96. Precedente da Terceira Turma. Remessa oficial provida para denegar a ordem. (grifei) (REOMS 200261000061813, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 16.9.10, DJF3 de 27.9.10, pág. 746, Relator Juiz Rubens Calixto) ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA - DEPENDÊNCIA. 1. De acordo com a Lei n. 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, dentre outras, as seguintes atribuições: fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. 2. A instituição de ensino superior pode alterar o currículo, bem como os critérios para realização de matrícula, desde que observados os parâmetros legais, não havendo direito adquirido a um determinado regime jurídico, devendo o aluno se adaptar às regras gerais estabelecidas pela universidade e não esta adaptar-se às particularidades de cada estudante. 3. Apelação não provida. (grifei) (AMS 200261000174681, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 14.1.10, DJF3 de 2.2.10, pág. 151, Relator Juiz Márcio Moraes) Neste sentido, o parecer do digno representante do Ministério Público Federal, Marcos José Gomes Corrêa, às fls. 146/150: (...) O contrato de prestação de serviços educacionais é renovado a cada semestre, conforme a cláusula 4ª, parágrafo segundo. Assim sendo, o contratante toma ciência de todas as novas cláusulas no momento de cada rematrícula. Desse modo, no primeiro semestre de 2008, o impetrante já tinha conhecimento da Resolução Uninove 39/07, que inclusive pode ser acessada através do site da instituição. E essa condição permaneceu por dois anos até que o impetrante enfrentasse problemas decorrentes dessa resolução, ou seja, não pode alegar que foi pego de surpresa, não havendo tempo para se preparar para as novas regras internas da IES. Apesar de ser da própria natureza do contrato de prestação de serviços educacionais a intenção do contratante de que ele permaneça até a conclusão do curso, não se pode engessá-lo a ponto de tratar como direito adquirido as cláusulas da contratação original. Por óbvio isso não significa que a IES tem total autoridade para mudar as cláusulas a seu bel-prazer; deve-se sempre respeitar os princípios da razoabilidade e da legalidade. As novas regras introduzidas pela Resolução Uninove 37/07 não parecem, de início, desrespeitar esses princípios, motivo pelo qual não há motivo para não ser aplicada. Desse modo, tendo o impetrante cursado até o 6º semestre e tendo sido reprovado por nota em certas disciplinas, e estando a pleitear matrícula no 7º semestre do curso, a cláusula 7ª do atual contrato é claramente aplicável, podendo a IES impedir que curse o referido semestre em virtude dessa dependência, já que esta política pode ser considerada incluída na autonomia didático científica das universidades, prevista no art. 53 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) (...) Não tem razão, portanto, o impetrante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de novembro de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0017146-82.2011.403.6100 - ALINE SANTOS DE MIRANDA (SP244180 - LEONARDO SANTOS DOS ANJOS) X REITOR DA INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL SÃO MIGUEL PAULISTA (SP302940 - RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS)

Tipo AMANDADO DE SEGURANÇA nº 0017146-82.2011.403.6100 IMPETRANTE: ALINE SANTOS DE

MIRANDA IMPETRADO: REITOR DA INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL SÃO MIGUEL PAULISTA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ALINE SANTOS DE MIRANDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Reitor da Instituição Educacional São Miguel Paulista, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, ser aluna do Curso de Nutrição e estar cursando o oitavo semestre. Alega que, em razão de dificuldades financeiras, deixou de efetuar o pagamento das mensalidades dos meses de fevereiro, março, maio e junho de 2011, e foi impedida de se matricular para o 8º semestre do referido curso. Aduz que, em 09/08/2011, firmou um acordo com a instituição de ensino a fim de regularizar sua matrícula. Contudo, o pedido foi novamente negado pela autoridade impetrada, sob o argumento de que o prazo já havia se esgotado. Assevera que o prazo final para requerimento de matrícula, no segundo semestre de 2011, se encerrou em 15/08/2011. Sustenta que o direito à educação é assegurado pela Constituição Federal. Aduz que está impedida de assinar a lista de presença, realizar provas e entregar trabalhos. Acrescenta que interpôs recurso administrativo junto à impetrada, visando à efetivação de sua matrícula, tendo tomado ciência de seu indeferimento em 14/09/11. Pede a concessão da segurança para determinar à autoridade impetrada que efetive sua matrícula no 8º semestre do curso de Nutrição. Requer, ainda, o abono das faltas relativas ao período em que foi impedida de assistir às aulas, bem como a devolução dos prazos para elaboração de provas e trabalhos que foi impedida de realizar, assegurando-lhe a participação em todas as atividades curriculares. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 30/32. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 38/99. Nesta, informa que a impetrante celebrou acordo com a universidade em 09/08/2011, em data anterior ao término do prazo da matrícula (15/08/2011). Contudo, a impetrante procurou a instituição de ensino para regularizar sua situação acadêmica em 13/09/2011. Assim, em razão de sua inércia, o pedido de matrícula foi indeferido. Pede a denegação da ordem. O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 101/104). É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, defiro o pedido de justiça gratuita formulado na inicial. Passo a análise do mérito. A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos. A impetrante demonstra, por meio dos documentos de fls. 20/24, que realizou acordo para renegociação de sua dívida e que deu início ao pagamento do mesmo. Ora, conforme já decidiu o E. TRF da 3ª Região, a instituição de ensino não pode se recusar a proceder à matrícula de aluno, sob a alegação de que o período para realização das matrículas havia se encerrado. Nesse sentido, os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA FORA DO PRAZO - POSSIBILIDADE - INADIMPLÊNCIA - PENALIDADES PEDAGÓGICAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. A Lei n. 9.870/1999, em seus artigos 5º e 6º, disciplinando a questão dos alunos inadimplentes, diferencia duas situações, ou seja, protege aqueles que efetuaram regularmente a matrícula, vedando-lhes a aplicação de penalidades pedagógicas e garantindo-lhes a continuidade do ensino no período, todavia, excetua, expressamente, a matrícula, desobrigando, então, a instituição privada de ensino superior a prestar serviços, sem a devida contraprestação financeira. 2. A instituição privada de ensino superior apenas está autorizada a rejeitar a matrícula de aluno inadimplente (art. 5º da Lei n. 9.870/99). 3. O ato impeditivo da matrícula não se justifica, considerando que a parte impetrante deixou de efetuar sua matrícula tempestivamente, por dificuldades financeiras. 4. O direito ao ensino, constitucionalmente amparado, sobrepõe-se à alegada infringência às normas administrativas. 5. (...). (grifei) (AMS 200561000287026, 3ª turma do TRF da 3ª Região, j. em 18.6.09, DJF3 de 30.6.09, pág. 75) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - LEI 9.870/99 - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA 1. O direito à renovação da matrícula está disciplinado nos artigos 5 e 6 da Lei 9.870/99, que dispõe que os alunos já matriculados terão direito à renovação das matrículas, salvo quando inadimplentes, sendo vedada a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. 2. O ato praticado pela autoridade coatora no sentido de indeferir a renovação de matrícula do impetrante por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais. 3. O presente caso não se trata de inadimplência. 4. A impetrante firmou acordo de confissão de dívida para pagamento das mensalidades em atraso, regularizando sua situação financeira com a impetrada, o que gera o direito à matrícula, inclusive quando feita fora do prazo fixado pela instituição de ensino. 5. Precedente. 6. A matrícula realizada fora de época não configura qualquer prejuízo à instituição de ensino, mas apenas à impetrante que se veria impossibilitada de acompanhar o ano letivo. 7. Remessa oficial não provida. (grifei) (REOMS 200961240000874, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 7.10.10, DJF3 de 18.10.10, pág. 379, Relator Juiz Nery Junior) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a autoridade impetrada não pode se recusar a efetuar a matrícula da impetrante, tendo em vista a existência de acordo para pagamento da dívida. Ressalto que a impetrante realizou o acordo para pagamento do débito, que impedia a realização da matrícula, perante a autoridade impetrada, em 09/08/11. Ou seja, dentro do prazo dado pela instituição de ensino para a realização das matrículas. Neste sentido, o parecer do digno representante do Ministério Público Federal, Marcos José Gomes Corrêa, às fls. 103/104:(...) Deste modo, se a instituição de ensino condiciona a matrícula ao pagamento de eventuais débitos constantes da prestação educacional do semestre anterior, deve aceitar essa matrícula quando da quitação do débito, cumprindo com o objetivo da renegociação da dívida, até porque quem estabelece o prazo e condições de renegociação da dívida é a própria impetrada. Agindo de modo contrário, atuaria em seu exclusivo interesse, desconsiderando o objetivo do aluno em continuar recebendo a prestação educacional. Com a formalização do acordo, a possibilidade de matrícula torna-se atual, sendo que a instituição de ensino deve prestar os serviços educacionais sem quaisquer óbices ou limitações. Assim, deve prevalecer o entendimento de que, embora o prazo de matrícula tenha expirado, a aluna deve ser matriculada, uma vez que esse é o seu objetivo primordial quando da celebração de um acordo para quitação de débito. É evidente que a instituição de ensino deve zelar pelo cumprimento das regras e prazos por ela estabelecidos, até por questões de disciplina e organização. Porém, a regra não deve se sobrepor ao direito do aluno em rematricular-se, desde que apto, sob pena de tornar letra morta dispositivo constitucional que assegura o acesso à educação. Entretanto,

o pedido de abono de faltas e de realização de provas e trabalhos não merece prosperar, eis que não foi comprovado, nos autos, que a impetrante freqüentou as aulas, cabendo à autoridade impetrada realizar tal controle. Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à matrícula de **ALINE SANTOS DE MIRANDA**, no 2º semestre de 2011, no Curso de Nutrição, para o ano letivo a que faz jus, independentemente da expiração do prazo para matrícula, desde que este seja o único impedimento para tanto. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C. São Paulo, de novembro de 2011. **SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL**

0017488-93.2011.403.6100 - JOSE MANOEL TEIXEIRA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (SP207628 - SAULO STEFANONE ALLE E SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO E SP125311 - ARIOSTO MILA PEIXOTO) Tipo AMANDADO DE SEGURANÇA nº 0017488-93.2011.403.6100 IMPETRANTE: JOSÉ MANOEL TEIXEIRA IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. JOSÉ MANOEL TEIXEIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, que é conselheiro do CREA/SP e que, em 01/08/2011, apresentou pedido, junto à autoridade impetrada, para que tivesse acesso e vista dos autos do processo de locação do Shopping Frei Caneca - 7º andar, para a realização de sessões plenárias e outros eventos do Conselho, bem como dos autos do processo de aquisição de nova sede do CREA/SP e do processo correspondente à instauração do inquérito civil pelo Ministério Público Federal para apuração de irregularidades sobre a alteração de estrutura da superintendência jurídica do CREA/SP. Alega que está sendo impedido de acessar tais informações, eis que o Presidente do CREA/SP negou seus requerimentos, sob o argumento de que os pedidos devem conter a apresentação dos motivos expressos do seu interesse. Sustenta que, em face dos princípios que norteiam a Administração Pública, tem direito ao acesso dos mencionados processos administrativos e que o ato da autoridade impetrada é inconstitucional. Sustenta, ainda, que o direito à informação é assegurado constitucionalmente e que, como conselheiro do Conselho, tem atribuição específica para apreciar os assuntos inerentes à fiscalização e ao aprimoramento do exercício profissional, objetivando a defesa da sociedade. Pede a concessão da segurança para se determinar que o presidente do CREA/SP possibilite vista e acesso aos autos do processo de locação do Shopping Frei Caneca - 7º andar, para a realização de sessões plenárias e outros eventos do Conselho, bem como dos autos do processo de aquisição de nova sede do CREA/SP e do processo correspondente à instauração do inquérito civil pelo Ministério Público Federal para apuração de irregularidades sobre a alteração de estrutura da superintendência jurídica do CREA/SP. A liminar foi indeferida às fls. 30/31. em face dessa decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento pelo impetrante (fls. 55/70). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 37/54. Nesta, informa que recebeu diversas requisições de vistas de expedientes administrativos, coincidindo com o período eleitoral da autarquia. Alega que os pedidos foram bem amplos, razão pela qual solicitou, aos interessados, a complementação do pedido e que os mesmos seriam atendidos no prazo previsto na Lei nº 9.784/99. Sustenta que não houve o exaurimento da via administrativa e que não houve recusa na prestação das informações. Sustenta, ainda, que a solicitação de motivação dos pedidos não é incompatível com o ordenamento jurídico e visa à identificação do interessado, bem como à priorização da manutenção das atividades regulares da autarquia. Alega ausência do interesse de agir por não ter havido nenhuma coação que justificasse a impetração do presente mandado de segurança, eis que não houve resistência de sua parte. Pede, por fim, que seja denegada a segurança. A digna representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito (fls. 74/76). É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de falta de interesse processual confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo a análise do mérito. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Da análise dos autos, verifico que o pedido do impetrante, formulado ao Presidente do CREA/SP, foi analisado e, ao contrário do alegado, não foi indeferido. De acordo com os documentos de fls. 18/19, 21/22 e 24/25, os pedidos de vista dos autos foram formulados sob fundamento genérico e sem explicitação do motivo de interesse e serão atendidos no prazo estipulado pelo parágrafo único, do artigo 24, da Lei n. 9.784/99 - conforme a compatibilização com o andamento das rotinas permitir - a contar da apresentação dos motivos expressos do interesse, complementando a petição inicialmente apresentada. Ora, não há que se falar em ato coator a ensejar a concessão da segurança, eis que não houve recusa ao pedido de vista dos autos. E, como alegado pela autoridade impetrada, além do prazo previsto na Lei nº 9.784/99, o pedido administrativo deve preencher os requisitos previstos no artigo 6º da referida Lei, entre eles os fatos e os fundamentos do requerimento, nos seguintes termos: Art. 5º O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado. Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados: I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige; II - identificação do interessado ou de quem o represente; III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações; IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos; V - data e assinatura do requerente ou de seu representante. Parágrafo Único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao cumprimento de eventuais falhas. Com efeito, basta que o impetrante atenda os requisitos apresentados para que os autos dos processos administrativos se tornem acessíveis, no prazo legal. Não se pode, portanto, falar em ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, razão pela qual entendo estar ausente o direito líquido e certo alegado pela

impetrante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.C.São Paulo, de novembro de 2011.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0017900-24.2011.403.6100 - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP033069 - HELIO CRESCENCIO FUZARO E SP079281 - MARLI YAMAZAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA n.º 0017900-24.2011.403.6100IMPETRANTE: CARBOCLORO S/A INDÚSTRIAS QUÍMICASIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CARBOCLORO S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando assegurar que a autoridade impetrada não proceda ao lançamento em dívida ativa dos tributos apontados nas DARFs que instruíram a intimação n.º 7.965/2011, a fim de garantir a continuidade de sua atividade comercial e industrial. Pretende, ainda, a declaração do direito de compensar o PIS indevidamente pago, em decorrência do artigo 3º da Lei n.º 9.715/98.A liminar foi indeferida, às fls. 238/239.A impetrante requereu a desistência da ação, às fls. 243.É o relatório. Passo a decidir.Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da impetrante, requerida às fls. 243, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.Custas ex lege.P.R.I.C.São Paulo, de novembro de 2011.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0018628-65.2011.403.6100 - BRUNO VIDULIC VILA REAL(SP049611 - ROBERTO ZANETIC VIDULIC) X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA N.º 0018628-65.2011.403.6100IMPETRANTE: BRUNO VIDULIC VILA REAL IMPETRADA: ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.BRUNO VIDULIC VILA REAL, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A, visando à realização de sua matrícula. Sustenta que a autoridade impetrada não realizou sua matrícula, sob a alegação de que havia um débito em seu nome.Afirma que o débito refere-se a período em que o impetrante não fazia parte do programa Escola da Família e já foi devidamente quitado.Os autos foram inicialmente distribuídos à 2ª Vara da Comarca de Itapeverica da Serra/SP, tendo sido redistribuídos a esta 26ª Vara Cível Federal de São Paulo em 7.10.11 (fls. 13 e 16). O pedido de Justiça gratuita foi deferido, às fls. 17. Foi determinado ao impetrante que regularizasse a inicial, esclarecendo de quando é o débito que supostamente impede sua matrícula, como funciona o programa Escola da Família e quando ingressou na faculdade, bem como qual o curso e semestre em que pretende ser matriculado. Foi determinado, ainda, que declarasse a autenticidade dos documentos juntados com a inicial, que regularizasse sua representação processual e que indicasse corretamente o polo passivo do feito, sob pena de extinção (fls. 17). No entanto, conforme certidão de fls. 17 verso, o impetrante não cumpriu o determinado às fls. 17.É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora o impetrante tenha sido intimado a dar regular andamento à presente demanda, deixou de prestar os esclarecimentos determinados, de declarar a autenticidade dos documentos juntados, de regularizar sua representação processual e de indicar corretamente o polo passivo.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de novembro de 2011.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0018940-41.2011.403.6100 - TECHNOLLY COM/ E EQUIPAMENTOS LTDA(SP311606 - VANESSA MELLO SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA N.º 0018940-41.2011.403.6100IMPETRANTE: TECHNOLLY COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.technologly comércio e equipamentos ltda., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirmo, a impetrante, que é optante do Simples Nacional e que possui débitos no valor de R\$ 29.977,99, o que impede a emissão de certidão negativa de débitos em seu nome.Alega que, de acordo com as normas do Simples Nacional, o valor não pode ser parcelado, correndo o risco de ser excluída do referido sistema, em janeiro de 2012.Sustenta que a Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 6/2009 não permite o parcelamento ordinário previsto na Lei n.º 10.522/02, mas que a Lei n.º 11.941/09 não faz nenhuma objeção ao parcelamento.Sustenta, ainda, ser ilegal a restrição imposta pela autoridade impetrada quanto ao parcelamento dos débitos apurados no regime de tributação do Simples Nacional.Afirmo que o parcelamento é modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e que não há impedimento para que o contribuinte incluído no Simples mantenha, concomitantemente, um parcelamento de créditos tributários.Acrescenta que a recusa em conceder parcelamento ordinário, previsto na Lei n.º 10.522/02, viola os princípios da isonomia e da justiça tributária, entre outros.Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito líquido e certo de parcelar seus débitos tributários, oriundos do Simples Nacional, bem como de permanecer no referido sistema no ano de 2012.A liminar foi indeferida às fls. 36/37. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela impetrante, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 85/86).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls.

87/96. Nestas, alega, inicialmente, que deve ser retificado o polo passivo para constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Afirma que a impetrante tem débitos relativos ao ano de 2010, razão pela qual não cabe discussão acerca da possibilidade de incluí-los no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, que só prevê a inclusão de tributos vencidos até novembro de 2008. Sustenta não assistir razão à impetrante, eis que a arrecadação unificada dos tributos federais, estaduais e municipais, realizada pela Simples Nacional, é feita pelo Comitê Gestor do Simples Nacional e não está abrangida pelas disposições da Lei nº 10.522/02. Acrescenta que a Lei nº 10.522/02 abrange tão somente tributos federais e que, por se tratar de lei ordinária federal, não pode instituir um parcelamento de tributos estaduais e municipais, sob pena de ferir o princípio da autonomia dos entes federativos. Por fim, pede que seja denegada a segurança. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 98/99). É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o manifesto equívoco da impetrante no ajuizamento do presente mandamus contra o Delegado da Receita Federal em São Paulo, quando deveria constar no polo passivo da demanda o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, bem como a existência de informações prestadas pela autoridade correta, remetam-se os autos à SEDI para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo da presente ação. A ordem é de ser denegada. Vejamos. A impetrante afirma ter direito ao parcelamento de débitos do Simples Nacional, por inexistir vedação legal para tanto. A Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o Simples Nacional, estabeleceu normas para tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, no âmbito dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. E a Lei nº 10.522/02, ao tratar do parcelamento em até 60 parcelas mensais, assim estabelece: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) Assim, somente os débitos com a Fazenda Nacional é que estão amparados nesse artigo. Ora, os débitos oriundos do Simples Nacional não podem ser considerados como administrados pela Secretaria da Receita Federal ou pela Fazenda Nacional, já que abrangem os tributos de competência de todos os entes da federação e são administrados por um Comitê próprio. O fato de os débitos poderem ser inscritos em dívida ativa da União não implica que eles possam ser parcelados pela Fazenda Nacional. Ademais, não pode o Poder Judiciário obrigar a ré a aceitar um pedido de parcelamento de débitos que não encontra previsão legal, sob pena de agir como legislador positivo. Assim, não havendo previsão legal para o parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02, não tem a impetrante o direito de se beneficiar do mesmo. Saliento, ainda, que a Lei nº 11.941/09, ao contrário do alegado pela impetrante, não autoriza o parcelamento de débitos do Simples Nacional, já que, no seu artigo 1º, trata do parcelamento de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e não menciona o saldo remanescente do Simples Nacional. Ademais, como salientado pela autoridade impetrada, os débitos existentes em nome da impetrante dizem respeito ao ano de 2010 e não poderiam ser incluídos no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09, que prevê a inclusão de tributos vencidos até novembro de 2008. Acerca da impossibilidade de conceder parcelamento de débitos do Simples Nacional, assim decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.** 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada, formulado no sentido de lhe ser assegurado o parcelamento previsto nos arts. 10 e 14-C, da Lei nº 10.522/02, inclusive para os débitos contraídos no âmbito do Simples Nacional. 2. Inexistência de ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que exclui do parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002 os débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL - Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte. 3. O parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002 refere-se a débitos para com a Fazenda Nacional - tributos federais - enquanto a sistemática do SIMPLES NACIONAL, implementada pela Lei Complementar nº 123/2006, inclui tributos estaduais e municipais. Sob essa ótica, descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos parceladamente. 4. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 preserva um pressuposto lógico à coerência do sistema, afinal o SIMPLES NACIONAL envolve tributos de competência de outros entes tributantes, consubstanciando-se o deferimento do parcelamento vindicado numa afronta ao pacto federativo e às competências tributárias de entes diversos da Federação. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG nº 00167522220104050000, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 30/11/2010, DJE de 09/12/2010, p. 689, Relator: Francisco Wildo - grifei) Em caso semelhante ao dos autos, ao tratar do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, assim decidiram os Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Regiões: **MANDADO DE SEGURANÇA - INCLUSÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À TRIBUTAÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL NO PARCELAMENTO FISCAL PREVISTO PELA LEI 11.941/09 - DÉBITOS DE COMPETÊNCIAS DISTINTAS** A adesão ao programa de parcelamento de débitos ocorre através de mero ato de declaração de vontade, no qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irreatável. A sistemática do Programa de Recuperação Fiscal é fomentar o adimplemento dos créditos tributários, desde que observadas determinadas condições perante a Secretaria da Receita Federal - SRF e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN. A Lei 11.941/09 permite ao contribuinte o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no PAES, no PAEX, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos. De acordo com essa legislação, os débitos relativos à tributação pelo SIMPLES Nacional não poderão ser incluídos, uma vez que no SIMPLES os débitos tratados são com as Fazendas

Públicas federal, estadual ou municipal e no REFIS são débitos com a União Federal, tratando-se, portanto, de competências distintas. Como o artigo 155-A prescreve que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e o contribuinte aderiu ao parcelamento disposto no artigo 79 da Lei Complementar nº 123/06, não pode, desta maneira, optar pelo REFIS. Já a Portaria Conjunta PGFN/ RFB nº 6/2009 tão somente regulamentou a Lei 11.941/09, posto que esta já prevê a possibilidade de parcelamento, bem como não lista a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no rol de parcelamento. Apelação não provida.(AMS nº 200961000247757, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 03/03/2011, DJF3 CJ1 de 11/03/2011, p. 240, Relator: NERY JUNIOR - grifei)TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.941/2009. REFIS DA CRISE. INCLUSÃO DOS SALDOS RESIDUAIS ORIUNDOS DO PARCELAMENTO SIMPLES NACIONAL/2007 EM PEDIDO DE PAGAMENTO A VISTA OU NOVO PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA SOMENTE DOS DÉBITOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DÉBITOS PARA COM A PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (ART. 1º DA LEI Nº 11.941/2009). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 06/09. 1. O parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 não prevê a possibilidade de inclusão dos saldos residuais oriundos do parcelamento do Simples Nacional. 2. O art. 1º da Lei nº 11.941/2009 faz alusão à abrangência do parcelamento previsto na aludida Lei, abarcando os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 3. Pelo fato do Simples Nacional proporcionar o recolhimento unificado dos impostos e contribuições dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, resta afastada a possibilidade de inclusão de qualquer saldo residual no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, que abrange somente tributos federais. 4. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 não apresenta ilegalidade, porquanto a legislação ordinária não possui competência para estabelecer transferência à União de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da Federação.(AG nº 200904000411337, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 10/02/2010, D.E. de 09/03/2010, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não estar presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.Custas ex lege.P.R.I.C.São Paulo, de novembro de 2011SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0019158-69.2011.403.6100 - AGENCIA FOLHA DE NOTICIAS LTDA(SP173676 - VANESSA NASR E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA nº 0019158-69.2011.403.6100IMPETRANTE: AGÊNCIA FOLHA DE NOTÍCIAS LTDAIMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.AGÊNCIA FOLHA DE NOTÍCIAS LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas.A impetrante insurge-se contra a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão positiva de débitos com efeito de negativa, sob o argumento de que existem duas inscrições em dívida ativa, em seu nome, sob os ns. 80.2.04.038777-90 e 80.2.06.022594-42.Afirma que existe o processo administrativo nº 13808.001.973/98-54, que está com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN, não sendo óbice à obtenção da certidão pretendida.Alega que as inscrições em dívida ativa também não podem impedir a obtenção da referida certidão, eis que as mesmas foram objeto do ajuizamento da execução fiscal nº 0036907-23.2006.403.6182 e da oposição dos embargos à execução nº 0032400-82.2007.403.6182, em andamento perante a 7ª Vara das Execuções Fiscais.Aduz que, nos autos dos embargos à execução, foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e da execução fiscal.Afirma que a autoridade impetrada, desrespeitando a decisão judicial, faz constar, em seu banco de consulta, que as dívidas estão ativas e sem garantia, o que não condiz com a realidade.Sustenta que não houve nenhuma decisão judicial alterando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual a autoridade impetrada não pode impedir a expedição da certidão.Sustenta, ainda, que a autoridade impetrada, caso entenda que a garantia é insuficiente, deve comprovar tal fato perante o Juízo da execução fiscal.Pede a procedência da ação para que a autoridade impetrada faça constar, em seu sistema, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário das CDAs ns. 80.2.04.038777-90 e 80.2.06.022594-42, com base na decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal, bem como para que seja determinada a imediata expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.A liminar foi concedida, às fls. 151/153.A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 163/166, e juntou documentos, às fls. 167/171. Afirmo que as únicas pendências da impetrante consistem nas inscrições ns. 80.2.04.038777-90 e 80.2.06.022594-42, que estão com a exigibilidade suspensa, em razão de decisão judicial proferida nos autos dos embargos à execução nº 0032400-82.2007.403.6182. Alego que tais inscrições não constituem óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Pede a extinção do processo por perda superveniente do objeto.A ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 186).É o relatório. Passo a decidir.Pretende, a impetrante, que conste do sistema da autoridade impetrada que os débitos ns. 80.2.04.038777-90 e 80.2.06.022594-42 estão com a exigibilidade suspensa, em razão de decisão proferida em embargos à execução, bem como que seja emitida certidão positiva de débitos com efeito de negativa.Em suas informações, a autoridade impetrada afirmou que as inscrições ns. 80.2.04.038777-90 e 80.2.06.022594-42 estão com a exigibilidade suspensa e que já foi solicitado, ao órgão competente, que anotasse essa informação nos sistemas informatizados da Procuradoria da Fazenda Nacional. Afirmo, ainda, que essas inscrições não são óbice à expedição da certidão pretendida pela impetrante.Muito embora a autoridade impetrada tenha requerido a extinção do feito sem

resolução de mérito, não se trata de perda do objeto, mas de reconhecimento jurídico do pedido por parte da autoridade impetrada. As informações da autoridade impetrada somente vêm ao encontro das afirmações da impetrante de que ela tinha direito líquido e certo à obtenção de certidão negativa de débitos. Trata-se, portanto, de fato claramente incontroverso. Acerca do assunto, confira-se o seguinte julgado: REMESSA EX-OFFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA AUTORIDADE COATORA. 1- Correta a sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, com fulcro no artigo 269, II, da CPC, vez que a autoridade coatora reconheceu o pedido do Impetrante, inclusive emitindo a certidão requerida. 2- Reconhecendo a autoridade coatora no transcorrer do processo o direito da Impetrante, emitindo assim a Certidão Negativa de Débito requerida, concluiu-se, pois, tratar-se de fato claramente incontroverso, não podendo esta Corte mudar a sentença monocrática, eis que correta aplicação do art. 269, II do CPC. (grifei) 3- Remessa necessária conhecida mais improvida. (REO n.º 2000.02.01.046402-1/RJ, 6ª Turma do TRF da 2ª Região, J. em 22.08.2001, DJ de 11.09.2001, Relator Erik Dyrlund) Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e concluo pela procedência da ação, em razão do reconhecimento jurídico do direito da impetrante pela autoridade impetrada. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar que a autoridade impetrada faça constar, em seus sistemas informatizados, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa da União, sob os ns. 80.2.04.038777-90 e 80.2.06.022594-42, por força da decisão judicial proferida pelo Juízo das Execuções Fiscais, enquanto tal decisão estiver em vigor, bem como para que expeça a certidão positiva de débitos com efeito de negativa, desde que o único impedimento seja a existência das referidas inscrições em dívida ativa da União e que elas continuem com a exigibilidade suspensa por força da decisão judicial já mencionada, o que já foi reconhecido como legítimo pela autoridade impetrada. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de novembro de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JÚZA FEDERAL

0022232-34.2011.403.6100 - DJALMA PEREIRA DA SILVA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOS ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, comprove, o impetrante, que no momento da prolação da sentença do mandado de segurança de n.º 0013162-42.2001.403.6100, fazia parte do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Energia Elétrica de São Paulo, no prazo de 10 dias. Junte, ainda, certidão de inteiro teor dos autos acima mencionados, onde conste a extensão dos efeitos da liminar concedida, eventual decisão proferida em sede de agravo de instrumento, sentença e acórdão, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022851-42.2003.403.6100 (2003.61.00.022851-7) - PANIFICADORA E CONFEITARIA BOA NOVA LTDA (SP073294 - VALMIR LUIZ CASAQUI E SP042856 - CELSO EMILIO TORMENA) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA E CONFEITARIA BOA NOVA LTDA

Foi prolatada sentença, às fls. 85/89, julgando improcedente o pedido formulado na inicial e condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré. Em segunda instância, às fls. 125/127, foi proferido acórdão, reconhecendo, de ofício, a prescrição e julgando prejudicada a apelação. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 129-v. Intimada, a União Federal, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento do valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC. A parte autora, devidamente intimada nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 136), quedou-se inerte. Novamente intimada a requerer o que de direito, a União Federal, às fls. 139/140, manifestou falta de interesse na execução. É o relatório. Decido. Diante da falta de interesse imediato na execução da verba honorária, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0025615-98.2003.403.6100 (2003.61.00.025615-0) - PICOLLI SERVICE COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA (SP135514 - ELDER DE FARIA BRAGA E SP130855 - RICARDO LUIS APARICIO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X PICOLLI SERVICE COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Foi prolatada sentença, às fls. 92/100, julgando improcedente o pedido formulado na inicial, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios e deferindo a conversão em renda dos valores depositados judicialmente, em favor da ré, após o trânsito em julgado. Em segunda instância, foi proferida decisão negando provimento à apelação (fls. 123/125). Às fls. 128 foi certificado o trânsito em julgado. Intimada a requerer o que de direito, a União Federal pediu o pagamento do valor a ela devido, bem como informou o código da receita para a expedição do ofício de conversão em renda. A parte autora, devidamente intimada nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 136), quedou-se inerte. Novamente intimada a requerer o que de direito, a União Federal, às fls. 143, manifestou falta de interesse na execução. Às fls. 148/149, a CEF informou o cumprimento do ofício de conversão em renda dos valores depositados judicialmente, em favor da União Federal. É o relatório. Decido. Diante da conversão em renda e da falta de interesse imediato na execução da verba honorária, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0004976-83.2008.403.6100 (2008.61.00.004976-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A(SP127439 - LUCIANA TAKITO) X ALEX DE JESUS PEREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALEX DE JESUS PEREIRA
Tendo em vista a notícia de depósito do valor devido pela parte executada, conforme fls. 360/363, intime-se, a ECT, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Em havendo a concordância com o pagamento efetuado, indique quem deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, bem como o n.º do RG e CPF. Int.

Expediente N° 2909

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004888-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO ALEX ALVES JUNIOR

Fls. 85. Pede, a CEF, a expedição da carta precatória para uma das Varas Federais de Gaurulhos, em razão da Comarca de Ferraz de Vasconcelos pertencer à jurisdição do referido município. Entretanto, apesar do município de Ferraz de Vasconcelos fazer parte da jurisdição da Justiça Federal de Guarulhos, os oficiais de justiça daquela Subseção Judiciária não tem competência para cumprimento da diligência determinada neste feito. Assim, determino a expedição de nova carta precatória à Comarca de Ferraz de Vasconcelos, devendo ser desentranhadas as custas recolhidas às fls. 89/93 para acompanhamento. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022325-31.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 381/385. Analisando os autos, verifico que houve erro material na elaboração dos cálculos para expedição dos alvarás de levantamento, haja vista que considerou-se como valor devido ao autor a quantia de R\$ 34.024,74 ao invés de R\$ 32.024,74. Assim, tendo em vista o levantamento de R\$ 2.000,00 superiores ao devido, determino ao autor que deposite judicialmente referido valor, no prazo de 10 dias. Intime-se-o, pessoalmente, com urgência, bem como por meio de seu advogado. Cancele-se, ainda, o alvará de levantamento de n.º 128/11. Ressalto que a quantia a ser depositada é devida à CEF. Comprovado o depósito, expeça-se alvará de levantamento, em favor da CEF. Com a liquidação, arquivem-se estes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006120-87.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025405-71.2008.403.6100 (2008.61.00.025405-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X MARIA ELIZABETE FRASCARELLI MOREIRA X CLEONICE TEIXEIRA CARDILLO X CASSIA REGINA RODRIGUES DEBASTIANI X DENISE DIAS X DENISE MARIA DA SILVA GOUVEIA X DEISE DIAS X MARIA DA GLORIA GUERREIRO X MARIA CELIA FERREIRA MARQUES X ROSANGELA MARIA ZAGO(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Tendo em vista que não houve pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pelas embargadas, conforme fls. 64/76, bem como até o presente momento não houve decisão proferida no mesmo, conforme extrato de fls. 79/80, intemem-se, as embargadas, para que cumpram o despacho de fls. 61. Int.

0020211-85.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015251-33.2004.403.6100 (2004.61.00.015251-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X ARMANDO SILVA FILHO X MARIA HELENA BORELLI X ARMANDO SILVA FILHO X MARIA HELENA BORELLI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIROA)

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução. Apensem-se estes à Ação Ordinária de n.º 0015251-33.2004.403.6100. Manifeste-se a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos à execução de fls. 02/08. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010460-74.2011.403.6100 - SOUTH STAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP169912 - FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011920-96.2011.403.6100 - PAPA GENOVESE PIZZERIA LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X VICE PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE

SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA)

Fls. 297. Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação interposto pelo impetrante. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após, arquivem-se os autos. Int.

0013379-36.2011.403.6100 - ENTRELINHAS COMUNICACAO LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000312-67.2012.403.6100 - MARIA APARECIDA CARNEIRO DE PAULA(SP221607 - EDUARDO FIGUEREDO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO-CENTRORO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a tramitação prioritária, nos termos da Lei n.º 10.741/2003. Preliminarmente, regularize, a impetrante, sua petição inicial, declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE. Junte, ainda, 02 cópias da petição inicial, procuração e documentos para instrução dos ofícios de notificação, bem como outra cópia da petição inicial para instrução do mandado ao procurador judicial, nos termos do art. 7º, incisos I e II da Lei n.º 12.016/09. Junte, por fim, os extratos mensais do benefício recebido, a fim de comprovar a natureza da consignação e/ou débito constante de sua aposentadoria. Prazo: 10 dias. Regularizados, tornem conclusos. Int.

0000314-37.2012.403.6100 - FRAIHA INCORPORADORA LTDA(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, regularize, a impetrante, sua petição inicial, juntando cópia da procuração e dos documentos que a acompanharam para instrução da contrafé apresentada, bem como outra cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial, nos termos do art. 7º, incisos I e II da Lei n.º 12.016/09. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0000257-19.2012.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE ART E EQUIP MEDICOS ODONTOLOGICOS HOSPITARES E DE LABORATORIOS ABIMO(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Regularize, a impetrante, sua petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito: 1) Sua representação processual, nos termos do artigo 24, a de seu Estatuto, devendo ser juntada procuração atualizada; 2) Apondo a data no substabelecimento constante de fls. 39. Regularizados, tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006980-88.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009376-77.2007.403.6100 (2007.61.00.009376-9)) STEPAN QUIMICA LTDA(MG062574 - ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS) X UNIAO FEDERAL

A União Federal, intimada acerca do pedido de levantamento de valores por parte da autora, juntou às fls. 2151/2152 parecer da Delegacia da Receita Federal, onde é solicitada a juntada de documentos para elaboração dos cálculos. Analisando os autos, verifico que as DACONs foram juntadas ao presente feito, haja vista que na propositura da ação foi juntada cópia integral dos autos principais. Assim, intime-se, a autora, para que junte cópia dos depósitos efetuados, bem como a tabela com a base de cálculo do tributo em questão. Prazo: 20 dias. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à União Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004500-94.1998.403.6100 (98.0004500-7) - ARLINDO MENDONCA X SUELY MARIA BOLZANI MENDONCA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ARLINDO MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELY MARIA BOLZANI MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, acerca do valor depositado às fls. 635, nos termos em que requerido às fls. 640/641. Intime-se-a, ainda, para que junte, no prazo de 20 dias, a documentação requerida pela CEF às fls. 642, para elaboração dos cálculos devidos. Int.

0027524-78.2003.403.6100 (2003.61.00.027524-6) - SUELY VOLPI FURTADO(SP192845 - JOAQUIM VOLPI FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO) X SUELY VOLPI FURTADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

0024669-24.2006.403.6100 (2006.61.00.024669-7) - ANTONIO PEREIRA ALBINO(MG060898 - REGIA CRISTINA

ALBINO SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP022337 - BENEDICTO SERGIO DE A SANTIAGO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X LUIZ EVANDRO ROSA X ORLANDO BORTOLAI JUNIOR(SP090083 - ORLANDO BORTOLAI JUNIOR) X ELAN MARTINS QUEIROZ X ORLANDO BORTOLAI JUNIOR X ANTONIO PEREIRA ALBINO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X ANTONIO PEREIRA ALBINO X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X ANTONIO PEREIRA ALBINO

Expeça-se carta precatória para penhora de bens de titularidade do executado, até o montante do débito indicado pelo exequente, nos termos de fls. 381/382.Indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios nessa fase processual, como requerido pelo Conselho Federal da OAB.Com efeito, com a recente reforma processual, salvo na execução contra a Fazenda Pública e nas execuções de títulos extrajudiciais, não se fala mais em autonomia do processo de execução, já que esta tornou-se uma fase do processo de conhecimento denominada cumprimento de sentença. Trata-se de mera continuação do processo que resultou com a prolação da sentença e seu trânsito em julgado.Não existe mais a figura dos embargos, mas sim a impugnação, que se tornou um incidente processual, em relação à qual não há mais a fixação dos honorários advocatícios.Do exposto, não havendo mais execução de título judicial, não são devidos os honorários advocatícios do art. 20, 4º do CPC. O trabalho do advogado, agora, é realizado em uma única fase processual, que compõe o processo de conhecimento, chamada de cumprimento de sentença.A impugnação, como incidente processual que é, somente pode dar ensejo à fixação de honorários advocatícios quando dela resultar a extinção do feito, caso em que o juiz proferirá sentença.Por fim, anoto que os honorários sucumbenciais devidos para essa fase única já foram fixados na sentença transitada em julgado.Intimem-se.

0010002-96.2007.403.6100 (2007.61.00.010002-6) - DERALDO FERREIRA DE ARAUJO X MARIA DE LURDES SOUZA ARAUJO X EDILSON DE SOUZA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DERALDO FERREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LURDES SOUZA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILSON DE SOUZA ARAUJO

Fls. 272. Tendo em vista a renúncia do patrono dos autores (fls. 265/269), intimem-se, POR MANDADO, os autores para que, nos termos do art. 475-J do CPC, paguem a verba honorária de R\$ 503,69 (outubro/11), devida à CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

0012444-93.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA VERDE(SP216966 - ANA CRISTINA FRANÇA PINHEIRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA VERDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

Expediente N° 2915

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010571-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VIVIANE VERDE ZANELLI

Fls. 67/93. Defiro o prazo de 15 dias para que a CEF se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022516-62.1999.403.6100 (1999.61.00.022516-0) - CARLOS ALBERTO ELIAS X LEDA GANDARA ELIAS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 683. Defiro o prazo de 10 dias para que a CEF cumpra a obrigação de fazer.Int.

0056619-95.1999.403.6100 (1999.61.00.056619-3) - EUCLIDES ALVES DA PAIXAO FILHO X MARIA JAQUELINE DE SOUZA VASCONCELOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer de fls. 662/690, juntada pela CEF.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022166-69.2002.403.6100 (2002.61.00.022166-0) - MAXBRILL SERVICOS ESPECIALIZADOS E COM/ DE PRODUTOS LTDA(SP142471 - RICARDO ARO E SP026708 - ANTONIO MIGUEL E SP101969 - ANTONIO PEREIRA RIBEIRO E SP117177 - ROGERIO ARO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA DIZ MOTOOKA E Proc. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES

VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016931-19.2005.403.6100 (2005.61.00.016931-5) - ALEXANDRE COELHO NETO DO NASCIMENTO X PAULO SETUBAL NETO (SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Da leitura do ofício de fls. 447/449 da Caixa Econômica Federal, verifico que esta instituição financeira cumpriu corretamente a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 438/439, a despeito de ter sido expedido, com um equívoco, o ofício de fls. 443. Com efeito, o Egrégio TRF da 3ª Região determinou, em sede de agravo de instrumento, a conversão em renda da União do valor de R\$ 1.455.368,17, para novembro de 2009, que foi o mês do parcelamento, e que está de acordo com a planilha juntada pela impetrante e agravante de fls. 282. Determinou, ainda, que permanecesse depositado na conta judicial o valor de R\$ 154.809,46, para o mesmo mês. Em razão disso e a despeito de ter sido expedido o ofício de fls. 441, o qual havia afirmado que o valor de R\$ 1.455.368,17 já estava atualizado para a data da conversão, a Caixa Econômica Federal informou, às fls. 447, que realizou a conversão do valor de R\$ 1.455.368,17 atualizado para novembro de 2009, o que equivalia ao percentual de 90,3856% do total existente na conta na data da conversão e ao valor histórico de 1.142.712,37 (fls. 448). Informou, ainda, que restaria na conta judicial a quantia atualizada de R\$ 178.097,29 (fls. 449), que corresponde ao montante de R\$ 154.809,46 para novembro de 2009. Tudo em conformidade com a decisão do tribunal. Tendo, a CEF, cumprido a correta determinação judicial, dê-se ciência às partes acerca do ofício juntado às fls. 447/449. Defiro o prazo de 30 dias à União Federal para que tome as providências cabíveis junto à Delegacia da Receita Federal, conforme manifestação de fls. 451/453. Int.

0000369-90.2009.403.6100 (2009.61.00.000369-8) - SONIA GARCIA DA SILVA (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 147/157. Defiro, como requerido pela União Federal, a conversão em pagamento definitivo do valor depositado às fls. 59. Para tanto, expeça-se ofício. Com o cumprimento do mesmo, arquivem-se os autos. Int.

0017225-95.2010.403.6100 - MPD4 ENGENHARIA LTDA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004259-66.2011.403.6100 - JOAO BOSCO MAGGIOLI X ALDA LAGE MAGGIOLI (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007042-31.2011.403.6100 - DH&C OUTSOURCCING S/A X COLORCUBE JOGOS E ENTRETENIMENTO S/A X CLR INTERNET LTDA X UOL HOST TECNOLOGIA LTDA X UNIVERSO ONLINE S/A X YOURGAME JOGOS E ENTRETENIMENTO S/A X BANCO DE DADOS DE SAO PAULO LTDA X DATAFOLHA INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA X AGENCIA FOLHA DE NOTICIAS LTDA X EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Oficie-se à autoridade impetrada, para que, no prazo de 05 dias, esclareça as alegações das impetrantes quanto ao descumprimento da sentença. Outrossim, recebo a apelação das impetrantes em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011941-72.2011.403.6100 - COFIPE VEICULOS LTDA (SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216880 - ÉRICA LUZ RIBEIRO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000035-92.2011.403.6130 - JOSE GONCALVES DE ARAUJO X SANTA FERNANDES ARAUJO (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017147-09.2007.403.6100 (2007.61.00.017147-1) - TEREZA SETSUCO YAMAMOTO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 92. Defiro o desentranhamento de fls. 87/89, como requerido pela parte autora. Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 93/103. Após, arquivem-se os autos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022071-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOSE BERIVAN DE ANDRADE X ANA PAULA DA SILVA ANDRADE

Fls. 52. Diante da manifestação da CEF, preliminarmente, solicite-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 50, independentemente de cumprimento. Após, devolvam-se os autos à CEF, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0021909-63.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X JACKSON EDUARDO MILANESI X VALDECI BERNARDO GARCIA

Diante das alegações da CEF de fls. 90/91, intime-se-a para a retirada do presente feito, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014499-90.2006.403.6100 (2006.61.00.014499-2) - GUSTAVO ADOLFO CABRAL(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO ADOLFO CABRAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 472/474. Preliminarmente, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento de valor remanescente, haja vista que já houve o levantamento do valor total depositado pelo autor. Outrossim, tendo em vista a sentença dos Embargos à Execução (fls. 464), o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da referida sentença, ou seja, R\$ 17.181,77 para abril de 2011. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 32.419,43, para abril de 2011, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e, após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do mesmo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0900286-88.2005.403.6100 (2005.61.00.900286-7) - IN TRADE CONSULTORIA E COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP007340 - CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ISABELLA SALUM) X UNIAO FEDERAL X IN TRADE CONSULTORIA E COM/ INTERNACIONAL LTDA

Foi prolatada sentença, às fls. 139/148, julgando improcedente o pedido formulado na inicial e condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré. Em segunda instância, foi proferido acórdão às fls. 171/172, dando parcial provimento à apelação, para majorar os honorários advocatícios. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 174-v. Intimada, a União Federal, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento do valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC. Devidamente intimada, a autora deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. A União Federal pediu, então, a penhora on line sobre os valores de titularidade da autora, o que foi deferido às fls. 185. Realizadas as diligências no Bacenjud, houve bloqueio parcial do valor devido (fls. 187/188) e conversão em renda em favor da União Federal (fls. 212/214). Com relação ao saldo remanescente, a União Federal requereu nova tentativa de penhora on line, diligência que, desta vez, restou infrutífera (fls. 194/195). Novamente intimada a requerer o que de direito, a União Federal, às fls. 216/217, manifestou falta de interesse no prosseguimento da execução do saldo remanescente. É o relatório. Decido. Diante da falta de interesse imediato no prosseguimento da execução, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0085546-40.2005.403.6301 (2005.63.01.085546-7) - LUIZ CARLOS LOURENCO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS LOURENCO

Fls. 255/258. Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisor é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do

STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, dê-se ciência à parte LUIZ CARLOS LOURENÇO e intime-se-o, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 2.011,16 (cálculo de dez/2011), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0008428-33.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MOSTAFA ABDALLAH MUSTAFA X ALI ABDALLAH MUSTAFA X SAMIR ABDALLAH MUSTAFA X JAMIL ABDALLAH MUSTAFA - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MOSTAFA ABDALLAH MUSTAFA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALI ABDALLAH MUSTAFA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SAMIR ABDALLAH MUSTAFA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JAMIL ABDALLAH MUSTAFA - ESPOLIO

Requeira, a ECT, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 214, sob pena de arquivamento. Int.

0019580-44.2011.403.6100 - ARACUA TRANSPORTADORA LTDA ME(PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ARACUA TRANSPORTADORA LTDA ME

Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se Aracua Transportadora LTDA ME., por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 2.011,16 (cálculo de dezembro/2011), devida à União Federal, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Saliento que o pagamento deverá ser feito por meio do recolhimento de DARF, sob o código 2864. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 4471

ACAO PENAL

0006127-74.2004.403.6181 (2004.61.81.006127-8) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS DONIZETE ALONSO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP251448 - SUSY PEREIRA DE LIMA)

Tendo em vista o quanto certificado em fl. 216, considero preclusa a prova com relação à oitiva da testemunha da defesa EDVALDO ADRIANO FERREIRA, vez que, pela nova sistemática do Código de Processo Penal introduzida pela Lei 11.719/2008, não há previsão legal para a substituição de testemunhas. Intime-se. Anote-se na pauta de audiências.

Expediente N° 4472

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000130-32.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012920-82.2011.403.6181) EMERSON GIACOMINNI SANTOS(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA) X JUSTICA PUBLICA

Autos n° 0000130-32-63.2012.4.03.6181 Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, com a consequente expedição de contramandado de prisão (alvará de soltura), proposto pela defesa de EMERSON GIACOMINNI SANTOS. Para tanto, sustenta que não existem motivos que justifiquem a manutenção da segregação cautelar do requerente, uma vez que inexistem os pressupostos que ensejam a decretação da prisão preventiva deste. Alega, ainda, que não há nos autos prova da participação ou materialidade no que se refere ao acusado. Por fim, o réu aduz que, após

ser citado, compareceu espontaneamente perante a autoridade policial, demonstrando assim que não será prejudicada a ordem pública e que não pretende perturbar ou dificultar o desenvolvimento do processo, nem a aplicação da lei penal. O Ministério Público Federal, às fls. 19/21, opina pelo indeferimento do pedido, argumentando que há nos autos do pedido de interceptação (0000806-14.2011.4.03.6181) e da ação penal (0012920-82.2011.403.6181) prova da participação do requerente nos atos investigados e que não foi efetuada busca e apreensão em sua residência, pois não havia conhecimento de seu paradeiro no momento da deflagração da operação policial. É a síntese do necessário. DECIDO. A decretação da prisão preventiva do requerente foi decidida com fundamento nos artigos 312, caput e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Posteriormente, na ação penal (0012920-82.2011.403.6181), foi determinado que os mandados de prisão expedidos em desfavor dos denunciados EMERSON GIACOMINNI SANTOS e LEONARDO DE OLIVEIRA ROCHA (fls. 4368 e 4373 dos autos nº 0000806-14.2011.403.6181) deverão acompanhar os respectivos mandados de citação ou a carta precatória citatória para que seja devidamente cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência, no caso de localização dos referidos denunciados. (fl. 2593 verso). E, quando do cumprimento do mandado de citação e prisão, a Senhora Oficial de Justiça Avaliadora assim certificou: ...Outrossim, com o apoio da soldado PM Giane, viatura M05220 - Décimo nono DP - Segunda Cia do Quinto BPM/M, procedi a entrega do acusado para prisão, tendo em vista o Mandado de Prisão Preventiva contra o mesmo. O referido é verdade. São Paulo, 17 de dezembro de 2011. (fl. 2679 verso). Assim, pelo teor da certidão acima transcrita, verifica-se que o requerente não compareceu de forma espontânea perante a autoridade policial, como sustentado pela defesa, mas sim foi apresentado preso à autoridade policial. Outrossim, ficou suficientemente demonstrada a existência de robustos indícios de participação de EMERSON nos fatos, bem como comprovada a materialidade do crime de furto qualificado, com pena máxima superior a quatro anos. Há nos autos, também, indícios contundentes de que o requerente tem na atividade criminosa seu meio principal de subsistência, possuindo, a par disso, uma extensa rede de contatos, dentre eles investigados que se encontram foragidos, bem como outros ainda não identificados, por meio dos quais tem amplas condições de continuar a delinquir. Tenho que, se posto em liberdade, nesse momento, colocaria em risco a ordem pública, sendo a manutenção da sua prisão preventiva necessária para a conservação daquela e para garantir a aplicação da lei penal. Assim sendo, INDEFIRO o requerimento de revogação da prisão preventiva de EMERSON GIACOMINNI SANTOS. Traslade-se cópia do mandado e da certidão de fl. 2679 e verso (autos nº 0012920-82.2011.403.6181) para estes autos. Intime-se o defensor constituído. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 11 de janeiro de 2012.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2828

ACAO PENAL

0006671-52.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA TELES DE LIMA (SP143664 - JOSE LUIZ SOTERO DOS SANTOS)

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, intimem-se, (...) a defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias

Expediente Nº 2829

ACAO PENAL

0006121-04.2003.403.6181 (2003.61.81.006121-3) - JUSTICA PUBLICA (Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X ENRICO PICCIOTTO (SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP293792 - CLAUDIA PACIULLI AZEVEDO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH LUZ E SP296699 - CAROLINA RODRIGUES DA CUNHA JUNQUEIRA DE ANDRADE)

Ante o equívoco consistente na remessa dos autos ao Ministério Público Federal enquanto havia prazo em andamento para a defesa, devolvo a esta o prazo para apresentação da resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, intime-se a defesa, via imprensa, deste despacho.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2170

ACAO PENAL

0007574-68.2002.403.6181 (2002.61.81.007574-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DOMINGOS FERREIRA DA COSTA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP208207 - CRISTIANE SALDYS)

JOSÉ DOMINGOS FERREIRA DA COSTA, qualificado nos autos, foi condenado, por meio da sentença recorrível de fls. 386/391, pela prática do crime capitulado no art. 334, 1º, c, do Código Penal, a 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. O réu foi devidamente cientificado do teor da sentença (fls. 398/399), e interpôs recurso de apelação. Já o Ministério Público Federal não apresentou recurso (fl. 410). A Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, em julgamento proferido em 05/07/2011 (fls. 435/440) deu parcial provimento ao recurso e alterou a sentença para reduzir a pena privativa de liberdade para 1 (um) ano de reclusão e substituí-la por uma restritiva de direito. Com o trânsito em julgado do V. acórdão aos 24/08/2011 (fl. 444), os autos foram baixados do E. TRF da 3ª Região, sendo expedida a guia de recolhimento nº 41/11 (fls. 455/456) e o mandado de intimação (fls. 467/468). Vieram os autos à conclusão para apreciação da ocorrência da prescrição. Relatei o necessário. DECIDO. O Código de Processo Penal é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, nos moldes do art. 61, até como forma de se evitar possível ilegalidade no processamento do feito criminal, pendente tal situação. É o que só ocorrer ao presente caso. Assim, considerando que a sentença de fls. 386/391, reformada em parte pelo V. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região no recurso de apelação, que reduziu a pena de reclusão imposta ao réu para 1 (um) ano, nos termos da Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal, resulta que a teor dos artigos 110, parágrafos 1.º e 109, inciso V, ambos do Código Penal, a pretensão punitiva estatal deveria ser exercida em quatro anos. Verifica-se, no caso em tela, que entre a data dos fatos (dezembro de 2002) e a data do trânsito em julgado para o Ministério Público Federal da sentença condenatória, aos 12/11/2007, decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição, tendo havido a perda da pretensão punitiva estatal. Ressalvo a aplicação ao caso do teor do dispositivo supra mencionado antes da alteração introduzida pela lei nº 12.234/2010, dada a garantia constitucional de retroatividade da lei penal mais benéfica ao réu, aplicando-se a regra da norma mais favorável que tenha tido vigência entre a data do fato e a da sentença. Posto isso, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Acusado JOSÉ DOMINGOS FERREIRA DA COSTA nos moldes do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso V c/c o artigo 110, 1º, todos do Código Penal Pátrio. Sem custas. Intime-se o Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, fazendo constar a situação do acusado como extinta a punibilidade pela prescrição. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 1º de dezembro de 2011.

0000729-49.2004.403.6181 (2004.61.81.000729-6) - JUSTICA PUBLICA X LUIS CESAR CIOFFI
BALTRAMAVICIUS(SP098886 - WALDYR PEREIRA E SP168145 - JULIANA GABRIEL E SP086623 - RAMON EMIDIO MONTEIRO E SP244974 - MARCELO TADEU MAIO)

Nos termos do art. 1º, inciso VII da Portaria nº 33/2008 deste Juízo, fica o requerente ciente de que os autos já foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, ao fim do qual, em nada sendo requerido, retornarão ao Arquivo Geral.

0009519-22.2004.403.6181 (2004.61.81.009519-7) - JUSTICA PUBLICA X FLORENCIO ALVES MACHADO X APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTOS(SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X ELZA SATIKO TAKAKI AJIMURA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS)
APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTOS, ELZA SATIKO TAKAKI AJIMURA e REGINA MATIAS GARCIA, qualificadas nos autos, foram denunciadas como incursoas nas condutas tipificadas no artigo 171, 3º, c/c os artigos 29, ambos do Código Penal (fls. 342/345). Narra a exordial acusatória que APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTOS foi a responsável pela elaboração dos documentos utilizados no protocolo de requerimento de benefício de aposentadoria em prol do segurado Florêncio Alves Machado. Referida documentação foi adulterada de modo a comprovar os requisitos legais à benesse, com o intento de obter vantagem ilícita. A empreitada teria contado com a ação de ELZA SATIKO TAKAKI AJIMURA e REGINA MATIAS GARCIA, servidoras do INSS que processaram o pedido e concederam o benefício em 12/03/1999. A Elza é imputada a pré-habilitação, o protocolo, as informações de tempo de serviço e informações de valores e a Regina atribui-se a distribuição da D.R.D., o despacho concessório, a formatação da concessão e a transmissão da concessão. Ainda segundo a exordial, as servidoras deixaram de observar as regras impostas nas ordens de serviço nº 564/97 e 600/98 quando da concessão do benefício. A autarquia previdenciária concluiu pela responsabilidade das servidoras Elza e Regina no processo administrativo nº 35366.002160/2002-0, no qual se apurou que o benefício foi concedido em razão de conversão indevida dos tempos de serviço trabalhados nas empresas Química Industrial Tiporama Ltda. de 02/09/76 a 28/02/81 e Polirama Ltda. de

02/03/81 a 12/05/97 e 01/10/97 a 28/05/98 de comum para especial, sendo apurada a inidoneidade dos formulários DSS 8030 e dos laudos técnicos apresentados quando do requerimento do benefício. O prejuízo gerado para a autarquia previdenciária foi estimado em R\$ 78.086,65 (setenta e oito mil e oitenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), consistente no pagamento do benefício NB nº 42/110.841.945-0, no período de março/1999 a junho/2004. A denúncia foi recebida em 18/09/2009 (fls. 346/347). As acusadas foram devidamente citadas (fls. 382/383; 384/385 e 410) e apresentaram defesas prévias (Elza fls. 412/416; Regina fls. 418//423 e Aparecida Izildinha (fls. 463/480). Após a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 487/489), a decisão proferida aos 19/08/2010 afastou a questão preliminar de inépcia da inicial, bem como a ocorrência da prescrição virtual, confirmando o recebimento da denúncia e determinando o prosseguimento do feito com a designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 493/494). A decisão a fls. 617 e 657 determinou o desmembramento do feito em relação à acusada Regina Matias Garcia, autuado sob o nº 0004559-76.2011.403.6181, e distribuído por dependência ao presente feito. Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas de acusação: Florêncio Alves Machado; Ignácio Oliva; Marcos Eduardo Dias (fls. 568/573) e Nilton Sergio de Paula Pinheiro (fl. 740), bem como as testemunhas de defesa arroladas por Elza (Maria Lúcia Alferes Demola Peixoto fls. 658/659) e por Aparecida Izildinha (Luciana Franco Barbosa Leandro fl. 660 e Benedito Francisco Bizarria fl. 693 e as testemunhas comuns: Florêncio e Ignácio) e interrogadas as ré (fls. 661/662). O Ministério Público Federal, em memoriais, requereu a procedência da ação para condenar as acusadas nas sanções do artigo 171, 3º, c/c os artigos 29 do Código Penal, aduzindo estar comprovada a materialidade delitiva com os depoimentos das testemunhas João José Oliva, Ignácio Oliva e Marcos Eduardo Dias, que em consonância com a perícia grafotécnica (fls. 315/317) confirmaram que não assinaram os documentos de insalubridade que instruíram o protocolo de requisição do benefício. Salienta que a autoria delitiva está demonstrada pelo depoimento testemunhas do segurado Florêncio, bem como que a acusada Izildinha teria confirmado que sua empresa foi encarregada de providenciar os documentos do segurado. No que concerne à ré Elza aduz o Parquet que as testemunhas de defesa ouvidas confirmam que cada agente administrativo era responsável pela conferência dos laudos técnicos e que a ré teria agido em desobediência às ordens de serviço 564 de 09/05/97 e 60 de 02/07/98, restando comprovada a sua participação nos fatos delituosos descritos na peça acusatória (fls. 751/755). O patrocinador da defesa de ELZA SATIKO TAKAKI AJIMURA arguiu, em preliminar ao mérito, a prescrição, afirmando que entre a data dos fatos em março de 1999 até a data do recebimento da denúncia, em 18/09/2009, restou caracterizada a prescrição intercorrente da pretensão punitiva. No mérito afirmou a inexistência de dolo na conduta da acusada, ao argumento de ter ela agido com boa-fé, sob o argumento de que concedeu o benefício com base nos documentos apresentados pelo acusado e também alicerçada nas normas que regulamentavam o procedimento de concessão de benefícios previdenciários à época. Ressaltou, ao final, não existirem provas suficientes a ensejar sua condenação (fls. 759/765). Já a defesa de APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA disse da inépcia da denuncia e, no mérito, disse da fragilidade do conjunto probatório, propugnando pela absolvição, à tese de negativa de autoria. Subsidiariamente, pediu a aplicação da pena em seu patamar mínimo, substituindo-se eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (766/858). Folhas de antecedentes juntadas às fls. 368/380; 386/409 e 480/485. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de inépcia. Nada há de irregular na denúncia, eis que observou aos requisitos formais do CPP, bastando, naquela fase, a imputação mínima a permitir o exercício do contraditório. Aferição mais estrita é de ser desenvolvida ao longo da marcha processual penal, da exata forma como realizada nestes autos. No que tange à prescrição da pretensão punitiva, a jurisprudência está dividida, ora afirmando ser o crime de estelionato instantâneo de efeitos permanentes, ora afirmando ser um crime continuado. Filio-me ao segundo entendimento, no sentido da natureza permanente da conduta tanto do beneficiário quanto dos partícipes, em consonância com a regra monista adotada pelo artigo 29 do Código Penal. Rechaço, pois, a alegação de ocorrência da prescrição, vez que o benefício foi reiteradamente recebido por Florêncio Alves Machado, que o recebeu no período de março/1999 a junho/2004. Finalmente, a questão de prosperar, ou não, a imputação, é matéria de fundo, a ser examinada na sequência. DO MÉRITO A inicial versa acerca de imputação aos acusados da conduta de obter vantagem indevida, via fraude, em detrimento do INSS. Tal tipo penal vem definido no artigo 171 do Código Penal, verbis: Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3.º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade do delito resta cabalmente comprovada nos autos, no sentido de confirmar a fraude em detrimento da autarquia previdenciária, eis que restou demonstrada a concessão indevida do benefício de aposentadoria (42/110.841.945-0) em favor de Florêncio Alves Machado, que o recebeu no período de março/1999 a junho/2004, sendo que não há notícia do restabelecimento do referido benefício, conforme confirmou o segurado em seu depoimento em Juízo. A autoria é aferida mediante prova indiciária. APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTOS APARECIDA IZILDINHA foi a responsável pela elaboração dos documentos utilizados no protocolo de requerimento de benefício de aposentadoria em prol do segurado Florêncio Alves Machado. Referida documentação foi adulterada de modo a comprovar os requisitos legais à benesse, com o intento de obter vantagem ilícita. A ré APARECIDA IZILDINHA, em Juízo, admitiu intermediar a concessão de benefícios previdenciários desde 1998 (fls. 661/622), afirmando realizar diligências perante as empresas, com o fito de completar a documentação dos segurados. Tal versão foi negada pelas testemunhas de acusação ouvidas. João José Oliva, responsável pela elaboração dos documentos apresentados à Previdência na empregadora, afirmou desconhecer o engenheiro que assinou formulário DSS 8030 e o Laudo Técnico de fls. 12/19. As declarações das testemunhas estão em consonância com o resultado da perícia grafotécnica (fls. 315/317). Ao contrário do alegado pela defesa, o fato de os agentes do INSS terem o dever de fiscalizar a legitimidade da documentação não afasta a responsabilidade da ré, eis que

o direito penal não admite concorrência de culpa, devendo cada um responder por sua conduta. Considerando o que foi relatado pelas testemunhas de acusação e ainda tendo por suporte o laudo de exame documentoscópico (fls. 315/317) é possível inferir o envolvimento da ré na falsificação dos papéis para fins de obtenção ilícita de benefício previdenciário para outrem. ELZA SATIKO TAKAKI AJIMURADOs autos não se extraem elementos suficientes a autorizar um decreto condenatório em desfavor da ré supra-referida: a imputação declinada na exordial encontrava guarida em indícios não ratificados seguramente no decorrer da instrução processual penal. Nada há de robusto a incriminar ELZA. Tampouco há nos autos elementos a comprovar que APARECIDA IZILDINHA ou Florêncio mantivessem relações sociais/ocupacionais com ELZA, sendo que este último negou conhecê-la e a corre afirmou conhecê-la de vista, em função das idas quase diárias à Agência Vila Mariana do INSS, onde a ré trabalha. Também não há nada de concreto a trazer a certeza de ter obrado a ré, dolosamente, no cômputo do período suspeito alvo deste processo. Há, outrossim, meros indícios, como o fato de ter sido ela a funcionária que deferiu o pedido de benefício em comento no feito. No caso em exame, há fumaça de incerteza a encobrir a verdade real. Por força da garantia constitucional da presunção da inocência (CF, artigo 5º, inciso LVII), não pode a sanção penal ser cominada com base em frágeis suposições. Não surtindo, ao longo da instrução criminal, nenhuma prova robusta capaz de incriminar a ré referida, a absolvição é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação penal para: a) **ABSOLVER ELZA SATIKO TAKAKI AJIMURA** da imputação que lhes é feita na denúncia, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal; b) **CONDENAR APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTOS** como incurso na pena do artigo 171, 3º, do Código Penal. Dose a reprimenda **APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTOS** à minguada de circunstâncias negativas fixo a pena-base em 1 ano de reclusão. Incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP no montante de 1/3 (um terço), passando a montar 01 ano e quatro meses de reclusão. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 40 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada. O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal. fo 2º, do Código Penal, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos. Ei-las: pelo prazo da condenação, prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução; e limitação de fim de semana, devendo permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias em casa de albergado ou outro estabelecimento similar, sendo que, em relação a esta última, na hipótese de impossibilidade material de cumprimento por falta de estabelecimento adequando no Estado, fica o juízo da execução autorizado a substituí-la por outra pena restritiva de direito compatível com o caso. Por decorrência lógica da substituição efetuada, reconheço o direito de a condenada apelar em liberdade. Transitada em julgado, lance-se o nome da ré **APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTOS** no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Expeçam-se os ofícios de praxe. Custas indevidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de novembro de 2011.

0002295-91.2008.403.6181 (2008.61.81.002295-3) - JUSTICA PUBLICA X ANDER ROSA DA SILVA (SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA)

Recebo o recurso de fls. 359, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal. Com a devolução do mandado de intimação expedido às fls. 353, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0000889-30.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007234-80.2009.403.6181 (2009.61.81.007234-1)) JUSTICA PUBLICA X LUCIANO AURO NICOLELIS JUNIOR (SP080402 - NAPOLEAO MARTINS DE LIMA) X JOYCE ALVES DA SILVA (SP277144 - LENICE PLACONA SIPHONE E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) X NIVALDO LOPES (SP080402 - NAPOLEAO MARTINS DE LIMA) X MAURANO DA CRUZ SILVA (SP151494 - JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS E SP221418 - MARCELLO PRIMO MUCCIO) X HELDER MANOEL SOUZA DE MATOS JUNIOR (SP211121 - LUIZ ANTONIO GOUVEA E SOUSA) X WANG SHU WEI (SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X JOSE CARLOS DIAS (SP181240 - UBIRATAN COSTODIO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LUCIANO AURO NICOLELIS JUNIOR, NIVALDO LOPES, JOYCE ALVES DA SILVA, MAURANO DA CRUZ SILVA, HELDER MANOEL SOUZA DE MATOS JUNIOR, JOSÉ CARLOS DIAS e WANG SHU WEI, dando-os como incurso nos artigos 299 e artigo 288, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. A denúncia versa ilícitos apurados na OPERAÇÃO PIÃO JU, iniciada em junho de 2009, com o objetivo de desarticular uma organização criminosa especializada em regularizar o ingresso e permanência de estrangeiros no País. Consta da inicial acusatória que os réus se associaram, em caráter estável, em união de propósitos e objetivos comuns de cometer crimes. Consta também que os acusados inseriram declarações falsas em documentos, objetivando facilitar a concessão irregular de benefícios de anistia a estrangeiros. Consoante a exordial, a empreitada criminosa dependia da atuação de dois grupos distintos: o primeiro, composto por policiais federais e servidores administrativos da Polícia Federal, responsáveis pela indevida facilitação interna corporis no trâmite dos processos de registro de estrangeiro (anistia, permanência e naturalização) e emissão de passaportes; e um segundo grupo, composto por extranei, que cooptavam clientes interessados na facilitação promovida pelos servidores públicos integrantes do primeiro grupo. Segundo a exordial, os servidores públicos responsáveis pela tramitação de processos de

anistia burlavam a ordem cronológica dos requerimentos, com a antecipação dos atendimentos de seus favorecidos, assim como promoviam atendimentos independentemente de agendamento prévio. Ainda, eram coniventes com a utilização de documentos ideologicamente falsos pelas partes para a satisfação dos requisitos legais, especificamente as provas de ingresso do estrangeiro antes de 02/02/2009, conforme previsto na Lei 11.961/2009. Os acusados deste processo pertenceriam ao segundo núcleo da quadrilha, sendo responsáveis por fornecer documentos falsos com a finalidade de viabilizar a concessão indevida de anistias a estrangeiros. Nos termos da denúncia, os documentos eram emitidos em nome de empresas, muitas delas de fachada, e fornecidos a Luiz Fernando Nicoletis, Wanderley Baldi e outros já condenados em primeira instância em processo criminal diverso. A denúncia foi recebida em 1/2/20011. Citados, ofereceram os réus respostas à acusação. Ao longo da instrução criminal colheram-se os depoimentos da testemunha da acusação e das testemunhas da defesa. A final, foram os réus interrogados. Em alegações finais o Ministério Público Federal propugnou pela condenação dos réus, nos termos da inicial. A defesa de JOSÉ CARLOS DIAS sustentou que não restou caracterizada a conduta prevista no art. 288 do Código Penal imputada ao acusado, ressaltando que consta da denúncia que os mentores intelectuais estavam dentro do Setor de Estrangeiros da Polícia Federal de São Paulo conjuntamente com Luiz Fernando Nicoletis (transcrição livre) que o acusado alega desconhecer. Pleiteou a aplicação do art. 383 do Código de Processo Penal. No que tange ao delito previsto no art. 299 do Código Penal, alegou a inocência, afirmando que as declarações fraudulentas teriam sido prestadas em razão de dívida contraída com João Neves e que desconhecia a finalidade das declarações (fls. 728/734). Já as defesas de LUCIANO AURO NICOLELIS; JOYCE ALVES DA SILVA, NIVALDO LOPES e WANG SHU WEI arguíram em preliminares: (1) o cerceamento de defesa, alegando que consta dos autos apenas a cópia não autenticada dos documentos listados na relação do Parquet Federal, o que constituiria afronta ao due process of law, bem como de que não há prova da materialidade delitiva; (2) a ilicitude da prova emprestada, afirmando que a ação penal é instruída com fragmentos extraídos dos autos da ação nº 0007179-32.2009.403.6181; (3) da inépcia da denúncia relativamente à conduta prevista no art. 299 do Código Penal sob a ótica da teoria da tipicidade conglobante; (4) da ofensa ao disposto no art. 71 do Código Penal; (5) da impossibilidade jurídica da capitulação do art. 288 do Código Penal ao presente caso. No mérito propriamente dito aduziu a inocência do réu LUCIANO, refutando as condutas imputadas na exordial. A defesa de JOYCE e NIVALDO alegou inocência, dizendo ainda que as alegações do Parquet, apesar de constarem de relatórios de investigação, são referências vagas e indiretas. Pleiteou a absolvição dos acusados, nos termos do art. 386, incisos II e VII do Código de Processo Penal (fls. 735/756; 757/779; 786/806 e 836/858). Com relação à acusada WANG asseverou da fragilidade do conjunto probatório a ensejar édito condenatório. A defesa de MAURANO DA CRUZ SILVA (fls. 807/824) arguiu a preliminar de cerceamento de defesa consubstanciada no acesso a áudios produzidos no momento do oferecimento da defesa preliminar. No mérito, alegou que ao longo da instrução processual restou cabalmente demonstrada a sua inocência. Pleiteou a absolvição e, subsidiariamente, em caso de condenação, a aplicação de eventuais penas no patamar mínimo. A defesa de HELDER MANOEL SOUZA DE MATOS JÚNIOR (fls. 825/835) pediu a improcedência da ação penal, alegando, preliminarmente: (1) cerceamento de defesa por falta de vista dos autos; (2) a inobservância aos termos dos artigos 79, caput, c/c o artigo 76 e incisos, ambos do Código de Processo Penal, que cuidam da unidade do processo e julgamento; (3) da utilização de prova emprestada e inobservância ao princípio do contraditório; (4) da ilicitude da prova emprestada utilizada contra quem não participou da sua produção; (5) da ilegalidade da prova material produzida, porquanto ausente o documento original; (6) da ausência de documentação no que se refere a 05 (cinco) das 08 (oito) imputações de falsificação de declarações impostas ao acusado; (7) da ilegalidade das escutas telefônicas e /ou interceptações, que alegou não terem sido autorizadas para esta demanda. No mérito, requereu a declaração da improcedência da presente ação penal e consequente absolvição, ao argumento de que não concorreu para nenhum dos delitos descritos na exordial, negando qualquer ligação com os fatos descritos e com os demais corréus. Subsidiariamente pediu, em caso de condenação, o reconhecimento da continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal. Relatei o necessário. DECIDO. Não há falar-se em inépcia da denúncia, por certo que a exordial acusatória traduz, de maneira bastante satisfatória, as condutas de cada corréu e as implicações decorrentes relativas à apuração da responsabilidade penal. Do modo em que posta, possibilitou a vestibular o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte dos réus nesta ação penal; condizente, pois, a peça, com os requisitos Constitucionais implícitos, bem como os legais explicitados no artigo 41 do CPP. Tampouco se verificam vícios na instrução processual. Todas as interceptações telefônicas e telemáticas do processo originário da operação Pian ju foram realizadas por ordem judicial devidamente fundamentada, com prorrogações analisadas quinzenalmente na forma do art. 5º da Lei 9.296/96; precedidas do devido relatório policial. Os demais vícios processuais suscitados pela defesa não encontram guarida. Com efeito, é certo que não se declara a nulidade de ato se dele não resultar lesão comprovada para os réus - princípio pas de nullité sans grief, albergado pelo art. 563 do Código de Processo Penal. Impõe-se a efetiva demonstração de prejuízo para os acusados, o que não se verifica nos autos. Não há falar-se em prova emprestada em prejuízo ao contraditório, eis que todos os réus tinham a exata ciência dos documentos que firmaram, fazendo, inclusive, referência a eles por ocasião dos interrogatórios, cuja gravação está acostada aos autos. A preliminar relativa ao delito do artigo 288 confunde-se com o mérito e será analisada na sequência. O conjunto probatório colacionado aos autos permite a conclusão segura da materialidade do delito de falsidade ideológica. O delito de formação de quadrilha, porém, não restou bem demonstrado, eis que não houve prova segura de associação estável de mais de quatro pessoas com o objetivo comum de cometerem crimes. AUTORIA: JOYCE ALVES DA SILVA Ao longo da instrução processual, produziu-se prova segura em relação à autoria e à culpabilidade pelos delitos de falsidade ideológica, praticados em continuidade delitiva. Joyce figurava como sócia de várias empresas que não existiam. No ponto, não convenceram as alegações da ré em audiência, no sentido de que assinava para KANG documentos sem ler. A tese da inocência, por ter

apenas emprestado o nome também não convence. Com efeito, extrai-se da experiência comum que as pessoas, por menor que seja o grau de instrução, tem noção de que a assinatura lançada em documento responsabiliza o signatário pela declaração. Ainda que não houvesse dolo direto, subsistiria o dolo eventual. Consoante as explicações do saudoso Assis Toledo, ocorrendo o dolo eventual, o agente não só prevê o resultado danoso como também o aceita como uma das alternativas possíveis. É como se pensasse: vejo o perigo, sei de sua possibilidade, mas apesar disso, dê no que der, vou praticar o ato arriscado (Princípios Básicos de Direito Penal, 1994, 5ª ed., Saraiva, p. 303). Há no processo vários indícios concatenados de que os atestados e declarações falsos assinados por JOYCE visavam comprovar que estrangeiros clientes do escritório de seu cunhado estavam no país em datas diversas da realidade, vale dizer, antes do dia 01/02/09, data-limite prevista pela Lei de Anistia. Em relação à imputação por formação de quadrilha, faltam elementares do delito. Com efeito, o crime exige a associação de mais de três pessoas. No caso concreto este juízo chegou à convicção de que JOYCE obrava sob o comando de KANG e do cunhado LUIZ FERNANDO NICOLELIS, não tendo contato relevante com os demais membros da quadrilha. Verifica-se, assim, a fumaça de incerteza a encobrir a verdade real. Por força da garantia constitucional da presunção da inocência (CF, artigo 5º, inciso LVII), não pode a sanção penal ser cominada com base em frágeis suposições. Ao contrário: mister restem plenamente demonstradas as elementares do delito. Não surtindo, ao longo da instrução criminal, nenhuma prova robusta do ânimo estável e permanente de JOYCE se unir a outras 3 pessoas, com a finalidade de cometer delitos, a absolvição é de rigor. De maneira que se justifica a condenação apenas pelo delito de falsidade ideológica. LUCIANO AURO NICOLELIS JUNIORO Código de Processo Penal contemplou o princípio da livre apreciação das provas (C.P.P., art. 157) e incluiu a prova indiciária dentre as demais nominadas em nosso diploma instrumental (C.P.P., art. 239). Indício, por sua vez, é toda circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato. A indução parte do particular e chega ao geral. (CAPEZ, 1998, p. 286). Em tal contexto, a prova indiciária, ainda que indireta, tem a mesma força probante que qualquer outra prova direta, como a testemunhal ou a documental. Ao longo da instrução criminal apuraram-se vários indícios concatenados, no sentido de que LUCIANO auxiliava o irmão Luis Nicolelis na obtenção de declarações falsas que seriam posteriormente anexadas por Luis aos processos fraudulentos de concessão de anistia a estrangeiros. Com efeito, há nos autos e-mails de Luis Nicolelis para LUCIANO, solicitando o serviço e enviando listas com nomes de estrangeiros, conforme mencionado nos memoriais da acusação. Além disso, as explicações do réu em interrogatório, alegando que não sabia ser sócio da empresa ALVES DA SILVA ADMINISTRAÇÃO LTDA., são bastante inverossímeis. Ademais, o corréu NIVALDO afirmou em juízo que nunca solicitou a LUCIANO que conferisse nos livros da empresa se o serviço alvo das declarações fora efetivamente prestado. Desse conjunto extrai-se a ilação segura de que LUCIANO participou dolosamente a agentes federais por seu irmão LUIZ FERNANDO. Em relação à imputação por formação de quadrilha, faltam elementares do delito. Com efeito, o crime exige a associação de mais de três pessoas. No caso concreto este juízo chegou à convicção de que LUCIANO obrava sob o comando do irmão LUIZ FERNANDO NICOLELIS, não tendo contato relevante com os demais membros da quadrilha. Verifica-se, assim, a fumaça de incerteza a encobrir a verdade real. Por força da garantia constitucional da presunção da inocência (CF, artigo 5º, inciso LVII), não pode a sanção penal ser cominada com base em frágeis suposições. Ao contrário: mister restem plenamente demonstradas as elementares do delito. De maneira que se justifica a condenação apenas pelo delito de falsidade ideológica. NIVALDO LOPESO Código de Processo Penal contemplou o princípio da livre apreciação das provas (C.P.P., art. 157) e incluiu a prova indiciária dentre as demais nominadas em nosso diploma instrumental (C.P.P., art. 239). Indício, por sua vez, é toda circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato. A indução parte do particular e chega ao geral. (CAPEZ, 1998, p. 286). Em tal contexto, a prova indiciária, ainda que indireta, tem a mesma força probante que qualquer outra prova direta, como a testemunhal ou a documental. Ao longo da instrução criminal apuraram-se vários indícios concatenados, no sentido de que NIVALDO assinava, na qualidade de administrador da empresa GESSO CLÍMAX-ME, declarações falsas solicitadas por LUCIANO em prol de estrangeiros listados por Luis Nicolelis. Com efeito, o Ministério Público Federal apresenta, em alegações finais, vários exemplos de declarações firmadas por NIVALDO em total incongruência com dados de entrada dos estrangeiros no país. Interrogado em juízo, o réu confessou que não conferia a efetiva prestação dos serviços por ocasião da assinatura das declarações. Desse conjunto extrai-se a ilação segura de que NIVALDO assinou, a pedido de LUCIANO, declarações ideologicamente falsas posteriormente apresentadas por Luiz Fernando Nicolelis a agentes federais. Em relação à imputação por formação de quadrilha, faltam elementares do delito. Com efeito, o crime exige a associação de mais de três pessoas. No caso concreto este juízo chegou à convicção de que NIVALDO obrava para LUCIANO NICOLELIS, não tendo contato relevante com os demais membros da quadrilha. Verifica-se, assim, a fumaça de incerteza a encobrir a verdade real. Por força da garantia constitucional da presunção da inocência (CF, artigo 5º, inciso LVII), não pode a sanção penal ser cominada com base em frágeis suposições. Ao contrário: mister restem plenamente demonstradas as elementares do delito. De maneira que se justifica a condenação apenas pelo delito de falsidade ideológica. MAURANO DA CRUZ SILVAO Código de Processo Penal contemplou o princípio da livre apreciação das provas (C.P.P., art. 157) e incluiu a prova indiciária dentre as demais nominadas em nosso diploma instrumental (C.P.P., art. 239). Indício, por sua vez, é toda circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato. A indução parte do particular e chega ao geral. (CAPEZ, 1998, p. 286). Em tal contexto, a prova indiciária, ainda que indireta, tem a mesma força probante que qualquer outra prova direta, como a testemunhal ou a documental. Ao longo da instrução criminal apuraram-se vários indícios concatenados, no sentido de que MAURANO assinava, na qualidade de administrador da empresa TOP SAMA AUTO ELETRICA E AUTOMOTIVE CENTER, declarações falsas solicitadas por Luiz

Nicolelis. Com efeito, o Ministério Público Federal apresenta, em alegações finais, vários exemplos de declarações firmadas por MAURANO em total incongruência com dados de entrada dos estrangeiros no país. Interrogado em juízo, o réu confessou que não conferia a efetiva prestação dos serviços por ocasião da assinatura das declarações. Há ainda a evidência, conforme a ligação telefônica transcrita nos memoriais da acusação, indiciando que MAURANO providenciava as declarações a pedido de Luis Fernando. Desse conjunto extrai-se a ilação segura de que MAURANO firmou, a pedido de Luis Fernando, declarações ideologicamente falsas. Em relação à imputação por formação de quadrilha, faltam elementares do delito. Com efeito, o crime exige a associação de mais de três pessoas. No caso concreto este juízo chegou à convicção de que MAURANO se associara a Luis Fernando. Não há, porém, provas de contato relevante com os demais membros da quadrilha. Verifica-se, assim, a fumaça de incerteza a encobrir a verdade real. Por força da garantia constitucional da presunção da inocência (CF, artigo 5º, inciso LVII), não pode a sanção penal ser cominada com base em frágeis suposições. Ao contrário: mister restem plenamente demonstradas as elementares do delito. De maneira que se justifica a condenação apenas pelo delito de falsidade ideológica. HELDER MANOEL SOUZA DE MATOS JUNIOR Código de Processo Penal contemplou o princípio da livre apreciação das provas (C.P.P., art. 157) e incluiu a prova indiciária dentre as demais nominadas em nosso diploma instrumental (C.P.P., art. 239). Indício, por sua vez, é toda circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato. A indução parte do particular e chega ao geral. (CAPEZ, 1998, p. 286). Em tal contexto, a prova indiciária, ainda que indireta, tem a mesma força probante que qualquer outra prova direta, como a testemunhal ou a documental. Ao longo da instrução criminal apuraram-se vários indícios concatenados, no sentido de que HELDER assinou, na qualidade responsável pela empresa SPRITT MOTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA., declarações ideologicamente falsas em prol de estrangeiros. Com efeito, o Ministério Público Federal apresenta, em alegações finais, vários exemplos de declarações firmadas por HELDER em total incongruência com dados de entrada dos estrangeiros no país. Interrogado em juízo, o réu confessou que não conferia a efetiva prestação dos serviços por ocasião da assinatura das declarações. Em relação à imputação por formação de quadrilha, faltam elementares do delito. Com efeito, o crime exige a associação de mais de três pessoas. No caso concreto este juízo chegou à convicção de que HELDER conhecia apenas o corréu MAURANO. Verifica-se, assim, a fumaça de incerteza a encobrir a verdade real. Por força da garantia constitucional da presunção da inocência (CF, artigo 5º, inciso LVII), não pode a sanção penal ser cominada com base em frágeis suposições. Ao contrário: mister restem plenamente demonstradas as elementares do delito. De maneira que se justifica a condenação apenas pelo delito de falsidade ideológica. JOSÉ CARLOS DIAS Código de Processo Penal contemplou o princípio da livre apreciação das provas (C.P.P., art. 157) e incluiu a prova indiciária dentre as demais nominadas em nosso diploma instrumental (C.P.P., art. 239). Indício, por sua vez, é toda circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato. A indução parte do particular e chega ao geral. (CAPEZ, 1998, p. 286). Em tal contexto, a prova indiciária, ainda que indireta, tem a mesma força probante que qualquer outra prova direta, como a testemunhal ou a documental. Ao longo da instrução criminal apuraram-se vários indícios concatenados, no sentido de que JOSÉ CARLOS assinou, na qualidade de representante da empresa TRANSDIAS - TRANSPORTES ME, declarações ideologicamente falsas em prol de estrangeiros. Com efeito, o Ministério Público Federal apresenta, em alegações finais, vários exemplos de declarações firmadas por JOSÉ CARLOS em total incongruência com dados de entrada dos estrangeiros no país. Interrogado em juízo, o réu confessou que não conferia a efetiva prestação dos serviços por ocasião da assinatura das declarações. Em relação à imputação por formação de quadrilha, faltam elementares do delito. Com efeito, o crime exige a associação de mais de três pessoas. No caso concreto este juízo chegou à convicção de que JOSÉ CARLOS conhecia apenas o corréu MAURANO. Verifica-se, assim, a fumaça de incerteza a encobrir a verdade real. Por força da garantia constitucional da presunção da inocência (CF, artigo 5º, inciso LVII), não pode a sanção penal ser cominada com base em frágeis suposições. Ao contrário: mister restem plenamente demonstradas as elementares do delito. De maneira que se justifica a condenação apenas pelo delito de falsidade ideológica. WANG SHU WEI Dos autos não se extraem elementos suficientes a autorizar um decreto condenatório em desfavor da ré, eis que a imputação declinada na exordial encontrava guarida em indícios não ratificados seguramente no decorrer da instrução processual penal. Ao contrário dos demais casos, a empresa da ré existia e empregava, de fato, estrangeiros. Ao longo da instrução processual restou evidenciado que a ré geria os negócios da empresa, contando com o auxílio de empregados. Não há elementos seguros a convencer este Juízo no sentido de que as fraudes efetuadas por Luis Fernando Nicolelis tenham entrado na esfera de conhecimento da ré. Verifica-se, assim, a fumaça de incerteza a encobrir a verdade real. Assim, a absolvição de WANG é medida de prudência com fulcro na garantia constitucional da presunção da inocência (CF, artigo 5º, inciso LVII).DISPOSITIVOJULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL descrita na denúncia e:a) ABSOLVO LUCIANO AURO NICOLELIS JUNIOR, NIVALDO LOPES, JOYCE ALVES DA SILVA, MAURANO DA CRUZ SILVA, HELDER MANOEL SOUZA DE MATOS JUNIOR, JOSÉ CARLOS DIAS e WANG SHU WEI da imputação do artigo 288 do CP, nos termos do artigo 386, VII, do CPP;b) ABSOLVO WANG SHU WEI da imputação do artigo 299 do CP, nos termos do artigo 386, VII, do CPP;c) CONDENO LUCIANO AURO NICOLELIS JUNIOR, NIVALDO LOPES, JOYCE ALVES DA SILVA, MAURANO DA CRUZ SILVA, HELDER MANOEL SOUZA DE MATOS JUNIOR e JOSÉ CARLOS DIAS, dando-os como incurso nas penas do artigo 299 c/c o artigo 71, ambos do Código Penal.Doso as reprimendas1) JOYCE ALVES DA SILVAJOYCE agiu com dolo intenso em prejuízo da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. O dano à coletividade avulta na medida da magnitude do prejuízo à fé pública decorrente da utilização dos documentos falsos por estrangeiros para fins de concessão de indevida anistia. Bem

sopesadas as circunstâncias judiciais, merece ela reprimenda severa, que fixo no patamar de 3 an merecendo exacerbação em metade dada a reiteração abundante da conduta, ficando a reprimenda em 4 anos e 6 meses de reclusão em regime inicial de cumprimento de pena semi-aberto e pagamento de 15 dias-multa, no valor mínimo a unidade, à minguá de elementos a caracterizar pujança econômica.2) LUCIANO AURO NICOLELIS JUNIORFixo a pena base no mínimo legal, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo. Incide a causa de aumento referente ao crime continuado, merecendo exacerbação em metade dada a reiteração abundante da conduta, ficando a reprimenda em 1 ano e 6 meses de reclusão e pagamento de 15 dias-multa, no valor mínimo a unidade, à minguá de elementos a caracterizar pujança econômica. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos dos artigos 33, 2º, c e 36 do Código Penal.Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos. Ei-las: pelo prazo da condenação, prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução; e limitação de fim de semana, devendo permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias em casa de albergado ou outro estabelecimento similar, sendo que, em relação a esta última, na hipótese de impossibilidade material de cumprimento por falta de estabelecimento adequando no Estado, fica o juízo da execução autorizado a substituí-la por outra pena restritiva de direito compatível com o caso.3) NIVALDO LOPESFixo a pena base no mínimo legal, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo. Incide a causa de aumento referente ao crime continuado, merecendo exacerbação em metade dada a reiteração abundante da conduta, ficando a reprimenda em 1 ano e 6 meses de reclusão e pagamento de 15 dias-multa, no valor mínimo a unidade, à minguá de elementos a caracterizar pujança econômica. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos dos artigos 33, 2º, c e 36 do Código Penal.Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos. Ei-las: pelo prazo da condenação, prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução; e limitação de fim de semana, devendo permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias em casa de albergado ou outro estabelecimento similar, sendo que, em relação a esta última, na hipótese de impossibilidade material de cumprimento por falta de estabelecimento adequando no Estado, fica o juízo da execução autorizado a substituí-la por outra pena restritiva de direito compatível com o caso.4) MAURANO DA CRUZ SILVAFixo a pena base no mínimo legal, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo. Incide a causa de aumento referente ao crime continuado, merecendo exacerbação em metade dada a reiteração abundante da conduta, ficando a reprimenda em 1 ano e 6 meses de reclusão e pagamento de 15 dias-multa, no valor mínimo a unidade, à minguá de elementos a caracterizar pujança econômica. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos dos artigos 33, 2º, c e 36 do Código Penal.Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos. Ei-las: pelo prazo da condenação, prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução; e limitação de fim de semana, devendo permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias em casa de albergado ou outro estabelecimento similar, sendo que, em relação a esta última, na hipótese de impossibilidade material de cumprimento por falta de estabelecimento adequando no Estado, fica o juízo da execução autorizado a substituí-la por outra pena restritiva de direito compatível com o caso.5) HELDER MANOEL SOUZA DE MATOS JUNIORFixo a pena base no mínimo legal, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo. Incide a causa de aumento referente ao crime continuado, merecendo exacerbação em metade dada a reiteração abundante da conduta, ficando a reprimenda em 1 ano e 6 meses de reclusão e pagamento de 15 dias-multa, no valor mínimo a unidade, à minguá de elementos a caracterizar pujança econômica. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos dos artigos 33, 2º, c e 36 do Código Penal.Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos. Ei-las: pelo prazo da condenação, prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução; e limitação de fim de semana, devendo permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias em casa de albergado ou outro estabelecimento similar, sendo que, em relação a esta última, na hipótese de impossibilidade material de cumprimento por falta de estabelecimento adequando no Estado, fica o juízo da execução autorizado a substituí-la por outra pena restritiva de direito compatível com o caso.6) JOSÉ CARLOS DIASFixo a pena base no mínimo legal, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo. Incide a causa de aumento referente ao crime continuado, merecendo exacerbação em metade dada a reiteração abundante da conduta, ficando a reprimenda em 1 ano e 6 meses de reclusão e pagamento de 15 dias-multa, no valor mínimo a unidade, à minguá de elementos a caracterizar pujança econômica. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos dos artigos 33, 2º, c e 36 do Código Penal.Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos. Ei-las: pelo prazo da condenação, prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução; e limitação de fim de semana, devendo permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias em casa de albergado ou outro estabelecimento similar, sendo que, em relação a esta última, na hipótese de impossibilidade material de cumprimento por falta de estabelecimento adequando no Estado, fica o juízo da execução autorizado a substituí-la por outra pena restritiva de direito compatível com o caso.DEMAIS CONSECTÁRIOS PENAIStêm os condenados o direito de apelar em liberdade, já que assim ora respondem ao processo. Transitada em julgado e mantida a condenação, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados e atualizem-se as

informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Em face da condenação e enquanto durarem seus efeitos, decreto a suspensão dos direitos políticos dos condenados, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal, devendo, tão logo passada em julgado a presente sentença, ser cientificado o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que adote as providências pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ao Sedi para as anotações pertinentes. Custas ex lege. São Paulo, 23 de novembro de 2011. DESPACHO DE FLS. 911 - RECEBO O RECURSO DE FLS. 869/909, NOS SEUS REGULARES EFEITOS. INTIME-SE A DEFESA DA SENTENÇA, BEM COMO PARA QUE APRESENTE SUAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 2178

ACAO PENAL

000415-93.2010.403.6181 (2010.61.81.000415-5) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO NAUFAL TEIXEIRA DA SILVA(SP242089A - PAULO ANDRE O DE ALMEIDA PINTO)

DECISÃO Fls. 249/263 - A defesa comprova - com extratos da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - que o processo administrativo n. 19515.005324/2008-28, objeto da denúncia (folha 197), foi inscrito em dívida ativa (CDA) e recebeu o número 80.1.09.046424-89 (folha 255 dos autos, bem como folha 427 do volume II do apenso III), sendo certo que há parcelamento para este crédito, e que a exigibilidade do crédito tributário se encontra suspensa (folhas 258/263). Deste modo, declaro suspensas a pretensão punitiva estatal e a prescrição, com fulcro no artigo 68 da Lei n. 11.941/2009 (Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva). Expeçam-se ofícios para a Delegacia da Receita Federal, bem como para a Procuradoria da Fazenda Nacional, informando a presente suspensão e requisitando seja este Juízo informado semestralmente, a respeito da situação da dívida, e imediatamente, caso haja quitação ou exclusão do parcelamento, relativamente ao processo administrativo n. 19515.005324/2008-28. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficial para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao MPF. Dê-se baixa na pauta de audiências. Façam-se as anotações necessárias. Intime-se. E dê-se ciência para a Defensoria Pública da União da desoneração do encargo, considerando que o acusado constituiu defensor. São Paulo, 27 de maio de 2011

000969-18.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FAGNER MOREIRA DE JESUS(SP169934 - RODRIGO PIRES CORSINI)

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de resposta escrita em relação ao acusado FAGNER MOREIRA DE JESUS, intime-se o advogado RAMON PIRES CORSINI, OAB/SP 169.934, para que junte aos autos a resposta escrita, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265, do CPP, no valor a ser fixado pelo Juízo. Decorrido o prazo supra sem o devido cumprimento pelo defensor constituído pelo acusado, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União - DPU. Publique-se.

Expediente Nº 2182

ACAO PENAL

0003068-49.2002.403.6181 (2002.61.81.003068-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. STELLA FATIMA SCAMPINI) X GILBERTO FERREIRA RODRIGUES(SP158786 - JOSEALDO FERREIRA COELHO E SP216773 - SANDRO ANTONIO E SP261957 - SERGIO ARNALDO SALZMAN E SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO)

Em face da certidão de fls. 305, oficie-se ao Centro de Progressão Penitenciário de Campinas/SP para que informe a este Juízo, com urgência, a data do cumprimento do mandado de prisão. Com a resposta, expeça-se guia de recolhimento em nome de GILBERTO FERREIRA RODRIGUES. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Intime-se o condenado para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias. Ciência às partes.

0000645-09.2008.403.6181 (2008.61.81.000645-5) - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO FALLEIROS DOS SANTOS DINIZ(SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP040341 - MARIO LUZ DE FREITAS E SP232814 - LUIS FERNANDO BRAVO DE BARROS)

JOÃO PAULO FALLEIROS DOS SANTOS DINIZ, qualificado nos autos, está sendo processado como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 298 e 334 do Código Penal. Segundo a denúncia, houve simulação relativa a negócio jurídico envolvendo a operação de arrendamento operacional, sem opção de compra, da aeronave Dassault Falcon Jet 9000EX, prefixo PR-GPA, pactuado entre a empresa arrendadora - Stanhore Trading International S/A. e a arrendatária - Pão de Açúcar S/A. No ponto, destaca a exordial que juntamente ao contrato de arrendamento da aeronave há um anexo com data de 15/05/2001, consistente em recibo de entrega da aeronave no Brasil, assinado por VALENTIM DOS SANTOS DINIZ (já falecido) e JOÃO PAULO FALLEIRO DOS SANTOS DINIZ, com firmas reconhecidas, sendo que nesta data a aeronave encontrava-se nos Estados Unidos da América, conforme atestam documentos da autoridade

portuária americana (fls. 62-63 dos autos). Este fato configuraria o delito previsto no artigo 298 do Código Penal. Já o delito de descaminho, nos termos da exordial, teria sido consumado em 29/05/2001, data em que a aeronave adentrara no território nacional, sem o pagamento dos tributos decorrentes da operação de internação. Ressaltou o Parquet Federal que a aeronave permaneceu ilegalmente no país até a data do desembarço em 14/12/2001. A imputação é feita contra João Paulo Falleiros dos Santos Diniz, pois este ocupava, na época dos fatos, a função de Diretor Vice-Presidente da pessoa jurídica arrendatária. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 2-5538/07. O inquérito policial em que se apurava a prática do delito de descaminho, instaurado em 2007, fora arquivado por ter sido proferida decisão no Mandado de Segurança nº 2007.61.00.018790-9, que tramitou perante a 21ª Vara Cível Federal de São Paulo, determinando a anulação do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 0815500-01727/06. Tal decisão foi reformada pela 6ª Turma do E. TRF da 3ª Região (fls. 327/366). Assim, restaurada a validade do auto de infração que deu ensejo à representação fiscal para fins penais, o Ministério Público Federal ofertou a denúncia, recebida em 23/10/09 (fl. 387). Regularmente notificado, o acusado apresentou defesa preliminar (fls. 409/441), na qual alegou a falta de justa causa para a presente ação penal, tese refutada pela decisão proferida aos 18/05/10, que reputou ausentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal e confirmou o recebimento da denúncia (fl. 457). Na fase instrutória foi designada audiência de instrução e julgamento, realizada em 25 de outubro de 2011 (fls. 564/569), na qual foram ouvidas as testemunhas de acusação: Rogério José Affonso (fl. 565); Ricardo Luís Ribeiro Martins (fl. 566) e as testemunhas de defesa: Euclides de Paula Souza (fl. 567); Marise Rieger Salzano (fl. 568). Em seguida, foi realizado o interrogatório do acusado (fl. 569). Em alegações finais pediu a acusação a procedência da ação e a condenação do réu nos termos da inicial (fls. 571/593). Já a defesa suscitou em preliminar: a) a exceção de coisa julgada aduzindo que os fatos foram objeto de inquérito concluído em 30 de setembro de 2007 e arquivado por decisão proferida em 14 de julho de 2009, que acolheu a manifestação ministerial que reconheceu a inexistência de elementos fáticos para a imputação da conduta prevista no art. 334 do Código Penal. Afirmou que a decisão do E. TRF da 3ª Região que revalidou o auto de infração, por irregularidades fiscais na importação da aeronave não modificou o quadro probatório relativo à conduta de descaminho; b) o cerceamento de defesa em razão do indeferimento, em audiência, da oitiva da testemunha arrolada pela defesa Marcelo Hulk; (fls. 596/631); c) a inépcia da denúncia, suscitando: que em nenhum momento do período investigativo o nome do acusado foi cogitado; que o ato acusatório não descreve formalmente os fatos; que a exordial não estabelece relação de causa e efeito entre o resultado antijurídico e a conduta dolosamente direcionada ao fim ilícito. No mérito propriamente dito, alegou inicialmente a existência de causas extintivas da punibilidade: a prescrição da pretensão acusatória; o pagamento do IPI incidente sobre a importação da aeronave, a extinguir a punibilidade. Disse, ainda, da atipicidade dos fatos, vez que a aeronave adentrou no território nacional após o pagamento do tributo decorrente da operação de internação e que o acusado não se envolveu no subarrendamento do avião, não tendo qualquer envolvimento com a estrutura operacional da pessoa jurídica subarrendatária. Negou a falsificação de documentos particulares bem como a inserção de declarações falsas por parte do acusado. Refutou a ocorrência de operações clandestinas da aeronave, afirmando que a Receita Federal concedeu a licença de importação do bem pelo sistema SISCOMEX em 04 de maio de 2001, prorrogada sucessivamente pelos órgãos competentes, atribuindo o decurso de quase (07) sete meses entre a data de entrada da aeronave no Brasil e a data do seu efetivo desembarço aduaneiro à situação de incerteza a respeito da classificação tarifária da aeronave para efeito de recolhimento do IPI, razão para a interposição de medida cautelar, na qual foi deferida decisão liminar em 21 de setembro de 2001, para suspender a exigibilidade do crédito tributário de IPI, mediante o oferecimento de garantia. Por fim, destacou os depoimentos das testemunhas de defesa: Euclides de Paula Souza e Rogério José Affonso e rebateu o depoimento da testemunha de acusação Ricardo Luís Ribeiro Martins. Requereu ao final: o acolhimento à exceção oposta; a conversão do julgamento em diligência para oitiva da testemunha de defesa Hermes Marcelo Huck; o reconhecimento da inépcia da denúncia ou alternativamente que a ação seja julgada improcedente, com a absolvição do réu, nos termos do art. 386, III ou 386, IV, ambos do Código de Processo Penal. Relatei o necessário. DECIDO. Afasto a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva suscitada pela defesa, pois ela não ocorreu com base na quantidade máxima de pena abstratamente cominada aos delitos imputados ao acusado. Já a prescrição em concreto pressupõe o trânsito em julgado para a acusação. Não há falar-se em inépcia da denúncia, por certo que a exordial acusatória traduz, de maneira bastante satisfatória, as condutas e as implicações decorrentes relativas à apuração da responsabilidade penal. Do modo em que posta, possibilitou a vestibular o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do réu nesta ação penal; congruente, pois, a peça, com os requisitos Constitucionais implícitos e Legais explicitados no artigo 41 do CPP. A decisão de fls. 327/366 afasta a tese de exceção de coisa julgada. Tampouco se verifica prejuízo à defesa pela ausência do depoimento da testemunha, eis que esta, conforme alegado pela própria defesa, faria esta esclarecimentos sobre o contrato de arrendamento da aeronave, fato já exaustivamente debatido e documentado nos autos. DELITO DE DESCAMINHO questão da extinção da punibilidade pelo pagamento em delito de descaminho é controversa. Este Juízo entende que o bem jurídico tutelado no crime de descaminho, além de abranger o interesse da Fazenda Nacional em ver o tributo recolhido, protege também a administração pública no que diz respeito à incolumidade do regime de importação e exportação, especialmente no que concerne aos interesses da indústria nacional. Porém, não se extraem dos autos elementos suficientes a autorizar um decreto condenatório em desfavor do réu pelo crime tipificado no artigo 334 do CP, vez que a imputação declinada na exordial encontrava guarida em indícios não ratificados seguramente no decorrer da instrução processual penal. Com efeito, depreende-se dos depoimentos das testemunhas que o Réu JOÃO PAULO não se envolveu diretamente com o negócio da importação da aeronave, processo esse que foi efetuado por seu avô VALENTIM, já falecido. As poucas provas acostadas revelam-se demasiadamente frágeis, baseadas em conjecturas e suposições que não autorizam juízo de culpabilidade em relação ao

acusado, mormente diante da sistemática de provas do sistema acusatório, onde não se presume, mas se prova, a culpa em sentido estrito; ônus que incumbe à acusação, que não se livrou a contento do gravame de demonstrar o elemento subjetivo doloso em relação ao crime de descaminho. Cediço que não basta, para a responsabilização penal, a condição formal de contar o Réu com o nome inserto nos Estatutos da empresa, haja vista ter o Direito Penal, de há muito, espancado a responsabilidade objetiva. No caso em exame, há fumaça de incerteza a encobrir a verdade real. Por força da garantia constitucional da presunção da inocência (CF, artigo 5º, inciso LVII), a absolvição pelo delito de descaminho é de rigor. DELITO DE FALSO - DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 383 DO CPP: Compulsando os autos tenho, em relação ao documento recibo de entrega da aeronave o delito de falsidade ideológica, descrito no artigo 299 do CP, eis que o documento, em si, é perfeito, sendo apenas o conteúdo exarado incondizente com a realidade. É que há nos autos prova de que, na data em que firmado o termo de recebimento, a aeronave se encontrava nos Estados Unidos. Por isso, RECLASSIFICO a tipificação do artigo 298 da exordial para o artigo 299. Ao longo da instrução processual, produziu-se prova segura em relação à autoria e à culpabilidade pelo delito de falsidade ideológica. Interrogado em Juízo, o Réu confessou que assinou o documento sem verificar se a aeronave se encontrava efetivamente no País. Já a versão de que assinara o documento sem ler é por demais inverossímil, haja vista ser o Réu portador de diploma universitário em administração de empresas por uma das mais renomadas universidades do Brasil. E extrai-se da experiência comum que as pessoas, por menor que seja o grau de instrução, têm noção de que a assinatura lançada em documento responsabiliza o signatário pela declaração. Some-se a isso o fato de terem sido evasivas as respostas do Réu quando questionado pelo Juízo acerca de quais medidas teria tomado contra o suposto funcionário (não identificado) que teria cometido erro ao redigir o papel. Ainda que não houvesse dolo direto, subsistiria o dolo eventual. Consoante as explicações do saudoso Assis Toledo, ocorrendo o dolo eventual, o agente não só prevê o resultado danoso como também o aceita como uma das alternativas possíveis. É como se pensasse: vejo o perigo, sei de sua possibilidade, mas apesar disso, dê no que der, vou praticar o ato arriscado (Princípios Básicos de Direito Penal, 1994, 5ª ed., Saraiva, p. 303). De maneira que se justifica a condenação pelo delito de falsidade ideológica. DISPOSITIVO JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL descrita na denúncia e: a) ABSOLVO JOÃO PAULO FALLEIROS DOS SANTOS DINIZ da imputação do artigo 334 do CP, nos termos do artigo 386, VII, do CPP; b) CONDENO JOÃO PAULO FALLEIROS DOS SANTOS DINIZ dando-o como incurso nas penas do artigo 299 do CP. Doso a reprimenda. Fixo a pena base no mínimo legal, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo. À míngua de demais componentes de pena fica esta como definitiva, no valor de 1 ano de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, no valor de 1 salário mínimo cada dia-multa, à vista de indícios de pujança econômica. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos dos artigos 33, 2º, c e 36 do Código Penal. A pena restritiva de direitos de prestação pecuniária, no valor de vinte salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em favor da entidade assistencial Sociedade Viva Cazuza, sita na Rua Pinheiro Machado, 39 - Laranjeiras, Rio de Janeiro RJ, tel. (55 21) 2551 5368/fax (55 21) 2553 0444, vivacazuza@vivacazuza.org.br, CNPJ: 39.418.470/0001-05, Banco Bradesco, agência 0887-7, c/c 26901-8. Já a execução da pena de multa não sofre qualquer restrição. Por consequência lógica, reconheço ao Réu o direito de apelar em liberdade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 18 de novembro de 2011. DESPACHO DE FLS. 640 - RECEBO O RECURSO DE FLS. 638, NOS SEUS REGULARES EFEITOS. DÊ-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA QUE APRESENTE SUAS REZÕES DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL. APÓS, INTIME-SE A DEFESA DA SENTENÇA, BEM COMO PARA QUE APRESENTE SUAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL. (PRAZO PARA A DEFESA).

0007147-61.2008.403.6181 (2008.61.81.007147-2) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARCOS ALVES X ANTONIO MARCOS ALVES X WILMER LUIZ FERREIRA DA SILVA (SP262249 - JULIANO FERRAZ E SP110742 - JOSE ROBERTO DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data. Providencie a Secretaria a expedição de mandados de prisão em nome dos condenados ALEXSSANDER ALVES PUCHETTI, WILMER LUIZ FERREIRA DA SILVA E ANTÔNIO MARCOS ALVES. Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenado. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Lancem os nomes dos condenados no rol dos culpados. Ciência às partes.

Expediente Nº 2183

ACAO PENAL

0008017-72.2009.403.6181 (2009.61.81.008017-9) - JUSTICA PUBLICA X NADIA FERNANDA DE MORAES SPINELLI (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de NADIA FERNANDA DE MORAES SPINELLI, imputando-lhe infração prevista no artigo 171, 3º, do CP. Nadia foi citada a fls. 213. A defesa preliminar foi ofertada por intermédio de advogado constituído (fls. 223/225) e nada foi alegado. É o sucinto relatório. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Há, portanto, materialidade delitiva e indícios de autoria, aptos a demonstrar justa causa à propositura da ação penal. O fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Portanto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da

denúncia. Desta forma, tendo em vista que não houve tempo hábil para a intimação das testemunhas de acusação, redesigno a audiência para o dia 27 de março de 2012, às 16:00. Dê-se baixa na pauta de audiências. Intime-se as testemunhas de acusação para que compareçam em Juízo na data acima mencionada. No tocante às testemunhas arroladas a fls. 225, anoto que deverá a própria defesa apresentá-las em audiência independentemente de intimação, porquanto não demonstrada a necessidade de intimação por este Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Ademais, a defesa sequer apresentou o endereço das testemunhas por ela arroladas. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Expeça o necessário. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 10 de janeiro de 2011

Expediente N° 2184

INQUERITO POLICIAL

0011964-66.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUILLERMO ENRIQUE BELMAR VALDIVIESO(SP122945 - FERNANDO TEODORO DA SILVA)

Trasladem para estes autos cópia da procuração outorgada pelo acusado ao advogado constituído, que se encontra juntada a fls. 6 dos autos da liberdade provisória nº 0012468-72.2011.403.6181. Após, incluam o nome do defensor constituído no sistema processual informatizado, relativamente à presente ação penal. Intimem a defesa, através do Diário Eletrônico, para que apresente resposta escrita à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Caso a defesa constituída não apresente a resposta no prazo legal, poderá ao defensor ser imposta a multa prevista no art. 265 do CPP, por abandono indireto do processo, sem prejuízo da intimação do acusado para constituir novo advogado.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0012468-72.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011964-66.2011.403.6181) GUILLERMO ENRIQUE BELMAR VALDIVIESO(SP122945 - FERNANDO TEODORO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Acolho os argumentos do Ministério Público Federal (fls. 90/91). Mantenho, por ora, a prisão preventiva de GUILLERMO ENRIQUE BELMAR VALDIVIESO e determino que a defesa traga aos autos cópias autenticadas dos documentos apresentados, bem como declarações com firma reconhecida, tanto de Maria da Graça Oliveira Santos (fls. 76) como de seu esposo, nos termos em que postulado pelo parquet. Intimem.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7752

CARTA PRECATORIA

0011092-51.2011.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO GOMES(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX) X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fls.63 Inicialmente destaco que a oitiva de testemunha de defesa por meio de carta precatória antes da audiência de instrução e julgamento, no Juízo natural ou oitiva de testemunha de acusação também por precatória, não acarreta nenhum tipo de inversão na ordem processual, sendo, na verdade, imposição da nova lei processual penal, como se observa na expressa ressalva existente na cabeça do artigo 400 do Código de processo Penal (com redação determinada pela Lei n.11.719/2008). Ademais, o pleito formulado pela defesa técnica deveria ser efetuado perante o Juízo Deprecante. Neste, mantido, portanto, a audiência anteriormente designada.

Expediente N° 7753

ACAO PENAL

0011332-40.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO SILVA RAMOS(SP146247 - VALDESELMO FABIO) X PAULO RAFAEL BUENO(SP066910 - ARNE FREITAS DE ANDRADE) X GENISIS GOMES NOGUEIRA(SP091176 - BENEDITO CORREA DE MIRANDA)

O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de

causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.Verifico que não estão presentes os requisitos para a aplicação do artigo 397 do CPP, sendo inviável a absolvição sumária, razão pela qual determino o normal prosseguimento do feito. Resta, portanto, mantida a audiência de instrução e julgamento para o dia 16.02.2012, às 14h00min, oportunidade em que será prolatada sentença.Providencie a zelosa Secretaria o necessário para a viabilização da audiência.Requisite-se e/ou intime-se as testemunhas de acusação e vítimas para serem ouvidas neste Juízo se ainda tal ato não foi realizado.Nos termos do artigo 396-A do CPP caberá a própria defesa trazer as testemunhas arroladas na resposta à acusação (folha 453 e 462) na audiência designada, independentemente de intimação, sob pena de preclusão.Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência.O pedido formulado pela defesa do coacusado Gênesis de reconstituição do crime no local dos fatos não merece prosperar. Vejamos.O disposto no artigo 7º do Código de Processo Penal faz referência à possibilidade da reprodução simulada dos fatos. Trata-se de instituto do qual poderá a autoridade policial lançar mão para esclarecer determinados fatos e aspectos do fato delituoso, o que não se verifica no caso em tela. A reprodução simulada dos fatos tem o propósito de fornecer elementos para eventual propositura de ação penal, até mesmo para esclarecer indícios de autoria.In casu, verifico que a diligência é prescindível e, neste momento, não indica qualquer ponto relevante a ser dirimido, uma vez que da descrição fática contida na denúncia vê-se que o acusado Gênesis não se fazia presente no local dos fatos. INDEFIRO, portanto, o pedido de reprodução simulada dos fatos nos termos em que requerido pela defesa (item c de fl. 455).Intime-se a defesa do corréu Leandro para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos comprovante de sua hipossuficiência.Oficie-se à Vara Criminal de Franco da Rocha para que encaminhe ao Depósito Judicial da Justiça Federal os bens apreendidos nos autos, devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo termo de depósito. Instrua-se o ofício com cópia de de folhas 415/416.Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3523

INQUERITO POLICIAL

0012495-55.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP120983 - SAMIRA KAIRUZ TENOURY)

(...)1 - O investigado ODAIR MORAES DE LIMA formulou pedido, perante a autoridade policial, para restituição das mercadorias com ele apreendidas desacompanhadas de nota fiscal (f.30).Assevera que a nota fiscal, acostada aos autos à f.29, comprova a regularidade dos aparelhos celulares apreendidos.2 - A autoridade policial, às ff.38/39, representou pela apreciação do pedido.3 - O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, uma vez que as investigações ainda não se encontram concluídas.Fundamento e decido.4 - O inquérito policial visa à formação da opinio delicti do órgão ministerial, sendo certo que somente em casos de flagrante ilegalidade ou de demonstrada desnecessidade de apreensão do bem para as investigações é que a restituição pode ser deferida.No caso em tela, ainda restam pendentes diligências, em especial, a juntada de Termo de Guarda Fiscal e análise da nacionalidade das mercadorias, bem como da nota fiscal apresentada pela Inspetoria da Receita Federal. Sendo assim, mostra-se prematura qualquer decisão quanto ao bem apreendido, posto que o Juízo não tem ainda subsídios necessários para realizar tal análise.Não restando ainda afastada a necessidade da apreensão, configura-se o interesse dos bens ao processo.Posto isso:5 - INDEFIRO, por ora, o pedido de restituição dos bens apreendidos, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. 6 - Remetam-se os autos ao órgão ministerial, nos termos da Resolução n.º 63/2009 do CJF, a fim de dar prosseguimento às investigações.7 - Intimem-se.(...)

Expediente Nº 3524

ACAO PENAL

0006260-87.2002.403.6181 (2002.61.81.006260-2) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CELSO RIBEIRO BRASILIANO(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X LUCAS ROBERTO BLANCO DE OLIVEIRA(SP187142 - LEANDRO COSTA SALETTI)

Decisão de fls. 1961/1962: (...)Diante desse contexto, ausente causa de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito.Designo o dia 27 de março de 2012, às 15:30 horas, para a realização da audiência de instrução.Requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia.Intimem-se os acusados.Tendo em vista que a Defesa dos acusados não requereu a intimação das testemunhas residentes nesta Capital, deverão comparecer independentemente de intimação, conforme exposto na decisão de recebimento da denúncia (fls. 1232/1233).Expeça-se carta precatória ao Foro Distrital de Vargem Grande Paulista/SP, para a oitiva da testemunha de defesa Mitsuo Matsumoto, arrolada por

ambos os acusados, solicitando que o ato seja designado para realizar-se em data posterior à audiência supra designada. Providencie a Secretaria o necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 3525

ACAO PENAL

0006049-80.2004.403.6181 (2004.61.81.006049-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X FABIO LUIZ DE ALMEIDA NEVES(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP189753 - ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE E SP251099 - RENATA ORTIGOSO) X JOSE ROBERTO FAZZOLARI(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO) X ANDRE GOMES FAZZOLARI(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO E SP308347 - FABIO AGUILERA ALVES CORDEIRO)
FLS. 579 - 1. Tendo em vista a recuperação do áudio e vídeo da audiência realizada em 26/07/2011, encaminhe-se call center ao setor de informática deste Fórum, para cumprimento do determinado à f. 549. 2. Com o cumprimento, intimem-se as partes da disponibilidade da mídia para conferência, bem como, que fica autorizada a Secretaria a efetivar cópia para a defesa do vídeo realizado, mediante apresentação de mídia virgem, certificando-se o fato nos autos. 2. Cumpra-se o que faltar do despacho de ff. 556/557 e 575.

(.....)
.....)Tendo em vista a recuperação e regularização da mídia referente a audiência realizada em 26/07/2011, cumpra-se o item 2 da determinação de f. 579, intimando as partes da disponibilidade da mídia, bem com, que está autorizada a Secretaria a efetivar cópia para a defesa, mediante apresentação de mídia virgem, certificando-se nos autos. (OBS: MPF JÁ FOI INTIMADO, PRAZO EXCLUSIVO PARA A DEFESA)

Expediente Nº 3527

ACAO PENAL

0006869-02.2004.403.6181 (2004.61.81.006869-8) - JUSTICA PUBLICA X VALENTIN CONTIERO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN E SP177517 - SANDRA GUIRAO E SP211062 - EDNILSON CINO FATEL E SP123739 - REGGIA MACIEL SOARES E SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP129049 - ROSEMEIRE LEANDRO E SP138642 - EDNEIA FERREIRA RIBEIRO E SP245555 - ROBERTO SERGIO DE LIMA JUNIOR E SP292204 - FABIO FAGUNDES DA SILVA E SP214946 - PRISCILA CORREA)
FLS. 1167/V.º - 1 - Estando o processo em fase de instrução, o pedido de improcedência formulado pela Defesa de Valentim Contiero (ff. 569/573) e a documentação de ff. 574/1148 serão apreciados no momento processual oportuno.2 - FF. 1149/1163: nada a prover.3 - Tendo em vista o retorno da carta precatória com a oitiva da testemunha comum à acusação e à Defesa do réu Carlos, Paulo Roberto Estevam Amorim (f. 562), designo o dia 27 de fevereiro de 2012, às 15:00 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela Defesa do acusado Valentim e residentes nesta Capital, Robson Antunes e Antonio Pinto de Almeida.3.1 - Expeça-se carta precatória para a Comarca de Monte Aprazível/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas de Defesa Antonio Francisco Isidoro e Gilberto Coza, atentando-se para os endereços declinados às ff. 504 e 416, respectivamente.Solicite-se ao Juízo Deprecante a realização da audiência deprecada, preferencialmente, antes da data acima designada.3.2 - Sendo a audiência deprecada realizada antes da audiência designada neste Juízo, após a oitiva das testemunhas de Defesa Robson Antunes e Antonio Pinto de Almeida Filho serão realizados os interrogatórios dos acusados.3.3 - Intimem-se os acusados, bem como requisite-se a escolta e a apresentação do réu Carlos.4 - Intimem-se.(.....)FLS. 1171 - (...)1 - Ff.1169/1170:
Tendo em vista que a testemunha Robson Antunes Raposo já foi arrolada como testemunha de defesa do acusado Valentim Contiero (f.326), tendo nos autos, inclusive, a determinação para sua intimação (f.1167) resta prejudicada a substituição requerida.2 - Cumpra-se, com urgência, o determinado às ff.1167/1167º, devendo constar da carta precatória mencionada no item 3.1 a solicitação apenas da oitiva da testemunha Antonio Francisco Isidoro, uma vez que a testemunha Gilberto Coza faleceu, conforme informação da própria defesa.3 - Intimem-se.(...) (OBSERVAÇÃO: FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N.º 08/2012 À COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL/SP PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ANTONIO FRANCISCO ISIDORO E PARA INTIMAÇÃO DO ACUSADO VALENTIM CONTIERO ACERCA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA E DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2012 ÀS 15:00 HORAS)

Expediente Nº 3528

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANCA

0012621-76.2009.403.6181 (2009.61.81.012621-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012609-62.2009.403.6181 (2009.61.81.012609-0)) YAOMEI FU X SUINU MU(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

SUINU MU e YAOMEI FU formulam pedido de autorização de viagem, com destino à China, para tratamento de saúde, no período de 09.02.2012 a 10.05.2012 (ff. 248/249).O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (f. 252).Decido.O pedido não comporta deferimento.À f. 149 foi autorizado pedido de mesma natureza.Porém, os requerentes excederam, injustificadamente, o período da viagem, culminando com a revogação da liberdade provisória (ff. 172/173v).O benefício da liberdade provisória foi restabelecido pela decisão de ff. 211/211v, tendo sido estabelecidas medidas diversas da prisão cautelar, dentre as quais, proibição de sair do país, inclusive, com o recolhimento dos passaportes (item 4.2).Assim, não se revela plausível que os investigados formulem novo pedido de viagem ao exterior, não apresentando motivo imprescindível.Não há demonstração da necessidade de tratamento de saúde e que o alegado tratamento, ainda que haja a necessidade - não demonstrada - somente possa ser realizado na China.Diante desse contexto, indefiro o pedido de ff. 248/249 e mantenho integralmente as medidas estabelecidas na decisão de ff. 211/211v (itens 4.1/4.7).Oficie-se à Polícia Federal comunicando que os investigados SUINU MU e YAMEI FU encontram-se impedidos de deixar o país.Ficam os requerentes cientes de que, ocorrendo a tentativa de sair do território nacional, o benefício da liberdade provisória será revogado.Intimem-se.

ACAO PENAL

0006127-98.2009.403.6181 (2009.61.81.006127-6) - JUSTICA PUBLICA X AILTON JOSE LOPES(SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E SP217210 - FABIO LUIS BARBIERI LACERDA E SP287019 - FLAVIA DELLA COLLETA REPLE E SP306017 - FLAVIA CRISTINA ALVES PEREIRA)

1- O defensor constituído pelo acusado AILTON JOSÉ LOPES deixou de manifestar-se na fase processual (artigo 403, do CPP), conforme certidão de fl 107, embora devidamente intimado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal (fl. 24 do apenso).2- Assim, considerando que não trouxe aos autos justificativa para o abandono do processo e, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719/08, aplico ao defensor constituído do acusado AILTON JOSÉ LOPES multa que fixo em 10 (dez) salários mínimos.Intime-se da decisão e para comprovar o recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias.2- Sem prejuízo, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil- Seção de São Paulo, comunicando a conduta do advogado, para apuração cabível, instruindo o ofício com cópia desta decisão e peças dos autos.3- Intime-se o acusado AILTON JOSÉ LOPES a constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, para atuar em sua defesa técnica, cientificando-o que em caso de silêncio ou impossibilidade de constituir novo defensor, ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2172

ACAO PENAL

0011165-33.2005.403.6181 (2005.61.81.011165-1) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO E SP173095E - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2830

EXECUCAO FISCAL

0024057-55.1974.403.6182 (00.0024057-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X BRIGADEIRO CONSTRUCOES E EMPREITADAS LTDA(SP017106 - ANTONIO CARLOS DE CAMPOS MACHADO) X PEDRO SALOMAO GARIB X FEODORAS POTAPOVAS

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do

Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0459586-89.1982.403.6182 (00.0459586-6) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CORAN COML/ INDL/ LTDA(SP020305 - FERNANDO EUGENIO DE QUEIROZ) X ALAMOR GONCALVES DE MORAIS X JOSE CORREA DAMACENO X DULCE SILVA CORREA DAMACENO X LUIZ AUGUSTO ALVES DE CARVALHO(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Em face da decisão de fl. 196/197, do EG TRF3, intime-se a agravante DULCE SILVA CORREA DAMACENO a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a decisão de fls. 164/166, remetendo-se o feito ao arquivo.

0548865-52.1983.403.6182 (00.0548865-6) - IAPAS/BNH(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X SAMA MONTAGENS INDUSTRIAIS E CIVIS S/C X LUCINIO ABRANTES DOS SANTOS X ARTUR ABRANTES DOS SANTOS X MARIO ABRANTES DOS SANTOS X JORGE ABRANTES DOS SANTOS X ANTONIO ABRANTES DOS SANTOS(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)

Defiro o pedido e determino a intimação da executada, na pessoa do advogado, para proceder à individualização dos empregados junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0458833-20.1991.403.6182 (00.0458833-9) - IAPAS/CEF X FUNDICAO FUNDALLOY LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Defiro o pedido da Exequente. Intime-se a Executada e o depositário a comprovarem a regularidade dos depósitos referentes à penhora sobre o faturamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser nomeado administrador estranho aos quadros da empresa, a fim de que se dê cumprimento à esta decisão. Indefiro, no entanto, o pedido de rastreamento e bloqueio de valores de propriedade do depositário via sistema Bacenjud, tendo em vista que o depositário não compõe o pólo passivo da lide, falecendo a este juízo competência para a apreciação do requerido. Saliento, ainda, que o pedido deve ser deduzido em sede de ação própria, perante o juízo competente.

0505046-79.1994.403.6182 (94.0505046-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X PAPELARIA SAO MIGUEL LTDA(SP112865 - CARLOS ALBERTO NOGUEIRA)

Tendo em vista a informação da Exequente de fl. 139 de que consta saldo remanescente, intime-se a Executada a cumprir integralmente a decisão de fl. 131, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

0510258-47.1995.403.6182 (95.0510258-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JACOMO SCAGLIUSI(SP283491 - ANA PAULA SALOMÃO RABELLO DE FREITAS)

Quanto aos valores bloqueados do executado, no banco Bradesco S.A., agência 0122, conta corrente nº 0165647-3, tendo em vista que a documentação acostada (fl. 158) demonstra, suficientemente, a natureza impenhorável do valor bloqueado, conforme previsto no inciso IV do art. 649 do CPC, haja vista se tratar de benefício previdenciário, defiro o pedido de desbloqueio. Registre-se minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD. Após, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação

conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos remetidos ao arquivo, sobrestados no termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

0522268-21.1998.403.6182 (98.0522268-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO X MITUR UCHITA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)
Tendo em vista que a adesão ao parcelamento administrativo se deu posteriormente à realização da penhora, mantenho a constrição. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, inclusive com realção ao cumprimento da ordem de penhora sobre o faturamento, tendo em vista concordância expressa da Exequente. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0532277-42.1998.403.6182 (98.0532277-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOP ONE COML/ LTDA(SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES)
Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0561381-79.1998.403.6182 (98.0561381-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAST IMPORT COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SPI05614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER)
Fls. 50/52: Defiro. Intime-se a ora exequente a manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela Executada/Fazenda Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de discordância, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 50/62, encaminhando-se ao SEDI para distribuição como Embargos à Execução. Int.

0009757-14.1999.403.6182 (1999.61.82.009757-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COEMA PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIA LTDA X CELINA FERREIRA DA SILVA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X SEVER MATVIEKO SIKAR X MARCOS CORREA LEITE DE MORAES
Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n.º 1999.61.82.007873-3, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n.º 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual.

0041684-95.1999.403.6182 (1999.61.82.041684-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RODORIBER TRANSPORTES IMP/ E COM/ LTDA(SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES)
Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80), intime-se a Executada. Após, intime-se a Exequente a esclarecer se o presente débito está incluído no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso negativo, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliente que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0046065-49.1999.403.6182 (1999.61.82.046065-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES ALUCINANTE LTDA(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES)
Fls. 64/69: Manifeste-se a Executada acerca dos cálculos apresentados pela Exequente. Em havendo concordância, expeça-se o competente ofício requisitório. Cumprida a ordem supra, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0024545-96.2000.403.6182 (2000.61.82.024545-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Fls. 91/93: Nada a deferir em face da informação de fl. 84. Tendo em vista que a presente execução encontra-se integralmente garantida pelo depósito de fl. 75, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão julgamento final do recurso interposto nos autos dos embargos em apenso. Int.

0065504-12.2000.403.6182 (2000.61.82.065504-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE TECIDOS R MANSUR LTDA(SP081655 - RICARDO APOSTOLICO SILVA E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA)

Requeira a Executada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0090694-74.2000.403.6182 (2000.61.82.090694-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POSTO DE SERVICOS RIO BRANCO LTDA(SP038731 - ADEMIR CAPELO E SP137064 - JORGE CURY)

A fim de se evitar nova sustação de leilão, antes de determinar o prosseguimento do feito, intime-se a Executada do teor da decisão de fl. 78, para manifestação em 05 (cinco) dias, salientando que alegações que demandem dilação probatória devem ser apresentadas em sede de embargos à execução.Decorrido o prazo assinalado, prossiga-se com a expedição de mandado de constatação, avaliação e intimação do bem penhorado. Após, aguarde-se liberação de pauta para realização de hasta pública.

0038383-38.2002.403.6182 (2002.61.82.038383-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS SA X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI)

Fls. 122/182 e 183: Com razão a Exequente, a decretação de indisponibilidade não impede a alienação do imóvel em hasta pública.Quanto à impugnação à avaliação realizada pelo Sr. Oficial de Justiça, nada a deferir, tendo em vista que o mesmo goza de fé pública. Ademais, a aprecaição da referida impugnação demandaria dilação probatória, o que só é possível em sede de Embargos.Expeça-se nova carta precatória, deprecando-se a realização de leilão dos bens penhorados. No entanto, a fim de se evitar qualquer prejuízo às partes, instrua-se a referida deprecata com cópias de fls. 122/182, determinando ao Sr. Oficial de Justiça que, quando da reavaliação do bem, justifique o valor atribuído.Int.

0018694-71.2003.403.6182 (2003.61.82.018694-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLASTICOS BRASIL DISTRIB COMERCIO IMP E EXP LTDA X PAULO EHRLEIN JUNIOR X LUIZ EDUARDO MONTEIRO DE OLIVEIRA X ASSAD NADER X SORAIA NADER X FELIPE NADER X LOULOU DERGHAM EHRLEIN(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO)

Em face dos calculos apresentados pela Exequente as fls. 168/169, prossiga-se, cumprindo-se a determinação de fl. 147, com a expedição de mandado de penhora. Observe-se o valor apontado a fl. 168, com relação aos coexecutados SORAIA NADER e FELIPE NADER.

0029798-26.2004.403.6182 (2004.61.82.029798-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BEYOND TECH INTERNATIONAL LTDA X MEIRE FATIMA DE LIMA PIRES X HEITOR PEIXINHO X ANTONIO CARLOS BARBARIS X ALDEMIR SORANZ X EDSON RAMOS PINTO X ARMANDO BARBARIS(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA)

Fls. 89/101: DEFIRO o pedido do coexecutado EDSON RAMOS PINTO, especificamente com relação aos valores bloqueados na conta poupança existente na Caixa Econômica Federal, uma vez que o montante bloqueado (R\$ 2.867,04) é inferior ao limite de 40 salários mínimos, o que demonstra ter a penhora recaído sobre bem impenhorável (art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil). Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio da conta pertencente ao requerente junto à Caixa Econômica Federal (agência 2950, conta corrente 013.00.002.010-7).Após, dê-se vista à Exequente para manifestação sobre a ilegitimidade de parte sustentada por EDSON RAMOS PINTO.Com a resposta, voltem imediatamente conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0038887-73.2004.403.6182 (2004.61.82.038887-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M.XAVIER CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X MARCELO BERTO DALSENSO X MOACIR DA SILVA XAVIER JUNIOR X MARCOS ROGERIO DOS SANTOS(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR)

Fls. 130/136: indefiro o pedido, uma vez que, conforme decidido em fls. 127/128, a liberação dos valores só poderá ocorrer após preclusa a decisão.Como ainda não foi esclarecida a divergência quanto ao valor transferido do Santander, oficie-se aquele banco para que esclareça porque, apesar de haver sido determinada a transferência de R\$ 2500,00 (fl. 113), foram transferidos apenas R\$ 1000,00 (fl. 18), bem como dê integral cumprimento à ordem judicial.Int.

0040567-93.2004.403.6182 (2004.61.82.040567-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

0042320-85.2004.403.6182 (2004.61.82.042320-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRINEVA ARTEFATOS DE REFRIGERACAO LTDA(SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO)

Fls. 187/188: Nada a deferir tendo em vista que a Receita Federal já e pronunciou quanto aos documentos acostados pela Executada, decidindo pela manutenção dos débitos constantes nas CDAs n°s 80704 003067-72 e 80604 011082-68, apreendido seu valor atualizado as fls. 193/194. Assim, prossiga-se. Tendo em vista a certidão de fl. 210vº, dando conta da intimação da penhora realizada no rosto dos autos do processo n° 92.017338-1, em trâmite perante a 17ª Vara

Cível Federal, certifique-se o decurso do prazo para a interposição de embargos à execução. Após, remeta-se, via correio eletrônico, mensagem ao Digno Juízo da 17ª Vara Cível, solicitando a transferência dos valores bloqueados para uma conta à disposição deste Juízo, no PAB Execuções Fiscais, ficando vinculado à este processo. Int.

0061369-15.2004.403.6182 (2004.61.82.061369-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GESTAO CONSULTORIA EMPRESARIAL E TRANSPORTES LTDA X SERGIO SILVA BINDEL X ROBERTO SERAFIM MACIEL MENEGAZZI X AMERICO VACCARI X SERGIO CARLOS RICARDO BINDEL(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO E SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR)

Diante da manifestação da exequente e da informação retro, determino a transferência dos valores bloqueados em valor suficiente para garantir a presente execução e a de autos nº 20046182045372-4, de acordo com as planilhas anteriormente juntadas, desbloqueando-se o saldo remanescente. Após, intimem-se os executados, aguardando-se eventual oposição de embargos, nos termos da decisão de fls. 113/114. Int.

0018957-35.2005.403.6182 (2005.61.82.018957-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LIMITADA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 44vº, intime-se a Executada a fornecer a qualificação completa daquele que assumirá o encargo de depositário dos bens penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de nomeação de depositário, e carta precatória para fins de constatação e reavaliação dos bens penhorados, bem como reforço e substituição, caso necessário, em se tratando de bens pertencentes ao estoque rotativo da executada ou mesmo na ausência dos bens já penhorados nos autos. Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão. Intime-se.

0007158-58.2006.403.6182 (2006.61.82.007158-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DTL COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP174063 - THAIS COLLI DE SOUZA)

Fls. 91/96: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, intime-se a Exequente do teor da sentença proferida, bem como cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0027471-40.2006.403.6182 (2006.61.82.027471-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERVICOS TECNICOS EM VEICULOS TUNE-UP LTDA X VALTER GOMES MOREIRA FILHO(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)

Vistos em decisão. Fls. 40/48: A alegação de prescrição não merece acolhimento. Destaco que a presente execução fiscal é embasada por 03 (três) CDAs, as quais se referem à IRPJ e contribuições sociais, sendo todos os créditos tributários constituídos através de declaração do contribuinte (fls. 04/15). Com relação aos créditos cuja origem é a ausência de recolhimento de contribuições sociais, friso que a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n.º 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Diante desses critérios, bem como pelo que dos autos consta, a constituição definitiva dos créditos exequendos ocorreu nas datas das entregas das declarações, quais sejam, em 11/10/2000, 14/02/2001, 10/05/2001, 15/08/2001 e 13/11/2001, conforme noticiado pela Exequente a fl. 81 e os prazos prescricionais se encerrariam nas datas de 11/10/2005, 14/02/2006, 10/05/2006, 15/05/2006 e 13/11/2006, respectivamente. Contudo a Executada formulou pedido de parcelamento dos créditos nas datas de 09/02/2006 - paras as CDAs n.º 80.2.06.025005-14 e n.º 80.6.06.038183-39 (fls. 82/87) - e 15/11/2003 para a CDA n.º 80.7.03.031164-92 (fls. 88/90), ocasiões em que houve a interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN), bem como restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional. Anoto ainda, que a fluência do prazo prescricional somente retomou seu curso nas datas em que houve o cancelamento do pedido de parcelamento, ou seja, em 11/03/2006 e 06/12/2003 (fls. 84, 87 e 90). Logo, considerando como termo ad quo do lapso prescricional as datas de 11/03/2006 e 06/12/2003 (cancelamento do parcelamento), o ajuizamento do feito deu-se em

05/06/2006 (fl. 02) e o despacho que determinou a citação proferido em 14/07/2006 (fl. 16), não decorreu o lustro prescricional (art. 174 do CTN).Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Fls. 49/59 e 76: Considerando:a) que a parte executada foi citada;b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro;c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil;d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal;e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva;DETERMINO:1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias.3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente.4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.5 - Ato contínuo, intime-se a Executada da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito.8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se e cumpra-se.

0022396-83.2007.403.6182 (2007.61.82.022396-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO SERGIO SANTUCCI(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Fls. 97/110: Indefiro. O pedido já foi apreciado a fl. 57, tendo sido a Executada intimada da referida decisão em 27/11/2008, deixando, no entanto, de apresentar o recurso cabível.Prossiga-se, cumprindo-se as demais determinações de fls. 76/77.

0022083-88.2008.403.6182 (2008.61.82.022083-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X SERVICOS PARA MINERACAO CREPORY LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI)

Trata-se de oposição de Embargos Declaratórios em que a parte alega omissão deste Juízo haja vista a decisão proferida pelo EG TRF3, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.017788-6, defirindo a antecipação da tutela recursal para determinar a suspensão da execução fiscal até o julgamento dos embargos. Conheço dos embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). De fato verifica-se que na decisão proferida pelo EG TRF3, a qual determino a juntada, determinou-se a suspensão deste feito até que os embargos à execução sejam definitivamente julgados. Assim, verifico a existência de contradição na decisão embargada. Pelo exposto, dou provimento aos embargos declaratórios para sanar a contradição, reconsiderando a segunda parte do despacho de fl. 88, fazendo constar: Em face da decisão proferida pelo EG TRF3, aguarde-se o retorno dos autos dos Embargos à Execução nº 001643003.2011.403.6182, que se encontram em carga com a Exequente, quando então devem ser apensados os presentes autos àqueles, permanecendo suspensa a presente execução fiscal.Int.

0017442-23.2009.403.6182 (2009.61.82.017442-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTIT DE RADIOTERAPIA DESAO PAULO SOC COOPER(SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei nº 11.941/09, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício nº 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Desde já, indefiro pedido de levantamento de eventual penhora, pois a simples adesão a parcelamento administrativo não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. Tal providência ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Int.

0027166-51.2009.403.6182 (2009.61.82.027166-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE

SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO

Aguarde-se no arquivo decisão final dos Embargos que se encontram em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista a Exequente.

0033165-82.2009.403.6182 (2009.61.82.033165-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA AGRICOLA NORTE FLUMINENSE(SP060294 - AYLTON CARDOSO)

Trata-se de oposição de Embargos Declaratórios em que a parte alega omissão deste Juízo acerca do pedido de penhora sobre o faturamento de fl. 90, item 2. Conhecimento dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Com razão a Executada, de fato verifica-se que na decisão agravada não houve apreciação do referido pedido. Assim, dou provimento aos embargos declaratórios para sanar a omissão, alterando a decisão embargada, integrando-a, para dela fazer constar: Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 10% do faturamento mensal bruto da empresa executada, devendo ser nomeado como administrador, o representante legal responsável pela administração da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função para a qual foi nomeado, depositando mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor ora executado. Intime-se, também, do início de eventual prazo para embargos à execução. O descumprimento desta decisão pela executada, resultará na nomeação de um administrador estranho aos seus quadros, a fim de que dê cumprimento a esta decisão. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se mandado. Int.

0033889-86.2009.403.6182 (2009.61.82.033889-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO VOLKSWAGEN S A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0044395-24.2009.403.6182 (2009.61.82.044395-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X WALDINES PEREIRA DE MOURA(SP223027 - WALDINES PEREIRA DE MOURA)

Fls. 46: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0024193-89.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RM CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE E SP177488 - PLINIO MACHADO RIZZI)

Fls. 325: Defiro a devolução do prazo para interposição de recurso contra a decisão de fls. 322/323, posto que a mesma foi disponibilizada no Diário Eletrônico de Justiça no dia 10/08/2011 e no dia 19/08/2011, antes de decorrido o prazo recursal, foi retirado em carga pela Exequente. Int.

0032297-70.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

A manifestação de fls. 07/11 não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. As matérias alegadas na referida manifestação devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo. Os argumentos traçados pela Executada, quais sejam, a aprovação do plano de recuperação judicial, infração cometida anteriormente ao pedido de recuperação judicial, novação de todos os créditos sujeitos a recuperação judicial, natureza não tributária do crédito exequendo, não podem ser apreciados por outra via por não se tratarem de matérias de ordem pública. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Mesmo se assim não fosse, o E. STJ já se decidiu que a decretação de liquidação do executado não suspende a execução fiscal em curso, pois o art. 29 da lei 6.830/1980 determina que a cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública não está sujeita à liquidação (REsp 738.455/BA, 1ª turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.8.2005). Ademais, o objeto da presente execução é a cobrança judicial de multa administrativa, considerada Dívida Ativa da Fazenda Pública (art. 2º da Lei 6.830/80), expressamente dispensada de habilitação em falência (art. 29 da Lei 6.830/80: A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento). Assim, INDEFIRO o pedido da Executada de extinção da execução. Prossiga-se com os atos executivos. Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0035018-92.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X GUARUAMO ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR S/C LTDA(SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO)

Intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, juntando aos autos documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Com relação à Justiça Gratuita, a Lei 1.060/50 garante benefícios da assistência judiciária à parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 4º). Assim, verifica-se que o destinatário da norma é a pessoa física, sendo incabível o benefício a pessoas jurídicas, razão pela qual indefiro o pedido. A manifestação de fls. 08/12 não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. As matérias alegadas na referida manifestação devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo. Os argumentos traçados pela Executada, quais sejam, a suspensão do feito até o término do procedimento de liquidação extrajudicial e a exclusão da cobrança de multa não podem ser apreciados por outra via por não se tratarem de matérias de ordem pública. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Mesmo se assim não fosse, o E.STJ já decidiu que a decretação de liquidação do executado não suspende a execução fiscal em curso, pois o art. 29 da lei 6.830/1980 determina que a cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública não está sujeita à liquidação (REsp 738.455/BA, 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.8.2005). Ademais, o objeto da presente execução é a cobrança judicial de multa administrativa, considerada Dívida Ativa da Fazenda Pública (art. 2º da Lei 6.830/80), expressamente dispensada de habilitação em falência (art. 29 da Lei 6.830/80: A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento). Assim, INDEFIRO o pedido da Executada. Prossiga-se com os atos executivos. Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0039648-94.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X H.O.S.P. SERVICOS MEDICOS LTDA(SP140218 - CLIFT RUSSO ESPERANDIO E SP138774 - SERGIO ESPOSITO POLEO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei n.º 11.941/09, anterior ao bloqueio realizado, consoante documentos de fls. 50/57, defiro o pedido de fls. 20/27. Tendo em vista que o valor já foi transferido para conta judicial, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada. Suspendo o trâmite da presente execução fiscal até final pagamento da dívida parcelada. Considerando o ofício n.º 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino aguardem os autos no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Desde já, indefiro pedido de levantamento de eventual penhora, pois a simples adesão a parcelamento administrativo não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. Tal providência ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Int.

0045833-51.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

A manifestação de fls. 06/10 não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. As matérias alegadas na referida manifestação devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo. Os argumentos traçados pela Executada, quais sejam, a aprovação do plano de recuperação judicial, infração cometida anteriormente ao pedido de recuperação judicial, novação de todos os créditos sujeitos a recuperação judicial, natureza não tributária do crédito exequendo, não podem ser apreciados por outra via por não se tratarem de matérias de ordem pública. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Mesmo se assim não fosse, o E. STJ já se decidiu que a decretação de liquidação do executado não suspende a execução fiscal em curso, pois o art. 29 da lei 6.830/1980 determina que a cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública não está sujeita à liquidação (REsp 738.455/BA, 1ª turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.8.2005). Ademais, o objeto da presente execução é a cobrança judicial de multa administrativa, considerada Dívida Ativa da Fazenda Pública (art. 2º da Lei 6.830/80), expressamente dispensada de habilitação em falência (art. 29 da Lei 6.830/80: A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento). Assim, INDEFIRO o pedido da Executada de extinção da execução. Prossiga-se com os atos executivos. Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, bem como nos artigos

655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0007619-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDIFICIO F DE LA CRUZ(SP234284 - EUNICE DA SILVA)

Esclareço ao Executado que não há necessidade de comprovar mês a mês nos autos o cumprimento do acordo de parcelamento. A verificação da regularidade do acordo deve caber à Exequente, que informará nos autos eventual exclusão. Cumpra-se a decisão de fl. 83, remetendo-se os autos ao arquivo.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2747

EMBARGOS A ARREMATACAO

0025339-68.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038771-09.2000.403.6182 (2000.61.82.038771-0)) KEMAH INDUSTRIAL LTDA(SP189820 - JULIO CESAR MARQUES MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

KEMAH INDUSTRIAL LTDA., qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Arrematação em face do INSS/FAZENDA, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0038771-09.2000.403.6182. A petição inicial dos embargos foi instruída de forma incompleta, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual à embargante foi concedido prazo para emendar a inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão de fl. 13, quais sejam, ausência de procuração, não recolhimento das custas processuais, bem como ausência de cópia do contrato social, do auto de penhora, de contrafé e de indicação do valor da causa (fl. 14). A embargante juntou aos autos procuração (fls. 15/16). Devidamente intimada da decisão de fl. 14 (fl. 16, verso), a embargante ficou-se inerte (fl. 17). É o relatório. Passo a decidir. A embargante deve formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. No caso dos autos, mesmo devidamente intimada a emendar a inicial, nos termos indicados na certidão de fl. 13, a embargante deixou de fazê-lo. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que não se complementou a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0535981-97.1997.403.6182 (97.0535981-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532256-37.1996.403.6182 (96.0532256-0)) GARDEN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

GARDEN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou em 15/04/0997 estes Embargos à Execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0532256-37.1996.403.6182. Requeru fossem os embargos julgados procedentes, para declarar nulo o título executivo extrajudicial que instruiu a execução (fls. 02/87). Alegou que o procedimento administrativo que deu origem à NFDL n. 31.840.542-3 é nulo, pois considerou João José Pollo, empreiteiro individual, seu empregado indevidamente, porque ele lhe prestou serviços sem subordinação jurídica. Afirmou que João José Pollo era empregador individual, tendo sido até mesmo compelido a regularizar o registro de seus empregados por numerosas reclamações trabalhistas, movidas por empregados dele, e que ele procedia ao recolhimento da contribuição previdenciária própria e de seus empregados. Recebidos os embargos (fl. 93), a embargada apresentou impugnação (fls. 96/101), refutando os argumentos da embargante e requerendo o julgamento de improcedência dos embargos. Determinada a intimação da embargante, inclusive para especificar as provas que pretendia produzir (fl. 102),

ela arguiu a existência de conexão destes embargos com a ação anulatória n. 96.0024745-5. Requereu o oficiamento à vara federal cível onde tramita aquele processo para os autos fossem remetidos a esta vara para julgamento conjunto. Juntou cópia da petição inicial daqueles autos (fls. 104/117). Intimada para apresentar cópia do depósito integral do crédito tributário (fl. 121), a embargante esclareceu não ter efetuado depósito no bojo daquele processo, reiterando o pedido de reunião dos processos (fls. 122/124). Determinada a intimação da embargada (fl. 125), esta se manifestou pela impossibilidade de reunião dos processos e requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra (fls. 128/130). Intimada, a embargante juntou a certidão de objeto e pé da ação anulatória n. 96.0024745-5 (fls. 134/135 e 141/142). Foi proferida decisão por este Juízo determinando o sobrestamento dos presentes embargos, pelo prazo de 1 (um) ano, e decorrido tal prazo, que fosse expedido ofício ao Juízo da 6ª Vara Cível Federal (fls. 143/144). Em face de não haver trânsito em julgado na sentença proferida nestes autos, foi determinado o sobrestamento dos autos (fl. 158), com a remessa dos autos ao arquivo (fl. 160). Em 23/09/2011, foram os autos desarquivados para juntada de petição da embargante que informa o teor do acórdão proferido na ação anulatória (fls. 161/165). É o relatório. Passo a decidir. Segundo afirmado pela embargante, e se verifica nos documentos acostados às fls. 106/116, a matéria aqui discutida é idêntica àquela levada à juízo na ação anulatória n. n. 96.0024745-5, em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Justiça Federal, julgada procedente mas ainda sem o trânsito em julgado. A identidade de partes, causa de pedir e pedido sequer é controvertida, na medida em que a embargante alega conexão e a embargada limitou-se a alegar o descabimento em decorrência de competência absoluta deste Juízo, ainda que seja caso de conexão. Desta forma, é descabida qualquer apreciação, nestes autos, do pedido da embargante de declaração de nulidade da referida cobrança. Isso porque a matéria controvertida nestes autos já foi submetida ao Poder Judiciário, mediante o ajuizamento da ação cível mencionada, a qual já foi objeto de análise em sede recursal. Ocorre que a legislação processual veda o conhecimento de ação que reproduz outra anteriormente ajuizada, assim entendida a ação entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (arts. 267, inciso V, e 301, parágrafos 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil). Sendo essa a hipótese dos autos, ajuizado em 15/04/1997 (fl. 02), depois do ajuizamento da ação anulatória, o pedido não pode ser conhecido. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0003750-64.2003.403.6182 (2003.61.82.003750-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021039-15.2000.403.6182 (2000.61.82.021039-1)) IRMAOS DAUD E CIA LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO E SP123400 - JOSE ARIIVALDO JUSTINI E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

Trata-se de embargos à execução fiscal de débitos junto ao FGTS, por meio dos quais a embargante requereu a extinção do processo de execução fiscal em apenso (fls. 02/67). Em suas razões, a embargante alegou, preliminarmente: a) prescrição da dívida em cobro, com fundamento no art. 174 do Código Tributário Nacional; b) nulidade da Certidão de Dívida Ativa, afirmando que a mesma não ostenta os requisitos de liquidez e certeza, pois já inclui juros e correção monetária, afirmando que o certo seria apresentar o valor principal e forma de atualização. No mérito, sustentou ter pago parcialmente o débito, mediante pagamentos feitos diretamente aos empregados, bem como na Justiça do Trabalho. Requereu a realização de prova pericial contábil para comprovar o pagamento parcial do débito, protestando ainda pela produção de todas as provas em direito admitidas, bem como pela requisição do processo administrativo. Recebidos os presentes embargos (fl. 68), a embargada apresentou sua impugnação, requerendo o julgamento de improcedência, com a condenação da embargante em custas e honorários advocatícios (fls. 71/84). Sustentou a inoccorrência de prescrição, uma vez que o Fundo de Garantia é regido por lei própria tem prescrição trintenária, sendo inaplicáveis os arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional. Defendeu a regularidade do título executivo, afirmando que a divergência entre valores de depósitos apurados na NDFG 1753 e os valores constantes do Anexo I da CDI decorre da dedução de pagamentos comprovados pela embargante na fase de defesa administrativa. Afirmou, ainda, que a Dívida Ativa inclui o valor principal atualizado, juros, multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato e que os coeficientes utilizados são publicados mensalmente no Diário Oficial da União, bem como o encargo previsto na Lei n. 9.467/97, estando toda a legislação indicada na CDA. Refutou a alegação de pagamento parcial, por não terem sido juntados aos autos os documentos comprobatórios dessas alegações e afirmou ser desnecessária a prova pericial, na medida em que os fatos alegados haveriam de ser provados documentalmente. Por fim, afirmou que o processo administrativo sempre esteve à disposição da embargante na repartição competente. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como para especificar provas (fl. 92), a embargante requereu a realização de perícia contábil, sem especificá-la (fls. 99/100). A embargada afirmou não ter provas a produzir (fl. 102). Deferida a realização de prova pericial (fl. 109) e apresentados quesitos pelas partes, foram fixados os honorários periciais (fl. 131), os quais foram devidamente recolhidos pela embargante (fls. 135/136). Em 25/10/2011, o perito se manifestou no sentido de que os documentos entregues pela parte embargante são imprestáveis para prova das arguições feitas na peça inicial dos embargos (fls. 190/193). Concedida vista à embargante, esta requereu a juntada de composição analítica dos débitos representativos pelo nome do funcionário cadastrado, a discriminação pela embargada dos valores relacionados nas planilhas de fls. 24/57, bem como a realização da prova pericial (fls. 196/197). É o relatório. Passo a decidir. Indefiro o pedido da embargante. Cabia a ela juntar todos os documentos úteis à sua defesa, assim como especificar a prova pericial, desde a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Depois que lhe foram concedidas inúmeras oportunidades para a produção dessa prova, sequer

previstas em lei, a embargante pretende transferir essa responsabilidade a terceiros, sem qualquer amparo legal. O pedido do perito judicial para que parte dessas informações fosse fornecida pela embargada não possui qualquer efeito jurídico. Inviabilizada a produção da prova pericial, por ausência dos documentos indispensáveis, de acordo com o parecer do perito judicial, e não havendo outras provas a produzir, já tendo as partes se manifestado sobre as provas constantes dos autos, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A alegação de prescrição dos créditos relativos ao FGTS não pode ser aceita. A contribuição ao FGTS não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Assim, a ela não se aplica o Código Tributário Nacional. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido (REsp n. 628269, Proc. n. 200400161838/RS, Relator Teori Albino Zavascki, decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, p. 191; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 651030, Processo n. 200500017560/RS, Relatora Denise Arruda, decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, p. 191; REsp n. 565986, Processo n. 200301353248/PR, Relator Francisco Peçanha Martins, decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, p. 321; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 530947, Processo n. 200301049580/PR, Relator Francisco Peçanha Martins, decisão de 07/04/2005, DJ de 30/05/2005, p. 289; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 641831, Processo n. 200400224295/PE, Relator Francisco Falcão, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, p. 229). Uma vez vencido o prazo para depósito das contribuições, o representante judicial do FGTS tem prazo prescricional para exigir os valores devidos em face dos devedores. Esse prazo é específico, trintenário, conforme entendimento sumulado também do C. STJ (Súmula n. 210). A alegação de nulidade do título executivo, por falta de liquidez e certeza, não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de pagamento parcial deve ser rejeitada. A obrigação legal objeto da exigência é a de depositar em conta bancária vinculada de cada trabalhador no FGTS, conforme disciplina o art. 15 da Lei n. 8.036/90, descabendo falar em pagamentos diretos aos trabalhadores, ainda que através de acordo homologado pela Justiça do Trabalho. É nesse sentido a jurisprudência, verbis: FGTS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA - PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO - COBRANÇA PELA CEF. 1. Até o advento da Lei 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.036/90 permitia que se pagasse diretamente ao empregado as seguintes parcelas: depósito do mês da rescisão, depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e 40% do montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de demissão sem justa causa ou 20%, em caso de culpa recíproca ou força maior. 2. Com a alteração da Lei 9.491/97, nada mais pode ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. 3. Hipótese dos autos em que parte do pagamento direto ocorreu, de forma ilegítima. Legalidade da exigência de tais parcelas em execução fiscal. 4. Recurso especial provido em parte. (grifei)(STJ, REsp n. 754538/RS, Rel. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 16/08/2007). Em consequência, eventuais pagamentos feitos diretamente aos seus empregados não exoneraram a embargante da sua obrigação legal. Por outras palavras, mesmo que o pagamento direto aos trabalhadores estivesse comprovado nos autos, isso não tornaria inexigível o crédito em cobro. A legislação é expressa ao prever a obrigatoriedade do empregador em depositar os valores relativos ao FGTS em caso de rescisão do contrato de trabalho, bem como a legitimidade do empregado para acionar o empregador, por intermédio da Justiça do Trabalho, para o fim de compeli-lo a efetuar o depósito (arts. 18 e 25 da Lei n. 8.036/90), não para cobrar-lhe, diretamente, as quantias respectivas. Mas ainda que fosse possível o pagamento direto aos funcionários, mesmo assim seria impossível considerar extintos os débitos exequíveis, por falta de prova. É que não houve a produção de prova pericial, indispensável para comprovar a alegação da embargante, que não a viabilizou fornecendo os documentos necessários, apesar das diversas oportunidades que lhe foram concedidas. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução nem mesmo nessa hipótese poderia ser acolhido. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do art. 2º, parágrafo 4º, da Lei n. 8.844/94 (na redação dada pelo art. 8º da Lei n. 9.964/2000), já incluídos no crédito exequendo. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a título de honorários periciais, em favor do embargante, independentemente do trânsito em julgado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0009919-67.2003.403.6182 (2003.61.82.009919-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041498-72.1999.403.6182 (1999.61.82.041498-8)) CIA/ GRAFICA P SARCINELLI(MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência à execução fiscal autuada sob n. 0041498-72.1999.403.6182, para cobrança de crédito tributário, inscrito na certidão de dívida ativa n. 80.2.99.020649-93,

relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ. A embargante alegou nulidade da penhora, uma vez que a mesma recaiu sobre bem diverso do determinado pelo Juízo, afirmando ainda inexistir título líquido e certo, pois a exequente estaria cobrando quantia que não condiz com o efetivamente devido pela embargante, sendo vedada a capitalização dos juros. Requereu o acolhimento da preliminar, sendo decretada a nulidade da penhora, requerendo ainda a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Protestou provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela apresentação de novos documentos e realização de perícia (fls. 02/07). Recebidos os presentes embargos (fl. 15), a embargada se manifestou requerendo a sua extinção pela ocorrência de carência superveniente, por ilegitimidade ativa, em razão da decretação da falência da empresa embargante. Afirmou, ainda, não subsistir o objeto central da ação, uma vez que a penhora não subsiste, tendo em vista a reserva de numerário requerida nos autos falimentares (fl. 15, verso). Intimado (fl. 27), o síndico da massa falida compareceu em Juízo informando que os embargos perderam seu objeto, tendo em vista que os bens pertencentes à massa falida se encontram arrecadados na falência. Requereu sejam observados os ditames do Decreto-lei n. 7.661/45 para exclusão de multa moratória e do encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, bem como a adequação dos juros aos termos do art. 26 do Decreto-lei n. 7.661/45 (fls. 28/30). Intimada a se manifestar quanto ao pedido da embargante de fls. 28/29, a embargada ficou-se inerte (fls. 32/33). É o relatório. Passo a decidir. A decisão de fl. 132 dos autos executivos declarou insubsistente a penhora realizada, razão pela qual o juízo não se encontra garantido. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito sem apreciação do mérito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso IV, bem como art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0043464-31.2003.403.6182 (2003.61.82.043464-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501480-83.1998.403.6182 (98.0501480-0)) CONDOMÍNIO EDIFÍCIO EXPERT HOME SERVICE (SP154638 - MAURICIO EDUARDO FIORANELLI E SP091599 - CHRISTOPHE YVAN FRANCOIS CADIER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 98.0501480-0, na qual é exigido crédito tributário de Imposto sobre a Renda retido na fonte (IRRF), incidente sobre rendimentos não especificados e remuneração por serviços prestados por pessoa jurídica ou sociedades civis, constituído por meio de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), correspondente a fatos geradores ocorridos em julho e setembro de 1993 (fls. 29/36). Antes da oposição dos embargos, em 04/10/2000, a CDA havia sido substituída em decorrência da consideração de pagamentos parciais ainda não computados, que reduziram o débito de 96.962,96 UFIR para 79.114,75 UFIR (fls. 133/135). A embargante requereu seja declarada indevida a cobrança e extinta a execução (fls. 02/10, 17/25, 27/34 e 40). Em suas razões, alegou erro de preenchimento da DCTF, ou seja, alegou que preencheu a DCTF com os valores devidos de 65.614,44 UFIR (julho/93) e 1.134,32 UFIR (setembro/93), quando deveria ter lançado, respectivamente, 192,67 UFIR e 463,55 UFIR. Sustentou que, embora a embargada não tenha podido acatar a sua alegação na esfera administrativa, por intempestividade da declaração retificadora que apresentou, nem em sede de execução fiscal, por ausência de dilação probatória, acostou aos autos documentos hábeis à constatação do equívoco, comprovando de forma cabal que o débito em cobrança inexistente. Requereu seja considerada como prova a documentação juntada nos autos executivos e a produção de prova pericial, protestando pela juntada de novos documentos. A embargada ofereceu impugnação requerendo a improcedência dos embargos (fls. 42/54). Alegou que o débito foi declarado pela própria embargante, dispensando qualquer outra providência administrativa para a cobrança, e que a execução fiscal deve prosseguir em seus ulteriores termos porque as declarações retificadoras foram entregues intempestivamente, cabendo à embargante o ônus da prova visando desconstituir o título executivo. Não requereu provas. Intimada para manifestação e especificação das provas que pretendia produzir (fl. 55), a embargante reiterou suas alegações e requereu prova pericial, sem especificá-la, renunciando à eventual condenação da embargada em ônus sucumbenciais (fls. 58/62). Em atendimento à intimação (fl. 65), a embargada juntou cópia do processo administrativo (fls. 76/217). Intimada para manifestação (fl. 218), a embargante reiterou o pedido de prova pericial, juntando um parecer técnico-contábil extrajudicial (fls. 223/234). Nesse parecer, o contador sustenta que os valores corretos são aqueles constantes da retificação pretendida pela embargante em sua DCTF, constatando a inexistência de saldo devedor de IRRF para os meses de julho e setembro de 1993. Além de elaborar demonstrativos, mencionou ter se baseado em documentos contábeis que estariam sendo juntados sob a forma de anexo n. 03, que não consta dos autos. Foi deferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 235), tendo a embargante oferecido quesitos (fls. 237/239) e a embargada interposto recurso de agravo retido (fls. 241/248). Apresentado o laudo pericial, o perito concluiu que os documentos constantes dos autos não comprovam os valores de IRRF alegados pela embargante, seja considerando os valores apontados na declaração retificadora, seja baseando-se nos valores indicados nos relatórios de pagamentos relativos aos meses de julho e setembro de 93 juntados aos autos principais (fls. 24, 25, 403 e 79 daqueles autos). Acrescentou inexistir qualquer livro contábil que ampare as alegações da embargante ou até mesmo livro-caixa (fls. 271/281). Intimada para manifestação sobre o laudo pericial, a embargante sustentou que o laudo é inconclusivo porque, se não confirmou a sua tese, também não fez prova de que os valores cobrados estão corretos. Requereu oficiamento à Secretaria da Receita Federal para fornecer certidão de objeto e pé do processo administrativo n. 13805.225593/96-26, considerando ainda estar em andamento (fls. 296/298). É o

relatório. Passo a decidir. Indefiro o pedido de oficiamento. Cabe às partes produzir as provas para a comprovação das suas alegações. Além de não alegar ou comprovar qualquer impossibilidade de obter a pretendida certidão por conta própria, a embargante deixou de demonstrar a utilidade desse documento para comprovar as suas alegações. Sendo assim, não havendo outras provas a produzir, passo ao julgamento da lide. A alegação de ser indevida a cobrança por resultar de erro de preenchimento da DCTF não pode ser acolhida. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Todas as oportunidades foram conferidas à embargante para comprovar os valores que alega serem os corretos para o IRRF devido dos meses de julho e setembro de 93. No entanto, ela não conseguiu se desincumbir desse ônus, conforme claramente exposto pelo perito judicial em seu laudo. Não havendo outras provas em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. Ao contrário do que entende a embargante, o laudo pericial não precisa confirmar a correção dos valores cobrados, porque essa correção resulta de presunção legal. Para que a exigência não seja mantida, é a embargante que precisa fazer a prova em sentido contrário, afastando tal presunção. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0043467-83.2003.403.6182 (2003.61.82.043467-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023246-84.2000.403.6182 (2000.61.82.023246-5)) SADIA S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 2000.61.82.023246-5, na qual é exigido crédito tributário de Imposto sobre a Renda retido na fonte (IRRF), incidente sobre remuneração por serviços prestados por pessoa jurídica ou sociedades civis e sobre rendimentos de trabalho assalariado, constituído por meio de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), correspondente a diversos fatos geradores ocorridos no ano de 1996 (fls. 71/74). A embargante requereu seja extinta a execução por estar maculada de vícios formais e, subsidiariamente, sejam julgados procedentes os embargos, apresentando protesto genérico de provas e juntando documentos (fls. 02/57). Em suas razões alegou: 1) pagamento parcial, no tocante ao IRRF do vencimento de 14/02/96, pois reuniu três valores numa única guia e fez o recolhimento conjunto, conforme cópias das notas fiscais, relatórios contábeis e guia DARF anexas (fls. 38/50); 2) posteriormente ao ajuizamento e antes da intimação da embargada para impugnação, a embargante acrescentou a alegação de pagamento dos créditos exequendo relativos aos demais vencimentos, juntando tão somente três guias DARF (fls. 61/66); 3) a nulidade da CDA, por não constar a origem do débito; 4) a inconstitucionalidade da utilização da Taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora, por violar o princípio da legalidade e por ter natureza remuneratória; 5) a violação ao princípio da vedação ao confisco, por ter sido aplicada uma multa desproporcional ao valor do principal; 6) a impossibilidade da aplicação de juros sobre multa; 7) o descabimento dos encargos do DL n. 1.025/69, por violar o princípio do juiz natural e ferir o princípio da isonomia. A embargada ofereceu impugnação requerendo a improcedência dos embargos (fls. 79/91). Sustentou a regularidade da CDA e da cobrança das verbas acessórias. Nada mencionou sobre a alegação de pagamento. Requereu o julgamento antecipado da lide, sob a alegação de que se trata de questão meramente de direito. Intimada para manifestação e especificação das provas que pretendia produzir (fl. 92), a embargante reiterou suas alegações e requereu prova pericial, sem especificá-la (fls. 97/99). A embargada juntou cópia do processo administrativo, sem qualquer menção aos pagamentos alegados pela embargante (fls. 102/128). A embargante manifestou-se, reiterando o pedido de prova pericial (fl. 130), enquanto a embargada voltou a requerer o julgamento antecipado da lide (fl. 133/134). Foi deferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 139). A embargada noticiou o acolhimento parcial das alegações de pagamento na esfera administrativa, tendo em vista que dois deles ainda não haviam sido considerados, quitando os débitos com vencimento em 27/03/96 e 04/09/96 (código 1708). Porém, os outros dois pagamentos alegados pela embargante já haviam sido considerados, de modo que os débitos com vencimento em 14/02/96 e 04/09/96 (código 0561) permanecem em aberto (fls. 207/225). Foi deferida a substituição das CDA nos autos principais (fls. 96/105), tendo sido reaberto prazo para embargos (fl. 120). A embargante reiterou a alegação de pagamento, sem contestar a alegação de que os pagamentos apontados por ela já foram todos considerados pela embargada, e aduziu que o crédito agora reduzido encontra-se dentro do limite de remissão fixado no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, devendo a execução ser extinta. Intimada para nova impugnação (fls. 250), a embargada reiterou que a alegação de pagamento já foi apreciada pela Secretaria da Receita Federal, tendo sido acolhida apenas parcialmente, e que a embargante não faz jus à remissão do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 porque o total dos seus débitos inscritos superam o limite de R\$ 10.000,00 (fls. 254/260). Diante de notícia de parcelamento (fl. 257), a embargante foi mais uma vez intimada para manifestação, negando que tenha solicitado parcelamento do crédito exequendo. O perito judicial nomeado em substituição apresentou proposta de honorários (fls. 281/285), que foi questionada pela embargada, requerendo a sua redução (fls. 286/289). É o relatório. Passo a decidir. Reconsidero decisão anterior (fl. 139) para indeferir o pedido de prova pericial. Pelo que consta dos autos, todos os comprovantes de pagamento apresentados pela embargante já foram considerados pela embargada, que apresentou comprovação suficiente desse fato (fls. 208 e 219). Restaria à embargante rejeitar essa alegação ou questionar a correção do procedimento então adotado, motivadamente. No entanto, a embargante limitou-se a reiterar a alegação de pagamento integral, sem apresentar qualquer motivo pelo qual o procedimento da embargada pudesse não estar correto. Nessas circunstâncias, a prova pericial perdeu completamente o objeto, pois a embargante não especificou sequer o motivo pelo qual não concorda

com a apuração da embargada. Produzir prova pericial, nesse caso, consistiria tão somente em procrastinar a solução da controvérsia. Sendo assim, não havendo outras provas a produzir e já tendo as partes se manifestado sobre as provas constantes dos autos, passo ao julgamento da lide. As alegações de excesso de execução e de pagamento do crédito supostamente remanescente não podem ser acolhidas. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). As guias DARF que a embargante entende terem extinguido completamente a dívida exequenda não fazem prova dessa alegação, porque há prova suficiente de que todas elas já foram consideradas pela embargada. Não havendo outras provas em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. A alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. A reclamada indicação da origem da dívida consiste na indicação da espécie de tributo ou do número do processo administrativo ou declaração do contribuinte, constante da CDA. A disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, ou da declaração que ele mesmo apresentou. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de mora não se sustenta. Devidamente prevista em lei (art. 84, inciso II, alínea c, da Lei n. 8.981/95) e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições (de 10 a 30%), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual. No entanto, é cabível a redução da multa moratória de 30% para 20%. A multa moratória tem natureza de pena administrativa, conforme já decidiu o E. STF (Súmula n. 565). Se lei posterior comina multa moratória menos severa do que aquela em vigor quando da mora, aplica-se a lei posterior, nos termos do art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional. No caso, na época do vencimento dos tributos de que tratam estes embargos, a multa moratória era fixada em 30%, nos termos do art. art. 84, inciso II, alínea c, da Lei n. 8.981/95. Porém, como atualmente vigora o art. 61, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430, de 27/12/1996, limitando a multa de mora em 20%, esse limite deve ser aplicado à execução embargada, pois não se trata de lançamento de ofício. A alegação de incidência de juros sobre a multa é descabida. Não incidem juros de mora sobre a multa de mora. A legislação indicada na CDA (fl. 71) é expressa no sentido de que os juros incidem sobre os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal (art. 84, inciso I, da Lei n. 8.981/95), não sobre a multa, que mereceu previsão em separado (art. 84, inciso II, da Lei n. 8.981/95). A arguição de inconstitucionalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 não pode ser aceita, pois esse diploma legal foi recepcionado pela atual ordem constitucional, uma vez que não estava em tramitação quando da promulgação da Constituição Federal, não tendo sua situação regulada pelo art. 25 do ADCT. Ademais, sua natureza não é tributária, mas de sanção ao devedor recalcitrante de crédito tributário, cobrindo toda a despesa com a arrecadação de tributos não recolhidos, incluindo a verba honorária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (AgrR nos Embargos de Divergência no RE n. 554.470, Relator João Otávio de Noronha, DJ de 18/09/2006; REsp n. 639.658, Relator Francisco Peçanha Martins, DJ de 06/02/2006). A alegação de direito à remissão dos créditos remanescentes não merece acolhimento. A embargada comprovou que a embargante possui dívidas pendentes em valor muito superior ao limite fixado no art. 14 da Lei n. 11.941/2011. Nesse caso, inexistente direito à remissão, nos termos daquele dispositivo legal, verbis: Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (grifei) Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTE O PEDIDO tão somente para desconstituir a CDA na parte das multas de mora que ultrapassam o fixado no art. 61, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/96, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, não obstante a sucumbência mínima da embargada (art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil), porque embutidos nos encargos do DL 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0061750-57.2003.403.6182 (2003.61.82.061750-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033477-73.2000.403.6182 (2000.61.82.033477-8)) GENERAL PRODUCTS INTERNACIONAL EXP/ E IMP/ LTDA(SP158454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI E SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 2000.61.82.033477-8, ajuizada para a cobrança de créditos relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), dos períodos de apuração de julho a dezembro de 1994, constituídos mediante Declaração de Rendimentos do próprio contribuinte, bem como as respectivas multas de mora e demais acréscimos legais. A embargante requereu a declaração de nulidade da certidão de dívida ativa e extinção da execução apensa (fls. 02/157). Alegou que apurou prejuízo no ano de 1994 no montante de R\$ 35.299,96. Nesse caso, inexistindo lucro tributável no ano base de 1994, sustentou que o fato gerador da CSLL não ocorreu, de modo que não pode ser compelida a recolher a CSLL. Além disso, ainda que fosse devedora de CSLL, aduziu que tinha direito de compensar recolhimentos antecipados de CSLL do exercício de 1994, ano-base de 1993, no qual também apurou prejuízo, de CR\$ 2.166.337,59. Requereu prova pericial contábil, sem especificá-la, bem como a juntada de novos documentos. Intimada, a embargada ofertou impugnação (fls. 204/211), requerendo a improcedência dos embargos. Sustentou a higidez do título e a eficácia da declaração de rendimentos para operar a constituição do crédito tributário. Apresentou protesto genérico de provas. A embargante apresentou quesitos (fl. 233). Foi deferida a prova pericial (fl. 234). A embargada noticiou a retificação da inscrição por ter admitido o pagamento parcial do débito antes da inscrição em Dívida Ativa (fls. 244/256). O órgão arrecadador informou que, de fato, a embargante apurou, na DIRPJ/94, saldo negativo de CSLL a pagar no ano-calendário de 1993, no valor de 9.802,47 UFIR, e que esse saldo era compensável com a CSLL a ser paga nos meses subsequentes ao fixado para a entrega da declaração anual, nos termos da lei (art. 39, parágrafo 2º, alínea b, da Lei n. 8.541/92). Porém, afirmou que essa compensação não foi declarada pela embargante, nem considerada pelo sistema de arrecadação, porque não havia campo próprio no formulário da declaração de rendimentos para informar a compensação do saldo negativo de CSLL apurado em exercícios anteriores. A DIRPJ/95 retificadora apresentada pela embargante, conforme essa informação, não produziu efeitos, por ter sido apresentada após a inscrição em Dívida Ativa, mas também não declarou corretamente os valores de CSLL a pagar, porque tais valores deveriam ser declarados sem o cômputo das compensações. Por outro lado, ao considerar essa compensação, o órgão arrecadador apurou que, embora os saldos devedores de CSLL dos meses de julho a novembro de 1994 tenham sido cancelados, o valor a compensar foi insuficiente para cancelar inteiramente o saldo devedor do mês de dezembro de 1994, apenas reduzido de 17.690 UFIR para 15.575,35 UFIR, valor esse que acabou constituindo o saldo devedor ainda em aberto, além dos acréscimos legais. Intimada a manifestar-se acerca da retificação da inscrição a que corresponde o crédito exequendo e se persistia o interesse na realização de prova pericial (fl. 257), a embargante manifestou-se pela produção dessa prova (fl. 260). Alegou que a Fazenda Nacional havia deixado de acatar o valor retificado de CSLL referente à competência dezembro de 1994, mantendo-o em 17.690 UFIR, o que estaria totalmente equivocada, e que os registros contábeis demonstram receita dez vezes menor naquele mês do que o valor considerado correto pela embargada. Estimados os honorários periciais (fl. 263/264), a embargante requereu a sua fixação em valores condizentes com a complexidade do trabalho exigido (fls. 266/267). Intimada na execução apensa da substituição da CDA, a embargante declarou que nada tinha a manifestar e requereu que estes autos de embargos fossem remetidos à conclusão para prolação de sentença (fls. 203, verso, e 204 dos autos principais). É o relatório. Passo a decidir. Merece reconsideração a decisão de deferimento da produção da prova pericial (fl. 234). As alegações da embargante se resumem à inocorrência do fato gerador e, ainda que ocorrido, à extinção do crédito exequendo mediante compensação de bases de cálculo negativas da CSLL de períodos anteriores, que ela pretende comprovar mediante demonstrações contábeis, ou seja, balancetes mensais, Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultados do Exercício. Porém, a ocorrência do fato gerador deve ser comprovada por meio do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), livro fiscal de escrituração obrigatória para os contribuintes pessoas jurídicas optantes da tributação do Imposto sobre a Renda com base no lucro real (Decreto-lei n. 1.598/77, c/c o parágrafo 2º do art. 177 da Lei n. 6.404/76), como é o caso da embargante. É nesse livro que é apurado o lucro tributável desses contribuintes. Pouco importa que a pessoa jurídica não tenha obtido lucro contábil no exercício, porque a base de cálculo da CSLL não é o lucro contábil, mas o lucro real, isto é, o lucro contábil ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação tributária. Tais ajustes podem perfeitamente partir de um lucro contábil e chegar a um prejuízo real ou, ao contrário, começar num prejuízo contábil e terminar num lucro real, integralmente tributável. A prova pericial não serve para refazer toda a apuração do lucro tributável e da base de cálculo da CSLL de responsabilidade da embargante. Cabe a ela apontar quais são os valores que deveriam ter sido considerados e quais os valores que equivocadamente o foram. Isso fica ainda mais claro quando se considera que o equívoco foi da própria embargante, que declarou valores tributáveis de CSLL e pretendeu retificá-los intempestivamente, após a inscrição em Dívida Ativa, mediante uma declaração retificadora que voltou a declarar bases de cálculo tributáveis de CSLL para o ano de 1994 (fls. 218 e 253). Nessa declaração retificadora intempestiva, a

embargante só não declarou bases de cálculo positivas para a CSLL nos meses referentes ao crédito exequendo e apenas em virtude da compensação de bases de cálculo negativas do ano anterior, de 1993, cujo direito ela alega possuir, não por inoportunidade do auferimento de lucro real tributável. Quanto a essa alegação de extinção por compensação de bases de cálculo negativas da CSLL, a matéria foi considerada pela embargada, que recalculou os valores devidos a partir da dedução das bases de cálculo negativas apurada no ano de 1993, no total de 9.802,47 (fl. 254). Não obstante ter restado saldo devedor apenas relativamente ao mês de dezembro, no montante de 15.575,35 UFIR, a embargante insistiu, inicialmente, na perícia contábil sob dois argumentos, ambos inaceitáveis: o primeiro, de que a embargada manteve o valor referente à competência de dezembro de 1994 em 17.690 UFIR, quando, na verdade, o reduziu para 15.575,35 UFIR; o segundo, de que os registros contábeis demonstram uma receita dez vezes menor que o valor considerado correto pela embargada, quando a base de cálculo da CSLL não é a receita contábil, mas o lucro real antes da provisão para o Imposto de Renda. Por todas essas razões, ficou demonstrado que a embargante, especialmente após as retificações promovidas pela embargada, não apontou qualquer irregularidade no crédito que ela mesma declarou, apenas espera que a prova pericial encontre algum erro do qual ela possa se beneficiar. No entanto, a lei exige que a embargante aponte, na primeira oportunidade, toda a matéria útil à defesa (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80), não lhe conferindo o direito de produzir prova em busca de fundamentos para impugnar a cobrança. Seja como for, a embargante, em sua última manifestação nos autos principais, requereu que estes autos fossem remetidos à conclusão para prolação de sentença. Pelo exposto, reconsidero a decisão anterior (fl. 234) e INDEFIRO a produção da prova pericial. Não havendo outras provas a produzir, passo ao julgamento do mérito do pedido. A alegação de inoportunidade do fato gerador merece indeferimento. A embargante deixou de comprovar a inoportunidade de bases de cálculo tributáveis da CSLL no segundo semestre de 1994. Para isso não serve a exposição dos relatórios contábeis, uma vez que a base de cálculo da CSLL não é o resultado contábil, mas o lucro real antes da provisão para o Imposto de Renda. A embargante sequer indicou, na declaração retificadora que apresentou intempestivamente, um prejuízo fiscal no exercício de 1994. Ao contrário, além de deixar de declarar CSLL a pagar em todo o segundo semestre de 1994 (fl. 218), retificação que não foi aceita pela embargada por desconformidade com a legislação, pois a CSLL devida deveria ser declarada sem considerar a compensação com bases de cálculo negativas de períodos anteriores, a embargante juntou aos autos uma declaração retificadora que aponta CSLL devida no mês de dezembro de 1994 tanto na apuração anual, no total de 5.039,16 UFIR, como também na apuração por estimativa, no montante de 8.341,30 UFIR (fl. 220). Sendo assim, a alegação de compensação da CSLL eventualmente devida com as bases de cálculo negativas de períodos anteriores deve ser acolhida tão somente na medida em que admitida pela embargada. De fato, a alegação da embargante foi parcialmente acolhida pela embargada administrativamente, que recalculou a dívida considerando tais bases de cálculo negativas e apurou um novo valor devido, cujo principal total foi reduzido de 25.377,74 UFIR para 15.575,35 UFIR (fl. 254). No entanto, a embargada não se conformou com esse reconhecimento parcial das suas alegações por parte da embargada sem apresentar qualquer justificativa válida para isso e sem especificar o motivo pelo qual persiste o seu inconformismo, inviabilizando a produção de prova pericial que pudesse solucionar a controvérsia. Com efeito, a embargante deixou de apontar qualquer erro na apuração das bases de cálculo negativas ou na compensação de valores que, com base nelas, a embargada considerou ao promover o abatimento da dívida. Não havendo prova em sentido contrário e sendo presumida a certeza e liquidez do título executivo (art. 3º da Lei n. 6.830/80), o pedido de declaração de nulidade da CDA deve ser deferido tão somente na medida em que admitida pela embargada. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para manter a cobrança nos termos da CDA retificada, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenação em custas inaplicável (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargada em honorários advocatícios no tocante à parte julgada procedente, pois a execução dessa parte decorreu de erros cometidos pela embargante em suas declarações ao Fisco, como ela mesma admite. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios quanto à parte julgada improcedente, porque embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos no crédito exequendo. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos, desansem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0008254-45.2005.403.6182 (2005.61.82.008254-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050826-50.2004.403.6182 (2004.61.82.050826-9)) CENTRO SUL PNEUS LTDA.(SP081847 - JOAO GABRIEL NETO) X INSS/FAZENDA

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 2004.61.82.050826-9, na qual são exigidos créditos previdenciários referentes às contribuições dos segurados, contribuições da empresa sobre a remuneração dos empregados, contribuição da empresa para o financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa, contribuição para o Salário-Educação, Contribuição para o INCRA e Contribuição para o SENAI/SESI/SEBRAE, bem como os acréscimos legais. Tais créditos foram constituídos mediante duas notificações fiscais de lançamento de débito, ambas lavradas em 29/05/98, sendo: 1) NFLD n. 32.376.988-8, referente aos períodos de janeiro de 1993 a abril de 1994, que também inclui contribuição das empresas sobre a remuneração a autônomos e demais pessoas físicas (LC 84/96) e sobre a remuneração a contribuintes individuais (Lei n. 9.876/99); 2) NFLD n. 32.376.989-6, referente aos períodos de julho de 1996 a dezembro de 1997, incluindo as parcelas relativas ao décimo-terceiro salário. A embargante requereu a extinção da execução apenas ou, ao menos, a redução do montante efetivamente devido, com a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais. Não requereu a produção de provas, mas tão somente a oportunidade de autenticar os documentos juntados com a inicial, na eventualidade de haver essa exigência (fls. 02/252). Em suas razões, a embargante alegou: a)

compensação parcial, das contribuições sobre a folha de salários, com a utilização de créditos resultantes de recolhimentos indevidos de contribuições de trabalhadores autônomos, administradores e avulsos, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecidos no processo n. 97.03.018972-5, que tramitou na 6ª Vara Federal de São Paulo;b) pagamento parcial, em virtude de diversos recolhimentos, cujas cópias estão anexadas à inicial, que, embora extemporâneos, foram aos cofres públicos;c) a inconstitucionalidade da contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho;d) a inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição ao INCRA dos empregadores urbanos;e) ser indevida a contribuição ao SEBRAE por parte das empresas que não sejam de pequeno porte, como é o seu caso;f) a ilegalidade da multa aplicada, de 150% do valor do principal, por ser confiscatória;g) a inconstitucionalidade da utilização da Taxa SELIC para a atualização de tributos, por violação ao princípio da legalidade tributária;h) a ilegalidade da correção monetária da multa, sendo possível a incidência da multa sobre o tributo já corrigido, mas não a aplicação da multa seguida de correção monetária. Atendendo intimação (fl. 254), a embargante aditou a inicial juntando documentos, sem acrescentar novos pedidos (fls. 258/314). Intimada (fl. 315), a embargada apresentou sua impugnação, requerendo sejam os embargos julgados improcedentes (fls. 318/730). Alegou que a discussão nada tem a ver com o direito de compensar, pois o direito foi exercido pela embargante, no período entre 09/96 e 12/97, mas foi glosada pela fiscalização, mediante a lavratura da NFLD n. 32.376.990-0, que não é objeto da cobrança nestes autos. Sustentou que a embargante tenta confundir, juntando guias já analisadas e relacionadas a outros créditos que não os em cobrança na execução embargada. Aduziu que o serviço de assessoria fiscal da procuradoria analisou as guias juntadas com a inicial e concluiu que nenhuma delas se refere a pagamento que ainda deva ser abatido do crédito exequendo, seja porque já o foram, seja porque não apresentam nenhuma correlação com a dívida. Defendeu a legalidade da exigência de contribuição ao SAT, da cobrança de Contribuição ao INCRA/FUNRURAL mesmo das empresas urbanas, assim como de Contribuição ao SEBRAE também das empresas que não são de pequeno porte. Afirmou ser devida a multa, por não incidir aos acréscimos legais o princípio da vedação ao confisco, bem como a utilização da Taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora. Não requereu provas. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 741), a embargante requereu prova documental e pericial, sem especificar nenhuma. Intimada a formular quesitos (fl. 743), a embargante os apresentou (fls. 744/748). Deferida a prova pericial, com prazo de trinta dias para apresentação de laudo, a partir do encaminhamento ao perito para início dos trabalhos (fl. 750), foi apresentada proposta de honorários (fls. 761/766). A embargante discordou dos honorários e nomeou assistente técnico (fls. 770/784). A embargada discordou dos honorários e apresentou quesitos (fls. 785/795). Fixados e depositados os honorários periciais (fls. 799 e 800/801), os autos foram encaminhados ao perito, que os devolveu depois de 32 dias, noticiando a necessidade do fornecimento de outros documentos não juntados aos autos (fls. 806/815). Intimada, a embargante deixou de juntar os documentos, alegando que estariam à disposição do perito na sua sede (fl. 820). É o relatório. Passo a decidir. Reconsidero decisão anterior (fl. 750) e indefiro o pedido de prova pericial. Em primeiro lugar, porque o direito da embargante produzir prova pericial precluiu. Com efeito, ela não requereu prova pericial na inicial, nem a especificou quando foi intimada especialmente para essa finalidade. Como se isso não fosse bastante, não juntou aos autos os documentos necessários para a sua defesa, nem mesmo após especialmente intimada para esse fim. É ônus da embargante juntar aos autos todos os documentos necessários à sua defesa na primeira oportunidade (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80). Em segundo lugar, a prova pericial é descabida, por ausência de especificação. A embargante só especificou a prova pericial ao formular os quesitos e mesmo assim demonstrou não ter a menor idéia sobre qual pagamento ou compensação de dívidas pode não ter sido considerado indevidamente pela embargada, pretendendo que o perito encontre algum que possa beneficiá-la. Os quesitos deixaram claro que a embargante pretende que o perito refaça a apuração efetivada pela embargada, respondendo se a competência 09/96 constitui valor indevido ou não, além de quais guias juntadas aos autos, nada menos que 141 guias (fls. 76/249), se referem ao crédito exequendo (quesitos b e d do item I). A ação de embargos do executado não se presta à integral verificação da apuração do crédito exequendo, motivada exclusivamente por resistência do executado, sob pena de configurar meio ilegítimo de retardamento e de oposição injustificada ao andamento do processo executivo. A jurisprudência não discrepa desse entendimento (TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 223612, Sexta Turma, decisão unânime de 06/12/2007, DJU de 11/02/2008, p. 589, Relatora Consuelo Yoshida). Além disso, a embargante formula quesitos impertinentes, que dependem de prova documental, não de prova pericial, ou são questões de direito. De fato, a embargante pretende que o perito responda qual seria a base adotada pela auditora fiscal de 31/12/97 a 04/98 (quesito a), se existe parcelamento, alegação que sequer foi apresentada antes e nem poderia sê-lo agora (quesito c), ou se houve pagamentos relativos à Contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho (quesitos e, f, g e h do item I e item II). Da mesma forma, deseja que o perito informe qual o percentual fixado, os períodos e a base de cálculo da multa (item III), assim como quais são os índices de atualização e se há cumulação da Taxa SELIC com juros (item IV). Em terceiro lugar, a prova pericial é desnecessária, porque já há informações suficientes nos autos para apreciar os pedidos relativos às alegações de fato da embargante, isto é, os alegados pagamentos e compensação parciais. Considerando não haver outras provas a produzir e que as partes já se manifestaram sobre as provas produzidas, passo ao julgamento de mérito. A alegação de compensação é descabida. A compensação promovida pela embargante com a utilização de créditos a seu favor relativos a contribuição indevida sobre pro labore, reconhecidos no processo n. 97.03.018972-5, que tramitou na 6ª Vara Federal de São Paulo, foi glosada e os créditos resultantes dessa glosa foram constituídos por meio de lançamento que não está sendo objeto de cobrança nos autos apensos. De fato, a cobrança dos créditos que a embargante pretendia ter extinto com aqueles créditos a seu favor foram lançados por meio da NFLD n. 32.376.990-0. Em consequência, conforme lembra a Delegacia da Receita Previdenciária de São Paulo (fls. 725), os lançamentos cuja execução é promovida nos autos apensos (NFLD n. 32.376.988-8 e 32.376.989-6) possuem outro fato gerador, sem qualquer ligação com aquela

compensação. A embargante não produziu nenhuma prova de que o objeto daquela compensação tenha sido o crédito exequendo nos autos principais e não aqueles lançados por meio da NFLD n. 32.376.990-0, que não estão sendo executados naqueles autos. Assim, pelo que consta dos autos, a discussão sobre a regularidade ou aptidão daquela compensação para extinguir o crédito exequendo não tem qualquer pertinência nestes embargos. A alegação de pagamento parcial não merece acolhimento. A embargada demonstrou, detalhadamente, que todos os pagamentos cujos comprovantes foram juntados aos autos já foram considerados ou não se referem à dívida em questão. A embargante deixou de apresentar qualquer impugnação consistente a essa demonstração, isto é, não apresentou qualquer demonstração de que essa apuração pudesse estar equivocada, seja por conter algum equívoco no momento de considerar algum pagamento, seja por não ter contemplado, indevidamente, algum pagamento relacionado com a dívida. A alegação da embargante de que a Contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é inconstitucional não merece acolhimento. A questão já foi apreciada pelo STF (RE n. 343.446-2/SC), encontrando-se pacificada na jurisprudência. Entendeu-se naquele julgado não haver, na instituição dessa contribuição, ofensa a qualquer princípio constitucional, como os da igualdade, da legalidade genérica, da legalidade tributária ou a reserva de lei complementar. Também não há inovação no Dec. n. 2.173/97, já revogado, ou, atualmente, no Dec. 3.048/99, que visaram regulamentar a Lei n. 8.212/91. O decreto limita-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, exercendo função estritamente regulamentadora, perfeitamente legal. A alegação de inexigibilidade da contribuição ao INCRA (ex-FUNRURAL) de contribuintes urbanos sem relação com os trabalhadores rurais deve ser repelida. Não existe qualquer óbice a essa cobrança de contribuintes sediados na área urbana. A contribuição prevista no art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, c/c art. 3º do DL n. 1.146/70, incide sobre todas as empresas, sem qualquer distinção entre aquelas situadas na área rural e as localizadas na área urbana, ao contrário da contribuição prevista no inciso I do mesmo art. 15 da LC n. 11/71, essa sim, incidente exclusivamente sobre os produtores rurais. E essa abrangência geral está em perfeita conformidade com a Constituição Federal, ao instituir o princípio da solidariedade no custeio da previdência social (art. 195). Esse entendimento é pacífico na jurisprudência do E. STF (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário, Processo n. 255360/SP, DJ de 06/10/2000, p. 91, Relator Maurício Corrêa; Ag. Reg. no Recurso Extraordinário, Processo n. 238206/SP, DJ de 08/03/2002, p. 61, Relator Carlos Velloso; Ag. Reg. no Recurso Extraordinário, Processo n. 238171/SP, DJ de 26/04/2002, p. 76, Relatora Ellen Gracie; Ag. Reg. no Recurso Extraordinário, Processo n. 211442/SP, DJ de 04/10/2002, p. 127, Relator Gilmar Mendes). A alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao SEBRAE não procede. O parágrafo 3º do art. 8º da Lei n. 8.029/90, perfeitamente de acordo com o regime constitucional das contribuições sociais, estipula a incidência dessa contribuição em face das entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, ou seja, empresas de qualquer porte, sejam micro, pequenas, médias ou grandes, bastando que recolham também contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI. A jurisprudência nesse sentido já se sedimentou (STF, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário, Processo n. 393154/PR, 2ª Turma, DJ de 02/02/2007, p. 140, Relator Celso de Mello; STJ, Recurso Especial n. 550827, Processo n. 200301148262/PR, Segunda Turma, decisão de 06/02/2007, DJ de 27/02/2007, p. 240, Relator João Otávio de Noronha). A alegação de que a multa aplicada no percentual de 150% é confiscatória, devendo ser excluída ou reduzida, não pode ser acolhida. Devidamente prevista em lei (art. 44, inciso I, da Lei n. 9.430/96), conforme CDA, e exigida em montante necessário para desestimular a evasão fiscal, nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual. De qualquer forma, a alegação só incidiria sobre o crédito tributário incluído na NFLD n. 32.376.988-8 e apenas nas competências 08/91, 09/91, 10/91 e 11/91, porque em todos os demais períodos de ambas as inscrições que constituem a exigência, as multas de mora foram calculadas pelos percentuais de 60% ou de 50%. A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). A alegação de que é indevida a incidência de atualização monetária dos acréscimos legais não pode ser aceita. O art. 97 do Código Tributário Nacional não veda a atualização monetária de nenhuma parcela devida, apenas estipula que não constitui aumento do tributo a atualização da sua base de cálculo, sem estipular qualquer impedimento à incidência dos acréscimos sobre a base de cálculo já atualizada. A jurisprudência dos nossos tribunais é uniforme no sentido de que a atualização monetária não constitui acréscimo real à dívida discutida, mas tão somente recomposição do seu valor original após a depreciação

resultante da perda do poder aquisitivo da moeda. O cabimento da atualização monetária das multas fiscais é matéria pacificada há muito tempo (Súmula n. 45 do Tribunal Federal de Recursos). Ademais, o próprio embargante admite que a multa de mora não pode ficar sem a recomposição do seu valor original, entendendo que seria possível incidir a multa sobre o tributo já corrigido. Ocorre que o resultado final é o mesmo: tanto faz corrigir o tributo e então fazer incidir a multa ou incidir a multa e então corrigi-la monetariamente, desde que seja com os mesmos índices. Por exemplo, principal de R\$ 100,00, multa de 50% e correção monetária de 200%: fazendo incidir a multa sobre o tributo já corrigido, a multa de mora resultaria em R\$ 150,00 (50% sobre o principal já corrigido, de R\$ 300,00); fazendo incidir a multa sobre o valor original do tributo e depois corrigindo monetariamente a multa, resultaria em idênticos R\$ 150,00 (50% sobre o valor original, de R\$ 100,00, resultando em R\$ 50,00, a ser corrigido monetariamente em 200%). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condenação em custas inaplicável (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0033091-67.2005.403.6182 (2005.61.82.033091-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017989-15.1999.403.6182 (1999.61.82.017989-6)) HERMAN HENRIQUE MAHNKE (SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos opostos por HERMAN HENRIQUE MAHNKE, distribuído por dependência à execução fiscal n. 0017989-15.1999.403.6182, por meio dos quais o embargante requereu a sua exclusão do polo passivo do feito executivo, com a extinção da execução em face de sua pessoa. Alegou que sua inclusão foi indevida, uma vez que não houve qualquer prova de infração à lei ou ao contrato social, e o simples inadimplemento da empresa não pode justificar o redirecionamento da execução em face do sócio, exceto se comprovado que o não adimplemento decorreu de ato fraudulento. Recebidos os embargos (fl. 43), não houve manifestação da embargada (fl. 48). Determinada a manifestação do embargante para especificação de provas (fl. 49), o embargante protestou pela produção de prova documental, pericial e oral, consistente no depoimento pessoal das partes. Indeferido o pedido de realização das provas (fl. 54), não houve impugnação pelo embargante (fl. 54, verso). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de ilegitimidade por ausência de responsabilidade da requerente deve ser rejeitada. A dissolução irregular constitui ato ilícito, uma vez que a lei só prevê, como hipóteses de dissolução regular, o distrato, com a quitação das dívidas sociais, e a falência ou insolvência civil, sem a quitação das dívidas sociais. No caso dos autos, em que o nome do sócio não consta da CDA, o pedido de redirecionamento decorreu da presunção de dissolução irregular da empresa (fls. 30, 32/36 e 106 da execução fiscal). De fato, não tendo a executada principal sido localizada, desde diligência realizada em 27/06/2002, presume-se sua dissolução irregular, que atrai, em princípio, a responsabilidade tributária dos administradores a essa época. Desse modo, caberia ao embargante trazer aos autos prova inequívoca de sua alegada ilegitimidade. No entanto, de acordo com os autos, há prova suficiente de que o embargante tem legitimidade para compor o pólo passivo da execução apensa. De fato, ele adquiriu a condição de sócio da executada principal em 06/12/96, de acordo com o contrato social da executada, cuja cópia foi juntada nos autos executivos (fls. 22/24). Além disso, de acordo com o que pode ser verificado na Ficha Cadastral Simplificada da Junta Comercial (www.jucesp.fazenda.sp.gov.br), o embargado é sócio com poderes de gerência na executada, tendo permanecido assim até a época da presumida dissolução irregular da sociedade, pois não consta o registro de qualquer modificação posterior do contrato social. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação do embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve impugnação pela embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0060330-46.2005.403.6182 (2005.61.82.060330-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019158-27.2005.403.6182 (2005.61.82.019158-8)) ALSTOM BRASIL LTDA. (SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0019158-27.2005.403.6182, na qual foi inicialmente exigido crédito tributário de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), CDA n. 80.6.05.018487-35, dos períodos de apuração de junho, julho e agosto de 2000, e de Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), CDA n. 80.7.05.005537-04, dos períodos de apuração de fevereiro, outubro, novembro e dezembro de 1999 e junho de 2000, constituídos por meio de declaração da própria embargante, bem como das multas de mora e demais encargos legais. Posteriormente, em 02/09/2005, antes ainda da propositura destes embargos, a embargada requereu a substituição da CDA n. 80.7.05.005537-04, informando a extinção da inscrição no tocante aos créditos de PIS dos períodos de apuração fevereiro, novembro e dezembro de 1999, mantendo-se os créditos dos períodos de outubro de 1999 e junho de 2000. A embargante requereu sejam os embargos julgados procedentes para declarar extinta a execução fiscal, condenando-se a exequente nas custas e honorários advocatícios e, conseqüentemente, seja determinado o desentranhamento da carta de fiança apresentada em 19/10/2005 (fls. 02/922). Em suas razões, a embargante narrou estarem em trâmite dois Processos Administrativos, um referente à compensação de valores recolhidos a maior de FINSOCIAL contra parcelas de COFINS e PIS, n. 10880.075925/92-37, e outro relativo a um pedido de restituição da parcela de FINSOCIAL recolhida a maior, n. 11610.019569/2002-57, os quais foram apensados para posterior análise dos pedidos de compensações efetuados, sendo que ambos estão em andamento. Em consequência, alegou: a) ter quitado os créditos exequendos de

COFINS, bem como o crédito exequendo de PIS relativo a junho de 2000, mediante compensação com créditos a seu favor decorrente de pagamentos a maior de FINSOCIAL, reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado;b) ter quitado o crédito exequendo de PIS relativo a outubro de 1999 por meio de restituição do IPI, requerido no Processo Administrativo n. 13804.004120/99-86 (o qual abrangia 2 pedidos, e foi desmembrado ganhando novo protocolo de n. 13.804.001131/00-00), sendo que do último protocolo houve indeferimento do pedido de restituição, e interposição de manifestação de inconformidade, que tem o condão de suspender a exigibilidade do débito do PIS;c) que o crédito exequendo de PIS relativo a outubro de 1999 foi atingido pela decadência, tendo em vista que a abertura do processo administrativo de cobrança somente ocorreu em 19/01/2005, com inscrição dos valores em Dívida Ativa em 02/02/2005;d) que o crédito exequendo de PIS relativo a junho de 2000 foi posteriormente extinto pelo pagamento, após a inscrição em dívida ativa e anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal. Protestou provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente perícia contábil. Promoveu a juntada de cópia integral dos Processos Administrativos n. 10880.075925/92-37 (fls.179/790) e 11610.019569/2002-57 (fls. 791/876).A embargada noticiou, nos autos principais, a extinção integral da inscrição n. 80.7.05.005537-04 (fl. 80 daqueles autos).Intimada (fl. 960), a embargada ofereceu impugnação, requerendo o julgamento de improcedência dos embargos (fls. 962/974).. Alegou, inicialmente, a extinção do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa n. 80.7.05.005537-04, pelo pagamento.Sustentou a regularidade da inscrição n. 80.6.05.018487-35. Aduziu que, conforme mencionado pela embargante, o pedido de compensação ainda não foi reconhecido no âmbito da Receita Federal. Requereu o sobrestamento dos embargos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para conclusão da análise do processo administrativo.Na sequência, sobreveio informação de que na seara administrativa restou decidida a manutenção do débito em cobro na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.05.018487-35 (fls. 977/983).Intimada para manifestação, a embargante informou que, ao contrário do que afirmou a autoridade administrativa, houve a apresentação de Declaração de Compensação, nos termos em que disciplinava a IN SRF n. 210/2002, vigente à época dos fatos. Aduziu que o crédito em cobrança é inexigível, em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deflagrada pela interposição de recurso apresentado pela embargante na esfera administrativa. Por fim, reiterou o pedido de procedência dos embargos, com o reconhecimento de nulidade do título executivo (fls. 986/1020).Determinada a manifestação das partes acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 1.021), a embargante requereu a realização de prova pericial (fls. 1022/1024), apresentando quesitos (fls. 1.027/1.031).Deferida a realização de prova pericial, o perito apresentou o seu laudo (fls. 1.058/1.166).Efetuada a intimação das partes, ambas pleitearam esclarecimentos do perito, bem como reiteraram os pedidos anteriores (fls. 1.170/1.176, 1.188/1.190 e 1.191/1.204).É o relatório. Passo a decidir.Indefiro o pedido das partes de esclarecimentos por parte do perito, por serem desnecessários, considerando que os elementos trazidos aos autos são suficientes para elucidação dos fatos.As dúvidas da embargante quanto às conclusões do laudo não demandam outros esclarecimentos. É possível, ao contrário do que afirmou a embargante, que os valores exigidos sejam devidos e indevidos, conforme o critério jurídico aplicável à compensação, isto é, conforme a compensação seja rejeitada ou acolhida, respectivamente. E quem fixa o critério jurídico não é o perito, é o juiz. É o que será feito em seguida.O pedido de esclarecimento da embargada também é desnecessário. Muito embora os quesitos do juízo não tenham sido formalmente respondidos, aparentemente por um lapso do perito, os quesitos n. 3 e 4 da embargante versam sobre as mesmas matérias tratadas nos quesitos do Juízo (fls. 1.069/1.070). Ademais, o laudo pericial contém informações suficientes para colher respostas a todas as indagações técnicas que surgiram, dado o grau de detalhamento com o qual esse documento foi elaborado, em especial os esclarecimentos adicionais contidos nas Conclusões Técnicas, que encerram o trabalho do expert (fls. 1.074/1.079).Em consequência, passo ao julgamento do mérito da causa.A alegação de compensação não merece acolhimento. Ao contrário do que afirmou, a embargante não requereu extinção do crédito exequendo mediante compensação com os créditos do processo administrativo n. 11610.019569/202-57. O que a embargante requereu foi a extinção dos créditos exigidos no processo administrativo n. 10880.075925/92-37, conforme pode ser constatado pelos documentos constantes dos autos (fls. 757, 764, 775 e 995).O processo administrativo n. 10880.075925/92-37 visa a cobrança de créditos de FINSOCIAL dos períodos de apuração de dezembro de 1991, janeiro, fevereiro e março de 1992, conforme claramente apontado no processo administrativo que a própria embargante juntou aos autos, corroborada por outros documentos constantes dos autos (fls. 181/185, 199, 353/355, 746/752).Assim, a declaração de compensação que a embargante apresentou para fundamentar o seu pedido nada tem a ver com os créditos exequendos, relativos à COFINS dos períodos de apuração de junho, julho e agosto de 2000, de acordo com a inscrição ainda em cobrança, n. 80.6.05.018487-35 (fls. 933/936). Os créditos exequendos sequer foram apurados com base no mesmo processo administrativo (n. 10880.075925/92-37), que teve origem em uma fiscalização, isto é, num lançamento de ofício (fl. 184). Os créditos exequendos, relativos a lançamento por homologação, pois resultantes de declaração apresentada pela própria embargante, foram controlados por meio do processo administrativo n. 10880.518142/2005-27, informação igualmente constante da CDA (fls. 933/936).Foi por esse motivo que a Delegacia da Receita Federal em Taubaté informou acertadamente, pelo que consta dos autos, que a requerente não apresentou qualquer declaração de compensação visando extinguir o crédito exequendo (fls. 981/982).Por outras palavras, a embargante pretende fundamentar o pedido de extinção da cobrança de créditos de COFINS de 2000 com um pedido de compensação de créditos de FINSOCIAL de 1991 e 1992. Evidentemente, nessas circunstâncias, pouco importa que haja crédito a seu favor decorrente do processo administrativo de restituição de indébito tributário n. 11610.019569/202-57 ou até mesmo que, uma vez compensadas as dívidas de FINSOCIAL, ainda restasse crédito a seu favor suficiente para compensar o crédito exequendo. A embargante não tem direito ao provimento do seu pedido porque não comprovou que extinguiu o crédito exequendo mediante compensação, considerando que sequer apresentou declaração nesse sentido, conforme exige a lei (art. 74 da Lei n. 9.430/96). A

Secretaria da Receita Federal chegou à mesma conclusão, relatando que a embargante declarou ter compensado o crédito exequendo em DCTF de forma totalmente indevida e contrariando a legislação, pois não apresentou declaração de compensação dos créditos exequendos, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/96, mas de outros créditos tributários totalmente diversos (fls. 1.199/1.200).E ainda que tivesse apresentado declaração de compensação visando extinguir os créditos exequendos, essa declaração fatalmente teria sido indeferida pela autoridade administrativa, que indeferiu mesmo a declaração de compensação dos créditos de FINSOCIAL, em virtude de decadência (fls. 1.192/1.198). É esse processo administrativo que ainda não tem decisão final, porque interposta manifestação de inconformidade contra essa última decisão, de acordo com o alegado pela embargante. Não obstante, esse processo administrativo no qual pende a apreciação de recurso não suspende a exigibilidade do crédito exequendo ou impede o prosseguimento da execução fiscal correspondente, por não apresentar qualquer relação com ele,Assim, a alegação de compensação apresentada pela embargante não se sustenta. E essa conclusão não conflita com as conclusões do laudo pericial, uma vez que o perito ponderou que, se a compensação dependesse de homologação da autoridade competente, como de fato depende, ela não poderia ser considerada como efetivada (fls. 1.072/1.073), não cabendo a ele manifestar-se sobre a correção do procedimento de compensação adotado (fl. 1.076). Com efeito, o perito só foi capaz de concluir que haveria saldo suficiente para efetivar as compensações alegadas pela embargante, sem tecer qualquer comentário sobre questões eminentemente jurídicas, como a possibilidade de utilização dos créditos a seu favor para essa compensação ou a legalidade do procedimento por ela adotado para essa finalidade.Como visto, não é que a embargante tenha adotado um procedimento ilegal para compensar o crédito exequendo, ela não adotou procedimento algum. E mesmo que tivesse seguido rigorosamente as disposições legais aplicáveis, a compensação sequer teria sido homologada pela embargada.Diante da extinção da inscrição em dívida ativa n. 80.7.05.005537-04, prejudicada a análise do pedido da embargante correspondente aos créditos a ela correspondentes, incluindo o pedido de restituição de créditos de IPI n. 13804.004120/99-86, ao qual foi aditado um pedido de compensação de créditos devidos de PIS (fls. 152/155).Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para desconstituir o título referente à inscrição n. 80.7.05.005537-04, conforme reconhecimento da própria embargada.Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenação em custas inaplicável (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargada nos ônus sucumbenciais quanto à parte julgada procedente, uma vez que essa parte da exigência decorreu de erro da própria embargante nas suas declarações, pelo que consta dos autos. Em relação à parte julgada improcedente, condeno a embargante ao pagamento das despesas processuais consistentes nos honorários periciais, já depositados nos autos (fls. 1048 e 1055), mas não em honorários advocatícios pois embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução apensa.Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial do valor depositado na conta n. 2527.005.52004-4 (fls. 1048 e 1055), independentemente do trânsito em julgado.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem os recursos, desapareçam-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0015699-80.2006.403.6182 (2006.61.82.015699-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019857-18.2005.403.6182 (2005.61.82.019857-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S A(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2005.61.82.019857-1, ajuizada para a cobrança de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, calculado com base no lucro real, dos períodos de apuração de janeiro a agosto de 2000, através dos quais a embargante requereu a extinção do processo executivo. Alegou que o crédito em cobrança foi integralmente pago, tendo juntado documentos de arrecadação (DARF), como comprovação, e apresentou protesto genérico de provas (fls. 02/92 e 98/126).Intimada (fl. 127), a embargada apresentou sua impugnação, requerendo a suspensão do processo pelo tempo necessário a que proceda à análise do débito e, após, que os embargos sejam julgados improcedentes (fls. 129/134). Não requereu provas.Intimada para manifestação (fl. 138), a embargante não se opôs ao sobrestamento do feito, reiterando os seus pedidos (fls. 141/143).Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 144), a embargante requereu prova pericial, sem especificá-la (fls. 148/149), enquanto a embargada pediu mais prazo (fls. 153/154).Apresentados os quesitos em atendimento a nova intimação (fls. 155 e 159/164), foi deferida (fls. 167/168) e produzida a prova pericial, após o depósito dos honorários (fls. 176/181), tendo sido juntado aos autos o laudo correspondente (fls. 182/219). No laudo, o perito judicial confirmou a informação prestada pela Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário da DEINF-SP (fls. 221/223 dos autos principais), no sentido de que:a) os pagamentos mencionados pela embargante foram, na verdade, pagamentos de imposto de renda retido na fonte, código da receita n. 8.045 (fls. 46/91);b) ao declarar tais pagamentos em DCTF, a embargante pretendeu, em realidade, promover uma compensação do crédito exequendo, resultante de antecipações relativas à estimativa mensal de IRPJ, com a utilização de créditos de Imposto de Renda retidos na fonte;c) essa compensação não foi homologada pela Receita Federal em virtude do entendimento de que a utilização de créditos de Imposto de Renda retido na fonte para fins de compensação depende da prova de que o contribuinte assumiu o encargo financeiro correspondente ou, se o transferiu a terceiro, esteja por este autorizado a utilizá-lo, nos termos da lei (art. 166 do Código Tributário Nacional).O perito acrescentou que, considerado o critério da embargante, a exigência seria indevida, pois o crédito estaria extinto; considerado o critério da embargada, a exigência seria devida, pois o crédito exequendo estaria integralmente em aberto.Intimada a manifestar-se sobre o laudo (fl. 220), a embargante alegou que ratificou as suas alegações, pois afirmou que a cobrança é indevida (fls. 222/223).É o relatório. Passo a decidir.A alegação de pagamento

deve ser rejeitada. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). No caso, a embargante não fez prova suficiente das suas alegações. Inicialmente, não é verdade que o perito tenha dito que a cobrança é indevida. O perito apenas reproduziu a manifestação da própria embargante nesse sentido (fls. 06/07), esclarecendo que isso seria verdade caso fosse considerado o critério dela, embargante (fl. 206). A embargante pretende comprovar pagamento de dívida relativa à estimativa mensal de Imposto de Renda com comprovantes de pagamento de Imposto de renda retido na fonte. Isso porque, de fato, os documentos de arrecadação juntados aos autos têm o código da receita n. 8045, que se refere a IRRF - Outros Rendimentos, de acordo com a página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na rede mundial de computadores, Internet (<http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATSP0/CodigoReceita/default.asp>). Créditos da mesma natureza do crédito exequendo, antecipações relativas à estimativa mensal de IRPJ das pessoas jurídicas obrigadas à apuração com base no lucro real, devem ser pagos mediante documentos de arrecadação preenchidos com o código n. 2319. Em momento algum a embargante alegou que os recolhimentos foram feitos com código equivocado, tanto assim que não foi alegado nem há notícia de pedido de retificação de DARF (REDARF). Só por isso, o pedido já deveria ser julgado improcedente. Há mais. O próprio órgão arrecadador procurou identificar se, considerando ser essa a única hipótese na qual aqueles documentos de arrecadação poderiam levar à quitação da dívida, houve tal erro de preenchimento e concluiu negativamente, com base em diversas circunstâncias: 1ª) a embargante recolheu regularmente IRRF com o código n. 8045 no período entre 01/01/2000 e 07/12/2009, mas só passou a declará-los em DCTF a partir de agosto de 2002; 2ª) a embargante recolheu parcialmente as antecipações de IRPJ calculados por estimativa naqueles mesmos períodos utilizando-se do código correto, isto é, n. 2319 (fls. 38/45), recolhimentos parciais que foram devidamente abatidos do valor devido (fl. 39 dos autos principais), tanto assim que o crédito exequendo se refere apenas à diferença, que a embargante declarou ter sido quitada mediante compensação com DARF (fls. 17/37), exatamente aqueles com código n. 8045, precisamente a parte da declaração que foi glosada; 3ª) esses recolhimentos foram semanais, típicos da sistemática de recolhimento do Imposto de Renda retido na fonte, enquanto que as antecipações por estimativa do Imposto de Renda apurado sobre o lucro real são mensais; 4ª) esses recolhimentos mantiveram uma constância de valores, em torno de R\$ 2.000,00, compatível com pagamentos a terceiros sujeitos à retenção na fonte, não com estimativas mensais de IRPJ. Considerando que os pagamentos ali declarados não puderam ser acolhidos, a DCTF não foi homologada e os débitos foram exigidos, em princípio administrativamente e depois mediante inscrição em Dívida Ativa, judicialmente. A circunstância da declaração apresentada pela embargante ter sido glosada, sem que essa glosa tenha sido impugnada na época, é suficiente para fundamentar um julgamento de improcedência, porque a embargante não apresentou qualquer alegação nova que ampare o afastamento da exigência. Mas há mais. Ainda que estivesse comprovada a compensação do crédito exequendo com créditos de IRRF, mesmo assim o pedido de extinção da execução apenas não poderia ser acolhido. É que essa compensação não poderia ser reconhecida, seja por já ter sido indeferida na esfera administrativa, seja porque incabível a revisão judicial. De fato, a utilização de créditos de Imposto de Renda retido na fonte para fins de compensação depende da prova de que o contribuinte assumiu o encargo financeiro correspondente ou, se o transferiu a terceiro, esteja por este autorizado a utilizá-los. Não há dúvida de que o Imposto de Renda retido na fonte é imposto cuja sistemática de cobrança admite a repercussão jurídica, porque a legislação tributária autoriza expressamente o contribuinte de direito a transferir o encargo financeiro para terceiro, mediante retenção na fonte (vide Teoria Geral do Direito Tributário, Alfredo Augusto Becker, 4ª edição - São Paulo: Noeses, 2007, página 566, e Comentários ao Código Tributário Nacional, volume III, Hugo de Brito Machado - São Paulo: Atlas, 2005, página 429). Sendo assim, os créditos em favor da embargante, cujos recolhimentos foram por ela apontados como prova da extinção do crédito exequendo, referem-se a tributo que comporta transferência do respectivo encargo financeiro. Nesse caso, a utilização desses créditos para fins de compensação do crédito exequendo se subordinava à norma do art. 166 do Código Tributário Nacional, que a embargante sequer alegou, muito menos comprovou ter atendido, verbis: Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. Nesse sentido é a jurisprudência, verbis: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSÁVEL E SUBSTITUTO. ENTIDADE PAGADORA. 1. Segundo o CTN, dois são os sujeitos passivos tributários: a) o contribuinte, que está direta e pessoalmente vinculado ao fato gerador da obrigação tributária (artigo 121, parágrafo único, I), e b) o responsável, que é aquele que, sem se revestir da condição de contribuinte, tem a sua obrigação decorrente de disposição expressa de lei (artigo 121, parágrafo único, II). 2. Em relação ao contribuinte, o conceito trazido pelo nosso Código não oferece maiores dificuldades; é claro o texto legal. Dificuldades existem na conceituação da figura do responsável, já que o CTN, ao referir-se a ele, o fez em mais de um dispositivo e com acepções diferentes: uma no artigo 121 e outra nos artigos 128 e seguintes. 3. Quando no artigo 121 o CTN chama de responsável aquele que tem a sua obrigação decorrente de disposição expressa de lei, na verdade está-se referindo ao substituto legal tributário, e não ao responsável propriamente dito, pois somente aquele, e não este, tem a sua obrigação vinculada à lei. 4. Enquanto o substituto tributário possui uma obrigação própria, que nasce por efeito da incidência da norma jurídica, de forma originária, o responsável na acepção dos artigos 128 e seguintes do CTN, só estará obrigado a pagar o tributo se este não for adimplido pelo contribuinte ou substituto tributário, de forma subsidiária. 5. Considerando que a obrigação da entidade pagadora de recolher na fonte o Imposto de Renda decorre de disposição expressa de lei, e que tal obrigação é originária, e não subsidiária, já que não pressupõe o inadimplemento de terceira pessoa, nascendo única e exclusivamente por efeito da incidência da norma jurídica, tenho que a situação dos autos retrata hipótese de substituição tributária, e não de responsabilidade. 6. Apelo a que se dá provimento, porquanto não é contra os apelantes,

mas contra a entidade pagadora que a pretensão fiscal deve ser dirigida. O fato de o encargo financeiro decorrente da tributação recair sobre os primeiros, contribuintes de fato da exação, é totalmente desinfluyente na identificação do sujeito passivo. Esse fato só assume relevância na repetição do indébito, pois, conforme já tive a oportunidade de manifestar em votos que proferi, a Suprema Corte, nas decisões que originaram as Súmulas n.ºs 71 e 546, e cujas conclusões foram posteriormente transpostas para o artigo 166 do CTN, orientou-se pelo princípio do prejuízo para negar a restituição aos contribuintes ex lege quando não provassem a assunção do encargo financeiro do indébito. Em contrapartida, e mesmo para não legitimar o indevido enriquecimento do Estado, reconhece-se a legitimidade do contribuinte de fato à repetição do indébito, mesmo sem ser o sujeito passivo do tributo, a teor da boa interpretação do artigo 166 do CTN. (grifei e sublinhei)(TRF4, Segunda Turma, Relatora Tânia Terezinha Cardoso Escobar, Processo n. 9704297408, Apelação Cível, decisão de 09/03/2000, DJ de 12/04/2000, p. 59) Ainda há mais. Mesmo que a embargante pudesse utilizar tais créditos em seu favor para compensar o crédito exequendo, ela deixou de promover compensação tributária na forma da lei, pelo que consta dos autos. Com efeito, embora a embargante tenha declarado em DCTF que o crédito exequendo teria sido quitado mediante compensação (fls. 17, 19, 21, 24, 26, 28, 30 e 32) não há qualquer prova de que ela tenha apresentado declaração de compensação, conforme determina a lei (art. 74 da Lei n. 9.430/96). Nesse caso, não há como saber se tais créditos, mesmo declarados em DCTF, já não haviam sido restituídos ou mesmo utilizados em outras compensações. Não tendo promovido compensação regular naquela época, a embargante não pode pretender o seu reconhecimento em sede de embargos, pois isso equivaleria a promover compensação, hipótese expressamente vedada (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Em consequência, não havendo prova suficiente em sentido contrário e sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargante no pagamento das despesas processuais, consistentes nos honorários periciais, já depositados nos autos (fl. 177). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Defiro o pedido de levantamento dos honorários periciais em favor do perito (fl. 182) e determino a expedição de alvará, independentemente do trânsito em julgado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

0038653-23.2006.403.6182 (2006.61.82.038653-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018823-08.2005.403.6182 (2005.61.82.018823-1)) TOBU EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargada (fls. 116/117) em face da sentença proferida às fls. 113/113, verso, que, diante da adesão da embargante ao parcelamento, declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, determinando a não condenação da embargante em honorários, pois embutidos no encargo do DL n. 1.025/69. Alegou que dentre os benefícios da adesão ao parcelamento previsto da Lei n. 11.941/09 está a exclusão da parcela referente ao encargo legal do Decreto-Lei n. 1.025/69 e que o princípio da causalidade expresso no art. 26 do Código de Processo Civil não foi excluído pelo regime da Lei n. 11.941/2009, devendo o embargante ser condenado ao pagamento de honorários. Requeru sejam recebidos e providos os presentes embargos, a fim de sanar o vício apontado, com a condenação do embargante ao pagamento de honorários. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pela embargada nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. PRI.

0042887-48.2006.403.6182 (2006.61.82.042887-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552814-59.1998.403.6182 (98.0552814-6)) WHIRPOOL S/A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 98.0552814-6, ajuizada para a cobrança de créditos relativos à Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), dos períodos de apuração de agosto de 1991 a janeiro de 1992, constituídos mediante Auto de Infração, bem como as respectivas multas de ofício e demais acréscimos legais. A embargante requereu o reconhecimento de extinção do crédito tributário, com o cancelamento do título executivo e extinção da execução apensa (fls. 02/194). Apresentou protesto genérico de provas, sem especificar nenhuma, bem como a juntada de novos documentos. Em suas razões, alegou: 1) preliminarmente, a inexistência do título executivo, pois cancelado o lançamento e a inscrição em Dívida Ativa a ele correspondente por força de lei (art. 18, inciso VIII, da Lei n. 10.522/2002), tratando-se de parcela da contribuição ao PIS exigido nos termos do DL n. 2.445/88 e DL n. 2.449/88; 2) preliminarmente, que o título executivo é nulo por estar fundamentado em normas declaradas inconstitucionais pelo E. Supremo Tribunal Federal; 3) preliminarmente, a impossibilidade de substituição da CDA nessa hipótese, porque não se trata de mera correção de erro material, mas de modificação do próprio lançamento; 4) preliminarmente, conexão com a ação declaratória n. 98.0005251-8, por meio da qual a embargante postula, entre outros pedidos, a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher valores relativos ao PIS calculados nos termos dos DL n. 2.445/88 e 2.449/88; 5) no mérito, a ilegalidade da apuração do PIS, consistente em: 5.1) aplicar sanções pela mora decorrente do novo prazo do seu recolhimento previsto na Lei n. 8.218/91, art. 2º, inciso IV, sem atender à anterioridade nonagesimal do art. 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal; 5.2) fixar a base

de cálculo como o faturamento do próprio mês de competência, de acordo com os mencionados decretos-leis declarados inconstitucionais, não do sexto mês anterior, conforme a LC n. 7/70;5.3) incluir receitas financeiras na base de cálculo, de acordo com os mencionados decretos-leis declarados inconstitucionais;5.4) considerar indevidas as compensações realizadas na apuração dos valores devidos a título de PIS em relação aos fatos geradores ocorridos em dezembro de 1991 e janeiro de 1992, uma vez que a utilização da TRD estava em conformidade com os critérios legais aplicáveis, ou seja, os previstos na Lei n. 8.383/91;5.5) violar as normas de procedimentos a serem observadas pela Administração Pública Federal (Dec. 2.346/97), ao exigir tributo já declarado inconstitucional;6ª) no mérito, ser indevida a aplicação da Taxa SELIC sobre os supostos débitos, pois ultrapassam o limite de 1% ao mês imposto no art. 161 do Código Tributário Nacional.Intimada, a embargada ofertou impugnação, requerendo a improcedência dos embargos, mediante julgamento antecipado da lide (fls. 201/344). Relatou que o lançamento foi objeto de impugnação, tendo sido mantido pela Delegacia de Julgamento e pelo Conselho de Contribuintes. Noticiou que foi promovida, de ofício, a retificação do título executivo para a exclusão da parcela da Contribuição ao PIS exigida na forma dos DL n. 2.445/88 e 2.449/88 que excederam ao valor devido com fulcro na LC n. 7/70.Em consequência, alegou que o título está isento de qualquer vício tanto na forma como no conteúdo, tendo em vista que:1) a parcela da dívida correspondente ao lançamento e à inscrição em Dívida Ativa cancelados por força de lei (art. 18, inciso VIII, da Lei n. 10.522/2002) já foram excluídos da cobrança, por meio da substituição da CDA, que não é inexistente nem nula, nem resultou do descumprimento do Dec. 2.346/97;2) é possível a substituição da CDA mesmo que seja para alterar a fundamentação legal da dívida, desde que a alteração legislativa tenha tido o efeito de afastar apenas uma parcela da dívida e desde que tenha sido promovida no prazo legal (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80);3) a anterioridade nonagesimal das contribuições não se aplica às alterações de prazo para o seu recolhimento, conforme jurisprudência pacífica, por não implicar modificação material;4) é legal a utilização da UFIR como índice de correção monetária para fins de restituição ou compensação de tributos, ausente qualquer amparo legal para a utilização da TRD, como pretende a embargante;5) é legal a incidência da Taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora.Substituída, pela segunda vez, a CDA, desta vez para excluir a menção aos DL n. 2.445/88 e 2.449/88, foi a embargante intimada nos autos executivos, com reabertura de prazo para aditar os embargos já opostos (fls. 304 daqueles autos), bem como intimada nestes autos para manifestar-se sobre a impugnação (fl. 345). A embargante rejeitou as alegações da embargada, sustentando que a Lei 8.383/91 não determina a conversão dos valores relativos à TRD em UFIR e que, na dúvida, adotou o índice mais favorável ao Fisco, sendo que a IN SRF 67/92 só foi editada em 26/05/92, depois da efetivação das compensações, de 07/02/92 e 20/02/92 (fls. 351/370). Concomitantemente, a embargante aditou a inicial, reiterando as razões e os pedidos lá apresentados, acrescentando que houve novo lançamento com a substituição da CDA, formalizado por autoridade incompetente (a PGFN) e fora do prazo decadencial.Intimada a especificar prova (fl. 440), a embargante requereu prova pericial, sem especificá-la (fls. 445/482). Intimada a especificar a prova pericial (fl. 484), a embargante apresentou quesitos (fls. 487/512).Intimada a especificar provas (fl. 151), a embargada requereu o julgamento antecipado da lide, tendo em vista que as questões tratadas são unicamente de direito (fls. 517/519). Apresentou impugnação, reiterando a manifestação anterior (fls. 520/529).Dada nova vista à embargante (fls. 531), a embargante reiterou a manifestação anterior (fls. 532/539). É o relatório. Passo a decidir.O pedido de produção de prova pericial não merece acolhimento. A procedência das alegações da embargante depende do mérito de cada uma delas, não do valor a que o crédito tributário será reduzido a partir do seu acolhimento. A controvérsia não reside no montante da dívida que seria abatido na hipótese de procedência de qualquer uma das alegações da embargante, mas no próprio cabimento dessa procedência. Sendo assim, a prova pericial não contribuiria em nada para solucionar a controvérsia atual.Em consequência, INDEFIRO o pedido de realização de perícia contábil. Não havendo outras provas a produzir e já tendo tido as partes oportunidade de manifestação sobre aquelas trazidas aos autos, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A alegação preliminar de continência e necessidade de reunião destes embargos com a ação declaratória n. 98.0005251-8 não pode ser aceita. A hipótese não é propriamente de continência, mas de possível litispendência ou coisa julgada parcial.A ação proposta no Juízo Cível pode coincidir ou não com a ação contida nos embargos à execução fiscal. Se houver coincidência, é caso de litispendência ou coisa julgada, total ou parcial, cabendo a extinção, total ou parcial, do processo ajuizado posteriormente, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil). Se não houver coincidência entre as ações, além de não haver ausência de pressuposto processual, também não há qualquer relação de continência, pois, ainda que ambas se refiram ao crédito exequendo, visariam desconstituí-lo por motivos diversos, sendo impossível a superveniência de decisões conflitantes.E não haverá sequer dificuldade de executá-las, sejam quais forem os seus resultados: se a ação encerrada em primeiro lugar for julgada procedente, a outra sofrerá perda superveniente de objeto, devendo ser extinta sem julgamento de mérito; se a encerrada em primeiro lugar for julgada improcedente, a outra poderá prosseguir, fulminando o crédito se julgada procedente ou, se julgada improcedente, permitindo a execução normal da CDA.Ainda que haja continência entre as ações, a reunião dos processos é impossível, porque a competência para processar a execução fiscal e seus embargos, por ser funcional (absoluta), não se modifica em virtude de conexão ou continência (art. 102 do Código de Processo Civil, a contrario sensu).As alegações de inexistência e nulidade de título executivo, assim como de ilegalidade na apuração do PIS, merecem indeferimento. Todas essas alegações se voltam contra o título executivo original, que já foi substituído. O novo título não possui qualquer dessas irregularidades, pelo que consta dos autos, pois nem a embargante foi capaz de demonstrar isso.Da mesma forma, a alegação de nulidade do que teria sido um novo lançamento tributário, promovido fora do prazo decadencial, é também improcedente. É que não houve novo lançamento, houve tão somente a substituição da CDA, após o recálculo do crédito exequendo considerando-se a legislação repristinada com a suspensão da execução dos DL n. 2.445/88 e 2.449/88. Nesse caso, não se cogita de

nulidade de novo lançamento, nem de efetivação após o término do prazo decadencial. A alegação de impossibilidade de substituição da CDA deve ser rejeitada. Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, adoto a tese já acolhida pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial representativo de controvérsia para considerar possível a substituição da CDA mesmo nessa hipótese, verbis: **TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS N. 2.445/88 E 2.449/88. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO FUNDAMENTO LEGAL INDICADO NA CDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO. LIQUIDEZ. SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.** 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que se permite ao órgão fazendário a substituição ou a emenda da CDA pelo valor remanescente, nos casos em que o lançamento estiver lastreado em legislação posteriormente declarada inconstitucional, tal como os Decretos-Leis n. 2.445/88 e 2.449/88, cuja apuração dependa de meros cálculos aritméticos, permitindo-se, portanto, o prosseguimento da execução fiscal. 2. Precedente: REsp 1115501/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 10.11.2010 pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08 (DJe 30.11.2010). 3. Agravo regimental provido. (STJ, Segunda Turma, Relator Mauro Campbell Marques, Processo n. 200300136756, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 495142, decisão de 02/12/2010, DJE de 15/12/2010) A alegação de ilegalidade na apuração do PIS por estar baseada nos Dec. 2.445/88 e 2.449/88, não na LC 7/70, deve ser rejeitada. Os fundamentos apontados pela embargante não se referem à legislação constante do título executivo substituto, mas do título substituído, de modo que ficaram superadas. A alegação de ter sido indevida a glosa da correção monetária dos valores a compensar mediante a TRD, e não pela UFIR, merece acolhimento em parte. O que a embargante pretende é o reconhecimento do direito de corrigir monetariamente o indébito tributário, com base na TRD, no período entre os efetivos pagamentos a maior (05/03/91, 05/04/91, 06/05/91, 05/06/91 e 05/07/91 - fl. 214) e a compensação, efetivada em 07/02/92; o que a embargada pretende é que esse indébito não sofra qualquer correção entre os pagamentos indevidos e a criação da UFIR (01/01/1992), numa época em que a inflação anual superava os 400% ao ano (fl. 37), sob a alegação de falta de amparo legal. De fato, não há amparo legal à atualização pretendida pela embargante, mas há amparo constitucional, pois a aplicação da correção monetária consiste tão somente na preservação do poder aquisitivo da moeda face à desvalorização decorrente da inflação. Assim, o direito à correção monetária constitui corolário do próprio direito de propriedade, previsto no art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal. A jurisprudência é nesse sentido (A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Relator Regina Costa, Processo n. 201003990007460, Apelação Cível n. 1478727, decisão 02/09/2010, DJF3 de 20/09/2010, p. 939). O entendimento de que cabe a atualização monetária do indébito tributário, correspondente à atualização indevida de tributos pela TRD antes da instituição da UFIR, para fins de compensação tributária, também encontra apoio na jurisprudência dos nossos tribunais, verbis: **MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. VALORES. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. LEI N. 8.383/91, ART. 66, 3º. IN. 67/92-SRF, ART. 6º. UFIR.** 1. A Lei n. 8.383/91, em seu art. 66, permitiu a compensação nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, estabelecendo o seu parágrafo único que a restituição ou compensação seja feita corrigida monetariamente, com base na UFIR. 2. A mencionada Lei autorizou, ainda, a compensação de valor pago ou recolhido a título de TRD, conforme os arts. 80 e 81, tornando possível fossem compensados valores anteriores à instituição da UFIR. 3. Em conseqüência, fez-se possível a correção monetária dos valores a serem compensados, que tenham sido recolhidos em período anterior àquele Índice, cabendo, portanto, a aplicação dos fatores de correção vigentes entre a data do recolhimento e a criação da UFIR. 4. Pacífica a jurisprudência no sentido de que a correção monetária visa apenas a evitar a corrosão da moeda, em face da inflação, dispondo a Súmula n. 162 do STJ que ela se faça desde a data do recolhimento. 5. Inviável, portanto, a conversão pura e simples disciplinada pelo inciso II do art. 6º da IN n. 67/92, sem que antes tenham sido os valores corrigidos monetariamente, por índices oficiais, exceto a TR/TRD, reconhecidamente imprestáveis para tal finalidade. 6. Apelação provida. (TRF da 1ª Região, Segunda Turma Suplementar (inativa), Relator Lindoval Marques de Brito (conv.), Processo n. 9601075593, Apelação em Mandado de Segurança n. 9601075593, decisão 25/09/2001, DJ de 13/03/2003, p. 211) Ademais, como sustentou a embargante, seria cabível até mesmo a correção monetária com base no INPC, índice ainda mais favorável ao contribuinte, porque teria resultado em valores devidos ainda menores, após a compensação. Não obstante, descabe a correção monetária do indébito pela TRD até a data da efetivação da compensação, mas apenas até a data de criação da UFIR (01/01/1992). Depois disso, os valores já corrigidos devem ser convertidos pela UFIR, nos termos do art. 66, parágrafo 3º, da Lei n. 8.383/91. A alegação de impossibilidade de aplicação de sanções pela mora decorrente do novo prazo de recolhimento, por descumprimento do prazo do art. 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal, não pode ser acolhida. Alterar prazo de recolhimento não é o mesmo que criar ou majorar o tributo, únicas hipóteses para as quais o regime constitucional das contribuições sociais prevê a aplicabilidade da anterioridade nonagesimal. A questão já foi pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal, verbis: **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. REDUÇÃO DO PRAZO DE RECOLHIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.** 1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a alteração do prazo para recolhimento das contribuições sociais, por não gerar criação ou majoração de tributo, não ofende o Princípio da Anterioridade Tributária [artigo 195, 6º, CB/88]. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, Relator Eros Grau, Processo n. 295992, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário, decisão unânime de 10.06.2008) Não obstante, cabe a redução parcial da multa de ofício. A multa decorrente do lançamento de ofício tem natureza de pena administrativa, conforme

já decidiu o E. STF (Súmula n. 565). Se lei posterior comina multa menos severa do que aquela em vigor quando do lançamento, aplica-se a lei posterior, nos termos do art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional.No caso, conforme a CDA, as multas de ofício foram impostas no percentual de 100%, de acordo com a legislação então vigente (art. 4º, inciso I, da Lei n. 8.218/91). Porém, como atualmente vigora o art. 44, inciso I, da Lei n. 9.430/96, que fixa a multa de lançamento de ofício em 75%, esse limite deve ser aplicado à execução embargada.A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele.Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345).O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637).Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para desconstituir a CDA retificada (fls. 423/436) nas seguintes parcelas:a) a parte relativa à glosa da compensação realizada pela embargante com a correção monetária, de acordo com a TRD, do indébito tributário consistente na atualização, pela TRD, da data do fato gerador até a data do vencimento, de contribuições ao PIS pagas no período entre 05/03/91 e 05/07/91, sem prejuízo da conversão para a UFIR, a partir da sua instituição, dos valores assim corrigidos até então;b) a parte relativa às multas de ofício que ultrapassam o montante fixado no art. 44, inciso I, da Lei n. 9.430/96. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Cdenação em custas inaplicável (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios quanto à parte julgada improcedente, porque embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos no crédito exequendo.Cdeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, no tocante à parte julgada procedente, que fixo em R\$ 4.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil). A condenação da embargada em honorários advocatícios, quanto a essa parte, é devida por ter promovido execução injustificadamente indevida, nessa parte:I - por ter inscrito em Dívida Ativa, em 08/07/98 (fl. 71), um crédito tributário apurado com base em decretos cuja execução já estava suspensa desde 10/10/95 (Resolução do Senado n. 49/95), além de promovido a primeira substituição da CDA mantendo a menção aos atos normativos inconstitucionais (fls. 131/141 dos autos principais);II - por ter glosado compensação tributária apenas por ter corrigido monetariamente o indébito tributário, mesmo utilizando-se do índice de inflação mais favorável ao Fisco;III - por não ter promovido a retificação, desde a época da inscrição em Dívida Ativa, do lançamento indevido de multas de ofício, amparado em legislação inaplicável.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0043430-51.2006.403.6182 (2006.61.82.043430-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052631-38.2004.403.6182 (2004.61.82.052631-4)) LLOYDS TSB BANK PLC(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0052631-38.2004.403.6182, na qual são exigidos créditos referentes a Contribuição para o Programa de Integração Social, objeto da inscrição em Dívida Ativa n. 80.7.04.012884-76, dos meses de agosto de 1999 (cujo principal soma R\$ 187.329,81) e setembro de 1999 (R\$ 132.185,95), constituídos a partir de declaração do próprio embargante, mediante Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF). O débito referente às inscrições objeto das cobranças, 80.4.04.000502-37 e 80.6.04.055467-82, já foram extintas por decisão judicial de 25/09/2006 (fls. 258/259 dos autos principais).A embargante requereu a extinção da execução fiscal e conseqüente levantamento da penhora (fls. 02/81). Alegou ter se utilizado de um saldo credor de PIS, relativo a um recolhimento a maior no mês de julho de 1994 (no valor de R\$ 756.840,66), para extinguir o crédito exequendo, informando à PGFN.Aduziu que apresentou Pedido de Revisão de Débito, a fim de que fosse verificada a extinção dos débitos e determinado o cancelamento da CDA e a extinção do executivo fiscal, mas que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional negligenciou as informações prestadas pela embargante, dando prosseguimento à cobrança judicial, obrigando a embargante a constituir advogado e arcar com o ônus de uma demanda judicial desnecessária.Requereu a condenação da embargada em honorários advocatícios, bem como às sanções do art. 940 do Código Civil, por demandar dívida já paga. Pleiteou a realização de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a juntada de documentos.Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 99), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 101/103). Mencionou que as alegações da Embargante estão sendo analisadas pela Receita Federal do Brasil, sendo necessário o sobrestamento dos embargos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão da análise da alegação de compensação. Requereu a improcedência dos presentes embargos, postulando seja a embargante condenada a arcar com os ônus da sucumbência.Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificar as provas que pretendia produzir (fl. 104), a embargante requereu a realização de produção de prova pericial, a fim de demonstrar a correção da base de cálculo utilizada na apuração do PIS de abril de 1994, indicada no Demonstrativo de

Cálculo juntado aos autos, a fim de comprovar que houve o recolhimento a maior do tributo e a geração do crédito utilizado para quitação dos débitos em cobro na execução fiscal (fls. 106/107), formulando quesitos (fls. 109/110).Deferida a realização de prova pericial (fl. 111), foi efetuada a intimação da embargante, que não se manifestou (fl. 112).Intimada, a embargada aduziu ser desnecessária a realização de prova pericial e que tal providência é totalmente protelatória (fls. 113/130). Alegou que a controvérsia limita-se à existência ou não do direito a compensação, tendo havido decadência do direito de compensar, considerando ter decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos, entre a efetivação do pagamento a maior, ocorrido em julho de 1994, e o vencimento dos débitos inscritos, que se deu em agosto e setembro de 1999, nos termos do art. 165 e 168 do Código Tributário Nacional. Afirmou que o Pedido de Revisão de Débitos protocolado pela embargante em 03/11/2004 foi apreciado em 16/01/2002, que decidiu pela manutenção da inscrição n. 80.7.04.012884-76. Pleiteou a reconsideração do despacho de fl. 111 e o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, requerendo sejam os embargos julgados improcedentes.Intimada para manifestação, a embargante discordou das alegações da embargante (fl. 132), argumentando não serem aplicáveis ao caso os arts. 165 e 168 do Código Tributário Nacional, considerando que o primeiro não estipula qualquer prazo, enquanto que o segundo estipula prazo prescricional para o ajuizamento da repetição de indébito, que não é o caso. Afirmou que a contagem do prazo quinquenal para fruição do direito creditório teria como termo inicial a data da extinção do crédito tributário e não o período de apuração do tributo. Requereu seja a União Federal condenada em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em relação aos débitos fiscais cancelados, reiterando o pedido de julgamento de procedência dos embargos (fls. 134/137).Efetuada a intimação do Perito para apresentação da estimativa de honorários periciais, ele o estimou em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Efetuada a intimação das partes, a embargante concordou com o valor estimado, efetuando o depósito (fls. 143/147 e 149/151), e a embargada não apresentou objeção, formulando quesitos (fls. 152/155).É o relatório. Passo a decidir.Reconsidero a decisão que determinou a realização de prova pericial (fl. 111). Com efeito, a controvérsia não reside na procedência do pedido administrativo da embargante de reconhecimento de créditos a seu favor e na suficiência desses créditos para extinguir a dívida. A controvérsia reside na regularidade da alegada compensação, a começar da certeza e liquidez dos créditos que teriam sido utilizados. Nesse caso, antes de discutir se essa compensação extinguiu completamente os créditos exequendos, como alegado, é preciso definir se a embargante promoveu compensação nos termos da lei.Sendo assim, inútil realizar perícia para depois concluir que a embargante sequer tinha direito a utilizar os créditos que alega possuir. Caso fosse superada essa questão, eminentemente de direito, aí sim seria o caso de realizar perícia contábil.Pelo exposto, INDEFIRO a produção de prova pericial. Considerando não haver outras provas a produzir e que as partes já se manifestaram sobre as provas produzidas, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil).A alegação de extinção do crédito exequendo mediante compensação não pode ser acolhida. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). A embargante não comprovou a extinção dos créditos exequendos.De fato, tais créditos foram constituídos por DCTF, conforme CDA (fls. 97/98). Não consta dos autos que essa declaração tenha sido retificada, muito menos que a embargante tenha apresentado pedido de compensação, conforme exigência legal (art. 74 da Lei n. 9.430/96, na sua redação original). Também não consta dos autos a prova do reconhecimento, administrativo ou judicial, da liquidez e certeza dos créditos a favor da embargante que teriam sido utilizados na extinção por compensação dos créditos exequendos.Antes da entrada em vigor da Lei n. 10.637/2002, o contribuinte que pretendia utilizar créditos em seu favor para compensar créditos devidos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, deveria apresentar pedido de compensação e aguardar a sua apreciação para, somente depois disso, promover a compensação. Era isso que previa, na sua redação original, o art. 74 da Lei n. 9.430/96, em vigor a partir de 01/01/97 (art. 87), e que derogou o art. 66 da Lei n. 8.383/91 no tocante à compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, verbis:Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.Na verdade, a embargante só declarou a compensação ao Fisco com o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, em 03/11/2004 (fl. 67), vários meses depois da inscrição do débito no Cadastro da Dívida Ativa da União, ocorrida em 30/07/2004 (fl. 96). Em consequência, não tem direito ao reconhecimento judicial de quitação da dívida nesta sede, pois não atendeu minimamente aos requisitos legais para promover a compensação tributária na época própria e não pode promover compensação neste momento.De fato, reconhecer judicialmente uma compensação cujo reconhecimento já foi negado na esfera administrativa, de acordo com os autos (fls. 129/130), equivale a promover compensação em sede de embargos à execução fiscal, hipótese expressamente vedada na lei (art. 16, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80). Nesse caso, a embargante pode liquidar tais créditos em seu favor e requerer sua restituição ou utilização em compensação futura, desde que o faça antes da prescrição dessa pretensão, mas não tem direito ao reconhecimento da extinção do crédito exequendo.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0048902-33.2006.403.6182 (2006.61.82.048902-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510729-63.1995.403.6182 (95.0510729-3)) NAIR LOPES BENTO X RONILDO BENTO(SP160711 - MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0510729-63.1995.403.6182, na qual é exigido crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda de pessoa jurídica, inscrito na Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.94.011678-03, por meio dos quais os embargantes requereram a extinção da execução fiscal, com a condenação da embargada em custas e honorários advocatícios. Em suas razões, os embargantes alegaram ilegitimidade passiva figurarem como devedores solidários, na medida em que alienaram e transferiram a empresa executada em abril de 1991, ou seja, antes de iniciado o procedimento fiscalizatório, de forma que o crédito em cobro é de total responsabilidade dos sucessores. Afirmaram que não houve comprovação de terem agido com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, conforme dispõe os art. 134 e 135 do Código Tributário Nacional. Aduziram que o crédito tributário foi atingido pela prescrição, considerando que entre a data da constituição do crédito tributário, em março de 1994 e a efetivação da citação dos executados, decorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos. Mencionaram a ocorrência de prescrição intercorrente, diante da inércia da Fazenda Nacional em promover os atos necessários à citação, única hipótese legal de interrupção da prescrição, ou o andamento do feito. Os embargantes aditaram a petição inicial, reiterando os argumentos da petição inicial, bem como arguindo a ocorrência de prescrição para o pedido de redirecionamento da execução contra os sócios, uma vez ultrapassados cinco anos entre a decisão que determinou a citação da pessoa jurídica, proferida em 26/06/1995 (fl. 06 dos autos principais), e o pedido de inclusão dos embargantes no polo passivo da execução, em 21/08/2002 (fls. 80/99). Recebidos os embargos (fl. 109), a embargada ofereceu impugnação requerendo a improcedência integral do pedido (fls. 110/122). Aduziu, inicialmente, a impossibilidade de tramitação dos embargos, em virtude da ausência de garantia integral e que os bens oferecidos são títulos sem liquidez. Afirmaram a legitimidade dos embargantes e a ausência de prescrição, tendo em vista que a causa de redirecionamento somente foi constatada em 2002. Intimados para manifestação sobre a impugnação, bem como para especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 123), os embargantes refutaram a alegação da embargada de ausência de garantia, defendendo que eventual insuficiência de garantia não constitui óbice ao prosseguimento dos embargos. Reiteraram os termos da inicial, protestando pela juntada de documentos, bem como pela oitiva de testemunha que acompanhou as negociações relativas à venda da empresa executada (fls. 125/146). Intimada a especificar provas (fl. 147), a embargada informou não ter interesse na produção de outras provas, mencionando que os nomes dos embargantes constam da CDA, a qual goza de presunção de certeza e liquidez, não tendo sido afastada a responsabilidade dos embargantes pelo débito em cobro (fls. 148/154). É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão de falta de garantia integral, deve ser rejeitada. A admissibilidade dos embargos está subordinada à garantia da execução, não à garantia integral. A insuficiência da penhora enseja reforço, que pode ser deferido em qualquer fase do processo (art. 15, inciso II, da Lei n. 6.830/80), não a extinção dos embargos sem julgamento de mérito ou mesmo a suspensão até completar-se a garantia, sob pena de violação ao princípio constitucional da ampla defesa, pois impediria o executado de defender seu patrimônio constrito. A jurisprudência nesse sentido é torrencial (STJ, REsp n. 625921, Segunda Turma, Decisão de 24/10/2006, DJ de 05/12/2006, p. 254, Relator João Otávio De Noronha; STJ, AGRESP n. 820457, Segunda Turma, Decisão de 09/05/2006, DJ de 05/06/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon; STJ, REsp n. 590493, Segunda Turma, Decisão de 15/12/2005, DJ de 06/03/2006, p. 300, Relator Francisco Peçanha Martins; STJ, AR no AI n. 684714, Primeira Turma, Decisão de 18/08/2005, DJ de 05/09/2005, p. 260, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, AR no REsp n. 575607, Primeira Turma, decisão de 26/04/2005, DJ de 23/05/2005, p. 152, Relatora Denise Arruda; STJ, AR no AI n. 635829, Segunda Turma, decisão de 15/02/2005, DJ de 18/04/2005, p. 260, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, AI n. 251756, Sexta Turma, decisão de 11/10/2006, DJU de 27/11/2006, p. 316, Relator Lazarano Neto; TRF da Terceira Região, AI n. 264762, Segunda Turma, decisão de 12/09/2006, DJU de 29/09/2006, p. 390, Relatora Cecilia Mello; TRF da Terceira Região, AC n. 1032624, Quinta Turma, decisão de 05/12/2005, DJU de 01/02/2006, p. 179, Relatora Suzana Camargo; TRF da Terceira Região, AI n. 183614, Quinta Turma, decisão de 01/08/2005, DJU de 05/10/2005, p. 417, Relatora Ramza Tartuce). Além disso, os títulos a que a embargada se refere foram oferecidos como reforço de penhora, pois já se encontram penhorados bens imóveis e móveis dos executados (fls. 24/25), ainda que em valor inferior ao do crédito exequendo. A alegação de ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução em face dos embargantes merece ser acolhida. Preliminarmente, cabe ressaltar que a execução fiscal não foi proposta contra os sócios da executada principal. Com efeito, de acordo com a inicial, a execução fiscal foi proposta unicamente contra Algodoval Algodoeira Valinhos Ltda. (fl. 18), ainda que o nome dos sócios constassem do anexo da CDA (fl. 21). Por outras palavras, a exequente, ora embargada, dispunha de título executivo contra tais sócios, mas optou por não exercer a pretensão executória, desde o início, em face deles, descabendo falar de interrupção do prazo prescricional, em relação aos embargantes, com essa propositura. Assim, considerando também que jamais ocorreu a citação da executada principal, o início do prazo para a embargada promover o redirecionamento e a citação dos sócios se deu com a sua intimação da presumida dissolução irregular da sociedade, ocorrida em 31/07/1996 (fl. 13 da execução fiscal). No entanto, a embargada só requereu a citação dos embargantes em 21/08/2002 (fl. 98), mais de seis anos após, isto é, depois de ultrapassado o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Sendo assim, prescrita a pretensão executória em face dos embargantes (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar a execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Em face do reconhecimento da ocorrência de prescrição, prejudicada a análise das demais alegações dos embargantes. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para pronunciar a prescrição para o redirecionamento da execução em face dos embargantes, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos embargantes, que fixo em R\$

1.000,00 (mil reais) para cada um, nos termos do parágrafo 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos voluntários, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0018561-53.2008.403.6182 (2008.61.82.018561-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047645-36.2007.403.6182 (2007.61.82.047645-2)) DR. OETKER BRASIL LTDA.(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

DR. OETKER BRASIL LTDA, qualificada na inicial, ajuizou em 02/07/2008 estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0047645-36.2007.403.6182. Alegou, preliminarmente, conexão com a ação anulatória n. 0027436-98.2007.403.6100, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, na qual a embargante requer a extinção do crédito tributário exigido. Arguiu que em se tratando de ações referentes ao mesmo objeto, aquele juízo encontra-se preventivo, e que o débito encontra-se garantido por depósito judicial naqueles autos. No mérito, alegou que o crédito tributário, inscrito na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.07.029270-12, é indevido, uma vez que foi requerida compensação com crédito de IPI, conforme prevê o art. 11 da Lei n. 9.779/99 (fls. 02/49). Recebido os embargos, foi determinada a intimação da embargada para resposta (fl. 52). Na impugnação, a embargada alegou não existir a conexão mencionada, em face da existência de divergência no tocante ao número do processo administrativo. Requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias, para análise do procedimento administrativo pelo órgão da Secretaria da Receita Federal do domicílio do contribuinte. No mérito, se manifestou pelo julgamento de improcedência dos embargos (fls. 54/62). Intimada para manifestação sobre a impugnação, bem como para que especificasse as provas que pretendesse produzir (fl. 63), a embargante informou ter interesse na produção de prova pericial para comprovar a existência de conexão com o processo n. 0027436-98.2007.403.6100 (fl. 65), tendo reiterados os demais argumentos da inicial, requerendo, por fim, o julgamento de procedência dos embargos (fls. 66/69). Determinado que fosse juntada aos autos a certidão de objeto e pé da ação anulatória (fl. 70), o documento foi acostado aos autos (fls. 76/77). Expedido ofício à autoridade administrativa (fl. 79), sobreveio informação de manutenção da inscrição n. 80.6.07.29270-12 (fls. 81/86). Nesta data foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, declarando-a extinta, por falta de interesse da exequente. É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já fixados na execução fiscal. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0026725-07.2008.403.6182 (2008.61.82.026725-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029946-03.2005.403.6182 (2005.61.82.029946-6)) PROMOTE COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0028210-47.2005.403.6182, ajuizada para a cobrança de crédito tributário, inscritos em Certidões de Dívida Ativa, constituído mediante declarações apresentadas pelo próprio contribuinte. A embargante requereu sejam os presentes embargos julgados procedentes, determinando-se a extinção da execução, com a condenação da embargada nas custas, honorários advocatícios e demais cominações legais. Em suas razões, alegou que o crédito foi extinto por prescrição, pois entre a data a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da respectiva ação de cobrança, decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Aduziu, preliminarmente, nulidade da citação inicialmente formalizada, por não ter sido feita na pessoa do representante legal da executada. Alegou que os créditos tributários, relativos aos vencimentos compreendidos entre 15/04/1999 e 31/01/2001, estão prescritos, uma vez que entre a sua constituição, pela apresentação da DCTF, e a citação da executada, em agosto de 2008, decorreu prazo superior a cinco anos. Apresentou pedido genérico de provas. Juntou documentos (fls. 02/75). Recebidos os presentes embargos, a embargada apresentou sua impugnação (fls. 101/137). Aduziu, a validade da citação efetuada, bem como a não ocorrência de prescrição, relativamente aos débitos constituídos antes de abril de 2000, devendo considerar como causa interruptiva da prescrição, o ajuizamento da execução em 12/04/2005. Defendeu que a demora na citação da executada não pode ser atribuída à exequente, sendo aplicável ao caso o disposto no enunciado da Súmula n. 106 do STJ. Informou que em relação aos débitos constituídos antes de abril de 2005, não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Requereu sejam os embargos julgados improcedentes, condenando-se a embargante a pagar custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Intimada para se manifestar sobre a impugnação, bem como para especificar e justificar as provas que pretendesse produzir (fl. 138), a embargante não se manifestou (fl. 138, verso). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de nulidade da citação na execução fiscal, em virtude de ter sido recebida por pessoa sem poderes de representação, não pode ser acolhida. A certidão do Oficial de Justiça tem fé pública, sendo declarado que a citação ocorreu em nome da representante legal da embargante (fl. 91 da execução fiscal). Ademais, a citação foi encaminhada ao endereço que constava nos cadastros da embargada como sendo o domicílio fiscal da executada, restando válida mesmo que recebida por outra pessoa, como ocorreu no caso. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, Recurso Especial n. 702392, Processo n. 200401619086/RS, Primeira Turma, decisão de 09/08/2005, DJ de 29/08/2005, p. 186, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, Recurso Especial n. 713831, Processo n.

200401822837/SP, Segunda Turma, decisão de 19/05/2005, DJ de 01/08/2005, p. 419, Relator Castro Meira).A alegação de prescrição do crédito tributário acolhimento. Os créditos tributários em cobro referem-se ao imposto de renda pessoa jurídica, COFINS, Contribuição Social e PIS - Faturamento, os quais se sujeitam ao lançamento por homologação. No caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação o prazo prescricional é de cinco anos contados da sua constituição definitiva (arts. 142, 150, parágrafo 4º, e 174, todos do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva, nessa hipótese, ocorre após o vencimento ou a entrega dessa declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido.A jurisprudência do C. STJ nesse sentido está consolidada (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 363259, Segunda Turma, decisão de 15/05/2007, DJE de 25/08/2008, Relator(a) Herman Benjamin; Recurso Especial n. 850321, Primeira Turma, decisão de 11/12/2007, DJ de 03/03/2008, p. 1, Relator Luiz Fux).Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório vigora somente após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon).No caso dos autos, levando em consideração que a constituição dos créditos tributários, pela entrega das declarações do contribuinte, ocorreu entre 14/05/1999 e 14/02/2001, com citação do ora embargante em 30/05/2007 (fl. 91 dos autos executivos), houve o decurso do prazo prescricional quinquenal para cobrança crédito exequendo.Inaplicável ao caso o art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que a citação não se efetivou nos prazos a que se referem os demais parágrafos desse mesmo artigo, por motivos imputáveis à própria exequente, o que afasta ainda a aplicação da Súmula n. 106, do Superior Tribunal de Justiça. Isto porque, a exequente não instruiu sua petição inicial com o endereço correto da executada, inviabilizando que a citação se efetivasse dentro dos prazos legais.Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a prescrição da dívida, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, parágrafo 2º, do CPC.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0002484-32.2009.403.6182 (2009.61.82.002484-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041596-47.2005.403.6182 (2005.61.82.041596-0)) DIN COM/ E IND/ DE MANCAIS E ROLAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência à execução fiscal autuada sob n. 2005.61.82.041596-0, para cobrança de contribuições previdenciárias.Alegou a embargante:a) serem indevidos honorários advocatícios, face ao disposto no art. 208, 2º do Decreto-lei 7.661/45;b) ser indevida a cobrança de juros contra a massa falida; ec) ser indevida a cobrança das penas pecuniárias por infração às leis penais e administrativas, bem como que eventual crédito fiscal deverá ser habilitado no processo falimentar. Requereu a procedência dos presentes embargos, com a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais (fls. 02/13).Recebidos os embargos (fl. 17), a embargada apresentou impugnação (fls. 19/31) deixando de contraditar o pedido de exclusão da multa, tendo em vista a dispensa contida nos Pareceres PGFN/CRJ n. 3.572/2002 e 438/2010. Sustentou que os juros incidentes até a data da quebra são devidos e que os incidentes posteriormente à quebra não podem ser excluídos a priori, pois não incidem apenas se o montante arrecadado não bastar para o pagamento do principal. Por fim, defendeu a cobrança do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, que tem dupla função, de ressarcimento dos custos de cobrança e sucedâneo de honorários advocatícios. Requereu sejam julgados improcedentes os presentes embargos.Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir (fl. 33), a embargante ficou-se inerte (fl. 33, verso).É o relatório. Passo a decidir.A alegação de que o crédito tributário deve se habilitar na falência não merece acolhimento. O objeto da execução embargada é a cobrança de Dívida Ativa da Fazenda Pública, expressamente dispensada de habilitação em falência (art. 29 da Lei n. 6.830/80).A alegação de ser indevida a cobrança de honorários é descabida. O disposto no art. 208, parágrafo 2º, do DL n. 7.661/45 não se aplica ao processo de execução fiscal, no qual a massa falida pode ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. E os encargos do DL n. 1025/69 representam o ressarcimento à Fazenda Pública de todas as despesas para a cobrança do tributo, incluindo a verba honorária.É nesse sentido a jurisprudência sumulada do C. STJ (Súmula n. 400: O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida).A alegação de que os juros de mora devem ser cobrados nos termos da lei falimentar merece acolhimento. Contra a massa falida são exigíveis juros vencidos antes da decretação da quebra; os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado (art. 26 do DL n. 7.661/45 e art. 124 da Lei n. 11.101/2005).Dessa forma, devem ser exigidos da embargante apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado. É nesse sentido a jurisprudência do C. STJ (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 527793, Processo n. 200300590655/PR, Segunda Turma, decisão de 04/05/2006, DJ de 28/06/2006, p. 236, Relator João Otávio de Noronha; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 727291, Processo n. 200502032237/PR. Primeira Turma, decisão de 21/03/2006, DJ de 10/04/2006, p. 141, Relator Francisco Falcão).A alegação de que a multa fiscal moratória não é cabível deve ser acolhida. As penas administrativas não se incluem entre os créditos reclamáveis na falência (art. 23, inciso III, do DL n. 7.661/45 e art. 83, inciso VII, da Lei n. 11.101/2005).Sendo a multa moratória espécie de pena administrativa, também ela não pode ser reclamada na

falência, de acordo com entendimento sumulado do E. STF (Súmula n. 565). Assim, do total exigido da massa falida deve ser deduzido o valor da multa fiscal moratória. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para excluir da cobrança em face da massa falida, as parcelas a título de multa, sendo devidos os juros de mora incorridos após a decretação da quebra somente na hipótese de existirem sobras depois de pago o principal. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.286/96). Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma, compensáveis entre si, nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Com ou sem os recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0017886-56.2009.403.6182 (2009.61.82.017886-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026914-19.2007.403.6182 (2007.61.82.026914-8)) NOVO RUMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2007.61.82.026914-8, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa, referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e ao PIS - Faturamento. A embargante alegou prescrição parcial dos créditos tributários em cobro, afirmando que somente poderiam estar sendo executados os créditos posteriores a 22/01/2003. Alegou, ainda, impropriedade na utilização da taxa SELIC e que a multa aplicada é confiscatória. Requeru a procedência dos presentes embargos para que seja desconstituído o título executivo, postulando pela condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e honorários. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 02/56). Recebidos os presentes embargos (fl. 58), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 60/82). Defendeu a regularidade do título executivo e a não ocorrência de prescrição, aduzindo que as declarações foram entregues em 14/02/2003, 14/10/2003 e 17/08/2005, tendo a execução fiscal sido ajuizada em 25/05/2007, com despacho citatório proferido em 23/01/2008. Em relação à declaração entregue em 14/11/2002, afirmou que os créditos tributários por ela constituídos foram objeto de REFIS, cuja adesão ocorreu em 24/04/2000 e exclusão em 01/07/2004. Sustentou a constitucionalidade da taxa SELIC, bem como da multa moratória aplicada, à qual não se aplica o princípio do não confisco. Afirmou a impossibilidade de sua condenação em honorários advocatícios e requereu a improcedência dos presentes embargos, o indeferimento das provas requeridas pela embargante, postulando pelo julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC c.c. art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir (fl. 84), a embargante quedou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição merece rejeição. Os créditos exequendos foram constituídos pelo vencimento e entrega das DCTF, respectivamente em 14/11/02, 14/02/03, 14/10/03 e 17/08/05 (fl. 79), tendo o prazo prescricional sido interrompido pelo despacho citatório, proferido em 23/01/2008 (fl. 54). A interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento do processo, que ocorreu em 25/05/07 (fl. 24), nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil) e da jurisprudência sumulada do C. STJ (Súmula n. 106). Desse modo, não houve o decurso do prazo prescricional quinquenal. A alegação de impropriedade no cálculo dos juros de mora mediante utilização da taxa SELIC deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higino Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). A alegação de que a multa moratória é confiscatória, devendo ser excluída ou reduzida, não pode ser acolhida. Devidamente prevista em lei (art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96), conforme CDA, e exigida em montante necessário para desestimular a evasão fiscal, nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0046811-62.2009.403.6182 (2009.61.82.046811-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024937-21.2009.403.6182 (2009.61.82.024937-7)) GIESECKE & DEVRIENT BRASIL LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal autuada sob o n. 2009.61.82.024937-7, objetivando a extinção dos créditos tributários inscritos em dívida ativa (fls. 02/105). Foi proferida sentença julgando extinta a execução fiscal que fundamentou a oposição destes embargos, com base legal no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0014970-15.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025202-57.2008.403.6182 (2008.61.82.025202-5)) AMPARSAN GODELACHIAN(SP053826 - GARDEL PEPE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

AMPARSAN GODELACHIAN, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 2008.61.82.025202-5. A petição inicial dos embargos foi instruída de forma incompleta, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual à embargante foi conferido prazo para emendar a inicial, sanando as irregularidades apontadas pela certidão de fl. 30, quais sejam, ausência de procuração, bem como de cópias da petição inicial da execução fiscal, da Certidão de Dívida Ativa e do auto de penhora ou auto de arrematação. Intimada (fl. 35), a embargante ficou-se inerte (fl. 36, verso). É o relatório. Passo a decidir. A embargante deve formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve a apresentação de Impugnação pela embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0017526-87.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001682-15.2001.403.6182 (2001.61.82.001682-7)) BONUS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP277022 - CAMILA BORGONOVİ SILVA BARBI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

BONUS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face do INSS / FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 2001.61.82.001682-7. A petição inicial dos embargos foi instruída de forma incompleta, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual à embargante foi conferido prazo para emendar a inicial, sanando as irregularidades apontadas pela certidão de fl. 07, quais sejam, ausência de procuração, de cópia do contrato social da empresa embargante demonstrando que o subscritor da procuração detém poderes para constituir advogados, bem como cópias da petição inicial da execução fiscal, da Certidão de Dívida Ativa e do auto de penhora, com detalhamento da ordem judicial no Bacenjud. Intimado (fl. 08, verso), o embargante juntou procuração, cópia de alteração do contrato social, da petição inicial, da Certidão de Dívida Ativa e do auto de penhora. No entanto, deixou de trazer aos autos cópia do contrato social da empresa embargante demonstrando que o subscritor da procuração detém poderes para constituir advogados, nem do detalhamento da ordem judicial no Bacenjud. É o relatório. Passo a decidir. A embargante deve formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve a apresentação de Impugnação pela embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0017528-57.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048089-40.2005.403.6182 (2005.61.82.048089-6)) MARIA ANTONIA PAVAN DE SANTA CRUZ(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

MARIA ANTONIA PAVAN DE SANTA CRUZ, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face de INSS / FAZENDA, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0048089-40.2005.403.6182. A petição inicial dos embargos foi instruída de forma incompleta, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual à embargante foi conferido prazo para emendar a inicial, sanando as irregularidades apontadas pela certidão de fl. 26, quais sejam, ausência de cópia da petição inicial da execução fiscal, bem como da Certidão de Dívida Ativa. Intimada (fl. 27), a embargante ficou-se inerte (fl. 27, verso). É o relatório. Passo a decidir. A embargante deve formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve a complementação da relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0019676-41.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054272-61.2004.403.6182 (2004.61.82.054272-1)) LEXCO CHEMICAL LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

LEXCO CHEMICAL LTDA (MASSA FALIDA), qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 2004.61.82.054272-1. A petição inicial dos embargos foi instruída de forma incompleta, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual à embargante foi conferido prazo para emendar a inicial, sanando a irregularidade apontada pela certidão de fl. 13, qual seja, ausência de documentação hábil a comprovar a nomeação do síndico da massa falida, signatário da petição inicial. Intimada (fl. 14), a embargante ficou-se inerte (fl. 14, verso). É o relatório. Passo a decidir. A embargante deve formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve a complementação da relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0025333-61.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029975-19.2006.403.6182 (2006.61.82.029975-6)) W.R.DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA ME(SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

W. R. DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA. ME., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0029975-19.2006.403.6182. A petição inicial dos embargos foi instruída de forma incompleta, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual à embargante foi conferido prazo para emendar a inicial, sanando as irregularidades apontadas pela certidão de fl. 08, quais sejam, ausência de procuração, de cópia do contrato social da empresa embargante, bem como cópias da petição inicial da execução fiscal, da Certidão de Dívida Ativa e do auto de penhora ou detalhamento da ordem judicial no Bacenjud. Intimada (fl. 09, verso), a embargante ficou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. A embargante deve formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem

resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve a apresentação de Impugnação pela embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0025352-67.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054482-15.2004.403.6182 (2004.61.82.054482-1)) DARCY SANCHEZ (SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

DARCY SANCHEZ, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0054482-15.2004.403.6182. A petição inicial dos embargos foi instruída de forma incompleta, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual à embargante foi conferido prazo para emendar a inicial, sanando as irregularidades apontadas pela certidão de fl. 66, quais sejam, ausência de procuração, bem como de cópias da petição inicial da execução fiscal, da Certidão de Dívida Ativa e de cópia do depósito judicial (garantia parcial da execução). Intimada (fl. 67), a embargante ficou-se inerte (fl. 67, verso). É o relatório. Passo a decidir. A embargante deve formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve a complementação da relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0026642-20.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049222-20.2005.403.6182 (2005.61.82.049222-9)) THATIANA NEVES DE CASTRO (SP252559 - MILLER MAGALHÃES RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

THATIANA NEVES DE CASTRO, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0049222-20.2005.403.6182. A petição inicial dos embargos foi instruída de forma incompleta, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual à embargante foi conferido prazo para emendar a inicial, sanando as irregularidades apontadas pela certidão de fl. 30, quais sejam, ausência de cópia da petição inicial da execução fiscal, bem como da Certidão de Dívida Ativa e do auto de penhora e/ou auto de arrematação. Intimada, a embargante ficou-se inerte (fl. 31, verso). É o relatório. Passo a decidir. A embargante deve formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve a complementação da relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0008094-10.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004087-14.2007.403.6182 (2007.61.82.004087-0)) CADCOOPER INFORMATICA LTDA (SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

CADCOOPER INFORMATICA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0004087-14.2007.403.6182. A petição inicial dos embargos foi instruída de forma incompleta, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual à embargante foi conferido prazo para emendar a inicial, sanando as irregularidades apontadas pela certidão de fl. 52, quais sejam, ausência de cópia da petição inicial da execução fiscal, bem como da Certidão de Dívida Ativa. Intimada (fl. 54), a embargante ficou-se inerte (fl. 54, verso). É o relatório. Passo a decidir. A embargante deve formular a sua petição exordial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar

conhecimento dos documentos que compõem a execução. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve a apresentação de Impugnação pela embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0015973-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025626-65.2009.403.6182 (2009.61.82.025626-6)) REBOUCAS COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA.(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) REBOUCAS COMÉRCIO DE LIVROS E INFORMÁTICA LTDA., identificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da Fazenda Nacional, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 2009.61.82.025626-6. Alegou ter aderido ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, requerendo a suspensão do feito executivo e afirmando não se justificar qualquer tipo de constrição judicial. Requereu a condenação da embargante em honorários (fls. 02/65). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. O embargante não possui interesse processual nestes autos, uma vez que o seu pedido consiste tão somente em suspender a execução fiscal, em razão de sua adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009. Ocorre que o pedido de suspensão da execução já fora formulado e deferido, conforme fls. 49/58, 59 e 76 dos autos apensos. Nesse caso, o embargante é carecedor da ação, por falta de interesse processual. Pelo exposto, INDEFIRO a inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 295, inciso III, 267, inciso VI, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, parte final do art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação do embargante em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0031331-73.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506915-82.1991.403.6182 (91.0506915-7)) EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE(SP237797 - DEBORA RESENDE GONÇALVES E SP162786 - ANIS KFOURI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0506915-82.1991.403.6182, na qual é exigido crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias, referente às competências 05/86 a 03/88, por meio dos quais a embargante requereu a extinção da execução fiscal apensa, em relação a si. Afirmou a embargante que não é responsável pelo débito em cobro, tendo em vista que não era administradora da entidade à época dos fatos geradores que ensejaram os débitos, pois quando ingressou na administração da sociedade, as dívidas já existiam, não sendo cabível a sua responsabilização pessoal. Defendeu não ter havido a dissolução irregular da sociedade, considerando que o imóvel que servia de sede para a empresa foi leiloadado para pagamento de dívidas trabalhistas, tendo sido consumidos todos os recursos financeiros existentes, não havendo ato de administração para encerrar irregularmente a sociedade. Mencionou que a desconsideração da personalidade jurídica tem por objetivo atingir os sócios, quando estes utilizam a pessoa jurídica em benefício próprio, para prejudicar terceiros, o que não é o caso dos autos, considerando que os dirigentes não recebiam remuneração, não havendo finalidade lucrativa, e a responsabilização dos dirigentes viola a aplicação do instituto. Aduziu a ocorrência de prescrição, considerando que entre a ocorrência do fato gerador, em 1986, e a interrupção do prazo prescricional, em dezembro de 1991, ocorreu prazo superior do que o previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Alegou a ocorrência de prescrição intercorrente ao longo do processo, em face da inércia da exequente, tendo em vista que a execução tramita na Justiça Federal por mais de 20 anos, sem a satisfação do crédito. Não requereu a produção de provas. É o relatório. Passo a decidir. A embargante não possui interesse processual nestes autos, porque o mérito de seu pedido já foi analisado no bojo da execução fiscal, quando da análise da exceção de pré-executividade e do recurso opostos pela executada, ora embargante (fls. 360, 378/381 e 393/394). Nesse caso, a via processual dos embargos do executado encontra-se preclusa nesta instância, considerando que a embargante não inovou em suas alegações, nem demonstrou a necessidade de produzir qualquer prova que não tenha sido possível apresentar nos autos principais. Pelo exposto, INDEFIRO a inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 295, inciso III, 267, inciso VI, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, parte final do art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação dos embargantes em honorários advocatícios, porque não se formou a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0032395-21.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000595-72.2011.403.6182) BIPLASTIC COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP231829 - VANESSA BATANSHEV E SP283081 - MAIKEL BATANSHEV) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Embargante, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face de Embargado distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. Execução_Fiscal. Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia na execução fiscal. É o Relatório. Passo a decidir. A garantia da execução fiscal é pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80. No caso em exame, não há qualquer garantia à execução, impondo-se a extinção do feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas

inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0045521-41.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028555-76.2006.403.6182 (2006.61.82.028555-1)) ELINOR REPRESENTAÇÃO COML/ LTDA (SP117185 - VIVIANE CRALCEV) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

ELEONOR REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face de FAZENDA NACIONAL distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0028555-76.2006.403.6182. Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia na execução fiscal. É o Relatório. Passo a decidir. A garantia da execução fiscal é pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80. No caso em exame, não há qualquer garantia à execução, impondo-se a extinção do feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0050444-13.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019358-24.2011.403.6182) ADNILSON ROSA GONCALVES (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP (SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

ELEONOR REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0019358-24.2011.403.6182. Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia na execução fiscal. É o Relatório. Passo a decidir. A garantia da execução fiscal é pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80. No caso em exame, não há qualquer garantia à execução, impondo-se a extinção do feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0066229-59.2004.403.6182 (2004.61.82.066229-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001273-10.1999.403.6182 (1999.61.82.001273-4)) PATRÍCIA REGINA ARQUER GIACOMETTI X HOMERO GIACOMETTI X MARIA CRISTINA ARQUER X CARMEN LUCIA ARQUER X SERGIO LUIS ARQUER X CLAUDIA CRISTINA KJELLIN ARQUER X ELZA LOPES ARQUER (SP071108 - MOACIR AVELINO MARTINS) X INSS/FAZENDA (Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO)

Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução fiscal atuada sob o n. 1999.61.82.001273-4, ajuizados por PATRÍCIA REGINA ARQUER GIACOMETTI, MARIA CRISTINA ARQUER CHAGAS, CARMEN LUCIA ARQUER, SERGIO LUIS ARQUER e ELZA LOPES ARQUER, objetivando afastar a constrição judicial sobre dois imóveis, um registrado sob o n. 32.050 (antiga transcrição n. 26.301) do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Marília e outro registrado sob o n. 9.898 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri (fls. 02/61). Alegaram que os imóveis penhorados foram doados pela embargante Elza e seu então marido, o coexecutado Juan Arquer Rúbio, aos três filhos do casal, os embargantes Maria Cristina, Carmen Lucia e Sergio Luis, em 14/01/85 (fls. 30/41 e 42/53), mediante escrituras públicas registradas no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos da Comarca de Oriente (SP), após Termo de acordo prévio para futura separação consensual (fls. 26/28). Aduziram que, pelos mesmos atos, à embargante Elza foi reservado o usufruto dos imóveis. Sustentaram que, tendo a doação ocorrido 14 anos antes da citação da executada principal, ocorrida em 08/06/99, e 17 anos antes da citação do coexecutado Juan, representante legal daquela, ocorreu a fraude à execução declarada nos autos principais e que resultaram nas penhoras. Defenderam que, embora os registros de alteração do proprietário tenham ocorrido à época da citação da executada principal, a transferência se efetivou antes. Argumentaram que a citação da executada principal não é suficiente para tornar (in)eficaz, por fraude à execução, a alienação de bem pertencente à sócio, até então terceiro em relação ao processo, pois o mero recebimento da carta de citação pelo representante legal em nome da pessoa jurídica não é o bastante para justificar a sua presença no pólo passivo da demanda executiva. Acrescentaram que, para efeito de fraude à execução, ineficaz são somente os atos que geraram a insolvência e os subsequentes, que a agravaram. Tendo em vista a impossibilidade de a penhora recair sobre bens de terceiros alheios à execução e que os bens penhorados não pertenciam mais à executada, devem as penhoras tornarem-se insubsistentes. A embargada ofertou contestação, requerendo a citação do coexecutado Juan Arquer Rubio, pois em caso de sentença de procedência ele será diretamente afetado, pois estará novamente sujeito à penhora de seus bens. Requereu também a intimação da embargante Elza para que apresentasse declaração de bens perante a Receita Federal nos exercícios de 1985 e 1986, bem como o oficiamento ao Cartório de Oriente para que apresentasse cópia do livro em que foi registrada a escritura pública de doação, para comprovar a sua autenticidade. A embargada salientou que questiona se a referida escritura de doação foi elaborada e registrada em 1985 ou se foi feita no ano de 1999 com registro em data anterior,

concordando que, se a escritura foi elaborada e registrada em 1985, isso excluiria os bens em questão da penhora efetuada na execução fiscal em apenso. Ponderou que não pode ser responsabilizada por eventuais ônus sucumbenciais ainda que eventualmente estes embargos sejam julgados procedentes, pois foram os próprios embargantes que concorreram para a realização da constrição judicial quando deixaram de registrar a alegada transmissão do imóvel no Cartório de Registro imobiliário competente. Requereu também que os embargantes juntassem os carnês de IPTU de 1985, 1986 e 1987 que supostamente estariam em nome da usufrutuária. Intimada a manifestar-se sobre a contestação e especificar as provas que pretendesse produzir (fl. 247) Em réplica, os embargantes alegaram ser desnecessária a citação do coexecutado, de cuja presença independe a solução da controvérsia, bem como impossível e inócuo o atendimento ao pedido de juntada de documentos fiscais dos exercícios de 1985 e 1986. Reiteraram as alegações e informaram não pretender produzir outras provas (fls. 249/257). Intimada a especificar provas (fl. 259), os embargantes reiteraram o pedido de oficiamento ao cartório de Oriente. Oficiado (fls. 277 e 298), o Cartório de Oriente encaminhou as cópias requisitadas (fls. 301/312), com base nas quais é possível constatar a veracidade das cópias juntadas pelos embargantes (fls. 301/312). Intimada para manifestação (fl. 313), a embargada ficou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. O pedido de citação do coexecutado merece indeferimento. Se o bem cuja penhora é objeto dos embargos de terceiro, não foi indicado pelo próprio executado, não se configura hipótese de litisconsórcio necessário. Isso porque o efeito da decisão que vier a acolher o pedido dos embargos só iria atingir a esfera jurídica do executado de forma indireta. A jurisprudência também é nesse sentido, verbis: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - IMÓVEL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA NÃO-REGISTRADO - PENHORA - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O DEVEDOR E O CREDOR - INEXISTÊNCIA - CONECTIVOS DA SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I - Nas hipóteses em que o imóvel de terceiro foi constrito em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no polo passivo dos Embargos de Terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor. (...) (STJ, Terceira Turma, Relatora Nancy Andrighi, Processo n. 200001051504, Recurso Especial n. 282674, decisão 03/04/2001, DJ de 07/05/2001, p. 140) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DEVEDOR E CREDOR. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS INDEVIDOS. 1. Desnecessário o litisconsórcio passivo necessário entre o devedor (executado) e credor (exequente) nos embargos à execução, quando não foi o devedor que indicou o bem a penhora. Precedentes. 2. Não é necessário o registro do compromisso de venda e compra para que o reconhecimento da posse do bem seja pleiteado via embargos de terceiro. Aplicação da Súmula 84 do C. STJ. 3. Comprovado o direito do embargante sobre o bem constrito, é irregular a penhora efetuada. 4. Diante da ausência de registro do imóvel, a União não pode ser responsabilizada pela constrição incorreta do bem do embargante, não sendo devidos honorários advocatícios, conforme o princípio da causalidade. 5. Apelação improvida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma D, Relator Leonel Ferreira (conv.), Processo n. 200603990096300, Apelação Cível n. 1097891, decisão 16/06/2011, DJF3 de 14/07/2011, p. 616) Os pedidos de intimação dos embargantes para juntar aos autos declarações de bens entregues à Receita Federal há 25 anos, bem como carnês de IPTU da mesma época merecem indeferimento. Em primeiro lugar, porque o arquivamento desses documentos por mais de cinco anos não pode ser exigido dos embargantes, por falta de amparo legal; em segundo lugar, porque, ainda que a alienação não pudesse ser comprovada por tais documentos, o que até mesmo poderia ser presumido, isso não afastaria a caracterização da alienação dos bens, porque demonstraria apenas que as declarações de bens, perante o fisco federal, e o cadastro dos imóveis, junto às respectivas municipalidades, continham irregularidades; em terceiro lugar, porque o ônus da prova pertence aos embargantes, que deixaram de juntar tais documentos mesmo cientes da pretensão da embargada, seja porque não podem, seja porque não querem. A alegação de descabimento da penhora por inocorrência de fraude à execução merece acolhimento. De acordo com as provas dos autos, os embargantes se desincumbiram do ônus de demonstrar que o imóvel cuja penhora foi efetivada (matrícula n. 32.050 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Marília), e também aquele cuja penhora foi apenas deferida nos autos principais (matrícula n. 9.898 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri), foram alienados em 14/08/85, por escritura pública levada a registro somente em 23/08/2000. Em consequência, as alienações de ambos os bens imóveis foi comprovadamente efetivada muito tempo antes da citação na execução fiscal apenas ou mesmo da inscrição em Dívida Ativa ou mesmo, ainda, dos vencimentos das dívidas, nenhuma delas referente a períodos anteriores a dezembro de 1996 (fls. 04, 09, 16, 23, 30, 36, 43, 50, 58, 64, 71, 78, 85, 93). Sendo assim, o pedido dos embargantes merece provimento, de acordo o art. 1.046 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. A aplicação desse dispositivo legal à hipótese de título desprovido de registro é objeto de entendimento sumulado do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: SÚMULA STJ N. 84: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Ainda que não se trate de hipótese idêntica, não há dúvida de que, quanto aos aspectos que interessam, a situação dos autos se assemelha à hipótese desse entendimento. Isso porque se trata de defesa mediante embargos de terceiro, fundados em alegação de posse advinda de título aquisitivo da propriedade dos imóveis, formado de acordo com a lei e dotado de fé pública, embora desprovido de registro. Nesse caso, os embargantes têm direito ao provimento do seu pedido. Em consequência, os imóveis que constituem o objeto do pedido não podem se submeter à constrição judicial na execução apenas. Pelo exposto, julgo

PROCEDENTE o pedido para declarar:a) que o imóvel registrado sob a matrícula n. 32.050, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Marília, e aquele registrado sob a matrícula n. 9.898, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri, são insuscetíveis de penhora, na execução fiscal apensa, sem a anuência dos seus atuais proprietários;b) a nulidade da penhora que recaiu sobre o primeiro imóvel em 18/10/2004 (fl. 500 dos autos principais).Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Condeno a embargada à restituir as custas judiciais (fl. 61) e a pagar os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), em favor de cada um dos cinco embargantes, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Isso porque, embora os embargantes só tenham averbado a Escritura Pública de Doação com Reserva de Usufruto Vitalício junto à matrícula n. 9.898, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri em 13/07/99, a embargada requereu a penhora desse bem, em 25/09/2000, mesmo ciente de que essa averbação registrava que o título aquisitivo consistia em escritura pública lavrada em 14/01/85 (fls. 115/116 e 209 dos autos principais). Quanto ao imóvel matriculado n. 32.050 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Marília, a embargada requereu igualmente a penhora, na mesma data (25/09/2000), sem sequer obter certidão imobiliária constando os registros e averbações atualizados, deixando de constatar que a mesma escritura de doação também já havia sido averbada nessa outra matrícula em 23/08/2000 (fl. 505 dos autos principais).Encaminhem-se os autos ao SEDI para excluir do polo ativo os nomes de Homero Giacometti e Claudia Cristina Kjellin Arquer, indevidamente incluídos, pois mencionados na inicial como cônjuges de dois dos embargantes, não como embargantes.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos voluntários, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

EXECUCAO FISCAL

0047645-36.2007.403.6182 (2007.61.82.047645-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DR. OETKER BRASIL LTDA.(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa n. 80.6.07.029270-12, acostada aos autos (fls. 02/04).Efetuada a citação da executada (fl. 08), sobreveio informação da exequente que a Certidão de Dívida Ativa encontra-se na situação de Ativa ajuizada - garantia, em razão de depósito judicial efetuado nos autos da ação anulatória n. 2007.61.00.027436-3 (fls. 10/11).A executada opôs embargos à execução fiscal, distribuídos sob o n. 0018561-53.2008.403.6182, no qual alegou conexão com a ação anulatória n. 0027436-98.2007.403.6100, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo. Arguiu que em se tratando de ações referentes ao mesmo objeto, aquele juízo encontra-se preventivo, e que o débito encontra-se garantido por depósito judicial naqueles autos. No mérito, alegou que o crédito tributário, inscrito na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.07.029270-12, é indevido, uma vez que foi requerida compensação com crédito de IPI, conforme prevê o art. 11 da Lei n. 9.779/99. Juntou documentos.Foram juntadas cópias dos documentos constantes daqueles autos para a presente execução (fls. 15/23).É o relatório. Passo a decidir.A documentação acostada aos autos pelas partes comprova que a exigibilidade do crédito tributário, inscrito na certidão de dívida ativa n. 80.6.07.029270-12, estava com sua exigibilidade suspensa, seja pelo depósito efetuado em 28/09/2007 (fl. 19), ou pela decisão judicial, proferida em 04/10/2007 (fl. 17), portanto, antes do ajuizamento da presente execução, ocorrida em 13/11/2007.Neste caso, foi nulo o ajuizamento da execução fiscal, porque a sua exigibilidade estava suspensa na forma do art. 151, incisos II e IV, do Código Tributário Nacional e nenhum ato executório poderia ser validamente praticado.Assim sendo, falta interesse processual à parte exequente, na modalidade necessidade, na medida em que o crédito tributário se encontrava com a exigibilidade suspensa quando da propositura da presente execução fiscal.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, por dar causa à propositura de execução fiscal indevida.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0024937-21.2009.403.6182 (2009.61.82.024937-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GIESECKE & DEVRIENT BRASIL LTDA.(SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 93/94.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

Expediente Nº 2752

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042269-40.2005.403.6182 (2005.61.82.042269-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0052555-14.2004.403.6182 (2004.61.82.052555-3)) SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DTVM S/A X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X SANTANDER ADVSORY SERVICES S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2004.61.82.052555-3, ajuizada para a cobrança de Imposto sobre a Renda e Contribuição Social sobre o Lucro, calculados com base no lucro presumido, dos períodos de apuração de julho de 1998 e abril de 1999, amparada em certidões de dívida ativa (CDA) relativas às inscrições, respectivamente, n. 80.2.04.043390-83 e 80.6.04.061900-19. A embargante requereu seja extinta a execução fiscal apensa, sob a alegação de que o crédito em cobrança foi integralmente pago. Juntou cópias dos procedimentos administrativos, como comprovação, apresentou protesto genérico de provas e requereu a produção de prova documental e pericial, sem especificá-las (fls. 02/94). Alegou que os tributos relativos ao terceiro trimestre de 1998 foram pagos em duas quotas, em vez de três, mas mesmo assim totalizando o valor integral declarado. Afirmou que os tributos relativos ao segundo trimestre de 1999 foram devidamente pagos em três parcelas, totalizando o valor integral declarado, mas ainda assim a embargada pretende a cobrança do valor equivalente a uma das parcelas, como se uma delas não tivesse sido recolhida, o que não ocorreu. Sustentou a ilegalidade e a inconstitucionalidade da utilização da Taxa SELIC para o cômputo dos juros de mora. Intimada, a embargada apresentou sua impugnação requerendo o sobrestamento do feito por 180 dias para que a autoridade administrativa pudesse concluir a sua análise do processo administrativo ou, caso não se entendesse assim, a improcedência do pedido (fls. 118/130). Sustentou a legalidade da utilização da Taxa SELIC e defendeu a regularidade da inscrição, resultante de declaração da própria embargante. Não requereu provas. Intimada a especificar provas (fl. 131), a embargante sustentou prescrição, pois o crédito tributário está vencido desde 03/07/99, enquanto a execução só foi ajuizada em 07/10/2004. Reiterou os pedidos de produção de prova documental e pericial (fls. 137/141). Intimada a formular os quesitos (fl. 150), a embargante os apresentou (fls. 154/155). Sobreveio notícia do cancelamento da inscrição n. 80.2.04.043390-83 e da substituição da inscrição n. 80.6.04.061900-19 tão somente para alteração do contribuinte, em virtude de sucessão empresarial por cisão, reabrindo prazo para defesa da embargante nos autos principais (fl. 82 daqueles autos). Consta da manifestação da Delegacia Especial de Instituições Financeiras (DEINF-SP) que o embargante cometeu diversos erros de preenchimento na DCTF relativa ao IRPJ, pois declarou o valor de R\$ 28.950,00 para o período de apuração do 3º trimestre de 1998 mas só vinculou um pagamento de R\$ 9.650,10; depois, em vez de apresentar declaração retificadora para vincular três pagamentos daquele valor, apresentou declaração complementar vinculando outros dois pagamentos no valor de R\$ 9.650,00, gerando duplicidade de cobrança. Quanto ao IRPJ do período de apuração do 2º trimestre de 1999, consta a informação de que o embargante recolheu a terceira e última quota sem discriminar os valores referentes ao principal e juros, impedindo a alocação automática (fl. 74 daqueles autos). Tendo a embargante manifestado persistir o seu interesse na produção da prova pericial, o pedido foi deferido (fl. 285). A embargante reformulou seus quesitos e, diante da estimativa de honorários periciais, antes mesmo que a embargada fosse intimada, promoveu o depósito do montante estimado (fl. 396/397). Intimada para manifestação (fl. 398), a embargada concordou com os honorários mas não formulou quesitos, requerendo prazo adicional de trinta dias. É o relatório. Passo a decidir. Reconsidero a decisão de 01/08/2011 (fl. 285), para indeferir o pedido de produção de prova pericial. As alegações da embargante não exigem auxílio do perito contábil para serem comprovadas. É que se trata de hipótese de comprovação documental, consistindo em alegação de pagamento que não foi considerado em virtude de alegados erros de preenchimentos de declarações ou documentos de arrecadação. Dispensa-se a análise de documentação contábil ou verificação da correção de apuração de valores devidos, para a qual o auxílio de contador seria necessário. Em consequência, não havendo outras provas as produzir, passo ao julgamento antecipado da lide. A alegação de prescrição deve ser rejeitada. O prazo prescricional não se inicia na data do vencimento, como imagina a embargante, nem é nesse sentido a jurisprudência colacionada, interpretada equivocadamente. Aquela jurisprudência abona o entendimento de que o prazo prescricional se inicia na data do vencimento ou na data de entrega dessa declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido. O início do prazo prescricional se dará na data do vencimento apenas quando a declaração for anterior, hipótese que também ocorre e com frequência, mas não no caso dos autos. Nesse sentido, verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período.

(REsp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212).6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial.7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração.8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN.9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (grifei)(STJ, Segunda Turma, Relator Herman Benjamin, Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 363259, Processo n. 200101461350/SC, decisão de 15/05/2007, DJE de 25/08/2008)É evidente que, tratando-se de lançamento por homologação, o prazo prescricional não pode mesmo iniciar-se antes que a embargada tenha tido notícia do fato gerador, o que ocorre com a entrega da declaração. A embargante só entregou as declarações que deram origem ao fato gerador em 11 e 19/11/99 (fls. 56, 61, 77 e 82). E a interrupção do prazo prescricional se dava, na época, com a efetiva citação, que ocorreu, no caso da embargante, em 19/11/2004 (fl. 12 dos autos principais). Além disso, os efeitos da interrupção do decurso do prazo prescricional retroagem à data da propositura da execução se a demora na citação deveu-se unicamente a motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, de acordo com a lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil) e com a jurisprudência sumulada do C. STJ (Súmula n. 106). Tendo ajuizado a execução fiscal em 07/10/2004 (fl. 37), isto é, antes do decurso do prazo de cinco anos, a embargada não deu causa à demora na citação da embargante. Nesse sentido, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de

rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifei)(STJ, Primeira Seção, Relator Luiz Fux, Processo n. 200901139645, Recurso Especial n. 1120295, decisão de 12/05/2010, DJE de 21/05/2010)As alegações da embargante no tocante à inscrição n. 80.2.04.043390-83 merecem acolhimento, na medida em que foram comprovadas pela embargada. De fato, a própria embargada reconhece que houve pagamento integral, conforme defendeu a embargante, que só não foi imediatamente alocado em virtude de erros de preenchimento dos documentos fiscais cometidos pela embargante.As alegações da embargante no tocante à inscrição n. 80.6.04.061900-19 não podem ser acolhidas. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80).As cópias do processo administrativo demonstram que a embargante declarou não existir qualquer saldo a pagar (fls. 79/81 e 84), mas os pagamentos alocados aos débitos mostram que nem todos os valores declarados foram pagos, pelo menos considerando os comprovantes de pagamento que puderam ser vinculados a essas declarações (fl. 89). E os valores ainda em aberto correspondem exatamente ao valor em cobrança.A embargada deixou de juntar qualquer outro documento de arrecadação que não tenha sido considerado, mas que devesse ter sido, segundo o seu entendimento. Nesse caso, não há como considerar pagos os valores ainda em aberto, se sequer existe prova de algum pagamento pendente de vinculação à dívida.A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse

sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345).O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637).Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para desconstituir a CDA relativa à inscrição n. 80.2.04.043390-83, mantendo a cobrança da CDA n. 80.6.04.061900-19, sem prejuízo de eventual reconhecimento posterior, nos próprios autos executivos, por parte da exequente, ora embargada, de que há outros pagamentos a serem considerados. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenação em custas inaplicável (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargada em honorários advocatícios relativos à parte julgada procedente, tendo em conta que, de acordo com os autos, a execução indevida decorreu de erros cometidos pela embargante. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios relativos à parte julgada improcedente, porque embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução.Autorizo a expedição, independentemente do trânsito em julgado, de alvará de levantamento do valor depositado para fins de perícia contábil em favor da embargante (fl. 397).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0017085-77.2008.403.6182 (2008.61.82.017085-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524709-72.1998.403.6182 (98.0524709-0)) COMODITY S/A IMP/ COM/ E EXP/(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
COMODITY S/A IMP/ COM/ E EXP/, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0524709-72.1998.403.6182.Recebidos os presentes embargos (fl. 87) e apresentada impugnação (fls. 88/108), foi posteriormente noticiada pela embargada a adesão da embargante ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 (fls. 125/128).Intimada a esclarecer se persiste o interesse quanto ao prosseguimento do feito (fl. 129), a embargante afirmou não pairar dúvidas sobre o reconhecimento, pela parte contrária, da procedência do pedido da ação de embargos, diante do teor da resposta do órgão administrativo nos autos executivos (fls. 130/131). Afirmou não mais persistir o interesse no prosseguimento do feito, exceto quanto aos honorários.Em consulta à inscrição em Dívida Ativa junto ao e-CAC (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte), confirmou-se a inclusão da embargante no parcelamento da Lei n. 11.941/2009 (fl. 137). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.A adesão ao parcelamento sujeita a parte à confissão irrevogável e irretratável dos débitos nele abrangidos, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Diante disso, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois sua adesão ao parcelamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito tributário.Assim, tendo a embargante expressamente confessado o débito extrajudicialmente, cabe a extinção do processo, por falta de interesse processual.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0014140-83.2009.403.6182 (2009.61.82.014140-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022551-57.2005.403.6182 (2005.61.82.022551-3)) BIGAPLAST INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Trata-se de embargos do executado, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2005.61.82.022551-3, ajuizada para a cobrança de tributos com vencimentos entre 09/09/1994 e 31/10/1994, constituídos mediante Termo de Confissão Espontânea. A embargante, preliminarmente, defendeu a tempestividade dos embargos opostos e, no mérito, alegou:a) a incorreção da CDA, afirmando que haveria cobrança em duplicidade com os valores cobrados na execução fiscal n. 98.0524027-4, bem como que o período relativo à terceira dezena de 10/94 à 3ª dezena de 12/94 se encontra totalmente quitado;b) estar inclusa no programa de parcelamento REFIS;c) a impossibilidade de aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora; ed) que a multa aplicada tem efeito confiscatório.Requeru o acolhimento dos presentes embargos, para que seja declarada nula a CDA executada. Protestou provar o alegado por todas as formas em direito admitidas, principalmente perícia (fls. 02/47).Recebidos os presentes embargos (fl. 49), a embargada apresentou impugnação, requerendo a sua total improcedência (fls. 51/56). Afirmou gozar a Certidão de Dívida Ativa de presunção de certeza e liquidez e que a embargante não teria carreado aos autos prova inequívoca, apta a ilidir a liquidez da cobrança executiva. Defendeu a legalidade da taxa SELIC, bem como a ausência de caráter confiscatório da multa aplicada. Não requereu provas.Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretendia produzir (fl. 58), a embargante ficou-se inerte (fl. 58, verso).É o relatório. Passo a decidir.A alegação de incorreção da CDA não merece ser acolhida. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80).No caso, não houve a produção de prova pericial, indispensável para comprovar as alegações da embargante. Não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, as alegações da embargante não podem ser acolhidas.Ademais, de acordo com os autos executivos (fls. 28/48), foi retificada a inscrição n. 80.3.97.000972-60, cuja cobrança foi efetivada na execução fiscal autos n. 98.0524027-4 e relativa ao período de

30/03/94 a 31/12/94, permanecendo como débito remanescente apenas o período de 30/03/1994 (fls. 129/130 dos autos executivos). Como a inscrição em cobrança nestes autos, n. 80.3.04.003436-01, refere-se apenas aos períodos de 08/1994 a 10/1994, nem em tese é possível falar em duplicidade de cobrança. Da mesma forma, a embargante deixou de juntar qualquer comprovante de que os créditos devidos de IPI referentes ao período entre a terceira dezena de 10/94 e a 3ª dezena de 12/94 estivessem incluídos na execução apensa e que tenham sido também incluídos em parcelamento. Ainda que tivesse, a documentação teria de ser submetida à prova pericial para apurar se havia ou não duplicidade de cobrança, prova que não foi especificada pela embargante, quando intimada especificamente para esse fim. Por fim, sequer há prova de que o parcelamento alegado pela embargante tenha sido quitado. Com efeito, embora ela tenha trazido aos autos comprovação de ter parcelado os débitos objeto do processo administrativo n. 1811-000.278/95-18, desse documento consta a existência de duas prestações em atraso (fl. 41), não havendo qualquer documentação mais recente indicando encontrar-se o parcelamento regular. Desse modo, sua alegação não pode ser acolhida. A alegação de parcelamento é inepta. A embargante não alega o que pretende com ela, se suspender ou extinguir a cobrança. Se pretende a suspensão, além de não ter requerido expressamente isso, não se trata de matéria oponível em embargos, devendo ser arguida nos próprios autos executivos. Se pretende a extinção, não apenas deixou de fundamentar o pedido como também não declinou as datas em que foi requerido ou deferido o parcelamento. A alegação de impropriedade no cálculo dos juros de mora mediante utilização da taxa SELIC deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). A alegação de que a multa moratória é confiscatória, não pode ser acolhida. Devidamente prevista em lei (art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96), conforme CDA, e exigida em montante necessário para desestimular a evasão fiscal, nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenação em custas inaplicável (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0014141-68.2009.403.6182 (2009.61.82.014141-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522375-70.1995.403.6182 (95.0522375-7)) EUSTAQUIO VICENTE BARBOSA(MG065072 - VANIA INACIO RODOVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0522375-70.1995.403.6182, ajuizada para a cobrança de débitos relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social, correspondente ao exercício 1992, pela empresa executada Muller Cereais de Paula Leite Sampaio Ltda., por meio dos quais o embargante requereu seja declarada sua ilegitimidade para compor o polo passivo da execução, com extinção da execução em relação a si, bem como o levantamento da penhora (fls. 02/26). Com a inicial, vieram os documentos (fls. 02/26). Em suas razões, relatou o embargante que: a) a União está executando o devedor errado, uma vez que ele foi incluído no polo passivo da execução em virtude do CPF que utilizou incorretamente; b) que o CPF do embargante consta na junta comercial como sendo de Geraldo Muller de Andrade, cujo CPF está idêntico ao do embargante; c) por falta de cautela da embargada, o embargante teve seus poucos bens de família penhorados, sendo que não é e nunca foi sócio daquela malsinada empresa; d) é pedreiro, não consta no rol dos sócios da ré principal, sempre trabalhou em Uberlândia, nunca veio a São Paulo, não sabendo onde ocorreu o erro, se na Junta de São Paulo, que registrou incorretamente o CPF do autor, ou na Receita Federal, que instituiu dois registros de CPF iguais; e) em 2003, o autor propôs na Vara Federal de Uberlândia, um processo de declaração de inexistência de dívida e também de danos morais, o qual foi julgado procedente. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foram recebidos os embargos e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 28). Intimada, a embargada alegou, preliminarmente, a ilegitimidade do embargante para manejar a presente ação, considerando que ele não é parte na execução, não sendo os embargos à execução a via adequada para requer a liberação da constrição indevida. Defendeu que houve equívoco no processamento do feito, tendo em vista a irregularidade na inscrição da empresa ré, uma vez que consta como responsável o Sr. Geraldo Muller de Andrade, a quem é atribuído o mesmo CPF do embargante. Requereu não seja condenada em honorários, ante a ausência de causalidade demonstrada (fls. 36/47). É o relatório. Passo a

decidir. A preliminar arguida pela embargada, de carência da ação por ilegitimidade ad causam do embargante, merece ser acolhida. O embargante não foi incluído no polo passivo da execução fiscal, logo não detém a qualidade de executado, não possuindo legitimidade para a oposição de embargos do executado. O embargante é terceiro em relação àquele feito, com legitimação para a oposição de embargos de terceiro. A legitimidade para os embargos de terceiro é regulada pelos artigos 1.046 e 1.047 do Código de Processo Civil. Segundo dispõem tais dispositivos legais, aquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens, por ato judicial, está legitimado a propor embargos de terceiro para requerer a manutenção na posse ou a restituição da mesma. Desta forma, não figurando o embargante na qualidade de executado, mas como terceiro, imperioso é o reconhecimento da inadequação da via processual eleita (TRF3, AI 200303000656378, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 191462, Órgão julgador SEXTA TURMA - DJF3 CJ2 DATA:09/03/2009 PÁGINA: 491). Além disso, já foi determinado o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel do embargante nos autos executivos (fl. 175), não remanescendo interesse processual ao embargante, condição da ação, de maneira que descabe também cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade e do recebimento da inicial como sendo de embargos de terceiro. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, por não ter dado causa à constrição indevida, já que o número do CPF do embargante é aquele que consta na ficha cadastral da Junta Comercial (fls. 11/14). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

EXECUCAO FISCAL

0450740-20.1981.403.6182 (00.0450740-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONSTRUTORA ISA LTDA X SETSUO SEGUI(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP217533 - RICARDO PIZA DE TOLEDO E SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. . É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0757573-39.1985.403.6182 (00.0757573-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X LAVANDERIAS AUTOMATICAS SAVOY LTDA X HEKEL CAMPOS PEDROSA X VERA LUCIA CAMPOS PEDROSA(SP022129 - CARLOS AUGUSTO TRANCOSO BARBOSA E SP071880 - AMAURI QUIRINO DA COSTA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista a remissão do débito, nos termos do art. 14 da Lei n. 11.941/2009 (fls. Extinção_fl). É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão e conseqüente cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

0031515-35.1988.403.6182 (88.0031515-1) - PREFEITURA DE MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SELMA MOJOLA A GURGEL KISS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A executada ofereceu carga de fiança para garantia da execução fiscal (fls. 15/18) e, na seqüência, opôs os embargos à execução n. 88.0035014-3 (fl. 20). Proferida sentença de improcedência naqueles autos (fls. 27/37), os autos foram encaminhados ao setor de cálculos para apuração do valor atualizado do débito (fls. 40 e 53). Intimada, a executada promoveu o depósito do valor e requereu a suspensão do processo até o julgamento definitivo dos embargos (fls. 60/61). Tendo transitado em julgado a sentença proferida nos embargos (fls. 116/119), a exequente apresentou o valor atualizado do débito (fls. 121/124), tendo a executada efetuado novo depósito do valor apresentado (fls. 129/133). Expedidos alvarás dos depósitos, a exequente promoveu o seu levantamento (fls. 149 e 155), juntando aos autos os comprovantes de quitação (fls. 151/152). Na seqüência, promoveu a devolução do valor levantado por meio de um dos alvarás, de valor originário de R\$ 561,48, juntando guia de depósito no montante de R\$ 888,00

(oitocentos e oitenta e oito reais) e planilha na qual está apurado que, após a apropriação do valor levantado mediante o outro alvará, no total de R\$ 3.228,92, restou um saldo devedor de apenas R\$ 33,08 (fl. 167). Assim, esclareceu que o valor devolvido deveria ser rateado entre as partes nos termos dos percentuais apresentados (fls. 163/167). Ouvida (fl. 173), a executada concordou com os cálculos (fl. 180). Determinada a expedição de alvarás para as partes (fl. 186), ambas efetuaram os levantamentos (fls. 195 e 209). Em seguida, a exequente voltou a requerer nos autos, alegando que, ao contrário do que havia dito antes, havia um saldo devedor remanescente apurado (fls. 212/214). Intimada, a executada discordou da pretensão da exequente, alegando ter quitado integralmente o débito e requerendo a devolução do depósito da importância de R\$ 3.228,92 (fls. 223/224). Encaminhados os autos para a Seção de Cálculos Judiciais, chegou-se à existência de um saldo remanescente a ser quitado pela embargante de R\$ 24,58 (vinte e quatro reais e cinquenta e oito centavos), se levado em considerando o depósito de R\$ 561,48 (quinhentos e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos), efetuado em 25/08/1995 (fl. 227). A executada concordou com os cálculos, tendo efetivado novo depósito em 04/11/2004, no valor de R\$ 24,58 (fl. 246). A exequente manifestou-se nos autos, em 10/12/2004 (fl. 249), no sentido de que a dívida já estava integralmente paga e que deveria ser colocado à disposição da executada o novo depósito ainda remanescente (fl. 246). Posteriormente, a Contadoria Judicial considerou quitado o débito (fls. 266/272). Em face da concordância das partes (fls. 276 e 278), foram homologados os cálculos, vindo os autos conclusos para sentença (fl. 281). É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante da concordância das partes, declaro quitada a dívida, cabendo à executada o levantamento do valor ainda depositado nos autos (fl. 246). Em conformidade com os pedidos das partes (fls. 242 e 249), DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando a concordância das partes com a extinção integral das obrigações entre elas. Autorizo o desentranhamento da carta de fiança (fl. 18), devendo ser substituída por cópia. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal, relativamente ao depósito efetuado na conta n. 2527.005.25312-1 (fl. 246), devendo a executada informar o nome do advogado que efetuará o levantamento, bem como o número de seu RG, CPF e OAB. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0032430-84.1988.403.6182 (88.0032430-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDL/ LTDA X WILSON ALVES LINO X FREDDY LOUIS JOSEPH DEPOUHON(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Efetuada penhora sobre bens da executada (fl. 29), a qual foi sucessivamente substituída (fls. 69 e 98), sendo arrematação parcial dos bens, pelo valor correspondente a R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais) - fl. 114, tendo juntados aos autos os depósitos correspondentes ao valor da arrematação, custas judiciais e honorários do leiloeiro (fls. 128/130). Foram opostos embargos à arrematação, distribuídos sob o n. 0001155-87.2006.403.6182, os quais foram julgados procedentes, com desconstituição da arrematação, em face do valor ínfimo pelo qual foi arrematado o bem. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente às fls. 137/144. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Em conformidade com o pedido do exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Expeça-se alvará de levantamento relativamente aos valores depositados nas contas n. 2527.005.28482-5 (fl. 128), 2527.005.28483-3 (fl. 129) e 2527.005.28481-7 (fl. 130), em favor do arrematante, qualificado à fl. 114. Desconstituiu a penhora de fl. 98, liberando o depositário de seu encargo. Após, se em termos, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0040676-35.1989.403.6182 (89.0040676-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X NELSON FERNANDO RODRIGUES JORDAO(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito relativo a Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, regularmente inscrito em dívida ativa (fls. 02/04). A execução foi distribuída em 28/11/1989, com despacho citatório proferido em 29/11/1989, tendo sido efetuada a citação do executado em 07/03/1990 (fl. 05), que ofereceu bem imóvel à penhora para garantia da execução (fls. 06/12). Intimada, a exequente recusou o bem oferecido e requereu a efetivação de penhora de tantos bens quantos bastassem à garantia do feito (fls. 14/17). Expedido mandado de penhora, a diligência resultou negativa (fl. 46). Determinada a manifestação da exequente (fl. 53), esta requereu a suspensão da execução fiscal por 120 (cento e vinte) dias (fl. 54) e, na sequência, requereu a suspensão do feito, com fundamento do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 58). Deferido o pedido, os autos foram encaminhados ao arquivo em 28/11/2000 (fl. 61), tendo sido desarquivados em 23/11/2010, para juntada da exceção de pré-executividade oposta pelo executado, na qual se requereu a extinção da execução, sob o argumento de ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 62/69). Intimada, a exequente informou não constar no sistema da Dívida Ativa registros acerca de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, requerendo a extinção do processo, em razão da prescrição intercorrente (fls. 74/78). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a

presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96), ou em honorários advocatícios, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0006864-65.1990.403.6182 (90.0006864-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP035615 - CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. 37, verso/38. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0512743-88.1993.403.6182 (93.0512743-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X MANAUS ATACADAO LTDA X MARCIO NOVAK X JAYME NOVAK

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 24/08/1993 para cobrança de crédito relativo a contribuições previdenciárias, referentes ao período 02/89 a 02/92, objeto de inscrição em Dívida Ativa. Foi determinada a suspensão do feito com fundamento no art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, em 23/09/1999 (fl. 43), com intimação da exequente em 06/09/1999 (fl. 44), tendo os autos sido arquivados em 20/02/2001 (fl. 44, verso). Intimada a se manifestar sobre a eventual ocorrência de prescrição (fl. 53), a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 57/67). É o relatório. Passo a decidir. De acordo com o parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia da exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Comunique-se ao MM. Juízo da 34ª Vara Cível da Comarca da Capital - SP a prolação da presente sentença, a fim de que proceda ao levantamento da reserva do montante de R\$ 116.007,43, solicitada à fl. 54, caso tenha sido realizada. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento. Intime-se a exequente. Registre-se. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.

0513002-83.1993.403.6182 (93.0513002-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 160 - VERA M DOS SANTOS PERIM) X CIA/ CALCADO CLARK (SP076046 - MARIA APARECIDA DA SILVA CABRAL)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da ausência de localização do executado e/ou de seus bens, os autos foram encaminhados ao arquivo em 03/04/2003 (fl. 78). Desarquivados os autos, este juízo determinou a intimação da exequente para que se manifestasse sobre eventual ocorrência de prescrição, tendo a exequente concordado com a extinção da execução, com fundamento na prescrição intercorrente (fl. 89/94). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0513674-91.1993.403.6182 (93.0513674-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ADRILSPA ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA) X CASSIANO RICARDO SERMOUD X MARIVALDA DO PRADO SERMOUD
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. Considerando a informação de encerramento da falência (fl. 149/151), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Desconstituo a penhora que recaiu sobre a linha telefônica n. 298.6916 (fl. 16). Oficie-se para liberação da constrição. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0505056-26.1994.403.6182 (94.0505056-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X TECNOBIO LTDA(SP168927 - KELLY REGINA DA CRUZ)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. . É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0527208-97.1996.403.6182 (96.0527208-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X NEWTOY ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. . É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0500850-61.1997.403.6182 (97.0500850-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP077580 - IVONE COAN) X MARTINELLI & PEINADO LTDA(SP239668 - ANAISE CARLOS DE

OLIVEIRA E SP108639 - LUCIANO DE AZEVEDO RIOS E SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Em atenção ao inciso VI, do artigo 121, do Provimento COGE n. 64/2005, alterado pelo Provimento da COGE n. 78/2007, foi proferido despacho determinando que a exequente informasse a este Juízo o número correto do CNPJ/CPF do executado, sob pena de extinção da presente execução fiscal, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do CPC (fl. 47). Devidamente intimada, a exequente informou sobre a impossibilidade de informar o atual CNPJ da executada além daquele já fornecido na inicial e na CDA e que também consta da Notificação para Depósito do FGTS (NDFG nº 147194) lavrada pelo Agente da Fiscalização (fl. 49). É o relatório. Passo a decidir. Considerando os termos do artigo 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento COGE 78/2007, o exequente deve trazer aos autos elementos que viabilizem a correta identificação do executado, sob pena de extinção pela inexequibilidade do título. A falta de certeza sobre a identidade do sujeito passivo da obrigação tributária leva, invariavelmente, à carência da ação, pois não há interesse processual a ser exercido. Assim, necessária a indicação do número do CNPJ / CPF da parte executada na petição inicial, nas execuções fiscais, tendo em vista tratar-se de elemento necessário para a identificação de homônimos no fornecimento de certidões, evitar fraudes, litispendência, e melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral e, portanto, imprescindível. Além disso, inexistente afronta ao disposto no art. 282 do CPC, uma vez que, ao destinar-se à identificação da parte de forma inequívoca, coaduna-se, perfeitamente, à finalidade a que se destina esse dispositivo legal. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0510761-97.1997.403.6182 (97.0510761-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 485 - ALEXANDRA MAFFRA) X DIAPEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP155221 - AFONSO ÁLVARO FONTES MUSSOLINO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito relativo a Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, regularmente inscrito em dívida ativa (fls. 02/04). A execução foi distribuída em 07/01/1997, com despacho citatório proferido em 30/07/1997, restando infrutífera a tentativa de citação da executada (fl. 06), motivo pelo qual foi determinado o sobrestamento da execução, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 07). Em 24/11/1998, os autos foram encaminhados ao arquivo (fl. 08), tendo sido desarquivados em 22/02/2011, para juntada da exceção de pré-executividade oposta por ex-sócio da empresa-executada, na qual se requereu a extinção da execução, sob o argumento de ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 09/34). Intimada, a exequente requereu fosse rejeitada a exceção de pré-executividade, em face de o excipiente não figurar como parte na execução fiscal. Requereu, ainda, a extinção com fundamento no art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, por não constar no sistema da Dívida Ativa registros acerca de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 37/38). É o relatório. Passo a decidir. O pedido de extinção feito por Pedro Carlos Barcella Rotta não pode ser conhecido. Ocorre que ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pela lei (art. 6º do Código de Processo Civil). Sendo assim, a alegação não pode sequer ser conhecida, por ausência de legitimidade. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96), ou em honorários advocatícios, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0546981-60.1998.403.6182 (98.0546981-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X RUBENS MASSUNESSI DE TOLEDO(SP060308 - MARIA FERNANDA DA SILVA MACHADO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito relativo a Imposto Territorial Rural, exercício 95, objeto de inscrição em Dívida Ativa n. 80.8.98.000077-30. O executado foi citado em 27/10/1998 (fl. 07). Expedido mandado de penhora, a diligência foi infrutífera, diante da informação de que o executado era desconhecido no local (fl. 13). Determinada a intimação da exequente, esta requereu a suspensão do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de localizar bens penhoráveis de propriedade do executado (fls. 17/19). Deferido o pedido de suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo, até provocação (fl. 20). Em 09/10/2002 os autos foram arquivados, sendo desarquivados em 04/02/2011, para juntada de petição do espólio da parte executada (fls. 22/23). Determinada a intimação da parte executada, foi alegada a ocorrência de prescrição intercorrente, em virtude de terem os autos permanecido no arquivo por quase 9 anos (fls. 26/29). Intimada para manifestação (fl. 30), a exequente refutou a hipótese de ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que não houve suspensão do processo, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80. Defendeu que como não houve arquivamento válido, não há que se falar em consumação do prazo extintivo. Requereu o prosseguimento da execução, com a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do inventário, bem como expedição de ofício à 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Jabaquara, a fim de que seja informado o nome do inventariante e herdeiros ou acerca de eventual partilha (fls. 32/41). A parte executada protocolizou nova

petição, requerendo a análise da alegação de prescrição intercorrente, a fim de possibilitar o trâmite do processo de inventário (fls. 43/56). Foi efetuada a juntada do mandado n. 8879/2002, expedido para ciência da exequente acerca do arquivamento determinado em 20/09/2002 (fls. 57/59). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição deve ser acolhida. De acordo com o parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Não procede a alegação da exequente de que o arquivamento foi irregular, por ser desnecessária a intimação nesse caso, em que ela própria requereu a suspensão do feito. Ademais, sendo hipótese de sobrestamento do feito, por não localização de bens do devedor, preenchido o requisito do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001456-78.1999.403.6182 (1999.61.82.001456-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X BIBELAR IND/ COM/ LTDA(SP234867 - VANESSA DE PAULA ISIDORO) X LUIZ ARRIGUI BARRETO X CILNIRA DE C J BARRETO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0004860-40.1999.403.6182 (1999.61.82.004860-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X DIFUSAO BRASILEIRA DA MODA IND/ E COM/ LTDA(SP178965 - RICARDO LEON BISKIER)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 29/01/1999 para cobrança de crédito relativo a multas administrativas, inscritas em Dívida Ativa em 04/12/1998 e 13/10/1998. Determinada a citação em 09/03/1999 (fl. 05), a executada foi citada em 02/06/1999 (fl. 07). Expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, a diligência restou negativa (fl. 13). Concedida vista à exequente, esta requereu a suspensão da execução por um ano, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 13). Foi determinada a suspensão do feito com fundamento no art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, em 02/02/2001 (fl. 14), com intimação da exequente em 10/10/2001 e, em 29/04/2002, os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 16). Os autos permaneceram no arquivo até que em 08/02/2011 a executada peticionou requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 17/26). Intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição (fl. 27), a exequente sustentou sua inoccorrência (fls. 29/36). É o relatório. Passo a decidir. De acordo com o parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se à multa administrativa. O prazo prescricional para a cobrança pela Fazenda Pública de suas dívidas deve ser o mesmo concedido pela lei aos particulares para cobrarem os seus créditos em face daquela, ou seja, o prazo previsto no art. 1º do Dec. n. 20.910/32, isto é, 05 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido é pacífica, uma vez que à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (Recurso Especial n. 1057477, Segunda Turma, decisão por unanimidade de 04/09/2008, DJE de 02/10/2008, Relatora Eliana Calmon; no mesmo sentido, AGRESP n. 1061001, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE de 06/10/2008; REsp n. 905932/RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 28/06/2007; REsp n. 447.237/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 10/05/2006, REsp n. 539.187/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 03/04/2006 e REsp n. 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/02/2006). Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia da exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0038555-48.2000.403.6182 (2000.61.82.038555-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. MARTA DA SILVA) X TV MANCHETE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de salário- educação, objeto da certidão em dívida ativa inscrita em 21/07/2000, relativa ao período de 03/1995 a 08/1998 (fls. 02/10).O despacho citatório foi proferido em 13/11/2000 (fl. 12), tendo a carta de citação retornado negativa (fl. 14).Foi proferida decisão determinando a suspensão do curso da execução, com fundamento no art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80 (fl. 15), tendo a exequente sido intimada de referida decisão por mandado (fl. 20).Em 14/11/2002, os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 21), onde permaneceram até 22/04/2010 (fl. 21, verso).Intimada a se manifestar sobre a eventual ocorrência de prescrição (fl. 08), a exequente afirmou ser necessária dilação probatória para análise do processo administrativo e verificação de eventuais causas de suspensão de exigibilidade do crédito. Afirmou, ainda, que o crédito foi parcelado pelo REFIS de 25/04/2001 a 12/03/2004, quando foi rescindido, bem como aduziu que a empresa executada foi sucedida pela TV Ômega Ltda. (fls. 26/31).É o relatório. Passo a decidir.De acordo com o parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso dos autos, o processo foi encaminhado ao arquivo em 14/11/2002, onde permaneceu até 22/04/2010. Mesmo que se considere que o prazo prescricional tenha se interrompido em 25/04/2001 com a adesão da embargante ao REFIS, e que o crédito tenha permanecido com a exigibilidade suspensa até 12/03/2004, ainda assim o processo permaneceu paralisado desde esta última data até 28/01/2010, quando a exequente requereu a inclusão de TV ÔMEGA LTDA. no pólo passivo da execução fiscal (fl. 22). Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia da exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento.Intime-se a exequente. Registre-se.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.

0011928-65.2004.403.6182 (2004.61.82.011928-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R.R. 66 - RUSCHIONI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0012649-17.2004.403.6182 (2004.61.82.012649-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WALTER ROSATI VEGAS(SP060637 - SOLANGE COSTA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela Executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas (fl.).Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0051449-17.2004.403.6182 (2004.61.82.051449-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI) X PEDUTI HEYNEN IMOVEIS S/C LTDA X ANA MARIA HEYNEN X CESAR PEDUTI NETO X CELIO DEBES JUNIOR(SP255314 - CESAR PEDUTI FILHO E SP188270 - VIVIANE BEZERRA DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito relativo a contribuições previdenciárias, referente ao período de 05/1996 a 12/1998, constituído por lançamento de débito confessado em 16/09/1999 e inscrito na Certidão de Dívida Ativa n. 35.109.083-5 (fls. 02/11).A execução foi distribuída em 29/09/2004, com despacho citatório proferido em 04/10/2004, restando infrutífera a tentativa de citação da executada e dos responsáveis tributários (fls. 15,

17, 19 e 20), motivo pelo qual foi determinado o sobrestamento da execução, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 21). Em 10/11/2004, os autos foram encaminhados ao arquivo (fl. 22), tendo sido desarquivados em 11/07/2011, para juntada da exceção de pré-executividade oposta pela empresa-executada, na qual se requereu a extinção da execução, sob o argumento de ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 27/57). Intimada para nova manifestação, a exequente informou não ter localizado no sistema da Dívida Ativa registros acerca de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, tendo requerido a extinção do processo em razão da prescrição intercorrente (fls. 59/63). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição merece acolhimento. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às contribuições sociais, cujas questões referentes à decadência e prescrição já foram objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos. Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, rejeito posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório somente vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, entre a constituição definitiva do crédito exequendo ocorrida em 16/09/1999, e a citação do coexecutado, que se deu com seu comparecimento espontâneo em 19/05/2011 (fl. 27), transcorreu prazo superior de cinco anos, e não tendo havido qualquer outra hipótese de suspensão prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, os créditos tributários se encontram fulminados pela prescrição. Ainda que não tivesse ocorrido a prescrição tributária regular, considerando que os autos foram arquivados em 10/11/2004, com ciência da exequente (fl. 22), e desarquivados somente em 11/07/2011 (fl. 26, verso), teria se verificado a prescrição intercorrente, com previsão legal no parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, tendo em vista que a exequente permaneceu absolutamente inerte, sem sequer apresentar um único pedido de efetivo prosseguimento da execução, por mais de seis anos. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0052619-24.2004.403.6182 (2004.61.82.052619-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação dos créditos inscritos nas certidões de dívida ativa n.s acostadas aos autos. A execução fiscal foi parcialmente extinta em relação às Certidões de Dívida Ativa n.s 80.2.04.037843-50 e 80.2.04.037844-31 (fl. 578). O débito remanescente, inscrito sob n. 80.2.04.037846-01, foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 613/614. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 610, comunicando-se, por via eletrônica, a 30ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0048986-68.2005.403.6182 (2005.61.82.048986-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEAMAR ETIQUETAS LTDA. - EPP(SP195460 - ROGÉRIO CUMINO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. . É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0053111-45.2006.403.6182 (2006.61.82.053111-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X PILCOMAYO PARTICIPACOES SA(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. 100.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.

0017494-87.2007.403.6182 (2007.61.82.017494-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO ESCOLA SUICO BRASILEIRA DE SAO PAULO(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação dos créditos inscritos nas certidões de dívida ativa n.s 80.2.05.017499-91 e 80.6.06.072910-18 acostadas aos autos.A execução fiscal foi parcialmente extinta em relação à Certidão de Dívida Ativa n.s 80.6.05.017499-91 (fl. 154).O débito remanescente foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 168/169.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0022235-73.2007.403.6182 (2007.61.82.022235-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EZCONET S/A(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação dos créditos inscritos nas certidões de dívida ativa n.s 80.2.06.064727-01, 80.6.06.191535-10 e 80.7.06.051695-80 acostadas aos autos.A execução fiscal foi parcialmente extinta em relação às Certidões de Dívida Ativa n.s 80.6.06.191535-10 e 80.7.06.051695-80 (fl. 130).O débito remanescente (CDA n. 80.2.06.064727-01) foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 217/218.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0022356-04.2007.403.6182 (2007.61.82.022356-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METACOM COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP211573 - ALEANE SOUSA VIEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação dos créditos inscritos nas certidões de dívida ativa n.s acostadas aos autos.A execução fiscal foi parcialmente extinta em relação às Certidões de Dívida Ativa n.s 80.6.05.013407-82 e 80.7.06.032123-57 (fl.31) e 80.6.06.136108-97 (fl. 86).O débito remanescente, inscrito sob n. 80.6.07.012672-05, foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 107/109.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0027664-21.2007.403.6182 (2007.61.82.027664-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROSER CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA(SP147065 - RICARDO HACHAM)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 98/99).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da

Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela Exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, tendo em vista que o ajuizamento da execução teve causa em equívoco do contribuinte quando da apresentação da Declaração de Contribuições e Tributos Federais. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado, relativamente ao montante depositado na conta n. 2527.635.42954-8 (fls. 82/85). Para tanto, intime-se a parte executada para que informe o nome do advogado, número do CPF e RG, que deverá constar no documento. Na sequência, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0022462-29.2008.403.6182 (2008.61.82.022462-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARIA CECILIA CARCHEDI ROXO(SP237122 - MARCELO DA SILVA AMARAL)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 36. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fl. 05). Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desentranhe-se o ofício de fl. 35 e proceda-se à juntada deste nos autos sob n. 0046426-56.2005.403.6182. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0022481-35.2008.403.6182 (2008.61.82.022481-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X JOSE ANTONIO DE MELLO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP273321 - FÁBIO VASQUES GONÇALVES DIAS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Regularmente citado (fl. 12), o executado informou sua intenção de promover o parcelamento do débito, requerendo concessão de prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos cópia do requerimento do acordo (fls. 13/17). Determinada a expedição de mandado de penhora (fl. 18), o executado requereu a extinção da execução do débito, com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional (fls. 21/35). Intimada para manifestação, a exequente confirmou o pagamento do débito exequendo e requereu a intimação do executado para pagamento do valor correspondente aos honorários advocatícios, correspondentes a 5% do valor atualizado do débito (fls. 41/46). Foi determinado que a exequente esclarecesse sobre a inclusão dos honorários no valor do pagamento do débito ou se fosse o caso apresentasse o valor correspondente (fl. 47). Intimada, a exequente requereu a extinção da execução, com fundamento do art. 3º da Portaria AGU n. 915/2009 (fl. 58). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Em face do pagamento do crédito exequendo, e em conformidade com o pedido do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80 e do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0013510-27.2009.403.6182 (2009.61.82.013510-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X YAKULT S A IND E COM(SP084413 - PAULO TOMOYUKI AOKI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0019803-13.2009.403.6182 (2009.61.82.019803-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X CARACTERE DESIGN GRAFICO S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa n.s 80.2.06.045623-71, 80.6.06.107279-63, 80.6.06.107280-05 e 80.7.07.002290-72, acostadas aos autos. A execução fiscal foi parcialmente extinta em relação à Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.06.107280-05, à fl. 74. Posteriormente, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n. 6.830/80, pela ocorrência de pagamento e remissão da dívida (fls. 83/91). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal

nos artigos 26 da Lei n. 6.830/80 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-lo para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.

0028605-97.2009.403.6182 (2009.61.82.028605-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALTERNATIVA PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(SP163337 - ROSELI GONÇALVES)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação dos créditos inscritos nas certidões de dívida ativa n.s 80.2.09.004026-85, 80.6.09.006985-40 e 80.7.09.001834-40 acostadas aos autos. A execução fiscal foi parcialmente extinta em relação às Certidões de Dívida Ativa n.s 80.7.09.001834-40 e 80.2.09.004026-85, às fls. 20 e 30, respectivamente. O débito remanescente, inscrito sob n. 80.6.09.006985-40, foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. 50/54. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0043135-09.2009.403.6182 (2009.61.82.043135-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KALIO PAARMANN(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. . É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0043809-84.2009.403.6182 (2009.61.82.043809-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUCARIO DE JESUS CANTANHEDE NETO(SP144489 - RAMIRO DOS REIS E SP018020 - REYNALDO DOS REIS)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Regularmente citado (fl. 06) e expedido mandado de penhora (fl. 08), o executado opôs exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da execução fiscal, com a condenação da exequente nas verbas de sucumbência, tendo em vista a efetivação de parcelamento em 21/08/2009, anterior ao ajuizamento que ocorreu em 22/10/2009 (fls. 09/21). Intimada, a exequente manifestou concordância com a extinção da execução fiscal, mostrando-se contrária à sua condenação em honorários advocatícios, por não ter dado causa ao ajuizamento indevido, uma vez que a inclusão dos débitos em parcelamento somente ocorreu em 22/06/2010 (fls. 26/29). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Em conformidade com o pedido do exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação da exequente em honorários advocatícios, uma vez que o mero pedido de inclusão em parcelamento não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que esta somente se implementa com o deferimento do pedido de parcelamento (art. 6º da Lei n. 11.941/2009). Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0053900-39.2009.403.6182 (2009.61.82.053900-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UNIENDO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ E SP285707 - LAIS CRISTINA HASHIMOTO)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas recolhidas (fl. 16). Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido,

com as cautelas devidas.P.R.I.

0006389-11.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL E LOCADORA ELO SAO PAULO LTDA(SP126386 - DANIELLA GHIRALDELLI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0009274-95.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAFAEL LONGHINI LOPES(SP278151 - VANDERLEI LONGHINI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela Executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. Extinção_fl.É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas (fl. Custas_fl).Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0015291-50.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAP LAB IND/ E COM/ LTDA(SP190172 - DANIELLA AUGUSTO MONTAGNOLLI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0026743-57.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X AUTO POSTO ALGAS LTDA(SP102702 - UMBERTO DE ALMEIDA OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Regularmente citado (fl. 32), a executada ofereceu à penhora 12.000 litros de gasolina comum existente em seu estoque (fls. 17/30) e, na sequência, apresentou exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da execução fiscal, por ter efetuado o pagamento do débito em 21/05/2010 e 30/06/2010, antes do ajuizamento da execução (fls. 33/50).Intimada para manifestação (fl. 51), a exequente confirmou o pagamento do débito exequendo e requereu a extinção da execução, no que tange ao valor remanescente, correspondente a honorários advocatícios, com fundamento do art. 3ºda Portaria AGU n. 915/2009 (fl. 52).É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Em face do pagamento do crédito exequendo, e em conformidade com o pedido do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80 e do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0033301-45.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X AVON INDL/ LTDA(SP184164 - MARINA ALMADA CASSIALI ARAÚJO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela Executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo

exequente à fl. Extinção_fl.É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas (fl. Custas_fl).Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0039077-26.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOGICALIS BRASIL SERVICOS DE ASSESSORIA TECNICA LTDA.(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0040823-26.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIBER SEGURANCA ELETRONICA LTDA.(SP287648 - PATRICIA NOGUEIRA MACHADO E SP296334 - VANESSA MARQUES RINALDINI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa n.s 80.6.08.055090-86, 80.6.10.031857-67 e 80.7.10.007738-00, acostadas aos autos.Citada, a executada alegou, em sede de exceção de pré-executividade, o pagamento dos débitos inscritos (fls. 57/101).Posteriormente, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n. 6.830/80, pela ocorrência de pagamento da CDA n. 80.6.08.055090-86 e cancelamento das demais dívidas (fls. 106/117), respectivamente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal nos artigos 26 da Lei n. 6.830/80 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela Exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, tendo em vista que o ajuizamento da execução teve causa em equívoco do contribuinte quando da apresentação da Declaração de Contribuições e Tributos Federais, de acordo com a manifestação da Autoridade Administrativa às fls. 115/117.Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.

0043645-85.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPERLI E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP162161 - FABIAN MORI SPERLI E SP285529 - AMANDA ROMEIRO BRACETTI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 849

EMBARGOS A ARREMATACAO

0035222-83.2003.403.6182 (2003.61.82.035222-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030161-86.1999.403.6182 (1999.61.82.030161-6)) NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA X GERSON WAITMAN(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste o seu interesse na execução de sentença. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. No silêncio, decorrido o prazo, ter-se-á por desistente da mencionada execução. Prazo de trinta dias. Após, desapensem-se e arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0515236-04.1994.403.6182 (94.0515236-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506155-31.1994.403.6182 (94.0506155-0)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.97/104 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0531754-30.1998.403.6182 (98.0531754-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515280-81.1998.403.6182 (98.0515280-4)) PIZZIMENTI FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA(SP111670 - JOSE CARLOS GOMES RABELO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 247/251: Em razão do caráter infringente dos embargos de declaração opostos, manifeste-se a embargante-executada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0558896-09.1998.403.6182 (98.0558896-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525938-67.1998.403.6182 (98.0525938-2)) SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA(SP042019 - SERGIO MARTINS VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação de fls.262/264 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0050327-42.1999.403.6182 (1999.61.82.050327-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539361-65.1996.403.6182 (96.0539361-1)) COML/ OFINO LTDA(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste o seu interesse na execução de sentença. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. No silêncio, decorrido o prazo, ter-se-á por desistente da mencionada execução. Prazo de trinta dias. Após, desapensem-se e arquivem-se.

0068206-62.1999.403.6182 (1999.61.82.068206-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500189-53.1995.403.6182 (95.0500189-4)) SUELY JUNG BORGES(SP258052 - ARETUSA DOS SANTOS SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Recebo a apelação de fls. , em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais.

0025810-36.2000.403.6182 (2000.61.82.025810-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527874-98.1996.403.6182 (96.0527874-0)) IND/ QUIMICA GIENEX LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SPI24275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP087785E - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

1. Em cumprimento ao decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, a fim de possibilitar a produção de prova pericial, intime-se a Embargante para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, à Embargada para idênticas providências. 3. Nomeio perito do Juízo o Sr. ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA - Contador CRC nº do registro: 1SP223042/0-0. Tel. 44387779 ou 84414580. 4. Cumprido supra, ao perito para proposta de honorários periciais. 5. Laudo em 90 (noventa) dias.

0057679-17.2000.403.6182 (2000.61.82.057679-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002634-62.1999.403.6182 (1999.61.82.002634-4)) INSTITUTO PARALELO DE ENSINO S/C LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste o seu interesse na execução de sentença. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. No silêncio, decorrido o prazo, ter-se-á por desistente da mencionada execução. Prazo de trinta dias. Após, desapensem-se e arquivem-se.

0000550-20.2001.403.6182 (2001.61.82.000550-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535911-46.1998.403.6182 (98.0535911-5)) POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA(SP055534 - JOSE CARLOS FERREIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do

artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

0003351-35.2003.403.6182 (2003.61.82.003351-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030111-60.1999.403.6182 (1999.61.82.030111-2)) ELIANE RAULINO DA COSTA(SP135686 - ROSIANE APARECIDA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Junte-se.Cumprida a finalidade do desarquivamento, retornem os autos ao arquivo nos termos anteriormente determinado.O pedido de fls. 65 deverá ser feito na execução fiscal n. 199961820301112, haja vista que o presente feito encontra-se findo.

0023565-42.2006.403.6182 (2006.61.82.023565-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046231-08.2004.403.6182 (2004.61.82.046231-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CACULA DE PNEUS - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Fls. 461 e ss: Diga a embargante no prazo de dez dias. Após, voltem-me conclusos para sentença.

0047295-82.2006.403.6182 (2006.61.82.047295-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058714-36.2005.403.6182 (2005.61.82.058714-9)) ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, subam estes autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0051404-42.2006.403.6182 (2006.61.82.051404-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032077-48.2005.403.6182 (2005.61.82.032077-7)) INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI SA(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais. Após, subam estes autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001557-96.1991.403.6182 (91.0001557-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032483-65.1988.403.6182 (88.0032483-5)) JOTAGE DECORACOES E REVESTIMENTOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

1. Ciência ao interessado do desarquiva- mento. 2. Decorrido o prazo de 05 (quinze) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004637-77.2005.403.6182 (2005.61.82.004637-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 98.00.559625-7) ISABEL ALVES MONTEIRO DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA(SP154967 - MARCOS AUGUSTO GONÇALVES) X INSS/FAZENDA X CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA X ALONSO CAMPOY TURBIANO X MARCOS ANDRE MOURA CAMPOY(Proc. SUELI MAZZEI)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste o seu interesse na execução de sentença. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. No silêncio, decorrido o prazo, ter- se-á por desistente da mencionada execução. Prazo de trinta dias. Após, desapensem-se e arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0508500-72.1991.403.6182 (91.0508500-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017125-89.1990.403.6182 (90.0017125-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(Proc. 37 - JOSE WASHINGTON CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO
Expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da CEF , observadas as formalidades previstas na Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no item 3 do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria.Em caso de levantamento total do valor depositado e estando extinto o feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0538648-22.1998.403.6182 (98.0538648-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521635-

15.1995.403.6182 (95.0521635-1)) COML/ WIRTGEN LTDA(SP089643 - FABIO OZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COML/ WIRTGEN LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls.102.No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desansem-se e arquivem-se os autos. Int.

0022298-79.1999.403.6182 (1999.61.82.022298-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022297-94.1999.403.6182 (1999.61.82.022297-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls.311.No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desansem-se e arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013428-74.2001.403.6182 (2001.61.82.013428-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0560035-93.1998.403.6182 (98.0560035-1)) CLIMAX IND/ E COM/ DE MEIAS E MALHAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLIMAX IND/ E COM/ DE MEIAS E MALHAS LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

0015700-41.2001.403.6182 (2001.61.82.015700-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054051-54.1999.403.6182 (1999.61.82.054051-9)) COFER RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X COFER RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA

Fls.125/127: Defiro. Intime-se o(a) Embargante/Executado para, no prazo legal, providenciar o pagamento dos honorários e multa que foi condenado(a), sob as penas do artigo 475-J do CPC.

0047067-44.2005.403.6182 (2005.61.82.047067-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048315-79.2004.403.6182 (2004.61.82.048315-7)) HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S.A. - BANCO DE INVESTIMENT(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S.A. - BANCO DE INVESTIMENT X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação de fls., nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 850

EXECUCAO FISCAL

0147744-59.1980.403.6182 (00.0147744-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X M CASSAB FENICIA IMP/ EXP/(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP282438 - ATILA MELO SILVA)

Tendo em vista a extinção da execução, por sentença transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do executado, do depósito de fl.06, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no item 3 do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação,

devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria. Em caso de levantamento total do valor depositado e estando extinto o feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0450626-47.1982.403.6182 (00.0450626-0) - IAPAS/CEF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X OSMAR E CONSTANTINO LTDA X CONSTANTINO BEZERRA DE LIMA(SP057817 - VANIA MARIA PRIETO MALZONE) X MICHEL BEZERRA DE SOUZA LIMA(SP216185 - FRANCISCO GLAUCIONE DA SILVA)
Fls. 47 e ss- Manifeste-se o executado. Prazo de dez dias. Após, ao exequente.

0473006-64.1982.403.6182 (00.0473006-2) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IRPEL INCORPORADORA E PARTICIPACAO LTDA X JOAO ANTONIO RAUCCI(SP111362 - MARIA ANGELA DE SOUSA OCAMPOS)

Intime-se os executados a recolherem o saldo remanescente informado pela exequente a fl. 182. Prazo de cinco dias. Recolhidos, venham-me conclusos para extinção. No silêncio dos executados, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0480701-69.1982.403.6182 (00.0480701-4) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TEXTIL OVEROL LTDA X WALDIR BRAULIO X NADIR RUBIO BRAULIO X ABIBE COHN X JOACHIM COHN(SP051023A - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP209531 - MARIA CLAUDIA ALVES DE ANDRADE E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI E SP099750 - AGNES ARES BALDINI E SP254702 - EDUARDO GERALDO FORNAZIER)

Intime-se os co-executados a recolherem o saldo remanescente informado pela exequente a fl. 460. Prazo de cinco dias. Recolhidos, venham-me conclusos para extinção. No silêncio dos executados, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. I.

0504857-38.1993.403.6182 (93.0504857-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Dou por boa a conta apurada pela Contadoria. Intime-se as partes, devendo a exequente providenciar a liquidação do débito, sob pena de penhora.

0505312-03.1993.403.6182 (93.0505312-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X SUPRESON IND/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X GETULIO DE BRITO(SP123863 - ALEXANDRE FERREIRA NETO)

1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(a) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8- Após a conversão, INTIME-SE o exequente para

que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0502296-70.1995.403.6182 (95.0502296-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X CREAÇÕES SHEROPA LTDA X JESHIA ROSENBERG X LEA ROSENBERG(SP199256 - VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS)

Fls. 69/71 e 81/92: 1 - Indefiro o quanto pleiteado pelos executados a fls. 69/71. De fato, compulsando os autos, verifico que o feito não permaneceu mais de cinco anos sem movimentações atribuíveis à exequente. 2 - Considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve reatua a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.3 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.4 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.5 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.6 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.7 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.8 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 9-Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.10- Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 11 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.12 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0505743-66.1995.403.6182 (95.0505743-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. BEVERLI T J D ANDREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Fl.180 e seguintes: Intime-se a executada para pagamento do débito exequendo, acrescido dos consectários legais, sob pena de penhora.Int.

0532749-14.1996.403.6182 (96.0532749-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X VERA LUCIA MARIANO DA SILVA

1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(a) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve reatua a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos

financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0530043-24.1997.403.6182 (97.0530043-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X MARMORARIA BELEM IND/ E COM/ LTDA X ALVARO IGNACIO DUARTE CINTRA JUNIOR(SP162362 - WANDA ELAINE RIBEIRO COSTA E SP095163E - MARCIO JOSÉ HABIB)

1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(a) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0523447-87.1998.403.6182 (98.0523447-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STI INDL/ LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

1. Ciência ao interessado do desarquiva- mento. 2. Decorrido o prazo de 05 (quinze) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0547863-22.1998.403.6182 (98.0547863-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VICUNHA S/A(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO)

Diante da manifestação da exequente de fls. 231/232, officie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB Execuções Fiscais, solicitando a transformação PARCIAL em pagamento definitivo no valor de R\$ 96.572,71 (noventa e seis mil, quinhentos e setenta e dois reais e setenta e um centavos), à época em que o depósito de fl.166 foi efetuado, em favor da União, informando a este Juízo o saldo remanescente.Após, intime-se a executada pra manifestar-se sobre o destino a ser dado ao saldo, bem como a exequente para manifestar-se em termos de extinção do feito. Int.

0010851-94.1999.403.6182 (1999.61.82.010851-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CABODINAMICA TV CABO SAO PAULO S/A X DANTAS, LEE, BROCK E CAMARGO ADVOGADOS(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP091311 - EDUARDO LUIZ

BROCK E SP060839 - IONE MAIA DA SILVA E SP115468 - ALEXANDRA DE BARROS MELLO)
Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região.
O pagamento será feito no PAB/CEF da Av. Paulista na sede do E. Tribunal. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0054268-97.1999.403.6182 (1999.61.82.054268-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARBEPI FERRAMENTAS LTDA(SP111883 - FAUSTO DAMICO)
Fl.292: manifeste-se o executado, no prazo de dez dias. Int.

0055017-17.1999.403.6182 (1999.61.82.055017-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X R G C PRODUCOES LTDA(SP249272 - BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE E SP037158 - RONALDI BERNARDINO DE SOUZA E SP177583 - CAMILLA AZZONI)
1. Ciência ao interessado do desarquiva- mento. 2. Decorrido o prazo de 05 (quinze) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0056433-20.1999.403.6182 (1999.61.82.056433-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CARLOS EDUARDO LOPES DE MELLO) X MANUF ART BORRACHA NOGAM S/A(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL)
Para convalidação da procuração juntada, intime-se a executada a trazer aos autos o contrato social da empresa, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de desentranhamento das petições juntadas.

0015974-39.2000.403.6182 (2000.61.82.015974-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SCHLAFHORST DO BRASIL LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA)
Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao Sedi para alteração do polo passivo, fazendo constar a sucessora por incorporação da executada, OERLIKON TEXTILE DO BRASIL MÁQUINAS LTDA, CNPJ: 87.184.537/0001-37.Após, tendo em vista a execução encontrar-se garantida por meio de depósito judicial, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a decisão definitiva a ser proferida nos Embargos à Execução n 20076182036628-2. Int.

0044648-85.2004.403.6182 (2004.61.82.044648-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X O E SETUBAL S A(SP196268 - HERTHA HEVNER RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)
1. Ciência ao interessado do desarquiva- mento. 2. Decorrido o prazo de 05 (quinze) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0056037-67.2004.403.6182 (2004.61.82.056037-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMUNIK TELEFONIA COMERCIAL LTDA(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES)
1. Ciência ao interessado do desarquiva- mento. 2. Decorrido o prazo de 05 (quinze) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0057165-88.2005.403.6182 (2005.61.82.057165-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COLONIAL ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA X TERESA TOMOCO YOSHIKAWA X LEONARDO HIROAKI YOSHIKAWA(SP153822 - CÍCERA SOARES COSTA E SP179999 - MARCIO FLÁVIO DE AZEVEDO)
Fls. 109ss e 159ss: Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei nº 11941/09, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Tendo em vista que o bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD ocorreu em data posterior à mencionada adesão (que não havia sido noticiada nos autos), determino o imediato desbloqueio das contas da requerente (fls. 107/108) e a restituição dos valores acaso retidos. Considerando o ofício nº 1866/2009 DIAFI/PFN/SP 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

0057730-52.2005.403.6182 (2005.61.82.057730-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASAS UBERLANDIA S/A IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP043876 - ANTONIO EUSTAQUIO)
Suspendo, por ora, o andamento de feito executivo, inclusive no tocante à inclusão da empresa mencionada no despacho de fls. 261 no polo passivo.Manifeste-se a excepta sobre o parcelamento alegado. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0002904-42.2006.403.6182 (2006.61.82.002904-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HENCELT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP105601 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X NELSON WALTER PINTO(SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI) X JOSE ROBERTO MACHADO X REGINALDO DA SILVA

Tendo em vista a falta de garantia integral nos autos, defiro a constrição sobre o faturamento, a título de reforço de penhora. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se. Expeça-se.

0033464-64.2006.403.6182 (2006.61.82.033464-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAM TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS SA(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO)

Vistos.Fls. 140/143: 1. Tendo em vista o depósito integral do débito (fls. 143), considero o feito garantido. Ressalto, que o referido depósito não se confunde com o mencionado pelo art. 151, II do Código Tributário Nacional, referindo-se ao disposto no art. 9º, I da Lei nº 6.830/80, tendo a finalidade de garantir a execução fiscal e deflagrar o início do prazo para o oferecimento dos embargos à execução. 2. Oficie-se, com urgência, à PFN por meio de oficial de justiça plantonista para que anote, imediatamente, em seus cadastros, que a dívida estampada na Certidão de Dívida Ativa nº 80606006651-24 encontra-se garantida. 3. Aguarde-se eventual propositura de embargos à execução fiscal. No silêncio, considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que se aguarde no arquivo eventual provocação. Uma via desta decisão servirá de ofício.

0042385-12.2006.403.6182 (2006.61.82.042385-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Dou por boa a conta elaborada pela Contadoria Judicial. Expeça-se ALVARÁ DE LEVANTAMENTO e Ofício para conversão respectivamente para a exequente e a executada na forma do cálculo apresentado pela seção de Cálculos. Dê-se ciência às partes. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0091570-29.2000.403.6182 (2000.61.82.091570-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MISTER PLUS AUTOMOTIVOS E CONVENIENCIAS LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE) X MISTER PLUS AUTOMOTIVOS E CONVENIENCIAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região. O pagamento será feito no PAB/CEF da Av. Paulista na sede do E. Tribunal. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0044413-21.2004.403.6182 (2004.61.82.044413-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLAUTO ADESIVOS E MASSAS LTDA(PR031551 - EDUARDO BOSCHETTI E PR031431 - FERNANDO DE OLIVEIRA ROSA) X COLAUTO ADESIVOS E MASSAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls.326. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desansem-se e arquivem-se os autos. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR**

devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual instaurada com a demanda incidental. A questão suscitada pela parte embargada em sede de preliminar - ausência de garantia do juízo - não comporta acolhimento. Assentada nos autos principais a inexistência de patrimônio para a garantia do juízo, o não recebimento dos embargos do devedor, meio de defesa específico do processo de execução, importaria em ofensa à garantia constitucional de amplo acesso ao Judiciário. Anote-se, ainda, que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção juris tantum de veracidade, cabendo à parte embargada, em seara adequada, comprovar a inexistência ou demonstrar o desaparecimento dos pressupostos para a concessão do benefício (artigos 4º e 7º, parágrafo único da Lei n.º 1060/50). Desatendido o ônus de natureza processual, resta prejudicado o pedido de revogação da concessão do benefício legal. Sem outras preliminares, adentro às questões de mérito suscitadas pela parte embargante. Em uma primeira frente, pretende a parte embargante a desoneração da cobrança, em razão do não exercício da atividade profissional. A fim de corroborar suas alegações e cumprir o ônus que lhe competia, quanto ao não exercício da profissão, a parte embargante trouxe aos autos cópias dos seguintes documentos: a) Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 27/33); b) Carta de Concessão/Memória de Cálculo de Aposentadoria por Idade (fl. 44). A parte embargante argumenta que foi auxiliar de enfermagem na Sociedade Civil Hospital Presidente de 01.02.1992 até 30.03.2000 e, que após esse período nunca mais exerceu referida atividade. Por outro lado, o embargado alega que em nenhum momento houve pedido de cancelamento da inscrição. A presente cobrança compreende contribuições de interesse de categoria profissional, a terceira espécie dentre as previstas no art. 149 da Constituição Federal, verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Como se vê, as contribuições categoriais são espécies do gênero tributo. Tanto assim, que o art. 149 da Constituição Federal remete à lei complementar de normas gerais para delinear os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III), determina que sua instituição in concreto decorra de lei ordinária (art. 150, I) e condiciona essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III). No que tange à anuidade do Conselho Regional de Enfermagem - COREN estabelece, especificamente, no art. 15 da Lei n.º 5.905/73: Art. 15. Compete aos Conselhos Regionais: I - deliberar sobre inscrição no Conselho e seu cancelamento; II - disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal; III - fazer executar as instruções e providimentos do Conselho Federal; IV - manter o registro dos profissionais com exercício na respectiva jurisdição; V - conhecer e decidir os assuntos atinentes à ética profissional impondo as penalidades cabíveis; VI - elaborar a sua proposta orçamentária anual e o projeto de seu regimento interno e submetê-los à aprovação do Conselho Federal; VII - expedir a carteira profissional indispensável ao exercício da profissão, a qual terá fé pública em todo o território nacional e servira de documento de identidade; VIII - zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exerçam; IX - publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados; X - propor ao Conselho Federal medidas visando à melhoria do exercício profissional; XI - fixar o valor da anuidade; XII - apresentar sua prestação de contas ao Conselho Federal, até o dia 28 de fevereiro de cada ano; XIII - eleger sua diretoria e seus delegados eleitores ao Conselho Federal; XIV - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por esta Lei ou pelo Conselho Federal. Ora, a simples leitura do dispositivo supratranscrito permite concluir que a cobrança da anuidade não está vinculada ao efetivo exercício da atividade profissional, mas ao mero registro do profissional em seu órgão de classe; qualquer interpretação diversa restaria equivocada. Ademais, não se pode exigir que o exequente verifique, ano a ano, antes da cobrança de anuidade, se todos os membros inscritos em seus quadros estão no pleno exercício de suas funções. Ao contrário, compete àquele que pretende se exonerar da cobrança pleitear o cancelamento de seu registro profissional. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN. 1. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza parafiscal e, portanto, tributária. (MS n.º 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001). 2. Consectariamente, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. (...) 4. O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve: I) pleitear o cancelamento; II) comprovar com eficácia ex-tunc a incompatibilidade deste com o exercício profissional. 5. Raciocínio inverso importa esforço amazônico na verificação no plano fenomênico de que efetivamente exerce a função. 6. Recurso especial provido. (REsp. 786.736 / RE, Rel. Min. Luiz Fux). In casu, a embargante assevera não exercer a profissão desde 2000; entretanto, não faz prova do requerimento do cancelamento de sua inscrição junto ao exequente, ora embargado. Por identidade de razões, não prospera a pretensão da parte embargante de ver reconhecida a inexigibilidade dos tributos, em razão de óbice imposto indevidamente para o cancelamento da inscrição. Sem dúvida, o entendimento de nossos Tribunais é no sentido de que o pedido de cancelamento de inscrição é suficiente para o desligamento do profissional ou da empresa da autarquia representante de categoria profissional: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. COBRANÇA DE ANUIDADES APÓS PEDIDO DE CANCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O pedido de cancelamento da inscrição é suficiente para que a empresa ou o profissional se desvincule do órgão de fiscalização profissional ao qual esteja ligado, porquanto ninguém pode ser obrigado a integrar e permanecer filiado a órgão de classe, se não exerce a profissão. Cabe ao Conselho fiscalizar e detectar o eventual exercício ilegal (inclusive por ausência da necessária inscrição) da profissão. É infundada a afirmação de que o Analista do Banco Central do Brasil, por trabalhar junto a esse ente público, é responsável por assegurar o equilíbrio econômico.

Se assim fosse, todos os profissionais que lá atuam, a despeito da função efetivamente exercida, teriam essa mesma meta. Ademais, a formação em Ciências Econômicas não é requisito para ingresso na carreira nem para o exercício do cargo. E, não sendo requisito, não se pode pretender dizer que o cargo exija tais conhecimentos. Estes podem até ser úteis, mas não são indispensáveis, não constituem a prática profissional inerente ao cargo. Apelação conhecida e desprovida. (AC. n. 2006.72.16.004865-2/SC, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU. 31/07/2007) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO PEDIDO DE BAIXA DE SUA INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A teor do art. 1º da Lei n. 6.839/80, o registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nos conselhos profissionais subordina-se à atividade básica ou em relação àquela pelo qual prestem serviços a terceiros. 2. Demonstrando a ausência de interesse do autor em manter-se inscrito no Conselho Regional de Economia da 11ª Região - DF, o simples pedido de cancelamento de sua inscrição protocolado naquela autarquia profissional é suficiente para sua desvinculação. 3. A obrigação do impetrante de pagar anuidades cessou a partir da data em que postulou o cancelamento de seu registro perante o conselho profissional. Precedentes. 4. Remessa oficial improvida. (REO 2005.34.00.010662-0/DF, TRF1, Rel. Cleberson José Rocha, DJU. 24/06/2008) Assim, formulado requerimento de cancelamento de registro, a pessoa física ou jurídica fica isenta do recolhimento das anuidades posteriores. Remanescendo valores em aberto, o conselho profissional deve buscar as vias adequadas para satisfazer seu crédito, não podendo negar a desfiliação, sob pena de violação da liberdade de associação. Com certeza, a todos é dado retirar-se de entidade corporativa, no momento em que bem entendam, sendo necessário, apenas, sua manifestação de vontade. Entretanto, não comprovado que a parte embargante requereu o cancelamento de seu registro profissional, bem assim que a parte embargada impôs uma série de condições para processar o pedido, é de se reconhecer como devidas as anuidades em cobro. Assinala-se, igualmente, que a parte embargada não poderia impor o desligamento da parte embargante de seus quadros associativos como sanção ao descumprimento de obrigações pecuniárias, sem que existisse prévia manifestação de vontade externada pela parte embargante. Tal atitude importaria em afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XIII, da CRFB/88. Por derradeiro, merece guarida a insurgência da embargante em relação aos valores das anuidades, por ofensa ao princípio da legalidade tributária. No que concerne às anuidades devidas aos Conselhos Profissionais, deve-se observar os limites fixados pela Lei nº. 6.994/82. Cumpre salientar que somente no regime anterior os Conselhos Profissionais detinham competência para instituir suas respectivas anuidades, uma vez que não possuíam natureza tributária. Encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Nesta toada, dispunha a Lei nº. 6.994/82, em seu artigo 1º o limite máximo das anuidades devidas aos Conselhos Regionais Profissionais, correspondente, para pessoa física a 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência (MVR), vigente no país. Extinto o MVR, por meio do artigo 3º, inciso III, da Lei nº. 8.177/91, os Conselhos de Fiscalização Profissional não estão autorizados a fixar o valor de suas anuidades, por simples Resolução, Portaria ou outro ato administrativo, devendo ser observados os critérios legais para a conversão do valor das obrigações de acordo com os índices criados para substituir o critério extinto. Por seu turno, os valores expressos em MVR foram convertidos em moeda corrente por força do artigo 21 da Lei nº. 8.178/91, que por sua vez foram convertidos em UFIR, com a entrada em vigor da Lei nº. 8.383/91. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. Ainda, a Lei nº 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, dispositivo cuja constitucionalidade está sendo questionada na ADIN/DF nº 3.408, não afeta a aplicabilidade da Lei nº 6.994/82, quanto aos limites fixados para a cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais. Além disso, a Lei nº 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN. Como sustento: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADE. MVR. LEI N. 6.994/82. NATUREZA JURÍDICA. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RESOLUÇÃO CFC N. 754/93. ILEGALIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. LEIS 8.177 E 8.178/91. I - Aplicam-se às contribuições de interesse das categorias profissionais os princípios constitucionais tributários, dentre os quais inclui-se o da estrita legalidade, nos termos do art. 149, da Constituição da República. II - Limites máximos das anuidades devidas aos Conselhos Regionais Profissionais fixados pela Lei n. 6.994/82, correspondente, para pessoa física, a 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País (art. 1º, 1º, alínea a). III - Extinção do MVR pelo art. 3º, inciso III, da Lei n. 8.177/91, a partir de 1º de fevereiro de 1991, tendo a Lei n. 8.178/91 instituído tabela de conversão para os valores de tal indexador (art. 21, inciso II). IV - Valores das anuidades que devem, automaticamente, ser convertidos e atualizados pelo novo indexador, que, no caso, com a edição da Lei n. 8.383/91, foi a UFIR. V - Resolução CFC n. 754/93 que extrapola os limites da Lei n. 6.994/82. VI - Incabível a alegação de que o índice fixado na Lei n. 6.994/82 seria válido somente para o ano de 1982, porquanto o mesmo deve ser aplicado até que nova lei venha dispor de outra forma. VII - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - MAS/174473: Rel. Des. Federal Regina Costa; Órgão Julgador: Sexta Turma; DJF3 CJ1 DATA: 03/11/2010 PÁGINA: 478) TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONSELHO DE MEDICINA. ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESERVA LEGAL. ARTS. 149 E 150, I, DA CF. 1. Suficiente a afirmação do estado de

pobreza para obtenção do benefício da gratuidade de justiça, conforme dispõe art. 4º da Lei 1.060/1950. Precedentes. 2. Em razão da natureza tributária das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, não há como admitir sua fixação por simples Resolução, em face do princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da Carta Magna. 3. Não há de se falar em tratamento isonômico com a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/1994) aos demais Conselhos Profissionais, em face da independência sua natureza autárquica especial, porque, apesar de zelar pelos interesses corporativos, possui finalidade institucional, a qual lhe dá autonomia e independência, distinguindo-se dos demais Conselhos Profissionais. 4. Não se aplica a Lei 11.000/2004, porque não pode retroagir para atingir fatos pretéritos. 5. Apelação da impetrante a que se dá provimento. (TRF 1ª Região -AMS/200538000022350; Rel. Des. Federal Maria Do Carmo Cardoso; Órgão Julgador: Oitava Turma; e-DJF1 DATA:06/06/2008 PAGINA:638; decisão unânime) Note-se que o estatuído no artigo 2º da Lei n 11.000/2004, no sentido de que os Conselhos estariam autorizados a fixar as contribuições anuais, repete, com algumas alterações, o art. 58, 4, da Lei nº 9.649/1998, o qual foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. No caso em exame, deve-se aplicar a regra contida no artigo 1º da Lei n. 6.994/82, que estabeleceu em MVR (Maior Valor de Referência) as anuidades devidas aos órgãos de fiscalização do exercício profissional, estabelecendo para pessoas físicas o limite máximo de 2 MVR. O índice do Maior Valor de Referência - MVR foi extinto pelo artigo 3 da Lei n 8.177/91. Esta Lei e a Lei n 8.383/91 previram a equivalência em UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), para fins de cobrança de tributos (atualização e conversão). O artigo 21 da Lei n 8.178, por sua vez, fixou o valor de CR\$ 2.266,17 para o início da correção, enquanto o inciso II do artigo 3 da Lei n 8.383/91 estabeleceu o valor de CR\$ 126,8621 como divisor, para fins de conversão dos valores expressos em cruzeiros, para a quantidade de UFIRs. Em face desses preceitos legais, o valor da anuidade das pessoas físicas deve ser convertido pelo Conselho por intermédio da seguinte fórmula: $2 \text{ MVR} = 2 \times \text{CR\$ } 2.266,17 = \text{CR\$ } 4.532,34 : \text{CR\$ } 126,8621 = 35,7265 \text{ UFIR}$. Confira-se a esse respeito as seguintes decisões do TRF da 4ª Região: a) Apelação em Mandado de Segurança nº 2000.04.01.089350-7/SC, data da decisão 21/09/2005, Relatora: Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 07/12/2005; b) Apelação Cível nº 200071000079253/RS, Segunda Turma, data da decisão: 09/03/2004, Relator Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, DJU: 24/03/2004. Após a extinção da UFIR, a atualização se dá pelo IPCA-E. Desse mesmo modo, pronunciou-se o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEIS Nºs 6.994/82 E 8.906/94. As anuidades devidas aos conselhos de Fiscalização Profissional são tributos, cuja instituição é de competência exclusiva da União (artigo 149 da CF), observado o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da CF). 2. Com o advento da Lei nº 6.994/82 (artigo 22, parágrafo único cominado com artigo 25), a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, teve seu limite máximo fixado, no caso de pessoa jurídica, entre 2 e 10 vezes o Maior Valor de Referência (MVR) vigente no país. 3. Em relação à correção monetária no período de março a dezembro de 1991 (entre a extinção do MVR e a criação da UFIR), o acréscimo da inflação do ano de 1991 (375,49%) ao valor das MVRs carece de fundamento legal, posto que a fixação da UFIR em janeiro de 1992 computou a inflação até dezembro de 1991. Em período posterior à extinção da UFIR, a atualização se dá pelo IPCA-E. 4. Por força de decisão liminar em ADIn nº 1.717-6/DF, a eficácia do caput e dos parágrafos do artigo 58 da Lei n 9649/98 foi suspensa. 5. A revogação da Lei nº 6.994/82 pelo artigo 87, da Lei nº 8.906/94, só ocorreu em relação às contribuições devidas pelos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil. 6. Apelação parcialmente provida. (Primeira Turma, Apelação Cível nº 2002.71.00.019252-2/RS, Relator: Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.J.U. de 28/06/2006) (g.n.) Esses parâmetros permitem concluir que os valores cobrados pela parte embargada exorbitam o determinado na legislação. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por ABIGAIL SANTINELI DE FREITAS em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, no que tange à fixação dos valores das anuidades, a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no concernente aos valores que excedam o patamar de 35,72 UFIR corrigidos pelo IPCA-E a partir da extinção daquele indexador. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal n.º 0006685-67.2009.403.6182. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049475-66.2009.403.6182 (2009.61.82.049475-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015062-76.1999.403.6182 (1999.61.82.015062-6)) NICHAN MEKHITARIAN X ARMENIO MEKHITARIAN X PEDRO GREGORIO MEKHITARIAN (SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, etc... Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal, cuja petição inicial, ao que vejo, foi tempestivamente protocolizada. Apesar de sua regularidade temporal, é fato, entretanto, que tal peça não atendeu, na sua inteireza, as prescrições do art. 282 do Código de Processo Civil, especificamente no seu inciso VII, pois nela não está consignado a cópia simples do mandado de penhora e laudo de avaliação. Forte nesses defeitos, tratou este juízo de instar a embargante a promover a correção dos vícios apontados, na exata forma do art. 284 caput do já referido código. Malgrado essa providência, todavia, o que se vê dos autos é que a embargante, segundo certificado, ficou-se totalmente inerte, deixando, com isso, passar in albis a oportunidade que lhe foi dada para sanar os defeitos antes

descritos. Nessas condições, seguindo o que preordena o parágrafo único do mesmo art. 284 (adrede referido), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, via de consequência, nos termos do art. 267, inciso I, daquele mesmo diploma. P. R. e I., trasladando-se cópia desta para os autos principais, e arquivando-se, oportunamente.

0013506-53.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025229-11.2006.403.6182 (2006.61.82.025229-6)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Homologo o pedido de desistência da produção de prova pericial. Não havendo mais provas a produzir, voltem os autos conclusos para sentença.

0015430-02.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041268-54.2004.403.6182 (2004.61.82.041268-0)) ALE HASSEN KHADDOUR X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Dê-se baixa no termo retro. Converto o julgamento em diligência. Proceda-se ao traslado de cópia da petição de fls. 111/117 e dos documentos de fls. 119/121 do executivo fiscal, para estes autos. Após, ciência à Defensoria Pública da União quanto ao comparecimento do executado no executivo fiscal. Sem prejuízo, solicite-se cópia do procedimento administrativo, bem como expeça-se ofício à Receita Federal para que informe os endereços fornecidos pelo embargante nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, referentes aos anos 2003 a 2009. Intime-se.

0015431-84.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0480779-63.1982.403.6182 (00.0480779-0)) OSVALDO HARIKI X RENATO HARIKI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 1863 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, opostos por OSVALDO HARIKI e RENATO HARIKI em face do INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que os executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 0480779-63.1982.403.6182. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, aduziu: [i] a nulidade da intimação por edital; [ii] a consumação da prescrição intercorrente, pois decorrido prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa e o redirecionamento da execução em face dos embargantes; e [iii] ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda principal, pois não restou configurada nenhuma das hipóteses de imputação de responsabilidade previstas no art. 135 do CTN. Com a petição inicial (fls. 02/12), juntou documentos (fls. 13/39). Os embargos à execução fiscal foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 43). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 45/55), a fim de argüir: [i] regularidade da certidão de dívida ativa; [ii] a legitimidade da parte embargante para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal conexa; [iii] a inocorrência de prescrição intercorrente; e [iv] a validade da intimação da penhora por edital. Instada a apresentar réplica e especificar as provas que pretendia produzir, a parte embargante reiterou os argumentos expostos na petição inicial. Requereu o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No concernente aos pressupostos processuais, infere-se da leitura dos autos principais que a Defensoria Pública da União foi nomeada para suprir a incapacidade processual de Renato Hariki, parte executada revel citada por edital, em cumprimento ao disposto no artigo 9º, inciso II do CPC. Cuidando-se de representação judicial ad hoc circunscrita à integração da capacidade processual do réu fisicamente ausente, o curador especial não possui autorização para proceder à defesa de réu regularmente cientificado acerca da propositura da demanda, tal como Osvaldo Hariki. Circunstância defeito de representação judicial, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de Osvaldo Hariki. Assentado isto, adentro à análise das questões de mérito aduzidas pelo representante judicial de Renato Hariki. 1. DA VALIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL Vindica a parte embargante RENATO HARIKI, representada por seu curador especial, a nulidade da citação por edital, porquanto não esgotados todos os meios para a localização pessoal do devedor. A pretensão não prospera. Em sede de execução fiscal, a citação da parte executada obedece a procedimento distinto daquele previsto no Código de Processo Civil, conforme se infere da leitura do disposto no artigo 8º da Lei n.º 6.830/80: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo. Do texto de direito positivo, extrai-se a possibilidade de proceder à citação editalícia da parte executada tão logo resulte infrutífera a citação postal. Contudo, por constituir modalidade de cientificação meramente ficta do executado, a jurisprudência reservou a citação por edital como último recurso, devendo primeiro buscar-se a citação por oficial de

justiça, para, posteriormente, em não havendo sucesso, recorrer-se à via editalícia. A propósito, o teor da Súmula 414 do Superior Tribunal de Justiça: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. No mesmo sentido, colho os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º.1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ.2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1.103.050/BA, Rel. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/03/2009, DJe de 6.4.2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. ESGOTADAS AS DEMAIS MODALIDADES. ART. 8º DA LEF. SÚMULA 414/STJ. RECURSO REPETITIVO JULGADO.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a citação por edital é cabível, na execução fiscal, quando frustradas as demais modalidades, nos termos da Súmula 414 do STJ.2. Matéria revista pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.103.050/BA, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos).3. Recurso especial provido.(REsp 1.199.265/RJ, Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010)De outro lado, a expressão todos os meios para a localização do devedor deve ser compreendida como a procura do executado, por oficial de justiça, nos endereços de que dispõe o exequente. In casu, verifica-se que houve a tentativa de localização da parte executada por mandado nos endereços conhecidos pela parte exequente. Com efeito, há certidão de oficial de justiça (fl. 29), no sentido de estar o embargante RENATO HARIKI em local incerto e não sabido. Reputo válida, portanto, a citação editalícia perpetrada nos autos principais. 2. DA PRESCRIÇÃO Argumenta a parte embargante pela consumação da prescrição intercorrente, pois decorrido prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa e o redirecionamento da execução em face dos representantes legais. As contribuições previdenciárias não tinham natureza tributária, no interregno que medeia a EC n. 08/77 e a edição da Constituição de 1988. Essa diferença de natureza é, há muito tempo, pacífica na doutrina e na jurisprudência. Cito exemplo muito esclarecedor, de relatoria da Min. ELIANA CALMON: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PRESCRIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.1. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); e c) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos.2. Se o contribuinte é pessoa jurídica de direito público, o prazo prescricional em seu favor, em qualquer época, é quinquenal, por força do Decreto 20.910/32 - Súmula 07 do extinto TFR.3. Embargos de divergência não conhecidos.(STJ, EREsp 192507 / PR, DJ 10.03.2003 p. 80)Destarte, aplicam-se as contribuições que se originaram de fatos anteriores a 05 de outubro de 1988, unicamente, o prazo prescricional de 30 anos previsto na LOPS/1960, não havendo que falar em decadência. Confirma-se o art. 144 da Lei n. 3.807, de 1960: Art. 144. O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos. Como decorrência, prejudicada a apreciação de todas as alegações da parte embargante acerca da aplicação de normas do Código Tributário Nacional, que prevêem prazos de cinco anos e hipóteses de interrupção ou suspensão. As normas tributárias não são aplicáveis. Encontrado o texto aplicável, só restaria uma dúvida: ele não menciona a decadência, apenas a prescrição do direito de receber e de cobrar. Essa questão, no entanto, não faz sentido aqui. Lançamento e prazo decadencial para realizá-lo são conceitos que unicamente se aplicam a tributos e não a exações com diversa natureza, como sucede com as contribuições com fatos geradores anteriores à Constituição vigente. Em conclusão: a) os fatos jurídicos tributários de contribuições caracterizados depois da EC n. 08/1977 e antes de 05.10.1988 não se sujeitam à decadência e se submetem unicamente à prescrição, que se consuma em trinta anos; b) os fatos jurídicos tributários relativos às contribuições previdenciárias, verificados depois daquela data, sujeitam-se à decadência e à prescrição quinquenais, previstas na legislação tributária. No concernente às causas de interrupção do prazo prescricional, assentada a natureza não-tributária da dívida, cabível a aplicação das normas previstas no artigo 8º, 2º da Lei n.º 6.830/80, já vigentes por ocasião do aforamento da demanda principal (AgRg no REsp 389.936/SC, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 09.09.2008, DJe de 09.10.2008; AC 2007.03.99.045344-7, 5ª Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, j. 18.02.2008, DJ de 13.03.2008). Por conseqüência, a interrupção do lapso prescricional ocorreu no momento da prolação do despacho que ordenou a citação da parte devedora. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa n.º 30.011.963-1, os créditos em cobro se referem ao período de 10/1980 a 10/1981. O crédito foi constituído por Notificação Fiscal de Lançamento de Débito em 15/12/1981 (fl. 85). Com base na data de constituição do crédito acima mencionada, impõe-se afirmar que a prescrição teve início em 16/12/1981 e término em 16/12/2011. O ajuizamento da ação de execução fiscal ocorreu em 26/07/1982. A ordem de citação ocorreu em 29/07/1982. A efetiva citação da pessoa jurídica executada adveio em 31/08/1982 (fl. 17). Desta feita, rejeito o argumento da embargante de que ocorreria a perda do direito de cobrança do crédito. Entre a deflagração do prazo prescricional e a edição do despacho que ordenou a citação, não decorreu o prazo de trinta anos. Da mesma forma, não está circunstada a prescrição para o redirecionamento do feito contra o representante legal da pessoa jurídica executada, porquanto interrompido o prazo prescricional em 29/07/1982, ainda não houve o decurso do novo prazo deflagrado. Note-se que a citação dos representantes legais da pessoa jurídica executada, por edital, ocorreu em 30/09/2003 (fl. 26). Deste modo, sob qualquer ângulo, não há que falar em prescrição. Reprise-se que o prazo para a consumação da prescrição é trintenário. 3. DA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO Pretende RENATO HARIKI a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal, ao argumento de não restar comprovada nos autos quaisquer das hipóteses de responsabilidade tributária estatuídas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Controverte a parte embargada a

pretensão, ao sustentar a possibilidade de atribuição de responsabilidade pessoal à demandante, nos termos do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93. A pretensão da parte embargante não prospera. Conforme anteriormente assentado, a cobrança de contribuição previdenciária anterior à Constituição Federal de 1988 não ostenta natureza tributária, restando inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional para atribuição de responsabilidade pelo pagamento e redirecionamento da execução fiscal contra os representantes legais da pessoa jurídica executada. Na mesma senda, o regime jurídico delineado pelo artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 é inaplicável aos débitos atinentes a período anterior ao surgimento da lei no prosseguimento jurídico. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. CONSIDERAÇÃO DE PREMISSE QUE NÃO CORRESPONDE À REALIDADE DOS AUTOS. EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PRESUMIDA DOS SÓCIOS. FATOS GERADORES ANTERIORES À VIGÊNCIA DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. IMPOSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE IN MALAM PARTEM E INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE nº 562.276/RS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E PROVIDOS PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão/decisão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, ou ainda para sanar erro material que, aliás, pode ser corrigido de ofício e a qualquer tempo. 2. Incorreu em erro material o acórdão na parte em que indeferiu o pedido de penhora on line via BACEN-JUD em face dos sócios corresponsáveis ao fundamento de que não há espaço para a responsabilidade concorrente ou subsidiária dos sócios da empresa, no âmbito da execução e cobrança de dívidas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (RESP nº. 847.931/RS). 3. Sucede que a execução fiscal originária versa sobre débitos oriundos de contribuição previdenciária e não sobre dívidas do FGTS como equivocadamente se considerou. Neste tocante o julgamento partiu de premissa que não corresponde à realidade dos autos. 4. Embora o plenário do Supremo Tribunal Federal, na Sessão de 3/11/2010, tenha julgado o RE nº 562.276/RS, considerando inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, b da Constituição Federal, julgamento este que se deu sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, em casos análogos, na singularidade do caso, os fatos geradores da contribuição inadimplida ocorreram no período de novembro de 1985 a julho de 1988 (fls. 16/19) quando ainda não existia a responsabilidade subsidiária presumida do sócio quotista, pois tal figura apareceu com a Lei nº 8.620/93, de modo que a lei mais gravosa não poderia retroagir para alcançar os sócios sem a interferência do artigo 135 do CTN. 5. A lei nova não pode retroagir in malam partem para impor obrigações e prejudicar direitos, de modo que no caso o art. 13 da Lei nº 8.620/93 não poderia atingir a situação dos corresponsáveis. 6. Não se pode legitimar o ato constritivo de bens do sócio cotista/diretor quando o alojamento da pessoa física no pólo passivo da execução no caso dos autos aparentemente dependeu apenas da responsabilidade presumida já que a norma que a previa além de ter sido declarada inconstitucional não vigia à época dos fatos geradores. 7. Embargos de declaração conhecidos e providos para corrigir erro material, mantendo o dispositivo do acórdão de fls. 245/246. (AI 200903000161008, JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 14/01/2011) Assentado isto, impõe-se averiguar a viabilidade jurídica da imputação de responsabilidade pelo pagamento dos débitos em cobro, com fundamento no artigo 4º da Lei n.º 6.830/80 ou no artigo 10 do Decreto n.º 3.708/19. É verdade que o art. 4º, V, da Lei 6.830/80 prevê que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. Ocorre que referido dispositivo não é suficiente, por si só, para subsidiar a pretensão de cobrança contra o representante legal da pessoa jurídica. Com efeito, da mera leitura do dispositivo sobredito, é possível extrair a possibilidade de a execução ser redirecionada aos representantes legais da pessoa jurídica executada, desde que exista prévia atribuição da responsabilidade por outra norma de direito positivo. Em relação às sociedades limitadas, a atribuição de responsabilidade encontra amparo nas disposições do artigo 10 do Decreto n.º 3.078/19, in verbis: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Por essa norma, os mandatários da pessoa jurídica executada podem ser pessoalmente responsabilizados pelas obrigações contraídas em nome da sociedade empresária. Sob este viés, a dissolução irregular constitui causa bastante para a imputação de responsabilidade ao representante legal, por infração à lei. Deveras, diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social. No caso em apreço, restou demonstrada a dissolução irregular da empresa executada, com assenhoreamento do patrimônio social por parte dos seus representantes legais, conforme se infere da diligência perpetrada nos autos principais (fl. 21). Com efeito, para regular dissolução, é necessário a realização do ativo e o pagamento do passivo, com a posterior distribuição do líquido remanescente aos sócios, se houver. A propósito do tema, trago à colação doutrina de Fábio Ulhoa Coelho (in Manual de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 2007, págs. 178/179): À dissolução total seguem-se a liquidação e a partilha, enquanto à dissolução parcial segue-se a apuração de haveres e o reembolso. Entre uma e outra forma de dissolução não há, nem pode haver, qualquer diferença de conteúdo econômico. O objetivo da liquidação é a realização do ativo e o pagamento do passivo da sociedade. (...) Realizado o ativo e pago o passivo, o patrimônio líquido remanescente será partilhado entre os sócios, proporcionalmente à participação de cada um no capital social, se outra razão não houver sido acordada, seja no contrato social, seja em ato posterior. Concluída a partilha, encerra-se o processo de extinção da sociedade empresária, com a perda de sua personalidade jurídica. Fran Martins defende que

ainda há uma derradeira fase no processo extintivo, consistente no decurso do prazo prescricional das obrigações da sociedade dissolvida. Entende a maioria da doutrina, contudo, que essa lição não seria de todo acertada. Se a liquidação não foi completa e regular a ponto de restar pendente uma ou mais obrigações, isto não é ato imputável à sociedade, mas aos sócios e ao liquidante, que responderão, pessoalmente, pelos atos de liquidação irregularmente feita.(...)Observa-se, portanto, que a parte embargante não demonstrou a plena observância do procedimento destinado à extinção regular da sociedade empresária, por ato volitivo dos representantes legais. Presume-se, portanto, haver dissolução irregular. Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda satisfativa aforada. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação à pretensão de Osvaldo Hariki. Em relação ao pedido remanescente, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte embargante no pagamento à parte embargada da verba honorária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pautado em apreciação equitativa do grau de zelo do profissional, do lugar da prestação do serviço e da complexidade da causa. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0480779-63.1982.403.6182. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028095-50.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018100-13.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Cumpra-se integralmente a r. sentença proferida às fls.55/60. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0015862-84.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042421-54.2006.403.6182 (2006.61.82.042421-6)) IRINEU DE FREITAS(SP085580 - VERA LUCIA SABO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Para fins do juízo de admissibilidade, intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: Juntando o instrumento de procuração (original ou cópia autenticada), para regularizar sua representação processual.

0015874-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041315-18.2010.403.6182) ECONOMUS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (EM LIQUIDACAO)(SP248484 - FABIO RICARDO DA SILVA E SP086568 - JANETE SANCHES MORALES E SP029161 - APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, oposto por ECONOMUS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(EM LIQUIDAÇÃO) em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º00431315-18.2010.403.6182. Os embargos à execução fiscal foram recebidos, com a suspensão do curso do processo principal (fl. 106/107). Regularmente intimada, a parte embargada informou o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 110/113). É o relatório. Decido. Com o cancelamento da inscrição pelo exequente, ora embargada, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte embargante, para comprovar ser indevida a exigência, constituiu advogado e apresentou embargos à execução, condeno a parte embargada ao pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do parágrafo 4º, do artigo 20, do CPC, no valor fixo de R\$ 1.000,00 (um mil reais), levando-se em consideração a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho desenvolvido pelos causídicos. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023861-88.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508262-34.1983.403.6182 (00.0508262-5)) ALVARO AUGUSTO ANDRADE VASCONCELLOS(SP274920 - ARMEU ANTUNES DA SILVA) X IAPAS/BNH(Proc. 222 - ROSA BRINO)

Trata-se de embargos opostos por ALVARO AUGUSTO ANDRADE VASCONCELOS à execução que move a FAZENDA NACIONAL em face de OFASA ORGANIZAÇÃO IMOBILIÁRIA ADMINISTRADORA S/A, ANTÔNIO SILVERIO DE ALVARENGA-ESPÓLIO e NILSON VASCONCELOS - ESPÓLIO para cobrança de FGTS (Execução Fiscal n.º 0005082625). Consoante se verifica dos autos do executivo fiscal, a embargante não figura no pólo passivo como executada. A legitimação para opor embargos à execução restringe-se ao executado. Dessa forma, falta à embargante legitimidade ativa para opor-se à execução. Nessas condições, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 295, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, via de consequência, nos termos do art. 267, inciso I, daquele mesmo diploma. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I. e traslade-se cópia.

EXECUCAO FISCAL

0551789-45.1997.403.6182 (97.0551789-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERV CENTER DISTRIB DE PECAS E SERVICOS LTDA X JOAO CUCCHARUK X PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP023252 - ROMEU MONTRESOR E SP119351 - SOLANGE BRACK T XAVIER RABELLO E SP146313 - ADRIANA SCARPARI QUEIROZ)

A fim de se verificar a regularidade do parcelamento da arrematação, intime-se o arrematante, por mandado, para comprovar o recolhimento das parcelas, esclarecendo a este juízo se houve a formalização junto ao exequente ou se os recolhimentos mensais foram realizados por intermédio de depósitos a disposição deste juízo.Com a manifestação, tornem conclusos para deliberações quanto à expedição de carta de arrematação e destinação do quantum arrecadado.Int.

0556737-30.1997.403.6182 (97.0556737-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X J V R COM/ DE AUTO PECAS LTDA X ZELUSKA DE ALMEIDA VIZZONE X HILDO VIZZONE(SP109660 - MARCOS MUNHOZ E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP224337 - RONEY NICELIO TEIXEIRA GOMES E SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)

Por ora, comprove a terceira interessada a arrematação informada, apresentando cópia do auto de arrematação, bem como certidão de objeto e pé da ação trabalhista.Com a juntada dos documentos, tornem conclusos.Int.

0586076-34.1997.403.6182 (97.0586076-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X SEBASTIAO DE AQUINO MELO GOMES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 18/21.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0540043-49.1998.403.6182 (98.0540043-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROMIFIOS COML/ LTDA X MARCELO BRUNO CIOLA X BRUNO CIOLA X ALFREDO CESAR X ELIZABETH CUNHA X AZOR ANTUNES SIMOES JUNIOR(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO) Fls. 355 vº: tendo em conta que ao Agravo de instrumento interposto pelos co-executados Marcelo Bruno Ciola e Bruno Ciola foi negado provimento (fls. 357) e não há recurso interposto dotado de efeito suspensivo, defiro o pleito da exequente. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme requerido pela exequente. Int.

0029970-41.1999.403.6182 (1999.61.82.029970-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EDMOND MAIM E IRMAO LTDA X EDMOND MAIM E IRMAO LTDA(SP118444 - ADRIANO CATANOCE GANDUR) Compulsando os autos, denoto que, embora conste na petição inicial e CDA como co-responsável, o Sr. EDMOND NAIM NAIM não foi incluído no pólo passivo da ação e nem tampouco citado, sendo indevido o bloqueio de ativos financeiros de sua propriedade. Diante disso, providencie a secretaria a minuta de desbloqueio.Considerando o desbloqueio acima determinado, dou por prejudicado o pedido de fls. 185/186 e 190/191.Cumpra-se. Após, intime-se.

0004426-17.2000.403.6182 (2000.61.82.004426-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ANDREA A F BALI) X MEGA PLAST S/A IND/ DE PLASTICOS(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP047739 - JAIRO ALVES PEREIRA) X ARLINDO GARCIA ALVARES X ELCIO GARCIA ALVARES(SP130493 - ADRIANA GUARISE) I. Fls. 258/260 e 275: o co-executado ARLINDO GARCIA ALVARES requereu a declaração de insubsistência da penhora realizada sobre os valores constantes na conta bancária mantida junto ao BANCO SAFRA AS (conta nº 010824-1, ag. 016), alegando a impenhorabilidade dos valores.Nos termos da legislação de regência (artigo 649 do Código de Processo Civil c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80):Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).IX - os

recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Assentado isto, impõe-se a liberação dos valores bloqueados, pois se referem à conta de recebimento de proventos e aposentadoria, conforme provam os documentos de fls. 263 e 277/279.Por consectário, defiro o pedido formulado. Determino o desbloqueio da quantia de R\$ 1.063,51, constante na conta n. 010824-1, agência 016, do Banco Safra S/A.Proceda a Secretaria à inclusão no sistema BACEN JUD da respectiva minuta de desbloqueio. II. Fls. 266/271: recebo a exceção de pré-executividade oposta. Considerando que a matéria aventada não prescinde de manifestação da parte exequente, abra-se vista para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Preliminarmente, cumpra-se o item I. Após, intime-se.

0007657-81.2002.403.6182 (2002.61.82.007657-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SIDNEY BLOIS S A ADMINISTRACAO DE BENS(SP113184 - PAULO MACHADO JUNIOR)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 64/66.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0019524-71.2002.403.6182 (2002.61.82.019524-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X INDUVEST COMERCIO DE CONFECOES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)
Fls 104/106: Tendo em vista os pretendidos efeitos infringentes, dê-se vista a parte exequente.Após, tornem conclusos.

0023712-73.2003.403.6182 (2003.61.82.023712-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALICE K PRODUCOES S/C LTDA ME
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 15/16.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0037791-57.2003.403.6182 (2003.61.82.037791-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CRISTO REI CONFECOES DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X ALFREDO NOBUHALU TSUHA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 27/29.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011012-31.2004.403.6182 (2004.61.82.011012-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOSP CLINICAS FAC MEDICINA USP(SP163239 - EUGENIA CRISTINA CLETO MAROLLÁ)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 83.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0017773-78.2004.403.6182 (2004.61.82.017773-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDAS REUNIDAS FLL LTDA(SP097618 - ARLINDO CALEGAO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 63/64.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021774-09.2004.403.6182 (2004.61.82.021774-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DI STASI MARMORES E GRANITOS LTDA(SP200201 - GRACE CRISTIANE PERINA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 56/59.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028024-58.2004.403.6182 (2004.61.82.028024-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MANACA S A ARMAZENS GERAIS E ADMINISTRACAO(SP157067 - CRISTIANE MARIA VIEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 56/57.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052549-07.2004.403.6182 (2004.61.82.052549-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.(RJ156417 - MARIANA FAINI PRZEWODOWSKI)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por UNIÃO-FAZENDA NACIONAL em face da sentença de fl. 375, que julgou extinto o presente processo, com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Para justificar a oposição dos embargos, advogou a parte executada a existência de omissão, em decorrência da não condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDOAssiste razão à embargante. Dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, acolhendo-os, visto que há omissão na decisão acoimada.A exequente promoveu execução fiscal objetivando o recebimento de crédito tributário. Após manifestação da executada, mediante exceção de pré-executividade, a parte exequente findou por determinar o cancelamento da inscrição de dívida ativa e do suposto crédito em cobrança judicial. Como consequência, sobreveio a sentença de extinção, sem qualquer manifestação quanto à condenação em honorários.A propositura da demanda foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com o intuito de oferecer defesa nos presentes autos. O cancelamento do débito não foi perpetrado por sponte própria da exequente. É certo que, nos termos do art. 26 da LEF, a Fazenda Pública pode desistir da execução fiscal sem quaisquer ônus para as partes. Todavia, neste caso específico, assiste razão à embargante ao insurgir-se quanto à omissão referente à ausência de condenação na verba honorária, uma vez que já é pacífico na jurisprudência, conforme Súmula nº 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a desistência da execução fiscal, após oferecimento de defesa, não exime a exequente dos encargos da sucumbência.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para determinar a condenação da parte embargada (União) ao pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 1.000,00 (um mil reais), levando-se em consideração a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho desenvolvido pelos causídicos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020475-60.2005.403.6182 (2005.61.82.020475-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUNRISING DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS S/C LTDA(SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 103/108.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021243-83.2005.403.6182 (2005.61.82.021243-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARWOLD CENTRO AUTOMOTIVO COMERCIAL LTDA X JORGE LAHAM JUNIOR X MAYSA GOMES

RAZZANO(SP160037 - EDILSON SILVA DA CONCEIÇÃO)

Fls. 138/140 e 144/46 : intimem-se os co-executados para juntar extrato dos 90 (noventa) dias anteriores ao bloqueio. Int.

0049812-94.2005.403.6182 (2005.61.82.049812-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZELIA ALVES ISOLA(SP183044 - CAROLINE SUWA)

Esclareça a executada a origem do crédito no valor de R\$ 400,00 em 12/10/10 (fls. 74). Int.

0053642-68.2005.403.6182 (2005.61.82.053642-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RIO BRANCO ROLAMENTOS LTDA X SILVIO MICHEL FARKOUH(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 103/104.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0019794-56.2006.403.6182 (2006.61.82.019794-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOGISTICA INTEGRADA IMPORTACAO, COMERCIO E EXPORTACAO L(SP078732 - FRANCISCO VIDAL GIL E SP154483 - MARCIO ROSSI VIDAL)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LOGÍSTICA INTEGRADA IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA. Em face da sentença de fl 106 que julgou extinto o presente processo, com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Pra justificar a oposição dos embargos, advogou a parte executada a existência de omissão, em decorrência da não condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios.É o relatório. FUNDAMENT E DECIDOAssiste razão à embargante. Dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, acolhendo-os, visto que há omissão na decisão acoimada.A exequente promoveu execução fiscal objetivando o recebimento de crédito tributário.Após manifestação da executada, mediante exceção de pré-executividade, a parte executada findou por determinar o cancelamento da inscrição de dívida ativa e do suposto crédito em cobrança judicial.Como consequência, sobreveio a sentença de extinção, sem qualquer manifestação quanto à condenação em honorários.A propositura da demanda foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com o intuito de oferecer defesa nos presentes autos.O cancelamento do débito não foi perpetrado por sponde própria da exequente.É certo que, nos termos do art. 26 da LEF, a Fazenda Pública pode desistir da execução fiscal sem quaisquer ônus para as partes. Todavia, neste caso específico, assiste razão à embargante ao insurgir-se quanto à omissão referente à ausência de condenação na verba honorária, uma vez que já é pacífico na jurisprudência, conforme Súmula nº 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a desistência da execução fiscal, após oferecimento de defesa, não exime a exequente dos encargos de sucumbência.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para determinar a condenação da parte embargada(União) ao pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do parágrafo 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando-se em consideração a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho desenvolvido pelos causídicos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033485-40.2006.403.6182 (2006.61.82.033485-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRO COMERCIAL BARBOSA LTDA(SP160875 - ALEX BATISTA DE CARVALHO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 64/66.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009065-34.2007.403.6182 (2007.61.82.009065-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEW TIME COMERCIO EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X LEANDRO BARBOSA

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de NEW TIME COMÉRCIO EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n. 80.2.06.065974-07, 80.6.06.142028-06, 80.6.06.142029-89 e 80.7.06.033879-04.A executada NEW TIME COMÉRCIO EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir, em breve síntese, nulidade da CDA, decadência, prescrição e irregularidade da multa (fls. 176/178).Instada a manifestar-se, a FAZENDA NACIONAL rechaçou as alegações do excipiente (fls. 176/178).É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta

cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Vale destacar que a Lei nº 6.830/80, que regula o processo executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada do procedimento administrativo que originou a dívida (artigo 6º, 1º), sendo válida a apresentação tão-somente da CDA, uma vez que goza da presunção de certeza e liquidez. A presente execução fiscal está aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria C.D.A. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. Na mesma senda, não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha a descrição pormenorizada dos fatos que ensejaram a responsabilidade da exequente ou a deflagração da relação jurídica de natureza tributária nela estampada. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Também não se considera vício formal a conversão da dívida em UFIRs porque a lei não dispõe que deva vir expressa em moeda corrente, a par do que tem a salutar finalidade de facilitar o cálculo da correção monetária. Como decidido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Em síntese, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80, motivo pelo qual rejeito a alegação de nulidade posta pela executada. A alegação de ocorrência de decadência dos créditos inscritos em dívida ativa não merece guarida. Versa a hipótese acerca da cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação, constituídos mediante entrega de DCTF. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Neste sentido, dispõe o artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124/84: Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. Não há que se

falar, portanto, em decadência, em relação aos valores declarados e não pagos, por ato do próprio contribuinte, vertido em DCTF ou em DIPJ. A propósito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. No mesmo sentido: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004 (REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005) 2. É vedada a apreciação de matéria fática no âmbito do recurso especial (Súmula 07/STJ). 3. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, provido em parte. (REsp 718.773/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 249) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 938.979/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJe 05.03.2008) Em outra frente, pretende o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, matéria cognoscível de ofício, conforme artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006), e 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal (incluído pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004). Por consequência, a princípio, cabível a análise em sede objeção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de imprescindibilidade de dilação probatória para sua comprovação. Tal pretensão também não merece guarida. Acerca da matéria em questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 707.356-PR. A constituição dos créditos ocorreu com fundamento em declarações de rendimentos entregues pelo próprio contribuinte, conforme especificação abaixo: Inscrição Declaração nº Data da entrega 80.2.06.065974-07 000100200221124631 14/08/2002 000100200391581875 17/11/2003 000020041760086627 14/05/2004 000020041720187138 13/08/2004 80.6.06.142028-06 000100200221124631 14/08/2002 000100200391581875 17/11/2003 000020041760086627 14/05/2004 000020041720187138 13/08/2004 80.6.06.142029-89 000100200221124631 14/08/2002 000100200391581875 17/11/2003 000020041760086627 14/05/2004 000020041720187138 13/08/2004 80.7.06.033879-04 000100200221124631 14/08/2002 000100200391581875 17/11/2003 000020041760086627 14/05/2004 000020041720187138 13/08/2004 Na esteira do recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, ajuizada a execução fiscal após a entrada em vigor da LC 118/2005, que deu nova redação ao inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, deve a ordem de citação pessoal do devedor ser considerada o marco interruptivo da prescrição. In casu, a execução foi proposta em 03/04/2007 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 12/06/2007, ou seja, antes do decurso do quinquênio legal. Por fim, em relação à multa moratória, cumpre deixar assente que constituem sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo nem

com ele se confundem, antes devem incidir em tal monta que venham servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito (descumprimento da obrigação tributária). Assim, não há que se falar que os valores assumiram caráter confiscatório ou abusivo. Caso a multa moratória não fosse estipulada com o devido rigor não se produziriam os desejáveis efeitos desestimuladores aos infratores e educativos aos contribuintes em geral. Neste sentido, transcrevo as lições de Aliomar Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 1999, p. 862): No Direito Tributário, o Fisco, se há infração legal por parte do sujeito passivo, pode cumular o crédito fiscal e a penalidade, exigindo esta e aquele. Não há, no Direito Fiscal, teto à penalidade, como o traçou o art. 920 do Código Civil até o limite da obrigação principal. Em nosso Direito positivo, há multas de 300% e até de mais. Por constituir acessório do valor principal, previsto no direito positivo, a exigência da multa moratória dispensa a prévia constituição por auto de infração ou instauração de processo administrativo. A propósito, calha à transcrição recente precedente jurisprudencial, proferido em caso parelho: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUA COBRANÇA. PREVISÃO LEGAL. ACESSÓRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO. ARTIGO 138 DO CTN.** 1. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 2. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação. 3. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido. 4. A multa de mora constitui uma penalidade pelo não pagamento do tributo na data de seu vencimento, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de instauração de processo administrativo para sua cobrança, por se tratar de acessório devidamente previsto na legislação. 5. Os acessórios da dívida, previstos no artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/1980, são devidos e integram a Dívida Ativa, sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 6. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN). 7. Apelação não provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232337 Processo: 200661060045222 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF300137116 Fonte DJU DATA: 12/12/2007 PÁGINA: 316 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES) Incabível a redução do percentual da multa a 2% (dois por cento). Ao alterar a redação do artigo 52, 1º da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a Lei n.º 9.298/98 incide especificamente sobre as multas de mora decorrentes de operações de crédito e financiamento celebradas entre fornecedores e consumidores, em nada afetando as relações jurídicas de natureza tributária. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Cumpra-se o despacho de fls. 171. Intimem-se.

0014809-10.2007.403.6182 (2007.61.82.014809-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PAES E DOCES NOSSA SENHORA DA ENCARNACAO LTDA X HELIO DA SILVA GALDINO(SP168045 - JOSÉ PEDRO CHEBATT JUNIOR) X ADRIANO DOS SANTOS FIGUEIRA(SP101105 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X DANIEL DA SILVA GALDINO
Nada a reconsiderar. Cumpra-se o despacho de fl. 135. Int.

0019240-87.2007.403.6182 (2007.61.82.019240-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE FERRAGENS E SERRALHERIA DUTRA LTDA.-ME(SP187563 - IVAN DOURADO)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 49/50. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0023953-71.2008.403.6182 (2008.61.82.023953-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UBB HOLDING LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 78/79. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028989-94.2008.403.6182 (2008.61.82.028989-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECWORK COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA -
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito,

regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 43/45.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0034322-27.2008.403.6182 (2008.61.82.034322-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RICARDO DEL BUONO

Vistos em decisão . Fls. 55/67: Trata-se de embargos de declaração opostos por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, tirados em face da decisão interlocutória que determinou o arquivamento dos autos de execução fiscal, sem baixa na distribuição, até que alcançado o valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Fundam-se no art. 535, inciso II, do CPC, a conta de haver omissão no r. decisum, eis que o Juízo desconsiderou a imprescindibilidade de pedido do procurador da parte exequente para determinação do arquivamento, bem como a inaplicabilidade da disposição contida na Lei n.º 10522/2002 aos créditos detidos pelas autarquias profissionais.A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido :Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ :PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL.INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC).II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado.III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional.IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ.V- Embargos de declaração rejeitados.(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acioimada, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Intimem-se .

0034361-24.2008.403.6182 (2008.61.82.034361-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL

Vistos em decisão . Fls. 51/63: Trata-se de embargos de declaração opostos por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, tirados em face da decisão interlocutória que determinou o arquivamento dos autos de execução fiscal, sem baixa na distribuição, até que alcançado o valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Fundam-se no art. 535, inciso II, do CPC, a conta de haver omissão no r. decisum, eis que o Juízo desconsiderou a imprescindibilidade de pedido do procurador da parte exequente para determinação do arquivamento, bem como a inaplicabilidade da disposição contida na Lei n.º 10522/2002 aos créditos detidos pelas autarquias profissionais.A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido

:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ :PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado. III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional. IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ. V- Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acionada, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Intimem-se .

0034645-32.2008.403.6182 (2008.61.82.034645-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOAO FORTES MARTINS SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Vistos em decisão . Fls. 53/65: Trata-se de embargos de declaração opostos por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, tirados em face da decisão interlocutória que determinou o arquivamento dos autos de execução fiscal, sem baixa na distribuição, até que alcançado o valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Fundam-se no art. 535, inciso II, do CPC, a conta de haver omissão no r. decisum, eis que o Juízo desconsiderou a imprescindibilidade de pedido do procurador da parte exequente para determinação do arquivamento, bem como a inaplicabilidade da disposição contida na Lei n.º 10522/2002 aos créditos detidos pelas autarquias profissionais. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido :Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ :PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS

REJEITADOS.I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC).II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado.III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional.IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ.V- Embargos de declaração rejeitados.(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acioimada, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Intimem-se .

0034812-49.2008.403.6182 (2008.61.82.034812-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X D F CENTRO MEDICO ESTETICO SS LTDA

Vistos em decisão . Fls. 52/63: Trata-se de embargos de declaração opostos por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, tirados em face da decisão interlocutória que determinou o arquivamento dos autos de execução fiscal, sem baixa na distribuição, até que alcançado o valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Fundam-se no art. 535, inciso II, do CPC, a conta de haver omissão no r. decisum, eis que o Juízo desconsiderou a imprescindibilidade de pedido do procurador da parte exequente para determinação do arquivamento, bem como a inaplicabilidade da disposição contida na Lei n.º 10522/2002 aos créditos detidos pelas autarquias profissionais.A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido :Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confirma-se julgado análogo do E. STJ :PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL.INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC).II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado.III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional.IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ.V- Embargos de declaração rejeitados.(EDcl nos EDcl no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acioimada, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Intimem-se .

0035038-54.2008.403.6182 (2008.61.82.035038-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NEVTON OLIVEIRA ROCHA
Vistos em decisão . Fls. 51/62: Trata-se de embargos de declaração opostos por CONSELHO REGIONAL DE

MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, tirados em face da decisão interlocutória que determinou o arquivamento dos autos de execução fiscal, sem baixa na distribuição, até que alcançado o valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Fundam-se no art. 535, inciso II, do CPC, a conta de haver omissão no r. decisum, eis que o Juízo desconsiderou a imprescindibilidade de pedido do procurador da parte exequente para determinação do arquivamento, bem como a inaplicabilidade da disposição contida na Lei n.º 10522/2002 aos créditos detidos pelas autarquias profissionais. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado. III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional. IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ. V- Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

000051-55.2009.403.6182 (2009.61.82.000051-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MISTER S COMERCIO EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP298172 - RODRIGO TAKESHI HAMAISHI)

Fls 41/42 - Fica prejudicado o pedido, tendo em conta o cumprimento do mandado expedido.

0004572-43.2009.403.6182 (2009.61.82.004572-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C.B. & J.R. SERVICOS, ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEG(SP058774 - RUBENS FERREIRA)

Fls. 69/70 e 75/85: A análise da pretensão posta em juízo pela parte executada não prescinde da prévia manifestação da parte exequente, por força dos princípios corolários do devido processo legal. Na atual fase procedimental, a mera interposição de exceção de pré-executividade não possui o condão de suspender o curso do processo de execução ou a exigibilidade do crédito tributário. A realização de penhora não traduz prejuízo irreparável à parte excipiente, de modo a permitir que, reconhecida a inexistência do crédito ou a ilegitimidade passiva ad causam, seja determinado o posterior levantamento da constrição. Dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada e do oferecimento à penhora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0011147-67.2009.403.6182 (2009.61.82.011147-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG CENTRAL JARDIM SANTANA LTDA - ME(SP068824 - MARIA DIAS DE SOUZA E SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO)

Fls 70/83 - O bloqueio de valores mantidos pela parte executada junto às instituições financeiras decorreu da necessidade de substituição da penhora anterior, tendo em vista a realização de 2 leilões infrutíferos. De outro lado, os

documentos apresentados a fls 70/83 não possuem o condão de comprovar que a medida constritiva importará em prejuízo às atividades empresariais. Note-se que não foi comprovada a existência de valores a receber. Indefiro, portanto, o pedido de desbloqueio formulado .Int.

0034813-97.2009.403.6182 (2009.61.82.034813-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRF - BRASIL FOODS S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

1. Fls. 199: atenda-se, comunicando-se que até ulterior decisão deste juízo a penhora permanece subsistente.2. Fls. 201/02 : ciência ao executado. Int.

0041042-73.2009.403.6182 (2009.61.82.041042-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO REIS ALVES(SP252273 - LAERCIO RIBEIRO LOPES)

1) Fls. 27/34: O executado PAULO REIS ALVES requereu a declaração de insubsistência da penhora realizada sobre os valores constantes nas contas bancárias mantidas junto ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal.Nos termos da legislação de regência (artigo 649 do Código de Processo Civil c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80):Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Os valores alcançados pela constrição efetivada no Banco do Brasil (conta nº 19.701-7, ag. 6819-5) tiveram sua natureza impenhorável parcialmente demonstrada pelos documentos trazidos pelo Executado (fls. 42/50), por tratar-se de conta de recebimento de proventos de aposentadoria.Quanto aos valores recebidos referentes ao pagamento de precatório decorrentes de reajuste salarial, não são impenhoráveis pois passam a constituir patrimônio do executado. Ademais, há divergência entre a data do recebimento (09/05/2011 -fls. 42) e a data do depósito (12/09/2011 - fls. 46). Neste sentido, colho o seguinte precedente jurisprudencial , adotando-o como razão de decidir: EMBARGOS À EXECUÇÃO.

IMPENHORABILIDADE RELATIVA. VERBAS DECORRENTES DE REAJUSTES SALARIAIS INSCRITAS EM PRECATÓRIO.A impenhorabilidade do salário decorre de sua natureza alimentar, sendo, contudo, relativa, uma vez que não se pode admitir que valores decorrentes de reajustes salariais inscritos em precatório sejam também impenhoráveis, tendo em vista que deixaram de possuir caráter alimentar, passando para a esfera do patrimônio do executado.(AC 200371010051836, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF 4, QUARTA TURMA, D.E.

22/07/2008)Assim, defiro parcialmente o pedido do executado, a fim de determinar o desbloqueio no valor de R\$ 2.820,66 (referente aos proventos recebidos no mês de Setembro) no Banco do Brasil, conta 19.701-7, ag. 28/09/2011. Proceda a Secretaria a elaboração da respectiva minuta, inclusive para a conta mantida na CEF por ter sido bloqueado valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).Intimem-se as partes e após, cumpra-se. 2) Abra-se vista à exequente para manifestação sobre a exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 30 dias. 3) Concedo ao executado os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 51).

0052748-53.2009.403.6182 (2009.61.82.052748-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HOSP MEMORIAL BATISTA DE SAO PAULO

Vistos em decisão . Fls. 31/42: Trata-se de embargos de declaração opostos por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, tirados em face da decisão interlocutória que determinou o arquivamento dos autos de execução fiscal, sem baixa na distribuição, até que alcançado o valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Fundam-se no art. 535, inciso II, do CPC, a conta de haver omissão no r. decisum, eis que o Juízo desconsiderou a imprescindibilidade de pedido do procurador da parte exequente para determinação do arquivamento, bem como a inaplicabilidade da disposição contida na Lei n.º 10522/2002 aos créditos detidos pelas autarquias profissionais.A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido

:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ :PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado. III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional. IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ. V- Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acimada, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Intimem-se .

0052818-70.2009.403.6182 (2009.61.82.052818-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MARIANA S/C LTDA
Vistos em decisão . Fls. 38/49: Trata-se de embargos de declaração opostos por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, tirados em face da decisão interlocutória que determinou o arquivamento dos autos de execução fiscal, sem baixa na distribuição, até que alcançado o valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Fundam-se no art. 535, inciso II, do CPC, a conta de haver omissão no r. decisum, eis que o Juízo desconsiderou a imprescindibilidade de pedido do procurador da parte exequente para determinação do arquivamento, bem como a inaplicabilidade da disposição contida na Lei n.º 10522/2002 aos créditos detidos pelas autarquias profissionais. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido :Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ :PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou

contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC).II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado.III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional.IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ.V- Embargos de declaração rejeitados.(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Intimem-se .

0052819-55.2009.403.6182 (2009.61.82.052819-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARDIO UNIDADE DE METODOS GRAFICOS S/C LTDA

Vistos em decisão . Fls. 43/54: Trata-se de embargos de declaração opostos por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, tirados em face da decisão interlocutória que determinou o arquivamento dos autos de execução fiscal, sem baixa na distribuição, até que alcançado o valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Fundam-se no art. 535, inciso II, do CPC, a conta de haver omissão no r. decism, eis que o Juízo desconsiderou a imprescindibilidade de pedido do procurador da parte exeqüente para determinação do arquivamento, bem como a inaplicabilidade da disposição contida na Lei n.º 10522/2002 aos créditos detidos pelas autarquias profissionais.A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido :Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confirma-se julgado análogo do E. STJ :PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL.INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC).II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado.III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional.IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ.V- Embargos de declaração rejeitados.(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Intimem-se .

0052851-60.2009.403.6182 (2009.61.82.052851-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARIOSISTEM SISTEMA INTEGRADO EM CARDIOLOGIA S/C LTDA

Vistos em decisão . Fls. 41/52: Trata-se de embargos de declaração opostos por CONSELHO REGIONAL DE

MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, tirados em face da decisão interlocutória que determinou o arquivamento dos autos de execução fiscal, sem baixa na distribuição, até que alcançado o valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Fundam-se no art. 535, inciso II, do CPC, a conta de haver omissão no r. decisum, eis que o Juízo desconsiderou a imprescindibilidade de pedido do procurador da parte exequente para determinação do arquivamento, bem como a inaplicabilidade da disposição contida na Lei n.º 10522/2002 aos créditos detidos pelas autarquias profissionais. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado. III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional. IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ. V- Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0053280-27.2009.403.6182 (2009.61.82.053280-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANDROLAB SERVICOS LABORATORIAIS S/C LTDA

Vistos em decisão. Fls. 35/47: Trata-se de embargos de declaração opostos por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, tirados em face da decisão interlocutória que determinou o arquivamento dos autos de execução fiscal, sem baixa na distribuição, até que alcançado o valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Fundam-se no art. 535, inciso II, do CPC, a conta de haver omissão no r. decisum, eis que o Juízo desconsiderou a imprescindibilidade de pedido do procurador da parte exequente para determinação do arquivamento, bem como a inaplicabilidade da disposição contida na Lei n.º 10522/2002 aos créditos detidos pelas autarquias profissionais. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito

consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC).II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado.III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional.IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ.V- Embargos de declaração rejeitados.(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Intimem-se .

0053318-39.2009.403.6182 (2009.61.82.053318-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARQUES & AZEVEDO SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Vistos em decisão . Fls. 41/53: Trata-se de embargos de declaração opostos por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, tirados em face da decisão interlocutória que determinou o arquivamento dos autos de execução fiscal, sem baixa na distribuição, até que alcançado o valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Fundam-se no art. 535, inciso II, do CPC, a conta de haver omissão no r. decisum, eis que o Juízo desconsiderou a imprescindibilidade de pedido do procurador da parte exequente para determinação do arquivamento, bem como a inaplicabilidade da disposição contida na Lei n.º 10522/2002 aos créditos detidos pelas autarquias profissionais. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido :Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ :PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC).II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado.III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional.IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ.V- Embargos de declaração rejeitados.(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em

08/06/2010, DJe 18/06/2010)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acioimada, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Intimem-se .

0053507-17.2009.403.6182 (2009.61.82.053507-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN URO RADIOLOGICA SC LTDA
Vistos em decisão . Fls. 42/54: Trata-se de embargos de declaração opostos por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, tirados em face da decisão interlocutória que determinou o arquivamento dos autos de execução fiscal, sem baixa na distribuição, até que alcançado o valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Fundam-se no art. 535, inciso II, do CPC, a conta de haver omissão no r. decisum, eis que o Juízo desconsiderou a imprescindibilidade de pedido do procurador da parte exequente para determinação do arquivamento, bem como a inaplicabilidade da disposição contida na Lei n.º 10522/2002 aos créditos detidos pelas autarquias profissionais. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado. III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional. IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ. V- Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acioimada, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Intimem-se .

0053630-15.2009.403.6182 (2009.61.82.053630-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JORGE LUIZ FIUZA
Vistos em decisão . Fls. 41/53: Trata-se de embargos de declaração opostos por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, tirados em face da decisão interlocutória que determinou o arquivamento dos autos de execução fiscal, sem baixa na distribuição, até que alcançado o valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Fundam-se no art. 535, inciso II, do CPC, a conta de haver omissão no r. decisum, eis que o Juízo desconsiderou a imprescindibilidade de pedido do procurador da parte exequente para determinação do arquivamento, bem como a inaplicabilidade da disposição contida na Lei n.º 10522/2002 aos créditos detidos pelas autarquias profissionais. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas

considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ :PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado. III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional. IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ. V- Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acioimada, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Intimem-se .

0053634-52.2009.403.6182 (2009.61.82.053634-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X KATIA MARIA DE ALMEIDA CORREIA

Vistos em decisão . Fls. 33/45: Trata-se de embargos de declaração opostos por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, tirados em face da decisão interlocutória que determinou o arquivamento dos autos de execução fiscal, sem baixa na distribuição, até que alcançado o valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Fundam-se no art. 535, inciso II, do CPC, a conta de haver omissão no r. decisum, eis que o Juízo desconsiderou a imprescindibilidade de pedido do procurador da parte exequente para determinação do arquivamento, bem como a inaplicabilidade da disposição contida na Lei n.º 10522/2002 aos créditos detidos pelas autarquias profissionais. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido : Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ :PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu

convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado.III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional.IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ.V- Embargos de declaração rejeitados.(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Intimem-se .

0053695-10.2009.403.6182 (2009.61.82.053695-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NELSON RIBEIRO MARQUES
Vistos em decisão . Fls. 31/43: Trata-se de embargos de declaração opostos por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, tirados em face da decisão interlocutória que determinou o arquivamento dos autos de execução fiscal, sem baixa na distribuição, até que alcançado o valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Fundam-se no art. 535, inciso II, do CPC, a conta de haver omissão no r. decism, eis que o Juízo desconsiderou a imprescindibilidade de pedido do procurador da parte exequente para determinação do arquivamento, bem como a inaplicabilidade da disposição contida na Lei n.º 10522/2002 aos créditos detidos pelas autarquias profissionais.A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido :Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ :PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL.INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC).II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado.III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional.IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ.V- Embargos de declaração rejeitados.(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Intimem-se .

0053702-02.2009.403.6182 (2009.61.82.053702-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RONALD WAGNER PEREIRA COELHO

Vistos em decisão . Fls. 40/52: Trata-se de embargos de declaração opostos por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, tirados em face da decisão interlocutória que determinou o arquivamento dos autos de execução fiscal, sem baixa na distribuição, até que alcançado o valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Fundam-se no art. 535, inciso II, do CPC, a conta de haver omissão no r. decism, eis que o Juízo desconsiderou

a imprescindibilidade de pedido do procurador da parte exequente para determinação do arquivamento, bem como a inaplicabilidade da disposição contida na Lei n.º 10522/2002 aos créditos detidos pelas autarquias profissionais. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado. III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional. IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ. V- Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0053784-33.2009.403.6182 (2009.61.82.053784-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TREVO

Vistos em decisão. Fls. 41/53: Trata-se de embargos de declaração opostos por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, tirados em face da decisão interlocutória que determinou o arquivamento dos autos de execução fiscal, sem baixa na distribuição, até que alcançado o valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Fundam-se no art. 535, inciso II, do CPC, a conta de haver omissão no r. decisum, eis que o Juízo desconsiderou a imprescindibilidade de pedido do procurador da parte exequente para determinação do arquivamento, bem como a inaplicabilidade da disposição contida na Lei n.º 10522/2002 aos créditos detidos pelas autarquias profissionais. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O

magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado. III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional. IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ. V- Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Intimem-se .

0053827-67.2009.403.6182 (2009.61.82.053827-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NAGIB MIGUEL HUEB
Vistos em decisão . Fls. 40/52: Trata-se de embargos de declaração opostos por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, tirados em face da decisão interlocutória que determinou o arquivamento dos autos de execução fiscal, sem baixa na distribuição, até que alcançado o valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Fundam-se no art. 535, inciso II, do CPC, a conta de haver omissão no r. decisum, eis que o Juízo desconsiderou a imprescindibilidade de pedido do procurador da parte exequente para determinação do arquivamento, bem como a inaplicabilidade da disposição contida na Lei n.º 10522/2002 aos créditos detidos pelas autarquias profissionais. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido : Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ : PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado. III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional. IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ. V- Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Intimem-se .

0007486-46.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KARINA DE SOUZA MENDONCA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 18/21.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0015675-13.2010.403.6182 - SAO PAULO PREFEITURA(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 20/23.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0018458-75.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CAIO LUCIO FRANCA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 27/28.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0020963-39.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLA DE CASTRO MARQUES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 18.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021382-59.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CAENA ENGENHARIA E IMOVEIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 26/27.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0040194-52.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROGENCE ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 25/28.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0041315-18.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ECONOMUS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (EM LIQUIDACAO)(SP248484 - FABIO RICARDO DA SILVA E SP029161 - APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) exequente em face da remissão administrativa do débito, conforme relatado no pedido de extinção de fls 72/74. É O RELATÓRIO.DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0049732-57.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO RICCIARDI CAMPOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 23/24. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0017943-06.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0029918-25.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEONELO FERNANDO DE CAMARGO

Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 10. É O RELATÓRIO.DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0034908-59.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR) X RICARDO ALEXANDRE LINHARES COELHO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 14. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035550-32.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Sem prejuízo, intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntando procuração original, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual.

0035551-17.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Sem prejuízo, intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntando procuração original, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

0036072-59.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA

REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Sem prejuízo, intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntando procuração original, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

0036417-25.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X E B COSMETICOS S/A(SP196468 - GILSON DE SOUZA SILVA)

1. Recebo os autos para processamento. 2. Com fulcro no artigo 214, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tendo em conta o ingresso espontâneo do executado (fl. 53), dou-o por citado, nos termos do artigo 7º e 8º da Lei 6.830/80, no ato de publicação da presente decisão. 3. Intimem-se as partes da re-distribuição do presente feito.

0047328-96.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X LUIZ PRUDENTE

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte exequente requereu a desistência da execução, motivando o pedido de extinção (fls 08). É O RELATÓRIO.DECIDO. A desistência da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c com art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

ACOES DIVERSAS

0519962-21.1994.403.6182 (94.0519962-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510825-15.1994.403.6182 (94.0510825-5)) CARLOS GONZALEZ(SP016174 - LUIZ SERGIO CARRARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int. Traslade-se cópia dos relatórios, voto, acórdão e certidão de trânsito. Após, proceda-se ao desapensamento do executivo fiscal. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1602

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002504-91.2007.403.6182 (2007.61.82.002504-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032664-36.2006.403.6182 (2006.61.82.032664-4)) YALE LA FONTE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2006.61.82.032664-4. Aduz a embargante, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos. Impugnação dos embargos às fls. 62/84, aduzindo a embargada que, das 04 (quatro) inscrições em dívida ativa exigidas na execução fiscal: - 01 (uma) encontra-se extinta por pagamento; e - 02 (duas) encontram-se extintas por cancelamento, reconhecido após o ajuizamento dos presentes embargos. Resta, portanto, apenas uma inscrição em dívida ativa que ainda não se encontra extinta: a de n.º 80.3.06.000397-44. No mais, pugna pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e postula o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante inovou no pedido, formulando alegação de compensação de créditos (fls. 90/103). É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. De início, deixo de apreciar a alegação de compensação, formulada pela embargante. É de se considerar que esta específica alegação não foi apresentada por ocasião do ajuizamento dos embargos, constando, tão-somente, da réplica da embargante, acostada às fls. 90/103. Assim dispõe o art. 16, 2º da Lei 6830/80: No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer as provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite (grifei). Observo, outrossim, que o que pretendeu a embargante, em sua réplica, foi inovar no processo, apresentando alegação no momento inoportuno, em

afronta ao princípio da concentração da defesa, previsto no aludido dispositivo legal, motivo pelo qual deixo de apreciar a alegação. Passo a apreciar a alegação de prescrição formulada na inicial, limitando-a à única inscrição ativa nos autos da execução fiscal, qual seja, a de n.º 80.3.06.000397-44. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretantes, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme-se ainda o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste caso, observa-se que a CDA n.º 80.3.06.000397-44 (ora objeto de discussão) abrangeu exações declaradas em 02 (duas) DCTFs, de n.º 100199900048624 (entregue em 21/06/2001; fls. 71) e 100200160622907 (entregue em 21/06/2001; fls. 80). Posteriormente, foi entregue DCTF complementar de n.º 100200260998222 pelo contribuinte, substituindo a anterior, de n.º 100200160622907. Esta nova DCTF foi entregue em 13/06/2002. Estas devem ser consideradas, portanto, as datas de início da contagem do prazo prescricional: - 21/06/2001 (em relação à DCTF n.º 100199900048624); e - 13/06/2002 (em relação à DCTF n.º 100200260998222). Considerando-se a data de ajuizamento da execução fiscal em 29/06/2006, afasta-se o lapso quinquenal no que se refere aos débitos materializados na DCTF n.º 100200260998222. Por outro lado, é de se reconhecer que efetivamente houve a prescrição do crédito de R\$ 2,00 (dois reais), constante da CDA n.º 80.3.06.000397-44, indicado na DCTF n.º 100199900048624. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, tão somente para reconhecer a prescrição do crédito vencido em 10/11/1998 (R\$ 2,00), constante da CDA n.º 80.3.06.000397-44, que embasa a execução fiscal n.º 2006.61.82.032664-4. Em face da sucumbência mínima experimentada pela embargada, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0037459-80.2009.403.6182 (2009.61.82.037459-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060414-81.2004.403.6182 (2004.61.82.060414-3)) TOPFIBER DO BRASIL LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução, em que se alega, em síntese, a inexigibilidade da dívida objeto da execução fiscal n.º 2004.61.82.060414-3. É a síntese do necessário. Decido. O Código de Processo Civil, em seu art. 7º, estabelece que toda

pessoa que se acha no exercício dos seus direitos tem capacidade para estar em juízo. Assim, somente pode postular a tutela jurisdicional quem tem capacidade processual, ou seja, quem esteja no exercício de seus direitos. Daí porque somente pode postular a tutela jurisdicional quem tem capacidade de exercer seus direitos. Com a extinção da empresa, termina sua existência jurídica, desaparece sua personalidade jurídica e perde sua capacidade processual (cf. TRF1ªR - AC 9101029282 - DJ de 29/4/1991 - pág. 8952 - Rel. Juiz Vicente Leal).No presente caso, diante das constatações aferidas nos autos, indene de dúvidas que a empresa embargante encontra-se extinta de fato, muito embora possa eventualmente sustentar que está juridicamente (ou virtualmente) ativa.Não se pode, entretantes, conceber que a empresa comercial dissolvida irregularmente, não localizada nos endereços informados aos órgãos públicos, possa ser considerada ativa, figurando no pólo ativo de determinada demanda processual.Neste sentido, cita-se recente Julgado oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, interposto contra decisão judicial que não recebeu recurso de apelação por ausência de capacidade de postular em juízo:Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em embargos à execução fiscal com sentença de improcedência, não recebeu o recurso de apelação interposto pela executada.Justificou o d. magistrado que, em razão de haver sido constatada a dissolução irregular da pessoa jurídica, a embargante perdeu sua capacidade de postular em juízo, o que impede o recebimento da apelação interposta.Sustenta a agravante, em resumo, que permanece regularmente constituída, em atividade e com sua situação cadastral ativa. Afirma que o fato de ter alterado seu endereço e não ter sido localizada não induz seu encerramento. Assevera, portanto, que detém capacidade postulatória, devendo ser recebido seu recurso de apelação. Pleiteia a antecipação da tutela recursal.É o necessário. Decido.Ainda que, numa primeira análise, a decisão agravada pareça conter excesso de rigorismo ao não receber o recurso de apelação, verifico, em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual de primeira instância, que a decisão objeto do agravo de instrumento foi superada por novas decisões proferidas pelo MM. juízo a quo, que conferiu oportunidade para a executada apresentar documentos e comprovar sua regularidade, nestes termos:Analisando as razões recursais apresentadas, e para que se possa apreciar eventual retratação por este Juízo, intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente aos autos:I. extrato atualizado de inscrição da empresa no CNPJ;II. cópia das últimas atualizações societárias da empresa;III. certidão atualizada de breve relato da JUCESP.Uma vez cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos. (Decisão publicada em 05/08/2010);A embargante interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida à fl. 209. Devidamente intimada a apresentar documentação atualizada acerca de sua situação cadastral na JUCESP e na Receita Federal, a embargante juntou os documentos de fls. 225/231, que apresentam como sede da empresa o endereço localizado na Rua Apa, 271 - Sala 01 - Santa Cecília - SP, corroborando os termos apresentados na informação de Secretaria de fl. 208.Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. (Decisão publicada em 17/08/2010).Dessa forma, observo que, após a interposição do presente agravo de instrumento, o MM. juízo cumpriu o procedimento estabelecido pelo artigo 13 do Código de Processo Civil, a fim de sanar qualquer irregularidade de representação da parte, tornando superada a questão deduzida pela ora agravante.Em razão disso, NEGO SEGUIMENTO ao agravo legal, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem (Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.022444-6/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, data 03/06/2011).No caso vertente, a dissolução irregular da ora embargante, Topfiber do Brasil Ltda., restou evidenciada tanto nos autos da execução fiscal objeto destes embargos quanto nos embargos à execução fiscal n.º 0011574-30.2010.403.6182, opostos pelo espólio de Gilberto Botelho de Almeida Ramalho, sócio-proprietário da ora embargante.Consignou-se expressamente na sentença do feito ora mencionado (proferida em 15/12/2011) que:A sucessiva constituição de sociedades, com o esvaziamento patrimonial das pessoas jurídicas anteriores (e sua dissolução societária nem sempre regular), revelou-se como o modus operandi adotado por Gilberto Botelho de Almeida Ramalho para, simplesmente, escusar-se ao pagamento de tributos. Assim, ao lado do grande faturamento e da notabilidade social decorrente de sua atuação empresarial, as sociedades geridas direta ou indiretamente por Gilberto Botelho de Almeida Ramalho, acumularam débitos tributários milionários, dentre os quais, o montante ora em discussão, superior a 200 (duzentos) milhões de reais.Gilberto Botelho de Almeida Ramalho sempre foi, de fato, o principal sócio das empresas que integram o chamado Grupo Intermarine, seja como sócio direto (caso da Intermarine Indústria e Comércio Ltda.), seja atuando por meio de pessoa jurídica interposta (caso da Topifiber S/A).É certo que outras tantas pessoas jurídicas foram constituídas e, por vezes, extintas, no curso da estratégia adotada pelo executado, a saber:- Vellroy Estaleiros do Brasil Ltda.;- Interboat Center Revenda de Barcos Ltda.;- Intermare Tecnologia e Consultoria Náutica Ltda. Em relação ao que interessa aos autos, a conclusão a que se chega é a de que o executado Gilberto Botelho de Almeida Ramalho sempre foi o administrador de fato (agindo como dono) da empresa Topifiber S/A, que, a seu turno, sempre foi a sócia majoritária da devedora principal, Topfiber do Brasil Ltda..Restou reconhecido, por conseguinte, que o executado Gilberto Botelho de Almeida Ramalho promovia sucessiva constituição de sociedades - com o esvaziamento patrimonial das pessoas jurídicas anteriores - como meio escusar-se ao pagamento das obrigações tributárias das empresas de sua titularidade.Nesta esteira, evidenciou-se que a empresa ora embargante, Topfiber do Brasil Ltda., também figurou entre aquelas teve seu patrimônio esvaziado, o que acabou por ensejar a cobrança pela via da execução fiscal objeto destes embargos.A situação que se afigura dos autos resulta na esdrúxula contradição de a embargante postular seu direito em juízo sem, entretantes, deter capacidade para estar em juízo, já que extinta de fato.Nem haveria se falar, no presente caso, em eventual intimação da parte para sanar irregularidades relativas a sua representação, com fundamento no artigo 13 do Código de Processo Civil, já que, repise-se, a sociedade inexistente de fato e de direito, o que verdadeiramente impede o prosseguimento da presente ação, por ausência de capacidade civil e processual.Na hipótese

em que não se verifiquem nos autos os pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido (como, por exemplo, a capacidade postulatória), o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do CPC. Da mesma forma, não podem ser acolhidos eventuais recursos interpostos ou mesmo admitidas ações autônomas de conhecimento amplo e exauriente que, no entanto, guardem natureza de defesa processual, como os embargos à execução. Nestes termos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. Os embargos do devedor têm natureza jurídica de ação autônoma e incidental à execução fiscal, em que é formada uma nova relação processual, cuja validade e eficácia dependerão do atendimento aos pressupostos processuais de existência e de validade, além dos pressupostos negativos. 2. Inclui-se nos pressupostos processuais de existência a capacidade postulatória comprovada por meio da outorga da procuração a profissional legalmente habilitado, nos termos do artigo 36, 1ª parte, do Código de Processo Civil. 3. Renúncia do advogado ao mandato e não comprovado o cumprimento do disposto no artigo 45 do CPC. 4. Tentativa infrutífera de localização da empresa ou de seus sócios. 5. A parte tem o dever de atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, nos termos do artigo 238, único, do CPC. 6. Apelação não conhecida (AC 97030675379, Juíza Vesna Kolmar, TRF3 - Primeira Turma, 17/05/2007). Repise-se que, no presente caso, a embargante: - é devedora de valores astronômicos à União (superiores a 200 milhões de reais); e, além disso, - foi dissolvida irregularmente, tanto que não foi localizada em nenhum dos endereços informados nas execuções fiscais em trâmite nesta Vara. Anote-se que a informação cadastral relativa à embargante na Receita Federal como baixada (fls. 163) não afasta o reconhecimento de sua dissolução irregular, já que remanescem débitos como o acima mencionado. Destarte, por se encontrar extinta de fato e de direito (de forma irregular), a executada não mais se encontra no exercício de seus direitos, restando juridicamente impossibilitada de postular a tutela jurisdicional pretendida na exordial. De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de capacidade processual da ora embargante, o que enseja o reconhecimento da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0011574-30.2010.403.6182 (2010.61.82.011574-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060414-81.2004.403.6182 (2004.61.82.060414-3)) GILBERTO BOTELHO DE ALMEIDA RAMALHO - ESPOLIO (SP034764 - VITOR WEREBE E SP162129 - ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição dos títulos que embasam a ação executiva n.º 2004.61.82.060414-3, cujos valores atualizados superam 200 (duzentos) milhões de reais. Sustenta o espólio embargante, em síntese, ilegitimidade de Gilberto Botelho de Almeida Ramalho para figurar no pólo passivo da execução fiscal em tela - ajuizada originalmente contra Topfiber do Brasil Ltda. Aduz que o referido executado jamais figurou como sócio, diretor, gerente ou representante legal da devedora original, nem mesmo exerceu de direito ou de fato a administração da sociedade. Afirma, nesse passo, que apenas o sócio que administre a sociedade - e que atue contra os estatutos, com excesso de poderes ou infração à lei - pode ser declarado responsável pelas dívidas da sociedade administrada (fls. 38). Logo, segundo entende, restaria evidenciada a ilegitimidade do coexecutado, já que não se teriam verificado, no caso concreto, as exigências relativas à responsabilidade tributária previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Além disso, sustenta a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra Gilberto Botelho de Almeida Ramalho, tendo em vista que: - não foi instaurado procedimento administrativo fiscal com o fim específico de apurar sua eventual responsabilidade pelos créditos exigidos; - seu nome ou o do espólio não constou originalmente nas certidões de dívida ativa; - não se poderia admitir sua responsabilização por fatos pretéritos ao lançamento fiscal (auto de infração). Afirma que a executada original, Topfiber do Brasil Ltda., encontra-se extinta desde 29/09/2000, razão pela qual não se poderia conceber a lavratura de autos de infração em 30/08/2002. Logo, considerando-se que a devedora original não impugnou os respectivos autos de infração, alega o espólio embargante que houve cerceamento de defesa aos supostos sucessores da pessoa jurídica, já que não foram notificados para impugnar administrativamente os autos lavrados. Por fim, afirma que houve decadência do direito do Fisco de lançar as dívidas objeto da execução fiscal contra o espólio de Gilberto Botelho de Almeida Ramalho. Requer seja atribuído efeito suspensivo aos embargos. Com a inicial, os documentos de fls. 103/440. Embargos recebidos em 27/08/2010 (fls. 442), sem a suspensão da execução fiscal, em face da garantia apenas parcial da dívida. Inconformado com a decisão proferida, o espólio embargante interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (autos n.º 0028588-46.2010.403.0000). Ao recurso interposto, entretantes, foi negado o pretendido efeito suspensivo, por decisão monocrática do E. Juiz Federal convocado Ricardo China (fls. 1098/1101). Não consta do sistema informatizado do TRF da 3ª Região, até o presente momento, que ao recurso interposto se tenha dado provimento. Impugnação dos embargos às fls. 510/544, acompanhada dos documentos de fls. 545/946, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, o embargante requereu a produção de provas documentais e periciais (fls. 962/989); a embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 1103/1114). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. A questão relativa à ausência de garantia integral da dívida já foi apreciada pela decisão de fls. 442, que recebeu os embargos, sem, no entanto,

suspender o andamento da execução fiscal, nada mais havendo a decidir sobre o tema. O embargante, em sua réplica, requereu a juntada de cópia integral do processo administrativo, do dossiê do contribuinte, além de todos os documentos fiscais da sociedade Topfiber do Brasil Ltda., a fim de possibilitar a correta instrução destes embargos. Assente-se, inicialmente, que cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações (artigo 333, I do C.P.C.), e que, nos termos do artigo 41 da lei 6.830/80, o processo administrativo, de inscrição da Dívida Ativa, permanece na repartição, para consulta ou extração de cópias. Logo, repise-se, o processo administrativo está sempre à disposição do contribuinte na competente repartição fiscal, e ele pode, caso queira, consultá-lo para averiguar quaisquer irregularidades, omissões, bem como obter as cópias que entender necessárias para fazer prova no processo judicial. Entretanto, no presente caso, pode-se concluir que o embargante não se interessou em se dirigir à repartição fiscal competente, a fim de efetuar as diligências que somente a ela interessam, limitando-se a requerer, genericamente, sua exibição nestes autos. Não se demonstra, no mesmo passo, nenhum empecilho ao embargante, na pretendida obtenção das cópias dos documentos que poderiam, segundo diz, escorar as suas alegações. Em face das disposições do supracitado artigo 41 da lei 6.830/80, há de se considerar que a requisição judicial do processo administrativo há de ser reservada aos casos em que sua consulta seja indispensável para dirimir questões de ordem pública - e, portanto, que devam ser conhecidas de ofício - ou quando demonstrada a impossibilidade de a parte produzir a prova pretendida. Aliás, neste passo, deve-se ainda observar que a produção desta ou de qualquer outra prova está sujeita ao exame da utilidade (artigo 130 do CPC) não se encontrando liame lógico entre as alegações lançadas na inicial e as possíveis constatações a serem extraídas dos referidos processos administrativos. Mesmo que assim não fosse, repita-se, caberia à parte as diligências necessárias no sentido de instruir o processo com as cópias dos documentos relevantes, ou demonstrar, ainda que minimamente, a impossibilidade de assim proceder. Ausentes quaisquer desses pressupostos, há de ser tida por desnecessária a exibição do referido processo administrativo ou das demais provas documentais apontadas pelo espólio embargante. Na mesma esteira, desnecessária a produção de prova pericial requerida pelo embargante. Anote-se que todas as questões suscitadas em réplica, as quais seriam esclarecidas pelo Sr. Perito, referem-se ou a disposições expressas de lei, ou a constatações que podem ser extraídas da mera análise dos documentos acostados aos autos. A prova pericial contábil requerida pelo embargante revela-se, assim, impertinente e inútil para a solução da lide, razão pela qual entendo ser dispensável a sua produção e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. A questão central de discussão nos presentes embargos está em aferir a responsabilidade do executado Gilberto Botelho de Almeida Ramalho pelos débitos da Topfiber do Brasil Ltda., pretendidos na execução fiscal n.º 2004.61.82.060414-3. De um lado, o espólio de Gilberto Ramalho sustenta sua ilegitimidade, entre outras razões, pelo fato de não ter o de cujus figurado formalmente como sócio, diretor, gerente ou representante legal da devedora. De outro lado, a Fazenda Nacional afirma que o executado sempre foi o administrador de fato da sociedade, de acordo com os documentos que apresenta nos autos. A decisão que determinou a inclusão do aludido executado no pólo passivo da execução fiscal foi proferida em 22/07/2009 (fls. 778/784 daqueles autos), nos seguintes termos: A sociedade incluída no pólo passivo, Vellroy Estaleiros do Brasil Ltda., interpõe a exceção de pré-executividade de fls. 469/616, munida de acalentado arrazoado, que é resumido, aqui, aos pontos cardeais de sua argumentação: - preliminar de decadência da cobrança dos débitos contra a excipiente; Quanto ao mérito: - existe mera coincidência no fato de que a excipiente explora o mesmo ramo de atividades da sociedade executada, Topfiber do Brasil Ltda.; - não existe nenhum vínculo societário entre a excipiente e a executada; - A tentativa de responsabilização da excipiente reside, tão-somente, nas declarações de Paulo Roberto Murray, que procura descaracterizar a sua própria responsabilidade tributária, atribuindo- a à excipiente; - que Paulo Roberto Murray, além de sócio minoritário da executada, era também procurador da sócia majoritária, demonstrando-se que detinha efetivo poder de fato na administração daquela sociedade; - que não existe grupo econômico entre as sociedades citadas, existindo mera relação comercial entre a excipiente e a Interboat Center Revenda de Barcos Ltda., para uso da marca Intermarine. - que não existe o chamado grupo Intermarine, mas apenas a marca Intermarine; - que a composição societária da excipiente bem demonstra a inexistência de vínculos com a executada; - que não está demonstrada a incidência das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional; - que Paulo Roberto Murray é advogado conhecido no mercado, e procurador de várias off-shores, sendo, portando, mera coincidência que essa pessoa tenha prestado serviços à então sócia majoritária da excipiente; Intimada, a Fazenda Nacional ofereceu resposta, pleiteando o indeferimento do pedido, além de requerer a inclusão de Interboat Center Revenda de Barcos Ltda. e de Gilberto Botelho de Almeida Ramalho, no pólo passivo, bem como a concessão de medida cautelar de indisponibilidade de bens e de direitos, e, ainda, a reunião desta execução com duas outras, em trâmite nesta Vara, para processamento conjunto. Como constou na decisão de fls. 460/462, os fundamentos que conduziram à inclusão da sociedade Vellroy Estaleiros do Brasil Ltda. encontram espeque na teoria da desconsideração da pessoa jurídica, no que concerne ao eventual uso irregular da forma societária. No caso específico do mau uso de grupos de sociedades, vários são os óbices à identificação das condutas lesivas, porque, em geral, dá-se a sucessão de pessoas jurídicas, a constante alteração de seus quadros sociais, a substituição de sócios por procuradores, o esvaziamento patrimonial, a concentração de débitos, de subcapitalização, dentre muitas outras hipóteses, todas destinadas a contornar disposições legais ou deveres contratuais, ou, ainda, prejudicar terceiros. Necessário firmar-se que as condutas exemplificativas acima enumeradas não se traduzem, necessariamente, por si e individualmente consideradas, em atos lesivos, mas, ao revés, dependem da análise dos fatos e das circunstâncias envolvidas, bem como da apreciação do elemento subjetivo, a serem ponderados, todos, de acordo com as regras da experiência e com as cautelas apropriadas, a fim de se evitar, tanto quanto possível, a injusta responsabilização de pessoas estranhas à relação jurídica em debate. De um lado, os incisos V e VI do artigo 3º da lei 6.830/80 permitem a promoção da execução fiscal contra terceiros, responsabilizados pelo débito, tributário ou não. Firme o entendimento de que possível a inclusão, na lide, das pessoas físicas e jurídicas envolvidas nas condutas

supracitadas, quando praticadas como o escopo de empecer o justo recebimento dos créditos da Fazenda Nacional, reportando-se, aqui, aos fundamentos já coletados na decisão de fls. 460/462. Há de se repisar, também, que os elementos de convicção trazidos pela Fazenda Nacional devem ser idôneos e suficientes a fim de permitir a inclusão do terceiro e/ou responsável tributário na lide, ainda que o contraditório pleno seja inviável na estreita via do executivo fiscal. Logo, os conceitos normativos de idoneidade e suficiência não possuem caráter absoluto, pois que a produção plena de provas fica diferida para momento posterior, isto é, a eventual ação de embargos. No sistema processual brasileiro, a doutrina e a jurisprudência ainda oferecem outra opção aos executados, qual seja, a chamada exceção de pré-executividade, em que matérias de ordem pública e que independam da dilação probatória, possam ser conhecidas diretamente nos autos da execução fiscal. Desta via processual, utiliza-se a sociedade incluída Vellroy Estaleiros do Brasil Ltda., postulando a sua exclusão do pólo passivo. Da análise das razões da exceção interposta, há de se afastar, inicialmente, a alegação de decadência. O crédito tributário é constituído em relação ao sujeito passivo da obrigação tributária. A responsabilização de terceiros pode decorrer de vários motivos, dentre os quais se sobressai a inadimplência, que é um fato, naturalmente, posterior ao da constituição do crédito. Claro está que não se trata da mera inadimplência, mas, sim, aquela evitada de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, como prevê o artigo 135 do Código Tributário Nacional. Assim, é preciso que se investigue as causas dessa inadimplência, para verificar se, entre elas, estariam fatos capazes de serem enquadrados como excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto. E quais seriam os eventos aptos a desencadear essa responsabilidade? Neste particular, o artigo 50 do Código Civil trouxe elementos muito importantes a ensejar sua adequada integração com a norma tributária. Com efeito, a lei civil indicou com precisão as hipóteses, que poderiam autorizar a desconsideração da pessoa jurídica, como sendo abuso de personalidade jurídica caracterizado... (Leandro Paulsen, Direito Tributário, pag. 1044 e SS). Logo, a caracterização da responsabilização tributária de terceiros, decorrentes de hipóteses hodiernamente previstas no artigo 50 do Código Civil, integradas ao artigo 135 e seguintes do Código Tributário Nacional não se confunde com os prazos de decadência da constituição do crédito tributário, e tampouco com os prazos de prescrição. Ou seja, desde que o crédito foi regularmente constituído contra o sujeito passivo da obrigação tributária, e a execução não está prescrita (também em relação a ele, sujeito passivo), possível a posterior inclusão na lide dos responsáveis tributários, aliás, como permite os supracitados incisos V e VI do artigo 3º da lei 6.830/80. Bem por esse motivo, por exemplo, o entendimento de que a citação do devedor principal, quanto aos efeitos da prescrição, estende seus efeitos aos corresponsáveis tributários (STJ - 13/3/06 - Rel. Eliana Calmon - Processo 200400409193). Quanto ao mérito, há que se balizarem os fatos que ensejaram a inclusão da excipiente no pólo passivo. Conforme consta dos autos, a Intermarine Indústria e Comércio Ltda. foi fundada em 1973, porém a marca Intermarine foi registrada no ano de 1979, pela sociedade Interboat, que no entanto, somente foi formalmente constituída em 2001. A referida marca já foi propriedade da Port Vincent do Brasil, Topfiber do Brasil e da Interboat Center Revenda de Barcos Ltda., quando, no ano de 2.007, foi licenciada para a ora excipiente. Por outro lado, constavam como sócios originários da Intermarine Indústria e Comércio Ltda. as pessoas físicas Gilberto Botelho de Almeida Ramalho e Antônio Guirado, que, no entanto, dela se retiraram em 22.07.1992, nela ingressando a sociedade Port Vincent Sociedad Anônima, com sede no Uruguai (sociedade off-shore), com participação de 99% das cotas sociais. Em 14/07/1999, a Intermarine Indústria e Comércio Ltda. foi declarada inapta, pela Receita Federal. Entrementes, ainda no ano de 1992 Paulo Roberto Murray foi contratado por Gilberto Botelho de Almeida Ramalho para ser procurador da Port Vincent Sociedad Anônima e de outra off-shore, também com sede no Uruguai; a Topfiber S/A. Em seguida, fundou-se a Topfiber do Brasil Ltda., cujos sócios eram a Topfiber uruguaia (novamente com 99% das cotas) e Paulo Roberto Murray. Gilberto Botelho de Almeida Ramalho, no entanto, detinha poderes para movimentar as contas dessa off-shore. Posteriormente, em 17/07/2004 a Topfiber do Brasil Ltda foi declarada inapta pela Receita Federal. Na data de 14/06/1999, foi constituída a sociedade Port Vincent do Brasil Ltda. (também já desativada), cujos sócios eram a sociedade Port Vincent Sociedad Anonima, off-shore, sediada no Uruguai e Paulo Roberto Murray. Gilberto Botelho de Almeida Ramalho e Maria Suzana Costa de Araújo Pereira constituíram em 31/07/2001, a sociedade Interboat Center Revenda de Barcos Ltda., sendo que poucos dias depois, foi constituída a ora excipiente (06/08/2001), também pertencendo a uma off-shore no Uruguai, a sociedade Vellroy S/A, com 99% das cotas sociais, e 1% da pessoa física Luis Henrique Moreira Ferreira. Paulo Roberto Murray foi representante da off-shore Vellroy S/A, até 07.07.003. Dentro desse panorama, há que se consignar que as declarações e os documentos juntados por Paulo Roberto Murray são de extraordinária importância, porque essa pessoa, como insider trading, expõe nuances dos mecanismos internos de funcionamento das sociedades citadas, que, dificilmente, poderiam ser explicitados de outra maneira. Logo, não se afigura, no caso, mera coincidência de objetos sociais, entre a excipiente e a devedora principal. Os elementos trazidos aos autos demonstram uma atividade concatenada, em torno de Gilberto Botelho de Almeida Ramalho e da marca Intermarine, com a criação e posterior desativação de várias sociedades, quase sempre pertencentes a off-shores no Uruguai (algumas com o mesmo endereço naquele país), possuindo, ainda, como vínculo a figura de Paulo Roberto Murray, ora como representante, ora como sócio minoritário. Não convence também, ao menos neste momento processual, a alegação de que a prestação de serviços de Paulo Roberto Murray, como representante da excipiente, decorreria de mera coincidência. Ou ainda, que Paulo Roberto Murray, na verdade, deve ser caracterizado como único responsável pela devedora e pelas outras sociedades desativadas, dado que, em vários casos, representava a sociedade majoritária, com poderes de administração. As alegações da excipiente colidem frontalmente com as provas trazidas aos autos. Se, por um lado, a própria descrição das sucessões de sociedades e dos fatos correlatos já desqualifique a possibilidade de mera coincidência, ganha, também neste passo, excepcional importância os documentos trazidos por Paulo Roberto Murray, porque ultrapassam meras conjecturas ou ilações, mas revelam os vínculos comprometedores

entre todas as sociedades citadas. Veja-se, por exemplo, o documento de fls. 336 dos autos, em que Paulo Roberto Murray, na qualidade de advogado, comunica à devedora Topfiber do Brasil Ltda., a/c de Gilberto Botelho de Almeida Ramalho que a companhia Port Vincent S.A. (uma das várias off-shores no Uruguai), não lhes foi vendida duas vezes pelo escritório de Montevideo, mas, sim, que resolveram usar essa companhia outra vez, oito anos depois da compra. Ora, tal declaração reforça, e muito, as suspeitas que todas as off-shores mencionadas foram adquiridas e usadas com o escopo de lastrear a sucessão de sociedades constituídas no Brasil, em torno da marca Intermarine, cujo resultado desaguou em multimilionária dívida tributária, com notório dano ao Erário Público. No mesmo passo, o documento de fls. 335 revela que a sociedade off-shore, em tese, proprietária da Topfiber do Brasil, é, na verdade, um mero apêndice, tanto que se enfatiza a necessidade de fechamento do balanço anual no Uruguai, após o encerramento do exercício fiscal da Topfiber do Brasil, para que a off-shore fique em dia com suas obrigações naquele país. De igual modo, mostram-se reveladores os termos da transcrição da reunião ocorrida entre os representantes do grupo Intermarine e Paulo Roberto Murray, conforme consta às fls. 347 e seguintes dos autos. A leitura dos diálogos apenas confirma os elementos de convicção já explanados, no sentido de um concerto de vontades e unidade de propósitos entre todos os representantes do grupo, no sentido de resolver, de algum modo, a situação de Paulo Roberto Murray, que fora incluído como responsável tributário da Topfiber do Brasil, em uma execução fiscal em trâmite na Justiça do Trabalho. Dentre essas pessoas, encontra-se Luis Henrique Moreira Ferreira, então sócio minoritário da excipiente, e também representante da off-shore, que, em tese, é sua proprietária. Bem argumenta, neste passo, a Fazenda Nacional, ao apontar o vínculo econômico entre as sociedades citadas (inativas e em atividade), pois que exploram o ramo de construção e distribuição de barcos para navegação e lazer. Acresça-se o que foi chamado de vínculo administrativo, porque Gilberto Botelho de Almeida Ramalho foi sócio das sociedades Intermarine Indústria e Comércio Ltda., Intermare Tecnologia e Consultoria Náutica e Interboat Center Revenda de Barcos Ltda., bem como detinha poderes especiais para movimentar as contas bancárias da off-shore Topfiber S/A. Ao mesmo tempo, Paulo Roberto Murray foi sócio e procurador da Topfiber do Brasil Ltda., Port Vincent Sociedad Anonima e da excipiente, enquanto o sócio minoritário da própria excipiente também participou, com Gilberto Botelho de Almeida Ramalho, da Intermare Tecnologia e Consultoria Náutica. Reporta-se, ainda, um vínculo geográfico entre as sociedades, com endereços muito próximos ou coincidentes (a excipiente, Interboat Center Revenda de Barcos Ltda. Intermarine Indústria e Comércio Ltda., Port Vincent Ltda.). Como já explanado, tais fatos, conjugados com os documentos apresentados por Paulo Roberto Murray, permitem demonstrar que não se trata de mera coincidência a sucessão de sociedades criadas no Brasil, tendo como sócias majoritárias sociedades situadas no Uruguai, com parentesco de nome entre a controladora e a controlada, composição societária similar, e, ainda, com a repetição de sócios e ou administradores, explorando todas as sociedades, direta ou indiretamente, a marca Intermarine. Logo, os elementos de convicção trazidos aos autos pela Fazenda Nacional são mais do que idôneos e suficientes para permitir a inclusão da excipiente no pólo passivo desta execução fiscal, razão pela qual não merece prosperar a exceção de pré-executividade. Ademais, para o escopo aqui colimado, e neste momento processual, dentro dos limites dos pedidos formulados pela Fazenda Nacional, não é relevante determinar a extensão da eventual responsabilidade de Paulo Roberto Murray, mas, apenas, contrastar as provas produzidas para justificar a manutenção da excipiente no pólo passivo. As mesmas razões já elencadas permitem evidenciar que tanto a sociedade Interboat e o próprio Gilberto Botelho de Almeida Ramalho também devem ser integrados ao pólo passivo da lide, aplicando-se também à hipótese as disposições dos artigos 132 e 133 do Código Tributário Nacional, porque constatada, ainda, neste caso, a sucessão do fundo de comércio da devedora principal. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade de fls 469/616, expedindo-se, com urgência, mandado de penhora e avaliação contra a excipiente. Inclua-se no pólo passivo a sociedade Interboat Center Revenda de Barcos Ltda e Gilberto Botelho de Almeida Ramalho. Por fim, pleiteia a Fazenda Nacional a decretação cautelar de indisponibilidade de vários bens, dado o periculum in mora, representado, de um lado, pelas sucessivas fraudes, que culminaram em extraordinária dívida tributária (de mais de trezentos e dezessete milhões de reais), e de outro, pela notícia do falecimento de Gilberto Botelho de Almeida Ramalho, com indicações de que a marca Intermarine estaria sendo vendida para uma sociedade estrangeira - o grupo italiano Azimut Yachts. Dívida não resta de que tipificado o periculum in mora. Os elementos de convicção trazidos aos autos, ao menos neste momento processual, permitem vislumbrar a existência de um concerto concatenado de ações, sofisticado e prolongado no tempo, cujo resultado deságua em uma dívida multimilionária com o Fisco. Justificam-se, neste passo, medidas acautelatórias, no sentido de evitar o depauperamento dos bens que possam servir de garantia ao débito. A relevância do interesse público, representado pela Fazenda Nacional, ensejou, no âmbito legislativo, a edição de normas especiais, destinadas a acautelar a eficácia futura das execuções fiscais (Lei 8.397/1992), relevando-se que as medidas acautelatórias devem também se estender para as execuções fiscais já em curso, por decorrência lógica, e, também, mediante a observância do poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil), combinado com as disposições do artigo 813 do mesmo estatuto processual. Assim, a providência cautelar requerida pela Fazenda Nacional melhor se amolda ao arresto, porque os bens indicados são certos e determinados, e também porque já proposta a execução fiscal. Em face do exposto, decreta-se o arresto dos bens de Gilberto Botelho de Almeida Ramalho, e/ou de seu espólio, oficiando-se ao 1º e 2º Cartórios de Registro de Imóveis de Jundiá/SP e ao Cartório de Registro de Imóveis de Paracatu/MG, para que o gravame seja, imediatamente, anotado nas respectivas matrículas. Decreta-se, de igual sorte, o arresto da marca Intermarine, oficiando-se ao INPI- Instituto Nacional de Propriedade Industrial, para o registro da construção. Não se mostra necessário o arresto dos bens e instalações localizados no estabelecimento localizado na Av. Marechal Rondon, 1368, - SP, porque, ao que consta, no local funciona a Vellroy Estaleiros do Brasil Ltda., contra quem já se determinou a expedição de mandado de penhora e avaliação. O imediato registro do arresto nas matrículas dos imóveis é justificado para garantir eficácia acautelatória da

medida, prevenindo a sua eventual alienação a terceiros, postergando-se, para momento posterior, a intimação dos interessados, aplicando-se no que couber o artigo 659, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Ultimadas e cumpridas as providências determinadas, será verificada a oportunidade e conveniência de reunião deste processo com as execuções fiscais 2004.61.82.060413-1 e 2006.61.82.048352-0, como pretende a Fazenda Nacional. Cumpra-se. Intimem-se. Pois bem. A fim de que sejam amplamente apreciadas as questões ora postas em debate, impende aferir-se, primeiramente, a constituição societária (formal) da Topfiber do Brasil Ltda. De acordo com os documentos de fls. 594 e seguintes (Ficha Cadastral Completa da JUCESP), constata-se que, desde sua constituição no ano de 1993, a referida pessoa jurídica sempre teve como sócia majoritária a offshore Topfiber S/A, sediada na cidade de Montevidéu, Uruguai. Veja-se, por exemplo, o quadro societário à época da constituição da sociedade em 18/06/1993 (fls. 594):- Topfiber S/A, com participação de Cr\$ 4.999.999.000,00 (quatro bilhões, novecentos e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil cruzeiros);- Paulo Roberto Murray, com participação de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro);- Vitor de Carvalho, na situação de gerente delegado, sem quotas sociais. Estrutura semelhante é reproduzida na última atualização constante da ficha JUCESP, de 07/06/2000 (fls. 603):- Topfiber S/A, com participação de R\$ 7.398.539,00 (sete milhões, trezentos e noventa e oito mil, quinhentos e trinta e nove reais);- Hygino Antonio Bon Neto, com participação de R\$ 1,00 (um real);- Alberto Murray Neto, na situação de procurador, sem quotas sociais. Dúvidas não restam, por conseguinte, que a direção administrativa, econômico-financeira, etc., da sociedade executada, Topfiber do Brasil Ltda., sempre esteve centrada na empresa Topfiber S/A. Interessa saber, a partir desse ponto, quem seria o administrador desta sócia majoritária. A questão começa a ser esclarecida com o documento de fls. 713/715, qual seja: a procuração especial bancária que faz Topfiber Sociedad Anonima em favor do senhor Gilberto Botelho de Almeida Ramalho e outra. Trata-se, em síntese, de procuração com amplos poderes para utilizar-se das contas bancárias da empresa, como, por exemplo: solicitar empréstimos, créditos, com ou sem garantias e fazer uso deles quer seja em dinheiro ou em valores, a prazo fixo ou amortizável e com os juros que forem ajustados; solicitar créditos em moeda estrangeira; fazer depósitos em contas poupanças e correntes; abrir contas bancárias, encerrá-las, assinar cheques, retirar e/ou depositar dinheiro, dar instruções; movimentar os fundos depositados, no presente e no futuro, inclusive a descoberto, em contas correntes, de poupança ou em qualquer outra forma retirar depósitos feitos, no presente ou no futuro, em dinheiro, valores, objetos.... O documento ora mencionado é tradução da procuração original, outorgada em 13/05/1996 ao falecido Gilberto Botelho de Almeida Ramalho e a Maria Costa de Araújo Pereira, por Oscar Enrique Algorta Rachetti, então vice-presidente do Conselho de Administração da Topfiber S/A (cópia às fls. 706/712). Os fatos coletados dos autos, em verdade, bem demonstram que o executado Gilberto Ramalho por muito tempo figurou como sócio administrador de diversas empresas do ramo náutico (as quais se convencionou chamar de Grupo Intermarine) seja como sócio direto, seja por meio de outras pessoas jurídicas, como bem se demonstra às fls. 516: Em 1974: Início das atividades da Intermarine Indústria e Comércio Ltda. (fls. 592), figurando Gilberto Ramalho como sócio desde a constituição da sociedade. Em 1992: Alteração no quadro da Intermarine Indústria e Comércio Ltda. (fls. 593), com a saída formal de Gilberto Ramalho do quadro social da empresa e a inclusão de Port Vincent Sociedad Anonima (offshore situada no Uruguai). A formalização do distrato social sobreveio em 2000. Em 1993: Início das atividades da Topfiber do Brasil Ltda. (fls. 594), cuja análise da configuração do quadro societário foi realizada retro. Em 1999: Início das atividades da Port Vincent do Brasil Ltda. (fls. 605). Em 2000: Paralisação da Topfiber do Brasil Ltda. (fls. 604), ficando a guarda dos livros e documentos sob a guarda de Hygino Antonio Bon Neto. Em 2007: Paralisação da Port Vincent do Brasil Ltda. (fls. 607), ficando a guarda dos livros e documentos sob a guarda de Hygino Antonio Bon Neto (sócio minoritário da Topfiber do Brasil Ltda.). A sucessiva constituição de sociedades, com o esvaziamento patrimonial das pessoas jurídicas anteriores (e sua dissolução societária nem sempre regular), revelou-se como o modus operandi adotado por Gilberto Botelho de Almeida Ramalho para, simplesmente, escusar-se ao pagamento de tributos. Assim, ao lado do grande faturamento e da notabilidade social decorrente de sua atuação empresarial, as sociedades geridas direta ou indiretamente por Gilberto Botelho de Almeida Ramalho, acumularam débitos tributários milionários, dentre os quais, o montante ora em discussão, superior a 200 (duzentos) milhões de reais. Gilberto Botelho de Almeida Ramalho sempre foi, de fato, o principal sócio das empresas que integram o chamado Grupo Intermarine, seja como sócio direto (caso da Intermarine Indústria e Comércio Ltda.), seja atuando por meio de pessoa jurídica interposta (caso da Topfiber S/A). É certo que outras tantas pessoas jurídicas foram constituídas e, por vezes, extintas, no curso da estratégia adotada pelo executado, a saber:- Vellroy Estaleiros do Brasil Ltda.;- Interboat Center Revenda de Barcos Ltda.;- Intermare Tecnologia e Consultoria Náutica Ltda. Em relação ao que interessa aos autos, a conclusão a que se chega é a de que o executado Gilberto Botelho de Almeida Ramalho sempre foi o administrador de fato (agindo como dono) da empresa Topfiber S/A, que, a seu turno, sempre foi a sócia majoritária da devedora principal, Topfiber do Brasil Ltda. Curioso é notar que a relação entre Gilberto Botelho de Almeida Ramalho e a Topfiber S/A foi deliberadamente omitida - tanto na petição inicial como na réplica de fls. 957/989 - pelo espólio, que se limitou a aduzir que o executado não tinha qualquer relação (direta) com a devedora Topfiber do Brasil Ltda. Se, por um lado, a relação jurídica não era direta (mas indireta, por meio da offshore uruguaia Topfiber S/A), por outro, a relação fática era, efetiva e inegavelmente, direta, já que o executado era o administrador de fato da Topfiber S/A, controladora da executada Topfiber do Brasil Ltda. Como já consignado na decisão que incluiu Gilberto Botelho de Almeida Ramalho no pólo passivo da execução fiscal, as informações e os documentos trazidos por Paulo Roberto Murray apenas confirmam as demais provas coletadas, no sentido de que essa pessoa física, era, de fato, o principal administrador de todas as sociedades do grupo. Nenhuma prova foi produzida ou requerida que pudesse infirmar os fatos coletados na referida decisão. A responsabilidade tributária, prevista no artigo 135 do CTN, é atribuída, precipuamente, ao administrador de bens alheios, e não simplesmente, aos que figurem no contrato social. Assim, não assiste razão ao espólio embargante, ao

pretender afastar a responsabilidade tributária em tela, argumentando que: - Gilberto Ramalho nunca figurou como sócio, diretor, gerente ou representante legal da devedora original, nem mesmo exercendo de direito ou de fato a administração da sociedade (o executado era sim, indene de dúvidas, representante de fato da empresa Topfiber S/A, a qual geria a executada Topfiber do Brasil Ltda.); ou que- apenas o sócio formal, que administre a sociedade, poderia ser declarado responsável pelas dívidas da empresa (a responsabilidade do executado decorre de sua condição de sócio administrador de fato da Topfiber S/A, sócia majoritária da executada). Melhor sorte não ocorre ao embargante em sua alegação de que a Topfiber do Brasil Ltda. foi extinta em 29/09/2000. A dissolução se deu de forma irregular, tanto que remanesce a dívida ora em discussão. Assevera-se que o fundamento para a responsabilização de Gilberto Ramalho é a responsabilidade pessoal e direta, prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Outrossim, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, cabendo à Fazenda Pública, demonstrar que eles agiram com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. No caso dos autos, o crédito foi constituído por meio de autos de infração, o que caracteriza infração à lei, uma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN, ensejando, em princípio, o redirecionamento da execução contra os gerentes/diretores/administradores que compunham o quadro da empresa na época dos fatos geradores da obrigação tributária. Na verdade, sequer se mostra relevante que a constituição dos créditos tributários tenha se dado por auto de infração. Ainda que os créditos fossem constituídos por declaração, a responsabilidade tributária do embargante decorreria, no caso, dos atos fraudulentos praticados posteriormente, com o esvaziamento patrimonial e a dissolução irregular da devedora original, consoante já pontificado nesta sentença. No caso vertente, reconhecida a cadeia de responsabilidades no caso (Topfiber do Brasil Ltda. - Topfiber S/A - Gilberto Botelho de Almeida Ramalho), este Juízo, com fundamento nos artigos 132 e 133 do CTN (sucessão do fundo de comércio da devedora principal), alcançou a sócia Topfiber S/A, e, por consequência, o seu sócio de fato, Gilberto Ramalho. Ainda que o embargante não integrasse formalmente o quadro societário da devedora original, sua responsabilização decorre - nos termos do entendimento acima adotado - em face da administração de fato da empresa Topfiber S/A, sócia majoritária da executada. Por outro lado, firma-se que, a toda evidência, a apuração de infrações somente pode se referir a fatos pretéritos, já ocorridos, nunca a fatos que sequer vieram a acontecer. No caso dos autos, as infrações ocorreram nos anos de 1998, 1999 e 2000, sendo que, antes de decorrido o prazo decadencial, o Fisco procedeu à revisão do lançamento, como lhe autoriza o art. 149 do CTN. Precipualemente por essas razões, afastam-se as alegações de: - impossibilidade de redirecionamento da execução por fatos pretéritos ao lançamento fiscal (fls. 75). - decadência do direito de lançar em relação ao espólio de Gilberto Ramalho (fls. 85), o qual, repise-se: sempre se revelou como administrador de fato da Topfiber S/A, sócia majoritária da executada. Anota-se, por oportuno, que as cópias dos procedimentos administrativos, incluindo-se seus respectivos autos de infração, encontram-se acostadas a estes autos às fls. 871 (e seguintes) e 919 (e seguintes), e referem-se a omissão de receita do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e seus reflexos no PIS, COFINS e CSSL, todos relativos aos anos de 1998, 1999 e 2000. Depreende-se dos documentos apresentados que: - a empresa foi regularmente notificada pela autoridade fazendária, na pessoa do Sr. Rubens Simões, o qual se apresentou, na ocasião, como procurador da executada (fls. 880, 883, 886, 889, 920, e 926). - a executada Topfiber do Brasil Ltda. efetivamente impugnou os autos de infração em questão, respectivamente em 07/10/2002 e 03/10/2002 (fls. 895 e 931), o que, simultaneamente, afasta as alegações de que: 1) a empresa não teria impugnado os autos de infração; e que: 2) da ausência de impugnação pela devedora principal tenha decorrido cerceamento de defesa dos demais coobrigados, já que os supostos sucessores não foram notificados administrativamente. Aliás, no mesmo passo, não assiste razão ao embargante em relação à alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A existência dos presentes embargos, por si, já serve para afastar tal alegação, posto que este é o meio processual adequado para possibilitar aos executados a discussão sobre qualquer vício de formação ou de conteúdo acaso existentes na CDA que embasa a execução fiscal, permitindo assim o exercício à ampla defesa e ao contraditório, direitos constitucionalmente reservados. De forma coerente, o próprio artigo 38, parágrafo único da lei 6.830/80 reafirma a prevalência da ação de embargos de execução, importando a via judicial na renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa. Também desautorizada a alegação de ausência de intimação e abertura de prazo para defesa, no processo administrativo, em relação ao espólio embargante ou a outros co-devedores. O crédito tributário é lançado em face do contribuinte (= devedora original, Topfiber do Brasil Ltda.). A posterior inclusão do executado Gilberto Ramalho no pólo passivo da execução fiscal (ora representado por seu espólio) foi fundamentada em razões outras que além da mera existência do débito fiscal, como o inadimplemento posterior, e as recorrentes sucessões de empresas, perpetradas para esvaziar o patrimônio da devedora original. Logo, sem razão o espólio embargante ao afirmar que seria necessário novo lançamento, com a instauração de procedimento administrativo diverso, com vistas a apurar a responsabilidade do executado. Também não encontra respaldo no entendimento consolidado dos pretórios a alegação de ilegitimidade em razão de não constar originalmente na CDA o nome do responsável de fato pela sociedade. A possibilidade de inclusão do responsável de fato no pólo passivo do feito executivo - ainda que posteriormente ao ajuizamento da ação - tem seu fundamento no art. 4º, inciso V, da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, o entendimento E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO - SUBSIDIARIEDADE DOS SÓCIOS - DÍVIDA CONTRAÍDA EM PERÍODO POSTERIOR À GESTÃO DO SÓCIO. 1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão prolatada pelo r. Juízo a quo, que em sede de execução fiscal, indeferiu a exceção de pré-executividade, oposta a fim de excluir os agravantes do pólo

passivo. 2. É indeclinável que a exceção de pré-executividade possa ser oposta independentemente da interposição de embargos à execução e, portanto, sem que esteja seguro o juízo. 3. No entanto, não é a arguição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Nem, tampouco, pode ser utilizada como substitutiva dos embargos à execução. 4. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência. 5. Ademais, a questão suscitada deve estar demonstrada, desde logo, sem necessidade de dilação probatória, para oportunizar a utilização da exceção de pré-executividade. 6. Pois bem, a inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo do executivo fiscal é possível, com fundamento no artigo 4º, inciso V, da lei de Execuções Fiscais e artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 7. Assim, nestas hipóteses, as pessoas referidas nos incisos são pessoalmente responsabilizadas por seus atos com infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, ou seja, respondem com o seu patrimônio particular. 8. Por seu turno, configuram-se atentatórios à lei ou ao contrato social, a prática de atos intencionais, dolosos, tendentes a burlar à lei tributária ou os estatutos da empresa, não se admitindo atos meramente culposos. 9. Desta forma, entendo que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, não ensejando a responsabilidade dos sócios. Cuida-se, apenas, de risco natural inerente à prática negocial. 10. Portanto, somente nos casos de não localização da empresa, contra a qual efetivamente deve ser promovida a ação de execução, ou, ainda, na hipótese de sua dissolução irregular é que teríamos configurada a conduta intencional e atentatória à lei. 11. No presente caso, verifico que os agravantes não figuram como sócios da empresa executada desde o momento em que foi celebrada a transferência de suas cotas a novos sócios. 12. Desta forma, diante da responsabilidade sucessória prevista pelo artigo 132, parágrafo único do CTN, pertinente seria a citação primeiramente à empresa remanescente, e só então, caso esgotados todos os meios possíveis para a localização da empresa e satisfação da dívida fiscal através de seu patrimônio, seria cabível a citação dos sócios anteriores, ora agravante. (...)15. O sócio é apenas subsidiariamente responsável pelas obrigações tributárias da empresa, sejam elas advindas de sua ação ou omissão, devendo ser pessoalmente citado para arcar com as despesas fiscais unicamente caso não mais se encontrem recursos no patrimônio da sociedade. 16. Ademais, restou indiferente o exequente quanto à alteração de endereço da empresa executada, o que comprova, assim, sua omissão quanto à realização de maiores diligências para a obtenção de dados pertinentes para realizar a devida citação. 17. Sendo assim, entendo que, ao menos por ora, o pleito deve ser provido a fim de que primeiramente restem esgotados todos os meios para localizar a empresa executada, e só então, subsidiariamente, se não localizados bens suficientes para satisfazer a execução, será necessário recorrer-se aos agravantes. 18. Agravo de instrumento a que se dá provimento (AG 200303000313992, Juiz André Nekatschalow, TRF3 - Quinta Turma, 09/05/2007).Outrossim, não assiste razão ao espólio embargante ao aduzir que não se pode admitir que, incidentalmente, na ação de execução, promova-se a emenda ou o aditamento da Certidão de Dívida Ativa, incluindo novo sujeito passivo, sob pena de alterar o conteúdo do lançamento tributário... (fls. 62).O que ocorreu no caso em exame não foi a inclusão de um novo sujeito passivo, isto é, sem qualquer relação com o débito tributário; mas sim, a inclusão do próprio responsável de fato da devedora original, sócio que até então mantinha-se oculto, com vistas a impedir o efetivo adimplemento das obrigações tributárias da sociedade empresária.Por todos os fundamentos expendidos, remanesce íntegra a presunção de liquidez e certeza de que goza as Certidões de Dívida Ativa, que instruem a execução fiscal objeto destes embargos.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar o espólio embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002429-81.2009.403.6182 (2009.61.82.002429-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0047682-34.2005.403.6182 (2005.61.82.047682-0)) NOVA TATUAPE NEGOCIOS IMOBILIARIOS SPE

LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP162579 - DANIELA GRASSI

QUARTUCCI E SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos de terceiro opostos contra a Fazenda Nacional.Nos autos da execução fiscal n.º

2005.61.82.047682-0, objeto destes embargos, ocorreram os seguintes fatos ora relevantes:- O feito foi ajuizado contra

São Rafael Indústria e Comércio Ltda. e seus sócios, representantes legais: Amadeo Boccia, Alexandre Dalman Boccia,

Amadeu Carlos Dalman Boccia e Augusto Dalman Boccia.- Regularmente citada, a empresa executada ofereceu à

penhora bem imóvel de sua titularidade, no município de Arujá (SP), por meio da petição de fls. 11/12 daqueles autos.-

Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu que a empresa fosse intimada a acostar aos autos certidão de

matrícula atualizada do bem ofertado, o que foi devidamente cumprido, às fls. 107/108 da execução.- Novamente

instada a se manifestar, a exequente recusou o imóvel localizado em Arujá, sob o fundamento de que o bem está

localizado em foro diverso deste em que tramita a execução, o que dificulta e retarda a satisfação do crédito (fls.

161/163 da execução fiscal). - Requereu na mesma oportunidade o reconhecimento de fraude à execução em face da

alienação de 02 (dois) imóveis de propriedade do executado Amadeo Boccia, descritos nas matrículas 36.891 e 63.868,

ambas do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (SP).- O pedido de reconhecimento de fraude à execução foi

indeferido por meio da decisão interlocutória de fls. 165/177 daqueles autos.- Inconformada, a exequente interpôs

agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (autos n.º 2008.03.00.018298-6), como bem

se observa às fls. 190/198 do feito executivo.- A questão foi apreciada em sede de cognição sumária pelo E. Des. Fed. André Nekatschalow, que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal para declarar ineficazes as alienações dos imóveis de matrículas n. 36.891 e 63.868 (fls. 203/204 da execução).- Em face do que restou decidido em Segunda Instância, este Juízo determinou que se oficiasse ao respectivo cartório de registros de imóveis para que procedesse à averbação da declaração de ineficácia das alienações (fls. 205/207 da execução).- Posteriormente, sobreveio ao feito executivo decisão da E. Quinta Turma do E. TRF 3ª Região no agravo de instrumento n.º 2008.03.00.018298-6, dando provimento ao recurso interposto, por maioria, nos termos dos fundamentos expendidos no decism, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 342/346 destes embargos.Pois bem. Acerca destes embargos de terceiro: a embargante Nova Tatuapé Negócios Imobiliários SPE Ltda. ajuizou a presente ação com vistas à liberação dos dois imóveis penhorados no feito executivo, repise-se: descritos nas matrículas n.º 36.891 e 63.868, ambas do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, atualmente unidos em uma única matrícula, de número 201.666 (cópia às fls. 21 e seguintes destes autos).Sustenta que é empresa incorporadora e que o bem imóvel em discussão deu origem ao empreendimento denominado Villagio Naturalle, no qual já foram iniciadas operações de compra e venda de 224 (duzentas e vinte e quatro) unidades habitacionais.Aduz, nesse passo, ser indevida a penhora, pois adquirira a titularidade dos imóveis de boa-fé do executado Amadeo Boccia, revelando-se ausentes, no presente caso, os elementos necessários a indicar a ocorrência de fraude à execução.Afirma que a empresa executada não é insolvente, o que, por si só, afastaria a alegação de fraude à execução, pois - com vistas à garantia da execução - ofertou bem imóvel à penhora, cuja avaliação seria de valor superior a 6 (seis) milhões de reais.Formulou pedido de tutela antecipada, para fins de manutenção da posse dos referidos imóveis (reunidos sob a matrícula 201.666 do 9º C.R.I.), bem como a retenção dos respectivos mandados de penhora expedidos na execução principal, e o conseqüente cancelamento da averbação da penhora na matrícula do imóvel.O pedido de liminar formulado foi deferido parcialmente por este Juízo às fls. 216/217, apenas para determinar a manutenção da embargante na posse dos referidos imóveis, até ulterior decisão. Indeferidos, por conseguinte, os pedidos de retenção de eventuais mandados e de cancelamento da averbação da penhora. Inconformada com a decisão proferida, a embargante interpôs agravo de instrumento, sob o n.º 2009.03.00.008183-9 (fls. 224/251). Em decisão monocrática proferida pelo E. Des. Federal André Nekatschalow foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 253/255). Posteriormente, ao recurso interposto foi negado provimento (fls. 342/346).A embargada, regularmente intimada, ofereceu contestação, reafirmando a legalidade da exação (fls. 259/278). Afirmo, em síntese, que:- o julgamento dos presentes embargos de terceiro deverão ficar sobrestados até o julgamento definitivo do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.018298-6, que discute a ocorrência ou não de fraude à execução em razão da alienação dos imóveis;- nos termos do art. 159 do Código Civil, são anuláveis os contratos onerosos do devedor insolvente, e que o bem ofertado à penhora já foi objeto de tentativas infrutíferas de alienação.No mais, reitera seu entendimento acerca da efetiva ocorrência de fraude à execução no caso vertente.A fim de substituir a garantia e, assim, obter a imediata liberação dos bens penhorados, a ora embargante ofereceu carta de fiança bancária no montante integral e atualizada da dívida exequenda, documento que foi acostado às fls. 286 destes embargos de terceiro, com aditamento às fls. 310.Instada a se manifestar, a embargada concordou com a carta de fiança bancária apresentada pela embargante como garantia da dívida, e pugnou pelo cancelamento do registro da penhora no imóvel descrito na matrícula 201.666, às fls. 316 destes embargos. Ante a manifestação da Fazenda Nacional, este Juízo, em decisão proferida às fls. 317/320, determinou o cancelamento das respectivas penhoras.Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante requereu a produção de prova pericial (fls. 374/378), com vistas que fosse determinada a avaliação de 05 (cinco) outros bens imóveis de propriedade dos executados, indicados nos autos da execução fiscal, demonstrando, assim, a solvência dos responsáveis pela dívida.A embargada, por sua vez, nada requereu, pugnano apenas que fosse indeferida a prova requerida pela embargante; indicou, no entanto, quesitos ao perito, caso este Juízo venha a entender pela necessidade de produção da prova pretendida.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide.A desnecessidade da produção da prova pericial requerida pela embargante revelar-se-á no decorrer da fundamentação, razão pela qual entendo ser dispensável a sua produção e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80.A questão central dos presentes embargos finca-se na tipificação da fraude à execução, na alienação dos bens imóveis descritos nas matrículas 36.891 e 63.868, ambas do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (SP), atualmente reunidos sob a matrícula 201.666 do mesmo ofício.No julgamento do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.008183-9 (fls. 342/346), consignou a E. Quinta Turma do TRF 3ª Região que:(...) o Código Tributário Nacional institui presunção de fraude à execução quando houver alienação do bem posterior à execução ou à própria inscrição da dívida, conforme o negócio tenha sido celebrado sob a vigência da norma em sua redação anterior ou atual. Em todo caso, trata-se de presunção relativa e que por essa razão admite prova em contrário (...), conforme fls. 343.E mais adiante, às fls. 344, assevera que:(...) A presunção relativa admite prova em contrário a cargo da parte interessada que, ao demonstrar ter adotado as cautelas exigíveis para a celebração do negócio jurídico, elide a presunção e devolve ao credor o ônus de provar a má-fé do terceiro adquirente (STJ, Súmula n. 375).Para descaracterizar a fraude nos termos do parágrafo único do art. 185 do Código Tributário Nacional exige-se a existência de bens idoneamente postos à disposição do credor para ultimar satisfatoriamente a execução fiscal (...).No caso vertente, a decisão proferida em Instância Superior firmou a presunção relativa de fraude à execução. Nesses termos (fls. 344):(...) A fraude é presumida, portanto. Trata-se, contudo, de presunção relativa, pois não havia penhora registrada quando da celebração do negócio. Sendo assim, pode a presunção ser afastada mediante prova em contrário (...).Outrossim, ao considerar que houve presunção relativa de fraude à execução no negócio jurídico em questão (e, por conseguinte, admitir a produção de prova em sentido contrário), há de se conhecer dos presentes embargos de terceiro. Nessa esteira, passa-se a apreciar a questão central de

discussão nestes embargos de terceiro, acerca da tipificação ou não de fraude à execução na alienação de bem de imóvel do executado Amadeo Boccia à ora embargante, Nova Tatuapé Negócios Imobiliários SPE Ltda. A fraude de execução vem definida no artigo 593 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo de alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei;. No âmbito das execuções fiscais, aplicável, ainda, o artigo 185 do Código Tributário Nacional, que, em sua redação original, dispunha: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Mais recentemente, foi editada a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2.005, em vigor 120 dias após a publicação, alterando a redação do caput do artigo 185 do C.T.N., in verbis: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. Sempre se avivou, no seio da Jurisprudência, cerrada controvérsia sobre o marco de caracterização da fraude de execução. Nas execuções civis, os pretórios, de forma majoritária, firmaram a necessidade de citação na execução, para inquirir de fraudulenta as alienações ou onerações posteriores, feitas pelo devedor, na forma do inciso II do supracitado artigo 593 do Código de Processo Civil. Nas execuções fiscais, em face da redação original do caput do artigo 185 do Código Tributário Nacional, a controvérsia mostrou-se mais disseminada, com a defesa de distintos marcos caracterizadores: como a inscrição em dívida ativa; o ajuizamento da execução fiscal; a citação; ou, ainda, a necessidade de prévia constrição judicial sobre o bem. Pretendeu o legislador aplanar as controvérsias existentes, ao editar a supracitada Lei Complementar 118, que retirou, da redação original do artigo 185, a expressão em fase de execução, procurando, assim, firmar que a fraude já poderia ser tipificada, para qualquer alienação ou oneração ocorrida posteriormente à inscrição em dívida ativa. Assim, não seriam necessárias ulteriores considerações sobre a data de ajuizamento da execução, citação ou constrição judicial do bem. O instituto da fraude de execução, de defesa dos legítimos interesses do credor, deve ser aplicado em consonância com outros princípios básicos do Direito, como o de proteção jurídica à boa-fé de terceiros e o de segurança das relações jurídicas. Tais preocupações são justificadas, no sentido de que a fraude de execução dispensa a perquirição da boa-fé do adquirente. Assim, a transação do bem, simplesmente, é considerada ineficaz em relação ao credor, por presunção juris et jure, o que, de ordinário, confere ao adquirente prejuízo inescapável. Há de se repetir, tantas vezes quanto necessário, que a fraude de execução, por sua própria natureza jurídica, somente pode ser decretada na presença de critérios objetivos, que possam caracterizar, de imediato, a ineficácia da alienação em relação ao credor. Daí, porque acertadamente, o Código de Processo Civil não fala em presunção de fraude em execução, mas, sim, em sua tipificação, conforme a redação do supratranscrito artigo 593 do estatuto processual. Neste passo, o artigo 185 do C.T.N., ao elencar hipótese de presunção de fraude à execução, situando-a em momento anterior à própria citação do executado ou do registro de penhora, malfe os princípios constitucionais da segurança jurídica e do devido processo legal. Atribui-se a presunção de má-fé ao terceiro, que, no mais das vezes, é surpreendido, depois de anos, com a declaração unilateral de ineficácia de aquisição de seu bem, restando-lhe o heterodoxo ônus de promover ação judicial, para demonstrar a sua boa-fé em Juízo. Este proceder não se coaduna com os supracitados normativos constitucionais e com a conseqüente legislação civil sobre o tema, porque, repita-se, no caso de presunção de fraude na alienação de bens do devedor (que não configurem tipificação clara de fraude de execução, como no caso de aquisição de bem já gravado com o registro da penhora), a eiva de má-fé no negócio jurídico deve ser demonstrada pelo credor, em ação ordinária própria (a chamada ação pauliana). Claro está que o credor, em especial a Fazenda Nacional, pretende, sempre, a mera tipificação da fraude de execução, procedimento simples e eficaz de gravar os bens do devedor para satisfazer seus créditos, sem os tortuosos percalços processuais representados pela ação ordinária em tela. A promoção da boa-fé do terceiro adquirente em detrimento de alegações de fraude à execução da exequente foi firmada em recente súmula do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula 375/STJ). Entrementes, nota-se que o STJ vem entendendo em alguns julgados que esta súmula somente se aplica às execuções civis, e não às execuções fiscais, que se submeteriam a regramento próprio constante no artigo 185 do CTN (RESP 200902496423, Rel. Min. Castro Meira, STJ - Segunda Turma, 10/02/2011). De qualquer forma, não há como se aplicar diretamente o art. 185 do CTN independentemente da análise das circunstâncias do caso concreto, porque, em síntese, o instituto da fraude à execução exige a demonstração de que a alienação ou oneração realizada seria capaz de reduzir o devedor à insolvência (art. 593, II, CPC), o que não restou demonstrado pela exequente. Note-se que, nos autos da execução fiscal, a Fazenda Nacional deliberadamente deixou de demonstrar que a empresa executada ou quaisquer dos sócios eram, de fato, insolventes. A oferta de bem imóvel de propriedade da sociedade cujo valor de avaliação supera 6 milhões de reais, ao revés, aponta em sentido contrário. A exequente também não se interessou em requerer quaisquer outras medidas de constrição, como, por exemplo, o bloqueio de valores via BacenJud, com vistas à garantia da execução ou mesmo com o fito de evidenciar a tão alegada insolvência dos executados. O que se depreende da análise do feito executivo é que a exequente, às fls. 161/163 daqueles autos: - rejeitou o bem tempestivamente ofertado pela empresa pelo simples fato de encontrar-se localizado no município de Arujá; e, na mesma oportunidade, - alegou a ocorrência de fraude à execução de bem de propriedade do sócio, por uma mera questão de mera conveniência, já que o bem encontra-se situado em São Paulo. A aferição da efetiva ocorrência de fraude à execução não pode ficar à mercê de critérios de oportunidade e conveniência como pretendeu a Fazenda Nacional na execução fiscal objeto destes embargos de terceiros. Por outro lado, mostra-se

absolutamente pacífico nas Cortes Federais que a responsabilização do sócio gerente/administrador é sempre subsidiária. Ou seja, depende, dentre outros requisitos, da demonstração de impossibilidade de a pessoa jurídica cumprir com a obrigação tributária, sendo o mais comum dos casos, o inadimplemento decorrente de sua dissolução irregular. No presente caso, entretanto, a pessoa jurídica - devedora original -, encontra-se em atividade, e ofereceu bens à penhora que foram recusados pela Fazenda Nacional. Logo, independentemente da forma de constituição do crédito pretendido, e ainda que o nome do sócio tenha sido incluído na CDA, constata-se que não restaram evidenciadas quaisquer das hipóteses de tipificação da responsabilização tributária, consoante os parâmetros acima encetados. Esses fatos demonstram que: 1º) não estão demonstrados os requisitos para a responsabilização tributária de Amadeo Boccia, e, conseqüentemente, 2º) foi indevida a penhora de bens de titularidade do referido sócio, sob o fundamento de que teria ocorrido eventual fraude à execução. De qualquer forma, não se poderia reconhecer a ocorrência de fraude de execução, pela ausência de prévia demonstração de que quaisquer dos executados fossem efetivamente insolventes. Os fundamentos ora colacionados devem conduzir à procedência destes embargos de terceiro, com a condenação da ora embargada em honorários de sucumbência. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer como legítima a alienação dos imóveis descritos nas matrículas 36.891 e 63.868, ambas do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (SP), atualmente reunidos sob a matrícula 201.666 do mesmo ofício, pelo alienante Amadeo Boccia à adquirente Nova Tatuapé Negócios Imobiliários SPE Ltda., ora embargante. Condene o(a) embargado(a) a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Transcorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe. P.R.I.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1370

EXECUCAO FISCAL

0003401-32.2001.403.6182 (2001.61.82.003401-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOAO BATISTA ESPINHEIRA CIA LTDA(SP097677 - BRUNO SALLA SQUILAR)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício n° 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0004127-06.2001.403.6182 (2001.61.82.004127-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRONACO PRODUTOS NACIONAIS DE ACO LTDA(SP132761 - AIRTON LUIZ GESTINARI SANCHES E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se o débito objeto da presente execução fiscal foi incluído no parcelamento da Lei 11.941/09, esclarecendo se desiste/renuncia expressamente das alegações apresentadas na exceção de pré-executividade de fls. 210/213. Com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

0048019-28.2002.403.6182 (2002.61.82.048019-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (MASSA FALIDA) X CIRO GOMEZ SERRANO(SP180896 - VIVIAN BRENNIA CASTRO DIAS E SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSTI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. Int.

0062444-60.2002.403.6182 (2002.61.82.062444-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SOCIEDADE EDUCACIONAL MAGISTER LTDA(SP165802 - DANIELA DA COSTA PLASTER)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício n° 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0005922-76.2003.403.6182 (2003.61.82.005922-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B -

SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Intime a Executada a indicar o nome e o número do CPF do procurador que irá figurar no Alvará de levantamento, devendo o mesmo estar devidamente constituído nos autos. Prazo 10 (dez) dias.

0006302-02.2003.403.6182 (2003.61.82.006302-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NOROBRAS IMPERMEABILIZACOES LTDA X EDSON JOSE LANGONI X ALMIR LOPES MOTA X JOSE NORBERTO PEREIRA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, independentemente de intimação ao exequente.Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao exequente para que informe a situação do parcelamento e requeira objetivamente o que entender de direito.

0012025-02.2003.403.6182 (2003.61.82.012025-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MEDICEL MEDICOES ELETRONICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X HERACLITO PRUDENTE CORREA X NELCI DE LIMA

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0012226-91.2003.403.6182 (2003.61.82.012226-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DAKOTA MAGAZINE LTDA X BERNARDO MONDRZEJEWSKI X LEON FORTES(SP118681 - ALEXANDRE BISKER)

Recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO.Após subam os autos ao ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0016578-92.2003.403.6182 (2003.61.82.016578-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DAKOTA MAGAZINE LTDA X BERNARDO MONDRZEJEWSKI X LEON FORTES(SP118681 - ALEXANDRE BISKER)

Recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO.Após subam os autos ao ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0018665-21.2003.403.6182 (2003.61.82.018665-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DAKOTA MAGAZINE LTDA X BERNARDO MONDRZEJEWSKI X LEON FORTES(SP118681 - ALEXANDRE BISKER)

Recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO.Após subam os autos ao ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0054050-30.2003.403.6182 (2003.61.82.054050-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X XL INSURANCE (BRAZIL) SEGURADORA S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado certificado a fl. 244, intime-se a executada para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indique expressamente o nome, CPF e, caso seja advogado regularmente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, o nº da OAB da pessoa que levantará o depósito de fl. 173. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.Int.

0059374-98.2003.403.6182 (2003.61.82.059374-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORGANIZACAO CONTABIL BELAVISTA SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA E SP014547 - JOSE PAULO BRUNO)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0059981-14.2003.403.6182 (2003.61.82.059981-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ao Contador.

0060978-94.2003.403.6182 (2003.61.82.060978-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X INDUSTRIA MECANICA URI LTDA. X GOTT FRIED HANNI X ANGELA HAENNI X MARCIA HANNI TORTORELLI X BRUNO HAENNI JUNIOR(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, independentemente de intimação ao exequente.Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao exequente para que informe a situação do parcelamento e requeira objetivamente o que entender de direito.

0061423-15.2003.403.6182 (2003.61.82.061423-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA)

Tendo em vista a existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09), conforme manifestações da Exequente e Executada as fls. 368/370 e 371/374 respectivamente, suspendo o curso da presente execução nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, independentemente de intimação ao exequente.Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao exequente para que informe a situação do parcelamento e requeira objetivamente o que entender de direito.

0011458-34.2004.403.6182 (2004.61.82.011458-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MAQSTYRO IND. E COM. DE PLASTICOS LTDA.(SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA) X AMALIA SUZANO MODESTO X ADALTON MODESTO(SP157528 - ALBERES ALMEIDA DE MORAES E SP072409 - APARECIDO DO O DE LIMA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, independentemente de intimação ao exequente.Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao exequente para que informe a situação do parcelamento e requeira objetivamente o que entender de direito.

0024003-39.2004.403.6182 (2004.61.82.024003-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIZAFER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X BENEDITO BUENO DE CAMARGO X ONIVALDO ANTONIO ZANUTTO X VICTORIO GIANNONI NETTO(SP052598 - DOMINGOS SANCHES)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0025311-13.2004.403.6182 (2004.61.82.025311-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIZAFER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X BENEDITO BUENO DE CAMARGO X ONIVALDO ANTONIO ZANUTTO X VICTORIO GIANNONI NETTO(SP057944 - SERGIO MILED THOME E SP052598 - DOMINGOS SANCHES)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0025670-60.2004.403.6182 (2004.61.82.025670-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MKO COMUNICACAO EVENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, independentemente de intimação ao exequente.Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao exequente para que informe a situação do parcelamento e requeira objetivamente o que entender de direito.

0028877-67.2004.403.6182 (2004.61.82.028877-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DAKOTA MAGAZINE LTDA X BERNARDO MONDRZEJESKY X LEON FORTES(SP118681 - ALEXANDRE BISKER)

Recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO.Após subam os autos ao ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0029504-71.2004.403.6182 (2004.61.82.029504-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SP FARMA LTDA.(SP251435 - MOISES DE JESUS BELLINAZZI)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, independentemente de intimação ao exequente.Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao exequente para que informe a situação do parcelamento e requeira objetivamente o que entender de direito.

0044951-02.2004.403.6182 (2004.61.82.044951-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-ME(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

0006153-35.2005.403.6182 (2005.61.82.006153-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BREAD HOUSE COMERCIO DE PAES ESPECIAIS LTDA X MARIA DAS GRACAS GONCALVES DA SILVA X JOSE SAVIO RODRIGUES DA SILVA(CE007523 - LUZIRENE GONCALVES DA SILVA)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0021821-46.2005.403.6182 (2005.61.82.021821-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, independentemente de intimação ao exequente. Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao exequente para que informe a situação do parcelamento e requeira objetivamente o que entender de direito.

0023483-45.2005.403.6182 (2005.61.82.023483-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SACOLAO SUL BRASIL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X SHIRLEY ELZA BRUNO FERNANDES X VALDECI FERNANDES DOS SANTOS

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0032581-54.2005.403.6182 (2005.61.82.032581-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GREDELLE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA X WAGNER GOMES CRUZ(SP180458 - IVELSON SALOTTO) X MAROLOVA HENDGES X JOAO LUIZ HENDGES

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pelo co-executado.

0057735-74.2005.403.6182 (2005.61.82.057735-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUSA SOCIEDADE ANONIMA(SP166802 - TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de suspensão da presente Execução Fiscal com cancelamento do arresto convertido em penhora no rosto dos autos do processo nº 00.0937488-4 em trâmite perante a 7ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. Como é sabido, o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não tendo o condão de eliminá-lo, exceto no caso em que se verifica a quitação de todas as parcelas, momento em que ocorre a extinção do crédito tributário. Formalizado o pedido de parcelamento, a execução fiscal deve ser suspensa, no estado em que se encontra. No caso concreto, no momento da adesão do executado ao parcelamento da Lei 11.941/09, a presente execução já se encontrava garantida por meio do arresto posteriormente convertido em penhora no rosto dos autos do processo nº 00.0937488-4. Dentro desse contexto, enquanto não integralmente honrado o parcelamento pelo executado, deve ser mantida a garantia realizada nos autos. Em vista do acima exposto, determino a manutenção da penhora realizada com fulcro no artigo 11 da Lei nº 11.941/2009 bem como, nos termos do ofício DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0032006-12.2006.403.6182 (2006.61.82.032006-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FLACON CONEX ES DE A O LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0055178-80.2006.403.6182 (2006.61.82.055178-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X AVENCA DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP208628 - DANILO BASSO)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0018168-31.2008.403.6182 (2008.61.82.018168-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALIANCA METALURGICA S A(SP115125 - MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA E SP196352 - RENATA TEIXEIRA E SP222865 - FABRIZIA GUEDES RICCELLI ALLEVATO SILVA E SP230169 - DANIELLA DE ALMEIDA TEIXEIRA)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, independentemente de intimação ao exequente.Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao exequente para que informe a situação do parcelamento e requeira objetivamente o que entender de direito.

0024240-34.2008.403.6182 (2008.61.82.024240-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLEGIO GALVAO S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Ante a notícia de que o parcelamento do débito foi indeferido ou rescindido, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, conforme requerido a fl. 411.

0030185-65.2009.403.6182 (2009.61.82.030185-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEXTILIA S/A(SP273190 - RENATO GASPAR JUNIOR)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09).Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região.Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário.

0046927-68.2009.403.6182 (2009.61.82.046927-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A.(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO)

Tendo em vista que os autos da cautelar nominada nº 2009.61.82.017255-1 foram arquivados, conforme consulta ao sistema processual, oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 2527, para que informe sobre a transferência, à disposição deste Juízo, dos valores depositados naqueles autos, no prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a executada acerca da manifestação da exequente, às fls. 127/130, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Oportunamente, voltem conclusos.

0036766-62.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERREIRA E HITELMAN ADVOGADOS(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

0040427-49.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUX SERVICE LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0074224-60.2003.403.6182 (2003.61.82.074224-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONTINENTAL AIRLINES INC(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CONTINENTAL AIRLINES INC X FAZENDA NACIONAL

Ante a ausência de manifestação do executado (ora exequente), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0029974-68.2005.403.6182 (2005.61.82.029974-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BR-CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP109493 - MARCIA CRISTINA R B PANTAROTTO E SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI) X BR-CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da Executada, fazendo constar BR-CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. Com o retorno, providencie a Secretaria a alteração da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Em face da renúncia ao direito de embargar a

execução da sentença, manifestada expressamente pela Exequente, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Ofício Requisitório, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

Expediente Nº 1418

EXECUCAO FISCAL

0503668-11.1982.403.6182 (00.0503668-2) - IAPAS/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X HOTEL QUANZA LTDA X DALVA DULCINI MARQUES(SP098667 - MARIA JOSE ALVES ANTONIO E SP076480 - FRANCISCO DE JESUS ALVES ANTONIO)

Tendo em vista o teor do Comunicado CEHAS 07/2011, dou por prejudicadas as hastas designadas a fl. 200. Intime-se. Aguarde-se.

0010318-28.2005.403.6182 (2005.61.82.010318-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDVALDO VICENTE MATIAS MADEIREIRA - ME(SP095710B - ODALBERTO DELATORRE)

Tendo em vista o teor do Comunicado CEHAS 07/2011, dou por prejudicadas as hastas designadas a fl. 109. Intime-se. Aguarde-se.

0056198-09.2006.403.6182 (2006.61.82.056198-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA SILVIO LTDA - ME(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO)

Tendo em vista o teor do Comunicado CEHAS 07/2011, dou por prejudicadas as hastas designadas a fl. 321. Fl. 323: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Aguarde-se.

Expediente Nº 1419

EXECUCAO FISCAL

0034503-33.2005.403.6182 (2005.61.82.034503-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FED DOS TRAB INDUSTRIAS FIACAO TECELAGEM EST X NIVALDO PARMEJANI(SP043207B - SIDNEY TORRECILHA)

Tendo em vista o teor do Comunicado CEHAS 07/2011, dou por prejudicadas as hastas designadas a fl. 271. Intime-se. Aguarde-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000466-38.2009.403.6182 (2009.61.82.000466-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038702-06.2002.403.6182 (2002.61.82.038702-0)) OSVALDO SAMPAULO(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP203988 - RODRIGO DA ROCHA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, OSVALDO SAMPAULO ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos do procedimento ordinário em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte autora que a sentença às fls. 250/252, proferida em 02/03/2011, encontra-se contraditória, visto que os débitos ainda não foram consolidados. Requer sejam os embargos recebidos, processados e providos, dirimindo a contradição apontada. A parte autora às fls. 269/270 informou que em 24/05/2011 foi procedida a consolidação dos débitos do autor. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.1. Os embargos de declaração não se revelam como meio

adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.2. (...) 3. (...)4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções.4. Embargos declaratórios rejeitados.(STJ, ERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0083711-59.2000.403.6182 (2000.61.82.083711-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERMERCADO BILAO LTDA. X ABILIO FERREIRA RIBEIRO X ODILA VICENTE(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Vistos,Fls. 67/78: A exceção deve ser indeferida.1) Nulidade da CDA. A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.2) Prescrição.Consoante se verifica da CDA que instrui a inicial (competências 1995 e 1996), a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal em 21/05/1996 (fl. 97). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Cavalcanti, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus)EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida.(TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418)TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a

constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN.(TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, jul. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503)Observe que a(s) Declaração(ões) foi(ram) entregue(s) em 21/05/1996 (fl. 97) (fl. 128), não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 25/10/2000, em menos de 05 (cinco) anos de sua(s) entrega(s). Eventual demora na citação, por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Também não ocorreu prescrição em relação aos sócios, vez que desde a tentativa de citação da empresa, que não ocorreu nos autos, a FN já requereu o redirecionamento, não podendo que se falar em prescrição com relação aos sócios.Desta forma, não se operou o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional.3) Ilegitimidade Passiva.Conforme se observa nestes autos, a empresa executada não foi localizada no(s) endereço(s) constante(s) na Receita Federal (fl. 26) e na JUCESP (fls. 60/62), conforme carta de citação com AR negativo acostada aos autos à fl. 16. Os documentos das fls. 97 e 100 indicam que a Declaração de Imposto de Renda da executada deixou de ser entregue a partir do ano de 1996 e que sua inscrição no CNPJ encontra-se baixada em razão de inaptidão, nos termos da lei 11.941/2009, o que também leva este Juízo a entender pela dissolução irregular da empresa (conforme Súmula 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente), ou seja, foi dissolvida de forma irregular, sem o pagamento de tributos devidos à FN, como os constantes desta execução fiscal, razão pela qual se enquadram os sócios na regra contida no inciso III do citado artigo 135 do Código Tributário Nacional.Reza o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I (...); II (...);III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Conforme se pode verificar nos autos, forçoso se faz reconhecer a dissolução irregular da empresa. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes recentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, sendo que a dissolução irregular inverte o ônus da prova. Neste sentido, jurisprudência do STJ, cujo entendimento compartilho:COMERCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, aquela em que, não obstante a existência de débitos, os bens sociais são liquidados sem o processo próprio; a presunção aí é a de que o patrimônio social foi distraído em benefício dos sócios, em detrimento dos credores. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3a Turma, unânime, REsp 153.441/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, out/2001).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. I. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1a Turma, unânime, ARAI 561.854, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, abr/2004).Outrossim, verifica-se na ficha cadastral da JUCESP das fls. 60/62, que a excipiente se retirou da sociedade executada em 05/12/2007. Dessa forma, integrava a sociedade em parte dos fatos geradores (1995/1996) e na qualidade de sócia assinando pela empresa. Ante o exposto, mantenha a coexecutada ODILA VICENTE no polo passivo da demanda. Fl. 96: Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, em relação ao coexecutado ABÍLIO FERREIRA RIBEIRO, e mandado de penhora, avaliação e intimação para a coexecutada ODILA VICENTE no endereço de fls. 99 e 101.Intimem-se.

0023090-62.2001.403.6182 (2001.61.82.023090-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X L.E. LIMPADORA E EXPEDIENTE LTDA(SP154466 - WILSON CARLOS DO NASCIMENTO) X JOEL MARTINS(SP073944 - MARCIA TORQUATO) X GEORGES LIMA ARAGAO X SERGIO CHRISTIAN LIMA COELHO X VANDER MARCIA AMARAL CHAVES X ADELITA AMARAL DA ROCHA X GERSON FERREIRA DE SOUSA X CARLOTA RODRIGUES FAUSTO(SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DANIEL ARAUJO PEREIRA

Vistos, Fls. 185/186: A exceção deve ser deferida. Conforme faz prova os documentos de fls. 188/192 e 248/252, o excipiente JOEL MARTINS obteve sentença transitada em julgado favorável no Juízo Estadual, declarando inexistentes alterações contratuais que apontavam sua inclusão e exclusão do quadro social da empresa executada. Ademais, a própria Fazenda Pública concorda com o pedido formulado pelo coexecutado à fl. 245. Portanto, deve ser excluído do polo passivo. Fls. 208/216: A exceção deve ser indeferida. 1) Ilegitimidade Passiva. A coexecutada CARLOTA RODRIGUES FAUSTO deve ser mantida no polo passivo, já que seu nome consta da CDA e o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. Neste sentido transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200802743578, RELATOR DENISE ARRUDA, DJE DATA:01/04/2009). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200900162098, RELATOR TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:04/05/2009). 2) Prescrição. Trata-se de tributo cuja forma de constituição de crédito foi por notificação fiscal de lançamento de débito em 22/02/2001. Por este motivo, não verifico a ocorrência de decadência do débito em cobro, visto que entre a data da ocorrência do fato gerador de 02/2000 a 13/2000 e do lançamento de débito, em 22/02/2001, não decorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. E também verifico a não ocorrência da prescrição vez que do lançamento do débito em 22/02/2001 até a data do ajuizamento da execução fiscal em 12/12/2001, transcorreu prazo inferior a cinco anos, e não há como ser reconhecida a prescrição prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional. O redirecionamento do feito contra os sócios da empresa executada foi reconsiderado em 2003 à fl. 68. A parte exequente reiterou o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo em 2004 e 2005 (fls. 72/76 e 81/83), indeferido às fls. 78 e 105. Novo pedido foi formulado pela parte exequente em 2009 (fls. 137/142), sendo deferido o pedido de inclusão dos corresponsáveis no polo passivo do executivo fiscal à fl. 178. Assim, também não ocorreu a prescrição intercorrente para fins de redirecionamento da execução, pois eventual demora na citação, por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Portanto, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. Fl. 246: Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos coexecutados DANIEL ARAUJO PEREIRA, GERSON FERREIRA DE SOUSA e CARLOTA RODRIGUES FAUSTO nos endereços fornecidos pela parte exequente. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça(m)-se carta(s) precatória(s). Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em relação aos coexecutados ADELITA AMARAL DA ROCHA, VANDER MARCIA AMARAL CHAVES, SERGIO CHRISTIAN LIMA COELHO e GERSON FERREIRA DE SOUSA. Expeça-se carta precatória, se necessário. Ao SEDI para a exclusão de JOEL MARTINS do polo passivo do feito. Intimem-se.

0023262-04.2001.403.6182 (2001.61.82.023262-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X FLANCONOX IND/ E COM/ LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Fls. 184/186: Ante a v. decisão proferida pelo Juízo ad quem que deu provimento ao agravo de instrumento, determino o bloqueio dos valores contidos em contas-correntes e aplicações financeiras em nome do executado, mediante utilização do BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.No caso de bloqueio de valores acima de R\$ 10,00 (dez) reais, mas que não satisfaçam o valor integral do débito exequendo, determino que se proceda à transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0004474-05.2002.403.6182 (2002.61.82.004474-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TETTUM COMERCIAL LTDA X MARCOS NAOR BAPTISTA X JOSE PASTOR DIAS(SP091017 - RICARDO BEREZIN E SP035923 - NORMA ABREU)

Fls. 119/125: A exceção deve ser indeferida.1) Nulidade da CDA. A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.2) Prescrição.Consoante se verifica da CDA que instrui a inicial (competências 1996 e 1997), a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal em 28/05/1997 (fl. 151). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4a Região:TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1a Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em

processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida.(TRF-4a Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1a Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05. p. 418)TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN.(TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503)Observe que a(s) Declaração(ões) foi(ram) entregue(s) em 28/05/1997 (fl. 151), não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 05/03/2002, em menos de 05 (cinco) anos de sua(s) entrega(s). Também não há que se falar em prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, pois a FN empreendeu diligências para apuração de fatos alegados pela própria empresa executada (fl. 21), sendo deferida a substituição da CDA em 2005 (fl. 80), e, com o esgotamento das medidas para a efetivação da garantia do Juízo, requereu a inclusão dos sócios no polo passivo (fl. 98/99), o que foi deferido em 2008 (fl. 111), não se mantendo inerte. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dias as quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional.3) Ilegitimidade Passiva.Mantenho o r. despacho da fl. 111 pelas próprias razões de decidir. Além do mais, o coexecutado JOSE PASTOR DIAS, em 31/05/2010, informou ao Sr. Oficial de Justiça que o patrimônio da empresa foi consumido no pagamento de dívidas, e que ela está inativa (fl. 136). Também observo que a empresa executada consta como inativa junto à Receita Federal (fl. 150), levando este Juízo a entender por sua dissolução irregular, pois presume-se que se encontra desativada (conforme Súmula 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente), ou seja, foi dissolvida de forma irregular, sem o pagamento de tributos devidos à FN, como os constantes desta execução fiscal, razão pela qual se enquadram os sócios na regra contida no inciso III do citado artigo 135 do Código Tributário Nacional.Reza o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I (...); II (...);III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Conforme se pode verificar nos autos, forçoso se faz reconhecer a dissolução irregular da empresa. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes recentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, sendo que a dissolução irregular inverte o ônus da prova. Neste sentido, jurisprudência do STJ, cujo entendimento compartilho:COMERCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, aquela em que, não obstante a existência de débitos, os bens sociais são liquidados sem o processo próprio; a presunção aí é a de que o patrimônio social foi distraído em benefício dos sócios, em detrimento dos credores. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3a Turma, unânime, REsp 153.441/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, out/2001).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. I. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1a Turma, unânime, ARAI 561.854, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, abr/2004).Ante o exposto, os coexecutados devem permanecer no polo passivo da demanda. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

0010503-71.2002.403.6182 (2002.61.82.010503-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X URCI URGENCIAS CIRURGICAS S/C LTDA(SP119853 - MARLENE LOPES DE OLIVEIRA)
Cumpra o executado o r. despacho de fl. 126, tendo em vista a necessidade de regularização da razão social para expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades de praxe.

0010957-51.2002.403.6182 (2002.61.82.010957-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DA CLASSE MEDICA - COOPERPAS/MED-1(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP185038 - MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS)
Fls. 319/322: Resta prejudicado o requerimento face o desbloqueio efetivado, conforme comprovante juntado às fls. 316/318.Cumpra-se integralmente o determinado no despacho de fl. 314.Int.

0037185-63.2002.403.6182 (2002.61.82.037185-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EICASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)
Em virtude do comunicado CEHAS 07/2011, que exclui as datas referentes às 91ª e 92ª HPU do cronograma de 2011, tornando sem efeito os editais das referidas hastas, e cancelando o cronograma de hastas do ano de 2012, inclusive, fica sustado o leilão designado.Aguarde-se em Secretaria a designação de nova data para a hasta pública dos bens penhorados nos presentes autos.

0037700-98.2002.403.6182 (2002.61.82.037700-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DIRETORIO COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF)
Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa requerida às fls. 102/128.Intime-se o(a) executado(a) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a execução.

0050477-18.2002.403.6182 (2002.61.82.050477-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LESTAMPE QUADROS E DECORACOES COMERCIAIS LTDA ME X ISAAC GELMAN X BRENO GELMAN(SP039942 - FLAVIO KAUFMAN) X ANA GELMAN
Fls. 110/115: A exceção deve ser indeferida.1) Nulidade da CDA. A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.2) Prescrição.Consoante se verifica da CDA que instrui a inicial (competências 1998 e 1999), a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal em 28/05/1999 (fl. 128). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo

de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) **EMBARÇOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.** 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4a Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1a Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) **TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º.** - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que a(s) Declaração(ões) foi(ram) entregue(s) em 28/05/1999 (fl. 128), não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 27/11/2002, em menos de 05 (cinco) anos de sua(s) entrega(s). Também não há que se falar em prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, pois a FN pleiteou a inclusão dos sócios em 2004 (fls. 29/30, com reiteração do pedido em 2006 (fls. 57/58), interpondo agravo de instrumento em face da decisão de indeferimento do redirecionamento (fl. 86), sendo que a inclusão foi deferida em 2008 (fl. 91). Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. 3) **Ilegitimidade Passiva.** Conforme se observa nestes autos, a carta de citação retornou com AR negativo (fl. 14) ante a não localização da empresa executada no endereço constante de seu cadastro na Receita Federal (fl. 21) e na JUCESP (fls. 60/62). A empresa executada foi citada na figura de sua sócia Ana Gelman (fl. 73), que informou ao oficial de justiça, por ocasião da tentativa de penhora de bens, que a empresa executada está desativada desde 1998 (fl. 80). Além do mais, a empresa executada consta como inativa junto à Receita Federal (fl. 128), levando este Juízo a entender por sua dissolução irregular, pois presume-se que se encontra desativada (conforme Súmula 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente), ou seja, foi dissolvida de forma irregular, sem o pagamento de tributos devidos à FN, como os constantes desta execução fiscal, razão pela qual se enquadram os sócios na regra contida no inciso III do citado artigo 135 do Código Tributário Nacional. Reza o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I (...); II (...); III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se pode verificar nos autos, forçoso se faz reconhecer a dissolução irregular da empresa. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes recentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, sendo que a dissolução irregular inverte o ônus da prova. Neste sentido, jurisprudência do STJ, cujo entendimento compartilho: **COMERCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.** A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, aquela em que, não obstante a existência de débitos, os bens sociais são liquidados sem o processo próprio; a presunção aí é a de que o patrimônio social foi distraído em benefício dos sócios, em detrimento dos credores. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3a Turma, unânime, REsp 153.441/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, out/2001). **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.**

REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. I. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, unânime, ARAI 561.854, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, abr/2004). Ante o exposto, mantenho o coexecutado BRENO GELMAN no polo passivo da demanda. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o coexecutado BRENO GELMAN apresente declaração de hipossuficiência citada à fl. 110. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

0062367-51.2002.403.6182 (2002.61.82.062367-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FERRO E ACO FERMAN LTDA(SP187775 - JOAO LÉO BARBIERI DA SILVA) X NELSON FERMAN X CARLOS BENEDITO BARBIERI VIEIRA DA SILVA X NUNZIATA BARBIERI DA SILVA X NILTON ROSA DA SILVA

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0013305-08.2003.403.6182 (2003.61.82.013305-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DAI ASSISTENCIA INTEGRADA S/C LTDA(SP093254 - CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI) Em face da manifestação do(a) exequente e a inobservância da executada quanto a gradação legal prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, indefiro a penhora sobre o(s) bem(s) nomeado(s). Intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique outros bens livres e desembaraçados para garantia do Juízo. Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

0017073-39.2003.403.6182 (2003.61.82.017073-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FORMAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP204899 - CELSO MENEGUELO LOBO E SP204276 - ELIAS BSAIBIS FAZAN)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0062906-80.2003.403.6182 (2003.61.82.062906-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CHAMFER IND E COM DE FERRAMENTAS E PROD PLAST(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO) X JOSE LUIS FALCO X ANTONIO CARLOS FALCO(SP219724 - JULIANO UZUELI MARTINEZ PEREZ)

Em virtude do comunicado CEHAS 07/2011, que exclui as datas referentes às 91ª e 92ª HPU do cronograma de 2011, tornando sem efeito os editais das referidas hastas, e cancelando o cronograma de hastas do ano de 2012, inclusive, fica sustado o leilão designado. Aguarde-se em Secretaria a designação de nova data para a hasta pública dos bens penhorados nos presentes autos.

0069583-29.2003.403.6182 (2003.61.82.069583-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERGIO LOBO OLIVEIRA SANTOS(SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS E SP139799 - NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS)

Em virtude do comunicado CEHAS 07/2011, que exclui as datas referentes às 91ª e 92ª HPU do cronograma de 2011, tornando sem efeito os editais das referidas hastas, e cancelando o cronograma de hastas do ano de 2012, inclusive, fica sustado o leilão designado. Aguarde-se em Secretaria a designação de nova data para a hasta pública dos bens penhorados nos presentes autos.

0039996-25.2004.403.6182 (2004.61.82.039996-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA(SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA E SP039124 - ANTONIO AUGUSTO GUIMARÃES DE SOUZA)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0055075-44.2004.403.6182 (2004.61.82.055075-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMPORTACAO E EXPORTACAO ART HOME LTDA.(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES)

J. Ciência do despacho da fl. 150. Após, defiro vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0058376-96.2004.403.6182 (2004.61.82.058376-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MACRO SYSTEM ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR)

Em virtude do comunicado CEHAS 07/2011, que exclui as datas referentes às 91ª e 92ª HPU do cronograma de 2011, tornando sem efeito os editais das referidas hastas, e cancelando o cronograma de hastas do ano de 2012, inclusive, fica sustado o leilão designado. Aguarde-se em Secretaria a designação de nova data para a hasta pública dos bens penhorados nos presentes autos.

0023329-27.2005.403.6182 (2005.61.82.023329-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VALTER ALVES DANTAS X VALTER ALVES DANTAS(SP278229 - ROBERTO PETERSEN)

Ante o lapso transcorrido, cumpra o executado a determinação de fl. 118, sob pena de prosseguimento do feito com a expedição de mandado de livre penhora. Intime-se.

0023686-07.2005.403.6182 (2005.61.82.023686-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FIORANTE COMERCIO DE AUTOMOVEIS E PECAS LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR)

Fls. ___/___: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

0034127-47.2005.403.6182 (2005.61.82.034127-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAY LTDA X CINEMAS SAO PAULO LIMITADA X HERMENEGILDO LOPES ANTUNES X MANOEL MARQUES MENDES GREGORIO(SP234083 - CARLOS AUGUSTO REIS DE ATHAYDE FERNANDES) X PAULO CHEDID X JOAQUIM GASPAS GREGORIO X PAULO GASPAS GREGORIO X JOSE FRANCISCO GASPAS ANTUNES

Fls. 91/97: A exceção deve ser indeferida. Ilegitimidade passiva: Os coexecutados devem ser mantidos no polo passivo, já que seus nomes constam da CDA e o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. Neste sentido transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200802743578, RELATOR DENISE ARRUDA, DJE DATA:01/04/2009). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200900162098, RELATOR TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:04/05/2009). Também não há que se falar em prescrição intercorrente após o ajuizamento, vez que a parte exequente pediu o redirecionamento da execução, com a inclusão dos sócios, juntamente com a inicial, indeferido à fl. 38, e em fevereiro de 2009 (fl. 82), deferido à fl. 88. Prescrição intercorrente: Não há que se falar em prescrição intercorrente após o ajuizamento, vez que a parte exequente pediu o redirecionamento da execução, com a inclusão dos sócios, juntamente com a inicial, indeferido à fl. 15, e em maio de 2007 (fl. 47), foram incluídos os sócios em razão de decisão proferida pela Colenda 5ª Turma do E. TRF 3ª Região. Os coexecutados foram citados em 22/08/2008 (fls.

63/65). Tendo o coexecutado MANUEL MARQUES MENDES GREGÓRIO apresentado exceção de pré-executividade em 19/07/2010. Assim, não ocorreu a prescrição intercorrente para fins de redirecionamento da execução, pois eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dias as quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Fl. 89: Indefiro, por ora, o pedido, ficando a utilização do BACEN-JUD pretendida condicionada à prova do exaurimento das pesquisas junto ao CRVA/DETRAN, TODOS OS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL, TELEFÔNICA, RECEITA FEDERAL, etc, pela parte exequente. Sobre a necessidade de comprovação das diligências no sentido da localização de bens, transcrevo precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Desembargador NERY JUNIOR: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO - POSSIBILIDADE. 1. A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. 2. Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor. 3. Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional de sigilo bancário. O sistema do BACEN-JUD deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis. 4. No caso sub judice, verifica-se com as cópias juntadas aos presentes autos, que a empresa executada não foi encontrada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial, retornando negativo o Aviso de Recebimento. A exequente requereu a inclusão de seu sócio no pólo passivo da demanda, citado por edital. Os co-devedores não pagaram a dívida nem indicaram bens à penhora. 5. Entretanto, não há nos autos informação de que a exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo sócio co-executado, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização de diligências perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA ou RECEITA FEDERAL, etc. 6. Outrossim, o art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei n 11.382/06, tem aplicação subsidiária à Lei n 6.830/80, e torna obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema Bacen-Jud. O referido dispositivo somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, o que não afasta, portanto, o cumprimento de determinados requisitos, como esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora. 7. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, AG 317106, 3ª Turma, Desembargador Nery Júnior, DJU 02/04/2008, pg. 334, grifos meus). Neste mesmo sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS DE FGTS. ART. 655-A DO CPC. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EM BUSCA DE BENS. 1. Tratando-se da cobrança das contribuições devidas ao FGTS, inaplicável o artigo 185-A do CTN, tendo em vista que não se trata de crédito tributário. Desta forma, aplica-se o disposto no art. 655-A do CPC. 2. Esse dispositivo permite ao Juiz determinar a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do executado, a fim de possibilitar a penhora do dinheiro eventualmente encontrado. Contudo, na trilha dos precedentes jurisprudenciais sobre a matéria, tal medida possui caráter excepcional, apenas se justificando diante do não-oferecimento de bens pelo executado, do insucesso das diligências - a cargo do exequente - em busca de bens ou da inexistência de bens aptos à garantia do Juízo, à semelhança das exigências elencadas pelo artigo 185-A do CTN. 3. Na hipótese, não consta dos autos a comprovação do exaurimento das diligências na procura de bens em nome do agravado; aliás, não há comprovação de que qualquer diligência tenha sido empreendida pela exequente. Deste modo, revela-se inviável o pretendido bloqueio judicial das contas da executada, ao menos no presente momento. 4. Agravo legal improvido (grifei) (TRF4, AGVAG 2007.04.00.036843-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 27/11/2007) Fl. 109: Defiro a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação da empresa executada no endereço constante à fl. 110. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória. Intimem-se.

0035643-05.2005.403.6182 (2005.61.82.035643-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X METALURGICA SEER LIMITADA(SPI49133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR)

Em virtude do comunicado CEHAS 07/2011, que exclui as datas referentes às 91ª e 92ª HPU do cronograma de 2011, tornando sem efeito os editais das referidas hastas, e cancelando o cronograma de hastas do ano de 2012, inclusive, fica sustado o leilão designado. Aguarde-se em Secretaria a designação de nova data para a hasta pública dos bens penhorados nos presentes autos.

0027373-55.2006.403.6182 (2006.61.82.027373-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESCOVAS FIDALGA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Em virtude do comunicado CEHAS 07/2011, que exclui as datas referentes às 91ª e 92ª HPU do cronograma de 2011, tornando sem efeito os editais das referidas hastas, e cancelando o cronograma de hastas do ano de 2012, inclusive, fica

sustado o leilão designado. Aguarde-se em Secretaria a designação de nova data para a hasta pública dos bens penhorados nos presentes autos.

0033186-63.2006.403.6182 (2006.61.82.033186-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS ARTERA LTDA(SP242418 - RENATA BASTOS DE TOLEDO)

Em virtude do comunicado CEHAS 07/2011, que exclui as datas referentes às 91ª e 92ª HPU do cronograma de 2011, tornando sem efeito os editais das referidas hastas, e cancelando o cronograma de hastas do ano de 2012, inclusive, fica sustado o leilão designado. Aguarde-se em Secretaria a designação de nova data para a hasta pública dos bens penhorados nos presentes autos.

0036621-45.2006.403.6182 (2006.61.82.036621-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARIETE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS LTDA(SP047381 - NELSON AMARAL DE OLIVEIRA E SP148380 - ALEXANDRE FORNE)

Em face da manifestação do(a) exequente e a inobservância da executada quanto a gradação legal prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, indefiro a penhora sobre o(s) bem(s) nomeado(s). Em face da certidão de fls.250, intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente outros bens livres e desembaraçados para garantia do Juízo. Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0045468-36.2006.403.6182 (2006.61.82.045468-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X IND/ PAULISTA DE MOLDAGENS DE BAQUELITE LTDA(SP125811 - RENATO AMARAL SALCEDO)

Fls. ____: Ante a v. decisão proferida pelo Juízo ad quem que antecipou os efeitos da tutela recursal, determino o bloqueio dos valores contidos em contas-correntes e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificando(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0046008-84.2006.403.6182 (2006.61.82.046008-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABRICA DE TECIDOS N S MAE DOS HOMENS S A(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA)

Fls. 56/60: Ante a v. decisão proferida pelo Juízo ad quem que deu provimento ao agravo de instrumento, determino o bloqueio dos valores contidos em contas-correntes e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificando(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0019603-74.2007.403.6182 (2007.61.82.019603-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCELO BERLOFA(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada opôs exceção de pré-

executividade às fls. 43/50, alegando ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito. Juntou procuração e documentos às fls. 51/57. Às fls. 60/63 a parte executada apresentou petição de exceção de incompetência relativa, tendo à fl. 83 manifestado pela sua desistência. O exequente manifestou-se pela extinção do feito, nos termos do art. 26 da LEF às fls. 75. É o breve relatório. DECIDO. Homologo o pedido de desistência da parte executada (fl.83) na apreciação da exceção de incompetência das fls. 60/63. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, posto que após a propositura do presente executivo fiscal a parte executada protocolou pedido de Declaração de Não Reconhecimento de DIRPF do exercício de 2005, alegando a falsidade da declaração apresentada (doc. fl. 53/57). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0025984-98.2007.403.6182 (2007.61.82.025984-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTADORA DE BEBIDAS BRAHMA SAO PAULO LTDA(SP075592 - JOSE EDUARDO VIEIRA MEDRADO)

Fls. 32/46 : Deixo de apreciar o requerido, uma vez que o peticionário não figura no polo passivo da presente relação processual. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

0026382-45.2007.403.6182 (2007.61.82.026382-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TOTAL SERVICE TECNOLOGIA TERMOAMBIENTAL LIMITADA.(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP129686 - MIRIT LEVATON)

Em virtude do comunicado CEHAS 07/2011, que exclui as datas referentes às 91ª e 92ª HPU do cronograma de 2011, tornando sem efeito os editais das referidas hastas, e cancelando o cronograma de hastas do ano de 2012, inclusive, fica sustado o leilão designado. Aguarde-se em Secretaria a designação de nova data para a hasta pública dos bens penhorados nos presentes autos.

0026443-03.2007.403.6182 (2007.61.82.026443-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMPORTACAO E EXPORTACAO ART HOME LTDA.(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES)

J. Dê-se ciência da sentença da fl. 65 dos autos. Após, defiro pelo prazo requerido vista fora do cartório. Int.

0044295-40.2007.403.6182 (2007.61.82.044295-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CASA NOVA MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA EPP(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA)

Fls. ____: Ante a v. decisão proferida pelo Juízo ad quem que deu provimento ao agravo de instrumento, determino o bloqueio dos valores contidos em contas-correntes e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificando(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0029353-66.2008.403.6182 (2008.61.82.029353-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OBRASCON HUARTE LAIN BRASIL S.A.(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0012830-42.2009.403.6182 (2009.61.82.012830-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SOS LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

Em virtude do comunicado CEHAS 07/2011, que exclui as datas referentes às 91ª e 92ª HPU do cronograma de 2011, tornando sem efeito os editais das referidas hastas, e cancelando o cronograma de hastas do ano de 2012, inclusive, fica sustado o leilão designado. Aguarde-se em Secretaria a designação de nova data para a hasta pública dos bens penhorados nos presentes autos.

0016299-96.2009.403.6182 (2009.61.82.016299-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA)

Fls. 122/123: Intime-se o executado para que cumpra o requerido pelo exequente no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, abra-se nova vista ao exequente.

0023160-98.2009.403.6182 (2009.61.82.023160-9) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X PREFERENCIAL CIA/ DE SEGUROS(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA)

Fls. 14/26: A exceção deve ser parcialmente deferida. Consoante se verifica da CDA que instrui a inicial a cobrança versa sobre taxa de fiscalização e respectivas multas. Por força do disposto no artigo 18, letra f, da Lei n.º 6.024/74, inviável é a cobrança de valores a título de multa de empresa submetida à liquidação extrajudicial, já que se trata de dívida inexigível de empresa em tal condição. Assim sendo, intime-se o exequente para que apresente o demonstrativo atualizado do débito sem inclusão do valor da multa, face a legislação supra citada. Cumprida a determinação, expeça-se mandado de citação frente ao liquidante. Proceda-se, outrossim, à penhora no rosto dos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0023306-42.2009.403.6182 (2009.61.82.023306-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X L S M LABORATORIO DE ANALISE CLINICA S/C LTDA(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO)

O comparecimento espontâneo da executada supre a ausência de citação (art.214, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF); dispensando a expedição de carta AR. Assim, defiro a vista requerida pelo executado pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para apreciação do requerimento de fl. 199.

0030501-78.2009.403.6182 (2009.61.82.030501-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI)

Vistos, Fls. 07/21: A exceção deve ser indeferida. Verifico que a parte executada não comprovou a existência de decisão judicial nos citados autos que suspendesse a exigibilidade do crédito tributário antes do ajuizamento do feito fiscal, ao contrário, a decisão proferida no MS (fls. 111/113) foi cassada no ano de 2007 por sentença que julgou improcedente o pedido da parte executada e denegou a segurança (fls. 114/121), encontrando-se os autos em grau de recurso. A parte executada efetuou depósito judicial integral dos débitos cobrados nestes autos nos autos do Mandado de Segurança n 2002.61.00.018902-7 em 10/08/2009 (fl. 154). No entanto, referido depósito foi realizado em data posterior ao ajuizamento do presente executivo fiscal (que ocorreu em 27/07/2009), razão pela qual não há motivo para a extinção destes autos. Entretanto, o depósito integral é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual a reconheço, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Fl. 166: Indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do Mandado de Segurança nº 0018902-44.2002.403.6100, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário exposto acima. Determino, entretanto, seja expedido ofício ao MM. Juízo da 12ª Vara Cível responsável pela citada ação mandamental, informando acerca da existência da presente execução fiscal, suspensa em virtude do depósito do montante integral do crédito tributário nos autos do mandado de segurança retro citado. Ao SEDI para retificação do nome da parte executada, nos termos requeridos pela parte exequente à fl. 160. Int.

0035264-25.2009.403.6182 (2009.61.82.035264-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Vistos em decisão. A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Int.

0037312-54.2009.403.6182 (2009.61.82.037312-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO

ASSUNCAO) X CLUBE AQUATICO DO BOSQUE(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI)

Fls. 19/36: A exceção deve ser indeferida. Observo que a alegação de quitação dos tributos cobrados na inicial não prospera visto que devidamente apropriado ao crédito tributário. Conforme se observa nestes autos, pela decisão administrativa das fls. 80/90 o recolhimento efetuado já foi considerado para abatimento da NFLD. Nesse sentido, transcrevo o último parágrafo da fl. 83: Consta às fls 155, como doc. 011, juntado na Impugnação, a GPS devidamente quitada e as fls 156 a confirmação do valor emitido e pago com SITUAÇÃO = Apropriada. - Dados obtidos no Sistema de Cobrança.; bem como do segundo parágrafo da fl. 84: Constam com saldo = 0,00 (zero) as competências do Levantamento GF (01/2005, a 13/2005; 01/2006 a 07/2006) isso, face apropriação da guia recolhida (doc. 11 de fls. 155), junto às competências próprias, como requereu o contribuinte (fls. 155).Outrossim, a alegação de decadência/prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica da CDA que instrui a inicial, a cobrança versa sobre tributo (período da dívida 11/2001 a 07/2006) em que foi lavrado auto de infração com notificação do contribuinte em 29/09/2006 (doc. fls. 07). Pelos documentos das fls. 67/72, verifica-se que a executada apresentou impugnação administrativa ao auto de infração em 25/10/2006, que foi julgada em 13/08/2007, conforme documento das fls. 80/90 dos autos, sendo que o contribuinte foi intimado desta decisão administrativa em 19/10/2007 (fl.91). Observo que com a apresentação da impugnação administrativa em 25/10/2006, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN. Desta forma, da intimação da decisão administrativa em 19/10/2007 até o ajuizamento do feito em 09/09/2009, não transcorreu o prazo quinquenal. Com a apresentação da impugnação administrativa não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, III do CTN). Neste sentido, Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma, não ocorreu o decurso do prazo decadencial/prescricional. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Prossiga-se com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada. Intimem-se.

0003202-92.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAMAVI ROLAMENTOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 31/37: A exceção deve ser indeferida. Consoante se verifica da CDA que instrui a inicial a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal em 11/05/2005 (fl. 60). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1.** Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...)** 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes

da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA.**

INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4a Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1a Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) **TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º.** - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que a Declaração foi entregue em 11/05/2005, não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 19/01/2010, em menos de 05 (cinco) anos de suas entregas. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma, não ocorreu o decurso do prazo prescricional. Fls. 56/57: Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação nos termos requeridos. Intimem-se.

0033696-37.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A (SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Fls. 48/57: Intime-se o executado para que complemente o depósito judicial, nos termos do requerimento do exequente. Prazo: 10 (dez) dias.

Expediente Nº 908

EMBARGOS A EXECUCAO

0024801-53.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029013-25.2008.403.6182 (2008.61.82.029013-0)) CARLOS ROBERTO MASSA (PE025620 - MARY ELBE GOMES QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e do auto de penhora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1693

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037077-97.2003.403.6182 (2003.61.82.037077-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017142-08.2002.403.6182 (2002.61.82.017142-4)) GRADCON PRESTACAO DE SERVICOS SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

De ordem do Dr. Caio Moyses de Lima e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmittida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0024947-70.2006.403.6182 (2006.61.82.024947-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WAS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP011322 - LUCIO SALOMONE)

De ordem do Dr. Caio Moyses de Lima e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmittida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001758-89.2008.403.6183 (2008.61.83.001758-6) - JOSE FRIZZERO JUNIOR(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001903-48.2008.403.6183 (2008.61.83.001903-0) - SHIRLENE MARIA DA PENHA BEDIN(SP222587 - MARIA CLAUDIA BEDIN DE VERGUEIRO LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002820-67.2008.403.6183 (2008.61.83.002820-1) - JOSE RODRIGUES BATISTA(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0056622-14.2008.403.6301 - LUIS CARLOS SANTANA(SP216926 - LUCIA HELENA DE ALVARENGA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005554-54.2009.403.6183 (2009.61.83.005554-3) - HELENA COSTA SANTANA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005734-70.2009.403.6183 (2009.61.83.005734-5) - MARLENE DE CAMARGO AMARO CANDIDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006080-21.2009.403.6183 (2009.61.83.006080-0) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0016116-25.2009.403.6183 (2009.61.83.016116-1) - ANA SCALABRIM RAMALHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0017325-29.2009.403.6183 (2009.61.83.017325-4) - ROBERTO ANTONIO GRACIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003068-62.2010.403.6183 - ALBERTO TADASU OTSUZI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003622-94.2010.403.6183 - MARIA VILMA SAMPAIO PEREIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004052-46.2010.403.6183 - CELIA BERNARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005770-78.2010.403.6183 - LUIZ GONZAGA PERONDI(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007672-66.2010.403.6183 - DIVA ALTHMAN RUBI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007998-26.2010.403.6183 - JOSE DE SOUZA LIMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008223-46.2010.403.6183 - WALDOMIRO MUNIZ JUNIOR(SP261969 - VANESSA DONOFRIO E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008349-96.2010.403.6183 - ANA MARIA RODRIGUES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009231-58.2010.403.6183 - VALDEMIR LEMOS JUSTAMAND(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009416-96.2010.403.6183 - CLAUDENIR APARECIDA CICOTOSTI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010487-36.2010.403.6183 - LUIZ HIDEO GUIMA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010540-17.2010.403.6183 - ADEMIR LOZANO VENEGAS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010616-41.2010.403.6183 - MARGARIDA PARANSEM CHORBAJIAN(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010769-74.2010.403.6183 - JOSE CARLOS PRADO SALVADOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010794-87.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO BARALDINI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011127-39.2010.403.6183 - CICERO RODRIGUES DE CASTILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011215-77.2010.403.6183 - ANTONIO MARTINI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011383-79.2010.403.6183 - FRANCISCO CANINDE VITALIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012089-62.2010.403.6183 - MILTON DAMATO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012238-58.2010.403.6183 - ELISABETE NESTARES(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012549-49.2010.403.6183 - WILLIAM ISMAEL DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012722-73.2010.403.6183 - HALA JAMIL KHOURY(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012903-74.2010.403.6183 - ARMINDA DE AGUIAR DE FREITAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013412-05.2010.403.6183 - ALBINO BARBOSA FIGUEIREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013600-95.2010.403.6183 - JANETE DE JESUS NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013628-63.2010.403.6183 - SALVADOR PIMENTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013652-91.2010.403.6183 - EDNA BARBOSA EVANGELISTA ADORNO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014696-48.2010.403.6183 - ALVINA CORREA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014990-03.2010.403.6183 - DEUSDETE LEOPOLDINO DE FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015816-29.2010.403.6183 - CAETANO JOSE DE MELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001658-32.2011.403.6183 - ANTONIO LUIZ SIQUEIRA(SP078494 - EDUARDO ALCANTARA SPINOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002820-62.2011.403.6183 - JOAO BOSCO DA SILVA LOURENCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003761-12.2011.403.6183 - MAURICIO ANGELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003987-17.2011.403.6183 - REGIS ROMULO REIS MACHADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004863-69.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES DA COSTA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005749-68.2011.403.6183 - MAURO JOSE FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005753-08.2011.403.6183 - RENATO COELHO DE AMORIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 7015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008830-30.2008.403.6183 (2008.61.83.008830-1) - WALTER MOTTA CAVALCANTI JUNIOR(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010011-66.2008.403.6183 (2008.61.83.010011-8) - TEREZINHA AUGUSTA DA SILVA(SP115570 - VILANETE CARNEIRO FUZINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012222-75.2008.403.6183 (2008.61.83.012222-9) - LOURISVALDO RAMOS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0047587-30.2008.403.6301 - SANTIAGO BRANCO(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0065113-10.2008.403.6301 - VANIRA GOMES FRANCISCO BUENO(SP281812 - FLAVIA APARECIDA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000995-54.2009.403.6183 (2009.61.83.000995-8) - TERESINHA PALANK DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009608-63.2009.403.6183 (2009.61.83.009608-9) - ANA MARIA DE SOUZA(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013660-05.2009.403.6183 (2009.61.83.013660-9) - CLOTILDE GIANNONI LUCCHESI(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014114-82.2009.403.6183 (2009.61.83.014114-9) - ROSELY MARIA FILAMBRA MONTUORI(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os

autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0016110-18.2009.403.6183 (2009.61.83.016110-0) - JOEL DIONIZIO CAETANO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0016385-64.2009.403.6183 (2009.61.83.016385-6) - JOSE FABIO PRINCE BONNETT(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0017430-06.2009.403.6183 (2009.61.83.017430-1) - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0017431-88.2009.403.6183 (2009.61.83.017431-3) - FABIO DA ROCHA LEAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0017599-90.2009.403.6183 (2009.61.83.017599-8) - NEUSA FERREIRA REZENDE(SP075780 - RAPHAEL GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002570-63.2010.403.6183 - SOLANGE MARIA VELOSO SIMAO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003888-81.2010.403.6183 - ISAUARA NOGUEIRA DE ANDRADE GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004777-35.2010.403.6183 - SANTO BISPO DE ALMEIDA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006320-73.2010.403.6183 - SEBASTIAO MATEUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006637-71.2010.403.6183 - VANDERLEI BASILIO VEIHL(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007141-77.2010.403.6183 - SERGIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007176-37.2010.403.6183 - WALDEMAR MACEDO(SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os

autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008397-55.2010.403.6183 - JOSE CARLOS BRUNELI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008839-21.2010.403.6183 - SEVERINO PORFIRIO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008859-12.2010.403.6183 - ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009583-16.2010.403.6183 - RENATO SANCHEZ BUGELLI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010016-20.2010.403.6183 - CARLA ZAVALLONI PROTO(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010165-16.2010.403.6183 - ALCIDES TAKANO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010245-77.2010.403.6183 - JOSE INACIO DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010549-76.2010.403.6183 - WAGNER PEDRO RAYMUNDO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010550-61.2010.403.6183 - ERNESTO APARECIDO CANTOLINI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010905-71.2010.403.6183 - CLAUDIO ROBERTO COUTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010922-10.2010.403.6183 - FRANCISCO AUGUSTO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012544-27.2010.403.6183 - ANTONIO MENDES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013455-39.2010.403.6183 - GILBERTO PENACHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0016005-07.2010.403.6183 - JOSE MARIA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001512-88.2011.403.6183 - WALTER MENEGHITTI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001969-23.2011.403.6183 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002315-71.2011.403.6183 - TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES MARTINEZ(SP252142 - JOYCE SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004739-86.2011.403.6183 - JOAO BATISTA BARBOSA DE MIRANDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007207-23.2011.403.6183 - NILSON SOARES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente N° 7016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008887-48.2008.403.6183 (2008.61.83.008887-8) - GILBERTO APARECIDO ANDRADE(SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012731-06.2008.403.6183 (2008.61.83.012731-8) - FERNANDO AUGUSTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004326-44.2009.403.6183 (2009.61.83.004326-7) - MARIA ANGELICA DA SILVA BORGES(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004452-94.2009.403.6183 (2009.61.83.004452-1) - CLAUDIO PEDRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012275-22.2009.403.6183 (2009.61.83.012275-1) - PLINIO SIMPLICIO DOS PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014220-44.2009.403.6183 (2009.61.83.014220-8) - JOAO COELHO DE ANDRADE(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015106-43.2009.403.6183 (2009.61.83.015106-4) - JOSE APARECIDO FABRI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0016964-12.2009.403.6183 (2009.61.83.016964-0) - BENEDITO SERGIO FARAUDE(SP267173 - JOSE RUI SILVA CIFUENTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000556-09.2010.403.6183 (2010.61.83.000556-6) - OTTAVIO ROCCO MORINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000969-22.2010.403.6183 (2010.61.83.000969-9) - LOURDES DE CAMPOS BARROS(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003776-15.2010.403.6183 - DOMINGOS GOMES DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004081-96.2010.403.6183 - WILLIAM CHIAPPIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004277-66.2010.403.6183 - GILDO GRACIOLLI FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006090-31.2010.403.6183 - NELSON JULIO RIBEIRO(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006925-19.2010.403.6183 - JOSE DA LUZ SALEMA(SP187585 - JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007721-10.2010.403.6183 - OSVALDO SABINO DA SILVA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008172-35.2010.403.6183 - ROBINSON DE SOUZA GOYANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008700-69.2010.403.6183 - MARIO GONCALVES DA CRUZ(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010012-80.2010.403.6183 - OSWALDO IRINEU CHIARAMONTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010285-59.2010.403.6183 - JOSE MARTINS FILHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010702-12.2010.403.6183 - ISAO YAMAMOTO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010904-86.2010.403.6183 - DERMEVAL BATISTA SANTOS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010964-59.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS NEPOMUCENO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011003-56.2010.403.6183 - ADEMIR SARTORI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011198-41.2010.403.6183 - PAULO ALVES GODINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011369-95.2010.403.6183 - FERNANDO COIMBRA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011514-54.2010.403.6183 - JOSE LOPES DA SILVA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011612-39.2010.403.6183 - JOSE IONES MANOEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011884-33.2010.403.6183 - ANTONIA DE OLIVEIRA MORAIS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011930-22.2010.403.6183 - MARIA DO ROSARIO DOS SANTOS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012929-72.2010.403.6183 - SOLON DIAS DOS SANTOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013060-47.2010.403.6183 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013191-22.2010.403.6183 - CARMEN ALOE DE GODOY(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013260-54.2010.403.6183 - TOMAS GOMES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013632-03.2010.403.6183 - FRANCISCA MATILDE DE LIMA TOLEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013958-60.2010.403.6183 - NEIDE AVILA FERNANDES(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014207-11.2010.403.6183 - FRANCISCA MAXIMIANA DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015968-77.2010.403.6183 - ARMANDO COELHO PEREIRA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001077-17.2011.403.6183 - MOISES JANUARIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001657-47.2011.403.6183 - CLEBER MELO ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002223-93.2011.403.6183 - SUZANA PAIVA DE BARROS DIAS(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002819-77.2011.403.6183 - JORGE JOSE DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003377-49.2011.403.6183 - ISAIAS BARROS DE SOUSA(SP290293 - MARCELO GUANAES DA MOTA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003696-17.2011.403.6183 - ANTONIO PESSOA DE PAIVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006000-86.2011.403.6183 - CARLOS HENRIQUE PEREZ PASSOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 7017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004265-57.2007.403.6183 (2007.61.83.004265-5) - ELIO FERNANDES DE ALMEIDA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0060409-51.2008.403.6301 - CARLOS RODRIGUES DE AZEVEDO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000390-11.2009.403.6183 (2009.61.83.000390-7) - FRANCISCO MOREIRA DEDE DE BRITO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0003193-64.2009.403.6183 (2009.61.83.003193-9) - WAGNER DE FREITAS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0007696-31.2009.403.6183 (2009.61.83.007696-0) - ESPERANCA RODRIGUES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0013338-82.2009.403.6183 (2009.61.83.013338-4) - NOBUYOSHI SHIGUEDOMI(SP255482 - ALINE SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014093-09.2009.403.6183 (2009.61.83.014093-5) - ROBERTO SCHLAUTMANN(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0016210-70.2009.403.6183 (2009.61.83.016210-4) - OSCAR STRAUSS FILHO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0017544-42.2009.403.6183 (2009.61.83.017544-5) - TADEU ANTONIO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0020834-02.2009.403.6301 - ROMILDA BARROZO DE ARAUJO(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os

autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002176-56.2010.403.6183 (2010.61.83.002176-6) - VALDELICE MARQUES DOS SANTOS E SANTOS(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004099-20.2010.403.6183 - SUELI DE SOUSA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 167/168.Int.

0007390-28.2010.403.6183 - IDIVAL MARCUSSO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo requerido.2. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008102-18.2010.403.6183 - ANTONIA APARECIDA THOMAZ(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008392-33.2010.403.6183 - SONIA MARIA SICONELO(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008708-46.2010.403.6183 - DIVINO CATINI(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo requerido.2. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008726-67.2010.403.6183 - JOSELIA DE ANDRADE YOKOSAWA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009385-76.2010.403.6183 - ROSIE KRISZABER(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009744-26.2010.403.6183 - SAMUEL DE BARROS(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo requerido.2. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009785-90.2010.403.6183 - AILTON CALADO DE CARVALHO(SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010622-48.2010.403.6183 - GILDAZIO DIAS DE ASSIS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010857-15.2010.403.6183 - SHOJI ITO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011188-94.2010.403.6183 - INACIO LUIS DA SILVA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011258-14.2010.403.6183 - NATANAEL JORGE FRANCISCO MIACCI(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011313-62.2010.403.6183 - BEATRIZ SANCHES GERAISSATI(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devolvo à parte autora o prazo requerido. Int.

0011491-11.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA VENANCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011951-95.2010.403.6183 - MIGUEL SOARES LEANDRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011960-57.2010.403.6183 - DOMINGOS CURCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012076-63.2010.403.6183 - LOURINALDO ANTONIO TOME(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012608-37.2010.403.6183 - VALMIR VIRISSIMO DOS SANTOS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013235-41.2010.403.6183 - BENEDITO FERREIRA DE SOUZA NETO(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013401-73.2010.403.6183 - LUIZ LAURINDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013472-75.2010.403.6183 - LEILA REGINA XAVIER(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA E SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIROA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo requerido.2. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013654-61.2010.403.6183 - JOSEFINA BENEDETI(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os

autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014582-12.2010.403.6183 - MARIA ALICE BARONE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015393-69.2010.403.6183 - SAMUEL CLEMENTE DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0000710-90.2011.403.6183 - WANIA MARIA MARCHI GOMES PEQUENEZA(SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO E SP215776 - FRANCISCO SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001890-44.2011.403.6183 - SUELI DE MORAES BOZ(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003380-04.2011.403.6183 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0003708-31.2011.403.6183 - JESUS DA SILVA FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003717-90.2011.403.6183 - TARCIZIO BRAZ DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004127-51.2011.403.6183 - MILTON MENDES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005156-39.2011.403.6183 - TATUMI SAITO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005495-95.2011.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS SAMPAIO RAMALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0007199-46.2011.403.6183 - ALFREDO DOMINGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

Expediente Nº 7018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010552-02.2008.403.6183 (2008.61.83.010552-9) - MARIA CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA(SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0004351-57.2009.403.6183 (2009.61.83.004351-6) - FABIO TOME DE MEDEIROS(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0005206-36.2009.403.6183 (2009.61.83.005206-2) - FRANCISCO PEREIRA SOBRINHO(SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0005610-87.2009.403.6183 (2009.61.83.005610-9) - ERICK COCATO MARCIANO - MENOR X ANDERSON ALENCAR MARCIANO(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0000041-71.2010.403.6183 (2010.61.83.000041-6) - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS MORETTI(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0002781-02.2010.403.6183 - DINA MARTINS FORTUNATO TEIXEIRA DA SILVA(SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0004097-50.2010.403.6183 - AGEU DE AZEVEDO PEREIRA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0005030-23.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0006975-45.2010.403.6183 - MEIRE CARVALHO(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0007138-25.2010.403.6183 - VALERIA NOBRE DE JESUS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0007397-20.2010.403.6183 - VALDIR LINS DE ALBUQUERQUE(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0009311-22.2010.403.6183 - CICERO ANACLETO DOS SANTOS(SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0010557-53.2010.403.6183 - DIRCELENE AUGUSTO DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0012031-59.2010.403.6183 - JONATHAN PEREIRA CARDOSO X JOSENILDA CARDOSO DA SILVA(SP076764

- IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

Expediente Nº 7019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0705076-35.1991.403.6183 (91.0705076-3) - ANTONIO DE ANDRADE X AMELIA GOMES X AMERICA MARTIN PASINI X BIAGIO ASTRAZIONE X JESUINA DE SOUZA MARTON(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003129-88.2008.403.6183 (2008.61.83.003129-7) - ROBERTSON GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008890-03.2008.403.6183 (2008.61.83.008890-8) - ELIANE FERREIRA DA SILVA X ALINE LUIZ DA SILVA X HUGO LUIZ DA SILVA - MENOR(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 489 a 512: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009619-29.2008.403.6183 (2008.61.83.009619-0) - CELINA ESTEVES CANETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACI GASPARI

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0042309-48.2008.403.6301 - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP226369 - RODNEY DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000871-71.2009.403.6183 (2009.61.83.000871-1) - JOSE FELICIANO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem, como para a manifestação acerca de fls. 358 a 361. 3. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls 327 a 333. Int.

0015467-60.2009.403.6183 (2009.61.83.015467-3) - PEDRO DIAS DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0024075-81.2009.403.6301 - JOSE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 404, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002903-15.2010.403.6183 - JOAO DE SOUSA PENA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007067-23.2010.403.6183 - MARTIN MEYADO PAPALEIO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007623-25.2010.403.6183 - VICTORINO LUCIO TEIXEIRA(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010215-42.2010.403.6183 - BENJAMIM JOSE DA SILVA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005759-15.2011.403.6183 - KONAMI YAMABA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008166-91.2011.403.6183 - IRENE MARIA DE MACEDO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que fica deferido.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0010112-98.2011.403.6183 - PEDRO ANISIO DA COSTA SOARES(PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 76, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.,

0010566-78.2011.403.6183 - IRENE VILHENA DE CARVALHO SENA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 68, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0010838-72.2011.403.6183 - JOAO CARLOS PRAZZO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 74, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0013148-51.2011.403.6183 - ROSEMEIRE PALUMBO(SP184485 - RONALDO BALLESTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que fica deferido.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012545-75.2011.403.6183 - MANOEL FERNANDES DA SILVA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 31, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000214-32.2009.403.6183 (2009.61.83.000214-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003186-48.2004.403.6183 (2004.61.83.003186-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LUIZ CAMARGO EUGENIO(SP300743 -

ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contra-razões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007017-94.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011120-17.2002.403.0399 (2002.03.99.011120-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X MITINALI ITO(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP081170 - ADILSON DOS SANTOS)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contra-razões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007736-97.2011.403.6100 - ELIANA RODRIGUES MARINHO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem incidência de honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.P. R. I.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6013

MANDADO DE SEGURANCA

0046873-85.1998.403.6183 (98.0046873-0) - ELENA SANCHES GONCALVES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X GERENTE DO INSS/AGENCIA BRAS/SP(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeira o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.No silêncio arquivem-se os autos.Int.

0005252-32.1999.403.6100 (1999.61.00.005252-5) - JOSE DE PAULA RIBEIRO FILHO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeira o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.No silêncio arquivem-se os autos.Int.

0000013-89.1999.403.6183 (1999.61.83.000013-3) - HELENO LUIZ DE SOUZA(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - BRAS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Após, arquivem-se os autos.Int

0002025-42.2000.403.6183 (2000.61.83.002025-2) - RAFHAEL LATRECHI JUNIOR(SP026473 - ANTONIO GERALDO DE CASTRO E SILVA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Após, arquivem-se os autos.Int

0002413-42.2000.403.6183 (2000.61.83.002413-0) - ANA MARIA ARATANGY PLUCIENNIK(SP120263 - ELIANA RAMALHO CAMPILONGO E SP138347 - GABRIELA ARATANGY PLUCIENNIK) X GERENTE REGIONAL DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeira o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.No silêncio arquivem-se os autos.Int.

0003084-65.2000.403.6183 (2000.61.83.003084-1) - CARLOS ELIAS DA SILVA(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Após, arquivem-se os autos.Int

0005798-61.2001.403.6183 (2001.61.83.005798-0) - AUGUSTO MARCELINO DE SOUZA NETO(SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int

0003093-56.2002.403.6183 (2002.61.83.003093-0) - INTES GARCIA(RJ106116 - ALMIR CONCEICAO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int

0003669-49.2002.403.6183 (2002.61.83.003669-4) - ADEMIR SANTOS BALDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (APS TATUAPE)(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int

0036300-67.2003.403.6100 (2003.61.00.036300-7) - JOAQUIM JAIRO DE SOUZA BUENO(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO R PROTO) X DELEGADO FEDERAL DA AGRICULTURA EM SAO PAULO-SP

Oficie-se ao DELEGADO FEDERAL DA AGRICULTURA EM SÃO PAULO, para que cumpra o determinado no v. acórdão de fls. 105/112, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0000545-24.2003.403.6183 (2003.61.83.000545-8) - EZEQUIEL ARLINDO DA SILVA ELMADJIAN(SP103806 - DEVANIR ANTONIO GAROZI E SP081063 - ADEMIR MOSQUETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DO INSS AG METRO LUZ/SP(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int

0003144-33.2003.403.6183 (2003.61.83.003144-5) - MARIA JOSE MATIAS NUNES(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SAO PAULO / OESTE(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int

0004206-74.2004.403.6183 (2004.61.83.004206-0) - BEATRIZ DE ALMEIDA RAMOS(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SP CENTRO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeira o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. No silêncio arquivem-se os autos. Int.

0005303-12.2004.403.6183 (2004.61.83.005303-2) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO - APS IPIRANGA(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeira o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. No silêncio arquivem-se os autos. Int.

0004695-09.2007.403.6183 (2007.61.83.004695-8) - ADRIANA GUAISTI REIS(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int

0007683-03.2007.403.6183 (2007.61.83.007683-5) - JOSE SOUZA DE LIMA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int

0001741-53.2008.403.6183 (2008.61.83.001741-0) - DANIEL GOMES MARTINS DE ARAUJO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int

0009813-29.2008.403.6183 (2008.61.83.009813-6) - FELIPE SANTOS DE MORAIS - INCAPAZ X JESSICA

SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X REGIANE SANTOS DE MORAIS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int

0003332-16.2009.403.6183 (2009.61.83.003332-8) - GERSON LUIZ GAVIOLI(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito, do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeira o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. No silêncio arquivem-se os autos. Int.

0024928-77.2010.403.6100 - MARCUS CESAR DE SOUZA FONSECA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Não considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão da liminar. Com efeito, nos termos do artigo 477, parágrafos 1º e 3º, as rescisões de contrato de trabalho firmadas por empregado com mais de 01 (um) ano de serviço só serão válidas quando contarem com a assistência do sindicato da categoria ou se efetuarem perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social, o que afasta a possibilidade de utilização do Juízo Arbitral. Por estas razões, indefiro o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0012892-45.2010.403.6183 - JUAREZ RIBEIRO MIRANDA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar. Com efeito, malgrado o INSS tenha exacerbado o prazo para análise do recurso, constato, conforme documentos que acompanham esta decisão, que a 13ª Junta de Recursos da Previdência Social processou e julgou o recurso do impetrante em 03 de agosto de 2011. Por estas razões, indefiro o pedido de liminar, tendo em vista que o recurso administrativo do impetrante voltou a ter andamento normal. Tendo em vista o processamento do recurso, manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0002641-86.2011.403.6100 - SILVIA CECILIA BARREIROS UWAROW(SP291849 - CARLA PERILLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Não vislumbro, no caso em tela, a presença de todos os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. Com efeito, verifico a incompatibilidade entre o procedimento previsto na Lei nº 9.307/96, que trata do Juízo Arbitral, e as relações de Direito do Trabalho, razão pela qual não considero válida a homologação da rescisão do contrato de trabalho mediante sentença arbitral. Outrossim, no que se refere à alegação de que o árbitro que homologou a rescisão contratual teria obtido decisão judicial conferindo eficácia, nesse particular, para as suas sentenças arbitrais, observo existir controvérsia acerca de sua efetiva assinatura no termo de homologação, conforme exposto às fls. 04/05, 75/76 e 77/82, o que demanda, portanto, dilação probatória e é inviável nos estreitos limites do writ. Por estas razões, indefiro o pedido de liminar. Após, ao MPF para parecer, retornando à conclusão para prolação de sentença. Intimem-se.

0006007-36.2011.403.6100 - DANIEL DO NASCIMENTO(SP291849 - CARLA PERILLO) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO X UNIAO FEDERAL

Não vislumbro, no caso em tela, a presença de todos os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. Com efeito, verifico a incompatibilidade entre o procedimento previsto na Lei nº 9.307/96, que trata do Juízo Arbitral, e as relações de Direito do Trabalho, razão pela qual não considero válida a homologação da rescisão do contrato de trabalho mediante sentença arbitral. Por estas razões, indefiro o pedido de liminar. Após, ao MPF para parecer, retornando à conclusão para prolação de sentença. Intimem-se.

0010010-34.2011.403.6100 - ARQUIMEDES OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP142079 - REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos à 5ª Vara Previdenciária. Corrijo de ofício a autoridade coatora para que passe a integrá-lo a UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, anulação do ato que suspendeu o pagamento do benefício do seguro-desemprego. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Defiro os

benefício da justiça gratuita. Intime-se, pessoalmente, o representante legal da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

0003143-19.2011.403.6102 - ANTONIO LUIZ MARTINS(SP203065 - ANA PAULA QUEIROZ) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1,05 1. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Tendo em vista a consulta retro, bem como o óbito do impetrante e não admitindo o mandado de segurança a sucessão, em razão de sua natureza personalíssima, manifeste-se o patrono acerca do interesse no prosseguimento do feito.Int.

0000099-40.2011.403.6183 - LINEU ALVARES(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Impetrado, devidamente notificado a prestar informações, deixou o prazo concedido transcorrer sem qualquer manifestação.Por outro lado, o documento de fl. 17 e os extratos do sistema DATAPREV/PLENUS que acompanham esta decisão demonstram que o requerimento de revisão formulado em 05 de maio de 2010 não havia sido analisado até a data da impetração do presente mandamus.Assim, comprovado o fumus boni iuris alegado pelo impetrante, consubstanciado na demora na análise e conclusão do pedido de revisão formulado, resta evidenciada a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.Friso que a responsabilidade pelo zelo e devida apreciação do procedimento administrativo no prazo legal cabe ao Impetrado, salvo nos casos em que há a necessidade do cumprimento de exigências pelos segurados, o que não restou evidenciado nos autos.Dessa forma, considero que 20 (vinte) dias correspondem a um lapso temporal razoável para que o Impetrado conclua a análise do pedido de revisão formulado. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar que a Autoridade Impetrada conclua a análise do pedido administrativo de revisão nº. 35564.001714/2010-14 referente ao benefício NB 41/131.672.047-8, no prazo de vinte dias, sob pena de responder pessoalmente pelo descumprimento da presente ordem.Oficie-se à Autoridade Impetrada, dando-se ciência da presente decisão.Após, ao MPF para parecer, retornando à conclusão para prolação de sentença.Intimem-se.

0000106-32.2011.403.6183 - AUGUSTO CESAR DE CARVALHO FERREIRA(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0001570-91.2011.403.6183 - THIAGO JUNIOR DA SILVA ROCHA - MENOR X SONIA REGINA DA SILVA ROCHA(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - OESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.Não considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão da liminar.Com efeito, este Juízo, em consulta ao sistema DATAPREV/PLENUS, conforme extratos que acompanham esta decisão, verificou que o pedido inicial foi atendido, com a concessão do benefício de pensão por morte ao impetrante em 22.07.2011.Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar, indefiro o pedido.Manifeste-se o impetrante acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0002589-35.2011.403.6183 - JULIVAL ASSUNCAO(SP299787 - ANDERSON RODRIGUEZ GARCIA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS - AG MOOCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ressalto que o mandado de segurança não é a via adequada para se discutir a questão da existência ou não de insalubridade, haja vista a necessidade de dilação probatória que se mostra incompatível com o rito do writ.Por outro lado, também não pode ser usada como substitutivo da ação de cobrança, razão pela qual a apreciação cinge-se à verificação da observância, pela Autarquia, dos ditames constitucionais que asseguram à todos a ampla defesa em procedimento administrativo. O artigo 69, 1º, da Lei 8.212/91 faculta ao impetrante o prazo para apresentação de defesa, provas ou documentos de que dispuser, em caso de existir indício de irregularidade na concessão ou manutenção do benefício previdenciário. Analisando os autos, constato que a autoridade impetrada obedeceu o preceito constitucional supracitado, de sorte que o benefício previdenciário do impetrante não foi suspenso de plano, mas após a apresentação da defesa (fls. 123/124 e 127/129) do impetrante, na qual não logrou êxito em demonstrar a regularidade na concessão de sua aposentadoria (fl. 130). Ressalto, por fim, que o ato de revisão dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar falhas e irregularidades existentes, está inserido no poder de autotutela da administração pública, como decorrência da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, bem como em homenagem ao princípio constitucional da legalidade.Isto posto, indefiro a liminar pleiteada.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Oficie-se à Autoridade Impetrada, dando-se ciência da presente decisão.Após, ao MPF para parecer, retornando à conclusão para prolação de sentença.Intime-se. Oficie-se.

0005017-87.2011.403.6183 - ADELINA MIRANDA CERQUEIRA SANTOS(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - MOOCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar. Consoante informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como dos documentos de fls. 22/32, verifico que os descontos efetuados no benefício da impetrante são decorrentes do recebimento indevido por ela e por seu marido de valores das pensões a eles concedidas por conta do óbito de seu filho. Com efeito, observo que o benefício de pensão por morte concedido para a impetrante foi desdobrado e também concedido ao seu marido. Ocorre que os valores dos benefícios continuaram sendo pagos em sua integralidade para ambos, não havendo o rateamento em partes iguais da cota-parte de cada um, consoante o determinado no artigo 77, inciso I, da Lei nº. 8.213/91, na redação vigente à época da concessão do benefício. Outrossim, a legislação previdenciária estatui a possibilidade de serem descontados dos benefícios previdenciários os pagamentos efetuados além do devido, nos termos seguintes: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: (...) II - pagamento de benefício além do devido; (...) 1o Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. Por fim, constato que a autoridade impetrada observou os ditames constitucionais que asseguram a todos a ampla defesa em procedimento administrativo, uma vez que o benefício previdenciário da impetrante não foi revisto de plano, mas apenas após abrir prazo para a apresentação da defesa, na qual não logrou êxito a impetrante em demonstrar a regularidade dos valores de sua pensão por morte (fls. 22/29). Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de liminar. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Oficie-se à Autoridade Impetrada, dando-se ciência da presente decisão. Após, ao MPF para parecer, retornando à conclusão para prolação de sentença. Intimem-se.

0005342-62.2011.403.6183 - IZAIAS GOMES MOREIRA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENTE DO INSS EM SAO PAULO - APS ERMELINO MATARAZZO

Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Considero ausentes, neste exame inicial, os requisitos ensejadores da concessão da liminar. Consoante informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 27/28, o benefício do impetrante de número 524.426.634-5, com DIB em 10.12.2007, foi suspenso por determinação judicial em 11.05.2010 (fl. 29), sendo que o INSS não pode proceder a reativação do benefício 543.596.903-0 sem a conclusão final do benefício anterior. Ocorre que o impetrante nada referiu acerca do referido benefício de número 524.426.634-5 e a sua suspensão por determinação judicial, de modo que a meu ver não está demonstrada a liquidez e certeza do direito aduzido na exordial. Por estas razões, indefiro a liminar pleiteada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Manifeste-se o impetrante acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0005344-32.2011.403.6183 - CARLOTA FRANCE RIBEIRO(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Considero ausentes, neste exame inicial, os requisitos ensejadores da concessão da liminar. Com efeito, embora o periculum in mora, em tese, esteja presente, uma vez que a questão envolve verba alimentar necessária ao sustento e manutenção do impetrante, da análise dos elementos constantes dos autos não vislumbro caracterizada a fumaça do bom direito a ser protegida. Como é sabido, os procedimentos de revisão dos atos de concessão de benefícios caracterizam privação de patrimônio de considerável repercussão na esfera individual do segurado, tendo em vista o caráter alimentar qualificador das prestações beneficiárias. Desta forma, qualquer atuação administrativa nesse sentido há de ser realizada em sintonia com os dispositivos previstos no artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, que, respectivamente, dispõem o seguinte: LIV - ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes Compulsando os autos, observa-se, pois, que a Autarquia Previdenciária cumpriu o ditame constitucional que assegura a todos a ampla defesa em procedimento administrativo ou judicial, sendo certo que o benefício não foi suspenso de plano, mas cancelado após o procedimento administrativo no qual não logrou a impetrante demonstrar a regularidade dos documentos que embasaram a habilitação do benefício. O documento de fl. 128 comprova que a impetrante foi devidamente cientificada a apresentar defesa administrativa, e, apresentada esta, foi considerada insuficiente, sendo a impetrante cientificada do prazo de 30 dias para interposição de recurso à JRPS, conforme documentos de fls. 136 e 152/154. Os documentos de fls. 141 e 155/158 demonstram a existência de recurso perante a 13ª Junta de Recursos da Previdência Social. Assim, verificada a inexistência de qualquer ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada, bem como a regularidade dos procedimentos adotados, indefiro a liminar pleiteada. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0005802-49.2011.403.6183 - ARLETE CHAMMAS SALUM(SP174740 - CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Considero ausentes, neste exame inicial, os requisitos ensejadores da concessão da liminar. Com efeito, embora o periculum in mora, em tese, esteja presente, uma vez que a questão envolve verba alimentar necessária ao sustento e manutenção do impetrante, da análise dos elementos constantes dos autos não vislumbro caracterizada a fumaça do bom direito a ser protegida. Como é sabido, os procedimentos de revisão dos atos de concessão de benefícios caracterizam privação de patrimônio de considerável repercussão na esfera individual do segurado, tendo em vista o caráter alimentar qualificador das prestações beneficiárias. Desta forma, qualquer atuação administrativa nesse sentido há de ser realizada em sintonia com os dispositivos previstos no artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, que, respectivamente, dispõem o seguinte: LIV - ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes Compulsando os autos, observa-se, pois, que a Autarquia Previdenciária cumpriu o ditame constitucional que assegura a todos a ampla defesa em procedimento administrativo ou judicial. Os documentos de fls. 29/30 comprovam que a impetrante foi devidamente cientificada a apresentar defesa contra a eventual decisão administrativa quanto à regularidade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias nas competências de dezembro/1991, janeiro/1992, março/1992 a fevereiro/1993, junho/1993 e janeiro/1994. Ademais, embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, a meu ver, existe a necessidade de dilação probatória, mormente em se tratando de pedido de concessão de benefício cuja apreciação exige a análise de variados requisitos fáticos. Ainda que assim não fosse, observo que apesar da autora ter aduzido em sua exordial que os períodos questionados pelo INSS não foram computados para a concessão da aposentadoria por idade (fl. 05), não foi trazida aos autos qualquer prova nesse sentido e que demonstrassem o cumprimento da carência para a concessão do benefício. Assim, verificada a inexistência de qualquer ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada, bem como a regularidade dos procedimentos adotados, indefiro a liminar pleiteada. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

0006495-33.2011.403.6183 - WILSON PEREIRA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Considero ausentes, neste exame inicial, os requisitos ensejadores da concessão da liminar. Com efeito, embora o periculum in mora, em tese, esteja presente, uma vez que a questão envolve verba alimentar necessária ao sustento e manutenção do impetrante, da análise dos elementos constantes dos autos não vislumbro caracterizada a fumaça do bom direito a ser protegida. Como é sabido, os procedimentos de revisão dos atos de concessão de benefícios caracterizam privação de patrimônio de considerável repercussão na esfera individual do segurado, tendo em vista o caráter alimentar qualificador das prestações beneficiárias. Desta forma, qualquer atuação administrativa nesse sentido há de ser realizada em sintonia com os dispositivos previstos no artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, que, respectivamente, dispõem o seguinte: LIV - ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes Compulsando os autos, observa-se, pois, que a Autarquia Previdenciária cumpriu o ditame constitucional que assegura a todos a ampla defesa em procedimento administrativo ou judicial, sendo certo que o benefício não foi revisto de plano, mas apenas após procedimento administrativo no qual não logrou a impetrante demonstrar a regularidade dos documentos que embasaram a habilitação do benefício. Com efeito, verifico que o INSS apurou que a revisão do benefício do impetrante se deu de forma irregular, eis que, por não ter sido objeto de análise da perícia médica, o período de 01.09.1989 a 31.12.1998 foi indevidamente computado como especial. Dessa forma, expedido ofício de defesa e apresentado documentos por parte do impetrante, o INSS concluiu não ser possível a contagem do tempo como insalubre, o que ensejou a revisão do tempo de contribuição do benefício para 30 anos, 9 meses e 20 dias, conforme documentos de fls. 167, 169/171, 229/230, 249/252 e 255 Os referidos documentos comprovam que o impetrante foi devidamente cientificado a apresentar documentos e defesa administrativa, e, apresentada esta, foi considerada insuficiente. Por sua vez, o artigo 115 da Lei nº 8.213/91 contempla entre as hipóteses que autorizam os descontos em benefícios o recebimento indevido de prestações previdenciárias, verbis: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:.....II - pagamento de benefícios além do devido;..... Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. Outrossim, questão da comprovação ou não de tempo de serviço exercido em atividades especiais refoge aos limites da ação mandamental, ante a necessidade de dilação probatória, inviável de ser produzida na via estreita deste writ. Assim, em face da legislação vigente, não vislumbro qualquer ilegalidade ou irregularidade praticada pela autoridade impetrada ao proceder aos descontos no benefício atualmente recebido pelo impetrante, razão pela qual INDEFIRO a liminar pleiteada. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0007025-37.2011.403.6183 - ADMARIO ALVES DE ARAUJO (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E

SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo impetrante, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0007153-57.2011.403.6183 - ELAINE FERNANDES DOS SANTOS(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X GERENTE DO INSS EM SAO PAULO - APS ERMELINO MATARAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.Considero ausentes, neste exame inicial, os requisitos ensejadores da concessão da liminar. Consoante informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 74/75, foi constatada a existência de divergências em um vínculo cadastrado no CNIS da autora, a demandar a necessidade de pesquisa administrativa.Dessa forma, verifico que a revisão dos benefícios da autora demanda a análise de requisitos fáticos, o que refoge aos limites da ação mandamental, ante a necessidade de dilação probatória inviável na via estreita deste writ.Por esta razão, indefiro a liminar pleiteada.Ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0008081-08.2011.403.6183 - NELSON FUNCHAL DE MELLO(SP265191 - LOVETE MENEZES CRUDO) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM COTIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Corrijo de ofício a autoridade coatora para que passe a integrá-lo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, obter provimento judicial que determine a conclusão do recurso administrativo. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.Ao SEDI para as retificações necessárias.Intime-se. Oficie-se.

0008241-33.2011.403.6183 - SANDRA UYVARI(SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - OESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.Considero ausentes, neste exame inicial, os requisitos ensejadores da concessão da liminar. Com efeito, embora o periculum in mora, em tese, esteja presente, uma vez que a questão envolve verba alimentar necessária ao sustento e manutenção do impetrante, da análise dos elementos constantes dos autos não vislumbro caracterizada a fumaça do bom direito a ser protegida.Como é sabido, os procedimentos de revisão dos atos de concessão de benefícios caracterizam privação de patrimônio de considerável repercussão na esfera individual do segurado, tendo em vista o caráter alimentar qualificador das prestações beneficiárias.Desta forma, qualquer atuação administrativa nesse sentido há de ser realizada em sintonia com os dispositivos previstos no artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, que, respectivamente, dispõem o seguinte: LIV - ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentesCompulsando os autos, observa-se, pois, que a Autarquia Previdenciária cumpriu o ditame constitucional que assegura a todos a ampla defesa em procedimento administrativo ou judicial, sendo certo que o benefício não foi revisto de plano, mas apenas após procedimento administrativo no qual não logrou a impetrante demonstrar a regularidade dos documentos que embasaram a habilitação do benefício.Com efeito, verifico que o INSS apurou que os valores do benefício de pensão por morte da autora foram derivados de erro administrativo quanto à inclusão de indevidos valores de contribuição no período básico de cálculo do benefício.Os documentos de fls. 92 e 120/121 comprovam que a impetrante foi devidamente cientificada a apresentar defesa administrativa, e, apresentada esta, foi considerada insuficiente, sendo a impetrante cientificada do prazo de 30 dias para interposição de recurso à JRPS.Por sua vez, o artigo 115 da Lei nº 8.213/91 contempla entre as hipóteses que autorizam os descontos em benefícios o recebimento indevido de prestações previdenciárias, verbis:Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:.....II - pagamento de benefícios além do devido;.....Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.Assim, em face da legislação vigente, não vislumbro qualquer ilegalidade ou irregularidade praticada pela autoridade impetrada ao proceder aos descontos no benefício atualmente recebido pelo impetrante, razão pela qual INDEFIRO a liminar pleiteada.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0008419-79.2011.403.6183 - CICERA MARIA DA SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida,

caso seja deferida. Não considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão da liminar. Com efeito, consoante informações e documentos juntados às fls. 25/54, o pedido inicial foi atendido, com a apresentação de relatório, planilhas e extratos de pagamentos a respeito dos benefícios da impetrante (NBS 117.183.236-0 e 139.605.992-7). Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar, indefiro o pedido. Manifeste-se o impetrante acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0011074-24.2011.403.6183 - GINUVEVA OLIVEIRA DA SILVA (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Comprove o impetrante, inicialmente, ter efetuado pedido administrativo de prorrogação do benefício. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

0011218-95.2011.403.6183 - MILTON GARCIA DA CUNHA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Corrijo de ofício a autoridade coatora para que passe a integrá-lo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, obter provimento judicial que determine a conclusão do procedimento de auditoria para liberação do PAB. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se.

0012088-43.2011.403.6183 - APARECIDA DE LOURDES GAZETA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP

Consoante narrado na petição inicial e no documento de fls. 23 verifico que a autoridade impetrada pertence à Agência do INSS de Santo André a qual encontra-se vinculada à Gerência Executiva de Santo André. Assim, levando em conta que a competência para processar e julgar ação de mandado de segurança é fixada pela sede da autoridade impetrada, determino a remessa dos autos para a distribuição a uma das Varas da Justiça Federal de Santo André - SP, com as cautelas de estilo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011150-48.2011.403.6183 - JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o requerente o disposto no art. 801, inciso III, do Código de Processo Civil, segundo o qual a inicial de cautelar deve indicar a lide principal a ser posteriormente proposta e seu fundamento portanto, emende a inicial, indicando o objeto da futura ação principal, sob pena de indeferimento da inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

Expediente Nº 6014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001822-70.2006.403.6183 (2006.61.83.001822-3) - MARIA ESTELA MARQUES (SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a r. decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino nova produção de prova pericial. 2. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 3. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 4. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito. 5. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000738-92.2010.403.6183 (2010.61.83.000738-1) - JOSEDIR PEDRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001263-74.2010.403.6183 (2010.61.83.001263-7) - GILBERTO ANTONIO DA SILVA(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002389-62.2010.403.6183 - ADELINO CAMARGO HEMMEL(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003300-74.2010.403.6183 - ALAIDE GINESI X ANGELO PIRES X BRUNO PEREIRA PESSOA X DAVID JUSTINO DO NASCIMENTO X EDESIO PALMIRA X GILBERTO ALVES NEVES X JOAO CASARIN X JOAO MANOEL PARTIDA JAVALERA X JOSE BERALDO X JOSE MARCELINO LANZOTTI(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003328-42.2010.403.6183 - ANTONIO FELIX DA SILVA(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004389-35.2010.403.6183 - MANUEL ARMORIM JESUS PEDREIRA(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005170-57.2010.403.6183 - VILMA MESSIAS MENEZES(SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005687-62.2010.403.6183 - LANDULFO BISPO DANTAS(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005899-83.2010.403.6183 - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006004-60.2010.403.6183 - IRACY DANTAS DA SILVA DE SOUZA(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006800-51.2010.403.6183 - ROBERTO PALMA PISTILLI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006808-28.2010.403.6183 - YASUO NAKASHIMA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006816-05.2010.403.6183 - NELSON ORTIZ(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006837-78.2010.403.6183 - ANDRE LUZ NOVAES(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA E SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007445-76.2010.403.6183 - CONCEICAO ALIPIO DA COSTA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007493-35.2010.403.6183 - GERALDO GERMANO DA ROCHA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007823-32.2010.403.6183 - MARIO CARUSI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007899-56.2010.403.6183 - RENE FERREIRA DE ALMEIDA(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008423-53.2010.403.6183 - ELIANE MARTINS PETRAGLIA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008518-83.2010.403.6183 - NEIDE BUONO FLORENCE(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009097-31.2010.403.6183 - EDNALDO ROLEMBERG DE MELO(SP250398 - DEBORA BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009376-17.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DUARTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009954-77.2010.403.6183 - ODAIR FERREIRA DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010394-73.2010.403.6183 - NIVALDO MAIA MOREIRA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010530-70.2010.403.6183 - JOSE CUEBAS FILHO(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010560-08.2010.403.6183 - CICERO DINIZ GOMES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011239-08.2010.403.6183 - CLARIANA CLAUDIA DE ALMEIDA BAPTISTA(SP108271 - INGRID PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012057-57.2010.403.6183 - IVALDO SEBASTIAO DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012497-53.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO RIBEIRO AMORIM(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012545-12.2010.403.6183 - PEDRO MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012638-72.2010.403.6183 - CICERO DE SOUZA GOMES(SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013016-28.2010.403.6183 - VERA BALCIUNAS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013074-31.2010.403.6183 - JOSE MANOEL FERREIRA VIANA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013281-30.2010.403.6183 - ADILSON RIBEIRO DE ALMEIDA(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013283-97.2010.403.6183 - YUKO OKUMA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013478-82.2010.403.6183 - DELBIO DI DONATO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013543-77.2010.403.6183 - FRANCISCO SILVA MARTINS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013614-79.2010.403.6183 - GERALDO RODRIGUES DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013879-81.2010.403.6183 - JOAO LUIZ POLIDORO BRIOTTO(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI E SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013900-57.2010.403.6183 - GUARACI MARTINS PIRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013903-12.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS VARGAS PONTES(SP116131 - DAVE GESZYCHTER E SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo

requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013935-17.2010.403.6183 - MOACIR BATISTA DE SOUZA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013936-02.2010.403.6183 - VALMIR APARECIDO STANIZE(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013945-61.2010.403.6183 - AROLDO LAZARO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013948-16.2010.403.6183 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013990-65.2010.403.6183 - APARECIDO STOCCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013999-27.2010.403.6183 - TEREZINHA APARECIDA LOURENCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014026-10.2010.403.6183 - PEDRO ROBERTO PROVENZANO(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo

requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014037-39.2010.403.6183 - DELZUITON ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014138-76.2010.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA FILHO(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014177-73.2010.403.6183 - VANDER CESAR OLIVEIRA GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014217-55.2010.403.6183 - WALTER SOUSA COSTA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

Expediente Nº 3199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003181-55.2006.403.6183 (2006.61.83.003181-1) - NATANAEL BORGES DE LIMA X NEUSA CARVALHO LIMA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido, (...)

0005694-93.2006.403.6183 (2006.61.83.005694-7) - ABELAR CARRUPT DA SILVA(SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido (...) (...) Deixo de conceder a antecipação da tutela porque já houve o decurso da data de cessação da incapacidade além do fato do autor estar em gozo de novo benefício (extrato em anexo).

0006246-24.2007.403.6183 (2007.61.83.006246-0) - JOSE SOARES DE LIMA(SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido,com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

0011710-92.2008.403.6183 (2008.61.83.011710-6) - LUIZ GONZAGA DA COSTA AMORIM(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (...).

0000755-65.2009.403.6183 (2009.61.83.000755-0) - EDISCLEI DE JESUS(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001603-52.2009.403.6183 (2009.61.83.001603-3) - AUGUSTO ALVARO DE MELO(SP193117 - ANSELMO DINARTE DE BESSA E SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TOPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...)

0003798-10.2009.403.6183 (2009.61.83.003798-0) - JORGE MARTINS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003823-23.2009.403.6183 (2009.61.83.003823-5) - IZALMA NASCIMENTO DE SOUSA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004654-71.2009.403.6183 (2009.61.83.004654-2) - REGINA CELIA DA SILVA COSTA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005904-42.2009.403.6183 (2009.61.83.005904-4) - ADERBAL LEITE BAZANTE(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007316-08.2009.403.6183 (2009.61.83.007316-8) - JOAO GERALDO ARANTES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007760-41.2009.403.6183 (2009.61.83.007760-5) - GIUSEPPA COLICCHIO(SP250979 - ROSICLER PIRES DA

SILVA E AC001191 - ADENILDA ASSUNCAO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007761-26.2009.403.6183 (2009.61.83.007761-7) - BRUNO DOS SANTOS EVANGELISTA X JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS(SP096267 - JOSE JOACY DA SILVA TAVORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008236-79.2009.403.6183 (2009.61.83.008236-4) - FELIPPE MAGGIOLI PARRA(SP154363 - ROMAN SADOWSKI E SP231805 - RICARDO BLAJ SERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008503-51.2009.403.6183 (2009.61.83.008503-1) - OSVALDO FERREIRA DA SILVA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008774-60.2009.403.6183 (2009.61.83.008774-0) - ROBERTO SATO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008846-47.2009.403.6183 (2009.61.83.008846-9) - JUVENAL PEREIRA DE ARAUJO X TANIA MARIA VIANA DE ARAUJO BICHEIRO X THEONIO VIANA DE ARAUJO X THIANE MARIA VIANA DE ARAUJO MONICO X TELMA MARIA VIANA DE ARAUJO X TADEU VIANA DE ARAUJO X TIAGO MODESTO VIANA DE ARAUJO X JUVENAL PEREIRA ARAUJO VIANA FILHO(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009093-28.2009.403.6183 (2009.61.83.009093-2) - MARIA APARECIDA PARLANGELO STAMBONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as

testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010096-18.2009.403.6183 (2009.61.83.010096-2) - FRANCISCO DE ASSIS PESSOA(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010273-79.2009.403.6183 (2009.61.83.010273-9) - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010763-04.2009.403.6183 (2009.61.83.010763-4) - SERGIO RODRIGUES TEIXEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010935-43.2009.403.6183 (2009.61.83.010935-7) - LUIZA DA CONCEICAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011354-63.2009.403.6183 (2009.61.83.011354-3) - CELSO ANTONIO MARCHEZE(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011533-94.2009.403.6183 (2009.61.83.011533-3) - TAINA ALVES PEREIRA SANTOS X ELY ALVES PEREIRA SANTOS X LUCIANO ALVES PEREIRA SANTOS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011839-63.2009.403.6183 (2009.61.83.011839-5) - VALDETE REIS MAGRINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo

retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012279-59.2009.403.6183 (2009.61.83.012279-9) - EMILIA DOS SANTOS MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013009-70.2009.403.6183 (2009.61.83.013009-7) - MARIA DE FATIMA SILVA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013163-88.2009.403.6183 (2009.61.83.013163-6) - MARLI MANTOVANI CAMPOS DIAS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014640-49.2009.403.6183 (2009.61.83.014640-8) - JOSE BIADOLA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014865-69.2009.403.6183 (2009.61.83.014865-0) - ISaura TEIXEIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0015226-86.2009.403.6183 (2009.61.83.015226-3) - RAYMOND SIMON GOLDSTEIN(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0015669-37.2009.403.6183 (2009.61.83.015669-4) - RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0016132-76.2009.403.6183 (2009.61.83.016132-0) - MARLY PEREIRA CABRAL(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0016817-83.2009.403.6183 (2009.61.83.016817-9) - VADISI RANGEL(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0016823-90.2009.403.6183 (2009.61.83.016823-4) - RENATO DE SIQUEIRA BUENO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0027562-59.2009.403.6301 (2009.63.01.027562-6) - ANTONIO MARCELINO(SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0043190-88.2009.403.6301 (2009.63.01.043190-9) - CICERO ALVES MOREIRA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000167-24.2010.403.6183 (2010.61.83.000167-6) - JOSE CARLOS ALVES ANTONIO(SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001333-91.2010.403.6183 (2010.61.83.001333-2) - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP098391 -

ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001365-96.2010.403.6183 (2010.61.83.001365-4) - ALCIDES HORIE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004356-45.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS DI TULLIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004732-31.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES PEREIRA ARAUJO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005513-53.2010.403.6183 - ADHEMAR BOLINA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005727-44.2010.403.6183 - LUIZ ALBANO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007206-72.2010.403.6183 - TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007630-17.2010.403.6183 - JOILSON OLIVEIRA SANTANA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANTANA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009233-28.2010.403.6183 - JOAO BATISTA GERMINANI SALVI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010848-53.2010.403.6183 - ALBERTO RODRIGUES PRATES(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011070-21.2010.403.6183 - NIVALDO JOSE DE FREITAS(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012283-62.2010.403.6183 - MARIA ESTELA DE QUEIROZ OLIVEIRA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012387-54.2010.403.6183 - APARECIDO LEONARDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

Expediente Nº 3310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903911-42.1986.403.6183 (00.0903911-2) - ADEMAR FRANCO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0013288-66.2003.403.6183 (2003.61.83.013288-2) - DOMINGOS JAQUETONI X ROGERIO RIBEIRO JAQUETONI X KHERISTO LAWANT X MARCELO BROGGLO X EDINA MARLY BROGGLO X MILTON

SPEZIA X ANISIA RODRIGUES SPEZIA X NEUSA PALERMO X ODAHIR RIBEIRO CURI X OHARA CHISAKU X SIEGFRIED ERWIN BRENTZEL X SHUICHI OKADA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Ao SEDI para cumprimento do despacho de fl. 360. 3. Regularizados, requeira o co-autor Rogério Ribeiro Jaquetoni, sucessor de Domingos Jaquetoni, o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.4. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Prazo de dez (10) dias.5. No silêncio ou havendo manifestação em negativo, estando em termos, defiro os pedidos às fls. 376 e 377, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 122, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 05 de novembro de 2010, Seção 1, pág. 140, tendo em vista os contratos de fls. 199 e 201.6. Int.

0005433-31.2006.403.6183 (2006.61.83.005433-1) - ANTONIO DE MATOS NETO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0004016-09.2007.403.6183 (2007.61.83.004016-6) - ELIAS MARCELINO DO CARMO(SP220533 - EVERSON OLIVEIRA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0008756-73.2008.403.6183 (2008.61.83.008756-4) - SOLON JOSE DE SOUZA(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

0030128-15.2008.403.6301 - LUIZA APARECIDA BENTO CANHAN(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante de todo o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

0000483-71.2009.403.6183 (2009.61.83.000483-3) - TERCIO FERREIRA BEZERRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

0009914-32.2009.403.6183 (2009.61.83.009914-5) - JOSE GONCALVES DA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0011645-63.2009.403.6183 (2009.61.83.011645-3) - FRANCISCO PRIMO DOS SANTOS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

0012657-15.2009.403.6183 (2009.61.83.012657-4) - FRANCISCO LOURENCO DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0014967-91.2009.403.6183 (2009.61.83.014967-7) - VILMA ALVES DE DEUS OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Converto o julgamento em diligência.1. Tendo em vista a manifestação de fls. 92/98, intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta de representação processual no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil). 2. Int.

0000036-49.2010.403.6183 (2010.61.83.000036-2) - JOAO AVANTE(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil

0003088-53.2010.403.6183 - NILSON DAS NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0006961-61.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO MARTINELLI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência de fl. 177/181.Após, conclusos para deliberações.

0007408-49.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA DA CRUZ COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0012552-04.2010.403.6183 - JOSE MOURA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Converto o julgamento em diligência.1. Tendo em vista a manifestação de fls. 75/79, intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta de representação processual no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil). 2. Deixo de receber a manifestação da parte autora (fls. 80/88), uma vez que houve o distrato do contrato de prestação de serviços com o escritório de advocacia.3. Int.

0013331-56.2010.403.6183 - SEBASTIAO HENRIQUE CORREIA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

0000488-25.2011.403.6183 - JOSE MATIAS DE ARAUJO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

0001047-79.2011.403.6183 - JOSE MARIA PEIXOTO(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP179602E - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

1. Fls. 65/86 - Acolho como aditamento à inicial.2. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o valor da causa para constar R\$ 33.157,32 (trinta e três mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos).3. Fls. 61 e 68/85 - Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 61, posto tratar-se de pedidos distintos.4. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 60 (2005.61.00.020854-0), para verificação de eventual prevenção.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0008049-03.2011.403.6183 - LUAN SENA SILVA OLIVEIRA X VALDIRENE SENA SILVA(SP082848 - EDSON MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Feitas tais considerações, nada mais resta senão INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL, com amparo no art. 295, III do Código de Processo Civil e extinguir o feito, sem julgamento do mérito, com amparo no art. 267, IV e 3.º do mesmo Código.

0008661-38.2011.403.6183 - B8 EVENTOS EMPREENDIMENTOS PROMOCIONAIS LTDA(SP086757 - EUSTELIA MARIA TOMA ZILSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.:Converto o julgamento em diligência. (...) Diante do exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Estaduais da Comarca de São

Paulo - SP.

0009706-77.2011.403.6183 - MATHEUS MARCUCCI BORGES - MENOR IMPUBERE X ELAINE OLIVIA MARCUCCI(SP141851 - EDILENE BALDOINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Feitas tais considerações, nada mais resta senão INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL, com amparo no art. 295, IV do Código de Processo Civil e extinguir o feito, sem julgamento do mérito, com amparo no art. 267, IV e 3.º do mesmo Código

0010072-19.2011.403.6183 - EDSON GUEDES EVANGELISTA(SP158397 - ANTONIA ALIXANDRINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0010301-76.2011.403.6183 - JORGE TACIANO FERREIRA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Verifico não haver prevenção entre o presente feito e o mencionado à fl. 44, em razão de terem objetos diferentes.Cite-se.

0010464-56.2011.403.6183 - BRAZ SIQUEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0010465-41.2011.403.6183 - KAZUO MASHIBA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0010496-61.2011.403.6183 - SEBASTIAO MARCIANO FRANCO BUENO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0010506-08.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE PAULA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0010508-75.2011.403.6183 - MARIA AUGUSTA LOURENCO SEMENSSATO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0010556-34.2011.403.6183 - JAMIL APARECIDO OLIVEIRA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

0010619-59.2011.403.6183 - JAIR BOTOLE(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0010706-15.2011.403.6183 - GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na

inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0010756-41.2011.403.6183 - OSVALDO FABBRINI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0010763-33.2011.403.6183 - RAQUEL ELIAS MALAQUIAS(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0011157-40.2011.403.6183 - TANIA MARGARETE LANDINI PEREIRA(SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0011377-38.2011.403.6183 - CLEIDE ALVES CAMPOS(SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

0011863-23.2011.403.6183 - MASSAKATSU MARCOS SHIRAISHI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Converto o julgamento em diligência. 1. Afasto a prevenção, visto que o Acórdão de fls. 39/40 não conheceu o recurso no que se refere ao pedido de revisão do benefício através das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, tendo em vista que tal tema era estranho à lide nº 0012452-54.2008.403.6301. 2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.3. Reservo-me para apreciação do pedido de antecipação da tutela por ocasião da prolação da sentença. 4. Embora tenha a parte autora incluído no pólo passivo a União Federal juntamente com o INSS, deixo de enviar os autos à SEDI para exclusão da União, visto que na distribuição consta somente o INSS. CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação, nº 1875, 11º andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001414-11.2008.403.6183 (2008.61.83.001414-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004996-92.2003.403.6183 (2003.61.83.004996-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X INES INACIO PINHEIRO BEZERRA X LUIZ GONZAGA DE ASSIS(SP018454 - ANIS SLEIMAN)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado, que fica mantido nos demais termos. Anote-se no livro de registro de sentenças.

0004486-06.2008.403.6183 (2008.61.83.004486-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046407-41.2002.403.0399 (2002.03.99.046407-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X CARLO COLOMBO X SANTIAGO COLOMBO NETO X SORAYA COLOMBO(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

0015061-39.2009.403.6183 (2009.61.83.015061-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003774-60.2001.403.6183 (2001.61.83.003774-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X NELSON ANGERAMI NATIVIDADE(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO, com resolução do mérito, PROCEDENTE O PEDIDO, (...)

0007079-37.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002140-92.2002.403.6183 (2002.61.83.002140-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X GASPAR FERREIRA ALVES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, (...)

0002964-36.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903911-42.1986.403.6183 (00.0903911-2)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADEMAR FRANCO X ERNA REINIG X MOSHE LADISLAV NEUMANN X PAULO PASCOWITCH X THEODOR EDGARD GEHRMANN X WILMA PASCHOA KOVACEVICK(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

acolho o aditamento para alterar o valor da causa em R\$110.061,26 (cento e dez mil, sessenta e um reais e vinte e seis centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

Expediente Nº 3331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041691-36.1989.403.6183 (89.0041691-0) - WILMA BIZZARRO BLANEZ X NICIA AON EVANGELISTA X MARCHESSAN GIUSEPPE X CONCETTA VENTRE X NILZA CORNIANI MATHIAS X LAZARO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X DIVO PIOLI X ADALBERTO GONCALVES LEITE X AUGUSTO CARDOSO FILHO X WALTER ISRAEL REHFELD X ONOFRE RODRIGUES DE MORAES X HENRIQUE MESZ X EDNA DONATI X JOAQUIM LOPES DE OLIVEIRA X NELSON ANTONIO DE SOUZA X FERDINANDO QUINTAL X LUCIO BENEDITO DAS MERCES X APARECIDO BARBOSA NEVES X PAUL PETER HARTMANN X IRENE DE ABREU NEVES X JOSE RAFAEL DE ABREU NEVES X DURVAL ABREU NEVES X SILAS OTAVIO ABREU NEVES X JOAO BASILE X LIESELOTTE HOLZHEIM REHFELD X ROGERIO DE CARVALHO X MARIA DA CONCEICAO GONCALVES(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fundamento nos arts. 269, IV e 794, II do Código de Processo Civil com relação aos autores Joaquim Lopes, Lucio Benedito, João Basile, Wilma Vizzarro, Concetta Ventre, Lazaro Carvalho e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil com relação aos demais autores.

0018174-65.1990.403.6183 (90.0018174-7) - ARISTIDES MORETTI X ANTONIO CARLOS BIRAL X OLIVIO CAPELARI X NILZO CAPELARI X SILVIO DE OLIVEIRA LIMA X SYLVIO MACHUCA X NELSON GODOY X MAURICIO BENEDITO CAMARGO X MARIA CELESTE DE OLIVEIRA LIMA X JOSE QUADRADO X JORGE PINHEIRO X NOVAIS CAPELARI(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

1. Fls. 143/153 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Aguarde-se por trinta (30) dias, quanto aos co-autores MARIA CELESTE e SILVIO DE OLIVEIRA LIMA.4. Int.

0047643-59.1990.403.6183 (90.0047643-7) - EVANILDO JOSE PINHEIRO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Havendo período reclamado e que não tenha sido abrangido pelo valor anteriormente executado o mesmo deverá ser objeto de execução, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Assim, requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009436-49.1994.403.6183 (94.0009436-1) - AMELIA AMBROGI CORREA X CARLOS DOS SANTOS PINTO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP100164 - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS E SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

FLS. 310/311 - Esclareça seu subscritor, no prazo de 10 (dez) dias, vez que os valores foram disponibilizados diretamente em conta corrente dos credores.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0002634-25.2000.403.6183 (2000.61.83.002634-5) - JOSE DAVID X MARINA DE OLIVEIRA DAVID(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do item 2 do despacho de fl. 111.2. FL. 112 - Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou havendo manifestação em sentido negativo, estando em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28

de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.4. Int.

0001711-62.2001.403.6183 (2001.61.83.001711-7) - GABRIELA GORKIC QUEIROZ X MARIA HELENA QUEIROZ FENYVES X VERA CRISTINA QUEIROZ X JOSE CARLOS QUEIROZ(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:(...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0004479-58.2001.403.6183 (2001.61.83.004479-0) - ANTONIO DE GODOI PEREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0004987-04.2001.403.6183 (2001.61.83.004987-8) - OTAVIO TURCI X MARIA HELENA MARTORELLI TURCI(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Tendo em vista a disponibilização em conta corrente de fls. 327 e do Alvará devidamente cumprido (fl. 357), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0005245-14.2001.403.6183 (2001.61.83.005245-2) - KONSTANTINOS MIHAIL KATSIKARIS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.: JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0026656-34.2003.403.0399 (2003.03.99.026656-3) - DARCY LINDOSO GASTALDI X RENE SALLER X ADELIA MARTINS DE SOSA X AMERICO ALVES PEREIRA X AGOSTINHO VAZ E VAZ(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.2. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.3. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000153-84.2003.403.6183 (2003.61.83.000153-2) - JOAO RODRIGUES DAS NEVES X PAULO SERGIO MENDES CUNHA X CESAR RODRIGUES DAS NEVES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) Considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor João Rodrigues das Neves por PAULO SERGIO MENDES DA CUNHA e CESAR RODRIGUES DAS NEVES, na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.2. Após, CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.Int.

0009465-84.2003.403.6183 (2003.61.83.009465-0) - JOAQUIM CHIURATTO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0012075-25.2003.403.6183 (2003.61.83.012075-2) - ENI FERREIRA(SP125715 - ISABEL MARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0013871-51.2003.403.6183 (2003.61.83.013871-9) - JOSE JACOB OSWALDO WELSCH(SP109259 - SABRINA

WELSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Requeira o credor o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0000672-88.2005.403.6183 (2005.61.83.000672-1) - MARILENA ALVES DE OLIVEIRA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.: JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0002024-81.2005.403.6183 (2005.61.83.002024-9) - JOSE MAURO FONTANA BONUCCI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.: JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0006784-73.2005.403.6183 (2005.61.83.006784-9) - JOSE APARECIDO SALES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.: JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0003799-97.2006.403.6183 (2006.61.83.003799-0) - DAISY CARDERELLI DA SILVA(SP200582 - CLEUSA DE FATIMA RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 62/68 e o silêncio da parte autora-exequente (fl. 69), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0004852-16.2006.403.6183 (2006.61.83.004852-5) - ANESIA ANTUNES PONTES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.: JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0009001-50.2009.403.6183 (2009.61.83.009001-4) - FRANCISCO LOURETO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, cc 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

0015192-77.2010.403.6183 - MARIA ALICE RODRIGUES VIRGENS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

0000529-89.2011.403.6183 - RAIMUNDO TEIXEIRA HOLANDA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

0009175-88.2011.403.6183 - EDMILSON MARTINS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0009994-25.2011.403.6183 - PEDRO LUIZ DE ASSIS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0010096-47.2011.403.6183 - PAULO ALEX BERTONE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

0011446-70.2011.403.6183 - LUIZ FLORENCIO(SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Converto o julgamento em diligência.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, da Lei 1.060/50). 2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-TE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria especializada, com sede à Rua da Consolação, nº 1875, 11º andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0011752-39.2011.403.6183 - LOURDES DE FATIMA BORTOLUZO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0012060-75.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO BENAION(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0012090-13.2011.403.6183 - ELIAS PEREIRA LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0012663-51.2011.403.6183 - HERIO KITAGAWA(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0454925-64.1982.403.6183 (00.0454925-2) - VALDEMAR HOLANDA CAVALCANTE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011623-68.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002225-78.2002.403.6183 (2002.61.83.002225-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MANOEL BEZERRA DE MORAES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque

tempestivamente opostos, rejeitando-os, entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002156-41.2005.403.6183 (2005.61.83.002156-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003366-06.2000.403.6183 (2000.61.83.003366-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X GILBERTO GERONIMO RAYMUNDO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007443-48.2006.403.6183 (2006.61.83.007443-3) - ANTONIA RIBEIRO DE CAMARGO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003226-64.2003.403.6183 (2003.61.83.003226-7) - CAETANO CASTALDE X ARIIVALDO DOS SANTOS X MARIA TONIOLLI FARGNOLI(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X CAETANO CASTALDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARIIVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FL. 218 - Esclareça a parte autora o pedido, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando a sentença de fl. 215.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.3. Int.

Expediente Nº 3332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0764313-73.1986.403.6183 (00.0764313-6) - ADOLPHO EISINGIR X GERALDO LAVECKAS X AGNES AYRES DE PAULA X MARIA COSLOV X YERENA RIVERA X EUGENIA KOSLOV X VASILI KOSLOFF X ALCIDES DOME X ALCIDES TOZZO X ALCINO DE MORAIS X ALBERTO HENRIQUE TEIXEIRA X ALBERTO JACINTO RIOS X ALBERTO NATALE X ALFREDO BRANDAO X ALIPIO DA SILVA X ROZI APARECIDA TREVISAN RINALDI X JOSE ALCIDES TREVISAN X AMERICO PEDRO DA SILVA X ANDRE LUCAS SANTOS X ANDRE OVALLE FABIA X ANGELO AMADEU BILTOVENI X ANGELO CARAFINI X ANGELO CONDENCO X ANGELO GALLI X ANTONINO ANTONIO CHAVES X ANTONIO CAMILO ALMEIDA X ANTONIO CHIECHI X ANTONIO D ANGELO - ESPOLIO X ANTONIO GIMENES MECA X ANTONIO GOMES SOBRINHO X ANTONIO JOAQUIM MIRANDA X ANTONIO JOSE VICENTE X ANTONIO NASCIMENTO X MARLENE PARRA FRADA X DAVILSON PARRA X ROSANGELA APARECIDA PARRA SILVA X ROSEMEIRI CONCEICAO PARRA LUNARDI X EVANDRO JOZIAS PARRA X ANTONIO PEREIRA SILVA FILHO X ANTONIO PERES X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES FEITOSA X ANTONIO ROCHA X ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA X ANTONIO VIEIRA DE SOUZA X MARISA PEREIRA DA MATA SANTOS X MATUZALEM PEREIRA DA MATA X MILTON PEREIRA DA MATA X MARCOS PEREIRA DA MATA X MARCIA PEREIRA DA MATA X CARLOS AFONSO SALLES X MARILENE PEREIRA DA MATA HERREIRA X ARISTIDES PERILO BANZATO X ARLINDO VIEIRA X AUGUSTO FERREIRA MANAO X AURELIO D ANGELO X BENEDITO FIDELES X BENEDITO LUZIA CAETANO X BENEDITO PEDROSO DOS SANTOS X BRUNO EUGENIO DORO X CAROLINA R EUGENIA OSTI X CARLOS ALVES DO NASCIMENTO X CECILIO G BEZERRA X CELSO CRUZ DA SILVA X CESAR TAMATURGO DUARTE X CESARIO ROSA DE SOUZA X CICERO GOMES DE MANO X CICERO ROBERTO SILVA - ESPOLIO X CLARINDO ALVES VIANA X CLAUDIO VICENTINI X CRECENCIO FLORENCIO PEREIRA X CRISTOBAL VALVERDE MARTINEZ X DAMIAO MANOEL DO NASCIMENTO X DELCIDES MALAQUIAS DE SOUZA X DEOLINDO FRANCISCATTO X DEMETRIO CORTEZ X DIOGO HENERA HIDALGO X DIMITRE RUSEW X DOMINGOS FELISBERTO DE SOUZA X DOMINGOS TRAVERSA X EDMAR DE ARRUDA MILANI X ELISEU MONCAYO DONAIRE X ELPIDIO GALVAO X EMILIANO DOS REIS X ESTANISLAO BADIA ARASA X EUGENIO JOSE DE CARVALHO - ESPOLIO X EURIPEDES CANDIDO DE MELO X FABIANO JOAO DE LIMA X FELIPPO JULIANO X FERNANDO SUAREZ CASAPRIMA X FERNANDO VALIA X FORTUNATO PEDRO MORETON X FRANCISCO ADAUTO RODRIGUES X FRANCISCO DE ALMEIDA NIDRO X FRANCISCO CARLOS RIBEIRO X FRANCISCO GUERINO RAMIREZ X FRANCISCO RICARDO SANTOS X FRANCISCO RUIZ X FRANCISCO SEBASTIAO CIOFFI X FREDERICO CARLOS MELLER X GERALDO QUIRINO DA SILVA X GERALDO OSCAER SORIANO X GERALDO MARIANO X GABRIEL QUINTANA X GERALDINO GABRIEL X GERALDO CORREIA X APARICIO CARLOS DO NASCIMENTO X LAZARA APARECIDA NASCIMENTO DE AQUINO X MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SOARES X MARIO LUIZ DO NASCIMENTO X GERALDO WENCESLAU MOREIRA X GEFERSON DE OLIVEIRA X GETULIO

DOMINGUES X GILDO MUNARI X GINO MARCHIORI X VIRGINIA CONCEICAO PATROCINIO DE QUEIROZ X GUERINO ROVARON X HENRIQUE ALVES ASSUNCAO X HERAULT VIVIANI STELLA X HERMINIO IZOPPI X HERMINIO MINETTO X IZIDORO JOAO PANTAROTO X JACOB ALBREGARD X JANDIRO ALVES X JAYME LOUREIRO VALENTE X JOAO ANTONIO MOLAN X JOAO AUGUSTO X JOAO BATISTA ALVES X JOAO BATISTA ESTEVES X JOAO BATISTA MORAES ROSA X JOAO CAPEL CORTEZ X JOAO CLARINDO DE MELO X JOAO CORREIA DA SILVA X JOAO DAMASIO EVANGELISTA X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOAO GONCALVES DE SOUZA X JOAO JORGE - ESPOLIO X JOAO JUNQUILHO FILHO X JOAO LEANDRO PEREIRA X JOAO LEONE LENZI X JOAO MANOEL MARCO X JOAO MARIO SANCHES - ESPOLIO X JOAO SANTIAGO X JOAO KANOPKINAS X JOAQUIM JOSE LOPES X JOAQUIM JOSE DOS SANTOS X JOAQUIM PAULINO DA COSTA X JOAQUIM TRAVASSOS X JOANAS BISPO DOS SANTOS X JONAS TORQUATO DE MELLO X JORDAO VALENTIM X JORGE DE SOUZA X JOSINO CYRIACO DA SILVA X JOSE DE ALMEIDA JUNIOR X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE AMBROS X JOSE ANTONIO DIAS X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ARAUJO X JOSE ALVES PEREIRA X JOSE DE BARROS X JOSE BENEDITO CARNEIRO X JOSE BUENO DE PAIVA X JOSE CARDOSO DE ARAUJO X JOSE CARLOS CARVALHO X JOSE DOMINGOS DE SOUZA X JOSE EZEQUIEL X JOSE DE FAZZIO - ESPOLIO X JOSE FERNANDES X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE GETULIO GONCALVES X CONCEICAO EVARISTO GONCALVES X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X JOSE GREGORIO DE FIGUEIREDO X NILA DA SILVA JANUARIO X JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO X JOSE LINO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DOMINGOS X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE LUIZ DE MENEZES X JOSE MAQUEJ DA SILVA X JOSE MALAQUIAS DOS SANTOS X JOSE MARTIN CORROGLOZA X JOSE DE MELO ARAUJO X JOSE MICCO X JOSE MOURAO X JOSE MUSACHI X JOSE MIGUEL DA SILVA X JOSE NESTOR DO NASCIMENTO X JOSE DE PAIVA X JOSE DE PAULA COSTA X JOSE DE PAULA COSTA X JOSE DE PAULA JUNIOR X JOSE DA PASCOA DIAS X JOSE PEREZ X JOSE PEREZ PEREZ X JOSE QUIRINO BARBOSA X JOSE RAIMUNDO SILVA X JOSE RAMIRO ESPIRITO SANTO X JOSE RAMOS X JOSE RIBEIRO FILHO X JOSE SALDES CAMPOS X JOSE SAVOIA X JOSE SEBASTIAO X JOSE SEVERINO DE SANTANA X JOSE SIMONETTI X JOSE VADASZ X JOSE VICENTE DA SILVA X ODETE ROSA VILLAR MALHEIROS X ORLANDO ROSA VILAR X JOSE WEISS X JOSE XAMBRE X JULIAO JOSE DE JESUS - ESPOLIO X JULIO JOSE DOS SANTOS X JUOZAS DERENCIUS X LAERCIO DE PAULA X LAURO RAIMUNDO X LAZARO DIAS MARTINS X LENINE FANASSI X LEORMINO BENEDITO X LINCOLN GONCALVES DE SOUZA X LOCCHI PRIMO X LODOVIC ARANYI X LUIZ AMANCIO BATISTA X LUIZ ANTONIO VIRGILIO FRANCA X LUIZ DE CURTIZ X LUIZ DELFINO X LUIZ FEDERICO X LUIZ FORAO DE MORAIS X LUIZ GONZAGA DE AQUINO X LUIZ GONZAGA DE SOUZA X LUIZ MARCELINO LOPES X LUIZ MARCONI - ESPOLIO X LUIZ MARIA CONDE X LUIZ SEVERINO FRANCOLIN X LUIZ PEREIRA X VIOLANDA MORELATTO ZANELATTO X MAGDALENA PANNIA MARCONI X MARCOLINO LOPES DA SILVA X MANOEL ALVES DE AMORIM X MANOEL DE ARAUJO X MANOEL CORREIA DOS SANTOS - ESPOLIO X MANOEL CLOVIS MACHADO X MANOEL DOMINGOS GREGO X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOEL LUCIO FRANCISCO JOSE X MANOEL LUIZ DA SILVA X MANOEL MARTINS DE SOUZA X MANOEL MARQUES DA SILVA X MANOEL RAIA X MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS X MANOEL SALUSTIANO MESSIAS X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL SOBRINHO DE SOUZA X MARIO DIAS TOLEDO X MARIO DE OLVEIRA X MARIO ROSSITTO X MARIO SALMAZO X MAURO ELIAS SILVA X MICHEL VACHTAQUE X MIHAIL TERZINOV X MILTON LEO X NAUM ANAHIN X NELSON JOAQUIM PIMPÃO X NELSON JULIO DE GENNARI X NESTOR DE ARAUJO X NEWTON MATHIAS DO ESPIRITO SANTO X NICANOR PEREIRA TANGERINO X NOE RODRIGUES DA SILVA X OCTACILIO SPARAPANI X OCTAVIO CLARO X ODERCIO TARARAN X OLAZO BARBOSA X OLINDO VIANA X OLYMPIO DUTRA DE OLIVEIRA X ONOFRE RAYMUNDO X ORDERICO LIBERATO X ORLANDO LONCHI X OSVALDINO FRANCISCO DA SILVA X OSVALDO MENDIAS X OSVALDO SEIXAS X OTACILIO JOSE DE SOUZA X PALMIRO DAVI DA SILVEIRA X PAULINO JOSE DOS SANTOS X JOANA JAEN BIGAS X PEDRO ALVES MACHADO X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS X PEDRO HENRIQUE PEREIRA - ESPOLIO X PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS X PEDRO TONI X PIERO NICCHERI X PORFIRIO SANTOS CRUZ X REGINO CELESTINO DE CASTRO X RINO SCAVAZZA X MARIA RIGO X ROMOLO ROMITI X ROQUE MARTINHO X RUI COSTA - ESPOLIO X SALVADOR LOBUIO X SANTIAGO RIBEIRO DE LIMA X SEBASTIAO FERRAZ CAMPOS X SEBASTIAO JOSE FARIAS X SEBASTIANA HELENA DAS CHAGAS X SERAFIM STENICO X SERGIO VELOSO X SEVERINO RIBEIRO DO AMARAL X STASIY VITKUNAS X SUTNER LUDOVIC X MARIA DOCA TERZINO GROSSI X PEDRO TERZENOV X URSULINO A DOS SANTOS X VALDEDEL JOSE DOS SANTOS X VICENTE DE MORAIS NETO X VICENTE DE PAULA X VIRGILIO FAVERO X VIRGILIO RODOY X VITOR FRANCISCO DE OLIVEIRA X VITORIO JOSE DOS REIS X WALTER MACEDO X WILSON DIAS DE MORAIS X WILSON MENDONCA MACHADO X GUILHERME NANTES X JURACY BRIGIDA NANTES AUGUSTO X ZALDISON SALGADO NANTES X ABEL PEREIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP084728 - HELDER ROLLER MENDONCA E SP124829 - EDILAINE PANTAROTO E SP166899 - LUIZA SUMITOMO E SP124829 - EDILAINE PANTAROTO E SP092532 - MARCIA APARECIDA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP092532 - MARCIA APARECIDA BRANDAO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo

segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) CONCEIÇÃO EVARISTO GONÇALVES, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) José Getúlio Gonçalves.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Requeira a parte autora o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.Int.

0942455-65.1987.403.6183 (00.0942455-5) - ALADIM DE MORAES X ROSINA MANDRUCAL DE MORAES X ALEXANDRE MIKALAIUSKAS X ANTONIO AUGUSTO X ANTONIO DA ROCHA PORTO X ALVARO ALVES SANTEJO X ANTONIO MOREIRA DE ALMEIDA X DARCI LARANJEIRA DAFLITA X DIRACY FREIRE DE ARAUJO X EUGENIO ALVES FERREIRA X FELICIANO BERNARDO DA SILVA X ANNA MARIA MANFREDONIS CALVANESE X JOAO CAVALARO X JOSE ANTONIO FEUERSTEIN X JOSE PEREIRA NETO X JUVENTINA DOS SANTOS RODRIGUES X OTAVIO MARTINS PINTO X OSCAR DA COSTA RAMOS X JULITA TAVARES DA COSTA X PEDRO NAGEM X ROBERTO CORREA X ROMAO RODRIGUES X ONEIDY RIBEIRO RODRIGUES X ROSINA MANDRUCAL DE MORAES X SEBASTIAO PEREIRA DE ANDRADE X SEBASTIAO RIBEIRO CARDOSO X SILVESTRE FUENTES X ARISTIDES GERALDO X IDORACY DA SILVA MANSANO X GUARACIABA DA SILVA X PAULO VIRGILIO X ALIPIO FAUSTINO DA SILVA X ANTONIO BEZERRA DOS REIS X ARNALDO BOF X BENEDITO SARCHI(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP091470 - YARA TEREZINHA FATIMA MOUTINHO TAUIL E SP010064 - ELIAS FARAH E SP176700 - ELIAS FARAH JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Considerando o constante dos autos, defiro a(s) habilitação(ões) requerida(s) na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do co-autor Romão Rodrigues (fl. 700) por ONEIDY RIBEIRO RODRIGUES (fl. 699) e de Aladim de Moraes (fl. 735) por ROSINA MANDRUCAL DE MORAES (fl. 731), na qualidade de suas sucessoras as quais responderão civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.3. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações, inclusive para o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 629, quanto aos sucessores da co-autora Anna Maria Manfredonis Calvanese.4. Esclareça o subscritor de fls. 703/705 a divergência entre o nome contido na certidão de óbito de fl. 715 e o indicado no documento de fl. 710; bem como a habilitação de fls. 717/725 posto que, aparentemente, a parte alí indicada não guarda relação com o presente feito.5. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.6. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos às fls. 743/749 e 750/765, no prazo de dez (10) dias.7. FLS. 766/770 - Anote-se.8. Cumpra-se o item 5 do despacho de fl. 741, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o devido cumprimento.9. Int.

0004235-18.1990.403.6183 (90.0004235-6) - FRANCISCO DE JESUS X IRACI BARBOSA CROCCO X IDALINA MESCHIATTI PINHEIRO X MARIA SOLANGE MELO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DE MELO X MARIA DE FATIMA MELO X MARIA BERNADETE DA SILVA X ANAILDA DIAS DE MELO X IRENO RISSARDO(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI E SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

0047224-39.1990.403.6183 (90.0047224-5) - WALTER DOS SANTOS LAGAREIRO X MARIA LUIZA FAQUETTI LAGAREIRO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Walter dos Santos Lagareiro (fl. 74) por MARIA LUIZA FAQUETTI LAGAREIRO (fl. 70), na qualidade de sua sucessora a qual responderá civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.2. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.3. Regularizados e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.4. Int.

0001603-14.1993.403.6183 (93.0001603-2) - CLEMENTE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 222 - ROSA BRINO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. .pa 1,05 (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0006790-03.1993.403.6183 (93.0006790-7) - ANTONIO FERREIRA ALVES X CELSO DE LOURENCO X LEONILDA FACCO DE LOURENCO X DAMIAO LARRUBIA X DECIO LOMBARDI X LUIZ SALES

VARELLA X MANOEL SALLES FILHO X MOACIR SALLES VARELLA X NERIVAL TAVARES VARELA X FRANCISCO SALLES DE SOUZA X MARIA SALLES VARELLA X OSWALDO FERREIRA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) LEONILDA FACCO DE LOURENÇO, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Celso de Lourenço.2. Considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Luiz Salles Varella por MANOEL SALLES FILHO, MOACIR SALLES VARELLA, NERIVAL TAVARES VARELA, FRANCISCO SALLES DE SOUZA e MARIA SALES VARELLA, na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.3. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.4. Após e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.Int.

0015587-65.1993.403.6183 (93.0015587-3) - WALTER DE CARLI X ADELINA MARIA DE CARLI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ADELINA MARIA DE CARLI, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Walter de Carli.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Requeira a habilitada supra, o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.Int.

0034987-65.1993.403.6183 (93.0034987-2) - GUILHERME CORREA JUNIOR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.: JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0055946-86.1995.403.6183 (95.0055946-3) - NORMAN KNOWLTON KING(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0011337-47.1997.403.6183 (97.0011337-0) - NAYR SANGUIN(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

0001718-20.2002.403.6183 (2002.61.83.001718-3) - FAYZ RAHAL X ARRARAZANAL ALVES FERREIRA X BENJAMIN SOLER TORRES X MATIAS CASELLA X ORLANDO SOLERA X OSWALDO JACON X WALDEMAR CROZARIOLLO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias. 3. Após, apreciarei o pedido de fls. 357/376.4. Int.

0002179-89.2002.403.6183 (2002.61.83.002179-4) - FRANCISCO CORTEZ X GENILDA ROSA TOSTI CORTEZ X CARLOS ALBERTO CASSILHAS X CARLOS LUCARESKI X DANIEL CORREIA DE SALLES X IRINEU RODRIGUES NASCIMENTO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSIAS MANOEL DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:(...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0000752-23.2003.403.6183 (2003.61.83.000752-2) - OSVALDO LEGA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RITA DE CASSIA AMARAL DE PAULA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0001033-76.2003.403.6183 (2003.61.83.001033-8) - JOSE MIGUEL DA SILVA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0004296-19.2003.403.6183 (2003.61.83.004296-0) - FLAVIO HENRIQUE VANNI BELLUOMINI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 133/135 e o silêncio da parte autora-exequente (fl. 136), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0005164-94.2003.403.6183 (2003.61.83.005164-0) - ROBERTO DE SA LEITE ORCESI X IVANY BAGNOLI ORCESI(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.: JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0006218-95.2003.403.6183 (2003.61.83.006218-1) - CERES SERIGI LEITE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0009610-43.2003.403.6183 (2003.61.83.009610-5) - JOSE JOAQUIM FERREIRA(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0011505-39.2003.403.6183 (2003.61.83.011505-7) - BENEDITO BORGES DA SILVA X BENEDITO BORGES DA SILVA JUNIOR X BENEDICTO MEDEIROS NISHIMURA(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDA ANDRADE MATTAR FURTADO)
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:(...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0766370-64.1986.403.6183 (00.0766370-6) - MARTINHO DAMIAO DE SOUZA X MARIA ANGELICA DAMIAO DE SOUZA(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0013171-72.1999.403.6100 (1999.61.00.013171-1) - ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO FILHO(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006860-87.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001718-20.2002.403.6183 (2002.61.83.001718-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ARRARAZANAL ALVES FERREIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, (...)

CAUTELAR INOMINADA

0004816-86.1997.403.6183 (97.0004816-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011337-

47.1997.403.6183 (97.0011337-0)) NAYR SANGUIN(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGIN T CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024718-85.1994.403.6100 (94.0024718-4) - ANTONIO CARLOS SILVEIRA CORREA X ANTONIETTA BARRETO DA SILVEIRA CORREA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE) X ANTONIO CARLOS SILVEIRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ANTONIETTA BARRETO DA SILVEIRA CORREA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Antonio Carlos da Silveira Correa.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Excepcionalmente, defiro a expedição de ofício à Agência da Previdência Social mantenedora do Processo Administrativo, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de dez (10) dias, as informações requeridas pela parte.Int.